

SENADO FEDERAL

(COMMISSÃO DO CODIGO CIVIL)

PARECER

DO

SENADOR RUY BARBOSA

SOBRE A REDACÇÃO

DO

Projecto da Camara dos Deputados

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1902

V. MB 12.1
FDS 238
1902

BIBLIOTECA FEDERAL
Este volume foi registrado
sob número 1473
do ano de 1948

Grand. Congresso

3124

SENADO FEDERAL

COMMISSÃO DO CODIGO CIVIL

Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre a redacção do projecto da Camara dos Deputados

Srs. Senadores da Comissão do Código Civil

« Ao art. 372. Supprimam-se as palavras *sempre e uma.*»

« Ao art. 763. Supprima-se a palavra *nelle.*»

(Emendas approvadas pela Camara dos Deputados.)

Tanto que me vieram ter ás mãos, em dias do mez passado, os oito volumes da comissão especial do código civil na camara dos deputados, correndo avidamente ao projecto, que aos votos desta se ia submeter, para logo me impressionou a negligencia, a que a preocupação dos grandes problemas resolvidos naquelle trabalho abandonara a sua fórma. A cada passo entre o meu espirito e o do legislador se interpunha ella como um véu, um diversorio, ou um tropeço. Em vez do vehiculo claro, diaphano e exacto, onde se destaque a idéa, como na luz as imagons exteriores, dir-se-ia ás vezes um tecido espesso, destinado a occultal-a, attrahindo para as obscuridades, os caprichos e as manchas do seu envoltorio a attenção dos estudiosos. Quando a phrase é simples e pura, atravez della penetra directamente a intelligencia ao encontro do pensamento escripto. Mas, se elle se desvia da expressão natural e correctá, forçosamente se ha-de transformar a leitura em tedioso esforço de critica e decifração, a que a redacção das leis não deve expô-las, se as quer entendidas e obedecidas.

Aos meus primeiros reparos, supuz não passassem de leves e raras jaças na superficie de immensa gemma despolida. Mas tanto se repetiam, que principiei a assignalal-as para orientação minha, e afinal não sei se houve pagina da brochura, onde não tivesse que notar. Compreendi então que ao trabalho juridico, vasto e notavel, bem que defeituoso e incompleto, da camara triennial, estava por dar ainda, quasi inteiramente, a mão d'obra litteraria. A revisão pelo senado não poderia evitar esse acrescimo de tarefa, se quizesse produzir obra, que servisse ao paiz, e honrasse o congresso. Nessa persuasão, me antecipei á competência de outros, que melhor o fariam. Escuse-me de audacia tamanha a boa intenção, que m'a inspirou. Querendo com amor o idioma, que fallamos, meu carinho habitual por elle naturalmente me levava a encarar com cuidado esta face do assumpto. Era um encargo de segunda ordem, apesar da sua relevancia, mas árido e fastioso, cuja distribuição a outros viria allatar o termo da aspiração cara á maioria dos nossos legisladores, embaraçando e delongando a votação do projecto. Na espontaneidade, pois, com que a elle me abalancei, não se ha-de ver, em boa fé, senão zelo pelo bom exito de uma empresa, que se deve fazer nacional mediante o concurso de todas as vontades uteis.

Se de mim dependesse dar á representação nacional mais dois annos, pelo menos, de folga para o desempenho desta missão, ensanchando o prazo á comissão do senado até ao anno que vem, eu não hesitaria; porque não acredito que de outro modo nos saíamos satisfeitos de tão difficil commettimento. Não estando em minhas mãos, porém, conter a poderosa corrente official, e obrigar-a a esperar, antes quero, em vez de perder esforços numa resistencia inutil, collaborar lealmente, com o pouco que posso, para a obtenção de algum resultado toleravel.

Já se vê que nesta iniciativa não tenho em mente desfazer nos serviços da comissão legislativa, que nos precedeu. Não participo da indignação, ou do desprezo, com que muitos os têm fulminado. Antes me parece que como base á revisão, por que vae passar nesta casa do congresso, nos merecem toda a estima e respeito. Entre varios outros collaboradores de alto merecimento, duas culminantes summidades juridicas, representando allás tendencias oppostas, o sr. Clovis Bevilacqua e o sr. Andrade Figueira, impuzeram o cunho do seu saber ao projecto; e, bem que ambos saíssem malcontentes de uma solução, que não podia satisfazer cabalmente a um e outro, força é que de tal cooperação resultassem valiosos fructos. Se daquelle antagonismo entre os dois principaes collaboradores houverem derivado contradicções, cumprirá corrigil-as. Mas uma codificação não pode ser expressão absoluta de um systema, victoria exclusiva de uma escola. Toda obra de legislação em grande escala ha-de ser obra de transacção. Do ponto de vista de cada theoria extrema, tudo o que por ella se não moldar servilmente, incorrerá nas suas invectivas. Radical, o código seria monstruoso para os reaccionarios. Reaccionario, passaria por monstruoso entre os radicacs. E, não podendo ser, a um tempo, reaccionario e radical, será necessariamente monstruoso aos olhos dos radicacs e dos reaccionarios. Destes escolhos não ha fugir.

Buscou a comissão da outra camara solver o conflicto, até onde llicrá possível nos estreitos limites de tempo que se traçara. Mas nelles não podia caber tudo. A celeridade, com que alli se ultimou uma faina sem exemplo em nossos annaes parlamentares, votando, quasi sem debate, centenas de emendas, não dava grande espaço á maturação das idéas. Onde, portanto, o vagar para o trabalho de lima, para a severa moldagem das fórmulas numa lingua adequada, elegante e segura?

Bem sei que, em rapido excursão ao Norte, o digno presidente daquella comissão, portador solícito do trabalho por ella adoptado, o submetteu ao esmeril de um grammatico illustre. Conheço e acato essa autoridade, que tenho a fortuna de considerar entre os meus primeiros e melhores mestres, contando-me,

ainda hoje, entre os seus discipulos mais reverentes. Mas para a aproveitada apenas lhe deram alguns dias; e, em tão acanhado lapso de tempo, não seria possível, a quem quer que fosse, reduzir a vernaculo soffrivel, desbastar, copilhar, brunir uma estrutura legislativa de quasi dois mil artigos, onde a violencia da rapidez na producção intellectual obrigara o legislador a descurar o lavor literario, não menos essencial á duração das leis que á das demais obras do entendimento. De quanto melhorou, transitando pelas mãos do sabio e laborioso philologo, a linguagem do projecto, bem se poderá julgar pelos vestigios, que ainda lhe restam, de incorrecção e desalinho. Em taes casos muito deixa sempre por fazer a emenda inicial: Ao primeiro passar do retocador, caem apenas as rebarbas mais grossas. O lavor artistico demanda mais pausa, não se obtendo senão a poder de tempo, estudo e mimo.

Para bem redigir leis, de mais a mais, não basta grammaticar proficientemente. A grammatica não é a lingua. O alinhamento grammatical não passa de condição elemental nos exames de primeiras letras. Mas o escrever requer ainda outras qualidades; e, se se tracta de leis, naquella que lhes der fôrma se hão de juntar aos dotes do escriptor os do jurista, rara vez alliados na mesma pessoa. São as codificações monumentos destinados á longevidade secular; e só o influxo da arte communica durabilidade á escripta humana, só elle marmoriza o papel, o transforma a penna em escopro. Necessario é, portanto, que, nessas grandes formações juridicas, a crystallização legislativa apresente a simplicidade, a limpidez e a transparencia das mais puras fôrmas da linguagem, das expressões mais classicas do pensamento. Dir-se-á que ponho demasiado longe, alto em demasia, a meta, que a sublimo a um ideal praticamente irrealizavel. Mas eu não exijo que eguaemos essa perfeição custosa e rara. Basta que, ao menos, della nos acerquemos, não a podendo alcançar: que a lei não seja imprecisa, obscura, manca, disforme, solecista. Porque, se não tem vernaculidade, clareza, concisão, energia, não se entende, não se impõe, não impera: falta ás regras da sua intelligencia, do seu decoro, de sua magestade.

Bem sei que não sou eu o idoneo, para beneficiar o projecto com o que, por este lado, lhe mingua. Mas, como o não vejo considerado por outros, pelos mais capazes, atrevi-me, em falta de melhor, a ossa fadiga insana e desdenhada. Affrontando-a resolutamente, segui, de um a outro extremo, phrase a phrase, vocabulo a vocabulo, todo o projecto do codigo civil. Depois de esboçar, nas entrelinhas e á margem do impresso, a minha revisão, lancei-a separadamente por escripto, pondo em cotejo, lado a lado, com o texto original, as modificações por mim alvidradas. Mas era mister ainda justifical-as. Todas? Não podia ser. As mais das vezes são de evidencia immediata. Seria, demais, incomportavel o esforço, além de excessivo o desperdicio de tempo e espaço. Deixei, pois, que as de primeira intuição por si mesmas se explicassem, limitando-me a commentar, em notas sobpostas a alguns artigos, os casos mais estranhos, mais curiosos, mais typicos, mais favoraveis á minha these de que a redacção do projecto necessita impreterivelmente de uma revisão geral.

Destas duas faces, contrapostas pagina a pagina, se compõe este meu trabalho preliminar. Antes, porém, de o submitter á vossa apreciação, convirá esboçar-lhe o transumpto nalgumas linhas accentuadas, que vos dêem, no mais breve escorço, o relevo da imperfeição arguida e da substituição proposta.

Seguramente o que maior admiração terá causado, nas minhas increpações literarias ao projecto, é a de peccar até contra preceitos grammaticaes. Ter-me-ia enganado? Estarei calumniando? Não. Vede o art. 204, § 4º: «Este registro fará *retrotrahir* os efeitos do casamento.» Lede o art. 539: «A inscripção, que *retrotrae* á data da prenotação.» E o art. 627: «A transferencia, que *retrotrae* ao momento da tradição.» Sempre o verbo *retrotrahir* na

fôrma intransitiva, ou neutra. Ora facil é verificar, em qualquer dictionario, que *retrotrahir*, synonimo de retrahir, só em a voz activa. Tomae o art. 477, § 1º. Ahi vos deparará o texto «*interessados á successão provisoria*», outra expressão barbarisnante, com que nunca me encontrei. Deleixo equal revê o artigo 372, nas palavras: «Pode ser contestada por qualquer pessoa, que para isso tenha justo *interesse*.» Interesse em, ou interesse por, são locuções de uso quotidiano. Mas onde já se viu *interesse a*, ou *interesse para* alguma coisa? O art. 593, § 5º, esse então barbariza gróssèiramente, dizendo: «As cercas marginaes das vias publicas serão feitas e conservadas pela administração, a quem *incumbir as mesmas vias*.» Sendo o verbo *incumbir* aqui regido por um nome no plural, vias, toda a gente diria *incumbirem*. Será simplesmente descuido? Bem o creio. Mas nem por involuntario, deixa o solecismo de ser solecismo. Além de que a lei não tem erratas. Seus desacertos não admittem remedio: são peccados lapidares.

Mas continuemos. Tomem os dignos membros da commissão o art. 673: «Não *constituem* direito autoral, para *gosarem* de garantia, os escriptos prohibidos.» A fôrma legitima seria: «Não *constituem, para gosar*.» (*) Attentem depois no art. 767, n. IV: «A divida *considera-se* vencida pelo perecimento do objecto da garantia que estiver seguro, ou *pelo qual responder terceiro pela indemnização*.» Esta oração é absolutamente irregivel. Advirtam agora no art. 877: «Feita a escolha, *regerá* o disposto no artigo anterior.» Este *regerá* exige complemento objectivo; porque o verbo *reger* não é neutro. Outro verbo activo, portanto, que o projecto converte em intransitivo. No art. 900: «Emquanto *alguns* dos credores solidarios não *demandar* o devedor commum.» Verbo no singular, *demandar*, com o agente no plural, *alguns*. Mais uma negligencia, está claro. Mas deixam de ser, na urdidura do texto, máculas irreparaveis? Ora vêde como se repetem. No art. 1.545 encontramos est'outra: «Se a coisa estiver em poder de *terceiros*, será *este* obrigado a entregal-a.» Temos o singular *este* em referencia ao plural *terceiros*. Ninguem suppõe que os redactores do codigo sejam alheios á grammatica, ou a ella avessos. Desattenções não são ignorancias. Mas seria, ainda assim, relevavel que imprimissem as suas distracções grammaticaes no bronze de uma codificação?

Haveria mais que dizer de outros pontos affins, como a próclise e enclise dos pronomes, nem sempre, a meu ver, exacta, e certas fôrmas, de correção duvidosa, como esta, no art. 1.784: «O inventario e partilha judiciais *serão procedidos*.» Aqui me accóde, como typica, entretanto, a do art. 34: «O domicilio da pessoa natural é o logar em que *estabelece ella* a sua residencia.» Em que *estabelece ella*! Custa crer que ouvidos portuguezes se conformem a esta singular posposição do pronome pessoal. Estará salvo, se quizerem, no

(*) « Quando n'uma phrase houver dois verbos, um do modo definito, outro do indefinito, precedidos ou não de preposição, sendo identicos os sujeitos de ambos, usaremos, em geral, do infinitivo impessoal. » DR. E. CARNEIRO RIBEIRO: *Scrões grammaticacs*, pag. 278. E' a velha regra, formulada, havia muito, por JERONYMO SOARES (*Gramm.*, pag. 208): « A lingua portuguesa usa do infinito pessoal, quando o sujeito do verbo infinito é differente do do verbo finito, que determina a linguagem infinita. »

Dizendo em geral, o eminente philologo bahiano deixa ver que ha excepções á regra; mas logo após as enumera. Apesar da identidade dos sujeitos, ensina o douto mestre, será preferivel o emprego do infinito pessoal:

1º « Quando a fôrma verbal regente estiver distante da fôrma regida » ;
2º Quando o infinitivo vier antes da fôrma verbal definitiva, que o rege » ;

3º Quando entre o verbo do modo definito e o infinitivo houver alguma palavra, que possa tambem ser sujeito deste. » (*Op. cit.*, pag. 378-9.)

Ora em nenhum dos casos exceptuados cabe o texto do art. 673: « Não *constituem* direito autoral, para *gosarem* de garantia os escriptos prohibidos por lei. » E' identico o sujeito (*escriptos*) dos dois verbos (*constituem e gosarem*) e a fôrma verbal regente não está longe da regida, o infinito não precede o finito, nem ás duas orações se interpõe vocabulo, que possa dar ensejo a equívoco acerer, do sujeito. *Direito autoral* não poderia servir de sujeito a *gosarem*.

lance, o trivial da grammatica. Mas a intuição vernacula repelle essa transposição dissonante. O *que*, nesta sentença, attrae o pronome pessoal, forçando-o a preceder o verbo.

Mas, no tocante a este ponto, já sobejá o que vae dito. Não sae, porém, menos malferido ás vezes, nesse producto legislativo, o vocabulario que a syntaxe. No art. 219, por exemplo, se chamam *nubentes* os recém-casados, quando a palavra só se applica exactamente aos que vão casar, ou estão casando. Nos arts. 232, 238, 239, n. II, 390, 412 e 1.616 se abusa do vocabulo *incidir*, com preterição das locuções adequadas. No art. 655 se desnatura a significação dos nomes, ao ponto de classificar entre as *obras* os periodicos, revistas e jornaes. No art. 937 se estabelece uma synonymia inadmissivel entre *verter* e *reverter*, utilizando o primeiro dos dois verbos, onde só o segundo caberia. No art. 1.388 se desconhece a accepção legitima do termo *carecer*, abastardando-o como equivalente de *necessitar*. No art. 670 se confunde evidentemente a idéa de *parodia* com a de *paraphrase*. Nos arts. 1.652, n. II, e 1.725, n. I, emfim, se leva a cacologia até ao ridiculo, appellidando com a designação de *escriptor* o individuo, talvez nem *escrevedor* ou *escrevente*, chamado pelo testante impedido, ou analfabeto, para por elle escrever o testamento.

Outras vezes é a impropriedade, a temeridade, ou o espirito de novidade na phraseologia juridica o que desafia a estranheza aos profissionaes. Aqui temos o nome de *custeio* posto, onde muito melhor se ajustaria o de *administração*. (Art. 439.) Alli o vulgar *disarce* preterindo o tecnico *dissimule*. (Art. 255, n. IV, § unico.) Acolá, em vez de *conjuges*, a expressão de *esposos* (art. 190, n. I), só vulgarmente admissivel em tal sentido. Ora a idéa de *petição* trocada na de *requisição*. (Art. 196.) Já o designativo de *retracto*, na retrovenda, substituido pelo de *resgate*. (Arts. 1.144 e 1.146.) Já o *direito de accrescer*, peculiar á theoria das successões, emprestando o nome a um facto juridico diverso na *constituição de renda*. Art. 1.432.)

Desviando-se do phraseado sobrio, seguro, casto, que deve caracterizar o estylo legislativo, não vacilla o projecto em esposar innovações temerarias e inuteis, em se socorrer a estrangeirismos espurios e reprovados. Que analogia vernacula poderia autorizar esse *propositamente* dos arts. 46 e 96? Quando tantas outras locuções adverbias o suppreem tão vantajosamente, porque legitimar com a sancção do uso juridico a desnecessaria corruptela? E a *honorabilidade* do art. 223, na accepção de *honra, honradez, reputação, probidade*, pode receber foros de lidima? Esse *agir*, dos arts. 1.297, 1.307, 1.772, onde, na voga dos bons escriptores, a tradição, que o reconheça? Onde nas exigencias da enunoição do pensamento a necessidade, que lhe reclame a adopção, quando quatro ou cinco verbos portuguezes exprimem do modo superior a mesma idéa? E a que título os gallicismos *insolvabilidade, insolvavel*, dos arts. 1.302 e 1.399, 913, 915, 953, § 4º, 1.003, 1.300, § 2º, 1.389, 1.395, 1.496, 1.807, 1.812, em vez dos nossos *insolvencia, insolvente*, a que o mesmo projecto recorre em outros artigos? o circumloquio francez do *fazer valer*, no art. 420, tão facil de se substituir vernaculamente por mais de um verbo preciso e adequado? e o francésismo do *affectar*, nos significados que lhe attribue o art. 213 e o art. 1.752, n. IV? (*)

Sente-se ás vozes o que o projecto quer dizer; mas a urgencia da tarefa lhe não ajuda a penna. E' assim quo, no art. 101, se escreveu *ter em mira*, por *ter em conta*, e que os arts. 17 e 265 nos fallam em «leis rigorosamente obrigatorias», como se houvesse leis, que não obriguem rigorosamente, nos deveres que impõem, ou nos direitos que outorgam. Toda a gente diz *prestar* ou *dar fiança*, fiança

data, ou *prestada*. O projecto ás vezes não está pela rotina. E' *fianças feitas, fazer fianças*, o que lhe serve. (Art. 182, § 9º, I, b.) Sabem que vem a ser «*obrigado moroso*»? Devemos esta expressão heteroclita e enigmatica ao projecto, art. 1.252. E' o *devedor em mora*, o *devedor remisso*.

Fecundo em cacotechnias e cacologias, o texto desta codificação não é menos rico em cacophonias. Aqui é uma «*hypotheca com*» (art. 425); alli um «*risco corrido*» (art. 1.466); acolá uma «*unica validade*» (art. 47, n. II); além, um *com condições* (art. 1.730), ou um *com consentimento* (art. 1.200.) Se nos quizessem pôr os ouvidos á prova do cacophaton, não podiam ter imaginado exercicio mais efficaz.

Outra casta de inadvertencias alli encontradas é a da tauphonia. Dir-so-ia ás vezes um prosador obosso do espirito da rima. Pullulam-lhe sob a penna as assonancias, as consonancias, os homophonismos escusados e impertinentes. Ora são as desinenicias em *ente* consoando repetidas, como no art. 164, § unico. Agora o lento e iterativo badalar de um *ento ento*, como no art. 125, no art. 181, § 4º, n. II, no art. 191: «Até o momento da celebração do casamento podem os paes retirar o seu consentimento»; e no art. 200: «O instrumento do consentimento do casamento.» Mas, sobretudo, os finaes em *ão*. Com elles ora tropeja o texto como um bronteu, ora dobra como um carrilhão. Escute-se o art. 31, o art. 27, o art. 163, o art. 631, o art. 716, o art. 1.777, o art. 1.183, mas principalmente os arts. 179 e 1.678. O penultimo destes reboa assim: «Não importa interrupção da prescrição a citação nulla por vicio de forma, por circumducção, ou por perempção da instancia, ou da acção.» Em tres linhas seis unisonantes estampidos! E o ultimo, numa só: «E' valida a disposição para a criação de uma fundação.»

Nunca se variou mais admiravelmente, na phonica do escrever, a escala dos sons desagradaveis: as cacophonias, os hiatos, os ceos, as collisões. Ora as palavras balbuciam, e gaguejam: *são su, são só*. («São sujeitos.» Art. 10. «Declaração sobre.» Art. 294, § unico. «Caução só.» Art. 796. «Só sobre.» Art. 1.558.) Ora matraqueiam, e grasnâm: *gar qual*. («Averiguar qual.» Art. 11.) Ora embicam, e tropeçam: *los ter; dor dar*. («Completo termina.» Art. 9. «Locador dar.» Art. 1.228.) Ora martellam, e trabucam: *du du du; pa pa*. («Separado do do herdeiro.» Art. 1.308. «Por culpa a parte.» Art. 1.068.)

Não me arguam de esmiuçar impertinencias e nonadas. Uma das condições essenciaes da boa escripta está em não soar mal, em respeitar a euphonia da linguagem, salvo, por citar o eminente philologo da commissão da camara, quando no concurso de sons asperos se vão buscar de industria «effeitos de harmonia imitativa.» (*Gramm. Portug. Philosophica*, p. 438.) Ora não é de certo isso o que teve em monte a redacção do projecto, semeando com tamanha frequencia, dessas rispidezas, desses calhãos e topadas a linguagem do codigo civil.

A mesma camara, demais a mais, nos acaba de ensinar, pelo exemplo, o zelo nas miudezas do apuro literario e da euphonia. Notoria é a economia de tempo, com que procedeu aquella assembléa na discussão do projecto. Delegou (não lh'o censuro) á sua commissão especial poderes arbitraes sobre as emendas formuladas. Destas abraçou a commissão apenas cincoenta e oito, recusando cento e quarenta e tres. A camara subscreveu-lhe, sem uma só discrepancia, a summaria sentença. Pois bem: das emendas que tiveram prestigio bastante, para sobrenadar ao diluvio daquella severidade, impondo-se á commissão e á camara, uma é a que supprimiu ao art. 763 (hoje 762) a contracção *nelle*, outra a que do art. 372 (agora 371) riscou o adjectivo *uma*, que antes da palavra *mulher* não toava bem aos nobres deputados. Ambos esses levissimos senões tinham escapado á revisão extra-parlamentar, destinada a pôr termo á questão literaria, fechandô-lhe a porta com os sellos de uma grande autoridade. A minha propria revisão, mais pa-

(*) «Collocamos na classe dos barbarismos e solecismos todos esses gallicismos escusados, todos essas palavras e construcções inteiramente estranhas ao genio e á indole de nossa lingua, os quaes tendem a desfigurá-la, roubando-lhe a graça nativa, desvirtuando-a, e defraudando-a de suas feições vernaculas.» CARNEIRO RIBEIRO: *Grammatica port. philologica*, pag. 436.

ciente, não dera pelo primeiro. Mas, graças á iniciativa de um membro daquella casa, a commissão dos vinte e um e a camara fizeram decotar ao projecto, mediante duas emendas, as quatro syllabas. malsaantes. Mercê deste precedente descerrou-se a porta aferrolhada, mostrou-se que as questões de elegancia e ouvido literario não são indignas do parlamento, nem subalternas no feitiço de um código civil, e deu-se a ver quanto neste sentido não teria feito aquella assembléa, se lhe deixassem lazer á competencia e ao gosto. No trabalho, a que a este respeito me dei, pois, outra coisa não se faz que trilhar o caminho pela camara solemnemente aberto e implicitamente recommendado.

Seria facil adduzir outros documentos de como a propria commissão não reputava intangivel a revisão extra-parlamentar, que encomendara, e de como a camara, se lhe deixaram folga, teria mundificado o seu projecto de muitas das nodoas, que lhe desfeiam a linguagem. Haja vista o que occorreu com o art. 130, § 3º. Dizia elle, na redacção revista (*Trabalhos da Commissão*, v. VIII, p. 62): « Considera-se um mez o tempo decorrido de um dia qualquer de um delles até o dia de igual numero no seguinte. » Havia, nesta proposição, grammatica, ou sentido? Grammaticalmente, onde o plural, a que se referia *um delles? Delles*, que? se no texto só se fallara singularmente em *um mez*, em *um dia* e no *tempo*? Logicamente, onde o meio de entender aquelle phraseado com os sós elementos de sua redacção? Houve, porém, um deputado, que advertiu na deformidade. A commissão escutou. A camara attendeu. E tão crasso lhes pareceu o aleijão, que, fallecendo-lhes margem, com a pressa, para harmonizar o texto com a idéa, a substituíram por outra, moldando-a nestes termos: « Considera-se um mez o periodo de trinta dias. » (*) Não era emendar a redacção incorrecta, mas cercear e mudar o pensamento primitivo, que respeitava, com razão, a meu ver, o calendario, ao passo que a variante adoptada estabelece, para as relações civis, a uniformidade absoluta dos mezes de trinta dias, em divergencia do uso, da realidade e do interesse das partes.

Infelizmente a poucos casos desse genero se limitou a energia depuradora. O projecto saiu da ultima prova, naquella assembléa, quasi intacto nos seus defeitos de textura.

Darei, para minha justificação, ainda algumas amostras.

No art. 187, n. XIV, se estatue que não pode casar « a mulher viuva ou separada do marido *por nullidade ou annullação do casamento*, até dez mezes depois da viuvez, ou da separação judicial dos corpos. » Não pode haver maior embrulhada. Nas duas primeiras linhas se occupa esse paragrapho com a mulher « *separada por nullidade ou annullação do casamento* », e, nas subsequentes, ao estabelecer o termo defeso á celebração de novo matrimonio, já daquillo se não tracta, mas da « *separação judicial de corpos* », locução equivalente ao *desquite*, e só a elle, na phraseologia, aliás exacta, do projecto. (Lá está expresso no L. I, t. IV, c. I, que se rubrica *Da dissolução da sociedade conjugal*.) Bastaria, entretanto, para dar fórma intelligivel ao periodo, trocar em *dissolução da sociedade conjugal* as palavras *separação judicial de corpos*, que, peculiares ao *desquite*, não abrangem a separação nos casamentos nullos ou annullados.

Neste assumpto a confusão enreda muitos outros artigos. Chama-se o titulo IV *Da dissolução da sociedade conjugal*. No seu primeiro capitulo se reitera esta inscripção. O artigo inicial desso capitulo, o art. 322, estabelece que

« A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos conjuges.

II. Pela nullidade do casamento.

III. Pelo desquite. »

Logo, se a rubrica ha-de abranger om todo o seu conteúdo o assumpto do titulo e do capitulo, que encima, teremos de con-

cluir que esses vêm a ser os tres modos, pelos quaes a sociedade conjugal *se dissolve*. Mas não: o mesmo art. 322, no § unico, nos adverte de que « o casamento é *indissolúvel*, e só se rompe pela morte. »

Dir-se-á que, nesses lances, o que faz o projecto, é observar a distincção natural entre a sociedade conjugal e o vinculo do casamento, alludindo á dissolubilidade de uma e á indissolubilidade do outro. Mas não procederia a defesa; porque, se bem declare peremptoriamente, no art. 322, § unico, que, a não ser pela viuvez, o casamento não se rompe, e é *indissolúvel*, o projecto, nos arts. 307, 308, 309, 311 e 313, 182, § 7º, n. VI, § 9º, n. I, 259 e 1.178 dispõe, quanto á restituição do dote, sobre os effeitos « *da dissolução do matrimonio* e do desquite. » Cinco vezes successivamente alli se repete essa phrase. Certamente nesses topicos, onde falla em *dissolução do matrimonio*, allude o legislador, não ao desquite, mas á nullidade ou annullação do casamento. Tanto assim que, no art. 313, se determina como, « *dado o desquite, ou dissolvido o casamento*, os fructos dotaes, que correspondam ao anno corrente, serão divididos entre os dois conjuges. » Ambos os conjuges estão vivos. Nenhum falleceu. E, comtudo, segundo esses cinco artigos, o *matrimonio está dissolvido*; quando o art. 322, § unico, terminantemente estabelece que só morrendo um dos conjuges, se dissolve o casamento, *indissolúvel* durante a coexistencia dos casados.

Temos, pois, com essas disposições contradictorias, todas igualmente formacs, *indissolúvel e dissolúvel*, a um tempo, o casamento.

Bem facil era, comtudo, evitar esse labyrintho inextricavel. Bastava manter a discriminação obvia no confronto entre a rubrica do cap. I, t. IV, l. I, e o disposto no art. 322, que claramente separam a dissolubilidade *na sociedade conjugal* e a indissolubilidade *no laço do casamento*. Dissolve-se aquella; mas este não. Assim que toda essa balburdia se teria atalhado, se os arts. 182, 259, 307, 308, 309, 311, 313 e 1.178, em vez de *dissolução do matrimonio e desquite*, dissessem, como fez correctamente o art. 318, conformando-se ao art. 322 e sua rubrica: *dissolução da sociedade conjugal*.

E' de redacção, e crasso, o erro commettido. Mas quem havia de corrigil-o? A grammaticologia? A philologia? Não: a intuição technica do jurista, que o professor de linguas não podia ter.

Outra. Preserveo art. 212 que « é *nullo* o casamento contraído perante autoridade incompetente, salvo se houverem decorrido dois annos depois de sua celebração. » Grammaticalmente não haveria ali que lhe dizer. Juridicamente é uma heresia. Mas esta não se achava na mente do codificador. A redacção infel é que lh'a attribue. Celebrando-se em presença da autoridade incompetente, o matrimonio é *nullo*. Note-se bem: não é *annullavel*. *Nullo* é a palavra. E, como a nullidade lhe é congenita, por ter origem na incompetencia de quem presidir á celebração, desde o momento desta será *nullo* o casamento. Por outra: *nulla* é a celebração, e por isso originariamente *nullo* o vinculo conjugal. Juridicamente nunca existiu: é, *de seu principio*, irrito, nenhum, inexistente. Como admittir, portanto, que deixe de ser *nullo dois annos depois*? Não é dest'arte que se havia de exprimir a noção juridica. O que so quiz dizer, é que dois annos depois cessava, ou prescrevia a acção legal, para pedir a verificação da nullidade.

Essa nullidade, que se desannulla, pode emparelhar com a impossibilidade, que se possibilita, no art. 1.093: « A impossibilidade da prestação não invalida o contracto, sendo relativa, ou tornando-se *possivel* antes de realizada a condição. » Em lugar de « *tornando-se possivel* », que não se pode referir senão a *impossibilidade*, escrevesse o redactor « *cessando* », e estaria direito. Mas, como está, « *impossibilidade possivel* », não se tolera. A possibilidade não é uma transformação da impossibilidade: é a sua cessação.

No art. 1.264 se cogita em « *emprestimo de coisas communs do uso e gozo*. » Que quer isso dizer?

(*) E' a disposição do cod. civ. port. no art. 360, § 2º.

No art. 202, § unico, se estatue que a annullação dos actos de um dos conjuges, por falta do consenno do outro, « importa a *divida do proveito* que a cada um, a ambos, ou ao casal, tenha resultado do acto annullado. » Onde se foi buscar essa *divida do proveito*? Não haveria, no idioma que fallamos, algum modo intelligivel de verter o pensamento alli rebuçado?

No art. 1.300, § 1º. se dispõe, considerando as *hypothesos* de mandato, sobre « os prejuizos *causados pelo substituto*, embora *provenientes de caso fortuito*. » Como conciliar estas duas noções associadas? Se a causa dos prejuizos foi o mandatario substabelecido, como é que os prejuizos nascem do acaso? Se emanam de casualidade, como ver no submandatario o causador?

Tracta o art. 1.385 dos « casos urgentes, em que as *providencias omittidas, ou demoradas, occasionariam grave prejuizo*. » Tinha em mente o legislador uma coisa, e escreveu precisamente o opposto: queria attribuir o mal á omissão ou tardança nas providencias, e assacou-o ás providencias retardadas ou omittidas.

A' mistura com as inversões, confusões e omissões, os equivoocos, as trocas, as allusões inexactas. Refere-se o art. 588, § unico, á « prohibição dos *artigos antecedentes*. » E' só ao artigo antecedente, a um artigo apenas, que se havia de referir. Com descuido ainda mais grave, o art. 1.777 allude ao art. 1.604, querendo fallar no art. 1.596. No art. 813 se dissera *devedor*, em vez de *credor*. Uma emenda, acceita pela camara, rectificou a equivocação. Mas no art. 1.002 havia *qui-pro-quo* semelhante, em sentido contrario, dizendo-se *credor*, em lugar de *devedor*. E esse ficou, no art. 1.000 do projecto revisto: « Quando novo *credor* é substituido ao antigo, ficando este quite com o *credor*. »

No art. 185 se regulam os editaes de casamento. E' a equivalencia actual dos antigos *proclamas*. Deste appellido, porém, alli não se usa. Mas nos arts. 203 e 232 vemol-o inopinadamente surdir, sem definição, indicação, ou menção anterior, que o autorize.

No livro I, tit. I, c. II, a secção III se inscreve *Das sociedades e associações civis*. São synonymos os dois nomes? Neste caso devia usar-se a disjunctiva, e não a conjunctiva. Não são synonymos? Mas então o legislador esqueceu, logo após, as *associações*; porquanto no texto dos artigos alli encabeçados só com as *sociedades* se occupa.

Mais. No art. 694 se dispõe que « o emphyteuta pode doar, trocar ou dar em dote o predio aforado por coisa não fungivel. » Era dar em dote ou trocar o que se intentava dizer. Postposta, porém, a oração dar em dote á do verbo trocar, resultou o disparate de dar em dote por coisa não fungivel, quando trocar por coisa não fungivel é o que tinha sentido, e o que se pretendia escrever.

Semelhantemente, no art. 1.696, § unico, se declara que « o legatario não pode tomar posse da coisa legada por autoridade propria. » Dahi o despropósito da coisa legada por autoridade propria, quando, posto o complemento onde lhe cabia, teriamos vertido em phrase correctea o pensamento legislativo do que o legatario « não pode por autoridade propria tomar posse da coisa legada. »

Veja-se, no art. 46, n. II, esta definição de immoveis: « Tudo quanto for pelo homeim incorporado permanentemente no solo de modo que não possa ser delle retirado sem *destruição, fractura, ou modificação, taes como: a semente lançada na terra, os edificios e construcções*. » Graças a esse *taes como*, que imaginaram subordinar ao tudo, com o qual se abre o paragrapho, mas que, pela disposição grammatical da phrase, está subordinado a *destruição, fractura e modificação*, caímos na originalidade extravagante de classificar, as *construcções, os edificios e as sementes lançadas ao solo*, não entre os immoveis, mas entre as *modificações, destruições e fracturas*. Tanto pode uma redacção incuriosa.

De outras vezes menos pesadas, ou menos risiveis são as faltas, mas não menos intoleraveis na trama verbal de uma grande lei, que mancham o desfiguram. O desgeito, com que, no art. 593 § 3º, se institue a regra sobre a maneira de cumular a terra

extrahida ao abrir dos vallados! Collocar-sé-á, manda o texto, « do lado, onde seja menos facil a *corrida para dentro*. » Atina-se. Decifra-se. Adivinha-se. Mas não se poderia dizer peor do que se fez com essa *corrida para dentro*. Atravez da phrase impropria, contrafoita, perra, um bom enigmatista acabará por deslindar. Mas não seria possivel, com ligeira alteração na linguagem, fallar intelligivelmente na terra amotada aos bordos da valia e exposta a volver, pela acção do peso, ou dos enxurros, á cavidade do fôso?

Em caso de perigo imminente autoriza o art. 596 do projecto a administração a expropriar sem as formalidades ordinarias, até onde o bem publico o exigir. Mas como exprime em vulgar essa facultade? « Poder-se-á tomar posse do uso, ou até da propriedade, quanto baste para o emprego do bem publico. » Para o emprego do bem publico? Que quer dizer? E' o bem publico o que se emprega? Ou se emprega no bem publico a coisa desapropriada?

Topicos ha, que de todo em todo se não comprehendem. Assim este, no art. 1.129, § 1º: « Todavia, os casos fortuitos, os quaes occorrerem no acto de contar, marcar ou assignalar as coisas, que *communmente receberem*. » Onde o agente de receberem? As duas entidades, a que se refere o artigo no seu introito, são o vendedor e o comprador. Mas, dos dois, só o comprador recebe a coisa vendida. O verbo, portanto, não podia estar no plural, ou então se teria de apassivar a fórma, dizendo: « as coisas, que communmente se receberem ». Ainda assim, porém, que vem a ser « coisas communmente recebidas »?

Seria enfadonho, por outro lado, catalogar as redundancias, que nesse trabalho se accumulam. No art. 420, n. IV, *verbi gratia*, se diz podorem excusar-se da tutela « os impossibilitados por enfermidade, *emquanto ella durar*. » Pois a enfermidade que já não dura, isto é, a enfermidade que foi, que existiu, que acabou, ainda será enfermidade? É, se já o não é, desde que se allude a *enfermidade*, não está claro ser a enfermidade, emquanto dura, pois, em não durando, cessou de haver-a?

Leia-se o art. 1.620. Que reza? « Concorrendo á herança só irmãos *unilateraes, consanguineos, ou só uterinos*, herdarão em partes iguaes. » Ora a que irmãos se dá o nome de *unilateraes*? Aos que não são *germanos*, isto é, aos que não são irmãos de pae e mãe. Logo, irmão *unilateral*, é o só *consanguineo*, ou o só *uterino*. Dizendo, portanto, unicamente « irmãos *unilateraes* », teria o projecto excluido os que não forem só *consanguineos*, ou só *uterinos*. De sorte que, justapondo numa phrase « irmãos *unilateraes, consanguineos, ou só uterinos* », enuncia o texto duas vezes a fio, por diferentes palavras, a mesma idéa: a unilateralidade no parentesco entre irmãos. Inutil e viciosa reduplicação.

Em obra feita a correr, naturalmente a phrase havia de sair ora derramada, ora troncha. Dahi as construcções pleonasticas, as perissologias, e, de envolta com ellas, as circumloeuções inopportunas, ociosas. Quer-se fallar no *homem*? Diz-se: « o ser humano. » (Arts. 2º e 4º.) Tracta-se de indicar a *mulher*? Escreve-se redundantemente: « a pessoa do sexo feminino. » (Art. 1.551.) Pretende-se alludir á *moratoria*? Em vez de frisar com essa expressão, que é a technica, a idéa contemplada, rodeia-se por uma longa periphase, faltando na « *prorogação de prazo concedida pelo credor ao devedor para o pagamento*. » (Art. 1.595, n. I.)

Casos são esses, em que as palavras superabundam. Noutros escasseiam, deixando indecisa a intenção na phrase lacunar. E' o que succede, entre outros, no art. 14 da lei preliminar, onde, referindo-se á « *validade das disposições* », se abstem de consignar o projecto que allude exclusivamente ás *do testamento*. Não importa que duas linhas antes se tratasse de successão testamentaria, é que ao direito successorio diga respeito o artigo todo. O vocabulo *disposições* exigia complemento, que as define.

Analogamente, no art. 1.395, regulando, no tocante á sociedade, a situação juridica das « *obrigações contrahidas por todos os*

socios conjuntamente, ou por algum delles em virtude de *mandato* », esqueceu-se a redacção de qualificar-o, precisando expressamente o *mandato* commum dos associados, ou o *mandato social*; que só esse imprime a taes compromissos o valor de dividas collectivas. Bastava, a esse effeito, remover para depois do substantivo *mandato* o possessivo *delle*s, inutilmente posposto alli ao adjectivo *algum*, ou adjectivar o *mandato* com a especificação de *social*.

Ora lacunosa, ora excessiva, ora inadequada, a composição litteraria, nesse producto legislativo, se notabiliza ordinariamente pela estreiteza de recursos no vocabulario e na syntaxe. Rebuscando ás vezes, aqui sem vantagem, alli com desproposito, as expressões eruditas, como *inicio*, em vez de principio, ou começo, *auferir*, em vez de lucrar, *incidir*, em vez de cair, *incurrer*, a linguagem desse documento resvala mais de uma vez a vulgaridades improprias, indelicadas, ou destoantes. Porque, nas provisões relativas ao dolo em escriptos de contracto, substituir *simulação* por *disfurce*? Porque usar do feminino *privada*, como faz nos arts. 17 da lei preliminar e 1.036 do codigo, onde o qualificativo equivalente de *particular* exprimiria a mesma idéa, esquivando a homonymia, que nos bons exemplares da nossa linguagem sempre se evita?

Tem o nosso idioma bellezas de concisão e vigor inestimaveis, especialmente na redacção das leis, onde a magestade da soberania se revê na brevidade da palavra. Consiste uma dessas elegancias do nosso fallar no privilegio de escusarmos os adjectivos possessivos, forrando-nos ao seu uso ou pela mera clareza na disposição da phrase, ou pela utilização opportuna do dativo do pronome pessoal em seguida ao verbo. A repetição de *meu, teu, seu, seus, nosso, nossos, vosso, vossos*, toda vez que importe exprimir a relação de pertença, ou dependencia, desvigorá, peia e arrasta a prosa vernacula, amarrando-a a trambolhos as mais vezes inuteis. Um prosador habil no meneio do nosso idioma não diria, por exemplo, como o projecto no art. 391, n. I: «E' direito do progenitor sobre a pessoa dos filhos menores *dirigir sua educação*.» A boa fórma portugueza, clara, incisiva e tersa é «*dirigir-lhes a educação*.» Mas o projecto quasi não conhece outra maneira de escrever. Veja-se o art. 430, n. I, o art. 433, n. II, o art. 464, o art. 485, o art. 598, n. I, o art. 672, o art. 831, n. II, o art. 1.550, § unico. Apenas no art. 1.350, § unico, depois de cair e recair, alli mesmo, na monotonia do seu vês, acaba por abrir uma excepção feliz: «O editor poderá oppor-se ás alterações, que prejudiquem *os seus* interesses offendam *sua* reputação ou *lhe* augmentem a responsabilidade.» Melhor lhe fôra ter principiado como acabou: «O editor poderá oppor-se ás alterações, que *lhe* prejudiquem os interesses, offendam a reputação, ou augmentem a responsabilidade.» Aquelle dativo inicial, de per si só, dispensava os tres possessivos, imprimindo ao dizer uma rapidez e energia, que lhe elles não deixam.

Não primavam as nossas antigas leis civis pela sobriedade na linguagem. Antes eram pelo commum redundantes e diffusas. Mas, como, naquella época, os legisladores sabiam melhor os segredos á lingua, em que fallavam, natural havia de ser que os aproveitassem na contextura dos actos legislativos. Succedia, pois, a miude, nos assumptos mais technicos, diversificar elegantemente o phraseado, passando a idéa repetida, umas após outras, por todas as variantes possiveis á sua enunciação, aliás sempre singela. Na Ord. do L. IV, t. I, § 1, por exemplo, dispoendo acerca da compra e venda, preceitua o Codigo Filippino: «Se o comprador e o vendedor se louvarem em algum homem, deixando em seu arbitrio que *lhe assigne o preço*, por que a coisa seja vendida, *declarando elle o preço*, valerá a venda. Mas se esse, que houvesse de pôr o preço, morresse antes que o declarasse, não valerá a venda. E *arbitrando* esse terceiro o preço da coisa assim vendida desarrazoadamente... deve-se a parte descontente socorrer ao juiz.» Em meia duzia de linhas, para significar a missão commettida ao arbitro, revestia a expressão quatro fórmas: *arbitrar, declarar, pôr e assignar* o preço. Ou isso, ou a rudeza deste periodo trambolhante, com um

solavanco ao meio, outro ao fim, no particípio *recolhidos*, cuja duplicata dir-se-ia não haver meio de obviar: «Todo o mais dinheiro, *bem como objectos* de ouro e prata, pedras e joias preciosas, com declaração especificada da qualidade, peso o valor de cada um *delles, e tambem* os titulos de credito e documentos de valor serão *recolhidos* ao cofre dos orphãos, sendo o tutor responsavel pelos juros da móra a contar do dia, em que *os referidos objectos* deviam ter sido *recolhidos*.» (Projecto, art. 438, § unico.)

Não proseguirei, senhores. Seria esmiudar particularidades, que nas minhas ligeiras notas ao texto do codigo encontrarão melhor cabida. Basta o que até aqui vae dito, para evidenciar praticamente que não é questão de mera grammatica, tampouco o é de simples philologia, nem ainda o será de pura capacidade litteraria a redacção de um codigo civil. No codificador taes aptidões hão-de reunir-se, como instrumento, ao saber nos ramos do direito, cujo substancia se pretende reduzir a leis. Quando não, o jurista ou trahirá, no escrever, a sciencia, ou será trahido pelo escriptor, a quem incumbir a obra d'arte. A' alliança de todas essas qualidades no mesmo individuo se devem os serviços prestados á codificação portugueza por Alexandre Herculano, em cuja admiravel competencia o genio do jurisconsulto rivalizava o do prosador.

Tão longe desse parão supremo, como a terra do céu, aventurei-me, por obter alguma coisa no mesmo sentido, a lutar com a minha mediocridade e a minha timidez. Não presumo, pois, ter-me approximado sequer da correcção, que entrevejo. Obra emendada não pode ser obra perfeita, ainda quando a mão, que emenda, seja capaz da perfeição, quanto mais estando tão aquem dessa altura. As correcções, que alvitro, não armam, portanto, senão a melhorar, quanto eu sabia, o trabalho primitivo. Urgidas pela escassez do tempo e obrigadas a cingir-se aos moldes da mão d'obra alheia, muitas dellas susceptiveis tambem, por sua vez, de outros reparos, ficam apenas a meio caminho do que a mim mesmo, com todas as desvantagens da minha inferioridade, me seria possivel, se me tivesse cabido a honra da primeira redacção, ou se, para a rever, dispuzesse de prazo razoavel.

Bem ingrata é, pois, de todos os lados, a tarefa, que me impuz, e que talvez não houvesse transposto o meu gabinete de estudo; se com a presidencia, que me confiastes, dos vossos trabalhos não crescesse tanto a minha reponsabilidade. Deante della, com a viva percepção, que tenho, das taras do projecto na sua fórma (não tracto aqui senão della) e o meu profundo sentimento da importancia desta em relação ao valor da lei, que vamos ultimar, eu não podia emmudecer, sem prevaricar aos meus deveres. Muito mais commodo me seria, se me não temesse da minha con ciencia, illudil-os, para lisongear vaidades, e captar amigos. Perdoem-me, portanto, aquelles, cujo amor proprio as necessidades desta situação me constringem a desagradar.

Ainda inferior, talvez, á de hoje, não é a geração de amanhã que nos sentenceará. Mas pode ser que a patria resurja algum dia em nossos notos. Encontraremos então, entre esses, quem nos julgue; e será miséria, aos seus olhos, termos estampado a consciencia juridica do nosso tempo num codigo civil, que até elles não chegue, ou das suas escolas venha a ser refugado, por corromper o fallar da mocidade. Embora frouxo éco possam ter estas idéas actualmente, porque um povo insensivel á mutilação do seu territorio não se poderá doer da adulteração de sua lingua, eu, meus illustres collegas, lavrarei hoje por esta, no seio de vós, como ha dois annos, lavrava por aquelle, da tribuna do senado, o meu protesto. Se porventura somos uma familia humana condemnada a perder a individualidade, e ser devorada pelas nações civilizadoras, quero estar entre os ultimos a não se desconvencerem, nesta terra, de que uma raça, cujo espirito não defende o seu sólo e o seu idioma, entrega a alma ao estrangeiro, antes de ser por elle absorvida.

TEXTO DO PROJECTO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS, ANNOTADO QUANTO A' REDACÇÃO

PELO

SENADOR RUY BARBOSA

CODIGO CIVIL

LEI PRELIMINAR

Art. 1.º Este Codigo entrará em vigor seis mezes depois de sua publicação official na Capital da Republica.

« Este Codigo. » Estamos na lei preliminar. Ora preliminar o mesmo vale que *preambular, introductoria, proemial*. Não está, portanto, ligada ao codigo a lei preliminar, senão como o *proemio, o preambulo, a introducção* á obra, que precede. Mas a introducção não é parte da obra, a que antecede: é introito a ella. Na lei preliminar, pois, que ainda não é propriamente o codigo civil, não podemos dizer: « Este codigo. » Diga-se: « O codigo civil. »

E' assim que ao codigo civil allemão se refere sempre a lei de introducção, a que entre nós corresponde a lei preliminar. Tão longe está ella, naquella paiz, de constituir com o codigo um só corpo, que teve promulgação diversa, apesar de se fazer na mesma data. E tão pouca significação, por esse lado, tem o seu nome de lei *introductoria, ou lei de introducção*, que, em vez de preceder o codigo civil, *lhe é subsequente*.

Ver a nota a esta lei, art. 18.

O mesmo reparo e a mesma emenda cabem no art. 14.

Ver, ainda, a nota ao art. 8º do codigo.

Art. 2.º A lei é obrigatoria em todo o territorio brasileiro, nas suas aguas territoriaes e no estrangeiro, até onde se estender a sua exterritorialidade, reconhecida pelo direito ou pelas convenções internacionaes.

Art. 3.º A lei não prejudicará, em caso algum, direitos adquiridos, actos juridicos perfeitos e a coisa julgada.

« A coisa julgada. » Dos tres casos continuados, que neste período se succedem, dois estão no plural, e indeterminadamente: « direitos adquiridos, actos juridicos perfeitos », e um, em fórmula determinada, no singular: « a coisa julgada ». Mas a phrase lucraria, se, evitando essa divergencia, os tres complementos guardassem harmonia quanto ao numero e á fórmula, definida, ou indefinida.

Está-se vendo que o obstaculo á uniformidade foi a locução « coisa julgada », a que o uso juridico não attribue plural. Mas o embaraço se poderia ter resolvido, substituindo *coisa julgada* pelo synonymo *caso julgado*, cuja pluralização é de uso corrente. Que as duas expressões reciprocamente se substituem não se poderia duvidar, ante a definição dos juriconsultos romanos: « *Res judicata dicitur que finem controversiarum pronuntiatione judicis accepit, quod vel condemnatione vel absoluteione contingit.* » (Fr. 1. D. de re jud., XLII, 1.) A saber: « Chama-se *coisa julgada* aquella, a cuja controversia poz termo, condemnando, ou absolvendo, a decisão do julgador. » Já se vê que, nesta sentença, *coisa* faz as vezes de

REDACÇÃO DO PROJECTO DA CAMARA

PROPOSTA PELO

SENADOR RUY BARBOSA

LEI PRELIMINAR

Art. 1.º O codigo civil entrará em vigor seis mezes depois de officialmente publicado na Capital da Republica.

Art. 2.º A lei obriga em todo o territorio brasileiro, nas suas aguas territoriaes e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os principios e convenções internacionaes.

Art. 3.º A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a coisa julgada. (*)

(*) Ou:

A lei não prejudicará, em caso nenhum, direitos adquiridos, actos juridicos perfeitos, ou casos julgados.

caso, litigio, pleito. Coisa julgada, segundo ella, não é senão o caso, que definitivamente se acabou de julgar; por outra: o caso julgado. E assim a define este mesmo projecto, na lei preliminar e justamente neste artigo, § 3.º De sorte que não se poderia contestar seja rigorosamente technica a equivalencia entre as duas expressões. Logo, o texto do art. 3.º não perderia em correcção juridica, se dissesse:

« A lei não prejudicará, em caso algum, direitos adquiridos, actos juridicos perfeitos, ou casos julgados. » (*)

Desde que se falla, indeterminadamente e no plural; em *direitos adquiridos* e *actos juridicos perfeitos*, razão era que no plural e indeterminadamente se alludisse a *casos julgados*.

Entre esta dicção e a outra, adoptada no projecto, consiste a differença apenas em que a de *caso julgado* se refere especialmente á solução judiciaria, ou á relação juridica resultante, *em concreto*, ao passo que a de *coisa julgada* mais proximamente designa *em abstracto* a idéa, a instituição, ou a lei, que, em cada hypothese dada, rego o vinculo de direito. Mas os *actos juridicos perfeitos* e os *direitos adquiridos* são susceptiveis dessa mesma abstracção. Uniformizando, pois, segundo este criterio, a maneira de considerar os tres objectos successivamente contemplados no texto, no mesmo sentido se uniformaria a redacção. Do mesmo modo como o projecto disse, generica ou abstractamente, *a lei por as leis, a coisa julgada por os casos julgados*, substituiríamos os *direitos adquiridos* por o *direito adquirido* e os *actos juridicos perfeitos* por o *acto juridico perfeito*. E então se diria, sem alteração do pensamento:

« A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a coisa julgada. »

As duas redacções substitutivas, que proponho, se equivalem, avantajando-se qualquer dellas á substituida.

§ 1.º Consideram-se adquiridos, não só o direito que o titular, ou alguém por elle, pôde exercer, senão também aquelles cujo exercicio depende de prazo prefixado, ou de condição preestabelecida não alteravel a arbitrio de outrem.

§ 2.º Considera-se acto juridico perfeito o que está consummado, na conformidade da lei vigente ao tempo em que se effectuou.

§ 3.º Considera-se cousa julgada a decisão judiciaria contra a qual não cabe recurso ordinario.

Art. 4.º A lei só pôde ser derogada ou revogada por outra lei posterior em contrario; mas a disposição especial posterior não revoga a geral anterior, nem a geral posterior revoga a especial anterior, senão quando a ella se referir para alteral-a, explicita ou implicitamente.

1. — Eu diria: « A lei só se revoga, ou deroga. »

A fórma composta do participio passado não é tão incisiva, nem diz tão bem como a do presente do indicativo ao processo da acção, que se está operando, se vae ou se pode operar. Entretanto a redacção do projecto prefere quasi sempre a fórma participial, além de menos propria, menos breve e menos elegante.

Fica esta observação para todos os demais lanços, em que o estylo do projecto antepõe essa conjugação periphrastica, mediante o auxilio do verbo *ser*, á singeleza natural da outra.

Depois, a versão por mim alvitrada evita o « *só pô* », tão mal soante, e, comtudo, tão reiterado no projecto, sem necessidade alguma.

2. — « Posterior. » Affigura-se-me prescindivel o adjectivo. *Derogar é modificar, alterar. Revogar é annullar.*

(*) O cod. civ. port. não diz *coisa julgada*, mas *caso julgado*. (Arts. 2.407, n. 4, e 2.502 a 2.504.) E assim o define (art. 2.502): « Caso julgado é o facto ou direito, tornado certo por sentença de que já não ha recurso. »

§ 1.º Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por elle, possa exercer, como aquelles cujo começo de exercicio tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem.

§ 2.º Reputa-se acto juridico perfeito o já consummado segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou.

§ 3.º Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso ordinario.

Art. 4.º A lei só se revoga, ou deroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ella, ou ao seu assumpto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.

desfazer, desvigorar. Revogação e derogação não podem, portanto, deixar de ser actos *posteriores* á lei que se revoga, ou deroga. A idéa de *posterioridade* é essencialmente implícita á de revogação, ou derogação.

3.—*Em contrario.* E' de todo em todo superflua esta expletiva. Se *revogar* é *annullar, supprimír, cassar* totalmente a lei, é *derogar* exprime a mesma idéa, quando a supressão, ou annullação da lei não for total, claro está que a noção de antagonismo entre a lei revogatoria e a revogada, entre a lei derogatoria e a derogada, se acha necessariamente implícita aos verbos *derogar* e *revogar*. Expressa, ou tacitamente, a revogação, como a derogação, nasce da *incompatibilidade* entre a lei, que deroga, e a que se deroga, entre a lei, que revoga, e a que se revoga. Se a lei posterior é *em contrario* á anterior, forçosamente ha-de revogal-a, ou derogal-a, ainda não formulando explicitamente esse intuito (*), *pelo mero facto de contradizel-a*; e, se a revoga, é porque a contradiz, ou *lhe é contraria*. Logo, dizendo que uma lei só se revoga, ou deroga por outra, dito está que a revogante ou derogante se acha *em contrario* da revogada, ou derogada. O complemento «*em contrario*», no texto, pois, envolve repetição escusada.

Art. 5.º Ninguém póle escusar-se a *pretexto* de ignorar a lei; nem o juiz póde eximir-se de decidir as causas *submettidas ao seu conhecimento* por motivo de silencio, obscuridade ou ambiguidade da lei.

1.—«A *pretexto*.» Comquanto seja essa tambem a expressão do cod. civ. port. (art. 9'), não é a que rigorosamente corresponde á intenção jurídica do legislador. A ignorancia da lei pode não ser *pretexto*. Muita vez o individuo realmente não conhece as leis, a que está sujeito. As mais das vezes é o que se dá. Mas nem assim o exculpa a *allegação*. *Pretextada*, ou real, a ignorancia da lei não absolve.

2.—«*Submettidas ao seu conhecimento*.» Palavras superfluas. Claro está que só de causas *submettidas ao seu conhecimento* conhece o magistrado.

Art. 6.º A lei que faz excepção ás regras geraes, ou restringe direitos, só póde ser applicada aos casos nella especificados.

Art. 7.º Nos casos omissos, applicam-se as disposições reguladoras dos casos analogos, e, na falta destas, os principios geraes de direito.

Art. 8.º A lei nacional da pessoa *rege* o seu estado e capacidade civil; as relações pessoaes dos conjuges, e o *regimen* dos bens no casamento.

1.—«*Rege* o *regimen*.» Não é tão indigente a nossa lingua.

2.—Pontuação desculpabilissima: um ponto e virgula despropositado intercepta a communicacão grammatical entre o verbo *rege* e os seus dois ultimos complementos, aos quaes se interpõe, antes da conjunção *e*, uma virgula importuna. Creio não ser despicienda esta observação, que a innumerados outros textos do projecto se applica. Quantas questões e quantos erros se não podem originar de uma notação orthographica infiel ao pensamento da lei?

§ unico. Os filhos durante a menoridade e a mulher casada, enquanto durar a sociedade conjugal, seguirão a lei nacional do pae e do marido.

(*) «... Il faut donc considérer comme une inadvertence de la part des rédacteurs de nos lois modernes cet article final qu'ils ne manquent presque jamais d'écrire: «Toutes les dispositions des lois et décrets actuellement en vigueur et contraires à la présente loi sont abrogées. Une telle précaution est entièrement inutile; le principe de l'abrogation tacite suffit; c'est parler pour ne rien dire.» PLANIOL: *Tr. élém. de dr. civ.*, I, pag. 86, n. 203.

Art. 5.º Ninguém se escusa, allegando ignorar a lei; nem com o silencio, a obscuridade, ou a indecisão della se exime o juiz a sentenciar, ou despachar.

Art. 6.º A lei que abre excepção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica.

Art. 7.º Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de direito.

Art. 8.º A lei nacional da pessoa determina o seu estado e capacidade civil, as relações pessoaes dos conjuges e o regimen dos bens no casamento.

Art. 9.º Será applicada, subsidiariamente, a lei do domicilio e, na falta deste, a da residencia :

I. Quando a pessoa não tiver *patria* por havel-a perdido em um paiz sem tel-a adquirido em outro.

Tres orações successivas, sem um signal orthographico de uma a outra.

II. Quando tiver duas *patrias* em razão de conflicto, não resolvido, entre as leis do paiz do nascimento e do paiz de origem, prevalecendo, quando um delles fór o Brazil, a lei brasileira.

Patria... patrius. A expressão estrictamente exacta é *nacionalidade*. A relação de patria constitue um vinculo natural, um facto humano, que as leis civis ou politicas não destroem, ainda quando o não reconhecem. Demais o art. 8º, a que este é accessorio, e o art. 14 não dizem a lei *da patria*, ou a lei *patria*, mas a lei *nacional*, expressão (cumpre ainda notar) que se reitera no § unico do art. 8º por obra da primeira das emendas approvadas na camara. (*Diario Official*, 26 março 1902, pag. 494.)

Art. 10. Os bens moveis ou immoveis são sujeitos á lei do lugar da sua situação; contudo, os moveis de uso pessoal do proprietario, ou os que este levar sempre consigo, bem como os destinados a ser transportados para outros lugares são sujeitos á lei pessoal do proprietario.

§ unico. Os moveis, cuja situação for mudada na pendencia de acção real sobre elles, continuam sujeitos á lei da situação que tinham no inicio da mesma acção.

Art. 11. A forma extrinseca dos actos publicos ou particulares será regulada pela lei do lugar e do tempo em que forem praticados.

Art. 12. Os meios de prova serão regulados pela lei do lugar onde se passou o acto ou facto que se tem de provar. Se, porém, a lei commum das partes autorizar meios mais amplos, serão estes admissiveis.

Art. 13. A substancia e os effeitos das obrigações serão regulados, salvo estipulação em contrario, pela lei do lugar em que forem contrahidas.

§ unico. Serão, contudo, regulados sempre pela legislação brasileira:

Quatro vezes, em seis linhas, o serão, com ou sem o appendice do regulados.

Pouco abaixo, no art. 14, se reproduz o bordão.

I. Os contractos ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Brazil.

II. As obrigações contrahidas entre brasileiros em paiz estrangeiro.

III. Os actos relativos a immoveis situados no Brazil.

IV. Os actos relativos ao regimen hypothecario brasileiro.

Art. 14. As successões legitima e testamentaria, a ordem da vocação hereditaria, os direitos dos herdeiros e a *intrinseca validade* das disposições, qualquer que seja a natureza dos bens e o paiz em que se achem, serão regulados pela lei nacional do fallecido, salvo o disposto neste Codigo sobre heranças vagas abertas no Brazil.

1.—« Neste codigo. » Diga-se : « no codigo civil ». Ver a observação a proposito do art. 1º.

2.— Temos aqui a *intrinseca validade*. E' quasi o *non plus ultra* do cacophonon.

Art. 15. A competencia, a forma do processo e os meios de defesa são regidos pela lei do lugar onde se mover a acção, ressalvada a competencia dos tribunaes brasileiros para conhecerem de demandas contra os domiciliados ou residentes no Brazil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas dentro ou fóra do paiz.

Art. 16. As sentenças dos tribunaes estrangeiros serão exequiveis no Brazil, mediante as condições estabelecidas pela lei brasileira.

Art. 17. Em caso algum, as leis, os actos e as sentenças de um paiz estrangeiro e as disposições e convenções privadas, poderão derogar as leis rigorosamente obrigatorias do Brazil, concernentes ás pessoas, aos bens e aos actos, nem as leis por qualquer modo relativas á soberania nacional, á ordem publica e aos bons costumes.

Convenções *particulares* exprime o mesmo que « convenções privadas », com a vantagem de não soar mal. Por ser corrente o uso deste adjectivo no masculino, não

Art. 9.º Applicar-se-á subsidiariamente a lei do domicilio e, em falta deste, a da residencia :

I. Quando a pessoa não tiver nacionalidade, havendo-a perdido num paiz, sem a adquirir em outro.

II. Quando se lhe attribuirem duas nacionalidades, por conflicto, não resolvido, entre as leis do paiz do nascimento e as do paiz de origem ; caso em que prevalecerá, se um delles for o Brasil, a lei brasileira.

Art. 10. Os bens, moveis, ou immoveis, estão sob a lei do lugar onde situados ; ficando, porém, sob a lei pessoal do proprietario os moveis de seu uso pessoal, ou os que elle consigo tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros logares.

§ unico. Os moveis, cuja situação se mudar na pendencia de acção real a seu respeito, continuam sujeitos á lei da situação, que tinham no começo da lide.

Art. 11. A forma extrinseca dos actos, publicos, ou particulares, reger-se-á segundo a lei do lugar e do tempo, em que se praticarem.

Art. 12. Os meios de prova regular-se-ão conforme a lei do lugar, onde se passou o acto, ou facto, que se tem de provar.

Art. 13. Regulará, salvo estipulação em contrario, quanto á substancia e aos effeitos das obrigações, a lei do lugar, onde forem contrahidas.

§ unico. Mas sempre se regerão pela lei brasileira :

Art. 14. A successão, legitima, ou testamentaria, a ordem da vocação hereditaria, os direitos dos herdeiros e a validade intrinseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o paiz onde se achem, obedecerão á lei nacional do fallecido ; salvo o disposto no codigo civil acerca das heranças vagas, abertas no Brazil.

Art. 15. Rege a competencia, a forma do processo e os meios de defesa a lei do lugar, onde se mover a acção ; sendo competentes sempre os tribunaes brasileiros nas demanias contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brazil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz.

Art. 16. As sentenças dos tribunaes estrangeiros serão exequiveis no Brazil, mediante as condições que a lei brasileira fixar.

Art. 17. As leis, actos e sentenças de outro paiz, bem como as disposições e convenções particulares não derogarão, em caso nenhum, as leis do Brasil, concernentes ás pessoas, bens e actos, ou relativas, por qualquer modo, á soberania nacional, á ordem publica e aos bons costumes.

adquire necessariamente o seu feminino os mesmos foros. Em *direito internacional privado* o ultimo dos dois qualificativos não tem succedaneo; mas, nõ que respeita a *relações e convenções*, a troca de *privados em particulares* satisfaz a todos os requisitos de uma correção vantajosa. Não ha quem não diga « *relações particulares* », ou « *convenções particulares.* » A preferencia pela outra expressão revela apenas mau ouvido, mau gosto e perversão do tacto vernaculo.

Ver a nota ao art. 1º da parte geral.

Art. 18. O estrangeiro residente fóra do Brazil deverá prestar caução para pagamento das custas nas acções que intentar, se assim requerer o réo; salvo se tiver no Brazil bens immoveis garantidores.

Aqui é que cabe o titulo geral de CODIGO CIVIL.

Assim se fez no codigo civil allemão, e não é razão que entre nós se faça de outro modo: a lei preliminar, anteposta ao codigo não é parte delle, senão o seu *preambulo*, a sua introdução.

Aliás não teria a designação peculiar de *lei*, com que nenhuma das partes, livros, ou capitulos do codigo se rubrica. Lei é o codigo; e os dezoito artigos anteriores á *parte geral*, inscrevendo-se explicitamente com o nome de *lei*, delle se separam, como *lei* distincta dessa, bem que a ella annexa.

Ver a nota ao art. 1º desta lei.

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Este Codigo regula os direitos e as obrigações, *de caracter privado*, das pessoas, quer naturaes, quer juridicas, entre si e em relação aos bens.

1.— Felizmente aqui buscou o texto uma periphrase, para evitar a malsonancia da palavra *privada*. Aliás porque o circumloquio « *obrigações de caracter privado* », em vez de « *obrigações privadas* »? (Ver a nota ao art. 17 da Lei Preliminar.)

2.— « *Pessoas, quer naturaes quer juridicas* ». Para que este expletivo, se a idéa de pessoas abrange necessariamente, em direito, assim umas como outras, e o codigo, logo nos dois capitulos seguintes, discrimina as duas especies formal e detidamente?

3.— « *Entre si e em relação aos bens* ». Não comprehende tudo; porquanto, no que diz respeito a pessoas juridicas, ha obrigações e direitos, que não tocam nem aos bens, nem ás proprias pessoas consideradas uma em relação ás outras, mas são organicos a cada uma: os direitos e obrigações *não patrimoniaes* dos membros, que as compõem, uns para com os outros, ou com a communhão social, as relações da collectividade com os socios e dos socios com a collectividade. Para não deixar aberta essa lacuna, melhor será, portanto, que o texto se refira genericamente *ds pessoas*, sem discriminar quanto ás suas especies, nem quanto á natureza de suas relações.

Aliás não sei para que esse texto. Nem o cod. civ. francês, nem o portuguez, nem o hespanhol, nem o chileno, nem o argentino, nem o italiano, nem o montenegrino, nem o allemão, nem o anteprojecto do codigo civil suiso encerram disposição semelhante.

Art. 18. O estrangeiro residente fóra do Brazil prestará, nas acções que intentar, quando o reu o requerer, caução sufficiente ás custas, se não tiver no Brazil bens immoveis, que lhes assegurem o pagamento.

CODIGO CIVIL

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Este codigo regula os direitos e obrigações particulares concernentes ás pessoas, aos bens e ás suas relações.

.....

LIVRO I

Das Pessoas

TITULO I

Divisão das pessoas

CAPITULO I

DAS PESSOAS NATURAES

Art. 2.º Todo o *ser humano* é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Porque « todo o *ser humano* », e não « todo homem? » Haverá *ser humano*, que não caiba na expressão geral da especie *homem*?

O cod. civ. port. (art. 1.º) diz: « Só o *homem* é susceptível de direitos e obrigações. »

O allemão (art. 1.º) resa igualmente: « A capacidade jurídica do *homem* (*des Menschen*) principia, quando elle acaba de nascer. »

Da mesma forma o anteprojecto do cod. civ. suizo art. 1.º: « Tout *individu* jouit des droits civils. »

Entretanto, nessa preferencia, que vem desde o projecto primitivo (arts. 2.º e 3.º), pela outra locução, reincide o projecto da camara dos deputados no art. 4.º.

Vide a nota a esse artigo.

Art. 3.º A lei não reconhece distincção entre nacionaes e estrangeiros para acquisição e gozo dos direitos civis.

Art. 4.º A personalidade civil do *ser humano* começa do nascimento com vida; mas, desde a concepção, a lei põe a salvo os direitos do nascituro.

No projecto primitivo era outra a theoria adoptada.

Alli (art. 3.º) a personalidade datava da concepção, bem que sob a clausula do nascimento com vida. Dahi, provavelmente, naquelle projecto, o uso da locução *ser humano*. Pareceu ao seu illustre autor inapplicavel a designação de *homem ao feto*, ainda que *vital*. (*)

A commissão revisora, abraçando outra doutrina, ligou ao nascimento com vida o começo da personalidade civil. (Art. 4.º) E desde então não havia por que dizer, em vez de *homem, ser humano*. Mas ficou, acredito que por descuido, até ao ultimo projecto, a periphase inutil do primeiro.

(*) DOMINGOS DE AZEVEDO (Gr. Dicc. Contemp. Franc. Port.) diz *viavel*, traduzindo *vable*, o feto apto para viver, e do francês *viabilité* faz igualmente, com essa accepção, o português *viabilidade*. No mesmo sentido adopta o uso medico, em geral, entre nós, ambas essas palavras.

Mas nada justifica applicação tal dos dois vocabulos, cujo sentido vernaculo é absolutamente diverso. *Vitalis* chamavam os latinos aquillo, que *póde ou ha-de viver muito tempo*. (SARAIVA: Noviss. Dicc. Lat. Port.) *Tam immaturè magnum ingenium*, dizia SENECA, *non esse vitale*: não é para viver muito ingenho tão precoce. Assim, HORACIO: *O puer, ut sis vitalis metuo*. E outro latino: *Vix etiam fueras paucis vitalis in horas*. (Ad. Liv.; 419.)

Os italianos verteram, não *viabile*, cobrindo o francês, mas *vitale*, seguindo o latim *vitalis*. « Vita e vitalità... Convieni per l'acquisto della personalità, che il feto nasca vivo e vitale;..... vitale, cioè in condizione di capacità fisiologica atta alla vita extra-uterina..... Dal punto di vista medico, la non vitalità può dipendere da cause embriologiche e teratologiche: così il parto prematuro, ancorchè vivo, per la sua debolezza ed incompleto sviluppo non è vitale..... Nel caso che possano nascere dubbi sulla vitalità, se consta che il feto sia nato vivo, la legge lo presume vitale. » (BENSA: Comp. d'introd. all. stud. del. scienze giurid. e d'istit. di dir. civ. (1897), pgs. 95-96. E, se nos vocabularios desse idioma procurarmos a expressão *viabilidade, viabilità*, encontraremos esta definição: « Condizione buona delle strade pubbliche. » (PETRÒCCHI: N. Diz. Univ. del Ling. Ital.) Ora, abaixo do latim, já o ensinava CASTILHO ANTONIO, é o italiano a melhor pedra de toque da vernaculidade no português.

Diremos, pois, sempre *vital* e *vitalidade*, a respeito do embryão ou do recém-nascido idoneo para viver, em vez de *viavel* e *viabilidade*, que, em nossa lingua, tendo o seu etymo no latim *viare*, são termos de viação, destinados a indicar os caminhos *transitarcis* e a sua *transitabilidade*.

Bem póde a medicina, portanto, escusar essa corruptela, que o uso juridico nada lucra em aceitar, havendo, no bom vocabulario do nosso idioma, as expressões *vital* e *vitalidade*, que tão vantajosamente a supprem.

Da divisão das pessoas

Art. 2.º Tolo homem é capaz de direitos o obrigações na ordem civil.

Art. 3.º A lei não distingue entre nacionaes e estrangeiros quanto a acquisição e ao gozo dos direitos civis.

Art. 4.º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro:

Art. 5.º São absolutamente incapazes de exercer por si os actos da vida civil :

- I. Os menores de quatorze annos.
- II. Os loucos de todo o genero.
- III. Os surdos-mudos, que forem inhibidos de fazer conhecida a sua vontade.
- IV. Os ausentes declarados taes em juizo.

« Declarados taes em juizo. » Por quem ? Basta a declaração de quem quer que seja ? « Declarado em juizo » não quer dizer unicamente « declarado pelo juiz. » Não diga a lei mais, mas tambem não diga menos do que deve, para exprimir o que quer.

Art. 6.º São incapazes, relativamente a certos actos, ou ao modo de exercel-os :

- I. Os maiores de quatorze annos, emquanto não completarem vinte e um.
- II. As mulheres casadas, emquanto subsistir a sociedade conjugal.

Ver as notas aos arts. 307, 187, n. XIV, 318, n. III e 344, n. II.

III. Os prodigos.

Art. 7.º A incapacidade absoluta ou relativa é supprida pelo modo estabelecido na Parte Especial deste Código.

Art. 8.º Na protecção que o Código Civil confere aos incapazes não se comprehende o beneficio de restituição.

Aqui se diz o código civil, em vez de este código. Na lei preliminar, pelo contrario, se disse este código, em logar de o código civil.

Art. 9.º Aos vinte e um annos completos termina a menoridade e a pessoa fica habilitada para o exercicio de todos os actos da vida civil.

§ Unico. Tambem cessará a incapacidade :

- I. Por concessão do pae, ou da mãe, se for aquelle fallecido e por sentença do juiz, ouvindo o tutor, se o menor estiver sob tutela, para os menores que tiverem completado dezoito annos.

« Se o menor estiver sob tutela. » Desnecessaria esta expletiva. Claro está que, se ha tutor, a quem se oiça, é porque o menor se acha em tutela.

II. Pelo casamento.

III. Pelo exercicio de emprego publico effectivo.

IV. Pelo recebimento de grão scientifico dos cursos superiores.

V. Pelo estabelecimento civil ou commercial, com economia propria.

« Pelo estabelecimento. » Expressão não erronea, mas de escolha pouco feliz. Parece indicar antes a casa ou logar onde se uma pessoa estabelece que o acto ou facto de se estabelecer.

Art. 10. A existencia da pesssoa natural termina com a morte ; esta se presume, no caso de ausencia, nos termos dos arts. 487 e 488 da Parte Especial.

Para que fallar em parte especial, a proposito dos arts. 487 e 488, quando a parte geral tem apenas dezoito artigos ?

Art. 11. Se duas ou mais pessoas fallecerem na mesma occasião, sem que se possa averiguar qual dellas morreu em primeiro lugar, presume-se que morreram simultaneamente.

Art. 12. Serão inscriptos em registro publico :

- I. Os nascimentos, casamentos e obitos.
- II. A emancipação por concessão do pae ou da mãe, ou por sentença do juiz.
- III. A interdicção dos loucos e dos prodigos.
- IV. A sentença declaratoria da ausencia.

CAPITULO II

DAS PESSOAS JURIDICAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13. As pessoas juridicas são de direito publico ou de direito privado.

Art. 5.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os actos da vida civil :

-
- III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
- IV. Os ausentes, declarados taes por acto do juiz.

Art. 6.º São incapazes, relativamente a certos actos (art. 151, n. I), ou á maneira de os exercer:

- I. Os maiores de quatorze e menores de vinte e um annos. (Arts. 153 a 160.)

Art. 7.º Suppre-se a incapacidade, absoluta, ou relativa, pelo modo instituido neste código, parte especial.

Art. 9.º Aos vinte e um annos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o individuo para todos os actos da vida civil.

§ unico. Cessará, para os menores, a incapacidade :

- I. Por concessão do pae, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tutelado tiver dezoito annos cumpridos.

II. Pelo casamento. (Arts. 9º, § unico, n. II ; 187, n. XII ; 220, 399, n. II.)

IV. Pela collação de grau scientifico em curso superior.

Art. 10. A existencia da pessoa natural termina com a morte presumindo-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 487 e 488.

Art. 11. Se dois ou mais individuos fallecerem na mesma occasião, não se podendo averiguar se algum dos commorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 12.

- II. A emancipação por outorga do pae, ou mãe, ou por sentença do juiz. (Art. 9º, § unico, n. I.)

Art. 13. As pessoas juridicas são de direito publico, interno, ou externo, e de direito privado.

Art. 14. São pessoas juridicas de direito publico interno :

I. A federação dos Estados do Brazil.

II. Cada um dos Estados componentes da federação brasileira e o Districto Federal.

« Federação dos Estados do Brasil » e « federação brasileira » são expressões usual e didacticamente certas. Mas a linguagem legislativa, no tocante a entidades de direito constitucional, ha-de obedecer à nomenclatura, que a constituição lhes impoz. Ora esta não conhece aquellas duas locuções, em vez das quaes as que emprega, são : os Estados Unidos do Brasil, o Governo Federal (art. 6º) e a União. (Art. 5º.)

III. Cada um dos Municipios constitucionalmente organizados no territorio brasileiro.

1. — « No territorio brasileiro. » E' inutil a restricção, desde que o artigo se occupa exclusivamente com as pessoas juridicas de direito publico interno.

2. — « Constitucionalmente » abrange menos que « legalmente » ; porquanto a constituição não comprehende as leis, ao passo que as leis não serão leis, se não forem constitucionaes.

Art. 15. As pessoas juridicas de direito publico só responderão pelos damnos causados por seus representantes, quando estes, em nome dellas, praticarem actos de direito privado dentro dos limites das suas attribuições.

Art. 16. São pessoas juridicas de direito privado:

I. As sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas, ou litterarias, as associações de utilidade publica e as fundações, comtanto que tenham patrimonio.

II. As sociedades mercantis.

§ unico. As sociedades de que trata o n. I só poderão constituir-se por escripto, que será lançado no registro geral, e se regerão pelas disposições da Parte Especial deste Codigo; as mercantis continuarão a reger-se pelas disposições das leis commerciaes.

Art. 17. São reconhecidas as pessoas juridicas estrangeiras.

Art. 18. As pessoas juridicas estrangeiras de direito publico não podem adquirir ou possuir, por qualquer titulo, propriedade immovel no Brazil, nem direitos susceptiveis de desapropriação.

Carecem de approvação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das sociedades e demais pessoas juridicas estrangeiras de direito privado, para que possam funcionar no Brazil por si, por succursal, agencia ou estabelecimento, que as represente, sujeitando-se ás leis e aos tribunaes do paiz.

1. — No art. 14 disse o projecto: «pessoas juridicas de direito publico interno», e não «pessoas juridicas ncionaes de direito publico». Logo, para harmonizar a terminologia de um com a do outro artigo, se deverá dizer aqui: «as pessoas juridicas de direito publico externo», e não «as pessoas juridicas estrangeiras de direito publico.»

2. — «Carecem.» Carecer, propriamente, equivale a não ter alguma coisa, ou della ter falta. « Por não fallar em outra coisa, que careceria de credito. » (BLUTEAU.) « Vês que te condemnas, has-de arder no inferno, emquanto Deus for Deus, e has-de carecer do mesmo Deus por toda a eternidade. » VIEIRA: Sermões t. I, pag. 690. Na hypothese, pois, não é carecer, mas depender o verbo adequado.

Art. 19. E' applicavel ás pessoas juridicas o disposto no art. 8º.

Art. 20. As pessoas juridicas serão representadas, activa e passivamente, nos actos judiciaes e extra-judiciaes, pelas pessoas designadas em seus estatutos, e, na falta de designação, por seus directores.

SECÇÃO II

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 21. Começa a existencia legal das pessoas juridicas de direito privado com a inscripção, no registro publico regulado por

Art. 14.

1. A União.

II. Cada um dos seus Estados e o Districto Federal.

III. Cada um dos municipios legalmente constituídos.

Art. 16.

§ 1º. As sociedades mencionadas neste artigo, n. I, só se poderão constituir por escripto, lançado no registro geral (art. 23, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste codigo, parte especial.

§ 2º. As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuido nas leis commerciaes.

Art. 18. As pessoas juridicas de direito publico externo não podem...

Dependem de approvação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das pessoas juridicas estrangeiras de direito privado, para poderem funcionar no Brazil, assim por si mesmas, como por filiaes, agencias, ou estabelecimentos, que as representem, ficando sujeitas ás leis e aos tribunaes do paiz.

SECÇÃO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 21. Começa a existencia legal das pessoas juridicas de direito privado com a inscripção dos seus contractos, actos constitu-

lei especial, dos seus contractos ou actos constitutivos, estatutos ou compromissos e da auctorização ou approvação do Governo, quando forem estas necessarias.

Serão averbadas no referido registro as alterações que soffrerem os ditos actos.

Art. 22. O registro conterá as seguintes declarações:

- I. A denominação, os fins e a séde da associação ou fundação.
- II. O modo pelo qual é administrada e representada activa e passivamente, em juizo, e, em geral, nas relações com terceiros.
- III. Se os estatutos, o contracto ou compromisso são reformaveis no tocante á administração, e de que modo.
- IV. Se os membros respondem subsidiariamente pelas obrigações da associação.
- V. Os casos de extinção e o destino do respectivo patrimonio

SECÇÃO III

SOCIEDADES E ASSOCIAÇÕES CIVIS

Desde que em todo o decurso desta secção só se occupa o texto com as *associações*, parece manifesto que estabelece absoluta synonymia entre esse termo e o de *sociedades*. Logo, a conjunctiva *e*, da rubrica, se ha de substituir pela disjunctiva *ou*.

Art. 23. As pessoas juridicas tem existencia distincta das pessoas que as compõem.

§ 1.º Não poderão constituir-se, nem funcionar, sem prévia auctorização, as sociedades, as agencias ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas economicas, nem as destinadas ao commercio de generos alimentares.

Negando o direito de constituir-se, negado está o de funcionarem. Admittido que se constituam, admittido está que funcionem. Constituir-se é nascer. Funcionar é viver. Da auctorização para se constituir deve resultar, portanto, a auctorização para funcionar. Bastaria, pois, fallar na primeira, para estar subentendida a segunda. Como quer que seja, porém, dizendo que essas entidades, antes da auctorização, não se podem constituir, tem dito o texto que não podem funcionar. Seria absurdo que funcionassem, antes de existir.

A respeito das associações constituídas no paiz e sujeitas a essa exigencia legal o legislador, entre nós, sempre disse que « dependem da auctorização do governo, para se organizar. » (Dec. n. 8821, de 1882, art. 130; dec. n. 164 A, de 1890, art. 1.º, § 1.º; dec. n. 434, de 1891, art. 46.) Quanto ás estrangeiras, por já estarem organizadas no estrangeiro, é que se declara dependerem da auctorização do governo, « para funcionar ». Lei n. 3150, de 1882, art. 3.º, § 2.º, n. 3. Dec. n. 164 A, de 1890, art. 1.º, § 2.º. Dec. n. 434, de 1891, art. 47.) Nunca se empregou, em relação ás primeiras, a redundancia de exigir a auctorização official, para se *organizarem e funcionarem*.

Pois bem: no art. 18 estatue o projecto que as pessoas juridicas *estrangeiras* dependem, para *funcionar* aqui, da approvação do nosso governo. Agora, occupando-se, no art. 23, § 1.º, com as pessoas juridicas nacionaes, cuja liberdade se limita por uma clausula semelhante, o que tem de estabelecer, é que dependerão do beneplacito administrativo, para se *constituirem*.

Se tiverem de funcionar na Capital Federal ou em mais de um Estado, a auctorização será concedida pelo Governo da União; se, porém, em um só Estado, sel-o-ha pelo respectivo Governo.

§ 2.º As sociedades de que trata o art. 16, que por falta de auctorização ou registro, não forem reputadas pessoas juridicas, não poderão accionar as pessoas que as compõem, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizal-as por todos os actos que praticarem.

Art. 24. Termina a existencia da pessoa juridica:

- I. Pela sua dissolução em virtude de deliberação de seus membros, ressalvados os direitos da minoria e de terceiros.
- II. Pela sua dissolução em virtude de lei.

livos, estatutos, ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a auctorização, ou approvação do governo, quando precisa.

§ unico. Serão averbadas no registro as alterações, que esses actos soffrerem.

Art. 22. O registro declarará:

- II. O modo por que se administra e representa, activa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.
- III. Se os estatutos, o contracto, ou o compromisso.....

IV. Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociaes.

V. As condições de extinção da pessoa juridica e o destino do seu patrimonio nesse caso.

SECÇÃO III

DAS SOCIEDADES OU ASSOCIAÇÕES CIVIS

Art. 23. As pessoas juridicas têm existencia distincta da dos seus membros.

§ 1.º Não se poderão constituir, sem prévia auctorização, as sociedades, as agencias, ou os

Se tiverem de funcionar na Capital Federal, ou em mais de um Estado, a auctorização terá de ser do Governo Federal; se em um só Estado, do governo deste.

§ 2.º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de auctorização, ou de registro, se não reputarem pessoas juridicas, não poderão accionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizal-as por todos os seus actos.

Art. 24.....

- I. Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros.
- II. Pela sua dissolução, quando a lei a determine.

III. Pela sua dissolução em virtude de acto do Governo, nos casos em que este cassar a auctorização de que ella carecia para funcionar, por fraudar os seus fins ou comprometter o interesse publico.

Art. 25. Extinguindo-se uma sociedade de fins não economicos, cujos estatutos não disponham sobre o destino ulterior de seus bens, e não tendo os socios tomado a respeito uma deliberação válida, será o patrimonio social devolvido a um estabelecimento do Municipio, do Estado ou da União que tenda ao mesmo fim.

§ unico. Não havendo no Municipio, Estado ou Districto Federal estabelecimento algum nas condições indicadas, effectuar-se-ha a devolução em favor do fisco federal ou estadual.

Estadual. Repugnam alguns juristas ao uso desta novidade; mas, a meu ver, sem razão. Não são de rejeitar os neologismos, senão quando escusaveis e mal formados. Ora assim como, no outro regimen, era inevitavel a linguagem politica e administrativa o adjectivo *provincial*, assim o é, sob as novas instituições, o adjectivo *estadual*. Aliás teremos de recorrer a uma periphrase, toda a vez que tenhamos de alludir ás qualidades o pertencas dos nossos Estados. Depois, a formação do novo adjectivo encontra boas analogias na lingua. Muitos adjectivos em *al* temos, provenientes de substantivos terminados, no portuguez, em *o* mudô e em *us* no latim. Assim, de caso (*casus*), *casual*; de ponto (*punctus*), *pontual*; de convento (*conventus*), *conventual*; de censo (*census*), *censual*; de senso (*sensus*), *sensual*; de habito (*habitus*), *habitual*; de viso (*visus*), *visual*; de intellecto (*intellectus*) *intellectual*.

Porque de estado (*status*) não poderemos fazer *estadual*?

Art. 26. Extinguindo-se uma sociedade de fins economicos, o remanescente do patrimonio social compartilhar-se-ha entre os socios ou seus herdeiros.

SECÇÃO IV

FUNDAÇÕES

Art. 27. O instituidor de fundação fará por escriptura publica ou por acto de ultima vontade, dotação especial de bens livres e especificará o fim a que ella se destina, declarando, se quizer, o modo de sua administração.

Art. 28. Quando insufficientes para a constituição da fundação, os bens doados serão convertidos em titulos da divida publica; se outra cousa não determinar o instituidor, até que, augmentados pelos rendimentos accumulados ou por novas dotações, constituam o capital necessario áquelle fim.

Art. 29. As fundações ficarão sob a inspecção do Ministerio Publico do Estado onde estiverem situadas.

§ 1.º Se extenderem a sua acção a mais de um Estado, ficarão sob a inspecção do Ministerio Publico de cada um delles.

§ 2.º O disposto em relação aos Estados tem applicação ao Districto Federal.

Art. 30. As pessoas encarregadas da applicação do patrimonio, logo que tiverem conhecimento da instituição, formularão, de accordo com as bases desta, os estatutos pelos quaes se ha de reger a fundação, submettendo-os, em seguida, á approvação da autoridade competente.

Cinco vezes detona o *ão* nestas quatro linhas, depois de ribombar doze nas dez linhas anteriores.

Ao deante recomeça.

§ unico. Se for denegada a approvação, poderá esta ser supprida pelo juiz competente do Estado ou do Districto Federal, com os recursos legais.

Art. 31. Os estatutos da fundação só poderão ser modificados sob as seguintes condições:

I. Que a modificação seja decidida pela maioria absoluta da corporação ou das pessoas que tem direito de gerir e representar a fundação.

II. Que não contrarie o fim desta.

III. Que seja approvada pela auctoridade competente.

Art. 32. A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, dentro de um anno, recorrer ao juiz competente para pedir a annullação respectiva, salvo o direito de terceiros.

Art. 33. Verificando-se que é nociva ou impossivel a manutenção de uma fundação, ou vencido o prazo da sua duração, será o seu patrimonio, salvo disposição em contrario do acto constitutivo ou

III. Pela sua dissolução em virtude de acto do Governo, cassando-lhe este a auctorização de funcionar, quando a pessoa juridica incorra em actos oppostos aos seus fins, ou nocivos ao bem publico.

Art. 25. Extinguindo-se uma associação de intuitos não economicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os socios adoptado a tal respeito deliberação efficaç, devolver-se-á o patrimonio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins identicos, ou semelhantes.

§ unico. Não havendo, no Municipio, no Estado, ou no Districto Federal, estabelecimento em taes condições, será devolvido o patrimonio á fazenda estadual, ou á nacional.

SECÇÃO IV

DAS FUNDAÇÕES

Art. 27. Para crear uma fundação, fará o seu instituidor, por escriptura publica, ou testamento (art. 1678), dotação especial de bens livres, especificando o fim, a que a destina, e declarando, se quizer, a maneira de administral-a.

Art. 28. Quando insufficientes para constituir a fundação, os bens doados serão convertidos em titulos da divida publica, se outra coisa não dispuzer o instituidor, até que, augmentados com os rendimentos ou novas dotações, perfaçam capital bastante.

Art. 29. Velará pelas fundações o Ministerio Publico do Estado, onde situadas.

§ 1.º Se estenderem a actividade a mais de um Estado, caberá, em cada um delles, ao Ministerio Publico esse encargo.

§ 2.º applica-se ao Districto Federal o aqui disposto quanto aos Estados.

Art. 30. Aquelles, a quem o instituidor commetter a applicação do patrimonio, em tendo sciencia do encargo, formularão logo, de accordo com as suas bases (art. 27), os estatutos da fundação projectada, submettendo-os, em seguida, á approvação da autoridade competente.

§ unico. Se esta lh'a denegar, suppril-a-á o juiz competente no Estado, ou no Districto Federal, com os recursos da lei.

Art. 31. Para se poderem alterar os estatutos da fundação, é mister:

I. Que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos competentes para gerir e representar a fundação.

Art. 32. A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, dentro de um anno, promover-lhe a nullidade, recorrendo ao juiz competente, salvo o direito de terceiros.

Art. 33. Verificado ser nociva, ou impossivel, a manutenção de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existencia, o patrimonio, salvo disposição em contrario no acto constitutivo, ou nos

dos estatutos, incorporado noutras fundações que se destinem ao mesmo fim ou a fim analogo.

§ unico. Esta verificação poderá ser promovida judicialmente pela minoria de que trata o art. 32, ou pelo Ministerio Publico.

TITULO II

Domicilio civil

Art. 34. O domicilio civil da pessoa natural é o lugar em que estabelece *ella* de modo definitivo a sua residencia.

« O lugar em que estabelece *ella*. » Transposição dissonante e inadmissivel. A construcção natural é a que aqui se impõe: « o lugar, onde *ella* estabelece. »

Art. 35. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residencias, onde viva alternadamente, ou differentes centros de occupações habituaes, qualquer daquellas ou destes será considerado como seu domicilio.

Art. 36. Será domicilio da pessoa natural que não tiver nenhuma residencia habitual, ou da que empregar a sua vida em viagens sem ter um ponto central de negocios, o lugar onde for encontrada.

Art. 37. A mudança de domicilio de uma pessoa se opera pela transferencia de sua residencia com intenção manifesta de se fixar em outro lugar.

§ unico. A prova da intenção resultará das declarações feitas pela pessoa mudada ás municipalidades dos logares de onde sahe e para onde vae, e, na falta dessas declarações, do facto da mudança e das circumstancias que o acompanharem.

Art. 38. E' o domicilio das pessoas juridicas :

I. Quanto á União, a Capital Federal ;

II. Quanto aos Estados, as respectivas capitães ;

III. Quanto ao Municipio, o lugar onde funciona a Camara Municipal ;

IV. Quanto ás demais pessoas juridicas, a séde onde estiverem estabelecidas ou funcionarem as respectivas direcções ou administrações, salvo o domicilio especial que escolherem por seus estatutos ou actos de constituição.

Estas ultimas palavras deixam obscuro o pensamento do texto. Duas maneiras ha de entendel-o, ambas resultantes dessa redacção. Ou ossas pessoas juridicas têm unicamente o domicilio, que elegerem nos seus estatutos ou actos constitutivos. Ou esse domicilio não exclue o correspondente á sua séde. E', portanto, uma fórmula sybillina, que relevaria traduzir em linguagem precisa.

§ 1.º Tendo, porém, a pessoa juridica diversos estabelecimentos em lugares differentes, cada um será considerado domicilio para os actos nelle praticados.

§ 2.º Se a séde da administração ou direcção da pessoa juridica se achar no estrangeiro, os estabelecimentos situados no Brazil serão havidos por domicilio, para as obrigações contrahidas pelas respectivas agencias.

« Os estabelecimentos serão havidos por domicilio. »

Desconchavo. Os estabelecimentos não são juridicamente domicilio, nem por tal se podem ter. O que se haverá por domicilio é o lugar, onde os estabelecimentos demoram.

Art. 39. Os incapazes tem o mesmo domicilio de seus representantes.

§ unico. A mulher casada tem por domicilio o do marido, salvo o caso de estar judicialmente separada, ou lhe competir a administração do casal.

Art. 40. Os funcionarios publicos consideram-se domiciliados no lugar onde exercem as suas funcções, salvo se estas forem temporarias, periodicas ou de simples commissão, pois, então, conservarão o domicilio anterior.

Tres vezes trôa aqui o *do* numa só linha, como no art. 33.

Art. 41. O domicilio do militar em serviço activo é o lugar onde o estiver prestando.

§ unico. As pessoas com praça na armada tem o seu domicilio na respectiva estação naval, ou na séde do emprego que estiverem exercendo, em terra.

Art. 42. O domicilio dos officiaes e tripolantes da marinha mercante é o lugar onde estiver matriculado o respectivo navio.

Sentir-se-ia aqui a falta do *respectivo*, se o supprimissemos?

estatutos, será incorporado noutras fundações, que se proponham a fins eguaes, ou semelhantes.

TITULO II

Do domicilio civil

Art. 34. O domicilio civil da pessoa natural é o lugar, onde ella estabelece a sua residencia com animo definitivo.

Art. 35. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residencias onde alternadamente viva, ou varios centros de occupações habituaes, considerar-se-á domicilio seu qualquer destes ou daquellas.

Art. 36. Ter-se-á por domicilio da pessoa natural, que não tenha residencia habitual (art. 35), ou empregue a vida em viagens, sem um ponto central de negocios, o lugar onde for encontrada.

Art. 37. Muda-se o domicilio, transferindo a residencia, com intenção manifesta de o mudar.

§ unico. A prova de intenção tal resultará do que declarar a pessoa mudada ás municipalidades dos logares, que deixa, e para onde vae, ou, se taes declarações não fizer, da propria mudança, com as circumstancias que a acompanharem.

Art. 38. Quanto ás pessoas juridicas, o domicilio é :

I. Da União, a Capital Federal.

II. Dos Estados, as respectivas capitães.

III. Do Municipio, o lugar onde funcione a administração municipal.

IV. Das demais pessoas juridicas, o sitio onde funcionarem as respectivas directorias e administrações, ou onde elegerem domicilio especial nos seus estatutos ou actos constitutivos.

§ 1.º Tendo, porém, a pessoa juridica diversos estabelecimentos em lugares diversos, cada um destes considerar-se-á domicilio quanto aos actos nelle praticados.

§ 2.º Se a administração, ou directoria, tiver a séde no estrangeiro, haver-se-á por domicilio da pessoa juridica, no tocante ás obrigações contrahidas por cada uma das suas agencias, o lugar do estabelecimento, sito no Brazil, a que ella corresponder.

Art. 39. Os incapazes têm por domicilio o dos seus representantes.

§ unico. A mulher casada tem por domicilio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 322), ou lhe competir a administração do casal. (Art. 258.)

Art. 40. Os funcionarios publicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funcções, não sendo temporarias, periodicas, ou de simples commissão; porque, nestes casos, não operam mudança no domicilio anterior.

Art. 41. O domicilio do militar em serviço activo é o lugar, onde servir.

Art. 42.onde estiver matriculado o navio.

Art. 43. O lugar da prisão ou do desterro é o domicilio do preso ou do desterrado em cumprimento de sentença.

Art. 44. O ministro ou agente diplomatico do Brazil que, citado no estrangeiro, allega sua exterritorialidade, sem declarar o domicilio patrio, poderá ser demandado no ultimo que teve em territorio nacional, ou na Capital Federal.

Art. 45. Nos contractos escriptos poderão as proprias partes, expressamente, designar domicilio especial, no qual sejam exercitados e cumpridos, especificadamente, os seus direitos e obrigações.

LIVRO II

Dos Bens

TITULO UNICO

Differentes classes de bens

CAPITULO I

DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

SECÇÃO I

BENS IMMOVEIS

Temos aqui successivamente estas rubricas :

« Dos bens.

Differentes classes de bens.

Dos bens considerados em si mesmos.

Bens immoveis. »

De modo que, alternadamente, já se emprega, já se omitta, antes da inscripção, a particula prepositiva. Ora não ha razão alguma para esse variar. O titulo de um escripto não é como as taboletas de um armazem. Nestas não se tracta, senão de avultar o relevo aos nomes. Naquelle o cunho da boa linguagem tem as suas leis, filhas da tradição e da herança. Entre os latinos a particula *de* era quasi de preceito na epigrapha das leis, como, em geral, nos titulos dos livros, suas divisões e subdivisões. Toda a obra legislativa

Justiniano o attesta. Nas nossas Ordenações, desde o titulo primeiro do primeiro livro, «*Do regedor da Casa de Supplicação*», até ao ultimo do quinto, «*Dos degredados, que não cumprem os degredos*», nem uma só vez se pretere esse estylo. O codigo civil portuguez invariavelmente o observa, do principio ao fim. Na codificação de TELXEIRA DE FREITAS não se depara um só cabeçalho, que não traga no rosto este signal de vernaculidade. A mesma uniformidade mantem o nosso codigo do processo criminal. A mesma, a lei de 3 de dezembro de 1841. A mesma, o regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. A mesma, a *Disposição Provisoria*, de 15 de março desse anno. A mesma, o nosso Codigo Commercial. A mesma, o regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850. A mesma, a constituição brasileira de 1891. A mesma, as principaes leis da Republica : os decretos ns. 848 e 1030, de 1890 ; o decreto n. 434, de 1891 ; o regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Só o codigo penal de 1890, alinhavado com o aqodamento que se sabe, e a *Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal*, indigesta desde o titulo, nem sempre se cingiram ao exemplo tradicional.

Essa esteira, e pelos mesmos motivos, seguiu o projecto actual, de cujo deleixo, neste particular, se pode fazer idéa pela amostra em que aqui nos detemos. Todo elle corre assim, ora acertando, ora desacertando, ao acaso. Convem reduzi-lo uniformemente á boa norma.

E' o que fiz nas minhas emendas, cujo commentario, a este respeito, fica daqui lançado por uma vez.

Art. 43. O preso, ou desterrado, tem o domicilio no lugar, onde cumpre sentença.

Art. 44. O ministro ou agente diplomatico do Brasil, que, citado no estrangeiro, allegar exterritorialidade, sem designar onde, no paiz, o seu domicilio, poderá ser demandado na Capital Federal, ou no ultimo ponto do territorio brasileiro onde o teve.

Art. 45. Nos contractos escriptos poderão os contrahentes especificar domicilio, onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações dalli resultantes.

Das diferentes classes de bens

DOS BENS IMMOVEIS

Art. 46. São bens imóveis :

I. O solo, no qual se comprehendem : a superfície com as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o subsolo.

Não se poderá dizer correctamente que o solo comprehende o espaço aereo. Contra esta proposição se insurge a realidade physica, e a theoria juridica dispensa tão arrojada ficção. O direito do proprietario territorial abrange o espaço aereo, sobrestante á superfície do solo, e o espaço terrestre a ella subjacente. E' o que diz o cod. civ. allem., art. 905. Quer isto, porém, dizer apenas que o senhor do solo domina, até certa altura, a secção do espaço correspondente. Mas dahi não se conclue que essa porção do espaço aereo esteja comprehendida no solo. Quando muito, se poderá dizer que lhe é accessoria.

II. Tudo quanto for pelo homem incorporado permanentemente no solo de modo que não possa ser d'elle retirado sem destruição, fractura ou modificação, *taes como* : a semente lançada na terra, os edificios e construcções.

Grammaticalmente *taes como* não pode corresponder a tudo : ha de referir-se aos nomes, que o precedem : « destruição, fractura, ou mutilação ». De modo que « a semente lançada na terra, os edificios e construcções », em vez de ficarem exemplificando esta classe de coisas immobiliarias, exemplificam as destruições e fracturas. Disparatado effeito de uma redacção desattenta.

III. Tudo quanto no immovel o proprietario mantiver *propositivamente*, destinado á exploração industrial, embelezamento ou commodidade.

Propositivamente não é portuguez. As regras da analogia não autorizam a formação de semelhante neologismo. Temos, em seu lugar, uma duzia de adverbios e locuções adverbias : *de proposito, propositadamente, de intenção, de intento, de intuito, intencionalmente, de industria, de plano, adrede, acinte, acintemente, determinadamente, sobrepensado (adv.), pensadamente, de caso pensado, premeditadamente, deliberadamente.*

De *proposito* fizemos *propositadamente*, de *a proposito* compuzemos *apropositadamente*. Ninguem diz *apropositamente*. Das outras palavras em *ósilo* (*apposito, composita, deposito, reposito*) não se extrahiu adverbio em ente.

De *proposito* cunharam *proposital*, que adverbiam em *propositivamente*. Mas ninguem ainda se atreveu a dizer *aproposital*, e muito menos *apposital, composital, deposital, reposital*.

Assim como de *a proposito* só se pode fazer *apropositado* e *apropositadamente*, tambem de *proposito* o uso vernaculo só adjectivou *propositado*, e adverbizou *propositadamente*. São as expressões consagradas nos autores e nos vocabularios. Como, pois, legitimar *proposital* e *propositivamente*? De outro lado, para que essas duas palavras, tão contestaveis, quando temos, com o mesmo sentido e quasi a mesma forma, *propositado* e *propositadamente*?

Ver a nota ao art. 96.

Art. 47. Consideram-se imóveis para os effeitos legais :

I. Os direitos reaes sobre imóveis, inclusive o penhor agricola e as acções que seguram esses direitos.

II. As apolices da dívida publica gravadas da clausula de inalienabilidade.

III. O direito á successão aberta.

Art. 48. Os bens de que trata o art. 46, n. III, podem, em qualquer tempo, ser mobilizados pelo proprietario e distrahidos do seu destino, salvo direito de terceiro.

Art. 49. Não perdem a qualidade de imóveis os materiaes provisoriamente separados de um predio para reparos e melhoramentos deste.

Art. 46.

I. O solo, com os seus accessorios e adjacencias naturaes, comprehendendo: a superfície, as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o subsolo.

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada á terra, os edificios e construcções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fractura, ou damno.

III. Tudo quanto, no immovel, o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou commodidade.

Art. 47.

I. Os direitos reaes sobre imóveis, inclusive o penhor agricola, e as acções que os seguram.

II. As apolices da dívida publica oneradas com a clausula de inalienabilidade:

Art. 48. Os bens, de que tracta o art. 46, n. III, podem ser, em qualquer tempo, mobilizados.....

Art. 49. Não perdem o caracter de imóveis os materiaes provisoriamente separados de um predio, para nelle mesmo se reempregarem.

SECÇÃO II

BENS MOVEIS

Art. 50. São moveis os bens susceptiveis de movimento proprio ou de transportação por força alheia.

Art. 51. São considerados moveis para os efeitos legais :

- I. Os direitos reaes sobre objectos moveis e as acções correspondentes.
- II. Os direitos de obrigação e as acções respectivas.
- III. Os direitos de auctor.

Direitos de autor. Vide nota ao art. 182, § 10º, n. VII.

Art. 52. Os materiaes destinados a alguma construcção, emquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de moveis, readquirindo essa qualidade os provenientes da demolição total de algum predio.

SECÇÃO III

COUSAS FUNGIVEIS E CONSUMIVEIS

Art. 53. São fungiveis os bens moveis que podem ser substituidos por outros da mesma especie, qualidade e quantidade; e não fungiveis os que não se prestam a esta substituição.

Art. 54. São consumiveis os bens moveis, cujo uso importa destruição immediata da propria substancia, sendo considerados taes os destinados á alimentação.

SECÇÃO IV

COUSAS DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 55. Cousas divisiveis são as que se podem partir em porções reaes e distinctas, formando cada uma dellas um todo perfeito.

Por uma emenda mandou a camara supprimir ao art. 763 do penultimo projecto, como superflua, a palavra *nelle*. Ha nesse projecto, entretanto, dezenas e dezenas de logares, a que a coherencia daquelle bom movimento exigiria a applicação de outras tantas emendas.

Este « *dellas* » é um.

Dos outros não farei commento. Limitar-me-ei a il-os corrigindo.

Art. 56. São indivisiveis:

- I. Os bens que não se podem partir sem alteração na sua substancia.
- II. Os que, embora naturalmente divisiveis, são pela lei ou vontade das partes considerados indivisiveis.

SECÇÃO V

COUSAS SINGULARES E COLLECTIVAS

Art. 57. As cousas simples ou compostas, materiaes ou immateriaes, podem ser singulares ou collectivas:

- I. Singulares, quando, embora reunidas, são consideradas de per si e independentes das demais.
- II. Collectivas, ou universaes, quando se consideram formando um todo.

Art. 58. Nas cousas collectivas o desaparecimento dos individuos não importa o da collectividade, salvo quando reduzida a um.

Art. 59. Na collectividade fica subrogado ao individuo o respectivo valor, e vice-versa.

Art. 60. O patrimonio e a herança são *cousas universaes* e subsistem, ainda que não constem de cousas materiaes.

A legislação romana dizia *universidades: universitas aedium* (L. 23 pr. D. de usucap.); *universitatis ususfructus* (L. 70, § 2. D. de usufr. 7. 1); *universitas fundi* (L. 2, § 6. D. pro empt., 41. 4); *universitas consummationis* (L. 51, § 1, D. locati. 19. 2). Semelhantemente os romanistas: *universitas rerum, universitas, universitas juris*. (ARNDT-SERAFINI: *Pandette*, I, § 48, p. 62.) Igualmente os civilistas italianos: *università di cose*. (Ib., §§ 368, 370.) Entre os fran-

DOS BENS MOVEIS

Art. 50. São moveis os bens susceptiveis de movimento proprio, ou de remoção por força alheia.

Art. 51. Consideram-se moveis para os efeitos legais:

Art. 52. Os materiaes destinados a construcção, emquanto não empregados, conservam a qualidade de moveis, a que tornam os provenientes de predios totalmente demolidos.

DAS COISAS FUNGIVEIS E CONSUMIVEIS

Art. 53. São fungiveis os moveis, que podem, e não fungiveis os que não podem substituir-se por outros, da mesma especie, qualidade e quantidade.

Art. 54. Consumiveis são os moveis, cujo uso lhes destroe para logo a substancia. Taes se consideram os generos alimentares.

DAS COISAS DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 55. Coisas divisiveis são as que se podem partir em porções reaes e distinctas, formando cada qual um todo perfeito.

Art. 56.

II. Os que, embora naturalmente divisiveis, se consideram indivisiveis por lei, ou vontade das partes.

DAS COISAS SINGULARES E COLLECTIVAS

Art. 57. As coisas simples, ou compostas, materiaes, ou immateriaes, são singulares, ou collectivas:

- I. Singulares, quando, embora reunidas, se consideram de per si, independentemente das demais.
- II. Collectivas, ou universaes, quando se encaram aggregadas em todo.

Art. 58. Nas coisas collectivas, só em desaparecendo todos os individuos menos um se tem por extincta a collectividade.

Art. 60. O patrimonio e a herança constituem coisas universaes, ou universalidades (art. 1575), e como taes subsistem, embora não constem de objectos materiaes.

ceses a palavra é *universalidade*: *universalité de meubles, universalités de biens*. (*Coutume de Paris*, art. 97; *Coutume d'Orléans*, art. 489. Ord. de 1667, t. XVIII, art. 2. GARSONNET: *Cours de procédure*, t. I, n. 130). Nós, podendo usar também de *universidade*, como os latinos e italianos, costumamos antes dizer, por evitar o equívoco: *universalidades*. É o termo, de que ainda se vale TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidaç.* art. 1072.

Porque será, pois, que o projecto foge aqui da expressão consagrada na linguagem latina e novilatina, estrangeira e nacional, antepondo-lhe uma expressão, como a de *coisas universaes*, que não tem a mesma exacção, a mesma concisão, nem o mesmo sabor de propriedade? A herança e o patrimonio, se se podem chamar *coisas universaes*, mais propriamente se denominam *universalidades*. Aliás esta é a expressão, de que usa o mesmo projecto nos arts. 733 e 1575.

CAPITULO II

DOS BENS CONSIDERADOS UNS EM RELAÇÃO AOS OUTROS

Art. 61. Cosa principal é a que tem existencia propria, abstracta ou concreta, mas independente de outra. Accessoria é aquella cuja existencia suppõe a da principal.

Art. 62. A coisa accessoria segue a principal, salvo disposição especial.

Art. 63. Os fructos e productos, assim como os rendimentos, entram na classe das cousas accessorias.

Art. 64. São accessorios do solo:

I. Os productos organicos da superficie.

II. Os mineraes contidos no sub-solo.

III. Quaesquer obras feitas, acima ou abaixo da superficie, adherentes de modo permanente.

Art. 65. Também se consideram accessorios da coisa todas as suas bemeitorias, ainda que de maior valor; excepto:

«Ainda que de maior valor.» Não percebo. Toda comparação presuppõe dois termos, que se comparam. Aqui um delles são as *bemeitorias*. E o outro? Valor maior do que...?

I. A pintura em relação á tela.

II. A esculptura em relação á materia prima.

III. A escriptura e quaesquer trabalhos graphicos em relação ao papel, pergaminho, panno, pedra, madeira ou metal em que se acharem fixados.

Não é completa esta enumeração. Podem os trabalhos graphicos lavar-se em materia alheia ás especies neste logar designadas. Contra o programma do projecto, aqui se nos offerece, pois, em vez de uma fórmula, um rol incompleto. Cumpre substituir, logo, essa nomenclatura insufficiente, por uma noção geral, que abranja todos os casos possiveis.

Art. 66. As bemeitorias podem ser voluptuarias, uteis ou necessarias:

§ 1.º São voluptuarias as de mero deleite ou recreio, que não augmentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2.º São uteis as que augmentam ou facilitam o uso da coisa.

§ 3.º São necessarias as que tem por fim conservar a coisa ou evitar a sua deterioração.

Art. 67. Não se consideram bemeitorias os melhoramentos sobrevindos á coisa sem a intervenção do proprietario, possuidor ou detentor.

CAPITULO III

DOS BENS EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

SECÇÃO I

BENS PUBLICOS E PARTICULARES

Art. 68. São publicos os bens do dominio nacional pertencentes á União Federal, a cada um dos Estados e aos Municipios. São particulares todos os outros bens pertencentes ás demais pessoas, naturaes ou juridicas.

DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Art. 61. Principal é a coisa que existe sobre si, abstracta, ou concretamente. Accessoria, aquella, cuja existencia suppõe a da principal.

Art. 62. Salvo disposição especial em contrario, a coisa accessoria segue a principal.

Art. 63. Entram na classe das cousas accessorias os fructos, productos e rendimentos.

Art. 64.

III. As obras de adherencia permanente, feitas acima ou abaixo da superficie.

Art. 65. Também se consideram accessorios da coisa todas as bemeitorias, qualquer que seja o seu valor; excepto:

III. A escriptura e outro qualquer trabalho graphico, em relação á materia prima que os recebe. (Art. 619.)

Art. 66.

§ 3.º São necessarias as que têm por fim conservar a coisa, ou evitar que se deteriore.

DOS BENS PUBLICOS E PARTICULARES

Art. 68. São publicos os bens do dominio nacional pertencentes á União, aos Estados, ou aos Municipios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa, a que pertencerem.

Art. 69. Os bens publicos podem ser:
 I. De uso commum do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças.
 II. De uso especial, taes como os edificios ou terrenos applicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.
 III. Dominiaes, isto é—os que se comprehendem no patrimonio da União, dos Estados ou dos Municipios, como objecto de direito real ou pessoal do respectivo titular.
 Art. 70. Os bens de que trata o artigo anterior somente perderão a inalienabilidade que lhes é peculiar nos casos e pela forma por que for isso legalmente decretado.
 Art. 71. O uso commum dos bens publicos pôde ser gratuito ou retribuido, conforme for estabelecido nas leis da União, dos Estados ou dos Municipios, a cuja administração pertencerem.

SECÇÃO II

BENS DA UNIÃO

Art. 72. Comprehendem-se nos bens pertencentes á União:
 I. A zona de que trata o art. 3º da Constituição.
 II. As ilhas formadas nos mares do Brazil ou nos rios navegaveis que banharem dous ou mais Estados, ou ligarem algum delles á Capital Federal, ou desaguem no oceano, ou servirem de limite entre o territorio da União e de outro paiz, respeitados os direitos adquiridos.

Cinco vezes monotonamente repetida, em orações successivas, a disjunctiva *ou*, que uma construcção menos descurada evitaria, sem grande esforço.

III. Os terrenos de marinha e accrescidos, salvo os direitos adquiridos.
 Considera-se terreno de marinha, uma faixa de terra de trinta metros contados do ponto attingido pela preamar média na costa ou nas margens dos rios que desaguem no mar, até onde soffrerem a influencia do fluxo e refluxo.

Incompleto e erroneo, além de obscuro.

Erroneo; porque, demarcando uma « faixa », [isto é, uma superficie, que só por linhas se pode limitar, lhe dá por limite um *ponto*.

Incompleto; porque, indicando na média altura da preamar uma das extremas longitudinaes da faixa, não menciona a outra extrema. Sabe-se que a marinha começa, onde termine a média altura das marés cheias. Fica-se, porém, ignorando se os trinta metros da faixa indicada se hão-de contar dessa linha para baixo, ou para cima, para o mar, ou para terra.

IV. Os despojos tomados ao inimigo e as presas tomadas a piratas e corsarios.

V. Os proprios nacionaes que forem pela União julgados necessarios aos seus serviços.

VI. As fortalezas, fortes, cidadellas, com todos os seus pertences e todo o material do exercito; bem como os navios e material da marinha e de todos os ministerios civis.

VII. O territorio indispensavel para a defesa das fronteiras com os paizes estrangeiros limitrophes, para fortificações, construcções militares, fundação de arsenaes e estradas de ferro federaes e outros estabelecimentos ou instituições de conveniencia federal.

VIII. Os mares territoriaes, comprehendidos entre a costa e a linha de respeito, os golfos, bahias, enseadas, portos e ancoradouros.

IX. Os rios e lagos navegaveis e os que se fizerem navegaveis, contanto que banhem os territorios de mais de um Estado ou da Capital Federal, que desaguem no oceano ou se estendam ou sirvam de limites a territorios estrangeiros.

X. As estradas e caminhos publicos construidos ou adquiridos pela União.

XI. Os telegraphos e telephones estabelecidos, desapropriados, ou adquiridos por qualquer titulo, pela União.

SECÇÃO III

BENS DOS ESTADOS

Art. 73. Comprehendem-se nos bens pertencentes aos Estados:
 I. Os bens de toda a especie que constituam o patrimonio das antigas Provincias.
 II. Todos os que tenham adquirido ou venham a adquirir por qualquer titulo.

Art. 69. Os bens publicos são:
 I. Os de uso commum do....

II. Os de uso especial.....

III. Os dominiaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, dos Estados, ou dos Municipios, como objecto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 70. Os bens de que trata o artigo antecedente, só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 71. O uso commum dos bens publicos pôde ser gratuito, ou retribuido, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municipios, a cuja administração pertencerem.

DOS BENS DA UNIÃO

Art. 72.
 I. A zona fixada pela Constituição da Republica, art. 3º.
 II. As ilhas formadas nos mares do Brasil, assim como nos rios navegaveis, que banharem mais de um Estado, ligarem algum delles á Capital Federal, desaguem no oceano, ou separarem de outro paiz o territorio da União; respeitados os direitos adquiridos.

III.

São terrenos de marinha os que orlam a costa, em uma faixa de trinta metros de largo, da linha média da preamar para cima, estendendo-se pelas margens dos rios que desembocam no mar, até onde as aguas delles se resintam do fluxo e refluxo.

IV. Os despojos tomados ao inimigo, bem como as presas capturadas a corsarios e piratas.

V. Os proprios nacionaes, que a União julgue necessarios aos seus serviços.

VI.....; bem como os navios, todo o material da marinha e o de todos os ministerios civis.

VII. O territorio indispensavel á defesa das fronteiras nacionaes, ou ás fortificações, ás construcções militares, á fundação de arsenaes e vias ferreas federaes, ou a quaesquer outros estabelecimentos e instituições de conveniencia da nação.

IX. Os rios e lagos navegaveis e os que vierem a sel-o, desde que banhem mais de um Estado, ou a Capital Federal, desaguem no oceano, se estendam a territorio estrangeiro, ou o separem do nacional.

DOS BENS DOS ESTADOS

Art. 73.
 II. Todos os que elles, por qualquer titulo, hajam adquirido, ou venham a adquirir.

III. Os bens que lhes foram attribuidos pelo art. 64 da Constituição.

IV. Os bens vagos e heranças vacantes.

V. Os rios e lagos navegaveis e os que se fizerem navegaveis; as estradas e caminhos publicos que não estiverem comprehendidos no dominio da União ou dos Municipios.

VI. Os telegraphos estabelecidos na conformidade do art. 9º, § 4º, da Constituição.

VII. Os proprios nacionaes, situados nos seus territorios, que já lhes tenham sido transferidos por leis federaes ou por decretos do Governo Federal, e os que forem, por este ou pelo Congresso Nacional, declarados desnecessarios definitivamente ao serviço da União.

SECÇÃO IV

BENS DOS MUNICIPIOS

Art. 74. Compreendem-se nos bens pertencentes a cada Municipio:

I. Os que este houver adquirido ou venha a adquirir por qualquer titulo *legal*.

Para que o adjectivo *legal*, cuja necessidade a redacção não sentiu no art. 73, n. II? Pois não está juridicamente subentendido que só por meio de titulos legaes se logrará operar a aquisição reconhecida?

II. Os do evento e os moveis a que não for achado senhorio certo.

III. As estradas ou caminhos publicos, os rios e lagos navegaveis, circumscriptos pelos limites territoriaes do Municipio e excluidos do dominio da União, dos Estados e dos particulares; *bem como as feiras, mercados, theatros, ruas, praças, passeios, jardins e quaesquer logradouros ou estabelecimentos, feitos ou adquiridos pelo Municipio por qualquer titulo legal.*

Mas todos estes bens já se acham implicitamente contemplados sob o n. I, onde se enumeram como do municipio «os bens que este houver adquirido ou venha a adquirir por qualquer titulo legal.» Aquellas tres linhas, pois, são inuteis.

IV. Os cemiterios publicos e os particulares que forem desapropriados pelas Municipalidades.

CAPITULO IV

DAS COUSAS QUE ESTÃO FÓRA DO COMMERCIO

Art. 75. São cousas fóra do commercio as não susceptiveis de apropriação e aquellas cuja alienação for prohibida por lei.

LIVRO III

Dos Factos Juridicos

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76. Na aquisição dos direitos vigoram as regras seguintes:

I. Adquirem-se os direitos, quer por acto proprio, quer por intermedio de outrem.

II. E' permitido adquirir direito para si ou para terceiro.

III. Os direitos completamente adquiridos dizem-se actuaes; aquelles, porém, cuja aquisição não se operou completamente, dizem-se futuros.

O direito futuro é deferido, quando a aquisição só depende da vontade do respectivo sujeito; e não deferido, quando depende de facto ou condições que podem falhar.

Art. 77. To'o o direito é provido de uma acção que lhe garante o exercicio.

Que o garante, ou assegura, devemos dizer; isto é, que assegura ou garante o direito. Não «que lhe garante o exer-

III. Os que lhes tocam pelo art. 64 da Constituição da Republica.

IV. Os bens vagos e as heranças jácetes.

V. Os rios e lagos ora e de futuro navegaveis, não se achando no caso do art. 72, n. IX, bem como as estradas e caminhos publicos, que se não comprehenderem no dominio federal, ou municipal.

VI. Os telegraphos estabelecidos em conformidade com o art. 9º, § 4º, da Constituição da Republica.

VII. Os proprios nacionaes, sitos nos seus territorios, que já se lhes hajam transferido por act. s da União, e bem assim os que esta definitivamente declarar desnecessarios ao seu serviço.

DO'S BENS DOS MUNICIPIOS

Art. 74.

I. Os bens, que, por qualquer titulo, houver adquirido, ou vier a adquirir.

II. Os do evento, bem como os moveis a que não for achado senhorio certo.

III. As estradas, ou caminhos publicos, os rios e lagos navegaveis, circumscriptos no territorio municipal, que não pertencerem à União, aos Estados, ou a particulares.

IV. Os cemiterios publicos e os particulares desapropriados pelas municipalidades.

Art. 75. São coisas fóra de commercio as insusceptiveis de apropriação e as legalmente inalienaveis.

Art. 76. Na aquisição dos direitos se observarão estas regras:

I. Adquirem-se os direitos mediante acto do adquirente, ou por intermedio de outrem.

II. Pode uma pessoa adquirir-os para si, ou para terceiro.

III. Dizem-se actuaes os direitos completamente adquiridos, e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar.

Chama-se deferido o direito futuro, quando sua aquisição pende sómente do arbitrio do sujeito; não deferido, quando se subordina a factos ou condições falliveis.

Art. 77. A todo o direito corresponde uma acção, que o assegura.

cicio. Não tem fundamento a limitação expressa na palavra «*exercício*». Se o direito, sobre ser a faculdade moral de praticar, também é a «*de não praticar certos factos*» (cod. civ. port., art. 2º), claro está que, para os direitos da segunda categoria, ha-de haver na acção o mesmo escudo que para os da primeira. O direito á honra, por exemplo, não é senão o titulo, que nos assiste, ao respeito da nossa dignidade moral pelos nossos semelhantes. Esse direito, pois, só se exercita, pela acção, que o defende, quando por outrem violado: a acção de perdas e danos. (Art. 1550.) Antes da acção haverá o *goso*, ou fruição do direito, fruição ou *goso* que está no sentimento da consideração, .. em que a sociedade e os individuos o envolvem. *Goso* e *exercício* vêm a ser, pois, neste caso, duas noções distinctas. Nem sempre a *acção* se destina a assegurar o *exercício* de um direito. Mas assegura sempre o seu *goso*. Parece que no texto se toma este por aquelle.

Art. 78. Para propor acção em juizo, assim como para contestal-a, é necessario ter interesse legitimo, quer economico, quer de ordem moral.

§ unico. O interesse moral só autorisa a acção, quando se refere directamente ao auctor ou á sua familia.

Art. 79. O perecimento do objecto de um direito importa a extinção deste.

Art. 80. Considera-se perecida a *cousa*:

Em vez de «*coisa*», melhor será dizer aqui: «*o objecto do direito*», para harmonizar a redacção deste com a do artigo precedente.

I. Quando perde suas qualidades essenciaes ou seu valor economico.

II. Quando se confunde com outra, de modo que as duas se não possam distinguir.

III. Quando fica em logar de onde não pôde ser retirada.

Art. 81. Se o perecimento da *cousa* resultar de facto contrario á vontade do dono, este terá acção pelos prejuizos causados, salva a hypothese do art. 164, n. 2.

Art. 82. A mesma obrigação de indemnizar contrae aquelle que, sendo incumbido de conservar a *cousa*, a deixa perecer por negligencia. Fica-lhe, entretanto, garantido o direito regressivo contra terceiro culpado.

No artigo antecedente não se fallou em obrigação de indemnizar, mas em acção de indemnização. Ora a acção é o instrumento do direito contraposto á obrigação. Não se pode, logo, dizer aqui: «*a mesma obrigação de indemnizar.*»

TITULO I

Actos juridicos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. Todo o acto licito, que tenha por fim immediato adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos, se denomina acto juridico.

Art. 84. Para validade do acto juridico exige-se capacidade no agente, objecto licito, e forma prescripta, ou não prohibida por lei.

Art. 85. A incapacidade de uma das partes não pôde ser invocada pela outra em proveito proprio, salvo se for indivisivel o objecto do direito ou da obrigação commum.

Art. 86. As pessoas absolutamente incapazes devem ser representadas por seus paes, tutores ou curadores em todos os actos juridicos, e, as relativamente incapazes, pelas pessoas indicadas e nos casos declarados na Parte Especial.

Art. 87. Nas declarações de vontade deve attender-se mais á intenção de quem as faz do que aos termos que emprega.

«*De quem as faz.*» Palavras ociosas. Tratando-se de declarações de vontade, a intenção obvio é que ha-de ser necessariamente de quem as faz. Pois de quem, a não ser do que praticou o acto, poderá ser a intenção, que o determine?

Art. 78. Para propôr ou contestar uma acção, é necessario ter legitimo interesse, economico, ou moral.

§ unico. O interesse moral só autoriza a acção, quando toque directamente ao autor, ou á sua familia.

Art. 79. Perece o direito, perecendo o seu objecto.

Art. 80. Entende-se que pereceu o objecto do direito:

I. Quando perde as qualidades essenciaes, ou o valor economico.

II. Quando se confunde com outro, de modo que se não possa distinguir.

Art. 81. Se a *cousa* perecer por facto alheio á vontade do dono, terá este acção, pelos prejuizos, contra o culpado, salvo a hypothese do art. 164, n. II.

Art. 82. A mesma acção de perdas e danos terá o dono contra aquelle, que, incumbido de conservar a *cousa*, por negligencia a deixe perecer; cabendo a este, por sua vez, direito regressivo contra o terceiro culpado.

Dos actos juridicos

Art. 84. A validade do acto juridico requer agente capaz (art. 149, n. I), objecto licito e forma prescripta ou não defesa em lei. (Arts. 131, 135, 149.)

Art. 86. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos paes, tutores, ou curadores em todos os actos juridicos (art. 5º); as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos actos que este codigo determina. (Arts. 6º, 153 e 433, n. VIII.)

Art. 87. Nas declarações de vontade se attenderá mais á sua intenção que ao sentido literal da linguagem.

CAPITULO II

DOS DEFEITOS DOS ACTOS JURIDICOS

SECÇÃO I

ERRO OU IGNORANCIA

Art. 88. Os actos juridicos podem ser annullados, quando as declarações da vontade houverem sido feitas por erro substancial.

Art. 89. Considera-se erro substancial o que versa sobre a natureza do acto, sobre o objecto principal da declaração, ou sobre alguma das qualidades essenciaes do mesmo objecto.

Art. 90. Considera-se igualmente erro substancial o que recae sobre qualidades essenciaes da pessoa a quem se refere a declaração.

Art. 91. A transmissão erronea da vontade, por intermedio de algum ou de algum instrumento, pôde ser arguida de nullidade, nos mesmos casos referentes á declaração directa.

Art. 92. A falsa causa somente vicia o acto, quando é expressa como razão determinante ou sob a fórma de condição.

Art. 93. O erro na indicação da pessoa ou da cousa, a que se referir a declaração da vontade, não viciará o acto, quando por seu contexto e pelas circumstancias se puder verificar a identidade daquellas.

SECÇÃO II

DOLO

Art. 94. Os actos juridicos podem ser annullados por dolo, quando este for causa do acto.

Art. 95. O dolo accidental dá apenas logar á indemnização por perdas e danos. E' accidental o dolo, quando, a despeito d'elle, o acto teria sido effectuado, embora por modo diverso.

Art. 96. Nos actos bilateraes o silencio *proposital* de uma das partes sobre o facto ou qualidade essencial, que a outra tenha ignorado, constitue omissão dolosa, se provado for que, sem elle, o acto não se teria realizado.

Proposital. Diga-se: *intencional, voluntario, deliberado.*

Ver o que, a respeito de *propositalmente* se disse na apostilla ao art. 46, n. III.

Art. 97. Pôde tambem ser annullado o acto por dolo de terceiro, quando tiver havido sciencia de uma das partes.

Art. 98. O dolo committido pelo representante de uma das partes obriga o representado somente quanto a responder este civilmente até a concurrente quantia do proveito que teve.

Art. 99. Se ambas as partes tiverem procedido com dolo, nenhuma poderá allegar-o para annullar o acto, ou para pedir indemnização.

SECÇÃO III

COACÇÃO

Art. 100. A coacção, para viciar a vontade, deve ser tal que inspire ao paciente receio fundado de damno imminente á sua pessoa, á familia ou aos seus bens, igual, pelo menos, ao que possa resultar do acto a que é coagido.

1. — « A' familia. » Porque omittiu antes de familia o possessivo anteposto a pessoa e a bens ?

2. — « Viciar a vontade. » O que a coacção, vis impulsiva, vicia, não é a vontade, mas a sua manifestação. O coacto não deixa de querer o que queria; mas apparenta querer o que não quer. « La dichiarazione della volontà apparente è determinata dalla forza, dalla violenza, che, sopprimendo la libertà del dichiarante, gli a imposto di manifestare come volere ciò che effettivamente non era voluto. » (CHIRONI: *Istituz. di dir. civ. ital.*, § 53, v. I, p. 96.)

Art. 101. Na apreciação da coacção se terá em mira o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e quaesquer outras circumstancias que possam, ou não, imprimir-lhe gravidade.

Terá em mira não é a locução justa, mas terá em conta, o quô é diverso. Ter em mira equivale a ter por fim, ter por

DO ERRO OU IGNORANCIA

Art. 88. São annullaveis os actos juridicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial.

Art. 89. Considera-se erro substancial o que interessa a natureza do acto, o objecto principal da declaração, ou alguma das qualidades a elle essenciaes.

Art. 90. Tem-se igualmente por erro substancial o que disser respeito a qualidades essenciaes da pessoa, a quem se refere a declaração de vontade.

Art. 91. A transmissão erronea da vontade por instrumento, ou por interposta pessoa, pode arguir-se de nullidade nos mesmos casos em que a declaração directa.

Art. 92. Só vicia o acto a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob a forma de condição.

Art. 93. O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o acto, quando, por seu contexto e pelas circumstancias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

DO DOLO

Art. 94. Os actos juridicos são annullaveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 95. O dolo accidental só obriga á satisfação das perdas e danos. E' accidental o dolo, quando a seu despeito o acto se teria praticado, embora por outro modo.

Art. 96. Nos actos bilateraes o silencio intencional de uma das partes a respeito de facto ou qualidade essencial, que a outra parte haja ignorado, constitue omissão dolosa, provando-se que sem ella se não teria celebrado o contracto.

Art. 97. Pode tambem ser annullado o acto por dolo de terceiro, se uma das partes o soube.

Art. 98. O dolo do representante de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até á importancia do proveito, que teve.

Art. 99. Se ambas as partes procederam com dolo, nenhuma pode allegar-o, para annullar o acto, ou reclamar indemnização.

DA COACÇÃO

Art. 100. A coacção, para viciar a manifestação da vontade, ha-de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de damno á sua pessoa, á sua familia, ou a seus bens, imminente e igual, pelo menos, ao receivel do acto extorquido.

Art. 101. No apreciação da coacção, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circumstancias, que lhe possam influir na gravidade.

intuito, ter por objecto. E, no apreciar o valor da coacção exercida, «o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente» não constituem objecto, intuito, ou fim do calculo, senão elementos que nelle se levam em conta.

Art. 102. Não se considera coacção a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 103. A coacção vicia o acto, ainda quando exercida por terceiro.

§ 1.º Se a coacção exercida por terceiro tiver sido previamente conhecida da parte a quem aproveitar, responderá esta solidariamente com o autor da violencia por todas as perdas e danos causados.

§ 2.º Se a parte prejudicada com a annullação do acto não tiver tido conhecimento da coacção exercida por terceiro, será este responsável por perdas e danos.

SECÇÃO IV

SIMULAÇÃO

Art. 104. Haverá simulação nos actos juridicos em geral :

- I. Quando constituirem ou transmittirem direitos a pessoas diversas daquellas a quem realmente se constituem ou transmittem.
- II. Quando contiverem qualquer declaração, confissão, condição ou clausula que não for verdadeira.

Art. 105. Haverá simulação nos actos entre vivos :

- I. Absoluta, quando as partes os tiverem celebrado sem intenção de realizar o acto apparente, ou qualquer outro.
- II. Relativa, quando as partes os tiverem disfarçado, na intenção de realizar outro acto de diversa natureza.

Disfarçado é o vocabulo familiar. A expressão juridica é *dissimulado*. Ver os arts. 106, 107, 108, 109 e 110, onde não se emprega *disfarce*, mas *simulação*.

III. Quando a data dos instrumentos particulares não for verdadeira.

Discriminando entre simulações *absolutas* e *relativas* nos actos *inter vivos*, este artigo indigita como *absoluta* a contemplada sob o n. I, classifica de *relativa* a considerada sob o n. II. Depois consagra o n. III a terceira especie de simulação. Esqueceu-lhe, porém, dizer se a inscreve entre as *absolutas*, ou as *relativas*. Ora variando os effeitos da simulação, conforme couber na primeira, ou na segunda categoria, não é de leve monta a lacuna. Mas não tentarei suppril-la aqui, por não ser materia de pura redacção.

Art. 106. A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos dos dous artigos antecedentes, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei.

Art. 107. Se a simulação for absoluta, sem que tenha havido intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei, e for assim provado a requerimento de algum dos contraentes, se *julgará* o acto inexistente.

« Se *julgará* o acto inexistente ». Sendo esta a oração principal no periodo, que por ella começaria, se se observasse a ordem natural, e não precedendo o verbo *julgará* nenhum dos vocabulos, que determinam a próclise do pronome obliquo, este deve collocar-se encliticamente: *julgá-se-a*. E' o caso de applicar a regra tão proficientemente enunciada pelo DR. CARNEIRO RIBEIRO, nos seus luminosos *Serões Grammaticaes*, p. 339: « Não se começa phrase alguma em portuguez pelas variações pronominaes obliquas *me, te, se, lhe, lhes, nos, vos, o, a, os, as.* »

Art. 108. Nas mesmas circumstancias, sendo a simulação relativa, os actos não valerão com o character apparente que tiverem, mas, com o verdadeiro, desde que assim possam prevalecer.

Art. 109. Sempre que tenha havido intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei, os contraentes nada poderão requerer ou allegar em juizo sobre a simulação dos actos, quer em acção de um contra o outro, quer contra terceiros.

Art. 103.....

§ 1.º Se a coacção exercida por terceiro for previamente conhecida da parte, a quem aproveite, responderá esta solidariamente com aquelle por todas as perdas e danos.

§ 2.º Se a parte prejudicada com a annullação do acto não soube da coacção exercida por terceiro, só este responderá pelas perdas e danos.

DA SIMULAÇÃO

Art. 104.

- I. Quando apparentarem conferir ou transmittir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmittem.
- II. Quando contiverem declaração, confissão, condição, ou clausula não verdadeira.
- III. Quando os instrumentos particulares forem antedatados ou postdatados.

Art. 105.

II. Relativa, quando as partes os tiverem simulado, para encobrir acto diverso.

III. Quando a data, nos instrumentos particulares, não for verdadeira.

Art. 107. Se a simulação for absoluta, sem intento de prejudicar a terceiros, ou violar disposição de lei, prova-lo isso a requerimento de algum dos contraentes, *julgá-se-á* inexistente o acto.

Art. 108. Verificadas as mesmas circumstancias, na simulação relativa, *julgá-se-á* nullo o acto apparente, e válido o real, desde que neste character seja licito aos contraentes.

Art. 109. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão allegar, ou requerer os contraentes em juizo quanto á simulação do acto, em litigio de um contra o outro, ou contra terceiros.

Art. 110. Terceiros prejudicados pela simulação, ou os representantes competentes do poder publico, no interesse da lei ou da fazenda, poderão demandar a nullidade dos actos simulados.

Que aproveita o adjectivo competentes? Sem competencia para representar, ninguém juridicamente representa.

SECÇÃO V

FRAUDE CONTRA CREDITORES

Art. 111. Os actos de transmissão gratuita de bens, ou de remissão de dívida, praticados pelo devedor já insolvente, ou tornado tal em consequencia da sua liberalidade, poderão ser annullados pelos credores chirographarios, como lesivos dos seus direitos.

§ unico. Sómente os credores que já o eram ao tempo daquelles actos podem pedir a sua annullação.

Art. 112. Tambem se consideram lesivos dos credores chirographarios os contractos onerosos do devedor insolvente, quando os pactuantes tiverem procedido de má fé. Esta presume-se, quando a insolvencia for notoria, ou, houver motivo para ser conhecida da pessoa que contracta.

Art. 113. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, approximadamente, o corrente, desobrigar-se-ha depositando-o em juizo, com citação edital de todos os interessados.

Art. 114. A acção rescisoria, nos casos dos arts. 111 e 112 sómente se poderá intentar contra o devedor insolvente e a pessoa que com elle celebrou estipulação considerada fraudulenta.

Art. 115. O credor chirographario que recebe do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, fica obrigado a repôr á massa tudo quanto recebeu.

Art. 116. Presumem-se fraudulentarias dos direitos dos outros credores as garantias de dividas ainda não vencidas que o devedor insolvente tiver dado a algum cretor chirographario.

Art. 117. Presumem-se, porém, de boa fé e valem:

I. Os negocios ordinarios indispensaveis á manutenção de estabelecimento mercantil, agricola ou industrial do devedor.

II. Os pagamentos de dívida vencida.

III. Os actos pelos quaes o devedor contráe novas dividas, ainda que estas sejam garantidas.

Art. 118. Annullados os actos fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito da massa.

§ unico. Se os actos revogados tinham por unico objecto attribuir direitos de preferencia, por hypotheca, antichrese ou penhor, a sua nullidade importará sómente a perda da preferencia.

CAPITULO III

DAS MODALIDADES DOS ACTOS JURIDICOS

Art. 119. Considera-se condição a clausula que faz depender de algum acontecimento futuro e incerto a efficacia do acto juridico.

Art. 120. São permittidas, em geral, todas as condições que não forem expressamente prohibidas por lei. Entre as prohibidas incluem-se aquellas que tirem todo o effeito ao acto, ou o tornem subordinado ao arbitrio de uma das partes.

Art. 121. As condições physicamente impossiveis e as de não fazer uma cousa impossivel reputam-se inexistentes; as juridicamente impossiveis invalidam os actos a ellas subordinados.

Art. 122. Não se considera condição a clausula que não deriva, exclusivamente, da vontade dos agentes, mas decorre necessariamente da natureza do direito a que accede.

Raro me occuparei, nestas notas, com a pontuação, que, em muitos pontos, deve ser emendada, não tanto por capricho de orthographo, como pelo dever, que ao legislador incumbe, de evitar equivocos e duvidas quanto ao pensamento dos textos. (*) Mas, neste passo, analogo a muitos outros do projecto, me parece curiosidade, para notar, a dessas duas virgulas flanqueando o adverbio exclusivamente. Haverá nesse apuro de orthographia alguma intenção especial? Obedecerá elle a alguma regra mysteriosa de grammatica, ou a alguma subtil exigencia de redacção? Eliminados esses dois signaes, teria ella menor clareza, ou expressão diversa? Casos ha, em que se justifica o uso,

Art. 110. Poderão demandar a nullidade dos actos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder publico, a bem da lei, ou da fazenda.

DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Art. 111. Os actos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de dívida, quando os praticou o devedor já insolvente, ou seja por elles reduzido á insolvencia, poderão ser annullados pelos credores chirographarios como lesivos dos seus direitos. (Art. 114.)

§ unico. Só os credores, que já o eram ao tempo desses actos, podem pleitear-lhes a annullação.

Art. 112. Tambem se consideram lesivos dos credores chirographarios os contractos onerosos do devedor insolvente, se os pactuantes procederem de má fé. Esta presume-se, quando a insolvencia for notoria, ou houver motivo, para o outro contrahente a saber. (Art. 114.)

Art. 113. Se o que adquiriu os bens do insolvente, ainda não houver pago o preço, e este for pouco mais ou menos o corrente, quitar-se-á, consignando-o em juizo, com citação edital dos interessados.

Art. 114. A acção rescisoria, nos casos dos arts. 111 e 112, só se poderá....

Art. 115. O credor chirographario, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor a massa o que recebeu.

Art. 117.

III..... ainda que com prestação de garantias.

Art. 118.

§ unico. Se os actos revogados tinham por unico objecto attribuir direitos preferenciaes, mediante hypotheca, antichrese, ou penhor, sua nullidade importará sómente na annullação da preferencia ajustada.

Art. 119. Considera-se condição a clausula, que subordina o effeito do acto juridico a evento futuro e incerto.

Art. 120. São licitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo effeito o acto, ou o sujeitarem ao arbitrio de uma das partes.

Art. 121. As condições physicamente impossiveis, bem como as de não fazer cousa impossivel, têm-se por inexistentes. As juridicamente impossiveis invalidam os actos a ellas subordinados.

Art. 122. Não se considera condição a clausula, que não derive exclusivamente da vontade das partes, mas decorra necessariamente da natureza do direito, a que accede.

(*) Ver as notas aos arts. 8º, 140 e outros.

amudado no projecto, de guardar entre duas virgulas o adverbio. Mas em trechos como este me parece requinte inexplicavel, senão manifesto desacerto.

Art. 123. Se a efficacia de um acto juridico depender de condição suspensiva, emquanto esta se não cumprir, não se terá adquirido o direito que o acto visa estabelecer.

Art. 124. Se depender de condição resolutive, emquanto esta se não realizar, a efficacia do acto juridico se manterá e o direito que este estabelecer, poderá ser desde logo exercido, mas, verificada a condição, *extingue-se o direito para o fim de voltar ao seu antigo estado.*

O que « volta ao seu antigo estado », com a extincção do direito, não é este, senão o patrimonio, de que elle fazia parte. O direito, extinguindo-se, *desapparece: não volve a outro estado; salvo se quizerem chamar estado ao nada*, que era a situação do direito extincto, antes de começar a existir.

§ unico. A condição resolutive da obrigação pôde ser expressa ou tacita; operando de pleno direito no primeiro caso, e por interpellação judicial no segundo.

Art. 125. Reputa-se cumprida com respeito aos efeitos juridicos a condição cujo implemento for maliciosamente impedido pela parte em cujo detrimento se realizar.

« Com respeito aos efeitos ». « Implemento... detrimento. » « Cujos... cujos. » E' muito rimar, echoar e mândigar em materia de linguagem. E tudo isso em duas linhas.

Ao contrario, reputa-se não cumprida a condição maliciosamente cumprida pela parte a quem aproveita o seu implemento.

Art. 126. Ao titular do direito eventual, no caso de condição suspensiva, é permittido exercer os actos destinados a conservá-lo.

Art. 127. Se alguém dispuzer de uma cousa, sob condição suspensiva, e, na pendencia desta, fizer novas disposições sobre a mesma, as ultimas se invalidarão com implemento da condição, se com ellas forem incompativeis.

« Sobre a mesma. » Seria necessario acrescentar coisa, para se não suppor ligado o adjectivo a condição, que é o mais próximo substantivo feminino.

Art. 128. O termo inicial suspende o exercicio, mas não a aquisição do direito.

Art. 129. Ao termo inicial applicam-se as disposições dos arts. 126 e 127, referentes à condição suspensiva, e, ao final a disposição do art. 124, relativo à condição resolutive.

Art. 130. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos excluindo o dia de seu inicio e incluindo o do seu vencimento.

Que motivo ha, para substituir aqui pelo termo erudito *inicio* a expressão, tão usual, tão juridica, de *principio*, ou *começo*?

§ 1.º Se este cair em dia feriado, considerar-se-ha prorogado o prazo até o seguinte dia util.

§ 2.º O decimo quinto dia de cada mez é considerado sempre o meado d'elle.

§ 3.º Considera-se um mez o periodo de 30 dias completos.

§ 4.º Os prazos fixados por hora serão contados de minuto a minuto.

Art. 131. Nos testamentos, o prazo presume-se em favor do herdeiro; e, nos contractos, em favor do devedor, salvo se do teor do instrumento ou das circunstancias resultar que foi estabelecido em favor do credor ou de ambos.

Art. 132. Os actos entre vivos, sem prazo, são exequiveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em logar diverso ou depender de tempo.

Art. 133. O encargo não suspenderá a aquisição, nem o exercicio do direito, excepto quando for imposto como condição suspensiva por declaração expressa do disponente.

CAPITULO IV

DA FORMA DOS ACTOS JURIDICOS E DA SUA PROVA

Art. 134. A validade das declarações da vontade não depende de forma alguma especial, senão nos casos em que a lei expressamente o exigir.

Art. 123. Subordinando-se a efficacia do acto a condição suspensiva, emquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que elle visa.

Art. 124. Se for resolutive a condição, emquanto esta se não realizar, vigorará o acto juridico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por elle estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos se extingue o direito, a que ella se oppõe.

§ unico. A condição resolutive da obrigação pode ser expressa, ou tacita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpellação judicial no segundo.

Art. 125. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos juridicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer.

Considera-se, ao contrario, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquelle, a quem aproveita o seu implemento.

Art. 127. Se alguém dispuzer de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto aquella novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ella forem incompativeis.

Art. 129. Ao termo inicial se applica o disposto, quanto à condição suspensiva, nos arts. 126 e 127, e ao termo final o disposto acerca da condição resolutive no art. 124.

Art. 130. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 2.º Meado considera-se, em qualquer mez, o seu decimo quinto dia.

§ 3.º Considera-se mez o periodo successivo de trinta dias completos.

§ 4.º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 131. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contractos, em proveito do devedor, salvo, quanto a estes, se do teor do instrumento, ou das circunstancias, resultar que se estabeleceu a beneficio do credor, ou de ambos os contrahentes.

Art. 133. O encargo não suspende a aquisição, nem o exercicio do direito, salvo quando expressamente imposto no acto, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 134. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. (Art. 84.)

Art. 135. Não tem validade o acto que deixar de revestir a forma especial que a lei lhe determinou, salvo quando tiver sido estabelecida sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

Art. 136. As declarações constantes de documentos assignados presumem-se verdadeiras em relação aos signatarios.

§ unico. As enunciações, porém, que não tiverem relação directa com as disposições principaes ou com a legitimidade das partes, não dispensam de outras provas as pessoas interessadas na verdade das *mesmas enunciações*.

Exemplo de penuria, dificuldade e rudeza na expressão do pensameto legislativo.

Art. 137. O assentimento ou autorização de alguém, necessaria para a validade de algum acto, deverá ser provada do mesmo modo que este, e constar, sempre que for possível, do proprio instrumento.

Art. 138. Quando as partes celebrarem um contracto com a clausula de não valer sem instrumento publico, este será da substancia do acto.

Art. 139. O instrumento publico é da substancia do acto :

I. Nos pactos ante-nupciaes e nas adopcões.

II. Nos contractos tendentes á constituição ou translação de direitos reaes sobre immoveis de qualquer valor, salvo quanto ao penhor agricola.

Art. 140. O instrumento particular, feito e assignado, ou sómente assignado por quem estiver no gozo da livre disposição e administração dos seus bens e subscripto por duas testemunhas, prova obrigações contractuaes de qualquer valor, *mas os seus effeitos, bem como a cessão em relação a terceiros, dependerão de sua transcripção no registro publico.*

Já pela sua redacção, já pela sua pontuação, as tres linhas ultimas não traduzem precisamente o que se pretende. O que se quer dizer, é que, em relação a terceiros, nem o instrumento do contracto particular, nem a sua cessão tem effeitos, antes da transcripção legal. Mas, redigido e pontuado como está o periodo, o complemento «em relação a terceiros» só abrange «a cessão»; de sorte que o intuito do legislador se interpretaria assim: «Dependem da transcripção os effeitos, quanto a quem quer que seja, do instrumento particular e só quanto a terceiros os da sua cessão.» Ora, em vez disso, o que se quer, é limitar a terceiros sómente a necessidade da transcripção, num e noutro caso.

§ unico. A prova que induz o instrumento particular pôde ser supprida por confissão e por outros meios de prova legal.

Art. 141. Os actos juridicos, a que não for imposta forma obrigatoria, poderão ser provados por qualquer dos seguintes meios :

« A que não for imposta forma obrigatoria. » Phrase inutilmente pleonastica. Dizendo *forma imposta*, dito está *forma obrigatoria*.

I. Confissão.

II. Actos processados em juizo.

III. Documentos publicos ou particulares.

IV. Testemunhas.

V. Presumpção.

VI. Exames e vistorias.

VII. Arbitramento.

Art. 142. Farão a mesma prova que os originaes, as certidões textuaes de alguma peça judicial, do protocollo das audiencias ou de outro livro a cargo do respectivo escrivão, extrahidas por elle, ou sob as suas vistas e por elle subscriptas; bem assim os traslados de autos, se forem concertados por outro escrivão.

« De alguma peça judicial. » De alguma; não. *Alguma* não quer dizer *toda, qualquer*; e *qualquer, toda* é o que o texto quer dizer.

Art. 143. Terão tambem a mesma força probante os traslados e as publicas-formas extrahidas por official publico, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, sendo conferidas e concertadas por outro.

Art. 144. Os traslados de que tratam os artigos antecedentes, ainda que não concertados, serão considerados instrumentos publicos, se os originaes tiverem sido produzidos em juizo para prova de algum acto.

Art. 135. Não vale o acto, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 84), salvo quando esta commine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

Art. 136.

§ unico. Não tendo relação directa, porém, com as disposições principaes, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade ao onus de provar-as.

Art. 137. A annuencia, ou a autorização de outrem, necessaria á validade de um acto, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que ser possa, do proprio instrumento.

Art. 138. No contracto celebrado com a clausula de não valer sem instrumento publico, este é da substancia do acto.

Art. 139. E', outrosim, da substancia do acto o instrumento publico :

II. Nos contractos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de qualquer valor, exceptuado o penhor agricola.

Art. 140. O instrumento particular, feito e assignado, ou sómente assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscripto por duas testemunhas, prova as obrigações convencionaes de qualquer valor. Mas os seus effeitos, bem como os da cessão, não se cperam, a respeito de terceiros (art. 1068), antes de transcripto no registro publico.

§ unico. A prova do instrumento particular pode supprir-se pelas outras de character legal.

Art. 141. Os actos juridicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

Art. 142. Farão a mesma prova que os originaes as certidões textuaes de qualquer peça judicial, do protocollo das audiencias, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extrahidas por elle, ou sob a sua vigilancia, e por elle subscriptas, assim como os traslados de autos, quando por outro notario concertados.

Art. 144. Os traslados, a que alludem os dois artigos antecedentes, ainda quando não concertados, considerar-se-ão instrumentos publicos, se os originaes se houverem produzido em juizo como prova de algum acto.

Art. 145. Todos os escriptos de obrigações que forem redigidos em lingua estrangeira, para produzirem effeitos legais, deverão ser traduzidos no idioma nacional.

« Que forem, para produzirem... » Parece que não cabe, em boa grammatica, o infinito pessoal *produzirem*, desde que o seu sujeito é o mesmo do verbo no modo finito.

Art. 146. A prova de testemunha fóra dos casos exceptuados, só é admissivel nos contractos cujo valor não for superior a um conto de réis.

1. — « A prova de testemunha. » Diga-se: a prova de testemunhas.

2. — Para que esta disposição não fique em conflicto com a do § unico, a ella contiguo, será mister antepor a *testemunhas* o adverbio *exclusivamente*.

§ unico. Qualquer que seja o valor do contracto, a prova testemunhal é admissivel como subsidiaria ou complementar da prova por escripto.

Art. 147. Não podem ser admittidos como testemunhas :

- I. Os loucos de todo o genero.
- II. Os cegos e surdos, quando o conhecimento do facto que se quer provar depender dos sentidos de que estão privados.
- III. Os menores de quatorze annos.
- IV. O que tiver interesse no objecto do litigio ou for *ascendente* ou *collateral* em segundo grão, por consanguinidade ou affinidade, de alguma das partes.

Ascendente. Naturalmente por inadvertencia se omittiu o *descendente*, a equivalencia de cuja situação, para este effeito, se não poderá negar.

No projecto *Bevillacqua* a disposição correspondente a esta (art. 153) não encerrava essa omissão. Mas logo no projecto revisto (art. 163) se eliminou a palavra *descendentes*, subsistindo a lacuna dahi resultante nos dois projectos posteriores: o da commissão dos vinte e um e o da camara dos deputados.

V. Os conjuges.

Art. 148. Podem excusar-se de ser testemunhas todas as pessoas que, por seu estado ou profissão, *devam ser* depositarias de segredo alheio.

« Devam ser. » Mais propriamente : *forem*.

CAPITULO V

DAS NULLIDADES

Art. 149. E' nullo o acto juridico :

- I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz.
- II. Quando for illicito, ou impossivel, o seu objecto.
- III. Quando não revestir a fórmula prescripta por lei.
- IV. Quando for preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua validade.
- V. Quando a lei taxativamente o declarar nullo ou lhe negar effeito.

Art. 150. As nullidades do artigo antecedente podem ser allegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministerio Publico, quando lhe couber intervir.

§ unico. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do acto ou de seus effeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permittido suppril-as, ainda a requerimento das partes.

Art. 151. E' annullavel o acto juridico :

- I. Por incapacidade relativa do agente.
- II. Por vicio resultante de dolo, erro, coacção, simulação, ou fraude.

Art. 152. O acto annullavel póde ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro.

A ratificação retroage á data do acto.

Art. 153. O acto de ratificação deve conter a substancia da obrigação e a declaração da vontade de ratificá-la.

Art. 154. E' excusada a ratificação expressa, quando a obrigação já tiver sido cumprida em parte pelo devedor que conhecia o seu vicio.

Collocados como estão os três vocabulos finais, « o seu vicio » será, grammaticalmente, não o vicio da obrigação,

Art. 145. Os escriptos de obrigação redigidos em lingua estrangeira serão, para ter effeitos legais no paiz, vertidos em portuguez.

Art. 146. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admittie nos contractos, cujo valor não passe de um conto de réis.

Art. 147

II. Os cegos e surdos, quando a sciencia do facto, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam.

IV. O interessado no objecto do litigio, bem como o ascendente e o descendente, ou o collateral, em segundo grau, de alguma das partes, por consanguinidade, ou affinidade.

Art. 148. Ninguem pode ser obrigado a depor de factos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 149.

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz. (Art. 5º.)

III. Quando não revestir a fórmula prescripta em lei. (Art. 84.)

Art. 151.

I. Por incapacidade relativa do agente. (Art. 6º.)
II. Por vicio resultante de erro, dolo, coacção, simulação, ou fraude. (Arts. 88 a 118 e 151.)

Art. 153. O acto de ratificação deve conter a substancia da obrigação ratificada e a vontade expressa de ratificá-la.

Art. 154. E' excusada a ratificação expressa, quando a obrigação já foi cumprida em parte pelo devedor, sciente do vicio que a inquinava.

mas o do devedor. Que vantagem ha de pôr em conflicto a grammatica e o pensamento, quando tão facil é obviar a esse inconveniente? Em vez de « pelo devedor que conhecia o seu vicio », bastaria substituir « pelo devedor que lhe conhecia o vicio ». Esta forma tem outra elegancia, e não é susceptivel da equivocação apontada.

Art. 155. A ratificação expressa, assim como a execução voluntaria da obrigação annullavel, nos termos dos artigos antecedentes, importa renuncia a todas as acções ou excepções que o devedor podia intentar ou oppor.

Art. 156. As nullidades do art. 151 não tem effeito antes de julgadas por sentença, nem podem ser pronunciadas de officio; sómente pelos interessados podem ser allegadas e aproveitam só aos que as allegam, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

§ unico. A nullidade do instrumento não induz a do acto, sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 157. A nullidade parcial de um acto não prejudicará a parte valida, quando esta for separavel. A nullidade da obrigação principal implicará a das obrigações accessorias, mas a nullidade destas não induz a da obrigação principal.

Art. 158. As obrigações contrahidas por menores, entre quatorze e vinte e um annos, podem ser annulladas quando resultarem:

I. De acto por elles praticado sem autorização de seus legitimos representantes.

II. De acto praticado sem assistencia do curador que nello devia intervir.

Art. 159. O menor entre quatorze e vinte e um annos não pôde invocar a sua idade para eximir-se de uma obrigação, se dolosamente a occultou, quando inquirido pela outra parte; ou se espontaneamente se declarou maior, na occasião de se obrigar.

« Se dolosamente a occultou. » Quiz o texto dizer: se occultou a idade. Mas, segundo a ordem grammatical das palavras, o que disse, é: se occultou a obrigação.

Fructos inevitaveis da pressa.

Art. 160. O menor entre quatorze e vinte e um annos é equiparado ao maior em relação ás obrigações resultantes dos actos illicitos pelos quaes deva responder.

Art. 161. Ninguém pôde reclamar o que pagou ao incapaz em virtude de uma obrigação annullada, se não provar que a importância paga reverteu em proveito do mesmo incapaz.

Art. 162. Annullado o acto, as partes serão restituídas ao estado em que se achavam antes de pratical-o; não sendo possível a restituição, serão indemnizadas de modo equivalente.

TITULO II

Actos illicitos

Art. 163. Aquelle que, por acção ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudencia, offende direito ou é causa de prejuizo de outrem fica obrigado a reparar o damno causado.

A determinação da violação ou offensa e avaliação da responsabilidade regulam se pelas disposições dos Titulos VII e IX, Capitulo II, do Livro III da Parte Especial deste Código.

Art. 164: Não constituem actos illicitos:

I. Os praticados em legitima defesa ou no exercicio regular de um direito reconhecido.

II. A deterioração ou destruição da cousa alheia, para remover perigo imminente.

§ unico. Neste ultimo caso, o acto será legitimo, sómente quando as circumstancias o tornarem absolutamente necessario, não excedendo os limites do indispensavel para a remoção do perigo.

TITULO III

Prescripção

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 165. A renuncia da prescripção pôde ser expressa ou tacita, e só é valida sendo feita depois de consummada esta, sem prejuizo de terceiro.

Quando tacita, presume-se com qualquer facto do interessado que seja incompativel com a prescripção.

Não se presume com o facto: presume-se do facto. A presumpção é a illação, que delle se tira.

Art. 155. A ratificação expressa, ou a execução voluntaria da obrigação annullavel, nos termos dos arts. 152 a 154, importa renuncia a todas as acções, ou excepções, de que dispuzesse contra o acto o devedor.

Art. 156. As nullidades do art. 151 não têm effeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de officio. Só os interessados as podem allegar, e aproveitam exclusivamente aos que as allegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

Art. 157. A nullidade parcial de um acto não o prejudicará na parte válida, se esta for separavel. A nullidade da obrigação principal implica a das obrigações accessorias; mas a destas não induz a da obrigação principal.

Art. 158. As obrigações contrahidas por menores, entre quatorze e vinte e um annos, são annullaveis (arts. 6º e 86), quando resultem de actos por elles praticados:

I: Sem autorização de seus legitimos representantes. (Art. 86.)

II. Sem assistencia do curador, que nolles houvesse de intervir.

Art. 159. O menor, entre quatorze e vinte e um annos, não pode, para se eximir a uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a occultou, inquirido pela outra parte, ou se, no acto de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Art. 160. O menor, entre quatorze e vinte e um annos, equipara-se ao maior quanto ás obrigações resultantes de actos illicitos, em que for culpado.

Art. 161. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação annullada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito delle a importância paga.

Art. 162. Annullado o acto, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes delle se achavam, e, não sendo possível restituil-as, serão indemnizadas com o equivalente.

Dos actos illicitos

Art. 163. Aquelle, que, por acção ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudencia, violar direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o damno.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste código, arts. 1523 a 1537 e 1545 a 1559.

Art. 164.

II... alheia, afim de remover perigo imminente. (Arts. 1521 e 1522.)

Da prescripção

Art. 165. A renuncia da prescripção pode ser expressa, ou tacita, e só valerá, sendo feita, sem prejuizo de terceiro, depois que a prescripção se consummar.

Tacita é a renuncia, quando se presume de factos do interessado, incompativeis com a prescripção.

Art. 166. A prescripção pôde ser allegada pela parte a quem aproveita e em qualquer instancia.

Art. 167. As pessoas juridicas estão sujeitas aos effeitos da prescripção e podem invocal-os sempre que lhes aproveitar.

Art. 168. Fica salvo ás pessoas legalmente privadas da administração dos seus bens o direito regressivo contra os seus representantes legaes, quando a prescripção for devida á negligencia ou dolo destes.

« A' negligencia. » Aqui não se ha mister de crase.

Art. 169. A prescripção iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro.

Art. 170. O juiz não pôde declarar de officio a prescripção de direitos patrimoniaes.

Art. 171. Com o principal prescrevem os direitos accessorios.

CBPITULO II

DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIPÇÃO

Art. 172. Não corre a prescripção :

« Não corre ». Nem começa. Assim diz o cod. civ. portuguez (arts. 548, 549, 551); e parece-me que com razão.

- I. Entre conjuges, na constancia do matrimonio.
- II. Entre ascendentes e descendentes, durante o patrio poder.
- III. Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.
- IV. Em favor do credor pignoraticio, do mandatario, e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, devedor, mandante e pessoas representadas ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados á sua guarda.

Art. 173. Tambem não corre a prescripção:

- I. Contra os incapazes de que trata o art. 5º.
- II. Contra os ausentes do Brazil em serviço publico da União, dos Estados ou dos Municipios.
- III. Contra os que se acharem servindo na armada e no exercito nacionaes, em tempo de guerra e *emquanto esta durar*.

« Em tempo de guerra, e enquanto esta durar. » Perissologia absolutamente escusada. Desde que se está « em tempo de guerra », é porque « esta dura », e só « enquanto esta dura », é que se está « em tempo de guerra ».

Contentou-se o col. civ. portuguez em dizer (art. 551): « Contra os militares em serviço activo *no tempo de guerra* »; e disse tudo. Se a guerra acabou, já não é *tempo de guerra*. Logo, no projecto, as palavras « em tempo de guerra » dizem quanto se pretende.

Art. 174. Não corre igualmente :

- I. Pendendo condição suspensiva.
- II. Não estando vencido o prazo.
- III. Pendendo acção de evicção.

Art. 175. A suspensão de prescripção em favor de um dos credores solidarios só aproveita aos outros, se o objecto da obrigação for indivisivel.

CAPITULO III

DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIPÇÃO

Art. 176. A prescripção interrompe-se :

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.
- II. Pelo protesto, nas condições do numero anterior.
- III. Pela apresentação do titulo de credito em juizo de inventario ou em concurso de credores.
- IV. Por qualquer acto judicial que constitua em móra o devedor.
- V. Por qualquer acto inequivoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito por parte do obrigado.

Art. 177. A prescripção interrompida principia a correr de novo da data do acto que a interrompeu, ou do ultimo acto praticado no processo para a sua interrupção.

Art. 166. A prescripção pode ser allegada, em qualquer instancia, pela parte a quem aproveita.

Art. 168. As pessoas que a lei priva de administrar os proprios bens, têm acção regressiva contra os seus representantes legaes, quando estes, por dolo, ou negligencia, dorem causa á prescripção.

Art. 170. O juiz não pode conhecer da prescripção de direitos patrimoniaes, se não foi invocada pelas partes.

Art. 172. Não começa nem corre a prescripção :

IV.....contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou.....

Art. 173.

III. Contra os que se acharem servindo na armada e no exercito nacionaes, em tempo de guerra.

Art. 174. Tambem não começa nem corre a prescripção:

Art. 175. Suspensa a prescripção em favor de um dos credores solidarios, só aproveitam os outros, se o objecto da obrigação for indivisivel.

Art. 176.

V....., que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Art. 177. A prescripção interrompida recomeça a correr da data do acto que a interrompeu, ou do ultimo do processo para a interromper.

Art. 178. Em cada um dos casos do art. 176, a interrupção pôde ser promovida :

- I. Pelo proprio titular do direito em via de prescrição.
- II. Por quem legalmente o represente.
- III. Por terceiro que tenha legitimo interesse.

Art. 179. Não importa interrupção da prescrição a citação nulla por vicio de forma, por circumductão ou por perempção da instancia ou da acção.

Enfiada de cinco *ãos* em duas linhas. Que desapuro na redacção de uma lei destinada a transpor gerações!

Art. 180. A interrupção da prescrição feita por um dos credores não aproveita aos outros ; assim tambem, a interrupção feita ao devedor ou herdeiro commum não prejudica aos demais *co-réos*.

1. *Co-réos*. Porque *corréus*? Pode a interrupção nascer de facto extra-judicial, pode não haver acção em juizo ; e, em casos taes, não ha réus.

2. « Interrupção feita. » Não ha erro nesta locução ; mas ha falta de tacto vernaculo. *Produz-se, effectua-se, realiza-se, opera-se, consumma-se, abre-se* a interrupção ; mas não se *faz*. No cod. civ. port. se diz sempre « interrupção da prescrição contra o devedor » (art. 556), « interrupção da prescrição em favor dos credores » (art. 558), calando, por desnecessario, o verbo. E o proprio texto do projecto, no § 3.º deste artigo, pratica essa ellipse, dizendo : « A interrupção em relação ao devedor principal. » Porque não voltou ahi ao *chavão* dos §§ anteriores, dizendo, tambem nesse tópico, « a interrupção feita » ?

§ 1.º A interrupção, porém, feita por um dos credores solidarios aproveita aos outros ; assim como a interrupção feita ao devedor solidario prejudica aos demais e aos seus herdeiros.

§ 2.º A interrupção feita a um dos herdeiros do devedor solidario não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, senão quando se trata de direitos e obrigações indivisiveis.

§ 3.º A interrupção em relação ao devedor principal prejudica ao fiador.

CAPITULO IV

DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 181. O prazo ordinario da prescrição das acções pessoaes é de trinta annos, e o das reaes é de dez annos, entre presentes, e de vinte annos entre ausentes, contados do dia em que poderiam ter sido propostas.

Art. 182. Prescreve :

§ 1.º Em dez dias, contados do respectivo acto, a acção do marido para a annullação do casamento contrahido com mulher já desvirginada.

§ 2.º Em quinze dias, a acção do comprador contra o vendedor para haver abatimento do valor ajustado, ou o preço, perdas e damnos da cousa movel vendida com vicio redhibitorio, contado o prazo da tradição da cousa.

Chama-se, em direito, *preço* a esse *valor*. Assim diz a Ord. IV, l, § 1.º : « E arbitrando esse terceiro o *preço* da coisa assi vendida... » E no t. II, pr. : « ... tanto que o comprador e o vendedor são accordados na compra e venda de alguma certa coisa por certo *preço*... » Mas o texto deste artigo parece reservar a noção de *preço* ao já embolsado pelo vendedor. E' o que se collige do confronto entre a phrase « do *valor* ajustado » e a subsequente : « ou o *preço*. » Mas tal distincção, que se reproduz no § 6.º, n. IV, seria inadmissivel.

§ 3.º Em dous mezes, a acção do marido para contestar a legitimidade do filho nascido de sua mulher, contado o prazo do nascimento, se nessa occasião elle se achava presente.

Elle, quem ? Temos, para concordar com o pronome, nada menos de quatro substantivos masculinos : *marido, filho, prazo, nascimento*. E *marido* é justamente o mais remoto. A esse quer o sentido que se ligue a referencia. Mas porque metter o sentido em rixa com a grammatica ?

Art. 179. A prescrição não se interrompe com a citação nulla por vicio de forma, por circumducta, ou por se achar perempta a instancia, ou a acção.

Art. 180. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente a interrupção operada contra o codevedor ou seu herdeiro não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1.º A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidarios aproveita aos outros ; assim como a interrupção effectuada contra o devedor solidario envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2.º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidario não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, senão quando se tracte de obrigações e direitos indivisiveis.

§ 3.º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Art. 181. As acções pessoaes prescrevem ordinariamente em trinta annos, as reaes em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Art. 183.)

Art. 182. Prescreve :

§ 1.º Em dez dias, contados do casamento, a acção do marido para annullar o matrimonio contrahido com mulher já desflorada. (Arts. 222, 223, n. IV e 224.)

§ 2.º Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a acção do comprador contra o vendedor, para haver abatimento no preço ajustado, ou reaver o pago, mais as perdas e damnos, pelo movel alienado com vicio redhibitorio. (Arts. 1103 a 1108.)

§ 3.º Em dous mezes, contados do nascimento, se era presente o marido, a acção para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher. (Arts. 344 a 352.)

§ 4.º Em tres mezes :

I. A mesma acção do paragrapho anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe occultaram o nascimento, contado o prazo do dia de sua volta á casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do facto, no segundo.

II. A acção do pai, tutor ou curador, para a annullação do casamento do filho, tutelado ou curatelado, contrahido sem o seu consentimento ou *supprimento* do juiz, contado o prazo do dia do casamento.

§ 5.º Em seis mezes :

I. A acção do conjuge coacto para annullação do respectivo casamento, contado o prazo do dia em que tiver cessado a coacção.

II. A acção para a annullação do casamento de pessoa incapaz de consentir, quer promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, quer por seus representantes legaes, quer por seus herdeiros, contado o prazo do dia em que tiver cessado a incapacidade, no primeiro caso, do casamento no segundo, e da morte do incapaz, quando esta tiver occorrido durante a incapacidade, no terceiro.

III. A acção de annullação do casamento da menor de quatorze annos e do menor de dezeseis, contado o prazo do dia em que o menor attingir aquella idade, se for por elle promovida, e, da data do casamento, quando o for por seus representantes legaes.

IV. A acção do comprador contra o vendedor para haver abatimento do valor ajustado, ou o preço, perdas e danos, da coisa immovel vendida com vicios redhibitorios, contado o prazo da tradição da cousa.

Ver nota a este artigo. § 2º.

V. A acção dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de viveres destinados ao consumo no proprio estabelecimento pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos, contado o prazo do ultimo pagamento.

§ 6.º Em um anno:

I. A acção do doador para a revogação da doação, nos casos em que *tenha* logar, contado esse prazo do dia em que *tenha* conhecimento do facto que auctorisa a dita acção.

II. A acção do segurado contra o segurador e vice-versa, se o facto que a autorisa se verificar no paiz, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo facto.

III. A acção do filho para desobrigar e reivindicar os immoveis de sua propriedade que o pae tenha alienado ou gravado, fóra dos casos expressamente determinados em lei, contado o prazo do dia em que tiver attingido a maioridade.

IV. A acção dos herdeiros do filho, no caso do numero anterior, contado o prazo da data do fallecimento, se o filho tiver morrido durante a menoridade, e bem assim a do seu representante legal, quando o pai tiver perdido o patrio poder, correndo o prazo *dessa data em diante*.

« *Dessa data em deante.* » De que data ? Quanto á perda, pelo pai, do patrio poder, não se fallou em *data*. A *data*, de que se tratou, a unica, é a da morte do filho em menoridade. Demais, alludindo á eventualidade figurada nas palavras immediatamente anteriores, era mais natural que dissesse *dessa*, e não *dessa*. Todas estas ponderações induziriam a crer que, nas palavras « *dessa data em deante* », a data contemplada é a do obito do filho. E, comtudo, não pode ser. O anno franqueado ao representante legal do menor, na hypothese de perda, pelo pai, do patrio poder, afim de reivindicar, ou exonerar, os immoveis por elle indevidamente onerados, ou alienados, não pode correr senão do tempo em que o menor passou da custodia paterna á do tutor legal.

Eis, o que na redacção deste lanço, devia estar claro ; e não está.

V. A acção de nullidade da partilha, contado o prazo da data em que houver passado em julgado a respectiva sentença.

VI. A acção dos professores, mestres ou repetidores de sciencia, litteratura ou arte, pelas lições que derem, pagaveis por periodos não excedentes a um mez, contado o prazo do termo de cada periodo vencido.

VII. A acção dos donos de pensão permanente ou casas de educação ou de instrucção, pelo preço da pensão ou instrucção dos seus pensionistas, alumnos ou aprendizes, contado o prazo do vencimento de cada prestação.

« *Donos de pensão permanente.* » Não sei que venha a ser. Entrevê-se o pensamento. Mas não está clara e inequivocamente expresso, como cumpre. *Pensão* quer dizer renda,

§ 4.º

II. A acção do pae, tutor, ou curador para annullar o casamento do filho, pupillo, ou curatellado, contrahido sem o consentimento daquelles nem o seu *supprimento* pelo juiz ; contado o prazo do dia do casamento. (Arts. 184, n. III, 187, n. XI, 213 e 218.)

§ 5.º

I. A acção do conjuge coacto para annullar o casamento ; contado o prazo do dia em que cessou a coacção. (Arts. 187, n. IX e 213.)

II. A acção para annullar o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legaes, ou pelos herdeiros ; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta occorra durante a incapacidade. (Art. 217.)

III. A acção para annullar o casamento da menor de quatorze e do menor de dezeseis annos ; contado o prazo do dia em que o menor perpez essa idade, se a acção for por elle movida, e da data do matrimonio, quando o for por seus representantes legaes. (Arts. 218 e 220.)

IV. A acção do comprador contra o vendedor, para haver abatimento do preço ajustado, ou reaver o preço pago, mais as perdas e danos, pelo immovel alienado com vicios redhibitorios ; contado o prazo da tradição da coisa. (Arts. 1103 a 1108.)

§ 6.º

I. A acção do doador para revogar a doação ; contado o prazo do dia em que souber do facto, que o autoriza a revogação. (Arts. 1182 a 1188.)

II.do mesmo facto. (Art. 182, § 7º, n. V.)

III. A acção do filho, para desobrigar e reivindicar os immoveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pae fóra dos casos expressamente legaes ; contado o prazo do dia em que chegar á maioridade. (Arts. 393 e 395, n. I.)

IV. A acção dos herdeiros do filho, no caso do numero anterior, contando-se o prazo do dia do fallecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a do seu representante legal, se o pae decaiu do patrio poder, correndo o prazo da data em que houver decahido. (Arts. 393 e 395, ns. II e III.)

V. A acção de nullidade da partilha ; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado. (Art. 1813.)

VII. A acção dos donos de casas de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alumnos, ou aprendizes ; contado o prazo do vencimento de cada uma.

ou retribuição periodica, embolsada por certos serviços, antigos, ou actuaes, como os do funcionario aposentado, os do hospedeiro, ou os do educador. Dahi o appellidar-se translatamente *pensão*, em certos logares do Brasil, a certas casas, onde se dá moradia e mesa, a troco de uma remuneração diaria, hebdomadaria, ou mensal. Ainda assim, porém, o nome em voga é *casa de pensão* (haja vista o conhecido romance brasileiro de ALUIZIO AZEVEDO), e só por abreviação familiar se usará de *pensão*, pela *casa* cuja hospedagem ella representa.

Mas não é só a essa liberdade que se abalança o texto. Reduzido a *pensão*, ainda se podia reconhecer no termo a *casa de pensão*. Mas, em troco da parte que lhe tira, mimoseia o projecto a locução mutilada com um appendice novo. *Casa de pensão* era longo em demasia. Cortou-se-lhe a cabeça, as palavras essenciaes para discriminar a *pensão-retribuição* da *pensão-hospedaria*, e deu-se-lhe por cauda a adjectivação de *permanente*. Era *casa de pensão*: será *pensão permanente*.

Seja, contanto que *permanente* indique ao menos uma idéa definida. Mas onde está ella? Em *casas de pensão* pode uma pessoa entrar por um anno, e estar um mez, por um mez, e morar uma semana, pôr uma semana, e passar um dia. Onde então o criterio da *permanencia*? No *animus manendi*, com que se recebe a hospedagem? Na duração dos prazos, por que se ajusta? Mas as casas de pensão acceitam hospedes a qualquer prazo, e de ordinario sem prazo algum. Como, pois, discernir «as pensões permanentes.»? Para merecerem as honras desta categoria, será mister um minimo de tempo nos seus contractos de hospedagem? E onde estará esse minimo determinado, ou como se determinará?

O unico meio de atalhar essas questões insoluveis era dizermos simplesmente: *casas de pensão*. Mas, nesse caso, como excluir os hoteis? E como distinguil-os das casas de pensão? Tão sómente pelo qualificativo que a s mesmos se derem?

Note-se que no art. 1284 já o projecto falla em *casas de pensão*, abandonando a locução, que, no art. 182, § 6º, n. VII, aqui inventa de *pensão permanente*.

VIII. A acção dos tabelliães e outros officiaes do juizo, dos porteiros de auditorios e dos escrivães pelos salarios dos actos que praticarem, contado o prazo da data em que foi praticado o acto pelo qual for devido o salario.

O salario dos officiaes do juizo tem o nome especial de *custas*.

IX. A acção dos medicos, cirurgiões ou pharmaceuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos, correndo o prazo da data do ultimo serviço prestado.

X. A acção dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciaes, para o pagamento de seus honorarios, contando-se o prazo do vencimento do contracto, da decisão do processo, ou da revogação do mandato.

« Da decisão do processo. » No processo ha mais de uma instancia e, portanto, mais de uma *decisão*. Ora a lei deve ser precisa. Emende-se, pois, de accordo com o pensamento do texto: « da decisão *final* do processo. »

XI. A acção do proprietario do predio para reivindicar ou exigir qualquer indemnização do proprietario de outro ao qual se foi juntar, por força natural violenta, porção de terra destacada do primeiro.

1.— Longo e enredoso phraseado, que se evitaria, alludindo simplesmente á *avulsão* e ao art. 516, onde ella se define.

2.— Em segundo lugar, enunciado omisso; porquanto não indica o termo inicial ao decurso do prazo. Esse anno sem começo legal determinado não principiaria a correr

VIII. A acção dos tabelliães e outros officiaes do juizo, porteiros de auditorio e escrivães, pelas custas dos actos que praticarem; contado o prazo da data daquelles por que ellas se deverem.

X.... da decisão final do processo. ou da revogação do mandato.

XI. A acção do proprietario do predio desfulcado contra o do predio augmentado pela avulsão, nos termos do art. 516, contando-se do dia, em que ella occorreu, o prazo preseribente.

nunca, e o direito do proprietario do terreno prejudicado, nos casos de avulsão ou evulsão, ficaria sendo, em ultima analyse, imprescriptivel.

XII. A acção dos herdeiros do filho para a prova da legitimidade da filiação, contado o prazo da data do seu fallecimento, se houver morrido ainda melhor ou incapaz.

§ 7.º Em dous annos :

I. A acção do conjuge para a annullação do casamento nos casos do art. 223 ns. I, II e III, contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Codigo para os casamentos anteriormente celebrados.

II. A acção dos credores de divida inferior a cem mil réis, exceptuadas as contempladas nos ns. VI a VIII do § anterior, correndo o prazo do respectivo vencimento, se este tiver sido fixado, e, no caso contrario, do dia em que foi contrahida.

III. A acção dos professores, mestres e repetidores de sciencia, litteratura ou arte, cujos honorarios sejam estipulados em prestações correspondentes a periodos maiores de um mez, contado o prazo da ultima prestação vencida.

IV. A acção dos engenheiros, architectos, agrimensores e este-reometras, por seus honorarios, contado o prazo da terminação dos seus trabalhos.

V. A acção do segurado contra o segurador e vice-versa, se o facto que a autorisa se verificar fóra do Brazil, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo facto.

VI. A acção do conjuge ou seus herdeiros necessarios para annullar a doação feita pelo conjuge adultero ao seu cumplice, contado o prazo da data da *dissolução do casamento*.

1.— Ver notas aos arts. 182, § 9º, n. I, 307, 187, n. XIV, 318, n. III e 344.

2.— Aqui se omitiu, na enumeração das prescripções biennaes, a determinada no art. 259. A minha emenda repara esta grave lacuna.

§ 8.º Em tres annos :

A acção do vendedor para resgatar o immovel vendido, contado da data da respectiva escriptura, quando prazo menor não for fixado no contracto.

« Contado. » Deve ser : *contados*, referindo-se aos *tres annos*.

Assim se expressa o texto no § seguinte.

§ 9.º Em quatro annos :

I. Contados da *dissolução do casamento*, a acção da mulher para :

Vide notas citadas em apostilla a este artigo, § 7, n. VI.

a) desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou supprimento do juiz

b) annullar as *fianças e doações feitas* pelo marido, fóra dos casos da lei;

Com esta redacção temos *fianças feitas, fazer fianças* coisa que se não diz.

c) garantir-se contra o marido em razão de seu dote ou de outros bens seus sujeitos à administração daquelle.

Trata-se aqui do que o texto chama neste logar a *dissolução do casamento*. Não se figurando, na especie, o caso de morte da mulher, ou do marido, visto que se dispõe justamente sobre a acção proposta contra este por aquella, a dissolução do casamento, supposta neste logar, é a *terminação* ou *dissolução da sociedade conjugal* (segundo a terminologia do l. I, t. IV), operada mediante a nullidade do matrimonio ou do desquite. Ora a annullação do casamento privade todos os effeitos (art. 211), e, portanto, restitue á mulher os bens, com que ella entrou para a sociedade conjugal. O desquite, igualmente, faz cessar o regimen dos bens, como se o casamento fosse dissolvido. (Art. 328.) Logo, na hypothese de que aqui se cogita, estando dissolvida a união ma-

§ 7.º

I. A acção do conjuge para annullar o casamento...

II. A acção dos credores por divida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do paragrapho anterior; correndo o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrario, do dia em que foi contrahida.

III... contado o prazo do vencimento da ultima prestação.

IV... contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V... do dia em que desse facto soube o interessado. (Art. 182, § 6º, n. II.)

VI... da data do desquite, ou da annullação do casamento. (Art. 1178.)

VII. A acção do marido, para obter a declaração de nullidade dos actos praticados sem a sua autorização pela mulher. (Art. 259.)

§ 8.º

A acção do vendedor para resgatar o immovel vendido; contando-se o prazo da data da escriptura, quando se não fixou no contracto prazo menor. (Art. 1143.)

§ 9.º

I. Contados da dissolução da sociedade conjugal, a acção da mulher para :

a) desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga da mulher, ou supprimento della pelo juiz; (Arts. 241 e 243.)

b) annullar as *fianças prestadas e as doações feitas* pelo marido fóra dos casos legaes; (Arts. 241, n. III, 270, n. X.)

c) reaver do marido o dote (art. 307), ou os outros bens seus confiados á administração marital. (Arts. 239, n. II, 270, ns. VIII e IX, 276, 296, n. I, 307 e 318, n. III.)

trimonial, a saber, annullado o casamento, ou desquitados os casados, já não ha bens sujeitos á administração do marido, e a mulher só o pode accionar, para haver os bens, dotaes, ou não, que elle administrava.

II. A acção dos herdeiros da mulher nos casos das letras a, b e c, do numero anterior, quando ella tiver fallecido sem o fazer, contado o prazo da data do fallecimento.

« Sem o fazer ». O relativo o fica sem objecto, a que se ajuste. Não pode referir-se á acção dos herdeiros da mulher. Quer, sim, alludir á que se lhe assegura sob as letras a, b e c do n. 1. Mas, como acção não é masculino, o o vai-se aguentando no ar, á procura, em vão, do seu ponto de apoio. Para que a referencia coubesse á acção, de-veria ter dito o projecto « sem a propor », em vez de « sem o fazer. »

III. A acção da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotaes alienados ou gravados pelo marido, contado o prazo da dissolução do casamento.

Ver a nota a este artigo, § 7º, n. VI.

IV. A acção do interessado para provar a causa que exclue o herdeiro ou a causa da desherdação e a do herdeiro para impugnal-a, contado o prazo da abertura da successão.

V. A acção de annullação ou rescisão de contractos, para os quaes não tenha sido estabelecido menor prazo, contado este:

- a) no caso de violencia, do dia em que ella cessar;
- b) no de erro ou dolo, do dia em que se realizar o acto ou o contracto;
- c) em relação aos actos dos incapazes, do dia em que cessar a causa respectiva;

« A causa respectiva. » Qual causa? A da annullabilidade do contracto? Ou a da incapacidade do contrahente? Deve ser esta. Mas então, em logar de « causa respectiva », prescinda-se do nariz de cêra deste adjectivo, que nada esclarece, e diga-se: « do dia em que cessar a incapacidade. »

d) em relação aos actos da mulher casada, do dia da dissolução do casamento.

Ver a nota a este artigo, § 7º, n. VI.

§ 10. Em cinco annos:

- I. As prestações de pensões alimenticias.
- II. As prestações de rendas temporarias ou vitalicias.
- III. Os juros ou quaesquer outras prestações accessorias pagaveis annualmente ou em periodos mais curtos.
- IV. Os alugueis de predio rustico ou urbano.
- V. As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municipios.
- VI. A acção dos servicaes, operarios e jornaleiros pelo pagamento dos seus salarios.

Os prazos dos numeros anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salario for exigivel.

VII. A acção civil fundada na offensa ao direito autoral, contado o prazo da data da contrafacção.

Direito autoral. Ver a nota ao art. 655.

Art. 183. Os casos de prescripção não previstos neste Codigo serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 181.

PARTE ESPECIAL

LIVRO PRIMEIRO

Direito de Familia

TITULO I

Casamento

CAPITULO I

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES

Art. 184. A habilitação para casamento faz-se perante o official do registro civil com a exhibição dos seguintes documentos:

- I. Certidão de idade ou prova equivalente.
- II. Declaração do estado, do domicilio e da residencia actual dos contrahentes e seus pais, se forem conhecidos.

II. A acção dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b e c do numero anterior, quando ella falleceu, sem propor a que alli se lhe assegura; contado o prazo da data do fallecimento. (Arts. 245, 302, n. II, 307 e 318, n. III.)

III... da dissolução da sociedade conjugal. (Arts. 300 a 303.)

IV. A acção do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1599 e 1600), ou provar a causa da sua desherdação (arts. 1748 a 1752), e bem assim a acção do desherdado para a impugnar; contado o prazo da abertura da successão.

V. A acção de annullar ou rescindir os contractos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

c) quanto aos actos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

d) quanto aos actos da mulher casada, do dia em que se dissolve a sociedade conjugal. (Art. 322.)

§ 10.

VII. A acção civil por offensa a direitos de autor....

Do direito de familia

Do casamento

Art. 184... civil, apresentando-se os seguintes documentos:

III. Autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou o supprimento judicial.

IV. Declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem a inexistência de impedimento que os iniba de casar-se.

V. Certidão de obito do conjuge fallecido ou da annullação do casamento anterior.

§ unico. Se algum dos contrahentes houver residido a maior parte do ultimo anno em outro Estado, deverá provar que o deixou sem impedimento para casar-se, ou que desapareceu o que existia.

Art. 185. A' vista destes documentos, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, o official do registro redigirá o edital de casamento, que será affixado e conservado, por espaço de 15 dias, e em logar ostensivo do edificio onde se celebrarem os casamentos e publicado pela imprensa, onde a houver.

Na minha emenda a este artigo dou ingresso ao vocabulo *proclamas*, que o codigo esqueceu aqui no logar apropriado, para o metter depois, inopinadamente, nos arts. 203 e 231, n. II.

§ 1.º Se decorrido esse prazo não apparecer quem opponha impedimento e não lhe constar algum dos que lhe incumbe declarar de officio, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos tres mezes seguintes.

§ 2.º Se os contrahentes residirem em localidades differentes, em ambas far-se-ha a publicação dos editaes.

Art. 186. O registro dos editaes será feito no cartorio do official que os houver publicado, e dos mesmos dar-se-ha certidão a quem pedir.

§ unico. A autoridade competente, em casos urgentes, poderá dispensar a sua publicação, desde que lhe sejam apresentados os documentos exigidos no art. 184.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 187. São prohibidos de casar :

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legitimo, natural ou civil.

II. Os affins em linha recta, seja o vinculo legitimo ou natural.

III. O adoptante com o conjuge do adoptado, e o adoptado com o conjuge do adoptante.

IV. Os irmãos, legitimos ou illegitimos, germanos ou não.

V. O adoptado com o filho que tenha sobrevivendo ao pae ou á mãe adoptiva.

VI. As pessoas ligadas por outro casamento.

«Ligadas por outro casamento.» *Casadas* creio eu que diz o mesmo numa só palavra.

VII. O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal.

VIII. O conjuge sobrevivente com o que foi condemnado como autor ou cumplice de homicidio voluntario ou tentativa de homicidio contra a pessoa do outro conjuge.

IX. As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, e não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o de modo inequivoco.

«O seu consentimento.» Não podia ser o alheio. Logo, o possessivo, em bom portuguez, é superfluo. Depois *dar o seu consentimento* são quatro vocabulos, que se substituem vantajosamente por um: *consentir*.

X. O raptor com a raptada, emquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder delle.

«Do poder *delle*.» *Delle* refere-se grammaticalmente a logar.

XI. Os que estiverem sob o patrio poder, ou sob tutela, ou curatella, emquanto não obtiverem o necessario consentimento ou supprimento deste.

«Emquanto...» Redacção deselegante e contrafeita. Dir-se-á mais clara e naturalmente : « emquanto não obtiverem, ou lhes não for supprido o consentimento do pae, tutor, ou curador.»

XII. As mulheres menores de quatorze annos e os homens menores de dezeseis.

«As *mullheres* menores... os *homens* menores.» Basta dizer, como no art. 218: « as menores » e « os menores.»

III... estiverem, ou acto judicial que a suppra. (Arts. 187, n. XI, 192, 199, n. VIII e 200.)

IV... e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar.

§ unico. Se algum dos contrahentes heuver residido a maior parte do ultimo anno em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

Art. 185. A' vista desses documentos, apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o official do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se affixará, durante quinze dias, em logar ostensivo do edificio, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver. (Art. 186, § unico.)

§ 1.º Se, decorrido esse prazo, não apparecer quem opponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de officio lhe cumpre declarar, o official do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro dos tres mezes immediatos. (Art. 196.)

§ 2.º Se os pretendentes tiverem residencias diversas, numa e noutra se publicarão os editaes.

Art. 186. O registro dos editaes far-se-á no cartorio do official, que os houver publicado, dando-se delles certidão a quem pedir.

§ unico. A autoridade competente, havendo urgencia, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 184.

Art. 187. Não podem casar (arts. 211 e 213).

III... com o conjuge do adoptante. (Art. 383.)

IV. Os irmãos, legitimos, ou illegitimos, germanos, ou unilateraes.

V. O adoptado com o filho superveniente ao pae ou á mãe adoptiva. (Art. 383.)

VI. As pessoas já casadas. (Art. 207.)

VII. O conjuge adultero com o seu corréo, por tal condemnado.

VIII. O conjuge sobrevivente com o condemnado como delinquente no homicidio, ou tentativa de homicidio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar de modo inequivoco o consentimento.

X. O raptor com a raptada, emquanto esta não se ache fóra do seu poder e em logar seguro.

XI. Os sujeitos ao patrio poder, tutela, ou curatella, emquanto não obtiverem, ou lhes não for supprido o consentimento do pae, tutor, ou curador. (Art. 217.)

XII. As menores de quatorze annos e os menores de dezeseis. (Arts. 218 a 220.)

XIII. O viuvo ou a viuva que tiver filho do conjuge fallecido, enquanto não fizer inventario dos bens do casal.

« A viuva. » No artigo subsequente accrescenta o texto a *viuva* o substantivo *mulher*, como se pudera ser viuva, sendo homem, ou qualquer outra coisa.

XIV. A mulher viuva ou *separada do marido por nullidade ou annullação do casamento*, até dez mezes depois da viuvez ou da *separação judicial dos corpos*, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der á luz algum filho.

Estão em palpavel desencontro, nesta disposição, a primeira e a segunda parte.

Naquelle se trata:

da viuva e

da mulher separada *por nullidade ou annullação do casamento*.

Passando, pois, a fixar a duração do impedimento matrimonial consequente a essas duas hypotheses, teria o projecto de estabelecer-lhe o ponto de partida, para o primeiro caso, no principio da viuvez, e, para o segundo, na annullação do casamento, na declaração de sua nullidade, ou no desquite.

Mas não.

Para a contingencia da viuvez, estatue que della correrá o termo da prohibição.

Para a emergencia de nullidade ou annullação do casamento, porém, data o começo do prazo na *separação judicial de corpos*.

Ora a *separação judicial de corpos* é o desquite, que, com todo o fundamento, no art. 323, occupa casa sua (n. III), distincta da em que se enuncia a *nullidade do casamento* (n. II).

Mas os conjuges desquitados não podem recasar. Só aquelles, cujo casamento se declarou insubsistente, por nullo, ou annullavel, se attribue semelhante faculdade.

Logo, desacerta o projecto, fallando aqui em *separação judicial de corpos*. A expressão jurídica é *dissolução da sociedade conjugal*. (L. I, t. IV, cap. I.) Dez mezes depois do morto o marido, ou dissolvida a sociedade conjugal, pode casar a viuva, ou a mulher descasada por nullidade ou annullação do casamento. (*)

XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escripto authenticico ou testamento.

XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circumscripção territorial onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial da autoridade judiciaria superior.

Art. 188. A afinidade *illicita* só se póde provar por confissão espontanea dos ascendentes da pessoa impedida que, se outro effeito lhe não quizerem dar, poderão fazel-a em segredo de justiça.

« Afinidade *illicita*. » Não conheço parentesco *illicito*.

Illicitos são os actos, de onde resulta o parentesco não legitimo. O velho BLUTEAU é quem nos deu a verdadeira definição do adjectivo *illicito* nestas palavras, a que a reduz : « O que não é permittido que se faça ou que se diga. » Littré exemplifica : *convenções illicitas ; assembléas illicitas ; prazeres illicitos ; jogos illicitos ; ganhos illicitos ; amores illicitos*. (*Diction de la lang franç.*, v. III, 12.) E nada mais. Tudo actos. Dos amores illicitos, das relações sexuaes illicitas resulta o parentesco bastardo, natural, illegitimo, ou illidimo. Com essa especie de parentesco está em correspondencia a *afinidade* (contraparentesco), a qual será, por-

XIII... dos bens do casal. (Art. 231.)

XIV. A viuva, ou a descasada por nullidade ou annullação do matrimonio, até dez mezes do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der á luz algum filho. (Art. 231.)

Art. 188. A afinidade natural ou illegitima só se provará por confissão...

(*) Ver o que a tal respeito se disse na minha exposição preliminar. Ver igualmente as notas aos arts. 397 e 318, n. III, 344, n. II.

tanto, como elle *natural*, ou *illegitima*. E no mesmo projecto aqui tem perto, no art. 187, n. II, assim se entendia. Allí, de feito, se diz: « Os affins, seja o vinculo legitimo, ou natural. » E aqui, logo abaixo, neste mesmo artigo, o § unico principia pelas palavras « *affinidade natural*. » Temos, por conseguinte, no proprio texto do projecto as duas adjectivações correctas da *affinidade irregular*. Elle mesmo, em duas disposições uma contigua outra visinha a esta, designa essa *affinidade* pelos qualificativos de *illegitima* e *natural*. São os que lhe cabem.

Estenda-se de *affinidade* a *affins* o epitheto, que impugno. diga-se *affins illicitos*, e ainda melhor se sentirá o improprio da adjectivação.

§ unico. A *affinidade natural*, porém, prova-se não só por *confissão espontanea*, senão tambem por qualquer dos modos prescriptos no art. 363.

Art. 189. Para o casamento dos menores de vinte e um annos faz-se preciso o consentimento de ambos os paes, quando legitimos.

Art. 190. Se houver dissentimento, prevalecerá a vontade paterna, salvo o caso de *separação de corpos*, em que prevalecerá a do conjuge a quem couber a posse dos filhos.

« *Separação de corpos* ». Não : é desquite o vocabulo portuguez e consagrado pelo proprio projecto, arts. 323, 324, 325, 326, 327, 329, 330, 331, 332 e 333. Depois *separação de corpos* não ábrange a dissolução da sociedade matrimonial por nullidade ou annullação do casamento. Nesses casos os filhos tambem são legitimos (art. 343), provendo o art. 334 quanto ao conjuge, em cuja guarda ficarão. E' mister, pois, que o texto do art. 190 abranja essas hypotheses aqui omittidas.

§ unico. Tratando-se, porém, de paes illegitimos, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou o consentimento materno, na falta de reconhecimento.

Art. 191. Até o momento da celebração do casamento, podem os paes e tutores retirar o seu consentimento.

Ento... ento... ento. Ecos e mais ecos.

Art. 192. A denegação do consentimento, quando injusta, pôde ser supprida pelo juiz, com recurso para a instancia superior.

CAPITULO III

DA OPPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Art. 193. Os impedimentos do art. 187, ns. I a XII, podem ser oppostos :

I. Pelo official do registro civil.

II. Por quem presidir á celebração do casamento.

III. Por qualquer pessoa maior que apresente declaração escripta, com sua assignatura, e acompanhada das provas do facto que allegar.

§ unico. Se as provas não puderem ser apresentadas na occasião, indicará o declarante, precisamente, o logar onde existem, ou, pelo menos, duas testemunhas residentes no municipio, que atestem a existencia do impedimento.

Art. 194. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos :

I. Pelos parentes, em linha recta, de um dos nubentes, sejam consanguineos ou affins.

II. Pelos collateraes, até segundo gráo, sejam consanguineos ou affins.

Até segundo grau.» Ver a nota ao art. 203, § unico.

Art. 195. O official do registro civil dará aos nubentes ou aos seus representantes uma declaração do impedimento opposto, contendo os motivos e as provas deste, e o nome do impediente, quando o impedimento não tenha sido opposto de officio.

« O nome do impediente. » O qualificativo *impediente* nunca se applicou, que me conste, senão ao proprio *impedimento*, que é *dirimente*, quando annulla o casamento feito, e *prohibitivo*, ou *impediente*, quando obsta a que se contraia, mas não o nullifica depois de contrahido. (BLUTEAU;

Art. 189. Para o casamento dos menores de vinte e um annos, sendo filhos legitimos, é mister o consentimento de ambos os paes.

Art. 190. Discordando elles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite ou annullação do casamento, a do conjuge, com quem estiverem os filhos.

§ unico. Sendo, porém, illegitimos os paes, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno.

Art. 191. Até a celebração do matrimonio podem os paes e tutores retractar o seu consentimento.

Art. 193.

I. Pelo official do registro civil. (Art. 232, n. III.)

III. Por qualquer pessoa maior, que sob sua assignatura, apresente declaração escripta, instruida com as provas do facto que allegar.

§ unico. Se não puder instruir a opposição com as provas, precisará o opponente o logar, onde existam, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes no municipio, que atestem o impedimento.

Art. 194.

II. Pelos collateraes, em segundo grau, sejam consanguineos ou affins.

Art. 195. O official do registro civil dará aos nubentes, ou seus representantes, nota do impedimento opposto, indicando os fundamentos, as provas, e, se o impedimento não se oppoz *ex-officio*, o nome do opponente.

DOMINGOS VIEIRA ; AULETE ; T. DE FREITAS, *Consolidação*, n. 3 ao art. 96, 3ª ed., p. 105.)

Ao individuo que oppõe os impedimentos o nome cabivel será o de *opponente*.

§ unico. Fica salvo aos nubentes fazer a prova contraria ao impedimento e promover as acções civis e criminaes contra o impedi-
diente de má fé.

CAPITULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 196. O casamento será celebrado no dia, hora e lugar designados previamente pela autoridade que tiver de presidir ao acto, mediante requisição dos contrahentes que se mostrarem habilitados e com a certidão do art. 185 § 1º.

1. — «Requisição.» Posto que o vocabulo *requisitar* signifique tambem *solicitar legalmente*, costuma o uso juridico reserval-o especialmente aos actos de autoridade. O funcionario *requisita*. A parte *requer*, ainda que o objecto requerido seja de innegavel direito seu, e a autoridade lh'o não possa recusar. Não diz com as formas respeitadas, tão essenciaes ás relações entre jurisdicionado e juiz, o tom de *requisição* na linguagem daquelle ao magistrado.

2. — «Habilitados e com a certidão.» Parece que é de mais a conjunctiva. E' com a certidão do art. 185, §º, que os contrahentes se terão de mostrar *habilitados*.

Art. 197. A celebração se fará na casa das audiencias, com toda a publicidade, a portas abertas, em presença, pelo menos, de duas testemunhas, que poderão ser parentes dos contrahentes, ou em outro edificio publico ou particular, em caso de força maior, ou por concessão do juiz, a aprazimento das partes.

§ unico. Quando o casamento for feito em casa particular, esta conservará as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão quatro, se um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.

«Se um ou ambos.» Para que aqui *ambos*, depois de *um*? Se basta não saber escrever *um* dos contrahentes, para que as testemunhas sejam, de preceito, quatro, não será obvio que *a fortiori* hão de ser quatro, quando *ambos* os contrahentes não saibam ler?

Art. 198. Presentes os contrahentes, por si ou por procurador especial, as testemunhas e o official do registro, o presidente do acto ouvida de ambos a affirmação de que persistem na intenção de realizar o casamento e que o fazem por livre e espontanea vontade, o declarará celebrado, nestes termos:

«De accordo com a vontade que ambos acabais de affirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, em nome da lei, eu vos declaro unidos pelo casamento.»

Art. 199. O casamento será inscripto no registro, immediatamente após a celebração.

A *inscripção* será assignada pelo presidente do acto, os esposos, as testemunhas, o official do registro, e deverá conter:

O cod. civ. port., art. 1081, diz *assento*. E ó como sempre se disse, entre nós. O decr. n. 181, de 24 de janeiro de 1890, arts. 29, 30 e 31, substituiu esse vocabulo pelos de *acto* e *termo* do casamento. Ambas essas expressões eram adoptaveis, posto que a primeira offerecesse o inconveniente de confundir sob a mesma palavra o acto e o escripto de casamento. A variante aqui adoptada, porém, não me parece admissivel. Uma coisa é o termo ou a escriptura de um factio juridico. Outra, a sua inscripção. Nem porque aqui o *termo* importe a *inscripção* se segue devermos indicar por esta palavra aquelle factio.

I. Os nomes, prenomes, datas de nascimento, profssão, domicilio e residencia actual dos esposos.

«*Esposos*.» Neste mesmo artigo, n. III se diz *conjuge*, que é a expressão precisa. Poderia dizer synonymicamente *casados*, á semelhança do que faz, com a mesma propriedade,

Art. 196. Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e logar previamente designados pela autoridade que houver de presidir ao acto, mediante petição dos contrahentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 185, § 1º.

Art. 197. A solemnidade celebrar-se-á na casa das audiencias, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentas, ou não, dos contrahentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edificio, publico, ou particular.

§ unico. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o acto, e, se algum dos contrahentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.

Art. 198. Presentes os contrahentes em pessoa, ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o official do registro, o presidente do acto, ouvida aos nubentes a affirmação de que persistem no proposito de casar por livre e espontanea vontade, declarará effeituado o casamento, nestes termos :
«.....por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.»

Art. 199. Do matrimonio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro. (Art. 206.)

No assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges, as testemunhas e o official do registro, serão exarados :

I e residencia actual dos conjuges.

o cod. civ. port., nos arts. 551, n. 1, 1564, 1668. Mas esposos, propriamente, são os que ajustaram casamento, ou estão para casar, e só por extensão se usa a palavra a respeito dos matrimoniados. Porque, tendo o nome específico, nos iríamos servir do menos proprio, duplice no sentido e susceptível de ambiguidade?

II. Os nomes, prenomes, datas do nascimento ou morte, quando esta houver occorrido, domicilio e residencia actual dos paes.

III. Os nomes e prenomes do *conjuge* precedente e a data da dissolução do casamento anterior.

IV. A data da publicação e da celebração do casamento.

V. A menção das *peças* apresentadas ao official do registro.

Porque *peças*, e não *documentos*, quando este é o termo peculiar á coisa indicada e o de que se utiliza o mesmo projecto, nos arts. 184, 185, 203 e 232?

VI. Os nomes, prenomes, profissão, domicilio e residencia actual das testemunhas.

VII. O regimen do casamento com declaração da data e do cartorio em cujas notas foi passada a escriptura ante-nupcial, quando o regimen não for o da communhão ou o legal estabelecido no tit. III deste livro para certos casamentos.

VIII. A manifestação e o motivo do consentimento dado por escripto.

Já não se incluiu sob o n. V? Exige elle «a menção das peças apresentadas ao official do registro.» Ora uma dessas *peças* é, segundo o art. 184, n. III, a «autorização das pessoas, sob cuja dependencia legal estiverem, os contrahentes.» Não será este «o consentimento», a que allude o art. 199, n. VIII?

Art. 200. O instrumento do consentimento do casamento deverá ser integralmente transcripto na escriptura ante-nupcial.

Para evitar o triplice éco, bastaria substituir *consentimento* por *autorização*, que é a palavra usada no art. 184, n. III.

Art. 201. A celebração do casamento será immediatamente suspensa, se algum dos contrahentes :

- I. Recusar fazer a affirmação solemne da sua vontade.
- II. Declarar que esta não é livre e espontanea.
- III. Manifestar-se arrependido.

§ unico. A retractação do contrahente que deu causa á suspensão do acto, não será admittida no mesmo dia.

Art. 202. No caso de molestia grave de um dos contrahentes, o presidente do acto será obrigado a ir realisar-o em casa do impedido, e ainda de noite, perante quatro testemunhas que saibam ler e escrever.

§ unico. A falta ou o impedimento da auctoridade competente para presidir ao acto do casamento será supprida por qualquer dos seus substitutos legais, e a do official do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado por quem presidir a esse acto. O termo avulso lavrado *por este* será lançado no livro do registro no prazo mais breve possível.

Grammaticalmente o *por este*, aqui, não indica o official do registro, em quem cogita o texto, mas o presidente do acto.

Mais um caso em que a má redacção atraiçoa o pensamento do legislador.

Art. 203. O official do registro, mediante despacho da autoridade competente, á vista dos documentos exigidos no art. 184 e independente dos *proclamas*, dará a certidão de que trata o art. 185 :

Pela primeira vez surde aqui o nome de *proclamas*, que devia ter sido consagrado na occasião opportuna, isto é, no art. 185; pois que, no regimen do projecto, outra coisa não são elles que o edital alli prescripto.

I. Quando occorrer motivo urgente que justifique a immediata celebração do casamento.

II. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida.

§ unico. Neste caso, se os contrahentes não puderem obter a presença da autoridade competente para presidir ao acto, nem a de

V. A menção dos documentos apresentados ao official do registro. (Art. 184.)

VIII. A summa da autorização (art. 184, n. III), dada por escripto.

Art. 200. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escriptura antenupcial.

Art. 201.

I. Recusar a solemne affirmação da sua vontade. (Art. 198.)

§ unico. O nubente, que, por algum destes factos, der causa á suspensão do acto, não será admittido a retractar-se no mesmo dia.

Art. 202. No caso de molestia grave de um dos nubentes, o presidente do acto irá celear-o na casa do impedido e, sendo urgente, ainda á noite, perante quatro testemunhas, que saibam ler e escrever.

§ 1.º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento supprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do official do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do acto.

§ 2.º O termo avulso, que o official *ad hoc* lavrar, será levado ao registro no mais breve prazo possível.

Art. 203. O official do registro, mediante despacho da autoridade competente, á vista dos documentos exigidos no art. 184 e independentemente do edital de proclamas (art. 185), dará a certidão ordenada no art. 185, § 1.º

§ unico. Neste caso, não obtendo os contrahentes a presença da autoridade, a quem incumba presidir ao acto, nem a de seu.

seus substitutos, poderão celebrar-o em presença de seis testemunhas, que não sejam parentes de qualquer delles em linha recta ou collateral, nesta até o segundo grau.

« Nesta até o segundo grau.» No art. 147, n. IV, occupando-se com as testemunhas dos actos juridicos, inhabilita o projecto para essa funcção « o collateral em segundo grau.» Aqui, definindo a idoneidade para as testemunhas do casamento *in extremis*, sem a comparencia do magistrado, exclue os collateraes dos nubentes « até o segundo grau.» Aqui, « até. » « Em », alli.

Ora, excluindo os collateraes « em segundo grau », só os do segundo grau são excluidos. Excluindo-os « até o segundo grau », excluem-se, com os do segundo, os do primeiro.

Mas quaes são os collateraes em primeiro grau? Claro está que, se os houvesse, na maneira de contar adoptada pelo projecto, o art. 147, n. IV, inhabilitando para testemunhas, nos contractos, os collateraes em segundo grau, teria forçosamente, com maior razão, inhabilitado os do primeiro, mais chegados que aquelles, pelo parentesco, aos contrahentes. Absurdo seria o contrario.

O systema de contar os graus, adoptado pelo projecto naquelle artigo, vem a ser o do direito civil (e assim se dispõe formalmente no art. 339), systema no qual o primeiro grau, entre os collateraes, é o segundo, sendo os irmãos, que representam o grau mais proximo na collateralidade, collateraes no segundo grau.

Claro está, portanto, que só por inadvertencia se podia fallar, no art. 203, § unico, em collateraes « até o segundo grau », figurando a existencia de collateraes em primeiro.

Sirva esta nota de commento à mesma impropriedade já observada no art. 194, n. II.

Art. 204. Estas testemunhas, dentro de cinco dias, deverão comparecer perante a autoridade judiciaria mais proxima e pedir que sejam tomadas por termo as seguintes declarações :

- I. Que foram convocadas da parte do enfermo.
- II. Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.
- III. Que em sua presença declararam os contrahentes livre e espontaneamente receber-se por marido e mulher.

§ 1.º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na forma ordinaria, ouvidos os interessados, que o requererem, dentro de quinze dias.

§ 2.º Verificada a idoneidade dos conjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntario ás partes.

§ 3.º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se passar ella em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrever-a no livro do registro dos casamentos.

§ 4.º Este registro fará retrotrahir os efeitos do casamento, em relação ao estado dos conjuges, á data da celebração, e em relação aos filhos communs, á data do nascimento.

O verbo *retrotrahir* é transitivo, não neutro. Não quer dizer *recuar*, mas *fazer recuar*. O registro não fará que os efeitos do matrimonio retrotraiam : *retrotrahirá esses efeitos*. A redacção correcta, aqui, seria : « Este registro retrotrahirá os efeitos do casamento ». Ver notas aos arts. 539 e 627.

§ 5.º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença da autoridade competente o do official do registro.

Art. 205. O casamento pôde realizar-se por procuração, comtanto que essa confira poderes especiaes ao mandatario para receber, em nome do outorgante, o outro contrahente.

§ unico. Pôde casar por procuração o preso ou condemnado, quando não puder comparecer pessoalmente, por denegação de licença da autoridade a cuja guarda estiver.

CAPITULO V

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 206. O casamento celebrado no Brazil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração.

substitutos, poderão celebrar-o em presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha recta, ou, na collateral, em segundo grau.

Art. 204. Essas testemunhas comparecerão dentro em cinco dias ante a autoridade judicial mais proxima, pedindo que se lhes tomem por termo as seguintes declarações:

- I. Que foram convocadas por parte do enfermo.

§ 3.º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ella passar em julgado.....

§ 4.º O assento assim lavrado retrotrahirá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos conjuges, á data da celebração e, quanto aos filhos communs, á data do nascimento.

Art. 205. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiaes...

§ unico. Pode casar por procuração o preso, ou o condemnado, quando lhe não permitta comparecer em pessoa a autoridade, sob cuja guarda estiver.

Art. 206.... feito ao tempo de sua celebração. (Art. 199.)

§ unico. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 207. O casamento de pessoas fallecidas na posse do estado de casadas não pôde ser contestado, em prejuizo dos filhos communs, a não ser que se prove, por certidão do registro civil, que alguma dellas estava ligada por outro casamento, quando contrahiu o contestado.

Art. 208. O casamento celebrado fóra do Brazil prova-se de accordo com a lei do paiz em que se elle realizar.

§ unico. Se, porém, o tiver sido perante agente consular, deverá ser provado por certidão do registro do consulado ou do lugar do Brazil onde tiver sido inscripto o acto do casamento, de accordo com a cópia authentica remettida pela autoridade consular.

« ... em que se elle realizar. Se, porém, o tiver sido.»

Não harmoniza o remate daquella oração com o principio desta. Não se dizendo « ser realizado » na primeira, não poderá dizer-se, na segunda : « Se o tiver sido.»

Art. 209. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscripção da sentença no livro do registro civil produzirá, quer no que é concernente aos conjuges, quer no que respeita aos filhos, todos os effeitos civis, desde a data do mesmo casamento.

Art. 210. A existencia do casamento, quando contestada com provas contradictorias, será julgada subsistente, se os conjuges de que se trata viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

« Existencia.... subsistente. » E' quasi existencia existente.

CAPITULO VI

DO CASAMENTO NULO E ANNULLAVEL

Art. 211. E' nullo e não produz effeito, em relação aos contrahentes e aos filhos, o casamento feito com infracção de qualquer dos ns. I a VIII do art. 187.

« Casamento feito. » Não se erra, dizendo fazer casamento ; mas não se escreve com propriedade. As phrases adequadas são : quanto ao vinculo, contrahir casamento ; quanto ao acto, celebrar casamento.

Art. 212. E' tambem nullo o casamento contrahido perante autoridade incompetente, salvo se houverem decorrido dois annos depois de sua celebração.

Redigido como se acha, este artigo é juridicamente inintelligivel. Se esse casamento é nullo, não existe de sua origem. Se desde então não existe legalmente, como principiar a existir dois annos depois ?

§ unico. Antes de decorrido esse prazo, a declaração da nullidade poderá ser requerida :

- I. Por qualquer interessado.
II. Pelo Ministerio Publico.

Ver a nota ao art. 225.

Art. 213. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos ns. IX a XII do art. 187.

Art. 214. A annullação do casamento feito pelo coacto ou pelo incapaz de consentir, só pôde ser promovida :

- I. Pelo proprio coacto.
II. Pelo incapaz.
III. Por seus representantes legaes.

Art. 215. Por defeito de idade não se annullará o casamento, de que resultou gravidez.

Art. 216. O que contrahiu casamento, emquanto incapaz, pôde ratificar-o, quando adquirir a necessaria capacidade, e esta ratificação retrotrahirá os seus effeitos á data da celebração.

« Retrotrahirá os seus effeitos. » Aqui não se perpetra, no tocante ao verbo retrotrahir, o erro commettido no art. 204, § 4º, e 627.

Art. 217. A annullação do casamento feito com infracção do n. XI do art. 187 só pôde ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto.

Art. 218. A annullação do casamento da menor de quatorze annos ou do menor de dezeseis será requerida :

- I. Pelo proprio conjuge menor.

Art. 207. O casamento de pessoas que falleceram na posse do estado de casadas não se pode contestar em prejuizo da prole commum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove ser já casada alguma dellas, quando contrahiu o matrimonio impugnado. (Art. 187, n. VI.)

Art. 208. O casamento celebrado fóra do Brazil prova-se de accordo com a lei do paiz, onde se celebrou.

§ unico. Se, porém, se contrahiu perante agente consular, provar-se-á por certidão do assento no registo do consulado.

Art. 209. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial (arts. 203 e 204), a inscripção da sentença no livro do registro civil produzirá, assim no que toca aos conjuges, como no que respeita aos filhos, todos os effeitos civis desde a data do casamento.

Art. 210. Na duvida entre as provas pro e contra, julgar-se-á pelo casamento, se os conjuges, cujo matrimonio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

Art. 211. E' nullo e de nenhum effeito, quanto aos contrahentes e aos filhos, o casamento contrahido com...

Art. 212. E' tambem nullo o casamento contrahido perante autoridade incompetente. (Arts. 196, 198, 199 e 202.) Mas esta nullidade se considerará sanada, se não se allegar dentro em dois annos da celebração.

§ unico. Antes de vencido esse prazo...

II. Pelo Ministerio Publico, salvo se já houver fallecido algum dos conjuges.

Art. 214. A annullação do casamento contrahido pelo coacto...

Art. 217. A annullação do casamento contrahido com infracção...

Art. 218.

II. Pelos seus representantes legaes.

III. Pelas pessoas mencionadas no art. 194, observada a mesma ordem.

Art. 219. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal.

§ unico. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os nubentes atinjam a idade legal.

Nubentes, aqui, está errado. Nubente é a pessoa, que vae casar. Logo, se, na hypothese, já casaram as partes, não são nubentes: são *conjuges*, ou *casados*.

Art. 220. Quando requerida por terceiro a annullação do casamento, fica salvo aos conjugues ratificá-lo desde que atinjam a idade exigida no n. XII do art. 187, perante o juiz e o official do registro civil. A ratificação terá effeito retroactivo, subsistindo, entretanto, o regimen da separação de bens.

Art. 221. A annullação do casamento não obsta à legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constancia delle.

Art. 222. Faz tambem annullavel o casamento o erro essencial em que estava um dos conjugues em relação à pessoa do outro, quando deu seu consentimento.

«Deu seu consentimento.» Numa palavra: *consentiu*.

Art. 223. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjugue:

I. O que *affecta* as qualidades pessoaes do outro conjugue, a sua *honorabilidade*, e cujo conhecimento posterior torna insupportavel a vida commum ao esposo enganado.

1. — «*Affecta*.» *Affectar*, em portuguez, significa: *simular, fingir, ostentar falsa ou esmerar-se ridiculamente*. Tambem lhe deram os nossos classicos a accepção de *appetecer, desejar, querer*: «A segunda causa, e não menor, do mesmo assombro foi que, por meio da encarnação do Verbo assim revelada a Jacob, vinha a conseguir muito mais o menor anjo, do que a soberba de Lucifer tinha *affectado*.» (VIEIRA, *Sermões*, IV (ed. de 1855), p. 112.) Mas, no sentido em que aqui o aventura o projecto, é puro gallicismo. Diz-se vernaculamente: o erro que *toca* ás qualidades essenciaes, que as *interessa*, que lhes *respeita*, ou *diz respeito*; que a ellas se *refere*, que lhes é *tocante, concernente, relativo*, etc.

Ver a nota ao art. 1752, n. IV.

2. — «*Honorabilidade*.» Vocabulo de procedencia meramente franceza. De *honorable* derivou, em França, *honorabilité*. Nós, porém, não temos *honoravel*, nem sequer *honravel*, de onde se pudesse gerar *honorabilidade*. Os latinos, que possuiam *honorabilis* e *honorabiliter*, nem assim admittiram *honorabilitas*, que seria então o ascendente historico de *honorabilidade* em vulgar. Tal palavra não se encontra em nenhum dos nossos dicionaristas consagrados: BLUTEAU, MORAES, DOMINGOS VIEIRA, AULETE. CANDIDO DE FIGUEIREDO é só o que a inscreve, mas simplesmente na accepção de *benemerencia*, idoneidade para merecer honras, não na de *honra, bom nome, boa reputação*, em que o projecto aqui a recebe. Assim que não seria licito abrigar sob a autoridade deste lexicographo, certamente mui respeitavel, a adopção do vocabulo, na significação que o projecto lhe attribue. Pode, com effeito, succeder que um termo seja lidimo em certo significado, e noutro constitua verdadeiro barbarismo. São legitimamente portuguezes, verbi gratia: *desolado*, por devastado, despovoado; *extracção*, por acto ou effeito de extrahir; *descosido*, por desmanchado na costura; *bizarro*, por gentil, bem apassado, nobre; *interpresa*, ou *entrepresa*, por assalto imprevisto; *descoberta*, por coisa que se descobriu. Mas têm a nota de francesismos o mesmo *desolado*, significando consternado, afflicto, a mesma *extracção*, correspondendo a origem, descendencia, linhagem, o mesmo *descosido*, indicando o fallar, ou escrever sem ordem, nexo, proposito, ou estylo, o mesmo *bizarro*,

III. Pelas pessoas designadas no art. 194, naquella mesma ordem.

Art. 219...., para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

§ unico. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os conjugues alcancem a idade legal.

Art. 220. Quando requerida por terceiro a annullação do casamento (art. 218, ns. II e III), poderão os conjugues ratificá-lo, em perfazendo a idade fixada no art. 187, n. XII, ante o juiz e o official do registro civil...

Art. 222. E' tambem annullavel o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 223.

I. O que diz respeito ás qualidades pessoaes do outro conjugue, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insupportavel a vida commum ao conjugue enganado.

traduzindo *exquisito*, novo, extravagante, a mesma *entrepresa*, ou *interpresa*, exprimindo *surpresa*, a mesma *descoberta*, substituindo a *descobrimto*.

Se, pois, o francês *honorabilité* corresponde, entre nós, a « *honradez*, qualidade de uma pessoa honrada » (CASTRO FREIRE e DOMINGOS DE AZEVEDO), e *honradez* é *honra*, isto é, *consideração*, *estima própria*, *dignidade pessoal*, *boa fama*, *respeitabilidade*, temos fundamento, para classificar tal palavra, ao menos nestes significados, em que o projecto a perfilha, como barbarismos. Nisto nos cingimos á pedra de toque aconselhada pelo illustre professor CARNEIRO RIBEIRO, que nos manda « collocar na classe dos barbarismos todos os gallicismos escusados. » (*Grammat. port. philosophica*, p. 436.)

Para os effeitos em que a aceita FIGUEIREDO, sim, não me pareceria inadmissivel; porquanto não temos expressão especifica, destinada a indicar essa aptidão da pessoa ou coisa digna « de receber honras. » Entretanto, a proceder a razão para esta consequencia, deviamos começar por admitir o adjectivo *honoravel*, que aliás ainda se não ousou pôr em voga. Realmente é do adjectivo, creado para exprimir concretamente a posse de um attributo, que ordinariamente resulta o substantivo utilizado para significar esse attributo em abstracto: de *incommunicavel*, *incommunicabilidade*; de *immutavel*, *immutabilidade*; de *amavel*, *amabilidade*; de *estavel*, *estabilidade*; de *insondavel*, *insondabilidade*, de *respeitavel*, *respeitabilidade*. Muitas vezes acontece, até, ficarmos sómente com o adjectivo, sem entrar em circulação o nome correspondente. Temos, por exemplo, *acreditavel*, *aproveitavel*, *consideravel*, *desprezavel*, *detestavel*, *estimavel*, *lastimavel*, *rejeitavel*, *reprovavel*; mas não se encontram nos lexicons os nomes correlativos: *acreditabilidade*, *aproveitabilidade*, *considerabilidade*, *desprezabilidade*, *detestabilidade*, *estimabilidade*, *rejeitabilidade*, *reprovabilidade*. De sorte que seria excepção aberta para o caso dar-se curso legal ao substantivo abstracto *honorabilidade*, quando ainda se não tentou reconhecer o adjectivo *honoravel*.

II. A ignorancia de crime inafiançavel anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condemnatoria.

III. A ignorancia de defeito physico, irremediavel e anterior ao casamento, como a impotencia, ou de molestia grave e transmissivel, por contagio ou herança, capaz de pôr em risco a saude do outro conjuge ou de sua descendencia, como a epilepsia ou a alienação mental de qualquer fôrma.

IV. O desvirginamento da mulher, desconhecido do marido.

« Desvirginamento. » *Destorar*, *defforamento* são as expressões até hoje em voga na linguagem das nossas leis criminaes. Manteve-as, do nosso antigo, o nosso novo codigo penal, ora em vigor, arts. 267, 270, § 2º, e 276. Depois, ha nesses dois vocabulos um resto de pudor, que não diz mal ao estylo legislativo. Em desvirginar, desvirginamento, a imagem da violencia carnal sobreesae com todo o realismo da sua brutalidade. Luera alguma coisa a lei em trocar aquella decencia nesta crueza?

Não tem o verbo *desvirginar*, de mais a mais, chancellaria juridica, e não me parece que tenha, sequer, o úso vernaculo. Dos nossos lexicologos só um o admite: CANDIDO DE FIGUEIREDO, e esse apoiado unicamente em RAMALHO ORTIGÃO, em cuja *Hollanda*, á pag. 73, se encontra o participio *desvirginada*. Mas o admiravel colorista do estylo, o caprichoso rendilhador da palavra nem sempre curava da sua pureza com tanto esmero como da sua formosura e da sua graça. Alli mesmo, logo na pagina anterior, é elle quem pergunta: « O que é que quer o nobre animal? »

IV. O defforamento da mulher, ignorado pelo marido.

Em português diríamos: « Que é o que quer o nobre animal ? », ou : « Que quer o nobre animal ? »

Art. 224. A annullação do casamento, nos casos dos ns. I, II e III do artigo antecedente, só pôde ser requerida pelo outro con-
juge: e, no caso do n. IV, só o marido tem direito de pedil-a.

Art. 225. A nullidade do casamento não pôde ser requerida pelo Ministerio Publico, depois da morte de um dos conjuges.

Esta disposição, mal encartada aqui, onde cabe, é no art. 222, n. II, constituindo excepção á competencia, alli attribuida ao Ministerio Publico, de requerer a annullação do casamento nos dois annos immediatos á sua celebração. Supprima-se, pois, este artigo, transferindo-se para alli o seu conteúdo.

Art. 226. Embora nullo ou annullavel, quando contrahido de boa fé por ambos os conjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os effeitos civis desde a data da sua celebração.

§ unico. Se, porém, um só dos conjuges estava de boa fé ao tempo da celebração, os effeitos civis do casamento, só a elle e aos filhos aproveitarão.

Art. 227. A nullidade do casamento processar-se-ha por acção ordinaria, na qual será nomeado curador que o defenda.

Art. 228. A acção de nullidade ou annullação do casamento e a de desquite, serão precedidas de uma petição do auctor, documentada quanto baste para justificar a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 229. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórma do art. 407.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 230. O viuvo ou a viuva com filhos do conjuge fallecido, que se casar antes de fazer inventario do casal e dar partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufructo dos bens dos mesmos filhos.

Art. 231. No casamento com infracção dos ns. XIII e XIV do art. 187, é obrigatorio o regimen da separação dos bens, não podendo o conjuge que tiver praticado as referidas infracções fazer doações ao outro.

§ unico. Considera-se culpado o tutor que não puder apresentar em seu favor a excusa da clausula final do art. 187 n. XV:

Art. 232. Incide na multa de cem a quinhentos mil réis, além da responsabilidade criminal que no caso for applicavel, o official do registro:

Incide. Ver as notas aos arts. 233 e 238.

I. Que publicar *proclamas* sem autorização de ambos os contrahentes.

Outra vez aqui, como no art. 203, a allusão a *proclamas*, de que não cogitou o art. 185, o competente para impor este appellido aos pregões de casamento, alli designados meramente pelo nome de *edital*.

II. Que der a certidão do art. 185 antes da apresentação dos documentos exigidos pelo art. 184 ou pendente impedimento ainda não julgado improcedente.

«Pendente impedimento ainda não julgado improcedente.» Outra perissologia. *Pendente* quer dizer que *pende agora de julgamento*. Logo, se fosse julgado improcedente, já não penderia, não seria pendente. Portanto, dizendo *pendente*, dito está que *ainda se não julgou improcedente*.

III. Que deixar de declarar os impedimentos que lhe forem apresentados ou que lhe constarem com certeza, o puderem ser oppostos de officio.

Art. 233. Nas mesmas penas incorrerá o juiz:

Ainda bem: aqui já não se diz *incidir*, como, ha pouco, no art. 232. Ver art. 238.

I. Que celebrar o casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes.

«Antes de levantados os impedimentos.» Bem que a materia não seja propriamente de redacção, notarei que o

Art. 224. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, ns. I, II e III, só a poderá demandar o outro conjuge, e, no caso do n. IV, só o marido.

Art. 225. (*Suppresso.*)

Art. 226.

§ unico. Se um só dos conjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os seus effeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão.

Art. 228. Antes de mover a acção de nullidade do casamento, a de annullação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 230. O viuvo, ou a viuva, com filhos do conjuge fallecido, que recasar antes de feito o inventario do casal anterior e dada a partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufructo dos bens desses filhos. (Arts. 392, 396.)

Art. 231. No casamento com infracção do art. 187, ns. XIII e XIV, é obrigatorio o regimen da separação de bens, não podendo o conjuge infractor fazer doações ao outro.

Art. 232. Incorre na multa de cem a quinhentos mil réis, além da responsabilidade penal applicavel ao caso, o official do registro:

I. Que publicar o edital do art. 185, não sendo solicitado por ambos os contrahentes.

II. Que der a certidão do art. 185, § 1º, antes de apresentados os documentos do art. 184, ou pendente a opposição de algum impedimento.

III. Que não declarar os impedimentos, cuja opposição e lhes fizer, ou cuja existencia, sendo applicaveis de officio, lhe constar com certeza. (Art. 193, n. I.)

Art. 233.

projecto não dispõe em parte alguma sobre como, quando e por quem serão levantados os impedimentos. Ver arts. 185, § 1º, e 193 a 195.

II. Que deixar de recebê-los, quando opportunamente offerecidos nos termos dos arts. 193 a 195.

« Offerecidos. » Os impedimentos não se offerecem : oppõem-se, como o proprio projecto diz nesses arts. 193 a 195, aqui citados e neste mesmo, ns. I e III.

III. Que se eximir de oppol-os quando lhe constarem ou deverem ser oppostos de officio.

IV. Que se recusar a presidir ao casamento, sem justa causa. § unico. A applicação das penas dos arts. 230 e 231 será promovida pelos interessados, e a deste e do art. 232 poderá ser pedida por estes e sel-o-ha obrigatoriamente pelo Ministerio Publico.

TITULO II

Efeitos juridicos do casamento

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 234. A legitimidade da familia constituída pelo casamento estende-se aos filhos communs, havidos anteriormente.

Parece que esta expressão se devia substituir, por equivocca. O art. 234 é confirmado, completado, ou explicado pelo art. 359, que resa : « A legitimação resulta do casamento depois de concebido o filho. » Ora a palavra havidos pode-se tomar na accepção de nascidos. Em vez de havidos, portanto, conviria dizer, no art. 234, « nascidos ou concebidos », assim como o art. 359 deveria expressar-se assim : « A legitimação resulta do casamento dos paes, desde que o filho esteja concebido. »

Art. 235. O regimen dos bens entre conjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogavel.

Art. 236. São deveres de ambos os conjuges :

- I. Fidelidade reciproca.
- II. Vida em commum, no domicilio conjugal.
- III. Mutua assistencia.
- IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 237. Os menores ficam, de direito, emancipados pelo casamento, realizado na idade legal.

Art. 238. Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este incidirá :

Sempre se disse vernaculamente *incorrer*. Assim se enunciavam as nossas leis, os nossos codigos, e ainda assim se exprimia, não ha muito, o projecto, no art. 233. (*) *Incidir* existe entre nós, mas com outro sentido : o de sobrevir, acntecer, cair sobre. (Dahi *incidente*, *coincidir*, *coincidente*.) Assim que escreveríamos correctamente : « O imposto *incide* sobre o consumo. » Toda a gente, porém, diz : « Roma *caiu* sob o poder dos barbaros. A Iberia *caiu* sob o dominio do Crescente. A Polonia *caiu* sob o jugo dos russos. A imprensa *caiu* sob a tutela da Inquisição. » O historiador, que, em vez de *cair*, usasse, nessas phrases, *incidir*, além de escrever mal, correria risco de passar por um pedante de mau gosto, trocando a energia vernacula e a expressiva clareza de um vocabulo forte e ao alcance de todos pela obscuridade de um rebuscado eruditismo. Nada ganha a phraseologia das leis, que se suppõem endereçadas ao povo, em se apedantar com inuteis requintes.

Tem a palavra *incidir* o seu logar, que o uso erudito lhe assignou. Não lh'o tiremos. Mas tambem não o alarguemos á custa das tradições vernaculas, do bom gosto lite-

(*) Ver notas aos arts. 239, n. II, 448, n. II, e 451.

II. ... quando opportunamente oppostos, nos termos...

III. Que se abster de oppol-os, quando lhe constarem, e forem dos que se oppoem *ex-officio*. (Art. 193, n. II.)

§ unico. Cabe aos interessados promover a applicação das penas comminadas nos arts. 230 e 231. A das deste e do art. 232 será promovida pelo Ministerio Publico, e poderá sel-o pelos interessados.

Dos efeitos juridicos do casamento

Art. 234. Creando a familia legitima, o casamento legitima os filhos communs, antes delle nascidos, ou concebidos. (Arts. 358 a 360.)

Art. 236.

II ... no domicilio conjugal. (Arts. 239, n. IV, 240.)

Art. 237. ... pelo casamento contrahido na idade legal. (Arts. 9º, § unico, n. XII, e 220.)

Art. 238. Quando o casamento for annullado por culpa de um dos conjuges, este incorrerá :

rario e do uso popular, que, nesta hypothese, está de accordo com a pratica do direito e os monumentos legislativos. Nossos escriptores, nossos juriconsultos, nossos codigos, nossos arestos sempre fallaram em *cair* e *incorrer*. A neologia do *incidir* começa recentissimamente, depois que as leis brasileiras entraram a ser más traducções de originaes estrangeiros.

- I. Na perda de todas as vantagens havidas do innocente.
II. Na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez, no contracto ante-nupcial.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

Art. 239. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

- I. A representação legal da familia.
II. A administração dos bens communs e dos proprios da mulher que, em virtude do regimen matrimonial adoptado, ou do pacto ante-nupcial, *incidam sob* sua administração.

Se *incidir* equivale a *cair sobre*, como justificar o uso de de «*incidir sob*»? (*)

- III. O direito de fixar e mudar o domicilio da familia.
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residencia fóra da habitação conjugal.
V. Prover á sustentação da familia, guardada a disposição do art. 283.

Art. 240. A obrigação de sustentar a mulher cessa para o marido, quando ella abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pôde, segundo as circumstancias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporario de uma parte dos rendimentos proprios da mulher.

Art. 241. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regimen de bens:

- I. Alienar, hypothecar ou gravar de onus real os bens immoveis, ou seus direitos reaes sobre immoveis alheios.
II. Litigar, activa ou passivamente, sobre os referidos bens e direitos.
III. Prestar fiança.
IV. Fazer doação com os bens e rendimentos communs, salvo se remuneratoria ou de pequeno valor.

Art. 242. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciaes feitas ás filhas e as doações feitas aos filhos por occasião de se casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 243. A outorga da mulher pôde ser supprida pelo juiz se ella a tiver recusado sem motivo justo ou estiver impossibilitada de dal-a.

Art. 244. O supprimento judicial da outorga valida o acto do marido, mas não obriga os bens proprios da mulher.

Art. 245. A annullação dos actos do marido praticados sem outorga da mulher ou sem supprimento do juiz, só poderá ser requerida pela mesma ou por seus herdeiros.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER

Art. 246. Pelo casamento a mulher toma o nome da familia do marido, e do marido torna-se companheira e socia, com a obrigação de auxiliá-lo na manutenção da familia.

«Toma o nome da familia do marido.» Pode acontecer que o marido não tenha nome de familia, ou o haja repudiado. Em casos t'es qu'il o nome, que do marido assume a consorte? O seu ou os seus appellidos. Ora sob o vocabulo *appellidos* se indicam os sobrenomes (*), cognomes, agnomes (**), isto é, nomes, de familia, ou não, que se pospõem ao nome baptismal do individuo. Mas o que o *appellido* particularmente significa, é o nome de familia. «Ap-

(*) Ver nota aos arts. 238, 448, n. II e 451.

(*) «*Sobrenome*. O nome de casa e familia, acrescentado ao nome do baptismo, ou ao nome proprio, v. g. Pedro Viegas, João Rebello. Pedro é o nome proprio e Viegas o sobrenome. João é o nome proprio, e sobrenome é Rebello.» BLUTEAU: *Vocab.*, v. VII, p. 676.

(**) «O *prenome* é o que antecede o nome proprio; o *cognome* é o que se lhe segue; o *agnome* é o que ultimamente se acrescenta, como se pode ver (trazendo por exemplo os *appellidos* de hoje) em D. Pedro de Castro e Saavedra, onde o nome proprio é Pedro, o Dom o *prenome*, o Castro o *cognome*, Saavedra o *agnome*.» BLUTEAU, v. I, p. 170.

.....
II. ... no contracto antenupcial. (Arts. 263 e 319.)
.....

Art. 239.

.....
II. A administração dos bens communs e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regimen matrimonial adoptado, ou do pacto antenupcial. (Arts. 182, § 9º, n. I, c, 280, 296, n. I; 318.)
.....

.....
III. ... o domicilio da familia. (Arts. 39, 239, n. IV.)

IV. ... fóra do tecto conjugal. (Arts. 236, n. II, 248, n. VII, 249 a 251, n. II, 253, n. III.)

V. Prover á manutenção da familia...
.....

Art. 240. ... o sequestro temporario de parte dos rendimentos particulares da mulher.
.....

Art. 241.

I. ... sobre immoveis alheios. (Arts. 182, § 8º, n. I, b, 248, 282 e 300.)

II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.

III. Prestar fiança. (Arts. 182, § 8º, n. I, b, e 270, n. X.)

IV. Fazer doação, não sendo remuneratoria ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos communs. (Art. 182, § 8º, n. I, b.)

Art. 242. ... ou estabelecerem economia separada. (Arts. 242, 320.)
.....

Art. 243. Cabe ao juiz supprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossivel dal-a. (Arts. 241, 244 e 245.)

Art. 244. O supprimento judicial da outorga autoriza o acto do marido, mas... (Arts. 254, 276, 280, 281.)

Art. 245. ... poderá ser demandada por ella, ou seus herdeiros. (Arts. 182, § 9º, n. I, a, e n. II.)
.....

Art. 246. A mulher assume, pelo casamento, com os appellidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia. (Art. 330.)

pellido designa principalmente o nome de familia.» (AD. COELHO: *Dicc. Etym.*, p. 133.) « Appellido. No sentido moderno significa o sobrenome das pessoas, segundo as suas diferentes familias.» (DOMINGOS VIEIRA: *Dicc.*, v. I. p. 300.) Porque não dizer, pois, aqui *appellidos*? Ficaremos na boa companhia do cod. civ. port., art. 1075, ns. 1 e 2.

Art. 247. Se o regimen dos bens não for o da communhão universal, a mulher será obrigada a indemnizar as despesas que o marido tiver feito com a defesa de seus bens proprios e de seus direitos privados.

De quem são os *bens proprios* e os *direitos privados*? Da mulher. Entretanto, pela ordem grammatical aqui observada, o possessivo *seus* indica os direitos e bens do marido. Cumpre alterar a construcção, para acceordar o texto com o pensamento.

Art. 248. A mulher não pôde, sem autorização do marido :

- I. Praticar os mesmos actos que elle não pôde praticar sem o seu consentimento.
- II. Alienar ou gravar, de onus reaes, seus immoveis proprios, qualquer que seja o regimen.
- III. Alienar seus direitos reaes sobre immoveis de outrem.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus publico.
- VI. Litigar em juizo civil ou commercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 255 e 258.
- VII. Exercer qualquer profissão.
- VIII. Contrahir obrigação que possa importar em alienação dos bens do casal.

Art. 249. A autorização do marido pôde ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento publico ou particular previamente authenticado.

§ unico. Sempre que a mulher ou tome posse de cargo publico ou funcione em qualquer profissão que se exerça fóra do domicilio por mais de seis mezes, entende-se para isso plenamente autorizada pelo marido.

« Fóra do domicilio. » Esta palavra não tem aqui a precisão conveniente. E' a casa commum, ao lar domestico, ao tecto conjugal, que allude o texto. E, comtudo, poderia significar egualmente o *domicilio civil* (art. 34), isto é, o poyoad, logar, ou cidade, onde a familia reside. As consequencias então seriam evidentemente muito diversas.

Para designar a vivenda commum aos dois conjuges, adoptou o projecto, (arts. 324, n. IV e 365) a locução *lar conjugal*. Parece que por ella se deveria substituir o ambiguo *domicilio* deste artigo.

Art. 250. Esta auctorização é revogavel a todo o tempo, respeitad os direitos de terceiros e os effeitos necessarios dos actos iniciados.

Art. 251. A auctorização do marido pode ser supprida judicialmente :

I. Nos casos do art. 248 ns. I a V.

II. Nos casos dos ns. VII e VIII do art. 248, se o marido não ministrar á mulher e aos *seus* filhos os meios de subsistencia.

« *Seus.* » Para que? Dado o teor da phrase, de quem, senão della e delle, seriam *os filhos*? E, se para lhes determinar a pertença, era mister o possessivo, porque o não seria tambem quanto á *mulher*? Dissesse então : « não ministrar a *sua* mulher e a *seus* filhos. »

Não esqueçamos que a camara dos deputados mandou, por duas emendas, riscar, no projecto, um *adverbio* e um *adjectivo*... muito mais innocentes.

Art. 252. A mulher que exerce legalmente profissão lucrativa tem o direito de dispor livremente do producto do seu trabalho e de praticar todos os actos de exercicio e defesa da sua profissão.

Art. 253. Presume-se a mulher autorizada pelo marido :

I. Para a compra, ainda a credito, das cousas necessarias á economia domestica.

II. Para obter, por empreitimo, as quantias que a aquisição dessas cousas possa exigir.

Art. 247. Se o regimen de bens não for o da communhão univversal, o marido recobrará da mulher as despesas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Art. 248. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

- I. Praticar os actos, que este não poderia sem o consentimento da mulher. (Art. 241.)
- II. Alienar, ou gravar de onus real, os immoveis de seu dominio particular, qualquer que seja o regimen dos bens. (Arts. 270, ns. II, III, VIII, 276, 281 e 317.)
- III. Alienar os seus direitos reaes...

VII. Exercer profissão. (Art. 239, n. IV.)

VIII. Contrahir obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

Art. 249.

§ unico. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que occupar cargo publico, ou, por mais de seis mezes, se entregar a profissão exercida fóra do lar conjugal.

Art. 251. A autorizaçãomarital pôde supprir-se judicialmente:

II. Nos casos do art. 248, ns. VII e VIII, se o marido não ministrar os meios de subsistencia á mulher e aos filhos.

Art. 252. A mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio e á sua defesa, bem como a dispor livremente do producto de seu trabalho.

Art. 253. Presume-se autorizada a mulher pelo marido (art. 261):

III. Para contrahir as obrigações concernentes á industria ou profissão que exercer com autorização do marido ou supprimento do juiz.

Art. 254. O supprimento judicial da outorga valida o acto da mulher, mas não obriga os bens proprios do marido.

Art. 255. Independentemente de autorização, pôde a mulher casada :

I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior.

II. Desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou supprimento judicial.

III. Annullar as fianças ou doações feitas pelo marido com infracção do disposto nos ns. III e IV do art. 241.

IV. Reivindicar os bens moveis ou immoveis doados ou transferidos pelo marido á concubina.

§ unico. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se *disfarce* em venda ou outro contracto.

Disfarce. Os termos juridicos são *dissimular, simular.*

V. Dispor dos bens adquiridos na conformidade do numero anterior, e de quaesquer outros que possua livres da administração do marido, não sendo immoveis.

VI. Promover os meios assecutorios e acções que lhe competirem contra o marido em razão de seu dote ou de outros bens seus sujeitos a administração *do mesmo.*

Redigido assim o texto, o dote é do marido, e a administração é do dote, duas extravagancias que o projecto não podia ter em mente.

VII. Propor a acção de annullação do casamento.

VIII. Propor a acção de desquite.

IX. Pedir alimentos, quando tiver direito de fazel-o.

X. Fazer testamento ou disposição de ultima vontade.

Art. 256. As acções fundadas nos ns. II, III, IV e VI do artigo antecedente competem á mulher, e aos seus herdeiros.

Art. 257. Salvo o caso do n. IV do art. 255; fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favoravel á mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 258. A mulher compete a direcção e administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em lugar remoto ou não sabido.

II. Estiver em carcere por mais de dous annos.

III. For judicialmente declarado interdicto.

§ unico. Nestes casos, cabe á mulher:

I. Administrar os bens communs.

II. Dispor dos proprios e alienar os moveis communs e os do marido.

III. Administrar os do marido.

IV. Alienar os immoveis communs e os do marido mediante auctorização especial do juiz.

Art. 259. A falta de auctorização do marido, nos casos em que for necessaria e não tiver sido supprida, invalidará o acto da mulher e a nullidade poderá ser allegada por elle ou por seus herdeiros, até dous annos depois da dissolução do casamento.

1.— E' um caso de prescripção biennial, que os redactores do projecto esqueceram no art. 182, § 7º.

2.— «Depois da *dissolução do casamento.*» Ver a nota ao art. 307.

§ unico. A ratificação do marido, provada por instrumento publico ou particular authenticado, importa a revalidação do acto.

Art. 260. Os actos da mulher auctorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal, se o regimen matrimonial for o da communhão, e sómente os proprios della, se outro for o regimen e o marido não assumir conjunctamente a responsabilidade do acto.

«O da *communhão.*» Dois regimens de *communhão* institue o projecto: o da *communhão universal* (arts. 269 a 275) e o da *communhão parcial* (arts. 276 a 281). A qual delles se applica o canon aqui estatuido? ao primeiro sómente? ou a ambos? E' imprescindivel que se diga explicitamente.

Art. 261. Qualquer que seja o regimen do casamento, os bens de ambos os conjuges ficam obrigados igualmente pelos actos que a mulher praticar na conformidade do art. 253.

Art. 262. A annullação dos actos do marido ou da mulher, por falta da auctorização necessaria de um ao outro, importa a divida do proveito que a cada um, a ambos ou ao casal tenha resultado do acto annullado.

Art. 254. O supprimento judicial da autorização (art. 251) valida os actos da mulher, mas não obriga os bens proprios do marido. (Arts. 24., 276 e 281.)

Art. 255.

I... de leito anterior. (Art. 335.)

II... ou supprimento do juiz. (Art. 241, n. I.)

IV... (Art. 1178.)

§ unico.... ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contracto.

VI. Promover os meios assecutorios e as acções, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens della sujeitos á administração marital. (Arts. 270, 276 e 296.)

VII. Propor a acção annullatoria do casamento. (Arts. 211 e segs.)

VIII. Propor a acção de desquite. (Art. 323.)

IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem. (Art. 229.)

Art. 259. A falta, não supprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessaria (art. 248), invalidará o acto da mulher; podendo esta nullidade ser allegada pelo outro conjuge, ou seus herdeiros, até dois annos depois de terminada a sociedade conjugal.

§ unico... revalida o acto.

Art. 262. A annullação dos actos de um conjuge por falta da outorga indispensavel do outro importa em ficar obrigado aquelle pela importancia da vantagem, que do acto annullado haja advindo a esse conjuge, aos dois, ou ao casal.

« Importa a *divida do proveito*. » Redacção mal ageitada, viciosa e obscura.

Terei logrado a fortuna de a decifrar ?

§ unico. A indemnização aos terceiros de boa fé será paga pelos bens proprios do conjuge que contrahiu a obrigação ou pelos communs, em proporção do proveito que obtiver o casal.

TITULO III.

Regimen dos bens entre os conjuges

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 263. E' licito aos nubentes estipular, antes da celebração do casamento, como lhes aprouver, relativamente a seus bens.

§ unico. Taes convenções serão nullas:

I. Se não forem feitas por escriptura publica.

II. Se não forem seguidas da celebração do casamento.

Art. 264. Ter-se-ha por não escripta qualquer cõvenção ou clausula:

I. Que altere a ordem legal da successão e os direitos conjugaes e paternaes.

Ante a disposição deste art., n. II, que necessidade ha do que elle dispõe sob o n. I? Pois não é *rigorosamente obrigatorio* o regimen legal, pelo que toca á successão, os direitos conjugaes e a autoridade paterna?

II. Que contrarie qualquer disposição deste codigo, *rigorosamente obrigatoria*.

1.— *Rigorosamente obrigatoria*. Toda lei é *rigorosamente obrigatoria*, ou não será lei. « La loi peut être définie: Une règle sociale obligatoire... » (PLANIOL: *Tr. élém. de droit civil I*, p. 53, n. 134.) « C'est toute règle socialement obligatoire... » (*Pandectes Belges*, v. LX, c. 434.) E o mesmo projecto, lei preliminar, art. 2º, resa: « A lei é *obrigatoria* em todo o territorio brasileiro. » Não sei, pois, onde se foi buscar a distincção, implicita no texto deste artigo, entre leis *rigorosamente* e leis não *rigorosamente* obrigatorias. Todas, sendo leis, obrigarão, e com o mesmo rigor. Não importa que, a par das leis *imperativas*, haja as leis *permissivas*. A distincção entre umas e outras é puramente exterior, verbal. A lei permissiva, outorgando a certos individuos uma faculdade, *obriga* os outros a respeitá-la. De modo que em toda lei se encerra uma *obrigação*, com a differença tão sómente de que, numas, é directa e explicitamente imposta a certa especie de pessoas, noutras imposta implicita e indirectamente a outras. As leis que conferem *direitos*, *ipso facto* decretam *obrigações* correlativas. Todas, portanto, obrigam, e com igual força imperativa.

Por mais que se tenha dito, pois, em justificação deste texto, me parece de inadmissivel subtiliza.

E, quando o não fosse, o seu lugar não seria aqui, mas nos principios geraes em materia de contractos. Qualquer que seja a especie delles, não é licito aos contrahentes derogar a *ordem legal*, isto é, as regras absolutas, que o direito subtrahiu á liberdade das convenções. As *leis rigorosamente obrigatorias* não o são unicamente para os contractos antenupciaes, mas para todo o genero de contractos.

2.— *Deste codigo*. Porquê sómente *deste codigo*? Os pactos antenupciaes, que violarem *outras leis prohibitivas*, não serão igualmente nullos, ao menos na parte em que as violarem?

§ unico. Não tendo bens particulares, que bastem, o conjuge responsavel pelo acto annullado, aos terceiros de boa fé se comporá o damno pelos bens communs, na razão do proveito que lucrar o casal.

Do regimen dos bens entre os conjuges

Art. 263. E' licito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. (Arts. 268, 279, 283, 289, 294 e 319.)

§ unico. Serão nullas taes convenções :

I. Não se fazendo por escriptura publica.

II. Não se lhes seguindo o casamento.

Art. 264. Ter-se-á por não escripta a convenção, ou a clausula :

I. Que altere a ordem legal da successão, os direitos conjugaes, ou os paternos.

II. Que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 265. Na falta de convenção, ou sendo nulla a celebrada, vigorará o regimen da communhão universal, salvo os casos seguintes de casamento, em que será obrigatorio o regimen da separação de bens :

- I. Das pessoas que o realizarem com infracção das disposições do art. 187 ns. XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI.
- II. Do homem maior de sessenta e da mulher maior de cinquenta annos, tendo herdeiros necessarios.
- III. Do orphão de pae e mãe, ainda havendo o consentimento de que trata o n. XI do art. 187.
- IV. De todo aquelle que depender de auctorização judicial.

Art. 266. Se o regimen não fôr o da communhão, no silencio do contracto, prevalecerão os principios dessa quanto á communicação dos adquiridos na constancia do casamento.

Art. 267. O marido que estiver na posse de bens proprios da mulher ficará responsável para com ella e seus herdeiros :

- I. Como usufructuario, se o rendimento fôr commum.
- II. Como procurador, se tiver mandato expresso ou tacito para administral-os.
- III. Como depositario, se não tiver direito de usufruil-os nem administral-os.

Art. 268. As convenções antenuciaes não terão effeito para com terceiros senão depois de inscriptas, em livro especial, pelo official de registro predial do domicilio dos conjuges.

CAPITULO II

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 269. O regimen da communhão universal importa a communicação de todos os bens presentes e futuros dos conjuges e de suas dividas passivas, com as excepções constantes dos artigos que se seguem.

Art. 270. São excluidos da communhão :

- I. As pensões, meio-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes.
- II. Os bens doados ou legados com a clausula da incommunicabilidade e os subrogados em lugar delles.

« Da incommunicabilidade. » Diga-se : « de incommunicabilidade ».

Ver este mesmo artigo, n. VIII.

III. Os bens gravados de fidei-commisso e o direito do herdeiro fidei-commissario, antes de realizada a condição suspensiva.

IV. O dote promettido ou constituido a filho de outro leito.

V. O dote promettido ou constituido expressamente por um só dos conjuges a filho commum.

VI. As obrigações provenientes de actos illicitos.

VII. As dividas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com os preparativos delle, ou se reverterem em beneficio commum.

VIII. As doações antenuciaes feitas por um dos conjuges ao outro, com a clausula de incommunicabilidade.

IX. As roupas de uso pessoal, as joias esponsalicias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos de familia.

X. A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher.

Art. 271. As dividas não comprehendidas nas duas excepções do n. VII só poderão ser pagas, emquanto durar o casamento, pelos bens que o conjuge devedor trouxe para o casal e por sua meação nos adquiridos.

§ unico. Se a divida fôr paga na constancia do casamento, de-verá ser opportunamente imputada á meação do conjuge devedor.

Art. 272. A incommunicabilidade dos bens mencionados no art. 271 não comprehende os seus fructos e rendimentos, desde que sejam percebidos ou vencidos na constancia do casamento :

« No art. 271. » Erro de referencia. E' o art. 270 o de que se cogita, e não o art. 271, como facilmente se verificará.

Art. 273. Na constancia do casamento, a propriedade e posse dos bens é commum.

§ unico. A mulher, porém, só poderá administrar por auctorização do marido, ou nos casos do art. 255, n. V, e art. 258.

Art. 274. Dissolve-se a communhão :

- I. Pela morte de um dos conjuges.
- II. Pela sentença que annulla o casamento.
- III. Pelo desquite.

Art. 275. Extincta a communhão, e effectuada a divisão do activo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos conjuges para com os credores do outro por dividas que houver este contrahido.

Art. 265. Não havendo convenção, ou sendo nulla, vigorará, quanto aos bens, entre os conjuges, o regimen da communhão universal.

§ unico. Mas é obrigatorio o da separação de bens no casamento :

- I. Das pessoas que o celebrarem com infracção do estatuido no art. 187, ns. XI a XVI. (Art. 220.)
- II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta annos, tendo...

III. Do orphão de pae e mãe, embora case, nos termos do art. 187, n. XI, com o consentimento do tutor, ou curador.

IV. Do de todos os que dependerem, para casar, de auctorização judicial. (Arts. 187, n. XI, 391, n. III, 432, n. I, e 459.)

Art. 266. Embora o regimen não seja o da communhão de bens, prevalecerão, no silencio do contracto, os principios della, quanto á communicação dos adquiridos na constancia do casamento.

Art. 267. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ella e seus herdeiros responsável :

- I. Como usufructuario, se o rendimento for commum. (Arts. 269, 272, 278, n. V, 296, n. II.)
- II. Como procurador, se tiver mandato, expresso ou tacito, para os administrar. (Art. 318.)
- III. Como depositario, se não for usufructuario, nem administrador. (Arts. 276, n. III, 282 e 317.)

Art. 268... do domicilio dos conjuges. (Art. 263.)

Art. 269... dos conjuges e suas dividas passivas, com as excepções dos artigos seguintes.

Art. 270.

II... e os subrogados em seu lugar.

VI... de actos illicitos. (Arts. 1520 a 1534.)

VII... de despesas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito commum.

VIII... com a clausula de incommunicabilidade. (Art. 319.)

X... sem outorga da mulher. (Arts. 182, § 8º, n. I, b, e 241 n. III.)

Art. 271... só se poderão pagar, durante o casamento,...

§ unico. Se a divida for paga na constancia do matrimonio, será opportunamente imputada á meação do conjuge devedor.

Art. 272. A incommunicabilidade dos bens enumerados no art. 270 não se lhes estende aos fructos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 273.

§ unico. A mulher, porém, só os administrará...

Art. 274.

I. Pela morte de um dos conjuges. (Art. 322, n. I.)

II... o casamento. (Art. 227.)

III. Pelo desquite. (Art. 328.)

Art. 275... por dividas que este houver contrahido.

CAPITULO III

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO PARCIAL

Art. 276. Quando os contrahentes declararem que adoptam o regimen da communhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se ha que excluem da communhão:

- I. Os bens que cada conjuge possuir ao tempo do casamento.
II. Os sobrevividos, durante o casamento, por doação ou successão.
III. Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos conjuges, em subrogação dos bens proprios.

Art. 277. Igualmente não se communicam :

- I. As obrigações anteriores ao casamento.
II. As provenientes de actos illicitos.

Art. 278. Entram na communhão :

- I. Os bens adquiridos na constancia do casamento por titulo oneroso, ainda que só em nome de um dos conjuges.
II. Os adquiridos por facto eventual, embora sem trabalho, ou despeza anterior.

Não entendo esse embora, neste logar. Em serem adquiridos sem trabalho, ou despeza, não haveria motivo de presumir que taes bens não entrassem na communhão. Antes a despeza, ou o trabalho, empregados por um dos conjuges em os adquirir, seria fundamento para se não incorporarem esses aos bens communs. Logo, o embora aqui está ás avéssas.

III. Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os conjuges.

IV. As bemfeitorias feitas em bens proprios de cada um.

V. Os fructos dos bens communs, ou dos proprios de cada um dos conjuges, percebidos na constancia do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a communhão dos adquiridos.

VI. Os fructos civis do trabalho ou industria de cada um dos conjuges ou de ambos.

Art. 279. Neste regimen, os contrahentes devem, no proprio contracto ante-nupcial, ou em outra escriptura publica anterior ao casamento, fazer a descripção especificada dos bens moveis que cada um leva para o casal, sob pena de serem considerados esses bens como adquiridos.

Art. 280. A administração dos bens do casal pertence ao marido, e as dividas por elle contrahidas, na constancia do casamento, obrigam os bens communs, e na falta destes, os bens proprios de cada conjuge, na proporção do proveito que cada um houver auferido.

Art. 281. E' applicavel a disposição do artigo antecedente ás dividas contrahidas pela mulher, nos casos em que os seus actos são auctorizados pelo marido, ou se presumem sel-o, ou dispensam essa auctorização.

CAPITULO IV

DO REGIMEN DA SEPARAÇÃO

Art. 282. Quando os contrahentes se casarem, estipulando o regimen da separação, os bens permanecerão sob a exclusiva administração do proprietario, que os poderá livremente alienar, exceptuados os immoveis.

Art. 283. A mulher é obrigada a contribuir para as despezas do casal com os rendimento de seus bens, na proporção de seus haveres, relativamente aos do marido, salvo estipulação em contrario no respectivo contracto.

CAPITULO V

DO REGIMEN DOTAL

SECÇÃO I

CONSTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 284. E' da essencia do regimen dotal a indicação especificada e a estimação dos bens que constituem o dote, com expressa declaração de ficarem sujeitos a este regimen.

Art. 285. O dote pôde ser constituido :

I. Pela propria noiva.

Abrange o uso vulgar sob o vocabulo noivo, alem do recém-casado, aquelle que está para casar. Mas, bem que a maioria dos nossos lexicographos consigne, sem reparo, ambas essas accepções, não se pode ter por estrictamente exacta a segunda. BLUTEAU só registra a primeira; e essa é a unica autorizada pela origem da palavra. Noivo reconhecem esses mesmos autores que deriva do hespanhol

Art. 276.

II. Os sobrevividos, sob o casamento, por doação, ou successão. (Art. 278, n. III.)

III. Os que se adquirirem, com valores pertencentes a um só conjuge, em subrogação delles.

Art. 278.

II. Os adquiridos por facto eventual, com ou sem o curso de trabalho ou despeza anterior.

III... em favor de ambos os conjuges. (Art. 276, n. II.)

IV. As bemfeitorias em bens particulares de cada conjuge.

V. Os fructos dos bens communs, ou dos particulares de cada conjuge, percebidos na...

VI. Os fructos civis do trabalho, ou industria de cada conjuge, ou de ambos.

Art. 279. Neste regimen, os contrahentes farão especificadamente, no contracto antenupcial, ou noutra escriptura publica anterior ao casamento, a descripção dos bens moveis, que cada um leva para o casal, sob pena de se considerarem como adquiridos.

Art. 280. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dividas por este contrahidas obrigam, não só os bens communs, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro conjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 281... são autorizados pelo marido, se presumem sel-o, ou escusam auctorização. (Arts. 248 a 250, 253, 255 e 239, n. V.)

Art. 282. Quando os contrahentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada conjuge sob a administração exclusiva delle, que os poderá livremente alienar, se forem moveis. (Arts. 247 n. I, 248, n. II, e 317.)

Art. 283... de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrario no contracto antenupcial. (Arts. 263 e 319.)

DA CONSTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 284. E' da essencia do regimen dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escriptura antenupcial (art. 263), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regimen ficam sujeitos.

Art. 285. O dote pode ser constituido pela propria nubente, por qualquer dos ascendentes, ou por outrem.

novio. Ora, segundo os vocabularios castelhanos, *novio*, por sua vez, provém do latim *novus*: é o *novus nuptus* de PLAUTO; ou o *novus marilus* de TERENCE; a saber: o *recem-casado*.

No cod. civ. portuguez o individuo, *que vae casar*, se designa ora pelo nome de *contrahente* (arts. 1075, 1076, 1081), ora pelo de *esposo*. (Arts. 1096-1097, 1099, 1102.) A essas duas expressões podemos accrescentar a de *nubente*, que o projecto, no art. 219, indevidamente applica ao *recem-casado*, quando, sendo a forma portuguesa do participio presente de *nubere*, não pode indicar senão o que está em acto de casar, em via de casar, ou em diligencias de casar. E *nubente* é o vocabulo, de que usa o proprio projecto, quando, no art. 263, se occupa com o direito de regular por contractos antenupciaes o regimen dos bens no casamento.

De modo que, por dupla inversão, chama elle, no art. 285, *noivo* ao que *está para casar*, devendo chamar-lhe *nubente*, e *nubente*, no art. 219, ao *recem-casado*, que, esse sim, com propriedade se poderia chamar *noivo*.

Restituamos a cada um dos dois termos a significação rigorosamente adequada; porque no codigo civil só essa deve ter ingresso. A lei não ha-de trocar o sentido seguro e tecnico pelo sentido vulgar e contestavel das palavras.

II. Pelo paé, pela mãe, ou por ambos.

III. Pelos avós e por terceiros.

« E por *terceiros*. » Se se pode considerar *terceiro*, na constituição do dote, aquelle que o constitue, quando não é a propria noiva (art. 205, n. I), nesse caso terceiros são os paes e avós, quando dotadores. Portanto, usa impropriamente da expressão *terceiros* este artigo, accrescentando-a, depois de fallar em paes e avós, para indicar os dotadores, que não forem avós ou paes da nubente.

Ha ainda outra consideração que fazer. No vocabulo *terceiros* só não se incluem:

- 1.º A nubente, como parte no contracto dotal.
- 2.º O nubente, a quem, como contrahente, não cabe tambem aquelle qualificativo.
- 3.º Os paes e avós, que a discriminação do texto exclue egualmente dessa denominação,

Todas as demais pessoas aqui se consideram como *terceiros*. E, como os terceiros sem excepção, podem constituir o dote (art. 285, n. III), não se havia mister dessa classificação triplíce, para determinar quem pode constituir-o. Bastaria dizer: « Qualquer pessoa, excepto o noivo, pode constituir o dote. »

Aliás, recusando ao esposo o direito de *dotar* a esposa, faculta áquelle o projecto, no art. 319, o arbitrio de fazer-lhe doações no contracto antenupcial. Nos textos do direito patrio actual essas doações se consideram accessorio do dote, não podendo exceder em valor a terça parte deste. (Ord. L. IV, t. 47 pr.—C. DE CARVALHO: Nova *Consolid.*, art. 1541.) No systema do projecto não estão subordinadas á condição da existencia de dote; e podem ultrapassar a importancia deste, quando o houver, uma vez que a unica restricção instituida está em não exceder a metade dos bens do nubente doador. (Art. 319.) Parece, pois, que a logica impunha equiparar essas doações antenupciaes do nubente á nubente ás doações constituídas por ella mesma ou por extranhos, embora até hoje o uso juridico recuse ás liberalidades sponsalicias do nubente á nubente a qualificação de *dote*. (*)

(*) Refiro-me aliás sómente á expressão dos textos; porque a praxe e a jurisprudencia muito ha que se não conformam a elles, e autorizam a dotação da esposa pelo esposo. «... Não assim, quando a mulher é dotada pelo marido, o que acontece todos os dias. Não se repute essa constituição do dote pelo marido como *illegal*... » T. DE FREITAS: *Consolid.* n. 19 ao art. 89. (3ª ed., p. 99.)

O cod. civ. port. diz, com outra precisão e concisão, em tres linhas, no art. 1135, o que o nosso, aliás copiando-o, mas imperfeitamente, espraçou por tres numeros distinctos e um paragrapho adicional. Eis como aquelle codigo se exprime :

« A mulher pode dotar-se a si propria com os seus bens, ou ser dotada por seus paes, ou por *outrem*, contanto que todos os interessados intervenham, por si ou por seus procuradores, no mesmo contracto. »

Esse *outrem* abrange os *avós*, quaesquer outros parentes e os *estranhos*. Mas então porque não generalizar um pouco mais, incluindo, sob a palavra *ascendentes*, os *paes* com os *avós*? ou incluindo no vocabulo *outrem* todos aquelles, parentes, ou não, que, além da noiva, podem constituir o dote?

§ unico. E' necessaria a intervenção dos interessados por si, ou por procuradores na celebração do contracto.

Art. 286. A constituição do dote pódo comprehender, no todo ou em parte, os bens presentes e os bens futuros da mulher.

§ unico. Os bens futuros, porém, só se consideram comprehendidos no dote, quando adquiridos por titulo gratuito, e assim fôr declarado em clausula expressa do pacto ante-nupcial.

Art. 287. O dote não pódo ser augmentado pelos conjuges, depois do casamento.

A noção de *conjuges* presuppõe casamento já *effectuado*. Antes d'elle ha *esposos*, ha *nubentes*, mas não *conjuges*. Temos aqui, portanto, uma redundancia no dizer « pelos conjuges, *depois do casamento*. »

Art. 288. Quando constituido por terceiros, na constancia do matrimonio, não tem effeito sobre o regimen preestabelecido para os outros bens.

« Por *terceiros*. » Convem notar que, segundo a nomenclatura estabelecida pelo projecto no art. 285, *terceiro* é o dotador, não sendo a propria nubente, seu pae, mãe, avó, ou avó.

Art. 289. E' licito estipular na escriptura ante-nupcial:

I. A reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal, quer a dotada tenha filhos, quer não os tenha.

II. A transferencia do dote ao marido, morrendo a mulher sem herdeiros necessarios, e *vice-versa*.

« E *vice-versa*. » Conservo a redacção ; porque não ha fugir-lhe. Mas me parece palpavel no rosto della a contradicção com os textos anteriores. Comprehende-se a transferencia do dote *ao marido*, uma vez que o dote é *da mulher*. Mas, se o dote é sempre della, como entender esse *vice-versa*? Isto é, como *transferir* á *mulher* o que *nunca cessou de lhe pertencer*?

Art. 290. Se o dote fôr promettido pelos paes conjunctamente, sem declaração da parte com que um e outro contribuem, enten-te-se que cada um se obrigou por metade.

Art. 291. O dote é considerado adiantamento de legitima, quando constituido pelos paes, salvo disposição em contrario.

Se for constituido pelos avós fica sujeito á collação nos mesmos casos em que o é o dos paes aos filhos, guardada a disposição do art. 1799.

§ unico. Os dotadores respondem pela importancia do dote, no caso de evicção.

Art. 292. Quando o dote for constituido por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção, se houver procedido de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 293. Os fructos do dote são devidos desde a realização do casamento, não tendo havido estipulação de prazo.

Art. 294. E' permittido estipular no contracto dotal:

I. Que a mulher receba, directamente, para suas despesas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotaes.

II. Que com os bens dotaes haja outros submettidos a regimens differentes.

§ unico. Em falta de expressa declaração sobre o regimen dos bens extra-dotaes, prevalecera o da communhão, salvo os casos de separação obrigatoria, previstos e mencionados neste Codigo.

Art. 295. No regimen dotal é applicavel, quanto aos adquiridos, o disposto no capitulo attinente ao da communhão parcial.

§ unico. Na celebração do contracto intervirão sempre, em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.

Art. 286. O dote pode comprehender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher.

Art. 287. Não é licito aos casados augmentar o dote.

Art. 288. O dote constituido por estranhos durante o matrimonio não altera, quanto aos outros bens, o regimen preestabelecido.

Art. 289.

I. A reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal, tenha, ou não, filhos a dotada.

Art. 291. Não estipulando expressamente outra coisa o dotador, considera-se adiantamento de legitima o dote, quando constituido pelos paes.

§ 1.º So for constituido pelos avós, será sujeito á collação...

§ 2.º No caso de evicção, os dotadores respondem pela importancia do dote.

Art. 293. O dotado tem direito aos fructos do dote desde a celebração do casamento, se se não estipulou prazo.

Art. 294.

II. Que, a par dos bens dotaes, haja outros, submettidos a regimens diversos.

§ unico. Em falta de expressa declaração quanto ao regimen dos bens extra-dotaes, prevalecerá o da communhão (arts. 269 e segs.), salvo os casos de separação obrigatoria, neste codigo previstos. (Art. 265.)

Art. 295. Applica-se, no regimen dotal, aos adquiridos o disposto neste titulo, capitulo III. (Arts. 276-281.)

SECÇÃO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MARIDO EM RELAÇÃO AOS BENS DOTAES

Art. 296. Na constancia do matrimonio, é direito do marido :
I. Administrar os bens dotaes.
II. Perceber os seus fructos.
III. Usar das acções judiciaes a que derem logar.

Art. 297. Consistindo o dote ou parte delle em bens moveis, presume-se translação de dominio para o marido, salvo clausula expressa em contrario.

§ unico. Consistindo em bens immoveis, porém, não importará translação de dominio, sem clausula expressa.

Art. 298. Sem a mesma clausula, não se considera dotal o immovel comprado com dinheiro do dote ou recebido em pagamento, quando *aquelle* consistir em moeda.

« Quando *aquelle* consistir em moeda. » Aquelle, que? Não será o *pagamento*, palavra contigua ao relativo. O *imovel* tambem não ha-de ser, que não pode consistir em *moeda*. Resta, para a referencia, o *dinheiro*. Mas o resultado grammatical vem a ser este : « Não se considera dotal o immovel comprado com *dinheiro*, que consistir em *moeda*. » Mas em que, senão em *moeda*, ha-de consistir o *dinheiro*? Ha valores *succedaneos* ou *representativos* do dinheiro. Esses são equivalencias do *dinheiro*. Mas o *dinheiro* é forçosamente *moeda*, e a *moeda* forçosamente *dinheiro*.

Parece manifesto haver neste *aquelle* um equivoco do redactor. Em vez de *aquelle*, era *este*, referindo-se ao *pagamento*, o que no texto se queria dizer.

Art. 299. Quando o dote importar alienação, o marido é considerado proprietario; pôde dispôr dos bens dotaes, e, por sua conta, correrão os riscos e as vantagens que lhes sobrevierem.

Art. 300. Os immoveis dotaes não podem, sob pena de nullidade, ser onerados, nem alienados, salvo em hasta publica, e por auctorização do juiz competente, nos casos seguintes :

- I. Se de accordo o marido e a mulher quizerem dotar suas filhas communs.
- II. Em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistencia da familia.
- III. No caso da primeira parte do § 2º do art. 306.
- IV. Para reparos indispensaveis á conservação de outro immovel ou immoveis dotaes.
- V. Quando se acharem indivisos com terceiros, e a divisão for impossivel ou prejudicial.
- VI. No caso de desapropriação por utilidade publica.
- VII. Quando estiverem situados em logar distante do domicilio conjugal, e por isso for manifesta a conveniencia de vendel-os.

§ unico. Nos tres ultimos casos, o preço será applicado em outros bens, em que ficará subrogado.

Art. 301. Ficarã subsidiariamente responsavel o juiz que conceder a alienação fóra dos casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciar na subrogação do preço, em conformidade com o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 302. A nullidade da alienação pôde ser promovida :

- I. Pela mulher.
- II. Pelos seus herdeiros.

§ unico. A reivindicación dos moveis, porém, só será permittida, se o marido não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou se a alienação pelo marido e as subseqüentes entre terceiros tiverem sido feitas por titulo gratuito ou de má fé.

Art. 303. O marido fica obrigado por perdas e damnos a terceiros prejudicados com a nullidade, se no contracto não se fizer menção da natureza dotal dos bens.

Art. 304. Se o marido não tiver immoveis que possam ser hypothecados para garantia do dote, poder-se-ha no contracto antenupcial estipular fiança ou outra caução.

Art. 305. O direito aos immoveis dotaes não prescreve durante o matrimonio; não assim o direito aos moveis dotaes, o qual prescreve sob a responsabilidade do marido.

Art. 306. Quanto ás dividas passivas, observar-se-ha o seguinte:
§ 1.º As do marido, contrahidas antes ou depois do casamento, não serão pagas senão por seus bens proprios.

§ 2.º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas por seus bens extra-dotaes; e, na falta destes, pelos fructos dos bens dotaes, pelos moveis dotaes e, em ultimo caso, pelos immoveis dotaes. As contrahidas depois do casamento só poderão ser pagas pelos bens extra-dotaes.

§ 3.º As contrahidas pelo marido e pela mulher conjunctamente poderão ser pagas, ou pelos bens communs, ou pelos proprios do marido, ou pelos extra-dotaes.

DOS DIREITOS, ETC.

Art. 297. Salvo clausula expressa em contrario, presumir-se-á transferido ao marido o dominio dos bens, sobre que recair o dote, se forem moveis, e não transferido, se forem immoveis.

§ unico. Só mediante clausula expressa adquirirá dominio o marido sobre os immoveis dotaes.

Art. 298. Em falta de clausula expressa não se considerará dotal o immovel comprado com dinheiro do dote, ou recebido em pagamento.

Art. 299. Quando o dote importar alheação, o marido considerado proprietário, e poderá dispor dos bens dotaes, correndo por conta sua os riscos e vantagens, que lhes sobrevierem.

Art. 300... salvo nos casos seguintes, mas em hasta publica, mediante auctorização judicial :

- I. Se convierem marido e mulher em dotar os filhos communs.
- II. Em contingencia de extrema necessidade, por faltarem...

§ unico. Nos tres ultimos casos se applicará o preço em outros bens, nos quaes ficará subrogado. (Art. 301.)

Art. 303. O marido fica obrigado por perdas e damnos aos terceiros prejudicados com a nullidade, se no contracto de alienação (arts. 300 e 301) não se declarar a natureza dotal dos immoveis.

Art. 304. Se o marido não tiver immoveis, que se possam hypothecar em garantia...

Art. 305. O direito aos immoveis dotaes não prescreve durante o matrimonio. Mas prescreve, sob a responsabilidade do marido, o direito aos moveis dotaes.

Art. 306...
§ 1.º... por seus bens particulares.

§ 2.º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas pelos seus bens extra-dotaes, ou, em falta destes, pelos fructos dos bens dotaes, pelos moveis dotaes o, em ultimo caso, pelos immoveis dotaes. As contrahidas depois...

§ 3.º... ou pelos particulares do marido, ou...

direito que assiste aos credores de se opporem á separação, quando for esta fraudulenta.

1.— «*Receiar que não bastam*» é erro grammatical. Já no projecto da commissão (*Trabalhos*, v. VIII, p. 91-2) estava assim. E assim ficou atravez das varias edições successivas. Emende-se : «*receiar que não bastem*.» O verbo *receiar*, nesta phrase, leva o seu subordinado ao conjunctivo.

2.— «*A' separação, quando for esta fraudulenta.*» Para que esse *for esta*? Riscado elle, teremos, sem trambolho, a phrase natural e elegante : «*á separação, quando fraudulenta.*»

Art. 316. Separado o dote, sua administração será entregue á mulher, mas continuará inalienavel, e o juiz que conceder a separação deverá providenciar para que as quantias recebidas em pagamento delle sejam applicadas em bens immoveis.

Que é o que o legislador quiz dizer? Que o dote «*continuará inalienavel.*» Mas que é o que disse? Que continuará inalienavel a administração delle. Consequencia inconveniente da ordem, que as palavras ahi guardam no phraseado.

§ unico. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 268, para produzir efeitos em relação a terceiros.

SECÇÃO V

BENS PARAPHERNAES

Art. 317. A mulher conserva a propriedade, a administração, o gozo e a livre disposição dos bens paraphernaes; observada, quanto á alienação dos immoveis, a restricção do art. 282.

Art. 318. Se o marido, como procurador constituido para administrar os bens paraphernaes ou particulares da mulher, for dispensado, por clausula expressa, de prestar-lhe contas, será sómente obrigado a restituir os fructos existentes :

- I. Quando ella lhe pelir contas.
- II. Quando lhe cassar o mandato.

«*Cassar o mandato.*» O mandato é um contracto. Sempre se classificou assim, e assim o classifica o mesmo projecto. Ora os contractos não se *cassam* : *revogam-se*, ou *ressindem-se*. O mandato, pois, *revoga-se* : não se *cassa*. Revogar o mandato é como disseram todos os nossos civilistas. Bastará citar : C. DA ROCHA, § 798; CORREIA TELLES, ns. 644, 646 a 650; T. DE FREITAS, art. 473, § 2º; CARLOS DE CARVALHO, art. 1354, a; cod. civ. port., arts. 1363 a 1365.

Os proprios franceses, da falta de criterio na imitação de cuja lingua nos vem o abuso da palavra *cassar*, não a empregam a respeito do mandato. *Revogar* é igualmente entre elles a palavra consagrada pelo cod. civ. (arts. 2003 a 2006) e usada pelos civilistas. (PLANIOL, II, ns. 2057 a 2059; GUILLIARD: *Du mandat*, pgs. 545 a 553.)

Diz-se *cassar licenças, permissões, autorizações* (AULETE), *eleições, testamentos, leis* (D. VIEIRA), *condemnações, julgados, ulôpções*. (LITTRÉ.) Mas, correctamente, juridicamente, nunca se disse *cassar um contracto*.

III. Quando dissolvida a sociedade conjugal.

Aqui já se não cae no multiplo desacerto dos arts. 182, 259, 307, 308, 309, 311, 313 e 1178 : já o que se dá por *dissolvido*, em conformidade com o art. 322 e sua rubrica, é a *sociedade conjugal*. (*)

Art. 316. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienavel, provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em immoveis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens dotaes.

DOS BENS PARAPHERNAES

Art. 318... paraphernaes, ou os particulares da mulher...

II. Quando ella lhe revogar o mandato.

(*) Ver notas aos arts. 187, n. XIV, 307, 344, n. II.

CAPITULO VI

DAS DOAÇÕES ANTE-NUPCIAES

Art. 319. Salvo o caso de separação obrigatoria de bens, é livre aos contraentes estipular, no contracto ante-nupcial, doações reciprocas ou de um ao outro, contanto que não excedam á metade dos bens do doador.

Art. 320. As doações para casamento podem tambem ser feitas por terceiros no contracto ante-nupcial ou em outro instrumento publico anterior ao casamento.

Art. 321. As doações estipuladas nos contractos ante-nupciaes para depois da morte do doador, aproveitarão aos filhos do donatario, ainda que este falleça antes do doador.

§ unico. No caso, porém, de sobreviver o doador a todos os filhos do donatario, caducará a doação.

TITULO IV

Dissolução da sociedade conjugal e posse dos filhos

CAPITULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 322. A sociedade conjugal termina :

- I. Pela morte de um dos conjuges.
- II. Pela nullidade do casamento.

« Pela nullidade do casamento. » Temos aqui gravissima lacuna: falla-se em nullidade e olvida-se a annullação do casamento. No livro I, t. I da parte especial, o cap. VI se inscreve « Do casamento nullo e annullavel. » Do casamento nullo estão individuados os casos nos arts. 211 e 212. Do casamento annullavel estão particularizados no art. 213. São, portanto, coisas distinctas a nullidade e a annullabilidade. Mas ambas dissolvem a sociedade conjugal. Logo, ao enumerar os casos de dissolução desta, fallando aqui unicamente em nullidade, incorreu em insigne esquecimento o art. 322, calando a annullabilidade.

III. Pelo desquite.

Ver a nota ao art. 331.

§ unico. O casamento é indissolúvel, e só se rompe pela morte de um dos conjuges, não sendo applicavel a este caso a presumpção de que trata o art. 10 da parte geral.

« E' indissolúvel, e só se rompe. » Não seria possível uma phrase, que evitasse esta contradicção apparente nos termos ?

Art. 323. A acção de desquite será ordinaria e sómente competirá aos conjuges.

§ unico. Se, porém, o conjuge for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer ascendente ou irmão.

Art. 324. A acção de desquite só pode fundar-se em algum dos seguintes motivos:

- I. Adulterio.
- II. Tentativa de morte.
- III. Sevicia ou injuria grave.
- IV. Abandono voluntario do lar conjugal, durante dous annos continuos.
- V. Mutuo consentimento dos conjuges, se forem casados ha mais de dous annos.

« Forem está no futuro; ha, no presente. Será legitima esta combinação grammatical ?

Eu diria: « havendo mais de dois annos de casados ».

Art. 325. O adulterio deixará de ser motivo para o desquite:

- I. Se o auctor houver concorrido para que o réo o commetta.
- II. Quando tiver sobrevivido perdão da parte do conjuge inno-

Art. 319. Salvo o caso de separação obrigatoria de bens (art. 365), é livre aos contraentes estipular, na escriptura ante-nupcial, doações reciprocas, ou de um ao outro, contanto que não excedam á metade dos bens do doador... (Arts. 270, n. VIII, e 238, n. II.)

Art. 321... ainda que este falleça antes daquelle.

Da dissolução da sociedade conjugal e da protecção da pessoa dos filhos

Art. 322...

- II. Pela nullidade do casamento. (Arts. 211-229.)
- III. Pelo desquite, amigavel, ou judicial.

§ unico. O casamento só se dissolve pela morte de um dos conjuges, não se lhe applicando a presumpção estabelecida neste codigo, art. 10, segunda parte.

Art. 324. A acção de desquite só se pode fundar em...

V. Mutuo consentimento dos conjuges, havendo mais de dois annos de casados.

- Art. 325...
- I... para que o réu o commettesse.
- II. Se o conjuge innocente lh'o houver perdoado.

§ unico. Presume-se perdoado o adulterio, quando o conjuge innocente, depois de conhecê-lo, consente em *cohabitar* com o culpado.

1.— «Cohabitar.» Em que sentido o *cohabitar* neste passo? No da união sexual? Ou no da convivencia sob o mesmo tecto? A quantas questões não abre a porta esta ambiguidade?

Ver a nota ao art. 344.

2.— «*Depois de conhecê-lo.*» Eu diria: «depois de o *conhecer.*» O pronome é proclitico depois de qualquer adverbio de tempo, quando por este começa a phrase. (PACHECO JUNIOR, *Gramm.*, p. 492. JOÃO RIBEIRO, *Gramm.*, p. 277.)

Art. 326. No desquite *litigioso*, sendo a mulher innocente e pobre, o marido é obrigado a prestar-lhe a pensão alimenticia, fixada pelo juiz.

Já não é *litigioso* o desquite, desde que foi julgado e decidido por sentença. Diga-se, pois, aqui *desquite judicial*.
Egual reparo ao art. 332.

Art. 327. O juiz fixará tambem a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 328. A sentença do desquite auctoriza a separação dos conjujes e faz cessar o regimen dos bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Art. 329. Seja qual for a causa do desquite e o modo como este se faça, é licito aos conjujes restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal nos termos em que ella tinha sido constituida, contanto que o façam *judicialmente* perante auctoridade competente.

§ unico. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regimen dos bens.

Art. 330. A mulher condemnada na acção de desquite não poderá mais usar do nome do marido.

CAPITULO II

DA POSSE DOS FILHOS

«*Posse dos filhos.*» Devemos esta locução ao decr. n. 181, de 24 de janeiro de 1890. Mas não vejo meio de justificá-la.

A noção de posse está e sempre esteve associada a de propriedade, apprehensão, ou gozo de *coisas* ou *direitos*. Posse de pessoas não sei que possa existir, salvo quanto a escravos, num regimen de que felizmente estamos livres, ou quanto á mulher casada, nos paizes onde a sua condição é quasi servil. Busquei-a em vão nos codigos mais conhecidos, no francês, no português, no italiano, no hespanhol, no allemão. Este refere-se ao *cuidado da pessoa dos filhos: die Sorge für die Person des Kindes.* (Arts. 1627 a 1632.) O hespanhol manda (art. 68, n. 3) «*poner los hijos al cuidado de uno de los conyuges, ó de los dos.*» O italiano (art. 154) incumbe ao tribunal determinar «*quale dei conjugi debba tenere presso di se i figli, e provvedere al loro mantenimento, educazione ed istruzione.*» O francês (arts. 302 e 303) diz que os filhos serão *confiados* ao conjuge, que obtiver o divorcio. O português (art. 1212) dispõe quanto ao caso de «*ficarem os filhos ao cuidado e guarda de um dos conjujes.*» Não sei, pois, onde se iriam buscar exemplos autorizados em apoio dessa expressão, *posse dos filhos*, a todos os respeitos inadequada e repugnante.

Temos posse de *coisas*, posse de *direitos* e posse de *estado*. (DALLOZ: Répert., v. XXXV, vº *Paternité*, ns. 236 e s., 645 e s.—Cod. civ. port., arts. 114, 115, 116 e 130.) Posse de *pessoa* não ha; e filhos são pessoas; não podem ser possuidos.

Nas idéas de *companhia*, *vigilância* e *direcção* dos paes, que aqui se quiz significar pelo vocabulo *posse*, é o

§ unico. Presume-se perdoado o adulterio, quando o conjuge innocente, conhecendo-o, cohabitar com o culpado.

Art. 326. No desquite judicial, sendo a mulher innocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimenticia, que o juiz fixar.

Art. 328... dos conjujes, e põe termo ao regimen matrimonial dos bens, como se o casamento fosse annullado. (Art. 274, n. III.)

Art. 329... nos termos em que fôra constituida, contanto que o façam, por acto regular, no juizo competente.

Art. 330... perde o direito a usar o nome do marido. (Art. 246.)

DA PROTECÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

pensamento de *protecção* dos paes aos *filhos* o que se pretende exprimir. Em vez, portanto, de *posse do filho*, digamos, como dizem juriconsultos francezes : *protecção da pessoa do filho*. (GASTAMBIDE : *L'enfant devant la famille et l'Etat*, 1902, p. 97.)

Art. 331. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigavel, observar-se-ha o que os conjuges accordarem sobre a posse dos filhos.

Na linguagem deste texto parece presupposto saber-se já que o desquite pode ser *amigavel*. Entretanto, antes deste topico, apenas insinuara o projecto essa idéa, fallando em desquite *litigioso*. Parece que o methodo exigia fazer-se a discriminação directa e explicitamente, no logar onde se firmasse a noção geral do desquite. Por isso accrescentei, á redacção do art. 322, n. III, as palavras : « amigavel, ou judicial. »

Art. 332. Sendo o desquite litigioso, a posse dos filhos menores caberá ao conjuge innocente.

Litigioso. Ver a nota ao art. 326.

§ 1.º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis annos.

§ 2.º Os filhos maiores de seis annos serão entregues á guarda do pae.

Art. 333. Havendo motivos ponderosos, poderá o juiz, no interesse dos filhos, regular por modo differente a situação destes em relação aos paes.

§ unico. Se sómente a um dos conjuges couber a posse dos filhos, fixará o juiz a contribuição com que o outro deva concorrer para o sustento dos mesmos.

Art. 334. No caso de annullação do casamento, havendo filhos communs, observar-se-ha o disposto nos arts. 332 e 333.

Art. 335. A mãe que contrahe novas nupcias não perde por isso o direito de ter os filhos na sua companhia, da qual só poderão ser retirados por ordem do juiz, provado que ella ou o padrasto não os trata convenientemente.

TITULO V

Relações de parentesco

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 336. São parentes, em linha recta, as pessoas das quaes uma procede da outra. Os parentes em linha recta são, entre si, ascendentes e descendentes.

Art. 337. São parentes em linha collateral, até o decimo grão, as pessoas que procedem de um tronco commum, sem que *descenda* uma da outra.

« Sem que *descenda*. » Não pode ser *descenda*, no singular, quando o sujeito é *pessoas*, no plural. Este erro vem desde o projecto primitivo (art. 388), manteve-se no da commissão dos cinco (art. 413), vingou no da commissão dos vinte e um (art. 338), e varou as differentes edições do *Diario Official*, até se consolidar aqui, no projecto da camara dos deputados. Quanto pode um descuido !

Art. 338. O parentesco é legitimo ou illegitimo, segundo procede ou não de casamento.

« O parentesco é legitimo, ou illegitimo. » Classificação incompleta. O art. 342 refere-se ao « parentesco civil », e o art. 385 contrapõe a esse o « parentesco natural. » Cumpre inteirar, pois, a enumeração, aqui imperfeita.

Art. 339. Na linha recta, contam-se os grãos de parentesco pelo numero de gerações ; na collateral, contam-se subindo de um dos parentes até ao ascendente commum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.

Art. 340. Cada conjuge é unido aos parentes do outro pelo vinculo da *affinidade licita*.

« *Affinidade licita*. » Para que o adjectivo ? A *affinidade*, aqui definida, não é senão o parentesco de *um conjuge* com

Art. 332. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjuge innocente.

Art. 333. Havendo motivos graves, poderá o juiz, a bem dos filhos, regular por maneira differente da estabelecida no artigo anterior a situação delles para com os paes.

§ unico. Se todos os filhos couberem a um só conjuge, fixará o juiz a contribuição, com que para o sustento delles haja de concorrer o outro.

Art. 335... não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados mandando o juiz, provado que ella, ou o padrasto, não os trate convenientemente. (Arts. 255, n. I, e 400.)

Das relações de parentesco

Art. 336. São parentes, em linha recta, as pessoas que procedem umas das outras. Os parentes...

Art. 337. São parentes em linha collateral ou transversal, até ao decimo grau, as pessoas, que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 338... de casamento, natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adopção.

Art. 339. Contam-se, na linha recta, os graus de parentesco pelo numero de gerações, e na collateral tambem pelo numero dellas, subindo, porém, de um dos parentes...

Art. 340. Cada conjuge é alliado aos parentes do outro pelo vinculo da *affinidade*.

a familia do *outro*. As relações illicitas, portanto, não geram ao menos perante a lei, relação de *afinidade*. Claro está, pois, que salvo declaração em contrario, só á *afinidade licita* se poderia referir o código civil.

Demais, não é para adoptar a expressão « *afinidade licita*. » Deve ser *afinidade legitima*, em contraposição á *afinidade illegitima* ou *natural*. Ver a minha nota ao art. 188.

Art. 341. A *afinidade*, na linha *recta*, não se extingue com a dissolução do casamento que a originou.

Art. 342. A adopção estabelece simples parentesco civil entre o adoptante e o adoptado.

CAPITULO II

DA FILIAÇÃO LEGITIMA

Art. 343. São legitimos os filhos concebidos na constancia do casamento. *Consideram-se tambem legitimos os procedentes de casamento annullado e de casamentos nullos contrahidos de boa fé.*

Constancia quer dizer *duração*. Ora o casamento *dura*, enquanto não annullado. *Constancia* do casamento, pois, abrange todo o tempo, em que elle perdurou, até se annullar. Logo, declarando « legitimos os filhos concebidos na constancia do casamento », legitimos declarou este artigo os filhos, que sob o casamento annullado, até á época de sua annullação, foram concebidos. Quanto á prole de casamentos annullados, portanto, é inutil a segunda parte do artigo.

Bastaria fallar alli dos *nullos*; porque, em relação a estes, se poderia arguir, em falta de expressa declaração, que nunca existiram, e que, portanto, não lhes diz respeito a phrase « constancia do casamento. »

Art. 344. Presumem-se concebidos na constancia do casamento :

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias depois da *cohabitação dos conjuges*.

Dois sentidos tem a palavra *cohabitar* (*):

1º o de *commorar* (morar com), *conviver*;

2º o de *communicar sexualmente*.

Quereria o projecto alludir á segunda acceção, á do concubito entre os casados? Parece obvio que não. Aliás teria recorrido a expressões, que lhe não deixassem duvida quanto ao intento. Depois, é na acceção de *conviver* que o projecto usa de novo a palavra *cohabitar*. no art. 1516 e, aqui bem perto, no art. 347. O texto não manda pesquisar da consummação matrimonial. Estabelece meramente uma presumpção legal. E' a palavra inicial do artigo: « *Presumem-se*. » Essa presumpção resulta da *convivencia conjugal*, subsequente ao casamento. Não ha que indagar primeiro se elle se communicou physiologicamente, ou não. Eram casados os paes? Viveram conjugalmente? Logo, *presumem-se* seus esses filhos.

A palavra *cohabitação*, aqui, tem, por conseguinte, a inconveniencia da ambiguidade. Melhor se dirá: *convivencia conjugal*.

E' tanto assim verdade, que pouco adiante (nos arts. 346 e 347) se determinam os meios de illidir essa presumpção, declarando que ella cessará, provando-se que, ao tempo da concepção, o marido estava inhibido physicamente de *cohabitar* com a mulher. Aqui, sim, o termo exprime o *commercio sexual*.

Ver as notas aos arts. 325, § unico, 346 e 347.

.....
Art. 342. A adopção estabelece parentesco meramente civil entre o adoptante e o adoptado. (Art. 383.)
.....

.....
Art. 343. São legitimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que annullado, ou nullo, se se contraiu de boa fé

Art. 344....

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivencia conjugal. (Art. 345.)

(*) Ver a nota ao art. 325, § unico.

II. Os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à *dissolução da sociedade conjugal* por morte, desquite ou anulação.

Outro topico, onde se evita o erro dos arts. 182, 259 307, 308, 309, 311, 313 e 1178 (*).

Art. 345. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o n. 1 do artigo antecedente não pôde, entretanto, ser contestada :

I. Se o marido, antes de casar, tinha sciencia da gravidez da mulher.

II. Se assistio, pessoalmente ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 346. A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento ou presumido tal, só pode ser contestada :

I. Provando-se que o marido se achava physicamente impossibilitado de *cohabitar* com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho.

« *Cohabitar* » Ver as notas aos arts. 325 § unico, e 344.

II. Que a esse tempo estavam os conjugues legalmente separados.

Art. 347. O segundo motivo do artigo antecedente não procederá, se os conjugues houverem *cohabitado* algum dia sob o mesmo tecto, durante o referido tempo.

« *Cohabitado sob o mesmo tecto.* » Aqui está o *cohabitar* na accepção evidente de *conviver, commorar*.

Ver a nota ao art. 344, n. I.

Art. 348. A impotencia só pode ser admittida para impugnação da legitimidade do filho, quando for absoluta.

Art. 349. O adulterio da mulher com quem o marido *cohabitava* não é sufficiente para destruir a presumpção legal da legitimidade da filiação.

Cohabitava. E' palpavel a ambiguidade neste logar.

Qual a *cohabitação* marital, que mantem, contra o adulterio da mulher, a presumpção da paternidade legitima? A do contacto carnal verificado? Ou simplesmente a da convivencia no lar conjugal? Parece-me evidente que *esta*, em face do art. 346, não estando os conjugues legalmente separados (n. II), nem tendo o marido - obstaculo physico ao congresso.

Mas então cumpre substituir, aqui, e onde quer que seja esse o seu sentido, a palavra *cohabitar* por *conviver*, deixando a primeira tão sómente, onde se alludir á união sexual.

Ver as notas aos arts. 325, § unico, 344 e 347.

Art. 350. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Art. 351. A acção de que trata o artigo antecedente, uma vez iniciada, passa aos herdeiros do marido.

Art. 352. A confissão materna não basta para excluir a paternidade.

Art. 353. A filiação legitima prova-se pela certidão do termo do nascimento inscripto no registro civil.

Art. 354. Ninguem pôde vindicar estado contrario ao que resulta do registro de nascimento.

Art. 355. Na falta ou defeito do termo do nascimento, poderá provar-se a filiação legitima, por qualquer modo admissivel em direito:

I. Quando houver um começo de prova por escripto, proveniente dos paes, conjuncta ou separadamente.

II. Quando existirem vehementes presumpções resultantes de factos já certos.

Art. 356. A acção para provar a legitimidade da filiação pertence ao proprio filho, enquanto viver. Passará, porém, a seus herdeiros, se elle houver morrido ainda menor ou incapaz.

Art. 357. Se a acção tiver sido iniciada pelo filho, tambem poderá ser continuada por seus herdeiros, caso tenha sobrevinpo desistencia ou perempção da instancia.

CAPITULO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 358. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legitimos.

Art. 346. A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento, ou presumido tal (arts. 344 e 345), só se pode contestar :

Art. 347. Não valerá o motivo do artigo antecedente, n. II, se os conjugues houverem convivido algum dia sob o tecto conjugal.

Art. 348. Só em sendo absoluta a impotencia, vale a sua allegação contra a legitimidade do filho.

Art. 349. Não basta o adulterio da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo tecto, para illidir a presumpção legal de legitimidade da prole.

Art. 351... dos filhos nascidos de sua mulher. (Art. 182, § 3º)

Art. 352. Não basta a confissão materna, para excluir a paternidade.

Art. 355....

I. Quando houver começo de prova por escripto, proveniente dos...

Art. 356. A acção de prova da filiação legitima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se elle morrer menor, ou incapaz.

Art. 357... pelo filho, poderão continual-a os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instancia foi perempta.

(*) Ver as notas aos arts. 187, n. XIV, 307 e 318, n. III.

Art. 359. A legitimação resulta do casamento depois de concebido o filho.

Vêde nota ao art. 234.

Art. 360. A legitimação dos filhos fallecidos aproveita aos seus descendentes.

CAPITULO IV

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILLEGITIMOS

Art. 361. O filho illegitimo pôde ser reconhecido pelos paes, conjuncta ou separadamente.

Aqui se admite amplamente aos paes o direito de reconhecer os filhos illegitimos. No art. 364, porém, se abre excepção a esta faculdade geral, vedando-se o reconhecimento da prole espuria e adulterina. Razão é, pois, que o art. 364 se incorpore ao art 361, como excepção á regra.

Art. 362. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só poderá contestal-a, provando a falsidade do termo ou das declarações nelle contidas.

Art. 363. O reconhecimento voluntario do filho illegitimo pôde ser feito no termo de nascimento ou por iustrumento publico ou testamento.

§ unico. O reconhecimento pôde ser anterior ao nascimento do filho já concebido, ou posterior ao seu fallecimento, se deixar descendentes.

« Já concebido. » Que adianta esta clausula? Não será manifesta redundancia? Se ainda não houve concepção, não ha filho. Logo, admittindo-se que se reconheça o filho, antes de nascer, claro está que não se pode tratar senão do filho já concebido. Reconhecer o filho conceptivel, mas ainda não concebido, seria dislate. Reconhecer o filho é declarar-o obra sua, fructo de acto seu. Não se pode reconhecer, portanto, senão o filho gerado e concebido. E' sobre a procreação consummada que o genitor confessa, reconhecendo, a sua paternidade. Quem diz, portanto, filho reconhecido, tem dito filho concebido. Uma noção é da essencia da outra.

Art. 364. Os filhos incestuosos e adulterinos não podem ser reconhecidos.

Supprima-se por estar incorporado ao art. 361.

Art. 365. O filho illegitimo, reconhecido por um dos conjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 366. O filho reconhecido fica, durante a menoridade, sob o poder do progenitor que o reconheceu; e, se por ambos tiver sido reconhecido, ficará sob o poder do pae.

Art. 367. Quando o pae e a mãe reconhecerem o filho illegitimo, serão obrigados a alimentar-o e educal-o, segundo suas posses e condição, como se fosse legitimo.

Art. 368. O reconhecimento não pôde ser feito sob condição ou a termo.

Art. 369. O filho maior não pôde ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pôde impugnar o reconhecimento, dentro dos quatro annos que se seguirem á maioridade ou emancipação.

Art. 370. Os filhos illegitimos de pessoas que não estão comprehendidas no art. 187, ns. I a VI, têm acção contra seus paes ou contra os herdeiros destes para reconhecimento da filiação nos casos seguintes:

I. Quando, ao tempo da concepção, sua mãe se achava concubínada com o pretendido pae.

II. Quando a concepção do filho reclamante coincidir com a data do estupro ou rapto praticado contra sua mãe pelo supposto pae.

« Do estupro. » E' singular a predilecção do projecto pelos vocabulos de maior aspereza no tocante aos actos contra o pudor. Tivemos, no art. 223, n. IV, *desvirginamento*. Temos aqui *estupro*. E aqui com a aggravante da inexactidão juridica. *Estupro*, diz o cod. penal, é o acto, pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher. (Art. 269.) Mas, se foi voluntaria a communicacão sexual da mulher com o homem, perderá o filho natural o direito, aqui reconhecido, á investigacão da paternidade? E' obvio que não. Entretanto, a escolha da palavra *estupro* limita esse direito á prole da mulher violentada.

Art. 359. A legitimação resulta do casamento dos paes, estando concebido o filho. (Art. 234.)

Art. 361. E' licito a qualquer dos paes, ou a ambos, reconhecer o filho illegitimo, não sendo incestuoso, ou adulterino.

Art. 362... só a poderá contestar,...

Art. 363. O reconhecimento voluntario do filho illegitimo pode fazer-se ou no proprio termo de nascimento, ou mediante iustrumento publico, ou por testamento. (Art. 188, § unico.)

§ unico. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou succeder-lhe ao fallecimento, se deixar descendentes.

Art. 364. (*Suppresso.*)

Art. 366. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pae.

Art. 367... , segundo sua condição e posses, como se legitimo fosse.

Art. 368. Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Art. 370. Os filhos illegitimos de pessoas que não caibam no art. 187, ns. I a VI, têm acção contra os paes, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I. Se ao tempo da concepção a mãe estava concubínada com...

II. Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo supposto pae, ou suas relações sexuaes com ella.

III. Quando existir *um* escripto emanado do pretense pae, reconhecendo expressamente a *sua* paternidade.

Este *um* e este *sua*, estão em caso analogo ao do *uma* e ao do *nelle*, que a camara, por duas emendas, mandou justificar. Que serventia tem elles neste texto, senão a de estrágal-o ?

Art. 371. A investigação da maternidade é permittida, excepto quando tiver por objecto attribuir filho illegitimo a *mulher casada* ou incestuoso a solteira.

«A mulher casada.» Aqui, entre o *a* e *mulher*, é que estava o adjectivo *uma*, a que a camara deu as honras de suppressão por emenda especial.

Art. 372. A acção de investigação da paternidade ou maternidade pôde ser contestada por qualquer pessoa, que *para isso tenha justo interesse*.

«Para isso tenha justo interesse.» Ter interesse em alguma coisa, ou em fazer alguma coisa, é como até agora se dizia. *Interesse nisso*, é corrente. *Interesse para isso*, creio ser novidade.

Art. 373. A sentença que julga procedente a acção de investigação produz os mesmos effeitos do reconhecimento, e pôde determinar que o filho seja criado e educado fóra da companhia do pae ou da mãe que houver contestado essa qualidade.

Art. 374. A filiação paterna e materna podem resultar de casamento declarado nullo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

CAPITULO V

DA ADOPÇÃO

Art. 375. A adopção é permittida ás pessoas, maiores de cincoenta annos, que não tiverem descendentes legitimos ou legitimados.

Art. 376. O adoptante deve ser, pelo menos, dezoito annos mais velho do que o adoptado.

Art. 377. Ninguém pôde ser adoptado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 378. O tutor ou curador não pôde adoptar o pupillo ou curatelado, emquanto não prestar contas de sua administração e pagar o alcance em que se achar.

Art. 379. A adopção não se pôde realizar sem o consentimento da pessoa sob cuja guarda estiver o adoptado, se for menor ou interdito.

Art. 380. O menor ou interdito que tiver sido adoptado poderá romper o vinculo da adopção, dentro do anno immediato á sua maioridade ou ao levantamento da interdicção.

Art. 381. Pôde tambem romper-se o vinculo da adopção :

I. Quando as duas partes estiverem de accordo.

II. Quando o adoptado commetter alguma ingratição para com o adoptante.

Art. 382. A adopção deve ser feita por escriptura publica, e não admite condição nem termo.

Art. 383. O parentesco procedente da adopção limita-se ao pae adoptante e ao filho adoptado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniaes, em relação aos quaes se observará o disposto no art. 187, ns. III e V.

Art. 384. A adopção produzirá os seus effeitos ainda que sobrevinham filhos ao adoptante, salvo se, pelo facto do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adopção.

Art. 385. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adopção, excepto o patrio poder, que será transferido do pae natural para o pae adoptivo.

CAPITULO VI

DO PATRIO PODER

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 386. Os filhos legitimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adoptivos estão sujeitos ao patrio poder, emquanto menores.

Art. 387. Na constancia do casamento, o patrio poder é exercido pelo marido, como chefe da familia, e pela mulher, na falta ou impedimento deste.

III. Se existir escripto daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 371. A investigação da paternidade só se não permite, quando tenha por fim attribuir prole illegitima a mulher casada.

Art. 372. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a acção de investigação da paternidade, ou maternidade.

Art. 373. A sentença que julgar procedente a acção de investigação, produzirá os mesmos effeitos do reconhecimento ; podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fóra da companhia daquelle dos paes, que negou esta qualidade.

Art. 375. Só os maiores de cincoenta annos, sem prole legitima, ou legitimada, podem adoptar.

Art. 376. O adoptante ha-de ser, pelo menos, dezoito annos mais velho que o adoptado.

Art. 378. Emquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adoptar o pupillo, ou o curatelado.

Art. 379. Não se pode adoptar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adoptando, menor, ou interdito.

Art. 380. O adoptado quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adopção no anno immediato ao em que cessar a interdicção, ou a menoridade.

Art. 381. Tambem se dissolve o vinculo da adopção :

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adoptado commetter ingratição contra o adoptante.

Art. 382. A adopção far-se-á por escriptura publica, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 383. O parentesco resultante da adopção (art. 342) limita-se ao adoptante e ao adoptado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniaes, a cujo respeito se observará o disposto no art. 187, ns. III e V.

Art. 387. Durante o casamento, exerce o patrio poder o marido, como chefe da familia (art. 239), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 388. O desquite não altera as relações entre paes e filhos, senão quanto ao direito que cabe áquelles de ter estes em sua companhia.

Art. 389. Dissolvido o casamento pela morte de um dos conjuges, o patrio poder compete ao conjuge sobrevivente.

Art. 390. O filho illegitimo não reconhecido pelo pae fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não fôr conhecida, ou não fôr capaz de exercer o patrio poder o menor *incidirá sob tutela*.

« *Incidir.* » Ver o que se disse, a proposito dos arts. 238 e 239, n. II.

SECÇÃO II

EFFEITOS DO PATRIO PODER SOBRE A PESSOA DOS FILHOS

Art. 391. São direitos do progenitor sobre a pessoa dos filhos menores :

« *Do progenitor.* » Empregado, como aqui, na accepção de *pae*, o vocabulo não tem a precisão exigivel na linguagem de um codigo civil.

Progenitor, em latim, é o *avô*. *Pae* é *genitor*. A distincção está, bem clara, no verso de OVIDIO : *Et forte genitore, et progenitore Tonante*. Ora os dois nomes passaram para o portuguez com o mesmo sentido. Temos *genitor*, que é o *pae*, e *progenitor* que é o *avô*. *Pro* quer dizer *anterioridade, superioridade*. Estando *antes, acima* do *pae*, do *genitor*, diz-se *progenitor* o *avô*. BLUTEAU não define a palavra de outro modo : « *Progenitor — Avô, bisavô, ascendente. Primeiro pae.* » (*Vocab.*, v. VI, p. 767.) E, para mostrar que a accepção primitiva não se alterou, saltarei do mais antigo dos nossos dicionaristas ao mais recente, citando a definição de CANDIDO DE FIGUEIREDO : « *Progenitor, o que procria antes do pae, avô, ascendente.* »

Em alguns dictionarios, entretanto, já se encontra a expressão com a equivalencia de *pae*. (MORAES, DOMINGOS VIEIRA, AD. COELHO, AULETE.) Mas ainda ahi sempre vamos encontrar este significado a par dos de *avô* e *ascendente*. Ora, quando a lei dispõe do termo especifico e univoco, não deve ir buscar o indeciso e multicolor. Usemos, na phraseologia juridica, da expressão que se não preste a dois sentidos. Para indicar o *genitor*, escrevamos *pae*, e, querendo abranger num só vocabulo o *pae* e a *mãe*, digamos *paes*, como aliás faz o codigo muitas vezes.

Pae tem a vantagem de, pluralizado, significar *pae* e *mãe*, ao passo que *progenitores*, no plural, não costuma significar senão *avós*. E' o que reconhecem aquelles mesmos lexicographos, como VIEIRA, ADOLPHO COELHO e AULETE, que attribuem a *progenitor*, no singular, a accepção de *pae*.

- I. Dirigir sua educação.
- II. Ter-os em sua companhia, posse e guarda.
- III. Conceder ou negar consentimento para que se casem.
- IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autentico, se não sobreviver o outro progenitor, ou quando o sobrevivente se achar impossibilitado de exercer o patrio poder.

« O outro progenitor. » Ver a nota ao art. 391.

- V. Representar-os nos actos da vida civil.
- VI. Reclamar-os de quem illegalmente os detenha.
- VII. Exigir que lhe prestem obediencia, respeito e os serviços proprios de sua idade e condição.

SECÇÃO III

EFFEITOS DO PATRIO PODER SOBRE OS BENS DOS FILHOS

Art. 392. O pae e, na sua falta, a mãe são os administradores legaes dos bens dos filhos que se acham sob o seu poder, ressalvada a disposição do art. 230.

Art. 393. Não podem, porém, alienar, hypothecar, ou gravar de onus reaes os immoveis dos filhos, nem contrahir, em nome delles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administra-

Art. 388. O desquite não altera as relações entre paes e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de ter em sua companhia os segundos. (Arts. 332 e 333.)

Art. 390... Se, porém, a mãe não for conhecida ou capaz de exercer o patrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

DO PATRIO PODER QUANTO Á PESSOA DOS FILHOS

Art. 391. Compete aos paes, quanto á pessoa dos filhos menores :

- I. Dirigir-lhes a criação e educação.

- III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem.
- IV... se o outro dos paes lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercitar o patrio poder.

DO PATRIO PODER QUANTO AOS BENS DOS FILHOS

Art. 392... que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 230.

Art. 393... administração, excepto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz. (Art. 182, § 6º, n. III.)

ção, salvo caso de necessidade ou evidente utilidade dos mesmos filhos, mediante auctorização do juiz.

Art. 394. Sempre que no exercício do patrio poder, houver collisão entre os interesses do progenitor e os dos filhos, a requerimento destes ou do Ministerio Publico, o juiz lhes dará curador especial.

Art. 395. A nullidade dos actos praticados com infracção dos artigos antecedentes pôde ser opposta sómente :

I. Pelo filho.

II. Pelos herdeiros.

III. Pelo representante legal, se antes da maioridade do filho o pae tiver perdido o patrio poder.

Art. 396. O usufructo dos bens dos filhos é inherente ao exercício do patrio poder, salvo a disposição do art. 230.

Art. 397. Exceptuam-se :

I. Os bens deixados ou doados ao filho com a exclusão do usufructo paterno.

II. Os bens deixados ao filho, para fim certo e determinado.

Art. 398. Estão excluidos do usufructo e da administração dos paes :

I. Os bens adquiridos pelo filho illegitimo, antes do reconhecimento.

II. Os adquiridos pelo filho em serviço militar, de magisterio ou em qualquer outra funcção publica.

III. Os deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem administrados pelos paes.

SECÇÃO IV

EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PATRIO PODER

Art. 399. Extingue-se o patrio poder :

I. Pela morte dos paes ou do filho.

II. Pela emancipação resultante do casamento.

III. Pela maioridade.

IV. Pela adopção.

Art. 400. A mãe, que contrae novas nupcias, perde em relação aos filhos do leito anterior, os direitos inherentes ao patrio poder ; readquire-os, porém, no caso de enviuar.

Art. 401. Se o pae ou a mãe abusar do patrio poder por violação ou negligencia dos seus deveres, ou ruínosa administração dos bens do filho, poderá o juiz, a requerimento de algum parente ou do Ministerio Publico, tomar qualquer medida que lhe pareça necessaria para segurança da pessoa ou dos bens do mesmo filho, inclusive a suspensão do patrio poder.

Art. 402. Será destituido do patrio poder o progenitor :

Ver a nota ao art. 391.

I. Que castigar immoderadamente o filho.

II. Que o deixar em abandono.

III. Que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes.

CAPITULO VII

DOS ALIMENTOS

Art. 403. Os parentes podem exigir, uns dos outros, alimentos necessários á sua subsistencia, de accordo com as determinações deste capitulo.

Art. 404. O direito á prestação de alimentos é reciproco entre paes e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recahindo a obrigação nos mais proximos em grão, uns em falta de outros.

Art. 405. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da successão e, na falta destes, aos irmãos, quer germanos, quer unilateraes.

Art. 406. Os alimentos são devidos nos casos seguintes :

I. Quando o que os recebe não tem bens e ao mesmo tempo está impossibilitado de provêr, por seu trabalho, á propria subsistencia.

II. Quando o devedor pôde fornecel-os sem ficar privado dos meios de que carecer á sua sustentação.

1.— Figura este artigo, em dois numeros diversos, dois casos distinctos da obrigação alimentar, quando não se trata senão de duas condições do mesmo caso : é mister que um dos parentes *necessite*, e o outro *tenha*. Não basta que a um minguem os meios : se ao outro não sobram, não ha obrigação de alimentos. Inversamente, não basta que um possua : se o outro não precisa, tal obrigação não ha.

Art. 394. Sempre que no exercício do patrio poder collidirem os interesses dos paes com os do filho...

Art. 395. Só tem o direito de oppôr a nullidade aos actos praticados com infracção dos artigos antecedentes :

I. O filho. (Art. 182, § 6º, n. III.)

II. Os herdeiros. (Art. 182, § 6º, n. IV.)

III. O representante legal do filho, se durante a menoridade cessar o patrio poder. (Arts. 182, § 6º, n. IV, 399 e segs.)

Art. 398. Excluem-se assim do usufructo como da administração dos paes :

DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PATRIO PODER

Art. 400. A mãe, que contrae novas nupcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do patrio poder (art. 335); mas, enviuvando, os recupera.

Art. 401. Se o pae, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministerio Publico, adoptar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo, até, quando convenha, o patrio poder.

Art. 402. Perderá por acto judicial o patrio poder o pae, ou mãe :

Art. 403. De accordo com o prescripto neste capitulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, que necessitem, para subsistir.

Art. 405... da successão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilateraes.

Art. 406. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover pelo seu trabalho á propria mantença, e o de quem se reclamam, pode fornecel-os, sem desfalque do necessario ao seu sustento.

2.—« Carecer. » Indevidamente empregado aqui na significação de *precisar, necessitar*. E' reprovavel o uso de *carecer*, toda vez que se não puder substituir por *não ter*. *Carece-se* daquillo que *se não tem*. Temos padrão vernaculo no cod. civ. port., art. 369: « Coisa diz-se em direito aquillo que *carece de personalidade*. » Isto é: « aquillo que *não tem personalidade*. »

3. — « A' sua sustentação. » Errada, aqui, a crase. O *a* não é dativo, mas nominativo. Não são complemento indirecto, mas agente do verbo *carece*, as palavras « *a sua sustentação* ».

Art. 407. Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 408. Se depois de fixados os alimentos, sobrevier alteração no estado de fortuna daquelle a quem incumbe prestal-os ou do que os recebe, poderá a parte interessada recorrer ao juiz para a cessação, redução ou augmento, conforme as circumstancias.

Art. 409. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 410. A pessoa obrigada a prestar alimentos ou pôde dar uma pensão ao alimentando, ou recebê-lo e sustentá-lo em sua própria casa. O juiz, porém, poderá, conforme as circumstancias, fixar o modo da prestação.

Art. 411. O direito de pedir alimentos pôde deixar de ser exercido, mas não pôde ser renunciado.

TITULO VI

Tutela, curatela e ausencia

CAPITULO I

DA TUTELA

SECÇÃO I

TUTORES

Art. 412. Os filhos menores incidem em tutela :

I. Por fallecimento ou declaração de ausencia dos paes.

II. Quando forem elles privados do patrio poder.

Art. 413. O direito de nomear tutor pertence ao pae e, na falta deste, á mãe do menor ; se ambos forem fallecidos, ao avô paterno e, não existindo este, ao materno.

§ unico. A nomeação deve constar de testamento válido e solenne ou de qualquer outro documento authentico.

Art. 414. E' nulla a nomeação de tutor feita pelo pae e pela mãe que, ao tempo de sua morte, estava privado do patrio poder.

« Estava privado. » Ou « estava privada », concordando com a *mãe*, que é o substantivo mais proximo, ou « estavam privados », concordando com a *mãe* e o *pae*. Mas nunca « estava privado ».

Art. 415. Na falta de tutor nomeado pelos paes, a tutela será deferida aos parentes consanguineos do menor, na seguinte ordem :

I. Ao avô paterno, depois ao materno e, na falta deste, á avô paterna ou materna.

II. Aos irmãos, preferindo os bilateraes aos unilateraes, o mais velho ao mais mais moço, e o do sexo masculino ao do feminino.

III. Aos tios, sendo preferido o mais velho ao mais mais moço, o do sexo masculino ao do feminino.

« O do sexo masculino ao do feminino. » Longa periphraze, já empregada sob o numero anterior, e que se poderia facilmente evitar, dizendo, alli: « *o irmão á irmã* » e aqui: « *o tio á tia* ». Não será mais natural e muito mais breve ?

Art. 416. O juiz nomeará tutor idoneo e residente no domicilio do menor:

I. Na falta de tutor testamentario ou legitimo.

II. Quando estes forem excluidos ou excusados da tutela.

III. Quando destituídos os existentes por falta de idoneidade.

« Destituídos. » A expressão, reproduzida no art. 451, é vernaculamente correcta; mas não tem a consagração do uso juridico. Sempre se disse: *remover* o tutor e *remoção* do tutor. (C. DA ROCHA, § 372.— T. DE FREITAS, *Consol.*,

Art. 407. Os alimentos serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos do outro parente.

Art. 408. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os suppre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circumstancias, exoneração, redução; ou aggravação do encargo.

Art. 410. A pessoa obrigada a supprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

§ unico. Compete, porém, ao juiz, se as circumstancias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 411. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

Da tutela, da curatela e da ausencia

DOS TUTORES

Art. 412. Os filhos menores são postos em tutela :

I. Fallecendo os paes, ou sendo julgados ausentes.

II. Decaindo os paes do patrio poder.

Art. 413. O direito de nomear tutor compete ao pae ; em sua falta, á mãe ; se ambos falleceram, ao avô paterno ; morto este, ao materno.

Art. 414. Nulla é a nomeação de tutor pelo pae, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o patrio poder.

Art. 415. Em falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutela aos parentes consanguineos do menor, por esta ordem :

II... o mais velho ao mais moço, e o irmão á irmã.

III... ao mais moço, e o tio á tia.

Art. 416.

III. Quando removidos por não idoneos o tutor legitimo e o testamentario.

arts. 303 e 304.—RIBAS: *Consol. das Leis do proc. civ.*, 929 e 930.—C. DE CARVALHO: *Consol.*, art. 1673 — Cod. civ. port., arts. 234, n. 7, 235, 236, 241 e 242.—FELICIO DOS SANTOS: *Proj. do cod. civ.*, arts. 848-851.—C. RODRIGUES: *Proj. do cod. civ.*, arts. 2235 e 2238.—LAFAYETTE: *Direitos de Família*, § 158, p. 294.—BEVILACQUA: *Direitos da Família*, § 86, p. 52 7-8.)

O cod. civ. hespanhol diz igualmente, a respeito do tutor, *remover, removido, remocion* (arts. 238-240) e o cod. civ. italiano: *rimossi, rimozione*. (Art. 209 e rub. à secç. tit. IX, L. I.)

Só o cod. civ. franc. usa *destituê, destituabile, destitution*. (Arts. 443 a 448.) Mas esse código é de 1804, todas as autoridades que acabo de mencionar lhe são posteriores, e sobre nenhuma influio o exemplo de Paris. Porque ha-de elle, pois, não tendo pegado nem á Hespanha, nem a Portugal, nem á Italia, visinhos e contiguos, vir prevalecer por cá, um seculo depois?

Demais o mesmo projecto da camara, no art. 449, n. III, reproduzindo o art. 525, n. III, do projecto Clovis e o art. 536 n. III, do projecto dos vinte e um, reza que «a tutela cessa pela *remoção*.» Não diz pela *destituição*. Harmonizemol-o, portanto, comsigo [mesmo, trocando em *removidos* o *destituidos* do art. 416, n. III

Art. 417. Aos irmãos orphãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentaria, entende-se que a tutela foi deferida ao primeiro e que os outros o substituem successivamente na ordem em que forem collocados, dado o caso de morte, incapacidade, excusa ou qualquer outro impedimento legal.

§ unico. Quem institue um menor seu herdeiro ou legatario, poderá nomear-lhe um curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob o patrio poder, ou sob tutela.

Outro *um* em situação egual a do que a camara mandou remover do art. 372.

Art. 418. Os menores abandonados ficam sob a tutela do Estado, nos recolhimentos especiaes onde forem agasalhados.

Na falta desses estabelecimentos, ficam sob a das pessoas que, voluntaria e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.

SECÇÃO II

INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA

Art. 419. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam :

Se o primeiro membro deste periodo rezasse que « não podem ser nomeados tutores », conviria, por amor da clareza, acrescentar que, se o fossem, seriam exonerados. Mas o que alli se diz, é que « não podem ser tutores »; e, com este *ser*, ficou expresso, assim que não podem *assumir* a tutela, como que nella não podem *estar*. E, se não podem *estar*, claro é que, estando, hão-de ser removidos. Logo, é ociosa a segunda clausula do texto.

I. Os que não tiverem a livre administração de seus bens.

II. Os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor ou tiverem que *fazer valer* direitos contra este; e aquelles cujos paes, filhos ou mulheres tiverem demanda com o menor.

« Fazer valer. » Locução afrancesada. Em vernaculo :

allegar, reclamar, demandar, vindicar, reinvinlicar, oppor, sustentar, defender, propugnar, manter.

III. Os inimigos do menor ou de seus paes, ou que tiverem sido por estes expressamente excluidos da tutela.

IV. Os condemnados por crime de furto, roubo, estellionato ou falsidade, tenham ou não cumprido a pena.

V. As pessoas de mau procedimento ou fallhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores.

Art. 417... entende-se que a tutela foi commettida ao primeiro, e que os outros lhe hão-de succeder pela ordem da nomeação, dado o caso de...

§ unico. Quem institue um menor herdeiro ou legatario seu, poderá nomear-lhe curador especial para...

DOS INCAPAZES DE EXERCER TUTELA

Art. 419. Não podem ser tutores :

II. Os que, no momento de lhes caber a tutela, estiverem empenhados em obrigação para com o menor, ou contra elle houverem de reclamar direitos, e bem assim aquelles, cujos paes, filhos, ou mulheres tiverem demanda com o menor.

III. Os inimigos do menor, ou de seus paes, e os que estes expressamente excluíram da tutela.

V. As pessoas de mau procedimento, ou defeituosa probidade, e...

SECÇÃO III

EXCUSA DOS TUTORES

Art. 420. Podem excusar-se da tutela :

- I. As mulheres.
- II. Os maiores de sessenta annos.
- III. Os que tiverem sob seu poder mais de cinco filhos.
- IV. Os impossibilitados por enfermidade, *emquanto ella durar*.

A enfermidade, que já não dura, *foi* enfermidade : já o não é. Excusa, pois, fallar na « enfermidade, emquanto dura. » E' luxo de pleonasmos. Pois será mister declarar, mediante texto expresso, que, curado o doente, cessou a inhabilitação pela doença ?

V. Os que habitarem a grande distancia do lugar onde a tutela deva ser exercida.

VI. Os que já exercerem tutela ou curatela.

VII. Os militares, em serviço.

VIII. Os que exercerem função publica incompativel com a boa administração da tutela.

Art. 421. Quem não for parente do menor, não poderá ser obrigado a acceitar a tutela, se houver no lugar parente idoneo, consanguineo ou affim em condições de exercel-a.

Art. 422. A excusa deve ser apresentada dentro de dez dias depois da intimação, sob pena de entender-se renunciado o direito de allegal-a.

Se a causa da excusa occorrer depois de acceita a tutela, os dez dias serão contados da data em que *ella* se der.

« *Ella.* » A que se refere este pronome pessoal? Temos *causa, excusa e tutela*. Pela regra da proximidade a referencia havia de ser ao ultimo destes nomes femininos. E, comtudo, é a *causa*, ao mais remoto, que o pronome feminino so liga. Será deste modo que se ha-de observar, na redacção das leis, o preceito da clareza ?

Art. 423. Se o juiz não admittir a excusa, a acceitação da tutela será obrigatoria, até que o tribunal superior reforme a *sua decisão* ; e o tutor responderá desde logo pelos damnos e prejuizos que o menor vier a soffrer.

Outra ambiguidade analoga á do artigo anterior. Nas palavras « *sua decisão* », mettidas onde se acham, o *sua* prende grammaticalmente com o « tribunal superior. »

Seria a decisão desse tribunal por elle mesmo reformada. Mas o a que se quiz alludir, é a *decisão do juiz*, reformada *pelo tribunal superior*.

SECÇÃO VI

GARANTIA DA TUTELA

Art. 424. O tutor é obrigado, antes de assumir a tutela, a fazer a especialização e inscripção da hypotheca legal de immoveis, sufficientes á *garantia da administração* dos bens do menor.

Não á *garantia da administração*, mas á *garantia dos bens do menor*, e justamente *contra ella*. Não é a *administração* do tutor que se acautela : são os *bens do menor* que se têm de acautelar contra a administração do tutor.

Art. 425. Se os immoveis não valerem o patrimonio do menor, deverá o tutor reforçar a hypotheca com caução real ou fidejussoria, salvo se não tiver meios de fazel-o o for de reconhecida idoneidade.

Art. 426. O juiz responde subsidiariamente pelos prejuizos causados ao menor, em consequencia da insolvabilidade do tutor, ou por não lhe ter exigido garantia de sua administração, ou por não tel-o removido desde que se tornou suspeito.

« *Insolvabilidade.* » Francésia, que se traduz no português *insolvenciã*.

§ unico. Cessará, entretanto, sua responsabilidade, se provar que tomou as precauções exigidas por lei e não descurou os interesses do menor.

Art. 427. A responsabilidade será pessoal e directa, quando o juiz não tiver nomeado o tutor, ou quando a nomeação não houver sido opportuna.

DA EXCUSA DOS TUTORES

Art. 420...

IV. Os impossibilitados por enfermidade.

V. Os que habitarem longe do lugar, onde se haja de exercer a tutela.

Art. 422. A excusa apresentar-se-á nos dez dias subsequentes á intimação do nomeado, sob pena...

Se o motivo excusatorio occorrer depois de acceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que elle sobrevier.

Art. 423. Se o juiz não admittir a excusa, exercerá o nomeado a tutela, emquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e damnos, que o menor venha a soffrer.

DA GARANTIA DOS BENS NA TUTELA

Art. 424. O tutor, antes de assumir a tutela, é obrigado a especializar e inscrever em hypotheca legal os immoveis necessarios, para acautelar, sob a sua administração, os bens do menor.

Art. 425. Se todos os immoveis de sua propriedade não valerem o patrimonio do menor, reforçará o tutor a hypotheca mediante caução real ou fidejussoria ; salvo se para tal não tiver meios, ou for de reconhecida idoneidade.

Art. 426. O juiz responde subsidiariamente pelos prejuizos, que soffra o menor em razão da insolvencia do tutor, de lhe não ter exigido a garantia legal, ou de o não haver removido, tanto que se tornou suspeito.

§ unico. Cessar-lhe-á, porém, a responsabilidade.....

SECÇÃO V

EXERCICIO DA TUTELA

Art. 428. O cuidado da pessoa do menor e a administração dos seus bens incumbem ao tutor sob a inspecção do juiz.

Art. 429. Os bens do menor serão entregues ao tutor por inventario e avaliação, ainda que os paes tenham dispensado essa formalidade.

Art. 430. Cabe ao tutor, quanto á pessoa do menor :

I. Dirigir sua educação, defendel-o e prestar-lhe alimentos, conforme os seus havyeres e condição.

II. Recorrer ao juiz para providenciar, como julgar mais conveniente, quando o menor necessitar de correccção.

Art. 431. Se o menor possuir bens, será alimentado e educado á sua custa, e para esse fim o juiz arbitrará as quantias que julgar necessarias, attentas as forças dos rendimentos do seu patrimonio, quando o pae ou a mãe não as tiver taxado.

Art. 432. Compete mais ao tutor :

I. Representar o menor, nos actos da vida civil, emquanto impubere, e assistil-o, quando pubere, nos actos em que for parte, supprindo-lhe o consentimento. Sua auctorização é necessaria em todos os actos que gerarem ou extinguirem direitos ou obrigações, e a falta importará nullidade, se fôr invocada pelo menor.

II. Receber as rendas e pensões do menor.

III. Fazer as despesas com os alimentos e a educação do mesmo e com o *custeio* de seus bens.

Aqui se falla em *custeio* dos bens, expressão que se repete no art. 438.

O art. 433, n. I, refere-se á «*conservação e melhoramento*».

O art. 439, n. I, á «*administração.*» Ora *administração* abrange *custeio, conservação e melhoramento.* Evidentemente, porém, o texto quiz excluir da *administração* o *custeio*, assim como deste excluir a *conservação e o melhoramento*; porquanto quer para a *administração*, quer para a *conservação e melhoramento*, o tutor não poderá despender senão com auctorização do juiz (art. 433, n. I, e 439, n. I), condição que não se lhe impõe quanto ás despesas com o *custeio.* (Art. 432, n. III.)

Assim que, na phraseologia do projecto, não são despesas de *custeio* as que se fizerem com o *melhoramento* da propriedade. Nesta parte é razoavel o projecto; visto que uma propriedade pode existir indefinidamente, perpetuamente, sem se *melhorar.*

Mas, na linguagem do futuro codigo, tambem não são expensas de *custeio* as de *administração.*

Nem sequer entram, quanto a elle, no *custeio* os gastos de *conservação.*

Ora, neste ponto, abusa o projecto da sua autoridade reformadora sobre as instituições, invadindo com ella o dominio da linguagem. A *administração* é *custeio.* E' *custeio* a *conservação.* Por outra: *custeio* de um patrimonio, de uma propriedade é o conjuncto das despesas necessarias á sua manança. Mas sem *administração e conservação* não se mantem uma fortuna, um estabelecimento, um immovel. Logo, não se podem excluir dos gastos de *custeio* os de *conservação e administração,*

Se, porém, no systema do projecto, despesas de *custeio* são uma coisa, despesas de *administração* outra e ainda outra despesas de *conservação,* era preciso, ao menos, que nos desse o criterio, por onde nos orientassemos nessa triplice discriminação, a cujo respeito o interprete fica ás escuras. Onde as balisas entre o *custeio* e a *conservação,* entre esta e a *administração?*

IV. Aliénar os objectos destinados á venda.

Não cabe, neste passo, o signal de crase, desde que se não allude a certa e determinada venda, mas a venda indeterminadamente. Se, em vez de *vender,* fosse *alugar,*

DO EXERCICIO DA TUTELA

Art. 428. Incumbe ao tutor, sob a inspecção do juiz, reger a pessoa do menor, velar por elle, e administrar-lhe os bens.

Art. 429. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante inventario e avaliação, ainda que os paes o tenham dispensado.

Art. 430.

I. Dirigir-lhe a educação, defendel-o e...

II. Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correccção.

Art. 431. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias, que lhe pareça necessario, attento o rendimento da fortuna do pupillo, quando o pae, ou a mãe, as não houver taxado.

Art. 432.

I. Representar o menor nos actos da vida civil, emquanto impubere, e assistil-o, quando pubere, nos em que for parte, supprindo-lhe o consentimento. (Arts. 5º e 6º.) Sua auctorização... ou obrigações, importando nullidade a falta, se for invocada pelo menor.

III. Fazer-lhe as despesas de subsistencia e educação, bem como as da administração de seus bens. (Art. 430, n. I.)

IV. Alienar, dentre elles, os destinados a venda.

dir-se-ia « destinados ao aluguel »? O a, em a venda, aqui, é como se estivesse: « destinados a vender-se. »

Art. 433. Compete-lhe também, mas com auctorização do juiz :
I. Fazer as despesas necessarias com a conservação e o melhoramento dos bens.

II. Receber as quantias devidas ao orphão e pagar suas dividas, empregando os saldos.

III. Impor onus reaes aos bens do tutelado.

IV. Aceitar herança, doação ou legado, ainda sujeitos a e cargo.

V. Transigir.

VI. Promover o arrendamento dos bens de raiz em praça.

Não é o arrendamento dos bens de raiz « que estão » em praça, o que seria desproposito, mas o arrendamento em praça, ou mediante praça, dos bens de raiz. Para manter a redacção adoptada no projecto, sem lhe trahir o pensamento, seria mister virgular a oração depois de raiz.

VII. Realizar a venda, em praça, dos moveis cuja conservação for prejudicial e dos immoveis, nos casos em que for permittida.

VIII. Propor em juizo as acções e promover todas as diligencias a bem do menor, e defendel-o nas acções contra elle intentadas, guardada a disposição do art. 86.

Guardada a disposição do art. 86. Mas o art. 86 não faz senão dizer antecipadamente, com relação a todos os incapazes, o que aqui se diz com respeito ao menor.

Art. 434. E' prohibido ao tutor, ainda mesmo com auctorização do juiz :

I. Adquirir por si ou por interposta pessoa, por contracto particular ou em hasta publica, bens moveis ou de raiz, pertencentes ao menor, sob pena de nullidade.

II. Dispor dos bens do menor a titulo gratuito.

III. Tornar-se cessionario de direito ou credito contra o menor.

Art. 435. Os bens de raiz do menor não podem ser vendidos senão por necessidade indeclinavel, ou evidente utilidade, e em praça presidida pelo juiz.

Art. 436. O tutor deverá, antes de assumir a tutela, declarar o que lhe deve o menor, sob pena de não poder exigir delle o pagamento do debito, emquanto exercer a tutela, salvo se provar que antes de assumil-a não tinha conhecimento da divida.

Art. 437. O tutor é responsavel pelos prejuizos que, por negligencia, culpa ou dolo, causar ao menor; mas tem direito de ser indemnizado das despesas feitas legalmente no exercicio da tutela, e de perceber, salvo no caso do art. 418, uma gratificação por seu trabalho.

§ unico. Esta gratificação, se não tiver sido fixada pelos paes do menor, será arbitrada pelo juiz, não se elevando nunca a mais de dez por cento da renda annual liquida dos bens.

SECÇÃO VI

COFRE DE ORPHÃOS

Art. 438. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiros de seus tutelados, além do necessario para as despesas ordinarias com o sustento e a educação dos mesmos, e custeio de seus bens.

Ver a nota ao art. 432, n. III. Conservo a palavra *custeio* por mera fidelidade ao texto, ignorando o sentido preciso, que o projecto lhe attribue.

§ unico. Todo o mais dinheiro, bem como objectos de ouro e prata, pedras e joias preciosas, com declaração especificada da qualidade, peso e valor de cada um delles, e tambem os titulos de credito e documentos de valor, serão recolhidos ao cofre dos orphãos, sendo o tutor responsavel pelos juros da móra, a contar do dia em que o dinheiro e os referidos objectos deviam ter sido recolhidos.

Art. 439. Os valores que existirem no cofre dos orphãos não poderão ser retirados, a não ser por ordem do juiz, e, sómente :

« Do juiz, e, sómente. » A conjuncção não sae aqui entre virgulas por descuido meu. Estava assim no projecto dos vinte e um (*Trabal.*, vol. VIII, p. 106), e assim veio no da camara dos deputados.

I. Para as despesas com o sustento e educação do pupillo e com a administração de seus bens.

Aqui, em vez de *custeio*, empregado nos arts. 432, n. III, e 438 (ver as respectivas notas), já se usa, mais acertadamente, o vocabulo *administração*.

Art. 433.

II. Receber as quantias devidas ao orphão, pagar-lhe as dividas, e empregar os saldos.

IV. Aceitar por elle heranças, legados, ou doações, sem ou com encargos.

VI. Promover-lhe, mediante praça publica, o arrendamento dos bens de raiz.

VII. Vender-lhe em praça os moveis, cuja conservação não convier, e os immoveis, nos casos em que for permittido. (Art. 435.)

VIII. Propor em juizo as acções e promover todas as diligencias a bem do menor, assim como defendel-o nos pleitos a elle movidos, segundo o disposto no art. 86.

Art. 434. Ainda com auctorização judicial, não pode o tutor:

III. Constituir-se cessionario de credito, ou direito, contra o menor.

Art. 435. Não se podem vender os bens de raiz do menor, senão por necessidade indeclinavel, ou evidente utilidade, e em praça a que presida o juiz. (Art. 433, n. VII.)

Art. 436. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de lh'o não poder cobrar, emquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o debito, quando a assumiu.

Art. 437. O tutor responde pelos prejuizos, que, por negligencia, culpa, ou dolo, causar ao pupillo; mas tem direito a ser pago do que legalmente despender no exercicio da tutela, e, salvo no caso do art. 418, perceber uma gratificação por seu trabalho.

§ unico. Não tendo os paes do menor fixado essa gratificação, arbitral-a-á o juiz até dez por cento, no maximo, da renda liquida annual dos bens administrados pelo tutor.

DO COFRE DE ORPHÃOS

Art. 438.... as despesas ordinarias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ unico. Todo o mais dinheiro, bem como os objectos de ouro e prata, joias e pedras preciosas, declarando-lhes especificadamente a qualidade, o peso, a importancia de cada um, bem assim os titulos de credito e documentos de valia, levará o tutor ao cofre de orphãos, respondendo pelos juros da móra, a contar do dia, em que era obrigado a recolher esses objectos e valores.

Art. 439. Os que existirem no cofre de orphãos não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e sómente :

I. Para as despesas com o sustento e educação do pupillo, ou a administração de seus bens. (Art. 433, n. I.)

- II. Para compra de bens de raiz e titulos da divida publica da União ou dos Estados.
- III. Para serem empregados, segundo a determinação da pessoa que os tiver deixado ou doado.
- IV. Para serem entregues aos orphãos, quando se emanciparem ou chegarem á maioridade, ou aos seus herdeiros, no caso de morte daquelles.

SECÇÃO VII

PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA TUTELA

Art. 440. Os tutores, sem que os possa eximir disposição contraria dos paes do tutelado, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 441. No fim de cada anno apresentarão ao juiz um balanço de sua administração, o qual, depois de approved, será annexado aos autos do inventario.

« Um balanço. » Deve ser, cuido eu, « o balanço .» Um presuppõe outros, e o balanço do anno creio que deve ser um só, ainda que os seus exemplares, traslados, ou vias sejam diversos. Nem se me responda que é justamente um desses exemplares o que se apresenta ao juiz. Não. O que se apresenta ao juiz é o balanço, isto é, a operação feita, e dessa operação, do quadro por ella traçado, é que o juiz conhece.

Art. 442. Os tutores são obrigados a prestar contas de dous em dous annos, sempre que por qualquer motivo deixarem o exercicio da tutela, ou quando o juiz assim julgar conveniente.

§ unico. As contas serão prestadas em juizo, ouvidos os interessados, e julgadas; sendo o tutor obrigado a recolher immediatamente ao cofre dos orphãos o saldo ou o alcance.

Art. 443. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá effeito antes de approvedas as contas pelo juiz, subsistindo até então toda a responsabilidade hypothecaria do tutor.

Art. 444. Nos casos de morte, ausencia ou interdicção do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 445. Serão levadas a credito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 446. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 447. O alcance do tutor vencerá juros desde o encerramento das contas; e o saldo contra o tutelado só começará a vencer-os depois que, prestadas as contas e entregues os bens ao menor, fôr requerido o pagamento por parte do tutor.

SECÇÃO VIII

CESSAÇÃO DA TUTELA

Art. 448. A tutela cessa, em relação ao menor :

- I. Pela maioridade ou pela emancipação.
- II. Por incidir sob o patrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento ou adopção.

Outra vez incidir sob, incidir de baixo, quando incidir é cair sobre alguma coisa. Não invertamos ao vocabulario as posições. Ver notas aos arts. 233, 239, n. II, 448, n. II e 451.

- Art. 449. A tutela cessa, em relação ao tutor :
- I. Por expirar o termo dentro do qual era obrigado a servir.
- II. Por sobrevir motivo de excusa.
- III. Pela remoção.

Ver a nota ao art. 416, n. III.

Art. 450. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dous annos.

§ unico. Podem, porém, continuar no exercicio da tutela depois desse termo, se assim o quizerem ou parecer ao juiz conveniente aos interesses do menor.

Ou. Aqui ha-de ser a conjunctiva; porque, para o tutor ficar na tutela após o biennio legal, não basta, por um lado, que elle o queira, nem, por outro, que o queira o juiz; é mister que um e outro estejam por isso.

II. Para se comprarem bens de raiz...

III. Para se empregarem de conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.

IV. Para se entregarem aos orphãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos elles, aos seus herdeiros.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TUTELA

Art. 440. Os tutores, embora o contrario dispuzessem os paes dos tutelados, são obrigados a dar contas da sua administração.

Art. 441. Desta, no fim de cada anno, submetterão ao juiz o balanço, que, depois de approved, se annexará aos autos do inventario.

Art. 442. Os tutores prestarão contas de dois em dois annos, o bem assim toda a vez que, por qualquer motivo, deixarem o exercicio da tutela, ou quando o juiz o houver por conveniente.

§ unico. As contas serão prestadas em juizo, e julgadas mediante audiencia dos interessados; recolhendo o tutor immediatamente ao cofre de orphãos o saldo, ou o alcance.

Art. 443... subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 447... ao menor, requerer o tutor o pagamento.

DA CESSAÇÃO DA TUTELA

Art. 448. Cessa a condição de pupillo :

- I. Com a maioridade, ou a emancipação do menor.
- II. Caindo o menor sob o patrio poder, no...

Art. 449. Cessam as funções do tutor :

- I. Expirando o termo, em que era obrigado a servir. (Art. 450.)
- II. Sobrevindo excusa legitima. (Arts. 420-423.)
- III. Sendo removido. (Arts. 419 e 451.)

Art. 450.

§ unico. Podem, porém, continuar além delle no exercicio da tutela, se o quizerem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.

Art. 451. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou *incurso* em incapacidade.

1. — *Destituído*. Ver a nota ao art. 416, n. III.

2. — *Incurso*. Porque, preferindo constantemente *incidir* a *incorrer*(*), iremos aqui, pelo contrario, antepor *incurso* a *incidente*, ou *incidido*? E' a contraprova de que o *incidir* não presta; porque, se o verbo de bom tom é este, os participios hão-de ser aquelles dois. Quando se escrevia «*incorrer* em crime», «*incorrer* em pena», bem era se dissesse: «*incurso* em pena», «*incurso* em crime.» Mas, se o *incorrer* passou ao rol das velharias, guardem a cche-rencia do escrever (que tambem deve tel-a), redigindo: «*incidente* em crime», «*incidido* em pena.» Não lhes sôa bem? Mas então é abrirem mão do *incidir*, que não vale o *incorrer*.

CAPITULO II

DA CURATELA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 452. Estão sujeitos á curatela:

- I. Os loucos de todo o genero.
- II. Os surdos-mudos sem educação que os habilite a fazer conhecida sua vontade.
- III. Os prodigos.

Art. 453. A interdicção deve ser promovida:

- I. Pelo pae, mãe ou tutor.
- II. Pelo conjuge ou algum parente proximo.
- III. Pelo Ministerio Publico.

Art. 454. A intervenção do Ministerio Publico só se realizará:

- I. No caso de loucura furiosa.
- II. Se não existir alguma das pessoas mencionadas nos dous primeiros numeros do artigo antecedente, ou não requererem a interdicção.

III. Se, existindo, forem menores ou incapazes.

Art. 455. Nos casos em que a interdicção for promovida pelo Ministerio Publico, o juiz nomeará um defensor do supposto incapaz. Nos outros casos, o defensor será o Ministerio Publico.

Art. 456. Antes de decidir com respeito á declaração da incapacidade, o juiz examinará pessoalmente o denunciado como incapaz, e pedirá o parecer de profissionaes.

«O denunciado como incapaz.» Não se ajusta bem á especie a expressão *denunciar*. Em vez de «denunciado como incapaz», dizia COELHO DA ROCHA (§ 380) simplesmente o *arguido*, indicação que do contexto da phrase recebe toda a clareza precisa; e do mesmo modo se procede no cod. civ. port., art. 317, §§ 4º e 5º.

Art. 457. A interdicção dos surdos-mudos deve fixar os limites da curatela, segundo o gráo de *seu desenvolvimento mental*.

«*Seu desenvolvimento mental*.» De quem? Da curatela? Não é o que se teve em mente; mas é o que, segundo a construcção do periodo, ahí se exprime.

Art. 458. A sentença que declara a interdicção produz effeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 459. Decretada a interdicção, fica o interdicto sujeito á curatela, á qual se applica o disposto no capitulo antecedente, com a restricção do art. 457 e as modificações dos artigos seguintes.

Art. 460. O conjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdicto.

§ 1.º Na falta do conjuge, é curador legitimo o pae; na falta deste, a mãe; e na falta desta, o descendente maior.

§ 2.º Entre os descendentes os mais proximos excluem os mais remotos e, entre os do mesmo gráo, os varões excluem as mulheres.

§ 3.º Na falta das pessoas alludidas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 461. Quando o curador for conjuge, não será obrigado a apresentar os balanços annuaes, nem a fazer inventario, se o regimen do casamento for o da communhão, ou se os bens do incapaz se

Art. 451. Remover-se-á o tutor, quando....

Art. 452.

I. Os loucos de todo o genero. (Arts. 454, n. I, 456, 463.)

II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade. (Arts. 457, 462.)

III. Os prodigos. (Arts. 465, 467.)

Art. 454. Só intervirá o Ministerio Publico :

II. Se não existir, ou não promover a interdicção alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II.

Art. 455...., o juiz nomeará defensor ao supposto incapaz. Nos demais casos o Ministerio Publico será o defensor.

Art. 456. Antes de se pronunciar acerca da interdicção, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionaes.

Art. 457. Pronunciando a interdicção do surdo-mudo, o juiz assignará, segundo o desenvolvimento mental do interdicto, os limites da tutela.

Art. 460...., quando interdicto. (Art. 461.)

§ 1.º...; e, na desta, o descendente maior.

§ 2.º Entre os descendentes os mais proximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo gráo, os varões ás mulheres.

Art. 461. Quando o curador for o conjuge (art. 461)...

(*) Notas aos arts. 238, 239, n. II, 448, n. II.

acharem descriptos em instrumento publico, qualquer que seja o regimen do casamento.

« Publico, qualquer. » Apezar da virgula, este *co qualquer* é de uma cacophonia bem desagradavel.

§ 1.º Se o curador for o marido, observar-se-ha o disposto nos arts. 239 a 245.

§ 2.º Se for a mulher a curadora, observar-se-ha o disposto no art. 253 § unico.

§ 3.º Se for o pae, ou a mãe, não terá applicação o disposto no art. 441.

Art. 462. Quando houver meio de educar o surdo-mudo, o curador deverá promover sua entrada em estabelecimento apropriado.

Art. 463. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserval-os em casa ou o exigir o seu tratamento, deverão ser tambem recolhidos em estabelecimentos adequados.

Art. 464. A auctoridade do curador extender-se-ha aos filhos e bens de seu curatelado, nascido ou nascituro.

SECÇÃO II

DOS PRODIGOS

Art. 465. A incapacidade do proligo consistirá sómente em não poder exercer sem um curador os actos seguintes: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hypothecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, qualquer acto que não seja de simples administração.

Art. 466. A incapacidade do prodigo sómente se dá existindo conjuges, ascendentes e descendentes legitimos, e só por elles pôde ser denunciada e promovida.

« A incapacidade do prodigo sómente se dá, existindo conjuges. » Não. Não é a incapacidade o que se não dá, não existindo esses parentes: é a interdicção. A incapacidade existe, existindo os caracteres, que a constituem. Mas a lei não a pronuncia, pronunciando a interdicção, por não haver pessoas, interesses e direitos directamente lesados, ou ameaçados.

Por isso, muito differentemente, o cod. civ. port., (art. 340) diz que as pessoas incapazes, por sua habitual prodigalidade, de administrar os seus bens « poderão ser interdictas », « sendo casadas, ou existindo ascendentes ou descendentes legitimos. » Não declara, como o projecto brasileiro, que, não havendo esses parentes, não serão incapazes, senão sómente que não serão interdictas.

E é o que deve ser.

Art. 467. Cessará a incapacidade, extincta a sua causa; e a nullidade dos actos praticados pelo prodigo durante a interdicção só poderá ser opposta por elle mesmo ou pelas pessoas designadas para promovê-la.

SECÇÃO III

DA CURATELA DO NASCITURO

Art. 468. Ao nascituro será nomeado curador que vele pelos seus direitos, se o marido fallecer ficando a mulher gravida e impossibilitada de exercer o patrio poder.

Em vez de *marido e mulher*, parece mais razoavel dizer aqui *pae e mãe*, desde que as duas palavras se referem ao nascituro, a quem se nomeia curador, porque o primeiro morreu, e a gravidez da segunda annuncia a existencia da prole.

§ unico. Será, porém, dispensada a nomeação, quando estiver a mulher interdicta, observando-se então o disposto no art. 454.

CAPITULO III

DA AUSENCIA

SECÇÃO I

CURADORIA DE AUSENTE

Art. 469. Desapparecendo alguém do seu domicilio, sem deixar representante ou procurador a quem caiba administrar seus bens,

Art. 462. Havendo meio de educar o surdo-mudo, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.

Art. 463... o seu tratamento, serão tambem recolhidos em estabelecimento adequado.

Art. 464. A autoridade do curador estender-se-á aos filhos e bens do curatelado, nascido, ou nascituro. (Art. 463, § unico.)

Art. 465. A interdicção do prodigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hypothecar, demandar, ou ser demandado, e praticar, em geral, actos, que não sejam de mera administração.

Art. 466. O prodigo só incorrerá em interdicção, havendo conjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legitimos, que a promovam.

Art. 467. Levantar-se-á a interdicção, cessando a incapacidade, que a determinou, ou não existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

§ unico. Só o mesmo prodigo e as pessoas designadas no art. 466 poderão arguir a nullidade dos actos do interdicto durante a interdicção.

Art. 468. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pae fallecer, estando a mulher gravida, e não tendo o patrio poder.

§ unico. Se a mulher se achar interdicta, seu curador será o do nascituro. (Art. 464.)

DA CURADORIA DE AUSENTES

Art. 469. Desapparecendo uma pessoa do seu domicilio, sem que della se saiba parte, se não houver deixado representante, ou pro-

e ignorando-se se é vivo ou morto, deve o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Publico, nomear-lhe curador.

« Ignorando-se se é vivo, ou morto. » Sem que delle se saiba parte, é a phrase da Ord., l. 1, t. LXII, § 38, e do cod. civ. port., art. 55. Porque não conservá-la? Será mais intelligivel, mais adequado, ou mais incisivo, na sua vulgaridade, o succedaneo aqui proposto?

Art. 470. Tambem se nomeará curador, quando o ausente deixar procurador, que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato.

Art. 471. O juiz, que nomear o curador, indicará a este os poderes e as obrigações, conforme as circumstancias, observando, no que fôr applicavel, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Indicará. Expressão insufficiente. A autoridade judicial não indica: *fixa, limita, determina, taxa, ou impõe.*

Art. 472. O conjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, será seu curador legitimo.

Art. 473. Na falta de conjuge, a curadoria dos bens do ausente pertencerá ao pai, á mãe, aos descendentes, na ordem em que se acham mencionados, não havendo impedimento que os prive de aceitar esse encargo.

« Que os prive. » Não cabe aqui o *privar*. Privar é desapossar de uma *propriedade, um bem, ou uma vantagem*: nunca de um *trabalho, um sacrificio, ou um onus*. Nestes casos é *eximir, forrar, ou escusar* o verbo appropriado.

Diga-se, pois: não havendo impedimento, que os *exima* a esse encargo, que a elle *os forre*, que delle *os dispense, ou escuse.*

§ unico. Entre os descendentes, os mais proximos excluem os mais remotos, e, entre os do mesmo gráo, os varões excluem as mulheres.

Art. 474. Nos casos de arrecadação da herança ou quinhão de herdeiros ausentes, observar-se-ha, quanto á nomeação de curador, o que se acha disposto no liv. IV, tit. I. cap. IV da Parte Especial.

SECÇÃO II

SUCCESSÃO PROVISORIA

Art. 475. Passados dous annos das ultimas noticias do ausente, que não deixou representante ou procurador, ou passados quatro, se os tiver deixado, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sua successão.

Art. 476. Consideram-se interessados para este fim :
I. O conjuge não separado judicialmente.

« Separado judicialmente. » Não será *desquitado* a expressão especifica adoptada pelo projecto ? (Arts. 322 n. III. e 324 a 330.)

II. Os herdeiros presumidos legitimos, ou testamentarios.

III. Os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado á condição de morte.

IV. Os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 477. A sentença que determinar a abertura da successão provisoria só produzirá effeito seis mezes depois de sua publicação pela imprensa ; mas, logo que passe em julgado, se procederá á abertura do testamento, se existir, e ao inventario e partilha dos bens, como se o ausente fosse fallecido.

§ 1.º Findo o prazo a que se refere o art. 475, e na falta absoluta de interessados á successão provisoria, o Ministerio Publico nos Estados e na Capital da União deverá requerel-a ao respectivo juizo.

« Interessados á successão ». No art. 372 tivemos « interessados para ». Aqui se nos offerece « interessados á ». Num e noutro caso se diria em vulgar « interessados na ».

§ 2.º Não comparecendo herdeiro algum ou qualquer outro interessado, logo que houver passado em julgado a sentença que determinar a abertura da successão provisoria, proceder-se-ha judicialmente á arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1595 a 1598.

curador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico, nomear-lhe-á curador.

Art. 471: O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme...

Art. 472.... será o seu legitimo curador.

Art. 473. Em falta de conjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe ao pae, á mãe, aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os inhiba de exercer o cargo.

§ unico. Entre os descendentes, os mais vizinhos precedem aos mais remotos, e, entre os de um só grau, os varões preferem ás mulheres.

Art. 474... de curador, o disposto neste codigo, arts. 1595 a 1598.

DA SUCCESSÃO PROVISORIA

Art. 475. Passando-se dois annos, sem que se saiba do ausente, se não deixou representante, nem procurador, ou, se os deixou, em passando quatro annos, poderão os interessados requerer que se lhe abra provisoriamente a successão.

Art. 476. Consideram-se, para este effeito, interessados:

II..., ou os testamentarios.

Art. 477... seis mezes depois de publicada pela imprensa ; ...

§ 1.º Findo o prazo do art. 475, e não havendo absolutamente interessados na successão provisoria, cumpre ao Ministerio Publico requerel-a, nos Estados e na capital da União, ao juizo competente.

§ 2.º Não comparecendo herdeiro, ou interessado, tanto que passo em julgado a sentença, que mandar abrir a successão provisoria...

Art. 478. Antes da partilha, o juiz *deve* ordenar a conversão dos bens moveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em immoveis, ou em titulos da divida publica da União ou dos Estados.

Art. 479. Os herdeiros immittidos na posse dos bens do ausente *devem* garantir a restituição com penhores ou hypotheca de valor, proporcional aos respectivos quinhões.

O que tiver direito á posse provisoria, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluido, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador ou de outro cerdeiro designado pelo juiz, e que preste a referida garantia.

Devem. E' a expressão preferida neste artigo e nos subsequentes, á fórma imperativa. Porque não dizer, no art. 478, *ordenará*, no art. 479, *garantirá*, no art. 480, *serão confiados*, no art. 483, *capitalizarão*? E' o estylo proprio da lei, que não aconselha, não enuncia deveres moraes : impõe, e manda.

Art. 480. Na partilha, os immoveis em sua integridade *devem* ser confiados aos successores provisorios mais idoneos.

Art. 481. Salvo o caso de desapropriação, os immoveis do ausente só poderão ser alienados mediante auctorização do juiz, para evitar ruina, ou no caso de convir sejam convertidos em titulos da divida publica.

Art. 482. Depois de empossados dos bens, os successores provisorios ficarão representando activa e passivamente o ausente, correndo contra elles as acções pendentes ou que de futuro se intentarem contra aquelle.

Art. 483. O descendente, ascendente, ou conjuge que for successor provisorio do ausente fará seus todos os fructos e rendimentos dos bens que a este couberem. Os outros, porém, *deverão* capitalizar metade desses fructos e rendimentos, segundo o disposto no art. 478, de accordo com o representante do Ministerio Publico, e prestar annualmente contas ao juiz competente.

Art. 484. O que tiver sido excluido da posse provisoria, nos termos do art. 479, poderá requerer, justificando falta de meios, que se lhe entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocou.

Art. 485. Se durante a posse provisoria se provar a época exacta do fallecimento do ausente, considerar-se-ha nessa data aberta sua successão em favor dos herdeiros que então o eram.

Art. 486. Se o ausente apparecer ou for provada a sua existencia depois da posse provisoria, cessarão, desde logo, as vantagens dos successores immittidos nella, que ficarão, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratorias precisas, até que entreguem os bens a seu dono.

SECÇÃO III

SUCCESSÃO DEFINITIVA

Art. 487. Trinta annos depois de ter passado em julgado a sentença que concede a abertura da successão provisoria, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 488. Tambem pôde ser requerida a successão definitiva, provando-se que o ausente já completou oitenta annos de idade e que de cinco datam as ultimas noticias d'elle.

Art. 489. Regressando o ausente dentro dos dez annos que seguiram a abertura da successão definitiva ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquelle ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu logar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquelle tempo.

§ unico. Se no prazo acima referido o ausente não houver regressado, ou qualquer interessado não houver promovido a successão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Estado onde era domiciliado o ausente, ou á União, se era domiciliado no Districto Federal.

SECÇÃO IV

EFFECTOS DA AUSENCIA SOBRE OS DIREITOS DA FAMILIA

Art. 490. Se o ausente deixou filhos menores e o outro conjuge tiver já fallecido ou não tiver direito ao exercicio do patrio poder, proceder-se-ha, em relação aos mencionados filhos, como se fossem orphãos.

Art. 478. Antes da partilha o juiz ordenará... ou dos Estados. (Art. 483.)

Art. 479. Os herdeiros immittidos na posse dos bens do ausente darão garantias da restituição delles, mediante penhores, ou hypothecas, equivalentes aos quinhões respectivos.

§ unico..... e que preste a dita garantia. (Art. 484.)

Art. 480. Na partilha, os immoveis serão confiados em sua integridade aos successores provisorios mais idoneos.

Art. 481. Não sendo por desapropriação, os immoveis do ausente só se poderão alienar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruina, ou quando convenha convertel-os em titulos da divida publica.

Art. 482. Empossados nos bens, os successores provisorios ficarão representando activa e passivamente o ausente; de modo que contra elles correrão as acções pendentes e as que de futuro áquelle se moverem.

Art. 484. O excluido, segundo o art. 480, § unico, da posse provisoria, poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão, que lhe tocaria.

Art. 485... considerar-se-á, nessa data, aberta a successão em favor dos herdeiros, que o eram áquelle tempo.

Art. 486. Se o ausente apparecer, ou se lhe provar a existencia, depois de estabelecida a posse provisoria, cessarão para logo as vantagens dos successores nella immittidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratorias precisas, até á entrega dos bens a seu dono.

DA SUCCESSÃO DEFINITIVA

Art. 487. Trinta annos depois de passada em julgado.....

Art. 488. Tambem se pode requerer a successão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta annos de nascido, e que de cinco datam as ultimas noticias suas.

Art. 489. Regressando o ausente nos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva.....

§ unico. Se nos dez annos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a successão definitiva.....

DOS EFFECTOS DA AUSENCIA QUANTO AOS DIREITOS DE FAMILIA

Art. 490. Se o ausente deixar filhos menores, e o outro conjuge houver fallecido, ou não tiver direito ao exercicio do patrio poder, proceder-se-á com esses filhos, como se foram orphãos de pae e mãe.

LIVRO II

Direito das cousas

TITULO I

Posse

CAPITULO I

DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 491. Considera-se possuidor todo aquelle que tem de facto o exercicio pleno ou limitado de alguns dos poderes inherentes ao dominio.

A rubrica é *Da posse*. Devia-se, pois, esperar a definição desta, e a que se nos offerece, é a do possuidor. Porque? Logica, ou juridicamente, porque?

Art. 492. A posse directa, mas temporaria, do usufructuario, do credor pignoratício, do locatario e de todos aquelles que se acham em situação juridica que lhes dá direitos ou impõe obrigação de possuir coisa alheia, não exclue a posse indirecta da pessoa, em relação á qual o direito de possuir lhes é garantido.

Resente-se esta disposição de obscuridade, que diligencia remover.

Art. 493. Não é possuidor aquelle que, achando-se em relação de dependencia para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instrucções suas.

Art. 494. Se mais de uma pessoa possuir coisa indivisa, ou estiver no gozo do mesmo direito, poderá cada uma exercer sobre o objecto commum actos possessorios, comtanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Art. 495. E' justa a posse que não for violenta, clandestina ou precaria.

Art. 496. E' de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vicio ou obstaculo que lhe impede a aquisição da coisa ou do direito possuido.

§ unico. O possuidor com justo titulo tem por si a presumpção de boa fé, salvo prova em contrario, ou quando a lei expressamente não admitta esta presumpção.

Art. 497. A posse de boa fé só perde este caracter no caso e desde o momento em que as circunstancias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Art. 498. Entende-se continuar a posse no mesmo caracter em que foi adquirida, salvo prova em contrario.

CAPITULO II

DA ACQUIZIÇÃO DA POSSE

Art. 499. Adquire-se a posse:

- I. Pela apprehensão da coisa ou pelo exercicio do direito.
- II. Pelo facto de ter a coisa ou o direito á sua disposição.
- III. Por qualquer dos modos de aquisição em geral.

§ unico. E' applicavel á aquisição da posse o disposto no liv. III, tit. I da parte geral.

Art. 500. A posse póde ser adquirida:

- I. Pela propria pessoa que a pretende.
- II. Por seu representante ou procurador.
- III. Por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.
- IV. Pelo constituto possessorio.

Art. 501. A posse passa com os mesmos caracteres e qualidades aos herdeiros e legatarios do possuidor.

« Caracteres e qualidades. » Vocabulos, na especie, equivalentes. Para que a redundancia ?

Art. 502. O successor universal continua de direito a posse do seu antecessor ; e ao successor singular é facultado unir sua posse á do antecessor, para os efeitos legaes.

Art. 503. Não induzem posse os actos de mera permissão ou tolerancia, assim como não autorizam a sua aquisição os actos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violencia ou a clandestinidade.

Art. 504. A posse do immovel faz presumir, até prova contraria, a dos moveis e objectos que nello estiverem.

Do direito das coisas

Da posse

Art. 491. Considera-se possuidor todo aquelle, que tem de facto o exercicio, pleno, ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio, ou propriedade.

Art. 492. Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufructuario, do credor pignoratício, do locatario, se exerce temporariamente a posse directa, não annulla esta ás pessoas, de quem elles a houveram, a posse indirecta.

Art. 494. Se varias pessoas possuirem coisa indivisa, ou estiverem no gozo do mesmo direito, poderá cada uma...

Art. 496.... se o possuidor ignora o vicio, ou o obstaculo...

Art. 498. Salvo prova em contrario, entende-se manter a posse o mesmo caracter, com que foi adquirida.

Art. 499.

II. Pelo facto de se dispor da coisa, ou do direito.

§ unico. E' applicavel á aquisição da posse o disposto neste codigo, arts. 83 a 87.

Art. 501. A posse transmite-se com os mesmos caracteres aos herdeiros e legatarios do possuidor.

CAPITULO III

DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 505. O possuidor tem direito de ser mantido na sua posse, se for turbada, e nella reintegrado em caso de esbulho.

Art. 506. Quando mais de uma pessoa pretender a qualidade de possuidor, deverá ser mantida provisoriamente a que detiver a coisa, se não for manifesto que houve esta de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 507. O possuidor que tiver justo receio de ser molestado na sua posse, pôde requerer ao juiz que o segure da violencia imminente, com comminação de pena, no caso de transgressão do preceito.

Art. 508. O possuidor turbado ou esbulhado pôde defender-se ou desforçar-se, contanto que o faça logo.

« Logo. » O cod. civ. port., art. 486, substituiu por « em acto consecutivo. » Mas o adverbio *logo* é o adoptado, e mui de intento, pela Ord. l. IV, t. 58, § 2, « ficando em arbitrio do julgador » apreciar a « quanto tempo se estenderá este *logo* » (alli mesmo grilhado); « porquanto », diz o antigo legislador, « poderá isto acontecer entre taes pessoas e sobre tal coisa, em que bastarão, para o que dito é, dois ou três dias, ou em que não bastarão dois mezes. »

O projecto cingiu-se á theoria da Ordenação, creio que acertadamente. Em todo caso, a opção entre o systema do velho e o do novo legislador português toca á doutrina, e não meramente á linguagem do projecto.

§ unico. Os actos de defesa ou de desforço não podem ir além do indispensavel á manutenção ou restituição da posse.

Art. 509. O possuidor mantenido ou reintegrado na posse tem direito a ser indemnizado dos prejuizos soffridos, devendo a reintegração ser feita á custa do autor do esbulho, no mesmo logar da violencia.

Art. 510. O possuidor pôde dirigir a acção de esbulho ou de indemnização contra o terceiro que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Art. 511. Não obsta á manutenção ou reintegração na posse, a allegação de dominio ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquelle a quem evidentemente não pertencer o dominio.

Art. 512. Quando o possuidor tiver sido esbulhado, será reintegrado na posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração.

Art. 513. Na posse de menos de anno e dia, nenhum possuidor será mantenido ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse.

§ unico. Entende-se melhor a posse que se fundar em justo titulo; na falta de titulo, ou sendo os titulos iguaes, a mais antiga; se da mesma data, prefera a posse actual, e se forem todas duvidosas, será a coisa posta em sequestro, emquanto se não apurar a quem deva pertencer.

Art. 514. Se a posse for de mais de anno e dia, o possuidor será mantido summariamente, até ser convencido pelos meios ordinarios.

Art. 515. O disposto nos artigos antecedentes não se applica ás servidões continuas não apparentes, nem ás descontinuas, salvo quando os respectivos titulos provierem do possuidor do predio serviente ou daquelles de quem este o houve.

Art. 516. O possuidor de boa fé tem direito aos fructos percebidos, emquanto durar a boa fé.

Art. 517. Os fructos pendentes ao tempo em que cessar a boa fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despezas da produção e custeio. Devem ser tambem restituídos os fructos colhidos com anticipação.

Art. 518. Os fructos naturaes e industriaes reputam-se colhidos e percebidos, logo que sto separados. Os civis reputam-se percebidos dia por dia.

Art. 519. O possuidor de má fé responde por todos os fructos colhidos e percebidos e pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má fé; tem direito, porém, ás despezas da produção e custeio.

Art. 520. O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações ou perdas da coisa, uma vez que lhes não tenha dado causa.

Art. 521. O possuidor de má fé responde pelas deteriorações ou perda da coisa, ainda accidentaes, excepto se provar que so teriam dado do mesmo modo estando a coisa na posse do reivindicante.

Art. 522. O possuidor de boa fé tem direito a ser indemnizado das bemfeitorias necessarias e uteis, e quanto ás voluptuarias, se lhe não for pago o valor, tem o direito de levantá-las, quando o puder fazer sem detrimento da coisa. Pelo valor das bemfeitorias necessarias e uteis, poderá exercer o direito de retenção.

Art. 505. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho.

Art. 506. Quando varias pessoas se disserem possuidoras, manter-se-á provisoriamente a que detiver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 507. O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia imminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito.

Art. 508. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo.

Art. 509. O possuidor mantenido, ou reintegrado, na posse tem direito á indemnização dos prejuizos soffridos, operando-se a reintegração á custa do esbulhador, no mesmo logar do esbulho.

Art. 510. O possuidor pode intentar a acção de esbulho, ou a de indemnização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Art. 513.

§ unico...; se da mesma data, a posse actual. Mas, se todas forem duvidosas, será sequestrada a coisa, emquanto se não apurar a quem toque.

Art. 516. O possuidor de boa fé tem direito, emquanto ella durar, aos fructos percebidos.

Art. 519..... e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua,.....

Art. 520. O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 521. O possuidor de má fé responde pela perda, ou deterioração, da coisa, ainda accidentaes, salvo se provar que do mesmo modo se teriam dado, estando ella na posse do reivindicante.

Art. 522. O possuidor de boa fé tem direito á indemnização das bemfeitorias necessarias e uteis, bem como, quanto ás voluptuarias, se lhe não forem pagas, ao de levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo... de levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo...

Art. 523. Ao possuidor de má fé devem ser indemnizadas sómente as bemfeitorias necessarias, mas não gosa do direito de retenção pelo valor destas, nem do de levantar as voluptuarias.

Art. 524. As bemfeitorias compensam-se com as deteriorações, e só dão logar á indemnização, se ainda existirem no momento da evicção.

§ unico. O reivindicante obrigado a indemnizar as bemfeitorias tem direito de optar entre o valor actual dellas e o seu custo.

CAPITULO IV

DA PERDA DA POSSE

Art. 525. A posse das cousas perde-se :

I. Pelo abandono.

II. Pela tradição.

III. Pela destruição ou perda da cousa ou por ter sido posta fóra do commercio.

IV. Pela posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, se este não foi mantenido ou reintegrado em tempo competente.

V. Pelo constituto possessorio.

§ unico. A posse dos direitos perde-se desde que se torne impossivel o seu exercicio, ou pelo não uso delles durante tanto tempo quanto necessario para a prescripção.

Art. 526. Aquelle que tiver perdido cousa movel ou titulo ao portador, ou aquelle a quem forem furtados, pôde rehavel-os da pessoa que os detiver, salvo a esta o direito regressivo contra quem lh'os transferiu.

§ unico. Sendo o objecto comprado em leilão publico, feira ou mercado, o dono que pretender a restituição é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que o comprou.

Art. 527. Só se considera perdida a posse para o ausente, quando, tendo noticia da occupação, se abstem de retomar a cousa, ou, tentando recuperal-a, é violentamente repellido.

CAPITULO V

DA PROTECCÃO POSSESSORIA

Art. 528. As acções para manutenção ou reintegração da posse serão summarias, quando intentadas dentro de anno e dia da turbacão ou esbulho ; passado esse prazo, serão ordinarias, sem comtudo perderem o caracter possessorio.

« Acções para manutenção ou reintegração da posse. »

Sempre se disse: acção de manutenção, acção de reintegração. E assim com todas as demais acções: de ajuste de obras ; de alimentos ; de caução do damno ; de collação ; de demarcação ; de despejo ; de divisão ; de divorcio ; de embargos á primeira ; de arresto ; de evicção ; de exhibição de indemnização ; de liberdade ; de nullidade ; de nunciação ; de partilha ; de petição de herança ; de reivindicacão ; de supplemento de legitima. Já honve acaso quem dissesse acção para divorcio ? acção para partilha ? acção para reivindicacão ? acção para despejo ? acção para nullidade ? acção para liberdade ? acção para alimentos ? O mesmo projecto, no art. 510, diz: acção de esbulho e acção de indemnização.

Nestes casos, em que a proposição de exprime o fim, o objecto, o destino da coisa, ou do acto, o bom uso do nosso idioma não permittiria trocal-a em para, como fez o projecto. Não é só o estylo juridico, é a lição vernacula que o não consentiria. Como diremos correctamente senão agua de beber, ferro de engommar, lenço de assoar, réle de pescar, casa de morar, agulha de enfiar, tinta de escrever, navalha de barbear ? E' arma para defesa, ou arma de defesa ? Cadeira para operação, ou cadeira de operação ? Livro para leitura, ou livro de leitura ? relógio para repetição, ou relógio de repetição ? instrumento para musica, ou de musica ? recursos para embargos, ou de embargos ? processo para inventario, ou de inventario ? meio para prova, ou de prova ? acto para inauguração, ou de inauguração ? navio para transporte, ou de transporte ? cão para guarda, ou de guarda ? cavallo para corridas, ou de cor-

Art. 523. Ao possuidor de má fé serão resarcidas sómente as bemfeitorias necessarias ; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importancia destas, nem o de levantar as voluptuarias.

Art. 524. As bemfeitorias compensam-se com os damnos, e só obrigam ao resarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem.

§ unico..... de optar entre o seu valor actual e o seu custo.

Art. 525. Perde-se a posse das coizas:

III. Pela perda ou destruição dellas, ou por serem postas fóra de commercio.

§ unico. Perde-se a posse dos direitos, em se tornando impossivel exercel-os, ou não se exercendo por tempo, que baste para prescreverem.

Art. 526. Aquelle, que tiver perdido coisa movel, ou titulo ao portador, ou a quem houverem sido furtados,.....

Art. 528. As acções de manutenção, e as de esbulho,..... e, passado esse prazo, ordinarias, não perdendo, comtudo, o caracter possessorio.

ridas ? uniforme para gala, ou de gala ? sessão para encerramento, ou de encerramento ? casa para negocio, ou casa de negocio ? sala para entrada, ou sala de entrada ? palacio para inverno, ou palacio de inverno ? tribunal para appellação, ou tribunal de appellação ? chapéo para sol, ou chapéo de sol ?

Já se vê que não estou apurando nada. Alterem-se, consoante o exemplo do projecto, todas essas fórmulas do nosso dizer português, e teremos uma lingua nova.

§ unico. O prazo de anno e dia não corre emquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de facto anterior á turbacão ou ao esbulho.

TITULO II

Propriedade

CAPITULO I

DA PROPRIEDADE EM GERAL

Art. 529. A lei assegura ao proprietario o direito de usar gozar e dispôr de seus bens e de rehavel-os do poder de quem quer que injustamente os possua.

§ unico. A propriedade litteraria, scientifica e artistica será regulada conforme as disposições do capitulo VI deste titulo.

Art. 530. E' plena a propriedade, quando todos os direitos elementares que a formam se acham reunidos na pessoa do proprietario ; é limitada, quando está gravada de algum onus real, ou é resolúvel.

Art. 531. O dominio presume-se exclusivo e illimitado, até prova em contrario.

Art. 532. Os fructos e os outros productos pertencem, ainda depois de separados, ao proprietario, salvo quando por alguma razão de direito devam pertencer a outrem.

Art. 533. O proprietario ou inquilino de um predio, em que alquem tem direito de fazer obras, pôde, no caso de damno imminente, exigir do autor dessas obras as necessarias garantias contra o prejuizo eventual.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE IMMOVEL

SECÇÃO I

ACQUISICÃO DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 534. Adquire-se a propriedade immovel :

I. Pela inscripcão do titulo de transferencia no registro predial da situação do immovel.

Pelo disposto neste artigo e nos arts. 535 a 539 estende o projecto o designativo de *inscripcão* á forma de publicidade adoptada para os actos de constituição e transmissão de propriedade sobre immoveis. Pelo disposto no art. 681 faz o mesmo quanto aos actos, pelos quaes se constituem e transmittem as servidões, a emphyteuse, o uso-fructo, o uso, a habitação, o penhor e a antichrese.

Esta alteração na linguagem juridica é indefensavel. Na legislação patria sempre se reservou o nome de *inscripcão* ao registro das hypothecas. (L. n. 1.237, de 24 de set. de 1864, arts. 9º e 10. Reg. de 26 de abr. de 1865, arts. 199 a 248. Decr. n. 160 A, de 19 de Janeiro de 1890, art. 9º, Decr. 370, de 2 de maio de 1890, arts. 171 a 215.) No tocante á constituição e transmissão quer dos outros direitos reacs sobre immoveis, quer do senhorio delles, o nome consagrado sempre foi o de *transcripcão*. (L. n. 1864, art. 8º, Dec. de 1865, arts. 256 a 281, Decr. n. 169 A, de 1890, art. 8º, Decr. n. 370, de 1890, arts. 11 e segs. e 233 a 236.)

Está essa distincção tradicional nas principaes legislações estrangeiras. O cod. civ. fr. (arts. 2146 o segs.)

Da propriedade

Art. 529. A lei assegura ao proprietario o direito de usar gozar os seus bens, dispor delles, e rehavel-os de quem injustamente os possua.

§ unico. A propriedade litteraria, scientifica e artistica regular-se-á pelo disposto neste codigo, arts. 654 a 678.

Art. 530. E' plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietario ; limitada, quando tem onus real, ou é resolúvel.

Art. 532. Os fructos e mais productos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietario, salvo se, por motivo juridico, houverem de caber a outrem.

Art. 533....., exigir do autor dellas as precisas seguranças contra o prejuizo eventual.

DA ACQUISICÃO DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 534.

I. Pela transcripcão do titulo de transferencia no registro predial do logar onde for sito o immovel. (Art. 681.)

estabelece a *inscrição* para as hypothecas. A *transcrição* instituída na lei do 1º de nov. de 1898 para as alienações de imóveis, recebeu, na lei de 23 de março de 1855 a devida ampliação a todos os direitos reais, susceptíveis ou não, de hypotheca. A mesma discriminação está no cod. civ. ital. (Arts. 1932 a 1947 e 1981 a 2.006.) Seria fácil mostrar-a em quasi todos os outros, se valesse a pena.

Desse consenso afastou-se o cod. civ. allemão (arts. 313 e 1115), designando indifferentemente pelo nome de *inscrição* o registro quanto ás hypothecas e todos os outros direitos reais. Para lhe seguirmos a inovação, porém, não descubro motivo algum, a não ser o de nos termos ao tom do ultimo figurino. O systema de escripturação de registro, entre nós, está organizado em conformidade com a distincção firmada pelas nossas leis até hoje, ramificando-se em livros de *inscrição*, e livros de *transcrição*. Com a fusão desses dois ramos num só não se ha mister de esforço, para calcular os inconvenientes, que na pratica enxamearão a cada passo. E para que? *Cui bono?* Com que beneficio? Na realidade apenas o de termos eliminado uma palavra ao vocabulario do registro predial, a troco de inconvenientes consideraveis, na pratica de tal serviço.

- II. Pela accessão.
- III. Pelo usucapião.
- IV. Pelo direito hereditario.

SECÇÃO II

ACQUIZIÇÃO PELA INSCRIÇÃO DO TITULO

Art. 535. Estão sujeitos á inscripção, no registro predial, os titulos translativos da propriedade immovel, por acto entre vivos.

Art. 536. São tambem sujeitas á inscripção:

- I. As sentenças proferidas nas acções divisorias, das quaes resulte cessação do estado de communhão.
 - II. As sentenças que nos inventarios e partilhas adjudicam bens de raiz para pagamento das dividas da herança.
 - III. A arrematação em hasta publica e as adjudicações.
- Art. 537. Os actos sujeitos á inscripção não operam transmissão do dominio, senão da data em que forem inscriptos.

Art. 538. A inscripção *deve* ser datada do dia em que o titulo fór apresentado ao official do registro e este o prenotar em seu protocollo.

Art. 539. Sobrevindo fallencia ou insolvencia do alienante entre a prenotação do titulo e a sua inscripção, por demora do official ou duvida julgada improcedente, *deve*, não obstante, fazer-se a inscripção, que *retrotraher*, neste caso, á data da prenotação.

1.—Mais uma vez, aqui, *retrotrahir* na voz neutra, que este verbo não tem. Vide notas aos arts. 204, § 4º, e 627.

2.—Continúa a redacção do texto a preferir o estylo doutrinante do *deve* á forma imperatoria, adequada á autoridade coercitiva das leis. Ver nota ao art. 478.

Si, porém, ao tempo da inscripção, ainda não estiver pago o preço do immovel, o adquirente, notificado da fallencia ou insolvencia do alienante, *deve* depositar-o em juizo.

SECÇÃO III

ACQUIZIÇÃO POR ACCESSÃO

Art. 540. A accessão póde dar-se:

- I. Pela formação de ilhas ou ilhotas.
- II. Por alluvião.
- III. Por avulsão.
- IV. Por abandono de alveo.
- V. Por construcção de obras, ou plantações.

Ilhas e ilhotas

« Ilhas e ilhotas. » Ilhota, ilhote, ilheta, ilhéu, ou insua quer dizer pequena *ilha*. Ora quem diz *ilhas*, tem alludido tanto ás *pequenas*, como ás *grandes*. Em *ilhas*, portanto, já estão incluídas as *ilhotas*.

DA ACQUIZIÇÃO PELA TRANSCRIÇÃO DO TITULO

Art. 535. Estão sujeitos á transcripção, no registro predial,...

Art. 536. Serão tambem transcriptos:

- I. Os julgados, pelos quaes, nas acções divisorias, se puzer termo á indivisão.
 - II. As sentenças, que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das.....
 - III. A arrematação e as adjudicações em hasta publica.
- Art. 537. Os actos sujeitos á transcripção (arts. 535 536) não transferem o dominio, senão da data em que se transcreverem. (Art. 857.)

Art. 538. A transcripção datar-se-á do dia, em que se apresentar o titulo ao official do registro, e este o prenotar no protocollo.

Art. 539..... entre a prenotação do titulo e a sua transcripção por atrazo do official de justiça, ou duvida julgada improcedente. far-se-á, não obstante, a transcripção exigida, que retroage, nesse caso, á data da prenotação.

Se, porém, ao tempo da inscripção ainda não estiver pago o immovel, o adquirente, notificado da fallencia ou insolvencia do alienante, depositará em juizo o preço.

DA ACQUIZIÇÃO POR ACCESSÃO

Dos ilhas

Aliás as ilhetas formadas em meio de um rio, ou á beira-mar, tem seu appellido peculiar na denominação de *mouchões*. (Cod. civ. port., arts. 2294 e 2295.)

Art. 541. As ilhas e ilhotas formadas *no leito* de um rio *particular* pertencem aos proprietarios ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes :

I. « No leito. » Se ilha é o espaço de terra firme cercado de agua por todos os lados, toda ilha formada num rio vem do seu *leito*, e tem nelle o fundamento.

Os *mururés*, ou porções de terra fluctuantes, que vogam na corrente de certos rios nossos, são formações accidentaes e ephemerias, que não pertencem á classificação geographica de *ilhas*.

« De um rio *particular*. » O projecto não define em parte nenhuma os rios *particulares*. O que faz, é, pelo art. 72, n. IX, incluir entre os bens da União os rios navegaveis, que banhem mais de um Estado, pelo art. 73, n. -V, enumerar entre os bens de cada Estado os rios navegaveis a elle circumscriptos, e, pelo art. 74, n. III, contemplar entre os bens do Municipio os rios navegaveis abrangidos no territorio municipal. Todo rio navegavel, portanto, é federal, estadual, ou municipal. Logo, os rios publicos são os rios navegaveis. Os rios particulares, pois, serão os *não navegaveis*. E porque, neste caso, não substituir, aqui por esta locução, que nos traz um significado preciso a de rios particulares, cujo significado o projecto deixou por determinar ?

I. As que se formarem no meio do rio, consideram-se accrescimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o alveo em duas partes iguaes.

II. As que se formarem entre essa linha e uma das margens consideram-se accrescimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado.

III. As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio, continuam a pertencer aos proprietarios dos terrenos á custa dos quaes se constituiram.

Art. 542. As ilhas e ilhotas formadas nos mares territoriaes do Brazil pertencem á União; as formadas nos rios e lagos publicos pertencem á União ou ao Estado, conforme pertencer a este ou áquella o dominio dos rios e lagos.

Mas, pelo disposto no art. 74, n. III, ha rios publicos *municipaes*. Ora, segundo o criterio aqui estabelecido, não serão tambem municipaes as ilhas e os *mouchões* formados nesses rios ?

Alluvião

Art. 543. Os accrescimos que se formam por depositos ou aterros naturaes ou pelo afastamento das aguas dos rios, pertencem aos proprietarios dos terrenos marginaes, ainda que os rios sejam publicos.

Art. 544. Os donos de terrenos que confinam com aguas dormentes, como lagos e tanques, nem adquirem o solo descoberto por qualquer diminuição das aguas, nem perdem o que ellas com seu crescimento invadirem.

Art. 545. Quando o terreno de alluvião se formar em frente a predios pertencentes a proprietarios differentes, far-se-ha a divisão entre elles em proporção á da que cada um dos predios apresentava sobre a antiga margem, salvo as disposições relativas á navegação.

Avulsão

Art. 546. Quando uma porção de terra se destacar de um predio por força natural violenta, e se juntar a outro, o dono do primeiro, poderá reclamar-a ao do segundo, ao qual é permitido optar, ou pelo consentimento na remção da parte accrescida, ou pela indemnização ao reclamante.

Art. 547. Se dentro de um anno não for apresentada reclamação, considerar-se-ha a porção de terra definitivamente incorporada no predio em que se acha, perdendo o seu antigo dono o direito de reivindicar-a e de exigir qualquer indemnização.

Art. 548. Quando a avulsão for de cousa não susceptivel de adherencia natural, terá applicação o disposto com referencia a cousas perdidas.

Art. 541. As ilhas situadas nos rios não navegaveis pertencem...

Art. 542. As ilhas formadas nos mares..... pertencem á União, ao Estado, ou ao Municipio, segundo forem deste, daquelle ou daquella os rios ou lagos onde ellas estiverem.

Da alluvião

Art. 543. Os accrescimos formados por depositos e aterros naturaes, ou pelo desvio das aguas dos rios, ainda que estes sejam navegaveis, pertencem aos donos dos terrenos marginaes.

Art. 544. Os donos de terrenos que confinam com aguas dormentes, como as de lagos e tanques, não adquirem o solo descoberto pela retracção dellas, nem perdem o que ellas invadirem.

Art. 545. Quando o terreno alluvial se formar em frente a predios de proprietarios differentes, dividir-se-á entre elles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem; respeitadas as disposições concernentes á navegação.

Da avulsão

Art. 546. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um predio, e se juntar a outro, poderá o dono do primeiro reclamar-a ao do segundo; cabendo a este a opção entre acquiescer a que se remova a parte accrescida, ou indemnizar ao reclamante. (Art. 182, § 6º, n. XII.)

Art. 547. Se ninguem reclamar dentro em um anno, considerar-se-á definitivamente incorporada essa porção de terra ao predio, onde se ache, perdendo o antigo dono o direito a reivindicar-a, ou ser indemnizado. (Art. 182, § 6º, n. XII.)

Art. 548. adherencia natural, applicar-se-á o disposto quanto ás cousas perdidas.

Alveo abandonado

Art. 549. O alveo abandonado do rio publico ou particular pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indemnização alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrirem novo curso. Entende-se que os predios marginaes se estendem até ao meio do alveo.

Construcções e plantações

Art. 550. Qualquer construcção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietario e a sua custa, até que o contrario se prove.

Art. 551. Aquelle que semeia, planta ou edifica em terreno proprio, com sementes, plantas ou materiaes alheios, adquire a propriedade destes, mas está obrigado a pagar o seu valor, além de responder por perdas e damnos, se procedeu de má fé.

Art. 552. Aquelle que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietario, as sementes, plantas e construcções, mas tem direito á indemnização. Se procedeu de má fé poderá ser constringido a repor as cousas no estado anterior e a pagar os prejuizos.

Da contraposição entre os dois periodos deste artigo resulta, (nem podia ser de outro modo,) que, havendo má fé, aquelle que semeou, plantou, ou edificou, em terreno alheio não tem jus á indemnização. Mas, convém dizel-o explicitamente.

Art. 553. Havendo má fé, de ambas as partes, adquirirá o proprietario as sementes, plantas e construcções, devendo, porém, indemnizar o valor das bemfeitorias.

Má fé de. Temos neste fêdo um cacophonon bem facil de evitar.

Presume-se má fé no proprietario, quando o trabalho da plantação ou construcção se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 554. O disposto no artigo antecedente applica-se tambem ao caso em que as sementes, plantas ou materiaes não pertencerem a quem de boa fé os empregou em solo alheio.

§ unico. O proprietario das sementes, plantas ou materiaes poderá cobrar do proprietario do solo a indemnização devida, quando não puder havel-a do plantador ou constructor.

SECÇÃO VI

USUCAPLÃO

Art. 555. Aquelle que, durante trinta annos, sem interrupção e sem opposição, possuir como seu um immovel, adquirirá a propriedade d'elle, independente de titulo e boa fé, que se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de titulo para a inscripção no registro predial.

Art. 556. Aquelle que, nas mesmas condições, possuir como seu um immovel com justo titulo e boa fé, adquirirá a propriedade d'elle decorridos dez annos, entre presentes, e vinte, entre ausentes.

§ unico. Reputam-se presentes os moradores do mesmo municipio, e ausentes os que habitam municipios differentes.

Art. 557. O possuidor pôde, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar á sua posse a do seu antecessor, comtanto que ambas sejam continuas e pacificas.

Art. 558. As causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescripção, applicam-se ao usucapião e do mesmo modo ao possuidor o que se acha estabelecido em relação ao devedor.

SECÇÃO V

DIREITOS DE VIZINHANÇA

Uso nocivo da propriedade

Art. 559. O proprietario ou inquilino de um predio tem o direito de impedir que o máo uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o socego e a saude dos que o habitam.

Art. 560. O proprietario tem o direito de exigir do dono do predio vizinho a respectiva demolição ou reparação, quando este ameace ruina, bem como que preste caução pelo damno imminente.

Arvores limitrophes

Art. 561. A arvore cujo tronco se acha sobre a linha divisoria de dous predios presume-se pertencer em commum aos donos destes.

Do alveo abandonado

Das construcções e plantações

Art. 550. Toda construcção, ou plantação, existente num terreno, se presume feita.....

Art. 551...; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e damnos, se obrou de má fé.

Art. 552...direito á indemnização. Não o terá, porém, se obrou de má fé, caso em que, além de pagar os prejuizos, poderá ser constringido a restabelecer as coisas no estado anterior.

Art. 553. Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietario as sementes, plantas e construcções, com encargo, porém, de resarcir o valor das bemfeitorias.

§ unico. Presume-se má fé no proprietario, quando o trabalho de construcção ou lavoura se fez...

Art. 554...tambem ao caso de não pertencerem as sementes, plantas, ou materiaes a quem de boa fé os empregou em solo alheio.

DO USUCAPLÃO

Art. 555. Aquelle que, por trinta annos, sem interrupção, nem opposição, possuir como seu um immovel, adquirir-lhe-á o dominio, independentemente de titulo e boa fé, que, em tal caso, se presumem;.....

Art. 556. Adquire tambem o dominio do immovel aquelle, que, por dez annos entre presentes, ou vinte entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo titulo e boa fé.

§ unico..... e ausentes os que habitam municipios diversos.

Art. 558. As causas que obstem, suspendem, ou interrompem a prescripção, tambem se applicam ao usucapião (art. 624, § unico), assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor.

DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA

Do uso nocivo da propriedade

Art. 560. O proprietario tem direito a exigir do dono do predio vizinho a demolição ou reparação necessaria, quando.....

Das arvores limitrophes

Art. 561. A arvore, cujo tronco estiver na linha divisoria, presume-se pertencer em commum aos donos dos predios confinantes.

Art. 562. Os fructos que cahem de uma arvore plantada no terreno vizinho pertencem ao dono do sólo onde cahiram, se este fór de propriedade particular.

Art. 563. As raizes e os ramos de arvores que se estendem para o predio vizinho podem ser cortados pelo habitante do predio *prejudicado*.

Prejudicado, ou não. Ainda que a ramaria das arvores do meu vizinho me não prejudique, bracejando, e propendendo sobre o meu predio, e dado até o caso que me beneficie, é meu direito esfrança-la, e decotal-a.

Passagem forçada

Art. 564. O dono do predio rustico ou urbano, que se achar encravado em outro, sem sahida para via publica, fonte ou porto, tem direito de reclamar do vizinho que lhe dê passagem, cuja direcção e extensão serão fixadas judicialmente, quando preciso.

Art. 565. Os donos dos predios por onde se estabelece a passagem para o predio encravado tem direito de exigir justa indemnização.

Art. 566. O proprietario que, por culpa sua, perder o direito de transito pelos predios contiguos, *poderá pedir* nova comunicação com a via publica, pagando o dobro do valor da primeira indemnização.

No art. 564 se diz: « tem direito de reclamar. » No art. 565, ainda mais energicamente: « têm direito de exigir. » Aqui apenas se admite que « *poderá pedir.* » Mas porque não dizer, tambem neste passo, *exigir*, ou *reclamar*, se, como nos dois artigos anteriores, é de um direito e uma obrigação que se trata? Se é por *demandar* que aqui se usa de *pedir*, porque, de um para outro artigo, esta queda no vigor da expressão?

Art. 567. Não constituem servidão as passagens e atravessadouros particulares, por propriedades tambem particulares, que se não dirigem a fontes, pontes ou a lugares publicos, que estejam privados de outra serventia.

Aguas

Art. 568. O dono do predio inferior é obrigado a receber as aguas que correm naturalmente do superior. Se o dono deste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, deverá proceder de modo que ao do outro não cause damno maior que o natural e anterior ás mesmas obras.

Art. 569. Quando as aguas, artificialmente trazidas para o predio superior, correrem delle para o inferior, o dono deste poderá reclamar, ou que sejam desviadas ou que se lhe pague indemnização proporcional ao prejuizo que com isso soffrer.

Art. 570. O proprietario de uma fonte não captada não pôde impedir o curso natural das aguas pelos predios inferiores, depois de satisfeitas as necessidades de seu consumo.

Art. 571. As aguas pluviaes que correm por logares publicos, assim como as dos rios publicos, podem ser utilizadas, na sua passagem, por qualquer proprietario ribeirinho, conformando-se com os regulamentos administrativos.

Ribeirinho. A expressão não se pode estender aos proprietarios de terrenos, por onde correrem simples *aguas pluviaes*. Entretanto, estas são as primeiras, de que tracta o artigo.

Art. 572. E' permittido a qualquer canalizar em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenha direito, atravez dos predios *rusticos* alheios, não sendo chacaras ou sitios murados, quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios *urbanos*, precedendo indemnização do prejuizo que resultar aos ditos predios.

A disposição limita-se expressamente, pelos termos do seu enunciado, á passagem de [aguas atravez de predios *rusticos*. Não lhe cabe, portanto, a excepção resalvada sob as palavras « predios *urbanos* », que se lhe seguem na linha immediata. Ainda quando *rusticos*, o direito á passagem de aguas por predios alheios não se estende ás « chacaras, sitios murados, quintaes, jardins, hortas, ou pateos », a esses predios adjacentes. De outro modo será incongruente e chaotico o artigo.

Art. 562. Os fructos cahidos de arvore do terreno vizinho pertencem.....

Art. 563. As raizes e ramos de arvores que ultrapassarem a extrema do predio, poderão ser cortados, até ao plano perpendicular divisorio, pelo proprietario do terreno invadido.

Da passagem forçada

Art. 564. ... tem direito a reclamar do vizinho que lhe deixe passagem, fixando-se a esta judicialmente o rumo, quando preciso.

Art. 565 ... encravado, têm direito a indemnização cabal.

Art. 566... poderá exigir nova comunicação.....

Art. 567 ..., ou logares publicos, privados de outra serventia.

Das aguas

Art. 568 ... para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 569. Quando as aguas, artificialmente levadas ao predio superior, correrem delle para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indemneze o prejuizo, que soffrer.

Art. 570. O proprietario de fonte não captada, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das aguas pelos predios inferiores.

Art. 571 ... podem ser utilizadas, por qualquer proprietario dos terrenos por onde passem, observados os regulamentos administrativos.

Art. 572. E' permittido a quem quer que seja, mediante prévia indemnização aos proprietarios prejudicados, canalizar, em proveito agricola ou industrial, as aguas a que tenha direito, atravez de predios *rusticos* alheios, não sendo chacaras ou sitios murados, quintaes, pateos, hortas, ou jardins.

§ unico. Os donos dos predios, neste caso, teem tambem o direito de ser indemnizados dos prejuizos que de futuro viciem a resultar da infiltração ou erupção das aguas, ou da deterioração das obras feitas para canalização destas.

Art. 573. As questões relativas á servidão de aguas e respectiva indemnização serão resolvidas por acção summaria.

Limites entre predios

Art. 574. O proprietario póde obrigar o confinante a proceder com elle a demarcação dos respectivos predios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruidos ou arruinados, sendo as respectivas despesas repartidas proporcionalmente entre os interessados.

Art. 575. Os limites, no caso de confusão, serão determinados, em falta de outro meio, de conformidade com a posse o, quando esta se não achar provada, dividir-se-ha o terreno contestado em porções iguaes entre os predios, ou será adjudicado a algum delles.

Art. 576. O intervalo, muro, vallo, cerca ou outra obra que cepara dous predios, dá direito ao uso commum dos proprietarios confinantes, e presume-se pertencer a ambos, até prova em contrario.

Direito de construir

Art. 577. O proprietario póde levantar em seu terreno as construcções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 578. O proprietario póde embargar a construcção de predio que invada a área do seu ou sobre este deite gotteiras; do mesmo modo daquelle em que se abra janella ou levante terraço, sem mediar a distancia de metro e meio.

«Sem mediar a distancia de...». Entre que? O cod. civ. port. não julgou superfluo declarar-o: «... sem deixar intervalo de um metro e cinco decimetros entre os dois predios.» (Art. 2.325, pr.)

§ 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas ou setteiras para luz, que não vão além de dez centimetros de largura sobre, vinte de comprimento.

§ 2.º As aberturas para luz não prescrevem, podendo o vizinho a todo tempo levantar sua casa ou contramuro, ainda que vede a luz das ditas aberturas.

Art. 579. As disposições do artigo precedente não são applicaveis a predios separados por qualquer estrada, caminho, rua, ou outra passagem publica.

Art. 580. O proprietario deve edificar de modo que a beira do seu telhado não gotteje sobre o predio vizinho, deixando, se de outro modo não o puder evitar, pelo menos um intervalo de dez centimetros entre os ditos predio e beira.

Art. 581. O que consentir na abertura de janella, ou na collocação de sacada ou gotteira sobre o seu terreno, só poderá exigir o fechamento daquella ou a remoção desta, até anno e dia depois de concluida a obra.

Aquella é a janella. Esta, a gotteira. E a sacada?

Art. 582. Em predio rustico, as novas construcções não poderão ser feitas, sem licença do vizinho, a menos de metro e meio do respectivo limite. Esta disposição comprehende os accrescimos das construcções já existentes.

Art. 583. As estrelarias, cürraes, poelgas, estrumeiras, e, em geral, as construcções que incommodam ou prejudicam a vizinhança, devem guardar a distancia que fór fixada pelas posturas municipaes ou regulamentos sanitarios.

Art. 584. Nas cidades, villas e povoações, cujas casas são sujeitas a alinhamento, o dono de um terreno vazio póde edificar-o travejando, na parede divisoria do predio vizinho, se tiver esta capacidade para supportar a nova construcção, mediante o pagamento do valor de metade da parede e do chão correspondente.

Art. 585. O vizinho que primeiro construir póde assentar metade da parede divisoria no terreno contiguo, sem prejuizo de haver a metade do respectivo valor, se o outro travejar-a tambem. Neste caso, o primeiro fixará a largura do alicerce, assim como a profundidade, se o terreno não fór de rocha.

§ unico. Se a parede divisoria pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer alicerce ao pé da mesma sem prestar caução áquelle pelo risco a que exponha a construcção em razão da insufficiencia do alicerce.

Art. 586. O condomino de uma parede divisoria póde utilizar-se della até ao meio de sua espessura, contanto que não ponha em risco a segurança ou a separação dos dous predios e avise previamente ao outro condomino das modificações que pretenda fazer na mesma parede. Não póde, porém, sem consentimento do outro,

§ unico. Ao proprietario prejudicado, em tal caso, tambem assiste o direito de indemnização pelos damnos, que de futuro lhe advenham com a infiltração ou a erupção das aguas, bem como com a deterioração das obras destinadas a canalizalas.

Art. 573. Serão pleiteadas em acção summaria as questões relativas á servidão de aguas e ás indemnizações correspondentes.

Dos limites entre predios

Art. 574. Todo proprietario pode obrigar o seu confinante a proceder com elle á demarcação entre os dois predios..... ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

Art. 575. No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse; e, não se achando ella provada, repartir-se-á entre os predios, em porções eguaes, ou se adjudicará a um delles o terreno contestado.

Art. 576. Do intervalo, muro, vallo, cerca, ou qualquer outra obra divisoria entre dois predios têm direito a usar em commum os proprietarios confinantes, presumindo-se, até prova em contrario, pertencer a ambos.

Do direito de construir

Art. 578 ... , ou sobre este deite gotteiras, bem como a daquelle, em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janella, ou se faça cirado, terraço, ou varanda.

§ 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas, setteiras, ou oculos para luz, não maiores de dez centimetros de largura sobre vinte de comprimento.

§ 2.º Os vãos, ou aberturas para luz não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 579 ... separados por estrada, caminho, rua, ou qualquer outra passagem publica.

Art. 580. O proprietario edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sobre o predio vizinho, deixando, entre este e o beiral, quando por outro modo o não possa evitar, um intervalo de dez centimetros, quando menos.

Art. 581. O proprietario, que annuir em janella, sacada, terraço, ou gotteira sobre o seu predio, só até o lapso de anno e dia após a conclusão da obra poderá exigir que se desfaga.

Art. 582. Em predio rustico, não se poderão, sem licença do vizinho, fazer novas construcções, ou accrescimos ás existentes, a menos de metro e meio do limite commum. Esta disposição abrange os accrescimos a construcções existentes.

Art. 583. ... a vizinhança, guardarão a distancia fixada nas posturas municipaes e regulamentos de hygiene.

Art. 584. Nas cidades, villas e povoados, cuja edificação estiver adstricta a alinhamento, o dono de um terreno vago pode edificar-o, madeirando na parede divisoria do predio contiguo, se ella aguentar a nova construcção; mas terá de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondente.

Art. 585. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisoria até meia espessura no terreno contiguo; sem perder por isso o direito a haver meio valor della, se o vizinho a travejar. (Art. 584.) Neste caso...

§ unico ... não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução áquelle, pelo risco a que a insufficiencia da nova obra exponha a construcção anterior.

Art. 586. O condomino da parede meia pode utilizar-a até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois predios, e avisando previamente o outro consorte das obras, que alli tencione fazer. Não póde, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede meia, armarios, ou obras

fazer, na parede *meieira*, armarios nem obras semelhantes em correspondencia com outras analogas já existentes no lado opposto.

1.— Porque parede *meieira*, em vez de parede *meia*? E' por esta locução, ou pela de *parede commum*, que sempre se exprime o cod. civ. port. (Rubrica á secç. IV, cap. II, t. VI, da parte III. e arts. 2330 a 2337.) Mas o projecto, que, nesta materia, tanto o copia, poz o maior cuidado em evitar, não sei porque, ambas essas expressões, antepozendo-lhes sempre as de *parede divisoria* e *parede meieira*.

A expressão *meieiro* sempre se reservou ao marido e á mulher consorciados no regimen da communhão (*Repert. das Ordenações, v' meieiro, meieira*, ed. de 1857, v. III, p. 245—6), ou aos bens sobre que esta recaia. BLUTEAU (*Vocabular. v. V, p. 398*) definia: «Meieiro e meieira. Marido e mulher casados, neste reino e seus senhorios, á porta da igreja, ou fóra della, com licença do prelado, são *meieiros* em seus bens.» E invoca a ord. l. IV, t. 46, § 1, onde, com effeito, se diz que taes casados «serão *meieiros* em seus bens e fazenda.» Dahi, por analogia, se estendeu a palavra aos «que têm metade em qualquer fazenda, bens, ou interesses.» (AULETE).

De outro lado abrange igualmente o termo «os bens, que entre os conjuges são partiveis por metade.» (FR. DOMINGOS VIEIRA, v. IV, p. 184), assim como, por ampliação, quaesquer bens, que «tenham de ser divididos ao meio.» (AULETE), «partidos em dois quinhões eguaes.» (C. DE FIGUEIREDO.)

Não pode, portanto, a definição incluir as paredes de meação, as quaes não são divisiveis em ametades, mas possuidas em *commum* pelos dois proprietarios vizinhos. Observando a discriminação, o nosso idioma não applicou jámais ás *paredes* o qualificativo de *meieiras*. Chamava-lhes outr'ora *meirás*. (BLUTEAU, v. VI, p. 169.) Mas já então as denominara tambem *paredes meias*. (*Ibid.*) E esta expressão conservou a sua [actualidade até aos nossos dias. E' a que adoptou C. DA ROCHA. (*Inst. do Dir. C. Port.*, § 596), e a que até hoje subsiste no uso corrente.

Alguns juristas preferiram-lhe a locução *parede commum*. Assim B. CARREIRO (*Dir. civ.*, v. IV, § 84, ns. 20 e 22) e CORREIA TELLES (*Dig. Port.*, arts. 846 e 850). T. DE FREITAS, que aliás tambem usou desse designativo, (*Esboço do cod. civ.*, art. 4379), antepoz-lhe, não sei porque, afinal, o de *paredes de meação*. (*Esboço*, arts. 4397, 4398, 4399, 4400. *Consol.*, art. 950.), variante menos concisa de *paredes meias*.

Mas *paredes meieiras* ninguem disse, ao menos em escripto ou sob nome de autor, que faça autoridade.

2. — Outra palavra, a que, neste assumpto, cuidadosamente foge o projecto, é a de *consorte*, substituindo-a pela de *condomino*. Entretanto o legislador portuguez não diz senão *consorte*, palavra adequadissima, que, ao menos como variante, não poria mancha no projecto. Quizera adinvinhar a razão da nossa errata.

Art. 587. O dono de um predio ameaçado pela construcção de chaminés, fogões ou fornos, no contiguo, ainda que a parede seja *commum*, pôde embargar a obra e pedir caução contra qualquer prejuizo.

Art. 588. Não é licito encostar em parede *meieira* ou pertencente ao vizinho, sem consentimento deste, fornalhas, fornos de forja ou de fundição, apparatus hygienicos, fossos, cano de esgoto, depositos de sal ou de quaesquer substancias *corrosivas* que produzam infiltração nociva.

O que se veda, não são as «substancias corrosivas, que produzam infiltração nociva», mas as «substancias cor-

semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado opposto.

Art. 587 ... e exigir caução contra os prejuizos possiveis.

Art. 588. Não é licito encostar a parede meia, ou a parede do vizinho, sem permissão sua, fornalhas, ... de sal, ou de quaesquer substancias corrosivas, ou susceptiveis de produzir infiltrações damninhas.

rosivas, ou que produzam infiltrações nocivas.» Duas espécies de substancias vedadas, portanto, e não uma.

E' o que reza o cod. civ. port., art. 2338, de onde o nosso codificador trasladou esta provisão; e nem outra coisa pode ser. Permittir as substancias corrosivas, que não produzirem infiltrações damninhas, ou as substancias de infiltração perniciosas, que não forem corrosivas, seria autorizar a damnificação e o envenenamento dos predios uns pelos outros, contanto que a deterioração não empestasse, ou a contaminação não arruinasse o predio prejudicado. Tal não é, porém, o intuito do legislador. Basta, numa hypothese, a corrosividade, e, na outra, a influencia perigosa, ou insalubre, das infiltrações, para se applicar a clausula prohibitiva.

§ unico. Não se incluem na prohibição dos artigos antecedentes as chaminés ordinarias, nem os fornos de cozinha.

Art. 589. São prohibidas construcções que possam tornar impuras ou improprias para o uso ordinario as aguas de poço ou fonte alheia, preexistentes ás mesmas construcções.

Art. 590. Não é permittido fazer excavações que tirem ao poço ou á fonte de outrem a agua necessaria. E', porém, permittido fazel-as, se apenas diminpirem o supprimento do poço ou da fonte do vizinho, e não forem mais profundas que as deste, em relação ao nivel do lençol d'agua.

Art. 591. Todo aquelle que violar as disposições dos arts. 585 e seguintes é obrigado a demolir as construcções feitas, respondendo por perdas e damnos.

Art. 592. Todo o proprietario é obrigado a consentir que o vizinho entre no seu predio, e use d'elle temporariamente, quando fôr indispensavel para a reparação ou limpeza da casa do mesmo vizinho, avisando-o préviamente. Se soffrer com isso algum damno, terá direito á indemnização.

§ unico. As mesmas disposições applicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos exgotos, gotteiras eapparelhos hygienicos, assim como dos poços e das fontes já existentes.

Direito de tapagem

Art. 593. O proprietario tem o direito de cercar, tapar, murar ou vallar o seu predio, conformando-se com as disposições seguintes:

Tapar é, como da propria rubrica se está vendo, a expressão geral. Ha-de ser, pois, a que remate o enunciado, apanhando o que acaso não estiver dito, pelos verbos anteriores.

No cod. civ. port., art. 2346, a que os projectistas do nosso, neste ponto, se cingiram, está direito: as orações continuadas terminam com a de « tapal-a de qualquer modo. » Mas quizeram, entre nós, aprimorar, e peioraram.

§ 1.º Não poderá, sem consentimento escripto do vizinho, plantar cerca viva em distancia inferior á metade da altura della, e em nenhum caso a menos de sessenta centimetros do limite.

« Em distancia. » De onde? Não se diz claramente; porquanto as palavras finais « do limite » estão mui longe e sem subordinação necessaria á primeira sentença.

§ 2.º As outras especies de cerca de madeira, pedra, arame ou alvenaria, cuja altura não exceder dous metros e meio, poderão ser postas na propria linha divisoria e servir de apoio a latadas ou telheiros. Se excederem á referida altura, o vizinho poderá exigir que sejam afastadas do limite, em distancia igual á metade do excedente á mesma altura.

§ 3.º Os vallados deverão, sempre que fôr possivel, ser cavados sobre a linha divisoria dos predios, tirando-se de cada um delles a terra necessaria, e collocando-a do lado onde seja menos facil a corrida para dentro. Quando um dos heréos não quizer contribuir para o vallado, o outro poderá fazel-o dentro dos seus limites e lançar a terra ao lado, de onde fôr menos facil a corrida para dentro do mesmo vallado.

E' uma das disposições mais mal amanhadas no projecto.

1. — Não quiz o texto discriminar entre *vallas* e *vallados*.

Bom seria que o fizesse; pois são maneiras distinctas de vallar a divisoria entre duas propriedades. *Valla* é a requeira ou alcorca, protegida por um pequeno aterro, que a

§ unico. Não se incluem na prohibição deste e do artigo antecedente as chaminés ordinarias, nem os fornos de cozinha.

Art. 589. São prohibidas construcções, capazes de polluir, ou inutilizar para o uso ordinario a agua de poço ou fonte alheia, a ellas preexistente.

Art. 592. Todo proprietario é obrigado a consentir que entre no seu predio, e d'elle temporariamente use, mediante prévio aviso, o vizinho, quando seja indispensavel á reparação ou limpeza de sua casa. Mas, se dahi lhe provier damno, terá direito a ser indemnizado.

§ unico....., assim como dos poços e fontes já existentes.

Do direito de tapagem

Art. 593. O proprietario tem direito a cercar, murar, vallar, ou tapar de qualquer modo o seu predio, conformando-se com estas disposições:

§ 1.º Sem consentimento escripto do vizinho não poderá plantar cerca viva, que diste menos de meia altura sua e em caso nenhum menos de sessenta centimetros da extrema do predio contiguo.

§ 2.º As outras especies de cerca, sejam de madeira, arame, pedra, ou alvenaria, não tendo mais de dois metros de altas, poderão assentar-se na propria linha divisoria, e servir de apoio a latadas, ou telheiros.

Mas se dessa altura passarem, o vizinho poderá exigir que se afastem do limite distancia igual a metade desse excesso.

§ 3.º Os vallados serão, sempre que ser possa, cavados na divisoria dos predios, tirando-se a cada um delles a terra necessaria, e amotando-a ao lado, onde fique menos exposta a correr para o fosso. Quando um dos heréos não queira contribuir para a obra, poderá o outro abrir o vallado nos limites da sua propriedade, cumulando a mota do lado onde melhor se consolide.

perlonga. *Vallado* é a valla, quando ladeada de sebe, ou tapume. (Cod. civ. port., art. 2347. BLUTEAU, v. VIII, pags. 354-355. AULETE. AD. CORLHO, *Dicc. Etymol.*, p. 1207. C. DE FIGUEIREDO.) Confundindo as duas coisas, o texto applicou aos vallados o que o cod. civ. port., art. 2347, dispoz acerca das vallas.

Ver nota ao art. 648.

2.— Mais. Onde o nosso projecto embrulhadamente redigo: « tirando-se de cada um delles a terra necessaria, e collocando-a do lado... » disse o legislador português: « O proprietario, que pretender abrir valla ao redor da sua propriedade, será obrigado a deixar *mota* externa; de largura igual á profundidade da valla. » (Cod. civ. port., art. 2347.) Dest'arte fixou-se a altura das vallas, que o texto brasileiro deixou indeterminada nas vagas palavras « tirando-se a terra necessaria. »

3.— Outra inferioridade nossa. No cod. português se traduziu a idéa concisamente pelo vocabulo peculiar á coisa, ao passo que a nossa redacção, evitando-o, se derramou em longo e inexpressivo palavreado. Porque ter medo ao *mota*, de que usa o cod. port.? Dever-se-ia manter, desde que é o termo especifico. Diz-se *mota* (ou *marachão*), com effeito, o *aterro* cumulado lateralmente á valla, com a terra que della se cavou. Declarando que, para extremar a sua propriedade, o proprietario deve *amotar valla*, ajustamos a phrase á especialidade, e exprimimos portuguêsmente em duas palavras o que o projecto diluiu em tantas.

4.— « Ao lado, de onde seja menos facil a *corrida para dentro*. » Consigna-se esta clausula aqui duas vezes. Mas nem por se repetir se faz mais clara. Que quer dizer essa *corrida para dentro*? *Corrida* pode ser de pessoas, ou animaes. *Corridas* dessa especie poderiam estragar ou destruir o vallado. E, quando se falla em *corridas*, a idéa, que em geral se suscita, não é do movimento de coisas inanimadas. Entretanto é a uma destas, é á terra amotada á beira da valla que se refere o texto. Deixal-o-ia, porém, sequer, assaz claro com a vaga phrase « *corrida para dentro* », sem indicação do agente cuja carreira se receia? Não me parece.

§ 4.º Quando fôr preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro divisorio, o proprietario terá direito de entrar no terreno do vizinho, depois de o ter prevenido. Este direito, porém, não obsta á obrigação de indemnizar o mesmo visinho de qualquer damno que a obra lhe occasionese.

§ 5.º As cercas marginaes das vias publicas serão feitas e conservadas pela administração, a quem *incumbir* as mesmas vias, ou pelas pessoas ou empresas que as explorarem.

« Pela administração, a quem *incumbir* as mesmas vias. » Erro de concordancia grammatical. Diga-se: « a quem *incumbirem*. »

SECÇÃO VI

PERDA DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 594. Além das causas de extincção dos direitos, indicadas na Parte Geral, liv. III, tit. III, perde-se a propriedade immovel:

- I. Pela alienação.
- II. Pela renuncia.
- III. Pelo abandono.
- IV. Pelo perecimento do immovel.

§ 1.º Nos dois primeiros casos deste artigo a effectividade da perda da propriedade depende da inscripção do titulo de transmissão ou do acto de renuncia no registro predial do logar da situação do immovel.

§ 2.º O immovel abandonado será arrecadado como bem vago e passará para o dominio do Estado em que estiver situado, ou da União, se no Districto Federal, decorridos dez annos.

Art. 595. Perde-se tambem a propriedade immovel em consequencia de desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

§ 4.º do vizinho, depois de o prevenir. Este direito, porém, não exclue a obrigação de indemnizar ao vizinho todo o damno, que a obra lhe occasionese.

§ 5.º Serão feitas e conservadas as cercas marginaes das vias publicas pela administração, a quem estas *incumbirem*, ou pelas pessoas, ou empresas, que as explorarem.

DA PERDA DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 594. Além das causas de extincção consideradas neste codigo, arts. 165 a 183, tambem se perde a propriedade immovel:

§ 1.º Nos dois primeiros casos deste artigo, os effeitos da perda do dominio, serão subordinados á transcripção do titulo transmissivo, ou do acto remuneratorio, no registro predial do logar do immovel.

§ 2.º O immovel abandonado arrecadar-se-á como bem vago, e passará, dez annos depois, ao dominio do Estado, onde se achar, ou ao da União, se estiver no Districto Federal.

Art. 595. Tambem se perde a propriedade immovel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

§ 1.º Consideram-se casos de necessidade publica:

- I. A defesa do territorio nacional.
- II. A segurança publica.
- III. Os soccorros publicos, nos casos de calamidade.
- IV. A salubridade publica.

§ 2.º Consideram-se casos de utilidade publica:

- I. A fundação de povoações e de estabelecimentos de assistencia, educação ou instrução publica.
- II. A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canaes, estradas de ferro e, em geral, de quaesquer vias publicas.
- III. As construcções de obras ou estabelecimentos destinados ao bem geral dos habitantes de uma povoação, á decoraçào e á salubridade destas.

Destas. A que se refere? Se a *povoação*, como parece, devia achar-se no singular. Se a «construcções, ou obras», como na *Consolid. das Leis Civis*, art. 66, § 5º, estão ambas essas palavras mui longe, no começo do periodo, para se lhes applicar o demonstrativo *destas*, que exprime proximidade.

IV. A exploração de minas.

Art. 596. Em caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, ou até da propriedade, quanto baste *para o emprego do bem publico*, ficando ao proprietario o direito de indemnização. Nos outros casos, o proprietario será previamente indemnizado e, se recusar receber a indemnização, será o seu valor depositado.

«Para o emprego do bem publico.» Quid? E' necessario prescindir-lhe da expressão, para lhe atinar com o pensamento. Quando fallamos no *emprego do chloroformio*, ou *do ether*, no *emprego da força*, ou *da brandura*, temos em mente exprimir, na brandura, na força, no chloroformio, ou no ether, não o fim, intuito, ou destino *do emprego*, mas *a coisa, que se emprega*. Applique-se ao caso a analogia, e teremos aqui no *bem publico* o agente empregado. O que aqui se quiz, porém, foi apontar no bem publico, não *o agente, o meio*, que se emprega, mas o intuito, o destino, o alvo de outra coisa: a expropriação empregada. Ora a lei não se escreve por *amphiguris*.

CAPITULO III

DA ACQUIÇÃO E PERDA DA PROPRIEDADE MOVEL

SECÇÃO I

OCCUPAÇÃO

Art. 597. O que se apossa de uma coisa, de que ainda ninguem se apropriou ou já abandonada, adquire, desde logo, a propriedade desta, se a occupação não for prohibida por lei. As cousas moveis tornam-se sem dono, quando o proprietario as abandona com intenção de renunciar o seu direito.

Art. 598. São cousas sem dono e sujeitas á apropriação:

- I. Os animaes bravios, emquanto conservam sua natural liberdade.
- II. Os mansos e domesticados que não forem assignalados, e não tiverem o habito de voltar ao logar onde costumam recolher-se.
- III. Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia os não reclamar immediatamente.
- IV. As pedras, conchas e outras substancias mineræes, vegetaes ou animaes arrojadas ás praias pelo mar, se não apresentarem signal de dominio anterior.

CAÇA

Art. 599. Observados os regulamentos administrativos sobre a caça, pôde esta ser exercida não só nas terras publicas, senão ainda nas particulares proprias e alheias; neste caso, com permissão do respectivo dono.

Art. 600. Pertence ao caçador o animal por elle apprehendido. Se o caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apprehendido.

Art. 601. Não se reputam animaes de caça os domesticados que fugirem a seus donos, emquanto estes andarem á sua procura.

§ 2.º

III. A construcção de obras, ou estabelecimentos, destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoraçào e hygiene.

Art. 596. Em caso de perigo imminente, como guerra, ou commoção intestina, cessarão as regras impostas á desapropriação legal, podendo as autoridades competentes apossar-se do uso, ou da propriedade, até onde o bem publico o exija, reservado ao proprietario o direito á indemnização posterior.

§ unico. Nos demais casos o proprietario será previamente indemnizado, o, se recusar a indemnização, consignar-se-lhe á judicialmente o valor.

DA OCCUPAÇÃO

Art. 597. Quem se assenhorear de coisa abandonada, ou ainda não apropriada, para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa occupação defesa por lei.

§ unico. Volvem a não ter dono as cousas moveis, quando o seu as abandona, com intenção de renuncial-as.

Art. 598.

- I. Os animaes bravios, emquanto entregues á sua natural liberdade.
- II., ao logar, onde costumem recolher-se.

III. se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar immediatamente.

DA CAÇA

Art. 599. Observados os regulamentos administtrativos da caça, poderá ella exercer-se nas terras publicas, ou, nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 601. emquanto estes lhes andarem á procura.

... Art. 602. Se a caça ferida se acócher a terreno cercado, murado, vallado ou cultivado, o dono deste, não querendo permittir a entrada ao caçador, deverá entregal-a ou expulsal-a.

Art. 603. Aquelle que penetrar em terreno alheio para caçar, sem permissão do dono, não só perderá para este a caça que apanhar, mas *tambem* responderá *ainda* pelos damnos que causar.

PESCA

Art. 604. Observados os regulamentos administrativos, pó le ser a pesca exercida não só em aguas publicas, senão *tambem* nas particulares proprias e alheias; neste caso, com permissão do respectivo dono.

Art. 605. Pertence ao pescador o peixe que apanhar e o que perseguir, arpoado, tenha-o embora outrem apprehendido.

Art. 606. Aquelle que pescar em aguas alheias sem permissão do dono, não só perderá para este o peixe que apanhar, mas *tambem* responderá *ainda* pelos damnos que causar.

Art. 607. Quando aguas particulares atravessem terrenos de diversos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito de pescar, de seu lado, até ao meio dellas.

INVENÇÃO

Art. 608. O que acha cousa alheia perdida é obrigado a restituil-a a seu dono ou possuidor legitimo.

§ unico. Não sendo conhecido o dono ou possuidor, o inventor deve procurar descobri-lo. Se não o descobrir, deverá entregar a cousa achada á auctoridade competente do logar.

Art. 609. O que restituir a cousa achada, nos termos do artigo precedente, terá direito a uma recompensa e á indemnização pelas despezas que houver feito com a conservação e transporte da cousa, se o dono não preferir abandonal-a.

Art. 610. O inventor responde pelos prejuizos causados ao proprietario ou possuidor legitimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 611. Se decorridos seis mezes depois do aviso dado á auctoridade, ninguem se apresentar justificando o dominio sobre a cousa, será esta vendida em hasta publica e, depois de deduzidas do preço as despezas feitas e a recompensa, o remanescente pertencerá ao Estado onde a cousa for achada.

THESSOURO

Art. 612. O deposito antigo de moeda ou de cousas preciosas, enterrado e escondido, de cujo dono não ha memoria, se for casualmente achado em predio alheio, dividir-se-ha por igual entre o inventor e o dono do predio.

Art. 613. Se for achado pelo dono do predio, ou por operario seu incumbido da pesquisa, ou por terceiro não auctorizado, pertencerá o thesouro por inteiro ao dono do predio.

Art. 614. Se for achado no terreno aforado, será dividido entre o emphyteuta e o inventor.

Art. 615. O deposito achado deixa de ser thesouro, se alguém justificar a propriedade delle.

SECÇÃO II

ESPECIFICAÇÃO

Art. 616. O que trabalhando em materia prima produz especie nova fica sendo proprietario desta, se a materia era sua, ao menos em parte, e não puder ser reduzida á fôrma *antiga*.

Art. 617. Se a materia for toda alheia e não for possivel sua redução á fôrma *antiga*, a nova especie pertencerá ao especificador de boa fé, e sendo praticavel a redução, a especie nova pertencerá ao dono da materia prima. Occorre o mesmo se a especie não reductivel á fôrma anterior tiver sido obtida de má fé.

Antiga, não : *anterior*. Pode ser recentissima a fôrma, contanto que não seja *actual*. Este reparo estende-se ao art. 616. Note-se que já, no fim do art. 617, se acerta com a expressão propria, dizendo « anterior », em vez de *antiga*.

Art. 618. A parte prejudicada nos casos dos artigos precedentes, salva a disposição da ultima parte do art. 617, será indemnizada do prejuizo soffrido. *Em todo o caso, se o preço da obra exceder consideravelmente o valor da materia, pertencerá a nova especie ao especificador.*

A ultima parte deste artigo, por mim sublinhada, cabe melhor no anterior, como vae proposto na minha emenda.

Art. 619. A especificação produzida por algum dos modos designados no art. 65 confere a propriedade ao especificador, mas não o dispensa da indemnização.

Art. 602....., terá que a entregar, ou expellir.

Art. 603. Aquelle, que penetrar em terreno alheio, sem licença de seu dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo damno, que lhe cause.

DA PESCA

Art. 604. Observados os regulamentos administrativos, licito é pescar em aguas publicas, ou, nas particulares, com o consentimento de seu dono.

Art. 605. Pertence ao pescador o peixe, que pescar, e o que, arpoado, ou farpado, perseguir, embora outrem o colha.

Art. 606. Aquelle, que, sem permissão do proprietario, pescar em aguas alheias, perderá para elle o peixe, que apanhe, e responder-lhe-á pelo damno, que lhe faça.

Art. 607. Nas aguas particulares, que atravessem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito a pescar, de seu lado, até ao meio dellas.

DA INVENÇÃO

Art. 608. Quem quer que ache coisa alheia perdida, ha-de restituil-a ao dono ou legitimo possuidor.

§ unico. Não os conhecendo, o inventor fará por descobri-lo, e, quando se lhe não depare, entregará o objecto achado á auctoridade competente no logar.

Art. 611. Se, decorridos seis mezes do aviso á auctoridade, ninguem se apresentar, que mostre dominio sobre a coisa, vender-se-á em hasta publica, e, deduzidas do preço as despezas, mais a recompensa do inventor (art. 609), pertencerá o remanescente ao Estado, onde se deparou o objecto perdido.

DO THESSOURO

Art. 612. O deposito antigo de moeda ou coisas preciosas, enterrado, ou occulto, de cujo dono não haja memoria, se alguém casualmente o achar em predio alheio, dividir-se-á por igual entre o proprietario deste e o inventor.

Art. 613. Se o que achar for o senhor do predio, algum operario seu, mandado em pesquisa, ou terceiro não auctorizado pelo dono do predio, a este pertencerá por inteiro o thesouro.

Art. 614. Deparando-se em terreno aforado, partir-se-á igualmente entre o inventor e o emphyteuta, ou será deste por inteiro, quando elle mesmo seja o inventor.

Art. 615. Deixa de considerar-se thesouro o deposito achado, se alguém mostrar que lhe pertence.

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 616. Aquelle que, trabalhando em materia prima, obtiver especie nova, desta será proprietario, se a materia era sua, ainda que só em parte, e não se puder restituir á fôrma anterior.

Art. 617. Se toda a materia for alheia, e não se puder reduzir á fôrma precedente, será do especificador de boa fé a especie nova. § 1.º Mas, sendo praticavel a redução, ou, quando impraticavel, se a especie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da materia prima.

§ 2.º Em qualquer caso, porém, se o preço da mão d'obra exceder consideravelmente o valor da materia prima, a especie nova será do especificador.

Art. 618. Aos prejudicados nas hypotheses dos dois artigos precedentes, menos a ultima do art. 617, § 1º, concernente á especificação irreductivel obtida em má fé, se resarcirá o damno, que soffrerem.

Art. 619. A especificação obtida por alguma das maneiras do art. 65 attribue a propriedade ao especificador, mas não o exime á indemnização.

SECÇÃO III

CONFUSÃO, COMMIXTÃO E ADJUNÇÃO

Art. 620. As cousas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou ajuntadas, sem o consentimento delles, continuam a pertencer-lhes, caso seja possível separal-as sem deterioração. Não sendo possível, ou exigindo a separação despezas excessivas, os mesmos donos ficam possuindo o todo indiviso, na proporção do valor das cousas, no momento da união.

Se uma das cousas, porém, puder ser considerada principal, o seu proprietario adquirirá a propriedade do todo, e indemnizará os outros.

Art. 621. Se a mistura, confusão ou adjunção foi feita de má fé, caberá á outra parte escolher entre guardar o todo, pagando a porção que não for sua, ou abandonar a que lhe pertencer, mediante indemnização completa.

Art. 622. Se da mistura de materias de natureza diversa se formar nova especie, a confusão terá a natureza de especificação para o effeito de attribuir o dominio ao respectivo autor.

SECÇÃO IV

USUCAPIÃO

Art. 623. Adquirirá o dominio da coisa movel o que a possuir como propria, sem interrupção e sem opposição, durante tres annos.

A posse que se não fundar em justo titulo, ou for inquinada de má fé inicial ou superveniente, não produzirá o usucapião.

Art. 624. Se a posse da coisa movel se prolongar por dez annos, produzirá o usucapião, independente de titulo ou de boa fé.

§ unico. As disposições dos arts. 557 e 558 são applicaveis ao usucapião das cousas moveis.

SECÇÃO V

TRADIÇÃO

Art. 625. O dominio das cousas não se transfere por declaração da vontade senão acompanhada de tradição; esta, porém, se subentende quando o transmittente fica possuindo pelo constituto possessorio.

Art. 626. Se a coisa alienada estiver na posse de terceiro, obterá o adquirente a posse indirecta pela cessão que lhe fizer o alienante de seu direito á restituição da coisa.

§ unico. Nos casos deste artigo e do antecedente, a aquisição da posse indirecta equivale á tradição.

Art. 627. Feita por quem não é proprietario, a tradição não opera transferencia do dominio; mas, se o adquirente estiver de boa fé e o alienante adquirir depois a propriedade da coisa, revalida-se a transferencia, que *retrotrahe* ao momento da tradição.

Não opera tambem a transferencia de dominio a tradição quando é nullo o acto que lhe serve de titulo.

«*Que retrotrae.*» Digamos: «que se retrotrae», ou *retrocede*. O verbo *retrotrahir* é transitivo. Notas aos arts. 204, § 4º, e 539.

CAPITULO IV

DO CONDOMINIO

SECÇÃO I

DIREITOS E DEVERES DOS CONDOMINOS

Art. 628. Na propriedade em *commum* é licito a cada condomino:

I. Usar livremente da coisa, segundo o destino della, e sobre a mesma exercer todos os direitos compatíveis com o estado de indivisão.

II. Reivindicar-a de terceiro.

III. Alheiar a respectiva parte indivisa ou graval-a.

Art. 629. O condomino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despezas de conservação ou divisão da coisa e supportar na mesma razão os onus a que estiver ella sujeita.

Se algum dos condominos não se conformar com isso, dividir-se-ha a coisa, respondendo o quinhão de cada um por sua parte nas despezas da divisão.

Art. 630. As dividas contrahidas por um dos condominos em proveito da *communhão*, e durante ella, obrigam o contrahente, mas cabe a este acção regressiva contra os outros.

Se algum dos condominos não annuir a isso, proceder-se-ha na conformidade da 2ª parte do art. 629.

DA CONFUSÃO, COMMIXTÃO E ADJUNÇÃO

Art. 620... a pertencer-lhes, sendo possível separal-as sem deterioração.

§ 1.º Não o sendo, ou exigindo a separação dispendio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo, na sua posse, a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou aggregado.

§ 2.º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sel-o-á do todo, indemnizando os outros.

Art. 621. Se a confusão, adjunção, ou mistura se operou de má fé, á outra parte caberá escolher entre guardar o todo, pagando a porção, que não for sua, ou renunciar as que lhe pertencerem, mediante indemnização completa.

DO USUCAPIÃO

Art. 623... o que a possuir como sua, sem interrupção, nem opposição, durante...

§ unico. Não gera usucapião a posse, que se não firme em justo titulo, bem como a inquinada, original ou supervenientemente, de má fé.

Art. 624... produzirá usucapião independentemente de titulo ou boa fé.

DA TRADIÇÃO

Art. 625. O dominio das coisas não se transfere pelos contractos antes da tradição. Mas esta se subentende, quando o transmittente continúa a possuir pelo constituto possessorio. (Art. 680.)

Art. 626.

§ unico. Nos casos deste artigo e do antecedente, parte final, a aquisição da posse indirecta equivale á tradição.

Art. 627. Feita por quem não seja proprietario, a tradição não alheia a propriedade. Mas, se o adquirente estiver de boa fé, e o alienante adquirir depois o dominio, considera-se revalidada a transferencia e operado o effeito da tradição desde o momento do seu acto.

§ unico. Tambem não transfere o dominio a tradição, quando tiver por titulo um acto nullo.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONDOMINOS

Art. 628. Na propriedade em *commum*, *compropriedade*, ou *condominio*, cada condomino ou consorte pode:

I. Usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ella exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão.

Art. 629... os onus, a que estiver sujeita.

§ unico. Se com isso não se conformar algum dos condominos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despezas da divisão.

Art. 630...; mas asseguram-lhe acção regressiva contra os demais.

§ unico. Se algum delles não annuir, proceder-se-á conforme a segunda parte do artigo anterior.

Art. 631. Quando a divida tiver sido contrahida por todos os condôminos, sem determinação da parte de cada um na obrigação, e sem estipulação de solidariedade, entende-se que cada um se obriga na proporção de seu quinhão.

Aqui detona cinco vezes, e desnecessariamente, a desinencia em *ão*: determinação; obrigação; estipulação; proporção; quinhão.

Art. 632. Cada condômino responde, para com os outros, pelos fructos que tiver percebido da coisa commum e pelo damno que lhe houver causado.

Art. 633. Nenhum dos condôminos pode fazer modificações na coisa commum, sem consentimento dos outros.

Art. 634. É licito ao condômino pedir a todo tempo divisão da coisa commum; é valido, entretanto, o accordo de manter a indivisão, por tempo que não exceda cinco annos, sendo permitido prorogal-o.

Art. 635. Se a indivisão for condição estabelecida pelo doador ou testador, entende-se que o foi sómente por cinco annos.

Art. 636. A divisão entre condôminos é simplesmente declaratoria e não attributiva da propriedade.

Art. 637. Quando a coisa for indivisivel ou se tornar imprópria para seu destino pela divisão, e os condôminos não concordarem na adjudicação a um só, mediante indemnização aos outros, será vendida, e partilhado o preço, preferindo-se na venda o condômino ao estranho em igualdade de condições de oferta, e entre os condôminos o que tiver na coisa bemfeitorias de mais valor e, na falta de bemfeitorias, o de quinhão maior.

Art. 638. É vedado a qualquer condômino, sem prévio consentimento dos demais dar posse, uso e gozo da propriedade a estranhos.

Art. 639. O condômino póe fazer valer a sua posse contra os outros, como qualquer outro possuidor.

« Contra os outros: Diga-se : « contra outrem. » Aliás parecerá que só se refere aos outros condôminos.

SECÇÃO II

ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMINIO

Art. 640. Quando, por circumstancias de facto ou por desaccordo, não for possível o uso e gozo em commum, resolverão os condôminos se a coisa deve ser administrada, vendida ou alugada. Se todos concordarem em que não seja vendida, competirá á maioria resolver sobre a administração ou locação da coisa commum.

§ unico. Pronunciando-se a maioria pela administração, escolherá tambem o administrador.

Art. 641. No caso de ser alugada a coisa commum, o condômino será preferido á pessoa estranha, em igualdade de condições.

Art. 642. A maioria será calculada não pelo numero, senão pelo valor dos quinhões.

As deliberações não tem força de obrigar, se não forem tomadas por maioria absoluta, isto é, excedente á metade do valor total.

Havendo empate, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

Art. 643. Os fructos da coisa commum, não havendo em contrario estipulação ou disposição de ultima vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Art. 644. No caso de duvida, estes presumem-se iguaes.

Art. 645. O condômino que administrar sem opposição será reputado mandatario dos outros.

Art. 646. Nos casos omissos serão applicadas á divisão as regras de partilha da herança.

SECÇÃO III

CONDOMINIO DE PAREDES, CERCAS, MUROS E VALLOS

Art. 647. O condominio por meiação de paredes, cercas, muros e vallos, regula-se pelos principios geraes da Secção I deste Capitulo e pela Secção V, Capitulo II deste Titulo.

Como em varios outros artigos, troco aqui a indicação por livros, titulos, capitulos e secções na que se faz simplesmente pelos numeros dos artigos. É muito mais breve, clara, e de facil accesso.

Art. 648. Todo o proprietario que tiver direito de construir parede, cerca, muro, ou vallo na extremidade de um immovel,

Art. 631. Quando a divida houver sido contrahida por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação collectiva, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão, ou sorte, na coisa commum.

Art. 632. Cada consorte responde aos outros pelos fructos, que percebeu da coisa commum, e pelo damno, que lhe causou.

Art. 633. Nenhum dos com-proprietarios pode alterar a coisa commum, sem o consenso dos outros.

Art. 634. A todo tempo será licito ao condômino exigir a divisão da coisa commum.

§ unico. Podem, porém, os consortes accordar que fique indivisa por termo não maior de cinco annos, susceptivel de prorogação ulterior.

Art. 637. Quando a coisa for indivisivel, ou se tornar, pela indivisão, imprópria ao seu destino, e os consortes não quizerem adjudical-a a um só, indemnizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições eguaes de oferta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa bemfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Art. 638. Nenhum condômino pode, sem prévio consenso dos outros, dar posse, uso ou gozo da propriedade a estranhos.

Art. 639. O condômino, como qualquer outro possuidor, poderá defender a sua posse contra outrem.

DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMINIO

Art. 640.
§ 1.º Se todos concordarem que se não venda, á maioria (art. 642) competirá deliberar sobre a administração ou locação da coisa commum.

§ 2.º Pronunciando-se a maioria.

Art. 641. Resolvendo-se alugar a coisa commum (art. 642), preferir-se-á, em condições eguaes, o condômino ao estranho.

Art. 642.

§ 1.º As deliberações não obrigarão, não sendo tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais de meio do valor total.

§ 2.º Havendo empate.

Art. 645. O condômino, que administrar sem opposição dos outros, presume-se mandatario commum.

Art. 646. Applicam-se, nos casos omissos, á divisão do condominio as regras de partilha da herança. (Arts. 1780 e seg.)

DO CONDOMINIO EM PAREDES, CERCAS, MUROS E VALLOS

Art. 647. regula-se pelo disposto neste codigo, arts. 559 a 593 e 628 a 639.

Art. 648. O proprietario que tiver direito a extremar um immovel com paredes, cercas, muros, vallos, ou vallados, tel-o-á

tel-o-ha para adquirir meiação na parede, cerca, muro ou vallo do vizinho, pagando-lhe metade do valor actual da obra e do terreno.

1.— *Extremidade* não diz bem. Diga-se *extrema*, que é vocabulo frisante á noção de *limite entre terras*.

2.— No art. 593, § 3º, assento da materia, disse *valados*. Aqui diz *vallos*, como se fôra a mesma coisa. Já mostrei, annotando aquelle artigo, que são diversas.

Art. 649. Não havendo accordo sobre o preço da obra, será este fixado por peritos a expensas de ambos.

Ambos. Ambos, quem? Parecerá que se refere a *peritos*, desde que, no artigo, não ha outro nome no masculino e no plural.

Art. 650. Qualquer que seja o preço da meiação, enquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer da parede, muro ou outra obra divisoria.

SECÇÃO IV

COMPASCUO

Art. 651. No compascuo em predios particulares, não estabelecido por servidão, caso em que será regulado pelos preceitos desta, observar-se-hão, no que forem applicaveis, as disposições deste capitulo, se não houver outras declarações constantes do titulo da sua constituição.

§ unico. O compascuo nos terrenos baldios e publicos será regulado pelo que dispuzer a legislação municipal.

CAPITULO V

DA PROPRIEDADE RESOLUVEL

Art. 652. Resolvido o dominio pelo implemento de condição, entendem-se tambem resolvidos os direitos reaes concedidos na pendencia da mesma, e o proprietario em favor de quem se opéra a resolução pôde reivindicar a cousa do poder de quem a detenha.

Art. 653. Se, porém, se resolver pelo advento de termo ou por outra causa superveniente, será o possuidor considerado proprietario perfeito, até o dia da resolução, subsistindo as alienações e os onus reaes por elle constituídos.

CAPITULO VI

DA PROPRIEDADE LITTERARIA, SCIENTIFICA E ARTISTICA

Art. 654. Ao autor de obra litteraria, scientifica ou artistica pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.

§ 1.º Os herdeiros e successores do auctor gosarão desse direito pelo tempo de sessenta annos, a contar do dia do fallecimento do mesmo.

§ 2.º Morrendo o auctor sem herdeiros ou successores, a obra cahe no dominio commum.

Art. 655. Gosa dos direitos de auctor, para os effeitos economicos garantidos por este Codigo, o editor de obra composta de artigos ou trechos de auctores diversos, formando um todo, como jornaes, revistas, dictionarios, encyclopedias e selectas.

« *Obra.* » E' a primeira vez, que me conste, em que já se chamou pelo nome de *obra* uma revista, um periodico, um jornal. Certamente só por descuido aqui se terá dado applicação tão incorrecta áquella palavra.

§ unico. Cada auctor conserva, neste caso, o direito auctoral sobre a sua produção e poderá reproduzi-la em separado

Art. 656. O editor exerce tambem os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra for anonyma ou pseudonyma.

§ unico. Quando o auctor se fizer conhecido assumirá o exercicio de seus direitos, sem prejuizo dos direitos adquiridos do editor.

Art. 657. O *direito auctoral* é extensivo á traducção de obra já cahida no dominio commum e á que houver sido permittida pelo auctor da obra original ou, na falta deste, pelos seus herdeiros ou successores; mas o traductor não pode impellar outra traducção, que não seja mera reprodução da sua, salvo se o auctor lho tiver concedido este direito.

Direito auctoral. Num capitulo, cuja inscripção declara a « *propriedade litteraria, scientifica e artistica* », me parece não caber rigorosamente o uso da locução *direito auctoral*,

egualmente a adquirir meação na parede, muro, vallo, vallado, ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que actualmente valer a obra e o terreno por ella occupado (Art. 732.)

Art. 649. Não convindo os dois no preço da obra, arbitrar-se-á mediante peritos, a expensas de ambos os confinantes.

DO COMPASCUO

Art. 651. Se o compascuo em predios particulares for estabelecido por servidão, rege-se-á pelas normas desta. Se não, observar-se-á, no que lhe for applicavel, o disposto neste capitulo, caso outra coisa não estipule o titulo de onde resulte a communhão de pastos.

§ unico. O compascuo em terrenos baldios e publicos regular-se-á pelo disposto na legislação municipal.

Art. 652... concedidos na pendencia della, e o proprietario...

Art. 654.

§ 1.º... a contar do dia do seu fallecimento.

Art. 655. Gosa dos direitos de autor, para os effeitos economicos por este codigo assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuidos em series, taes como jornaes...

§ unico. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e...

Art. 656.

§ unico. Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercicio de seus direitos, sem prejuizo dos adquiridos pelo editor.

Art. 657. Tem o mesmo direito de autor o traductor de obra já entregue ao dominio commum e o escriptor de versões permittidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e successores. Mas o traductor não se pode oppor a nova traducção, salvo se for simples reprodução da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.

ou, pelo menos, não ser necessaria essa locução, engendrada especialmente com o fim de servir á theoria, que reduz a mero privilegio os direitos da producção intellectual. Se esta se equipara ao dominio, e tem a mesma natureza, basta-lhe a denominação de *propriedade*, sob a qual se reúnem e designam todas as manifestações do senhorio individual, exercido pelo homem sobre as coisas.

Verdade seja que, não obstante a fórmula desse cabelho, a noção da propriedade soffre, neste passo (como no art. 72, § 26, da constituição), notavel cerezio, com a clausula que limita em sessenta annos a sua sobrevivencia ao dono. Mas, a nda que precindamos da qualificação de *propriedade*, não faria a minima falta, nos artigos do projecto onde entra a expressão *direito autoral*. São elles os arts. 182, § 10, n. VII, 657, 663, 671, 673 e 678. Em todos, onde está *direito autoral*, com mesmissimo effeito se diria *direitos de autor*, locução que aliás o mesmo projecto utiliza no art. 51, n. III, e neste mesmo capitulo, arts. 655, 661, 664 e 672. As duas expressões *direito autoral* e *direito de autor* têm, até, egual numero de syllabas e letras; de molo que com o vocabulo recemereado não se lucra sequer a vantagem de uma dicção mais breve.

Mas, se tal é entre as duas a semelhança, porque perder tempo (dir-me-ão) em disputar á mais nova es foros de boa linguagem? Porque realmente os não merece. Se fosse necessario o neologismo, eu lh'os não disputaria. Mas, não havendo absolutamente precisão tal, justo é sermos severos com a novidade, exigindo-lhe o melhor cunho. Ora o da adjectivação *autoral* não é dos mais correntios. Muitos, são, em nossa lingua, os substantivos acabados em *tor*. Mas apenas me lembram agora dois, que tenham gerado adjectivos com a desinencia em *al*: *doutor* e *reitor*. Se bastam esses dois casos excepcionaes, para autorizar o curso de quantas imitações por elles se modelarem, *editor*, *actor*, *compositor*, *constructor*, *escriptor*, *inventor*, *instructor*, *pintor*, *productor* não poderiam tambem reclamar cada qual o seu adjectivo semelhante? A industria dos livros não quereria o seu *direito editorial*? O theatro não pediria o *direito actoral*? a musica, o *direito compositorial*? as letras, o *direito escriptoral*? as sciencias applicadas; o *direito inventoral*? a architectonica, o *direito constructoral*? a pintura o *direito pintoral*? Contentamo-nos, em vez disso, com o *direito do constructor*, o *direito do inventor*, o *direito do escriptor*, o *direito do compositor*, o *direito do actor*, o *direito do editor*. Mas então porque só para o *direito do autor* havemos de amoejar esse adjectivo tão sonoro quão inutil? Se é um genero de propriedade, por que só a esta ha-de caber o privilegio de cognome especial? Se não chega a ser propriedade, porque singularizal-a com um apanagio recusado ás outras?

Depois, não ha uma só das linguas irmãs, que nos autorize com o exemplo esta novidade. Nenhum dos idiomas novilatinos affeiçoou semelhante locução: nem o francês, que aliás de *docteur* fez *doctoral* e, de *recteur* *rectoral*, nem o italiano, que possui o substantivo *autore*, nem o hespanhol, que, como nós, diz *autor*. Os melhores expositores, as compilações mais modernas, os repositorios juridicos mais autorizados conservam a expressão *direitos de autor*. (LYON-CAEN et DELALAIN : *Lois sur la prop. littér. et artist.*, v. I, introd., p. XXIV, XXVII, XXVIII e *passim*. — L. FRANCHI. *Reggi e convenz. sui diritti d'autore*, Milano, 1902. — *Pandectes Françaises. vº Prop. littér. artist et industr.* ns. 177, 179, 479, 536, 1370, 1663, 1700, 2524 o *passim*. — *Pandectes Belges*, v. XI, p. 175, n. 1.)

Nem nas leis de paiz algum, nem nos tratados internacionaes encontrou, que me conste, guarida, até hoje, esse dizer. *Direito de autor (Urheberrecht)* é como se exprime, na Allemanha, ainda a lei de 19 de junho de 1901: *Gesetz Betreffend das Urheberrecht an Werken der Literatur un der Tonkunst*. O texto official italiano da lei austriaca, n. 197, de 26 de dez. de 1895 diz sempre *diritto di autore*. (Arts. 3, 7, 23, 24, 43, etc.) *Diritto di autore* dizem as leis italianas. (*Legge sui diritti spettanti agli autori delle opere dell'ingegno*, de 19 de set. de 1882, arts. 8, 20, 35, 39, 47, e reg. da mesma data, art. 1.) Tambem não conhece a expressão *direito auctoral* a Convenção de Berne (9 de set. de 1886), que é redigida em fran.és. Em França ainda a lei de 29 de out. de 1887 falla em *propriété littéraire*, não em *direito auctoral*. Na Belgica rege o assumpto a lei de 22 de março de 1886 (*Loi sur le droit d'auteur*), onde esses direitos se chamam sempre *droits d'auteur*. (Arts. 3, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 17, 22, 24, 29, etc.) Tambem é da *propriété littéraire e artistica*, não de *direito auctoral*, que tracta a lei federal de 23 de abril de 1883, assento da materia na Suissa. Na Hollanda o codigo desta especialidade está na lei de 28 de junho de 1881 (LYON-CAEN e DELALAIN, v. I p. 459—66), onde a palavra adoptada é *auteursrecht*, *direito de autor*. Na Hespanha a fonte juridica do assumpto é a lei de 3 de set. de 1880, ainda em vigor; e o nome, por que ella designa estes direitos, é o de *propriété intellectual*.

Não ha, logo, por onde se justifique a cunhagem da nova locução: (*) é mal feita; não se abona com o exemplo dos outros idiomas; todas as legislações a evitam; ainda não tem féros de adopção na linguagem do direito.

Art. 658. Quando uma obra feita por collaboração não for susceptivel de divisão nem estiver comprehendida na disposição do art. 655, os collaboradores gosarão, não havendo convenção em contrario, de direitos iguaes, não podendo qualquer delles, sem o consentimento dos outros, sob pena de indemnização por perdas e danos, reproduzi-la, nem autorizar a sua reproducção, salvo quando feita na collecção de suas obras completas.

Oito vezes, em sete linhas, o retumbar do *ão*. E' um carrilhão de cathedral.

§ unico. Fallecendo um dos collaboradores sem herdeiros ou successores, o seu direito acresce aos sobreviventes.

Art. 659. No caso do artigo anterior, havendo desacordo entre os collaboradores, decidirá a maioria numerica, e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer delles.

§ 1.º O collaborador dissidente pôde recusar contribuir para as despesas da reproducção, abandonando sua parte nos lucros. Pode igualmente prohibir que seu nome figure na obra.

§ 2.º Cada collaborador pode, entretanto, individualmente e sem assentimento dos outros, fazer valer seus direitos contra terceiros que não sejam legitimos representantes dos outros.

Art. 660. O auctor de composição musical, feita sobre texto poetico, pode executá-la, publicá-la ou transmittir o seu direito, independente de autorização do escriptor; este, porém, deve ser indemnizado e conserva o direito á reproducção do texto sem musica.

Art. 661. Aquelle que, legalmente autorizado, reproduzir uma obra de arte, por processo artistico differente ou pelo mesmo processo, havendo novidade na composição, será considerado auctor em relação á cópia.

Gosa, igualmente, dos direitos de auctor, sem dependencia de autorização, o que assim reproduzir obra que tenha cabido no do minio publico.

Art. 662. Quando uma obra theatral ou musical é publicada e exposta á venda, entende-se que o auctor consente na sua representação ou execução em qualquer logar onde não se exigir retribuição pela sua audição.

Aqui ribomba o *ão* quatro vezes, em menos de linha e meia.

(*) Só em C. DE FIGUEIREDO, o mais recente dos nossos lexicographos, e, ainda ahí, no supplemento, se encontra o vocabulo *auctoral*, mas notado apenas como « neologismo brasileiro » e apoiado unicamente na lei brasileira de 1 de agosto de 1898.

Art. 658. Quando uma obra, feita em collaboração, não for divisivel, nem couber na disposição do art. 656, os collaboradores, não havendo convenção em contrario, terão entre si direitos eguaes; não podendo, sob pena de responder por perdas e danos, nenhum delles, sem consentimento dos outros, reproduzi-la, nem lhe autorizar a reproducção, excepto quando feita na collecção de suas obras completas.

Art. 659. No caso do artigo anterior, divergindo os collaboradores...

§ 1.º Ao collaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despesas de reproducção, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

§ 2.º Cada collaborador pode, entretanto, individualmente, sem acquiescencia dos outros, defender os proprios direitos contra terceiros, que daquelles não sejam legitimos representantes.

Art. 660...do escriptor, indemnizando, porém, a este, que conservará direito á reproducção do texto sem a musica.

Art. 661. Aquelle, que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artistico differente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será, quanto á cópia, considerado auctor.

§ unico. Gosa, igualmente, dos direitos de autor, sem dependencia de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao dominio commum.

Art. 662. Publicada e exposta á venda uma obra theatral ou musical, entende-se annuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não for retribuida.

Art. 663. O direito auctoral sobre composições musicas comprehende a faculdade de fazer combinações e variações sobre motivos da obra original, as quaes passarão a pertencer a seu auctor, com as mesmas garantias do direito do auctor da obra original, quando feitas com o consentimento do auctor dos motivos.

1.—Attente-se na redacção deste artigo em seu remate.

O participio *feitas* concorda, na intenção do redactor, com « as combinações e variações de motivos ». Mas a ordem grammatical o subordina a « garantias », balburdiando inteiramente o texto. Entretanto, para evitar a extravagancia desse resultado, bastava remover para depois do relativo « as quaes » a oração terminal: « quando feitas com o consentimento do autor dos motivos ».

2.—Mais. Ora se falla aqui no « autor da obra original », ora no « autor dos motivos », parecendo tratar-se de entidades distinctas. Entretanto, o autor dos motivos é o mesmo autor da obra original; porque os motivos outra coisa não são que as phrases musicas predominantes numa composição, numa opera, numa symphonia. De tudo isso resulta ser um embroglio quasi inextricavel a redacção desse artigo. Para o entender, é preciso ruminar com affinco as noções alli amalgamadas. Temos que considerar na *composição*, nos seus *motivos*, no autor destes, que é o daquelle, nas *variações*, ou *combinações*, que elle autoriza outro compositor a escrever sobre esses motivos. São os direitos deste compositor sobre essas combinações ou variações que o art. 663 confusamente equipara aos do autor da obra original sobre ella.

§ unico. A cessão de artigos jornalísticos não produz effeito, salvo convenção em contrario, além do prazo de vinte dias, a contar da sua publicação. Findo esse prazo o auctor recobra a plenitude do seu direito.

Art. 664. A cessão, ou a herança, quer dos direitos de auctor, quer da obra de arte, litteratura ou sciencia, não transmite o direito de modificação. Este direito poderá, entretanto, ser exercido pelo auctor, em cada nova edição respeitadas os do editor.

Art. 665. A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade publica, mediante indemnização prévia, qualquer obra publicada, cujo dono não quizer reeditar-a.

Art. 666. Pertencem á União, aos Estados e aos Municipios:

- I. Os manuscriptos de seus archivos, bibliothecas e repartições.
- II. As obras encomendadas pelos respectivos governos, e publicadas á custa dos cofres publicos.

§ unico. Não se comprehendem na propriedade do Estado as obras simplesmente subvencionadas pela União, Estados ou Municipios.

Art. 667. As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal caem no dominio commum quinze annos depois da publicação, excepto os actos publicos e os documentos officiaes.

Art. 668. Ninguém pôde reproduzir qualquer obra que ainda não tenha cahido no dominio commum, sob pretexto de *annotar-a*, *commentar* ou *melhorar*, sem permissão do auctor ou de seu representante. As annotações ou commentarios podem, entretanto, ser publicados em separado, formando obra independente.

« De *annotar-a*, *commentar*, ou *melhorar*. » Não pode ser. Devo corrigir se: « *annotar-a*, *commental-a*, ou *melhorar-a*. » Ou então: « de *annotar*, *commentar*, ou *melhorar*. »

§ unico. A permissão confere ao auctor da reproducção os direitos de que goza o auctor da obra original.

Art. 669. A permissão do auctor é tambem necessaria para se fazer resumo ou compendio de sua obra e dá, a quem os fizer, o direito conferido áquelle relativamente á obra original.

Art. 670. É igualmente necessario, e produz os mesmas effeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do auctor da obra primitiva para alguém tirar do seu romance uma peça theatral ou pôr em verso a sua obra escripta em prosa, e vice-versa, ou extrahir da sua obra o assumpto, o plano geral e o desenvolvimento dos episodios.

São livres as *parodias* que não forem uma verdadeira reproducção da obra original.

Parodia, que seja verdadeira reproducção da obra *parodiada*, não atino como ser possa. Chama-se *parodia* a imitação *burlesca* de uma obra litteraria; e não se percebe de que modo um arremedo burlesco possa constituir *reproducção*.

Art. 663. Aquelle, que, com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos escrever combinações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, e com as mesmas garantias, que sobre aquella o seu autor.

§ unico... publicação. Findo elle, recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

Art. 664..... de modificação. Mas este poderá ser exercido pelo autor, em cada edição successiva, respeitadas os do editor.

Art. 665... cujo dono a não quizer reeditar.

§ unico. Não caem, porém, no dominio da União, do Estado, ou do municipio, as obras simplesmente por elles subvencionadas.

Art. 667. As obras publicadas pelo governo federal, estadual, ou municipal, não sendo actos publicos e documentos officiaes, caem quinze annos depois da publicação no dominio commum.

Art. 668. Ninguém pode reproduzir obra, que ainda não tenha caído no dominio coramum, a pretexto de *annotar-a*, *commental-a*, ou *melhorar-a*, sem permissão do autor ou seu representante.

§ 1.º Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sobre si, os commentarios ou annotações.

§ 2.º A permissão confere ao reproduutor os direitos do autor da obra original.

Art. 669. A permissão do autor, necessaria tambem para se lhe reduzir a obra a compendio ou resumo, attribue, quanto a estes, ao resumidor ou compendiador os mesmos direitos daquelle sobre o trabalho original.

Art. 670... primitiva a outrem, para de um romance extrahir peça theatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou della desenvolver os episodios, o assumpto e o plano geral.

§ unico. São livres as *paraphrases*, que não forem verdadeira reproducção da obra original.

isto é, cópia da obra que desfigura e ridiculiza. Nem se concebe que essas travessuras da zombaria e do grotesco merecessem as honras de um texto especial no código civil.

Evidentemente é da *paraphrase*, e não da *parodia*, que o legislador quiz fallar. Dá-se o nome de *paraphrase* aos desenvolvimentos explicativos, ás versões desenvolvidas e livres de um texto. Poderia acontecer que o *paraphraseador*, a título de *paraphrasear*, nada, ou quasi nada puzesse de seu na edição, e appellidasse de *paraphrase* a uma reprodução mais ou menos completa do original. A isso provavelmente é que aqui se quiz obviar.

Art. 671. Não se considera offensa ao direito auctoral:

I. A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas, e a inserção, mesmo integral, de pequenas composições no corpo de obra maior, comtanto que esta tenha caracter scientifico ou seja compilação composta para fim litterario, religioso ou didactico. Deverá ser indicada a obra de onde é extrahida, a passagem e o nome do auctor.

II. A reprodução, em diarios ou periodicos, de noticias e artigos sem caracter litterario ou scientifico, que tenham sido publicados em outros diarios ou periodicos, devendo ser indicados o nome do auctor e o do jornal ou periodico de onde foi feita a transcripção.

III. A reprodução, em diarios e periodicos, de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza.

IV. A reprodução de todos os actos publicos e documentos officiaes da União, dos Estados e dos Municipios.

V. A citação em livros, jornaes ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de critica ou polemica.

VI. A cópia, feita a mão, de uma obra qualquer, comtanto que não se destine á venda.

VII. A reprodução, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para explicação do texto, sendo obrigatoria a indicação do nome do auctor ou da fonte que foi utilizada.

VIII. A utilização de um trabalho de arte figurativa, para obter-se alguma obra nova.

IX. A reprodução da obra de arte existente nas ruas e praças.

X. A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietario dos objectos encomendados. A pessoa representada e seus successores immediatos podem oppôr-se á reprodução ou publica exposição do retrato ou busto.

Art. 672. E' passivel de cessão o direito do auctor de ligar o seu nome a qualquer producto de sua intelligencia.

§ unico. Dará lugar á indemnização por perdas e damnos a usurpação do nome do auctor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime.

O auctor da usurpação ou substituição é, demais, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro auctor.

Art. 673. Não constituem direito auctoral, para gosarem de garantia, os escriptos prohibidos por lei e que por sentença forem mandados retirar da circulação.

Art. 674. Quem publicar obra inedita ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem auctorização ou consentimento d'este, perderá, em beneficio do auctor ou proprietario, todos os exemplares da reprodução fraudulenta que forem apprehendidos, e pagará, além disso, o valor de toda a edição, menos os ditos exemplares, pelo preço por que os legaes estiverem á venda, ou em que forem avaliados.

§ unico. Não sendo conhecido o numero de exemplares fraudulentamente impressos e distribuidos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

Art. 675. Quem vender ou expuzer á venda ou á leitura publica e remunerada qualquer obra impressa com fraude será solidariamente responsavel com o editor, nos termos declarados no artigo precedente; e, se a obra fór impressa no estrangeiro, será o vendedor ou o expositor responsavel como si fóra editor.

Art. 676. Quem publicar qualquer manuscripto, sem permissão do auctor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e damnos.

§ unico. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus auctores ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documento em autos judiciaes.

Art. 677. O auctor ou proprietario, cuja obra fór fraudulentamente reproduzida, poderá, logo que tenha conhecimento do facto, pedir a apprehensão dos exemplares reproduzidos, sem prejuizo do direito de indemnização por perdas e damnos, ainda que nenhum exemplar seja encontrado.

Art. 678. Para gosar do direito auctoral, o auctor ou proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, lithographia, gravura, moldagem ou por qualquer outro modo, deverá depositar, para o respectivo registro, dois exemplares na Bibliotheca Nacional,

Art. 671. Não se considera offensa aos direitos de autor:

I... e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caracter scientifico, ou seja compilação destinada a fim litterario, didactico, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excerptos, bem como o nome dos autores.

II... ou scientifico, publicados noutros diarios, ou periodicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periodicos, ou jornaes, de onde forem transcriptos.

III..... publicas, de qualquer natureza.

VII....., e as figuras sirvam sómente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.

VIII... figurativa, para se obter obra nova.

IX. A reprodução de obra de arte...

Art. 672. E' susceptivel de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus productos intellectuales.

§ 1.º Dará lugar á....

§ 2.º O autor da usurpação; ou substituição, será, outrosim, obrigado a...

Art. 673. Não firmam direito de autor, para desfructar a garantia da lei, os escriptos por esta defesos, que forem por sentença mandados retirar da circulação.

Art. 674... a outrem, sem outorga ou acquiescencia desto, além de perder, em beneficio do auctor, ou proprietario, os exemplares da reprodução fraudulenta, que se apprehenderem, pagará o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem á venda os genuinos, ou em que forem avaliados.

§ unico. Não se conhecendo o numero...

Art. 675... e remunerada, uma obra impressa com fraude, será solidariamente responsavel, com o editor, nos termos do artigo antecedente; e, se a obra for estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou o expositor.

Art. 677. O autor, ou proprietario, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, requerer a apprehensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito á indemnização de perdas e damnos, ainda que nenhum exemplar se encontre.

Art. 678. Para desfructar o seu direito, o autor ou proprietario de obra divulgada por typographia, lithographia, gravura, moldagem, ou qualquer outro systema de reprodução, depositará, com destino ao registro,...

no Instituto Nacional de Musica ou na Escola Nacional de Bellas-Artes da Capital Federal, conforme a natureza da produção.

As certidões do registro induzem á propriedade da obra, salvo prova em contrario.

«Induzem á propriedade.» Esta crase escapou illesa aos revisores nas differentes edições do texto. Está errada. O verbo *induzir* pede complemento directo.

TITULO III

Direitos reaes sobre cousas alheias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 679. São direitos reaes, além da propriedade :

- I. A Emphyteuse.
- II. As Servidões.
- III. O Usufructo.
- IV. O Uso.
- V. A Habitação.
- VI. As Rendas constituidas expressamente sobre os immoveis.
- VII. O Penhor.
- VIII. A Antichrese.
- IX. A Hypotheca.

Art. 680. Os direitos reaes sobre cousas moveis, quando constituidos ou transmittidos por actos entre vivos, adquirem-se sómente com a tradição.

Art. 681. Os direitos reaes sobre immoveis constituidos ou transmittidos por actos entre vivos, adquirem-se unicamente depois da inscripção, no registro predial, dos respectivos titulos, salvo os casos expressos neste Codigo.

Ver as notas aos arts. 703 e 534.

Art. 682. Os direitos reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor ; os demais se haverão como obrigações pessoases.

§ unico. Os impostos que recahem sobre predios transmittem-se aos adquirentes.

CAPITULO II

DA EMPHYTEUSE

Art. 683. A emphyteuse ou aforamento resulta de acto entre vivos ou de ultima vontade, pelo qual o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando o emphyteuta ao senhorio directo uma pensão annual certa e invariavel.

Art. 684. O contracto de emphyteuse é perpetuo. A emphyteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal é regulada.

Art. 685. Só podem ser objecto de emphyteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem á edificação.

Art. 686. E' da substancia do contracto de emphyteuse a escriptura publica.

Art. 687. Os bens emphyteuticos transmittem-se por herança na mesma ordem estabelecida para os bens allodiaes no liv. IV tit. II cap. I ; mas, não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio.

Art. 688. E' obrigado o emphyteuta a satisfazer os impostos e os onus reaes que gravarem o immovel.

Art. 689. O emphyteuta não pôde vender nem dar em pagamento seu dominio util, sem prévio aviso ao senhorio directo, para que este exerça o direito de opção ; e o senhorio directo tem trinta dias para declarar por escripto, datado e assignado, que quer a preferencia na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Se dentro do prazo indicado, não responder ou não offerecer o preço da alienação, poderá o foreiro effectual-a com quem entender.

Art. 690. O direito de preferencia compete igualmente ao foreiro, no caso de querer o senhorio vender o dominio directo ou dar-o em pagamento. Para este effeito, ficará o dito senhorio sujeito á mesma obrigação que é imposta ao foreiro, em analogas circunstancias.

Art. 691. Se o emphyteuta não cumprir o preceito imposto pelo art. 689, poderá o senhorio directo usar, não obstante, de seu direito de preferencia, havendo o predio do poder do adquirente, pelo preço da aquisição.

Art. 692. Sempre que se realizar a transferencia do dominio util, por venda ou dação em pagamento, o senhorio directo, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudemio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não tiver sido fixado no titulo de aforamento.

Art. 693. O foreiro não tem direito á remissão do fóro, por esterilidade ou destruição parcial do predio emphyteutico, nem pela perda total de seus fructos ; pôde, porém, em taes casos, abando-

§ unico. As certidões do registro induzem a propriedade.....

Dos direitos reaes sobre coisas alheias

Art. 679.

VI. As rendas expressamente constituidas sobre immoveis.

Art. 680... só se adquirem com a tradição. (Art. 625.)

Art. 681... entre vivos só se adquirem depois da transcripção, ou da inscripção, no registro predial, dos referidos titulos (arts. 534, n. I, e 857), salvo os casos neste codigo expressos.

Art. 682...

§ unico. O onus dos impostos sobre predios transmittem-se aos seus adquirentes.

Art. 683. Dá-se a emphyteuse, aforamento, ou emprazamento, quando, por acto entre vivos, ou de ultima vontade, o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitue emphyteuta, ao senhorio directo uma pensão, ou fóro, annual, certo e invariavel.

Art. 684... e como tal se rege.

Art. 687..... ordem estabelecida a respeito dos allodiaes neste codigo, arts. 1607 a 1623 ;...

Art. 689. O emphyteuta, ou foreiro, não pode vender nem dar em pagamento o dominio util...

Art. 690. Compete igualmente ao foreiro o direito de preferencia, no caso de... á mesma obrigação imposta, em semelhantes circunstancias, ao foreiro.

Art. 691. Se o emphyteuta não cumprir o disposto no art. 689 havendo do adquirente o predio pelo preço da aquisição.

Art. 692... se outro não se tiver fixado no titulo de aforamento.

Art. 693...; pode, em taes casos, porém, abandonal-o ao senhorio directo, e, independentemente do seu consento, fazer inscrever o acto de renuncia. (Art. 697.)

Art. 704. A posse continua e não contestada da servidão, por espaço de dez ou vinte annos, nos termos do art. 556, autoriza o possuidor a inscrevel-a em seu nome no registro predial, servindo de titulo a sentença que julgar consummado o usucapião.

§ unico. Se o possuidor não tiver titulo, o prazo do usucapião será de trinta annos.

Art. 705. O dono de uma servidão tem direito de fazer todas as obras necessarias para o uso e conservação della. Se a servidão pertencer a varios predios, serão as despezas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 706. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do predio dominante, salvo disposição expressa no titulo.

§ unico. Quando a obrigação incumbir ao dono do predio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando a propriedade ao dono do dominante.

Art. 707. Ao dono do predio serviente não é licito embaraçar ou dificultar, por qualquer modo, o legitimo exercicio da servidão.

Art. 708. Póde o dono do predio serviente mudar a servidão de um local para outro, contanto que o faça á sua custa, e em nada diminua as vantagens do predio dominante.

Art. 709. O exercicio da servidão deve restringir-se ás necessidades do predio dominante, e evitar, quanto possivel, maior encargo ao predio serviente.

§ unico. Constituida para determinado fim, não póde ser ampliada a outros, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 710. Nas servidões de transito, a mais onerosa inclue a menos onerosa, e a menos onerosa exclue a mais onerosa.

Art. 711. Se as necessidades da cultura do predio dominante exigirem maior extensão á servidão, deve o dono do serviente supportal-a; mas tem direito de ser indemnizado, na razão do excesso.

§ unico. Se, porém, a maior extensão for devida á mudança do modo de exercer a servidão, por exemplo, se se pretender construir um edificio em terreno anteriormente destinado á cultura, póde o dono do predio serviente oppor-se á extensão da mesma servidão.

Art. 712. As servidões prediaes são indivisiveis. Subsistem, no caso de partilha, em beneficio de cada um dos quinhões do predio dominante, e continuam a gravar cada um dos do predio serviente, salvo se, por sua natureza ou por seu destino, só se applicarem a uma parte determinada dos predios.

SECÇÃO II

EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 713. A servidão, uma vez inscripta, só se extingue, em relação a terceiros, pelo cancellamento, salvo o caso de desapropriação.

Art. 714. O dono do predio serviente pode obrigar o do dominante a consentir no cancellamento, e promovê-lo, apezar da opposição deste.

1.—De obrigar o dono do predio dominante a consentir no cancellamento não ha meio. A lei não pode ir até á vontade individual, e modificá-la. O que aqui se quer dizer, é que, não obstante a opposição do dono do predio dominante, o do predio serviente tem direito ao cancellamento nestes casos, e pode promovê-lo perante a competente autoridade.

2.—Depois a redefacção é má. Aquelle deste dá um salto mortal, passando por sobre o cancellamento, para ir apauhar o dono do predio dominante.

I. Quando o titular tiver renunciado á sua servidão.

II. Quando a servidão fór de passagem, que tenha cessado pela abertura de estrada publica, accessivel ao predio dominante,

III. Quando o dono do predio serviente resgatar a servidão.

Art. 715. As servidões prediaes extinguem-se:

I. Pela reunião dos dous predios no dominio da mesma pessoa.

II. Pela suppressão das respectivas obras por effeito de contracto ou de outro titulo expresso.

III. Pelo não uso, durante dez annos continuos.

Art. 716. Quando as referidas servidões se acharem incriptas, a perfeição do contracto ou a consummação da prescripção, que as extinguir, conferirá apenas ao dono do predio serviente o direito de as fazer cancellar.

Art. 717. Se o predio dominante estiver hypothecado e a servidão fór mencionada no titulo hypothecario, será tambem preciso o consentimento do creitor para o cancellamento da servidão.

Art. 704. A posse incontestada e continua de uma servidão por dez ou..., servindo-lhe de titulo a sentença...

Art. 705. O dono de uma servidão tem direito a fazer todas as obras necessarias á sua conservação e uso. Se a servidão pertencer a mais de um predio,....

Art. 706... do predio dominante, se o contrario não dispuzer o titulo expressamente.

Art. 707. O dono do predio serviente não poderá embaraçar de modo algum o uso legitimo da servidão.

Art. 708. Póde o dono do predio serviente remover de um local para outro a servidão, contanto que o faça á sua custa, e não diminua em nada as vantagens do predio dominante.

Art. 709. Restringir-se á o uso da servidão ás necessidades do predio dominante, evitando, quanto possivel, aggravar o encargo ao predio serviente.

§ unico. Constituida para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro, salvo...

Art. 710. Nas servidões de transito a de maior inclue a de menor onus, e a menos exclue a mais onerosa.

Art. 711. Se as necessidades da cultura do predio dominante impuzerem á servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a soffrel-a; mas tem direito a ser indemnizado pelo excesso.

§ unico. Se, porém, esse acrescimo de encargo for devido a mudança na maneira de exercer a servidão, como se, por exemplo, se pretender edificar em terreno até então destinado a cultura, póderá obstal-o o dono do predio serviente.

Art. 712.... salvo se, por natureza, ou destino, só se applicarem a certa parte de um, ou do outro.

DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 713. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez transcripta, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancellada.

Art. 714. O dono do predio serviente tem direito, pelos meios judiciaes, ao cancellamento da inscripção, embora o dono do predio dominante lh'o impugne:

I. Quando o titular houver.....

Art. 716. Extincta, por alguma das causas do artigo anterior, a servidão predial transcripta, fica ao dono do predio serviente o direito a fazel-a cancellar, mediante a prova da extincção.

Art. 717. Se o predio dominante estiver hypothecado, e a servidão se mencionar no titulo hypothecario, para a cancellar, será tambem preciso o consentimento do creitor.

na al-o ao senhorio directo e fazer inscrever o acto de renuncia, independente de seu assentimento.

Art. 694. O emphyteuta pôde doar, trocar ou dar em dote o predio aforado por coisa não fungivel, avisando o senhorio directo, dentro de ses-enta dias, contados do acto da transmissão, sob pena de ficar responsavel pelo pagamento do fôro.

« Trocar ou dar em dote o predio aforado por coisa não fungivel. » Dar em dote o predio por coisa não fungivel? Não se entende. Trocar o predio por coisa não fungivel, isso sim. Resulta o disparate de haver-se anteposto o verbo trocar á oração de dar em dote. Incuriás da revisão precipitada. Corrija-se : « dar em dote ou trocar o predio por coisa não fungivel. »

Art. 695. No caso de ser penhorado o predio emprazado, por dividas do emphyteuta, o senhorio directo deve ser citado para assistir á praça, e terá preferencia, quer no caso de arrematação, sobre os outros lançadores, em igualdade de condições, quer no caso de adjudicação, por falta de lançadores.

Art. 696. Quando o predio emprazado vier a pertencer a varias pessoas, devem estas, dentro de seis mezes, eleger um cabecel, sob pena de se devolver ao senhorio o direito de escolha.

Feita a escolha, todas as acções do senhorio contra os foreiros serão propostas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas.

§ unico. Se, porém, o senhorio directo convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que for dividido constituirá prazo distincto.

Art. 697. Se o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o predio aforado, poderão oppôr-se os credores prejudicados com o abandono, prestando caução pelas pensões futuras, até que sejam pagos de suas dividas.

Art. 698. A emphyteuse extingue-se :

I. Pela natural deterioração do predio aforado, de modo que o seu valor não equivalha ao capital correspondente ao fôro e mais um quinto deste.

II. Por commisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por tres annos consecutivos, sendo neste caso o senhorio obrigado a indemnizar as benefitorias necessarias.

III. Fallecendo o emphyteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.

Art. 699. Todos os aforamentos, salvo accordo entre as partes, são resgataveis trinta annos depois de constituídos; mediante pagamento de vinte pensões annuaes pelo foreiro, que não poderá no seu contracto renunciar o direito ao resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capitulo.

Art. 700. A sub-emphyteuse está sujeita ás mesmas disposições que a emphyteuse. A dos terrenos de marinha e accrescidos será regulada em lei especial.

CAPITULO III

DAS SERVIDÕES PREDIAES

SECÇÃO I

CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 701. A servidão predial é estabelecida sobre um predio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Em razão dolla, o proprietario do predio serviente é impedido de exercer alguns de seus direitos dominicaes, ou tem de tolerar que o proprietario do predio dominante se utilize do serviente para certo fim.

Art. 702. A servidão não se presume; na duvida, o predio é reputado livre.

Art. 703. As servidões não apparentes só podem ser estabelecidas por meio de inscripção no registro predial.

1—« As servidões não apparentes. »

No art. 681 se prescreve em absoluto que os direitos reaes sobre immoveis só se adquirem depois da inscripção no registro predial. Logo ahi já se acha determinado que as servidões, apparentes, ou não, só mediante esse registro se estabelecem.

Deve, pois, supprimir se este artigo :

1º por superfluo quanto ás servidões não apparentes ;

2º por enganoso quanto ás apparentes, que dá a support independentes do registro.

2—« Por meio de inscripção. »

Ver nota do art. 534.

Art. 694. E' licito ao emphyteuta doar, dar em dote, ou trocar por coisa não fungivel o predio aforado,... sob pena de continuar responsavel pelo pagamento do fôro.

Art. 695. Fazendo-se penhora, por dividas do emphyteuta, sobre o predio emprazado, será citado o senhorio directo, para assistir á praça, e terá preferencia, quer, no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições eguaes, quer, em falta delles, no caso de adjudicação.

Art. 696. Quando o predio emprazado vier a pertencer a varias pessoas, estas, dentro em seis mezes, elegerão um cabecel, sob pena de...

§ 1.º Feita a escolha,...

§ 2.º Se, porém, o senhorio directo...

Art. 698...

I. Pela natural deterioração do predio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao...

II... consecutivos, caso em que o senhorio o indemnizará das mfeitorias necessarias.

Art. 700...

§ unico. A dos terrenos de marinha e accrescidos regular-se-á por lei especial.

DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 701. Impõe-se a servidão predial a um predio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Por ella perde o proprietario do predio serviente o exercicio de alguns de seus direitos dominicaes, ou fica obrigado a tolerar que d'elle se utilize, para certo fim, o dono do predio dominante.

Art. 702. A servidão não se presume : reputa-se, na duvida, não existir.

CAPITULO IV

DO USUFRUCTO

SECÇÃO I.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 718. O direito real de auferir de uma coisa os proveitos e utilidades a que ella se presta, pode estar temporariamente separado da propriedade, e constitue usufructo.

Art. 719. O usufructo pode recahir em um ou mais bens, moveis ou immoveis, em um patrimonio inteiro ou em parte deste. Pode tambem limitar-se a certos proveitos e utilidades.

Art. 720. O usufructo de immoveis, quando não resulta do direito de familia, depende de inscripção no registro predial.

Inscripção. Ver nota ao art. 534.

Art. 721. O usufructo estende-se aos accessorios e accrescimos da coisa, salvo disposição em contrario.

Art. 722. O usufructo é inalienavel, salvo se a alienação fór feita ao *nu proprietario*; o seu exercicio, porém, pode ser cedido por titulo gratuito ou oneroso.

Que necessidade temos aqui da locução *nu proprietario*, se, neste mesmo capitulo (arts. 724, 728, 729, 730, 736, 739, 740, 741), ao *usufructuario* se contrapõe sempre o *proprietario* simplesmente?

SECÇÃO II

DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

Art. 723. O usufructuario tem o direito de posse, uso, administração e percepção dos fructos.

Art. 724. Quando o usufructo recae em titulos de credito, o usufructuario tem o direito não só de cobrar as respectivas dividas, mas tambem o de empregar a importancia dellas. Todavia, o emprego corre por sua conta e risco, e, cessando o usufructo, tem o proprietario o direito de exigir o dinheiro em especie, em lugar de novos titulos.

Art. 725. Quando o usufructo recae em apolices da divida publica ou titulos semelhantes, de cotação variavel, a alienação dellas só pode effectuar-se mediante accordo prévio entre o usufructuario e o proprietario.

Art. 726. O usufructuario faz seus os fructos naturaes, pendentes ao tempo em que começa o usufructo, sem obrigação de pagar despesas de produção, salvo direito adquirido de terceiro.

§ unico. Os fructos naturaes, porém, pendentes ao tempo em que cessa o usufructo, pertencem ao proprietario, igualmente sem compensação de despesas.

Art. 727. As crias dos animaes pertencem ao usufructuario, deduzido o numero necessario para completar o que tinha o gado, quando começou o usufructo.

Art. 728. Os fructos civis vencidos na data em que começa o usufructo pertencem ao proprietario, e os vencidos na data em que cessa o usufructo são do usufructuario.

Art. 729. O usufructuario pôde desfructar por si, ou mediante arrendamento, o predio usufruido, mas não mudar o genero de cultura, sem licença do proprietario ou auctorização expressa no titulo; salvo se por algum outro titulo, como de pae ou de marido, tiver direito de fazê-lo.

Art. 730. Se o usufructo recae em florestas ou minas, podem o proprietario e o usufructuario prefixar a amplitude do gozo e o modo de exploração.

Art. 731. As cousas que se consomem pelo uso caem immediatamente no dominio do usufructuario, mas fica este obrigado a restituir, findo o usufructo, quantidade igual do mesmo genero e qualidade, ou, na falta, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

« As coisas que se consomem pelo uso . » Parece referir-se ás de que trata o art. 54. Mas, neste caso, porque preferir essa periphraze á expressão, adoptada alli, de *coisas consumiveis*?

Entretanto, no art. 2209 do cod. civ. port., em que este se inspirou, a disposição allude a *coisas fungiveis*.

§ unico. Se, porém, as referidas cousas foram avaliadas no titulo constitutivo do usufructo, salvo clausula expressa em contrario, o usufructuario é obrigado a pagal-as pelo preço da avaliação.

Art. 718. Constitue usufructo o direito real de fruir as utilidades e fructos de uma coisa, emquanto temporariamente destacado da propriedade.

Art. 719..... em um patrimonio inteiro, ou parte deste, abrangendo lhe, no todo ou em parte, os fructos e utilidades.

Art. 720...., quando não resulte do direito de familia, dependerá de transcripção no registro predial.

Art. 721. Salvo disposição em contrario, o usufructo estende-se aos accessorios da coisa e seus accrescidos.

Art. 722. O usufructo só se pode transferir por alienação ao proprietario da coisa; mas o seu exercicio pode ceder-se por titulo gratuito ou oneroso.

DOS DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

Art. 723. O usufructuario tem direito á posse, uso,

Art. 724..... o usufructuario tem direito, não só a cobrar as respectivas dividas, mas ainda a empregar-lhes a importancia recebida. Essa applicação, porém, corre por sua conta e risco; e, cessando o usufructo, o proprietario pode recusar os novos titulos, exigindo em especie o dinheiro.

Art. 725. Quando o usufructo recae sobre apolices.... a alienação dellas só se effectuará mediante prévio accordo entre o usufructuario e o dono.

Art. 726. Salvo direito adquirido por outrem, o usufructuario faz seus os fructos naturaes, pendentes ao começar o usufructo, sem encargo de pagar as despesas de produção.

§ unico.... pertencem ao dono, tambem sem compensação das despesas.

Art. 727..... ao usufructuario, deduzidas quantas bastem, para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufructo.

Art. 728. Os fructos civis vencidos na data inicial do usufructo pertencem ao proprietario, e ao usufructuario os vencidos na data em que cessa o usufructo.

Art. 729. O usufructuario pode usufruir em pessoa..... mas não mudar-lhe o genero de cultura.....; salvo se por algum outro, como os de pae, ou marido, lhe couber tal direito.

Art. 730. Se o usufructo for de florestas, ou minas, pode o dono e o usufructuario prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira da exploração.

Art. 731. As coisas que se consomem pelo uso, caem para logo no dominio do usufructuario, ficando, porém, este obrigado a restituir, findo o usufructo, o equivalente em genero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possivel, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

Art. 732. O usufructuario não tem direito à parte do thesouro achado por outrem, nem ao prego pago pelo vizinho do predio usufruido, para obter meação de parede, cerca, muro, ou valla.

Art. 733. O disposto na segunda parte do artigo antecedente não terá applicação, quando o usufructo fôr de *universalidade* ou de quota parte de bens.

« Universalidade. » Aqui já não evita o projecto o vocabulo, de que fugiu no art. 60, substituindo-o por *coisas universaes*.

SECÇÃO III.

OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO

Art. 734. O usufructuario deve, antes de entrar na posse do usufructo, fazer à sua custa inventario dos bens que recebe, determinando o estado em que se acham e dar caução, fidejussoria ou real, se lhe fôr exigida, de velar pela sua conservação e entrega, findo o usufructo.

Art. 735. O usufructuario, que não quizer ou não puder dar caução sufficiente, perderá o direito de administrar o usufructo; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietario, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufructuario o rendimento delles, deduzidas as despesas da administração, entre as quaes se incluirá a quantia marcada pelo juiz para pagamento do trabalho do administrador.

Art. 736. Não é obrigado à caução:

I. O doador que reserva para si o usufructo da coisa doada.

II. O pae e a mãe usufructuarios dos bens de seus filhos menores.

Art. 737. O usufructuario não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercicio regular do usufructo.

Art. 738. Incumbem ao usufructuario:

I. As despesas ordinarias para conservação dos bens [no estado em que os recebeu.

II. Os fóros, as pensões e os impostos reaes devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruida.

Art. 739. Incumbem ao proprietario as reparações extraordinarias e as que não forem modicas; mas o usufructuario deve pagar-lhe os juros do capital despendido, quando forem necessarias á conservação, ou augmentarem o rendimento da coisa usufruida.

§ unico. Não se consideram modicas as despesas que excederem dois terços dos rendimentos liquidos de um anno.

Art. 740. Se a coisa estiver segura, cabe ao usufructuario a obrigação de satisfazer as contribuições do seguro durante o usufructo.

Se o seguro fôr feito pelo usufructuario, deve sel-o de modo que o direito contra o segurador pertença ao proprietario.

Em qualquer hypothese, o direito do usufructuario fica subrogado no valor da indemnização do seguro.

Art. 741. Se o usufructo fôr de coisa singular ou de parte della, o usufructuario só será obrigado aos jures das dividas que a coisa garante, quando isso fôr expresso no titulo respectivo.

Se fôr de um patrimonio ou parte deste, o usufructuario será obrigado pelos juros da divida que gravar o usufructo:

« Que gravar o usufructo », não: que gravar o *patrimonio*. O que a disposição quer dizer, é precisamente que, gravando o *patrimoni*, a divida gravará o usufructo.

Art. 742. Se um edificio sujeito a usufructo fôr destruido sem culpa do proprietario, não será este obrigado a reconstrui-lo, nem o usufructo se re-tabelecerá com a reconstrucção, á sua custa; mas, se o predio estava seguro, a indemnização paga fica sujeita ao onus do usufructo.

Se a indemnização do seguro fôr applicada á reconstrucção do predio, restabelecer-se ha o usufructo.

Art. 743. Tambem fica subrogada no onus do usufructo, em lugar do predio, a indemnização paga, em virtude de desapropriação, ou por terceiro, em consequencia de perda ou de deterioração devida a culpa ou dolo.

SECÇÃO IV

EXTINÇÃO DO USUFRUCTO

Art. 744. O usufructo extingue-se:

I. Pela morte do usufructuario.

II. Pelo termo de sua duração.

III. Pela cessação da causa de que se origina.

IV. Pela destruição da coisa, se não fôr fungivel, guardadas as disposições dos arts. 740, 742, 2ª parte, o 743.

V. Pela consolidação.

VI. Pela prescripção.

Art. 732..... meação em parede, cerca, muro, ou vallo. (Art. 648.)

Art. 733. Não procede o disposto na segunda parte do artigo antecedente, quando...

DAS OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO

Art. 734. O usufructuario, antes de assumir o usufructo, inventariará, á sua custa, os bens que receber, ... ou real, se lh'a exigir o dono, de velar-lhe pela conservação, e entregal-os findo o usufructo.

Art. 735..... entre as quaes se incluye a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.

Art. 736.

I. O doador, que se reservar o usufructo da coisa doada.

II. Os paes, usufructuarios dos bens dos filhos menores....

Art. 738.

I. As despesas ordinarias de conservação....

Art. 739. Incumbem ao dono as reparações extraordinarias e as que não forem de custo modico; mas o usufructuario lhe pagará os juros...

§ unico. Não se consideram modicas as despesas superiores a dois terços do liquido rendimento em um anno.

Art. 740. Se a coisa estiver segura, incumbe ao usufructuario pagar, durante o usufructo, as contribuições do seguro.

§ 1.º Se o usufructuario fizer o seguro, ao proprietario caberá o direito d'elle resultante contra o segurador.

§ 2.º Em qualquer hypothese.....

Art. 741...., ou de parte della, só responderá o usufructuario pelo juro das dividas, que ella garantir, quando esse onus for expresso no titulo respectivo.

Se for de um patrimonio, ou parte deste, será o usufructuario obrigado aos juros da divida, que onerar o patrimonio, ou á parte d'elle, sobre que recaia o usufructo:

Art. 742..... nem o usufructo se restabelecerá, se o proprietario reconstruir á sua custa o predio; mas, se elle estava seguro,....

Art. 743..... a indemnização paga, se elle for desapropriado, ou a importancia do damno resarcido pelo terceiro responsavel, no caso de damnificação, ou perda.

DA EXTINÇÃO DO USUFRUCTO

Art. 744.

IV..... da coisa, não sendo fungivel...

VII. Pelo abuso do usufructuario, alienando, deteriorando, ou deixando arruinar os bens, por falta de reparações ordinarias.

« Pelo abuso..... deixando arruinar os bens. » No procedimento do usufructuario, que deixa arruinar os bens usufruidos, o que ha, é desmazelo, negligencia, culpa de omissão, que propriamente não se inclue sob a designação de *abuso*, a saber, *mau uso*, culpa directa e activa.

Art. 745. Constituido usufructo em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-ha, parcialmente, pelo fallecimento de cada uma, salvo o direito de accrescer, quando expressamente conferido.

Em quasi todos os cods. civis a expressão *direito de accrescer* é peculiar á theoria das successões. No francês não tem outro sentido. (DALLOZ, *Répert.*, v. I, p.229.) Do mesmo modo no hespanhol (arts. 981 a 987), no português (arts. 1852-6), no italiano (arts. 879-887.) No germanico tem a mesma accepção (arts. 2007, 2094-95), ampliando-se apenas ao direito do socio demissionario, que se diz accrescer aos outros. (Art. 738.) Entre nós o uso da locução foi sempre restricto ás relações entre coherdeiros e colegatarios. (C. DA ROCHA, § 697.) No mesmo significado o emprega o projecto. (Arts. 1715-1722.)

Que necessidade, ou vantagem, ha em desviar essa expressão do seu destino tradicional e especifico, appllando-a a relações de direito diferentes?

Ver a nota ao art. 1429.

Art. 746. O usufructo constituido em favor de pessoa juridica extingue-se com esta, ou no fim de cem annos, da data em que começou a ser exercido.

CAPITULO V

DO USO

Art. 747. O usuario tem direito de fruir a utilidade da coisa dada em uso, quanto baste para satisfação de suas necessidades pessoais e de sua familia.

Art. 748. As necessidades pessoais do usuario serão julgadas em relação a sua condição social e ao lugar onde viver.

Art. 749. As necessidades da familia do usuario comprehendem:

I. As de seu conjuge.

II. As de seus filhos não casados, ainda que illegitimos.

III. As das pessoas de seu serviço domestico.

Art. 750. São applicaveis ao uso as disposições relativas ao usufructo não contrarias á natureza deste direito.

Ver adiante a nota ao art. 753.

CAPITULO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 751. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente occupal-a com sua familia.

Art. 752. Se o direito real de habitação for constituido em favor de duas ou mais pessoas, qualquer dellas que habitar só a casa não terá obrigação de pagar aluguel á outra ou ás outras, mas não lhes pode impedir que exerçam o direito que lhes compete, quando o queiram fazer.

Art. 753. São applicaveis á habitação as disposições relativas ao usufructo não contrarias á natureza deste direito.

O que se quer dizer é que « se applicam á habitação as disposições relativas ao usufructo, não contrarias á natureza *daquelle* direito », isto é, não contrarias á natureza do direito *de habitação*. Mas, pondo-se *deste*, em vez *daquelle*, o que se disse, é que « se applicam á habitação as regras do usufructo, não contrarias á natureza *do usufructo*. » Haveria dest'arte, aqui, no regimen do usufructo, preceitos contrarios á sua propria natureza. Certamente o projecto não cairia em se calumniar tão cruelmente a si mesmo. Mas é o que involuntariamente praticou.

No art. 750 já se deu o mesmo defeito:

VII. Por culpa do usufructuario, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação.

Art. 745. Constituido o usufructo em favor de dois ou mais individuos, extinguir-se-á parte a parte em relação a cada um dos que fallecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes.

Art. 746. extingue-se com esta, ou, se ella perdurar, aos cem annos da data em que se começou a exercer.

Art. 747. O usuario fruirá a utilidade da coisa dada em uso, quanto o exigirem as necessiddes pessoais suas e de sua familia.

Art. 748. Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuario, conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

Art. 749.

II. As dos filhos solteiros, ainda que illegitimos.

Art. 750. São applicaveis ao uso, no que não for contrario á sua natureza, as disposições relativas ao usufructo.

Art. 752. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer dellas, que habite, sósinho, a casa, não terá de pagar aluguel á outra, ou ás outras, mas não as pode impedir de exercerem, querendo, o direito, que tambem lhes compete, de habital-a.

Art. 753. São applicaveis á habitação, no em que lhe não contrariarem a natureza, as disposições concernentes ao usufructo.

CAPITULO VII

DAS RENDAS CONSTITUIDAS SOBRE OS IMMOVEIS

Art. 754. No caso de desapropriação por necessidade ou utilidade publica de predio sujeito á constituição de renda, o preço do immovel gravado será applicado a constituir nova. O mesmo occorrerá quanto á indemnização do seguro.

Art. 755. O pagamento da renda constituida sobre um immovel incumbe, de pleno direito, ao adquirente do predio gravado. Esta obrigação estende-se ás rendas vencidas antes da alienação, salvo o direito regressivo do adquirente contra o alienante.

Art. 756. O immovel sujeito a prestações de renda, pode ser resgatado, pagando o devedor um capital em especie, cujo rendimento, calculado pela taxa legal dos juros, garanta ao credor uma renda equivalente.

Art. 757. No caso de fallencia, insolvencia ou execução do predio gravado, o credor da renda tem preferencia aos outros credores para haver o capital indicado no artigo antecedente.

Art. 758. A renda constituida por disposição de ultima vontade começa a ter effeito desde a morte do constituinte, mas não valerá contra terceiros adquirentes, emquanto não fôr inscripta no competente registro.

Art. 759. No caso de transmissão do predio gravado a muitos successores, o onus real da renda continúa a pesar sobre todas as suas partes.

CAPITULO VIII

DOS DIREITOS REAES DE GARANTIA

Art. 730. Nas dividas garantidas por penhor, antichrese ou hypotheca, a cousa dada em garantia fica sujeita, por vinculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 761. Sómente pôde empenhar, dar em antichrese ou hypothecar quem pôde alienar, e só podem ser dadas em penhor, antichrese ou hypotheca as cousas que podem ser alienadas.

§ unico. O dominio superveniente revalida, desde a inscripção, as garantias reaes estabelecidas por quem possuia a cousa a titulo de proprietario.

Art. 762. A cousa commum a diversos proprietarios não pode ser dada em garantia real na sua totalidade sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver, se fôr divisivel a cousa, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca.

Art. 763. O pagamento de uma ou mais prestações da divida não importa desoneração correspondente da garantia, ainda que comprehenda diversos bens, salvo disposição expressa do titulo ou da quitação.

Art. 764. O credor pignoratico ou hypothecario tem direito de excutir a cousa empenhada ou hypothecada e fazer-se pagar de preferencia aos outros credores, guardada a prioridade da incripção, quanto á hypotheca.

Art. 765. O credor antichretico tem direito de reter a cousa em seu poder, emquanto a divida não for paga. Extingue-se, porém, esse direito, decorridos trinta annos, da data da inscripção.

Art. 766. Os contractos de penhor, antichrese e hypotheca devem declarar, sob pena de não valerem contra terceiros:

- I. O total da divida, ou sua estimação.
- II. O prazo fixado para o pagamento.
- III. A taxa dos juros, se houver.
- IV. A cousa dada em garantia, com as suas especificações.

Art. 767. A divida considera-se vencida:

I. Se a cousa, que fôr objecto da garantia, soffrer deterioração ou depreciação, que torne insufficiente a mesma garantia, e se o devedor, intimado, não a reforçar.

II. Pela insolvencia ou fallencia do devedor.

III. Pela impontualidade no pagamento das prestações, sempre que a divida fôr estipulada por este modo.

O que se estipula em prestações, não é a divida, mas o seu pagamento.

Neste caso o recebimento posterior da prestação atrasada importa renuncia do credor ao seu direito de execução immediata.

IV. Pelo perecimento do objecto da garantia que estiver seguro, ou pelo qual responder terceiro, pela indemnização, ficando esta e a do sinistro subrogadas em beneficio do credor, que sobre ella terá preferencia até o seu integral pagamento.

« Ou pelo qual responder terceiro pela indemnização. »

Não tem grammaticá nem senso. Não encontraria meio a syntaxe de tomar pé entre esse *pelo*, relativo ao objecto, e esse *pela*, assciado á indemnização. E o sentido? Por onde se decidirá elle? Pela *indemnização*, ou pelo *objecto*?

Art. 754....., de predio sujeito a constituição de renda (arts. 1424 a 1431), applicar-se-á em constituir outra o preço do immovel obrigado. O mesmo destino terá, em caso analogo, a indemnização do seguro.

Art. 756..... assegure ao credor renda equivalente.

Art. 758....., emquanto não inscripta no competente registro.

Art. 759..... da renda continúa a gravar-o em todas as suas partes.

Art. 761. Só aquelle que pode alienar, poderá hypothecar, dar em antichrese, ou empenhar. Só as coisas que se podem alienar, poderão ser dadas em penhor, antichrese, ou hypotheca.

Art. 763... não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta comprehenda varios bens, salvo disposição expressa no titulo, ou na quitação.

Art. 764. O credor hypothecario e o pignoratico têm o direito de excutir a coisa hypothecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto á hypotheca, a prioridade na inscripção.

Art. 765. O credor antichretico tem direito a reter em seu poder a coisa...decorridos trinta annos do dia da transcripção.

Art. 766. Os contractos de penhor, antichrese e hypotheca declararão..

Art. 767.

I. Se, deteriorando-se, ou deprecando-se a coisa dada em segurança, desfalcar a garantia, e o credor, intimado, a não reforçar.

II. Se o devedor cair em insolvencia, ou fallir.

III. Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento.

IV. Se perecer o objecto dado em garantia, hypothese na qual a indemnização, estando elle seguro, ou havendo quem a tenha affiançado, se subrogará na coisa destruida, em beneficio do credor, a quem assistirá sobre ella preferencia até o seu completo reembolso.

V. Pela desapropriação da coisa dada em garantia, depositando-se a parte do preço, que fôr necessaria para o pagamento integral do credor.

§ unico. Nos casos dos ns. IV e V, o vencimento da hypotheca, antes do prazo estipulado, só terá lugar se a desapropriação ou o sinistro se verificar no objecto da garantia que fôr singular e unica, subsistindo a divida reduzida com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados, ou destruidos, ou damnificados.

Art. 768. O vencimento antecipado da divida nos casos referidos não importa o dos juros correspondentes ao prazo estipulado ainda não decorrido.

Art. 769. Salvo clausula expressa, o terceiro que presta garantia real por divida alheia, não fica obrigado a substitui-la ou reforçal-a, no caso de perecimento, deterioração ou depreciação, sem culpa sua.

Art. 770. E' nulla a clausula que auctoriza o credor pignoratício, antichretico ou hypothecario a ficar com o objecto da garantia, se a divida não fôr paga no vencimento.

Art. 771. Os successores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hypotheca na proporção dos seus quinhões; qualquer delles, porém, pode fazel-o no todo.

§ unico. O herdeiro ou successor que fizer a remissão fica subrogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

Art. 772. Quando, executido o penhor ou a hypotheca, o producto não bastar para pagamento da divida e despezas judiciaes, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

CAPITULO IX

DO PENHOR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 773. O penhor é constituído pela tradição effectiva de coisa movel alienavel, feita pelo devedor ou por terceiro ao credor ou a quem o represente, para garantia da divida.

Art. 774. O penhor se constitue sobre uma coisa movel, cuja posse compete ao credor, salvo no caso de penhor agricola ou pecuario, em que es objectos continuam em poder do devedor, por effeito da clausula *constituti*.

Art. 775. O instrumento do penhor convencional deve declarar a importancia da divida e indicar precisamente o objecto empenhado, de modo a distinguil-o de outros da mesma especie.

Quando o objecto do penhor fôr coisa fungivel, bastará declarar a sua qualidade e quantidade.

Art. 776. Se o contracto fôr feito por instrumento particular, deverá ser assignado pelas partes e passado em duplicata, *afim de* ficar um exemplar em poder de cada um dos contractantes, e *ser devidamente inscripto*.

Não percebo que tem a duplicata, neste caso, com a *inscripção*. « Para ficar um exemplar em mão de cada um dos contractantes », entende-se o que seja; o cabe então o *afim de*. Mas a inscripção perfeitamente se poderia fazer, ainda que o contracto se lavrasse em uma só via; e, se para o inscrever, se ha mister de uma via especial, é em triplicata que seria necessario firmal-o.

Quanto á *inscripção*, ver a nota ao art. 534.

Art. 777. O credor pignoratício não pode, paga a divida, recusar a entrega da coisa a quem a empenhou.

Pode, porém, retel-a, até ser indemnizado das despezas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo occasionadas por culpa sua.

Art. 778. Pode igualmente o credor exigir do devedor a satisfação do prejuizo que houver soffido por vicio da coisa empenhada.

Art. 779. O credor pignoratício é obrigado, como depositario:

I. A empregar na guarda do penhor a diligencia exigida pela natureza da coisa.

II. A entregal-o com os respectivos fructos e accessões, uma vez paga a divida, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

III. A entregar o excesso do preço sobre a divida paga, quer por excussão judicial, quer por venda amigavel, quando esta lhe fôr permittida, por clausula expressa do contracto ou procuração especial do devedor.

IV. A indemnizar o dono pela perda ou deterioração occasionada por culpa sua.

Art. 780. No caso do n. IV do artigo antecedente, a importancia da responsabilidade do credor pode ser compensada na divida até concorrente quantia.

V. Se se desapropriar a coisa dada em garantia, depositando-se a...

§ unico. Nos casos dos ns. IV e V, só se vencerá a hypotheca antes do prazo estipulado, se o sinistro; ou a desapropriação recair sobre o objecto dado em garantia, e esta não abranger outros; subsistindo, no caso contrario, a divida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados, damnificados, ou destruidos.

Art. 768. O antecipado vencimento da divida nas hypotheses do artigo anterior, § unico, não importa o dos juros correspondentes ao prazo convencional por decorrer.

Art. 769. Salvo clausula expressa, o terceiro que presta garantia real por divida alheia, não fica obrigado a substitui-la ou reforçal-a, no caso de perecimento, deterioração ou depreciação, sem culpa sua.

.....

Art. 773. Constitue-se o penhor pela tradição effectiva, que, em garantia do débito, ao credor, ou quem o represente, faz o devedor, ou alguém por elle, de um objecto movel, susceptivel de alienação.

Art. 774. Só se pode constituir o penhor com a posse da coisa movel pelo credor, salvo...

Art. 775. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do débito e o objecto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congenores.

...bastará declarar-lhe a qualidade e quantidade.

Art. 776. Se o contracto se fizer mediante instrumento particular, será firmado pelas partes, e lavrado em duplicata, ficando um exemplar com cada um dos contractantes, qualquer dos quaes pode levá-lo á transcripção.

Art. 777. Pode retel-a, porém, até que lhe indemnizem as despezas, devidamente justificadas....

.....

Art. 779.

III. A entregar o que sobeje do preço, quando a divida for paga, seja por excussão judicial, ou por venda amigavel, se lh'a permittir expressamente o contracto, ou lh'a autorizar o devedor mediante procuração especial.

IV. A resarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

Art. 780. No caso do artigo antecedente, n. IV, pôde compensar-se na divida, até á concorrente quantia, a importancia da responsabilidade do credor..

SECÇÃO II

PENHOR LEGAL

Art. 781. São credores pignoratícios, sem dependência de convenção :

I. Os hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, moveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou freguezes tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despezas ou consumo que ali tiverem feito.

II. O dono do prédio rustico ou urbano, sobre os bens moveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos alugueis ou rendas.

Art. 782. A conta das dividas comprehendidas no n. 1 do artigo antecedente deve ser organizada sobre tabella impressa, e exposta ostensivamente, dos peços da hospedagem, da pensão ou dos generos fornecidos, sob pena de nullidade do penhor.

Art. 783. O credor, em cada um dos casos do mesmo artigo, deverá tomar em garantia um ou mais objectos até ao valor da divida.

Deverá. Como deverá? Pois o credor pode ser obrigado a garantir-se? E' um dever, que se lhe impõe, ou uma facultade, que se lhe outorga? Diga-se tomara, ou poderá tomar.

Art. 784. Os credores comprehendidos no referido artigo podem fazer effectivo o penhor, antes de recorrerem á auctoridade judiciaria, sempre que haja perigo na demora.

Art. 785. Tomado o penhor, o credor deverá, acto continuo, pedir a sua homologação, offerecendo, com a conta circunstanciada das despezas do devedor, a tabella dos peços e a relação dos objectos tomados, e pedindo a citação do obrigado affirm de pagar dentro de vinte quatro horas ou allegar a defesa que tiver.

SECÇÃO III

PENHOR AGRICOLA

Art. 786. Podem ser objecto de penhor agricola :

- I. Machinas e instrumentos aratorios e de locomoção.
- II. Colheitas pendentes ou em via de formação no anno corrente.
- III. Fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para a venda.
- IV. Lenha cortada ou madeira das mattas preparada para o córte.
- V. Animaes de serviço ordinario de estabelecimento agricola.

Art. 787. O penhor agricola só poderá ser estipulado pelo prazo de um anno, podendo ainda ser prorogado por seis mezes.

Art. 788. Se o prédio estiver hypothecado, não se poderá sobre elle constituir penhor agricola sem annuencia do credor hypothecario, dada no proprio instrumento de constituição do penhor, sob pena de nullidade.

Art. 789. O penhor de animaes deve designal-os com a maior precisão, assim como declarar o lugar em que se acham e o seu destino, sob pena da nullidade.

Art. 790. O devedor só pode vender o gado empenhado, preceendo consentimento por escripto do credor.

Art. 791. Se o devedor pretender vender o gado empenhado ou, por negligente, ameaçar prejudicar o credor, poderá este pedir que sejam os animaes depositados em poder de terceiro, ou exigir o pagamento immediato da divida.

Art. 792. Os animaes da mesma especie, comprados para substituir os mortos, ficam subrogados no penhor.

§ unico. Esta substituição presume-se, mas não vale contra terceiro, se não constar de declaração adicional ao respectivo titulo.

Art. 793. O penhor de animaes não admite prazo maior de dous annos, mas pode ser prorogado por igual periodo, do que se fará a averbação no respectivo titulo.

Vencida a prorrogação, deve ser esse penhor executado ou reconstituído.

SECÇÃO IV

CAUÇÃO DE TITULOS DE CREDITO

Art. 794. A caução de titulos de credito inalienaveis equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que tiver sido inscripta, ainda que os mesmos titulos não tenham sido entregues ao credor.

Art. 795. A caução de titulos em garantia de outro é tambem equiparada ao penhor, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 796. Esta especie de caução só começa a ter effecto depois da tradição do titulo ao credor, e deve ser provada por escripto, nos termos dos arts. 775 e 776.

DO PENHOR LEGAL

Art. 781. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

Art. 782. A conta das dividas enumeradas no artigo antecedente, n. I, será extrahida conforme a tabella impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos peços...

Art. 783. Em cada um dos casos do art. 781 o credor poderá tomar em garantia...

Art. 785. Tomado o penhor, requererá o credor, acto continuo, a homologação, apresentando, com a conta por menor das despezas do devedor, a tabella dos peços, junta á relação dos objectos retidos, e pedindo a citação delle, para, em vinte e quatro horas, pagar, ou allegar defesa.

DO PENHOR AGRICOLA

- Art. 786. I...aratorios, ou de locomoção;
- II..., ou em via de formação no anno do contracto.

Art. 787. O penhor agricola só se pode convencionar pelo prazo de um anno, ulteriormente prorogavel por seis mezes.

Art. 788. Se o prédio estiver hypothecado, não se poderá, pena de nullidade, sobre elle constituir penhor agricola, sem annuencia do credor hypothecario, por este dada no proprio instrumento de constituição do penhor.

Art. 789. No penhor de animaes, sob pena de nullidade, o instrumento designal-os-á com a maior precisão, particularizando, o lugar, onde se achem, e o destino, que tiverem.

Art. 790. O devedor não poderá vender o gado empenhado, sem prévio consentimento escripto do credor.

Art. 791. Quando o devedor pretenda vender o gado empenhado, ou, por negligente, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animaes sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a divida in-continenti.

Art. 792. § unico....., mas não valerá contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contracto.

Art. 793. ... por igual periodo, averbando-se a prorrogação no titulo respectivo.

§ unico. Vencida a prorrogação o penhor será executado, quando não seja reconstituído.

DA CAUÇÃO DE TITULOS DE CREDITO

Art. 794., desde que for transcripta, ainda que esses titulos não hajam sido entregues ao credor.

Art. 795. Tambem se equipara ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de uns em garantia de outros titulos.

Art. 796. Esta caução principia a ter effecto com a tradição do titulo ao credor, e provar-se-á por escripto, nos termos dos arts. 775 e 776.

Art. 797. Ao credor por esta caução compete:

I. O direito de conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios civeis ou crimes, contra qualquer detentor, inclusive o proprio dono.

II. O direito de fazer intimar o devedor dos mesmos títulos, para que não pague ao credor que os deu em caução, enquanto esta durar.

III. As acções, os recursos ou as excepções necessarias para assegurar o proprio direito e o do credor dos títulos, como se fosse seu procurador especial.

« Credor dos títulos. » Por um só qualificativo podemos chamar credor *caucionante*, ou *caucionario*, ao credor dos títulos, que é quem os deu em caução, e quem deve a divida por elles caucionada.

IV. O direito de receber a importancia dos títulos caucionados, e restituil-os ao devedor que tiver solvido a obrigação que elles garantem.

Art. 798. No caso do n. IV do artigo antecedente, o credor da caução fica responsavel para com o credor do titulo caucionado, como depositario, pelo que receber além da importancia do seu credito.

« Credor da caução. » No art. 800 o projecto applica a esse credor o nome de *credor caucionado*. Parece que serve melhor esta designação, contrapondo-se á de *credor caucionante*, empregada no mesmo artigo.

Art. 799. O devedor do titulo caucionado, desde que receber a intimação do n. II do mesmo artigo, ou se confessar sciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.

Art. 800. O *credor* que, depois de caucionar seu titulo de credito, dá quitação ao devedor, fica, pelo mesmo facto, obrigado a pagar immediatamente sua obrigação; e o devedor que, sciente de haver sido caucionada sua obrigação, acceita quitação do credor caucionante, fica solidariamente responsavel por perdas e damnos ao caucionado.

A palavra *credor*, que abre este artigo, pode, no logar onde está, dar aso a confusões. Trata-se daquelle que presta a caução, e, portanto, na operação por esta garantida, é o *devedor*, bem que seja, ao mesmo tempo, o credor nos títulos caucionados. Convirá, pois, ou evitar, neste passo, o vocabulo *credor*, ou tornar-lhe clara a accepção, não o deixando, como está, desacompanhado.

SECÇÃO V

INSCRIPÇÃO DO PENHOR

Art. 801. O penhor agricola deve ser inscripto no registro predial do municipio onde fôr situado o estabelecimento.

Inscripto. Ver nota ao art. 534.

§ unico. Enquanto não fôr concellada, a inscripção continuará a produzir efeitos contra terceiros.

Art. 802. O penhor dos títulos de bolsa deve ser averbado nas repartições competentes, ou na séde da *companhia*.

« Da *companhia*. » Qual? A emissora? A credora? A caucionante? Não se diz, nem até aqui se fallou em *companhia* nenhuma.

Da redacção deste artigo se deprehende que, tirante os que o poder publico emittir, não ha outros *títulos de bolsa*, além dos emittidos *por companhias*.

Presentemente, entre nós; a vista do estatuido no decr. de 13 de dezembro de 1854, não são permittidas as sociedades em *commandita por acções*. Mas o contrario dispõem, em geral, as legislações mais adeantadas e imitadas. (E. VIDARI: *Corso di diritto commerciale*, v. I, n. 456, e v. II, n. 765.) Não seria impossivel que o nosso codigo commercial viesse a reformar-se no mesmo sentido. Nesse caso as *acções* dessas sociedades, que não são *companhias*, e, portanto, não se acham incluídas na fórmula do projecto, art. 802, serian, também *títulos de bolsa*, porque taes se consideram os *títulos das sociedades commerciaes*. (SUPINO: *Le operazioni di borsa*, p. 17. PICCINELLI: *Apresamento dei valori pubbl.*, pgs. 3,

Art. 797. Ao credor por esta caução compete o direito de:
I. Conservar e recuperar...

II. Fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados que não pague ao seu credor, enquanto durar a caução. (Art. 799.)

III. Usar das acções, recursos e excepções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fora procurador especial.

IV. Receber a importancia dos títulos caucionados, e restituil-os ao devedor, quando este solver a obrigação por elles garantida.

Art. 798. No caso do artigo antecedente, n. IV, o credor caucionado ficará, como depositario, responsavel ao credor caucionario, pelo que receber além do que este lhe devia.

Art. 799. O devedor do titulo caucionado, tanto que recoba a intimação do art. 797, n. II, ou se dê por sciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.

Art. 800. Aquelle, que, sendo credor num titulo de credito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse facto, obrigado a saldar immediatamente a divida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor, que, sciente de estar caucionado o seu titulo de débito, acceita quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e damnos ao caucionado.

DA INSCRIPÇÃO DO PENHOR

Art. 801. O penhor agricola será transcripto no...

§ unico. Enquanto não cancellada, continúa a transcripção a valer contra terceiros.

Art. 802. O penhor de títulos de bolsa averbar-se-á nas repartições competentes, ou na séde da associação emissora.

n. 1, e 64, n. 17.) Ora basta substituírmos a expressão *companhia*, reservada ás associações anonymas, pela de *sociedade*, para deixarmos ao texto do código civil elasticidade, que o ponha de accordo com a evolução possível no direito commercial.

Art. 803. O credor que aceitar em caução titulos ainda não integrados poderá, quando sobrevier qualquer das restantes chamadas, executar logo o devedor, que não fizer a sua entrada, ou effectual-a sob protesto.

Art. 804. No segundo caso do artigo antecedente, será incluída na divida a importancia da entrada feita pelo credor, sem prejuizo do direito de executar immediatamente o devedor.

Art. 805. O credor ou devedor pode fazer inscrever o penhor na ausencia da outra parte, mediante a exhibição do respectivo titulo, com as firmas reconhecidas, se fór instrumento particular.

Art. 806. O devedor tambem pode fazer cancellar a inscripção, exhibindo a quitação do credor com a firma reconhecida, se constar de instrumento particular. O mesmo direito compete ao adquirente do penhor por adjudicação, compra, successão ou remissão, exhibindo seu titulo.

SECÇÃO VI

EXTINÇÃO DO PENHOR

Art. 807. Resolve-se o penhor:

- I. Pela extinção da obrigação.
- II. Pelo perecimento da coisa.
- III. Pela renuncia do credor.
- IV. Pela resolução do dominio da pessoa que o constituiu.

« Que o constituiu. » O pronome *o*, posto onde está, refere-se a *dominio*, e não, como deve, a *penhor*.

V. Pela confusão das qualidades de credor e do dono da coisa na mesma pessoa.

VI. Pela adjudicação judicial, remissão, ou venda do penhor, auctorizada pelo credor.

Art. 808. A renuncia do credor presume-se, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a posse delle ao devedor, ou quando annuir á substituição por outra garantia.

Art. 809. Operando-se a confusão sómente a respeito de uma parte da divida pignoratícia, o penhor subsiste integralmente quanto ao resto.

CAPITULO X

DA ANTICHRESE

Art. 810. O devedor ou terceiro pode, entregando ao credor um immovel, ceder-lhe o direito de perceber os fructos e rendimentos em compensação da divida.

§ 1.º E' permitido estipular que os fructos e rendimentos do immovel, na sua totalidade, sejam percebidos pelo credor, sómente á conta de juros.

§ 2.º O immovel hypothecado pode ser dado em antichrese pelo devedor ao credor hypothecario, assim como o immovel sujeito á antichrese pode ser hypothecado pelo devedor ao credor antichretico.

Art. 811. O credor antichretico pode fruir directamente o immovel ou arrendal-o a terceiro, salvo pacto em contrario, mantendo no ultimo caso, o direito de retenção do immovel até ser pago.

Art. 812. O credor antichretico responde pelas deteriorações que o immovel soffrer, devidas á culpa sua e pelos fructos que por negligencia deixou de perceber.

Art. 813. O credor antichretico pode fazer valer seus direitos contra o adquirente do immovel, os credores chirographarios e os hypothecarios posteriores á inscripção da antichrese.

§ 1.º Se, porém, executar o immovel por falta de pagamento da divida, ou permittir que outro credor realize a execução sem oppor ao exequente seu direito de retenção, não terá preferencia sobre o preço.

§ 2.º Não a terá igualmente sobre a indemnização do seguro, no caso de destruição do predio, nem sobre o preço da desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

CAPITULO XI

DA HYPOTHECA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 814. A hypotheca rege-se pela lei civil, ainda que a obrigação seja commercial e commerciantes as pessoas que nella intervenham. A jurisdicção é sempre civil.

Art. 803. O credor, que aceitar em caução titulos ainda não integrados, poderá, sobrevindo qualquer das chamadas ulteriores, executar logo o devedor, que não realize a entrada, ou effectual-a sob protesto.

Art. 804. Se, nos termos do artigo antecedente, se effectuar, sob protesto, a entrada, ao debito se adicionará o valor desta, resalvado ao credor o seu direito de executar in-continenti o devedor.

Art. 805. O credor, ou o devedor, um na ausencia do outro contrahente, pode fazer transcrever o penhor, apresentando o respectivo instrumento na fórma do art. 140, se for particular.

Art. 806. Poderá o credor fazer cancellar a transcripção do instrumento pignoratício, apresentando, com a firma reconhecida, se o documento for particular, a quitação do credor.

§ unico. O mesmo direito compete...

DA EXTINÇÃO DO PENHOR

Art. 807.

- I. Extinguindo-se a obrigação.
- II. Perecendo a coisa.
- III. Renunciando o credor.
- IV. Resolvendo-se a propriedade da pessoa, que o constituiu.

V. Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e dono da coisa.

VI. Dando-se a adjudicação judicial, a remissão, ou a venda...

Art. 808. Presume-se a renuncia do credor, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando annuir á sua substituição por outra garantia.

Art. 809. Operando-se a confusão tão sómente quanto á parte da divida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 810. Pode o devedor, ou outrem por elle, entregando ao credor um immovel, ceder-lhe o direito de lhe perceber, em compensação da divida, os fructos e rendimentos.

Art. 811. ... mantendo, no ultimo caso, até ser pago, o direito de retenção do immovel.

Art. 812. ... pelas deteriorações, que, por culpa sua, o immovel soffrer, e pelos fructos, que, por sua negligencia, deixar de perceber.

Art. 813. O credor antichretico pode vindicar os seus direitos contra... posteriores á transcripção da antichrese.

§ 1.º Se, porém, executar o immovel por não pagamento da divida, ou permittir que outro credor o execute, sem oppor o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferencia sobre o preço.

§ 2.º Tambem não a terá sobre a indemnização do seguro, quando o predio seja destruido, nem, se for desapropriado, sobre a da desapropriação.

Art. 814. A lei da hypotheca é a civil, e civil a sua jurisdicção, ainda que a divida seja commercial, e commerciantes as partes.

Art. 815. Podem ser objecto de hypotheca :

- I. Os immoveis.
- II. Os accessorios dos immoveis conjunctamente com elles.
- III. O dominio directo.
- IV. O dominio util.
- V. As estradas de ferro,
- VI. As minas e pedreiras independentemente do sólo onde se acham.

Art. 816. A hypotheca abrange todas as accessões, melhoramentos ou construcções do immovel.

Subsistem os onus reaes constituidos e inscriptos, anteriormente a hypotheca, sobre o immovel.

Art. 817. O dono do immovel pode constituir sobre elle outra hypotheca, em favor do mesmo ou de outro credor, mediante novo titulo.

« O dono do immovel. » E' preciso acrescentar *hypothecado*, para podermos fallar depois em « *outra hypotheca* », expressão que suppõe uma hypotheca anteriormente mencionada.

Art. 818. Vencida a hypotheca posterior, reputa-se vencida a anterior, e o segundo credor não poderá executar a hypotheca sem notificar judicialmente o primeiro.

Art. 819. A hypotheca anterior pode ser remida pelo credor hypothecario posterior, quando se vencer, desde que o devedor não se offereça para remil-a.

§ 1.º Para a remissão, neste caso, deve o credor posterior consignar a importancia da divida e das despezas judiciais, caso se esteja promovendo a execução, intimando o credor anterior para levantar-a e o devedor para remil-a, se quizer.

§ 2.º O credor posterior que remir a hypotheca anterior ficará, pelo mesmo facto, subrogado nos direitos do credor que lhe anteceder, sem prejuizo dos que lhe competirem contra o devedor commum.

Art. 820. E' garantido igualmente ao adquirente do immovel hypothecado o direito de remil-o.

§ 1.º Se o adquirente quizer forrar-se ao effeito da execução da hypotheca, deverá notificar judicialmente, dentro de trinta dias, aos credores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da aquisição ou outro maior, para ter lugar a remissão.

A notificação será feita no domicilio, *inscripta* ou por editaes, caso ahi se não ache o credor.

« A notificação será... *inscripta*... » Parece-me haver aqui uma incorrecção typographica. Emendar-se-ia, nesse caso, a phrase assim : « A notificação será feita no domicilio *inscripto*, ou por editaes... »

Domicilio *inscripto* é o de que trata o projecto, art. 850, § unico.

De outra sorte não se entende juridicamente o texto, presuppondo uma especie de notificação, que se não conhece: a notificação *inscripta*.

§ 2.º O credor notificado pode requerer, no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado.

Art. 821. São admittidos a licitar :

- I. Os credores hypothecarios.
- II. Os fiadores.
- III. O mesmo adquirente.

§ 1.º Não sendo requerida a licitação, o preço da aquisição ou aquelle que o adquirente propuzer, será havido por definitivamente fixado para a remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago ou depositado o dito preço.

§ 2.º Não notificando o adquirente, nos trinta dias, aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado :

- I. A perdas e danos para com os credores hypothecarios.
- II. A's custas e despezas judiciais.
- III. A' differença da avaliação e adjudicação, se esta se fizer.

§ 3.º O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que queira elle pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo se o credor consentir, ou o preço da venda ou a avaliação bastar para pagamento da hypotheca, ou se o adquirente pagar a mesma hypotheca.

A avaliação nunca será menor que o preço da venda.

§ 4.º O adquirente que soffrer a desapropriação do immovel ou pela penhora ou pela licitação, que pagar a hypotheca, que a pagar por maior preço que o da alienação, por causa da adjudicação ou licitação, que supportar custas e despezas judiciais, terá acção regressiva contra o vendedor.

§ 5.º A licitação não pode ultrapassar o quinto da avaliação.

§ 6.º A hypotheca legal é remivel na fórma por que o são as hypothecas especiaes, figurando pelas pessoas a que ella pertencer, aquellas que pela legislação em vigor forem competentes.

Art. 817. O dono do immovel hypothecado pode constituir sobre elle, mediante novo titulo, outra hypotheca, em favor do mesmo, ou de outro credor.

Art. 818. Vencida a segunda hypotheca, vencer-se-á com ella a anterior; mas o credor da segunda não a poderá executar, antes de notificar judicialmente o da primeira.

Art. 819. A hypotheca anterior pode ser remida, em se vencendo, pelo credor da segunda, se o devedor não se offerecer a remil-a.

§ 1.º Para a remissão, neste caso, consignará o segundo credor a importancia do débito...

§ 2.º O segundo credor, que remir a hypotheca anterior, ficará *ipso facto* subrogado nos direitos desta, sem prejuizo...

Art. 820. Ao adquirente do immovel hypothecario cabe igualmente o direito de remil-o.

§ 1.º Se o adquirente quizer forrar-se aos effeitos da execução da hypotheca, notificará judicialmente, dentro em trinta dias, o seu contracto aos credores hypothecarios, propondo, para a remissão, no minimo, o preço por que adquiriu o immovel.

A notificação executar-se-á no domicilio inscripto (art. 850, § unico), ou por editaes, se alli não estiver o credor.

§ 2.º O credor notificado pode, no prazo assignado para a opposição, requerer que...

Art. 821.

§ 1.º ... propuzer, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do immovel, que, pago ou depositado o dito preço, ficará livre de hypothecas.

§ 2.º Não notificando o adquirente nos trinta dias do art. 820, § 1.º, os credores hypothecarios, fica obrigado:

III. A' differença entre a avaliação e a adjudicação, caso esta se effectue.

§ 3.º ... ainda que elle queira pagar, ou depositar o preço da venda, ou da avaliação, excepto se o credor consentir, se o preço da venda ou da avaliação bastar para a solução da hypotheca, ou se o adquirente a resgatar.

A avaliação não será nunca em preço inferior ao da venda.

§ 4.º Disporá de acção regressiva contra o vendedor o adquirente, que soffrer expropriação do immovel mediante licitação, ou penhora, o que pagar a hypotheca, o que, por causa da adjudicação, ou licitação, desembolsar com o pagamento da hypotheca importancia excedente á da compra, e o que supportar custas e despezas judiciais.

§ 6.º ... figurando pelas pessoas, a que pertencer, as competentes segundo a legislação em vigor.

Art. 822. Até trinta annos, contados da data do contracto a hypotheca de menor duração pode ser prorogada por simples averbação requerida por ambas as partes. Passado aquelle prazo, a hypotheca convencional só poderá valer senão reconstituída por novo titulo e nova inscripção, sem prejuizo da precedencia que então lhe competir.

Art. 823. O credor da hypotheca legal, ou quem de direito o represente, pode tambem pedir que seja reforçada com immoveis que posteriormente o responsavel adquirir, sempre que justificar insufficiencia dos especializados.

Art. 824. A hypotheca legal pode ser substituida por caução de titulos da divida publica federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação minima no anno corrente.

Art. 825. Nos casos de *insolvencia* ou fallencia do devedor hypothecario, o direito de remissão devolve-se á massa, contra a qual não poderá o credor impedir o pagamento do preço, por que foi avaliado o immovel. O restante da divida hypothecaria entrará em concurso com as chirographarias.

Insolvencia diz-se, aqui, assim como nos dois artigos seguintes. Mas então porque variar, noutros logares, para o francesismo *insolvabilidade*? (*)

Art. 826. Pode o credor hypothecario, no caso de *insolvencia* ou fallencia do devedor, para pagamento de sua divida, requerer a adjudicação do immovel.

Art. 827. São nullas, em beneficio da massa, as hypothecas em garantia de dividas anteriores, nos quarenta dias que precederem a época legal da declaração da *insolvencia* ou fallencia.

Art. 828. Não se considera derogado o direito, que ao exequente compete, de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, e sem importar preferencia, depende de inscripção e especialização.

Art. 829. Os navios, mesmo em construcção, são susceptiveis de hypotheca convencional.

As hypothecas sobre navios se regularão pelas disposições deste Codigo, salvo as individuações de medidas proprias, que constarão de regulamentos especiaes.

Art. 830. A execução do immovel hypothecado far-se-ha por acção executiva. Não será valida a venda judicial de immoveis gravados por hypothecas devidamente inscriptas sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hypothecarios que não forem de qualquer modo partes na execução.

SECÇÃO II

HYPOTHECA LEGAL

Art. 831. A lei confere hypotheca:

I. A' mulhor casada sobre os immoveis do marido para garantia do dote e dos outros bens proprios sujeitos á administração delle.

II. Aos descendentes, sobre os immoveis do ascendente que administra seus bens.

III. Aos filhos, sobre os immoveis do pae ou da mãe que passar á outras nupcias, antes de fazer inventario do casal anterior.

IV. A's pessoas naturaes ou juridicas que não tem administração de seus bens, sobre os immoveis dos respectivos tutores, curadores ou administradores.

V. A' Fazenda Publica, Federal, Estadual ou Municipal sobre os immoveis dos thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros e contractadores de rondas e fiadores.

VI. Ao offendido ou aos seus herdeiros, sobre os do *delinquente*, *autor ou cumplice*, para satisfação do damno causado pelo crime e pagamento das custas judiciaes.

« Autor, ou cumplice. » Para que esta expletiva? Acaso não será noção rudimentar que o criminoso é *autor*, ou *cumplice*? que entre os delinquentes se abrangem assim os *cumplices*, como os *autores*? *Delinquentes* são os *agentes do crime*, isto é, os que o praticam, ou *collaboram*; e o art. 17 do cod. pen. expressamente diz: « Os agentes do crime são *autores*, ou *cumplices*. » Logo, dizendo delinquentes, o art. 831, n. V, do codigo civil terá designado tanto uns como outros.

VII. A' Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal sobre os dos delinquentes para o pagamento das penas pecuniarias e custas.

VIII. Ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o immovel adjudicado ao herdeiro reponente.

(*) Manda, entretanto, a boa fé consignar que esse desacerto escapou uma vez aos redactores do cod. civ. portuguez. Foi, porém, uma vez só. (Art. 8.7.) Não se deve attribuir, portanto, senão a descuido.

Art. 822. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorogar-se a hypotheca, até perfazer trinta annos, da data do contracto. Desde que perfaça trinta annos, só poderá subsistir o contracto de hypotheca, reconstituindo-se por novo titulo e nova inscripção; e, nesse caso, lhe será mantida a precedencia, que então lhe competir.

Art. 823. O credor da hypotheca legal, ou quem o represente, poderá, mostrando a insufficiencia dos immoveis especializados, exigir que seja reforçada com outros, posteriormente adquiridos pelo responsavel.

Art. 827. São nullas, em beneficio da massa, as hypothecas celebradas, em garantia de débitos anteriores, nos quarenta dias precedentes á declaração legal de *insolvencia*, ou quebra.

Art. 829. São susceptiveis do contracto de hypotheca os navios, posto que ainda em construcção.

As hypothecas de navios reger-se-ão pelo disposto neste codigo e nos regulamentos especiaes, que sobre o assumpto se expedirem.

DA HYPOTHECA LEGAL

Art. 831.

I.... e dos outros bens particulares della, sujeitos á administração marital.

II... sobre os immoveis do ascendente, que lhes administra os bens...

III... do casal anterior. (Art. 187, n. XIII.)

IV ..., que não tenham a administração de seus bens, sobre os immoveis de seus tutores, curadores, ou administradores.

VI. Ao offendido, ou aos seus herdeiros, sobre os immoveis do delinquente, para satisfação do damno causado pelo delicto e pagamento das custas. (Art. 846, n. I.)

VII...., sobre os immoveis dos delinquentes, para o cumprimento das penas pecuniarias e o pagamento das custas.

Art. 832. As hypothecas legaes de qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, *sem a indispensavel formalidade da inscripção e especialização.*

« Sem a indispensavel formalidade. » Para que este palavreado, após as terminantes palavras « não valerá em caso algum »? Declarado assim que, contra terceiros, « não valerá em caso algum » a hypotheca, antes da inscripção e especificação, não está dito que uma e outra são formalidades indispensaveis, para que ella valha contra terceiros?

Art. 833. Quando os bens do delinquente não bastarem para pagamento integral das obrigações mencionadas nos ns. VI e VII do art. 831, a satisfação do offendido e seus herdeiros preferirá ás penas pecuniarias e custas judiciaes.

Art. 834. A inscripção da hypotheca perdura enquanto subsiste a obrigação, mas sua especialização deve ser renovada no fim de trinta annos.

SECÇÃO III

INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 835. Todas as hypothecas deverão ser inscriptas no registro predial do logar da situação do immovel, e, sempre que o titulo se referir a mais de um, situados em logares diferentes, a inscripção deverá ser feita em cada um dos registros.

Art. 836. Para a inscripção das hypothecas haverá em cada cartorio do registro predial os livros necessarios.

Art. 837. As inscripções e averbações dos livros das hypothecas serão feitas na ordem em que forem requeridas, e esta é determinada pela sua numeração successiva no protocollo. O numero de ordem determina a prioridade, e esta a preferencia da hypotheca.

Art. 838. Quando o official tiver duvida sobre a legalidade da inscripção requerida, deverá declarar-o por escripto á parte interessada depois de mencionar o pedido no respectivo livro, em forma de prenotação.

Art. 839. Se as duvidas forem, dentro de trinta dias, julgadas improcedentes, far-se-ha a inscripção com o mesmo numero que teria na data da prenotação; no caso contrario terá o numero correspondente á data em que for de novo pedida, ficando sem valor a prenotação.

« Ficando sem valor, a prenotação. » Não serão manifestamente superfluas estas palavras? Se a prenotação, dil-o o art. 838, tem por fim resalvar o direito da parte á inscripção, de cuja legalidade entre em duvida o official, não é obvio que, declarada procedente essa duvida pelo magistrado, cessou o direito, que a prenotação devia resguardar, e esta deixou, portanto, de ter objecto?

Art. 840. É prohibido inscrever em um mesmo dia duas hypothecas ou uma hypotheca e outro direito real sobre um mesmo immovel, em favor de pessoas diversas, salvo se for precisamente determinada a hora em que foi lavrada a respectiva escriptura.

Qual a respectiva? Tendo-se fallado em duas escripturas, não se sabe a qual diz respeito o adjectivo, que só aproveitaria á clareza do texto, se elle fallasse em segunda hypotheca. Diga-se, pois, respectivas escripturas, ou então segunda escriptura.

Art. 841. Quando o official de registro receber segunda hypotheca para inscrever, antes da primeira, deverá sobreestar na inscripção, depois de prenotal-a, até que o interessado faça inscrever a primeira dentro de trinta dias.

Art. 842. Compete aos interessados, mediante a exhibição do respectivo titulo, requerer a inscripção da hypotheca; incumbe, demais disso, promover a da legal ás pessoas mencionadas nos artigos seguintes.

Art. 843. A inscripção e especialização da hypotheca legal da mulher casada devem ser requeridas pelo marido ou pelo pae.

§ 1.º O official publico que lavrar a escriptura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens proprios da mulher, deverá, de officio, avisar disso ao official do registro predial.

§ 2.º Consideram-se interessados em requerer a inscripção desta hypotheca, no caso de não o fazer o pae ou o marido, o dotador, a propria mulher e qualquer dos seus parentes successives.

Art. 844. A inscripção e especialização da hypotheca legal dos incapazes devem ser requeridas:

I. Pelo pae, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, na falta delles, pelo Ministerio Publico.

Art. 832. As hypothecas legaes, de qualquer natureza, não valerão em caso nenhum contra terceiros, não estando inscriptas e especializadas.

Art. 833. Quando os bens do criminoso não bastarem para a solução integral das obrigações enumeradas no art. 831, ns. VI e VII,....

Art. 834. Vale a inscripção da hypotheca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta annos deve ser renovada.

DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 835. Todas as hypothecas serão inscriptas no registro predial do logar do immovovel, ou no do de cada um delles, se o titulo se referir a diversos.

Art. 837. As inscripções e averbações, nos livros de hypothecas, seguirão a ordem, em que forem requeridas, verificando-se ella pela da sua numeração successiva no protocollo.

§ unico. O numero de ordem determina a prioridade, e esta a preferencia entre as hypothecas.

Art. 838. Quando o official tiver duvida sobre a legalidade da inscripção requerida, declarar-a-á por escripto ao requerente, depois de mencionar, em forma de prenotação, o pedido no respectivo livro.

Art. 839. Se a duvida for dentro em trinta dias julgada improcedente, a inscripção far-se-á, com o mesmo numero que teria na data da prenotação. No caso contrario, despresada esta, receberá a inscripção o numero correspondente á data, em que se tornar a requerer.

Art. 840. Não se inscreverão no mesmo dia duas hypothecas, ou uma hypotheca e outro direito real, sobre o mesmo immovel, em favor de pessoas diversas, salvo determinando-se precisamente a hora, em que se lavrou cada uma das escripturas.

Art. 841. Quando, antes de inscripta a primeira, se apresente ao official do registro, para inscrever, segunda hypotheca, sobreestará na inscripção desta, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva primeiro a precedente.

Art. 842. Compete aos interessados, exhibindo o traslado da escriptura, requerer a inscripção da hypotheca; incumbindo especialmente promover a da legal ás pessoas determinadas nos artigos seguintes.

Art. 843. Incumbe ao marido, ou ao pae, requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal da mulher casada.

§ 1.º O official publico, que lavrar a escriptura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, communicar-o-á *ex-officio* ao official do registro predial.

Art. 844. Incumbe requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal dos incapazes:

I. Ao pae, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daquelles, ao Ministerio Publico.

II. Pelo inventariante ou testamenteiro, antes de entregar o legado ou herança.

Art. 845. O escrivão do inventario, logo que seja assignado o termo de tutela, deve remetter, de officio, e com a possivel brevidade, uma cópia delle ao official do registro predial.

§ unico. Considera se interessado na inscripção desta hypotheca qualquer parente successivel do incapaz.

Art. 846. A inscripção da hypotheca do offendido compete:

I. Ao tutor ou curador respectivo, se for incapaz, quanto á satisfacção do damno causado pelo crime.

1. — « Ao tutor ou curador respectivo, se for incapaz. » Com esta redacção, temos o disparate de ser o incapaz o tutor, ou curador.

2. — « Quanto á satisfacção do damno causado pelo crime. » E quanto ás custas judiciaes, acrescenta o art. 831, n. VI.

II. Ao Ministerio Publico, quanto ás multas e custas.

Art. 847. Os interessados na inscripção das referidas hypothecas podem promover a por si ou dirigir-se aos curadores geraes ou ao Ministerio Publico para a promoverem, de officio, segundo lhes competir.

Art. 848. A inscripção da hypotheca dos bens dos responsaveis para com a Fazenda Publica deve ser requerida por elles mesmos, e incumbe aos procuradores ou representantes da mesma Fazenda.

Se a inscripção « deve ser requerida pelos mesmos responsaveis » fiscaes, a elles incumbe requerel-a. E' o texto quem o declara. Comtudo, logo após estatue que esse dever « incumbe aos procuradores ou representantes do fisco. »

Dest'arte se estabelece, pelo desapuro na redacção, uma incongruencia manifesta entre os dois membros do periodo. O que alli se quiz dizer, é que o encargo de promover a inscripção dessa hypotheca incumbe aos responsaveis fiscaes e, com elles, em segundo logar, aos representantes legaes da Fazenda. Neste sentido modifiquei a redacção.

Art. 849. As pessoas a quem incumbir a inscripção e a especialização das hypothecas legaes ficarão sujeitas a perdas e damnos pela omissão.

Art. 850. A inscripção da hypotheca legal e da convencional deve declarar :

I. O nome, o domicilio e a profissão do credor e do devedor.

II. A data, natureza do titulo, valor do credito, e o da cousa ou sua estimacção, fixada por accordo entre as partes, o prazo e juros estipulados.

III. A situação, denominação e os caracteristicos da cousa hypotheca la.

§ unico. O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja citado.

SECÇÃO IV

EXTINCCÃO DA HYPOTHECA

Art. 851. A hypotheca extingue-se :

- I. Pelo desaparecimento da obrigação principal.
- II. Pela destruição da cousa ou resolução do dominio.
- III. Pela renuncia do credor.
- IV. Pela remissão.
- V. Pela sentença passada em julgado.
- VI. Pela prescripção.
- VII. Pela arremataçáo, ou adjudicaçáo.

Art. 852. A extincção da hypotheca só começa a ter effeito contra terceiros depois de averbula no respectivo registro.

Art. 853. O cancelamento da inscripção pode ser feito em cada um dos casos da extincção de hypotheca, á vista da respectiva prova ou, independente desta, a requerimento de ambas as partes, se forem capazes e conhecidas do official do registro.

SECÇÃO V

HYPOTHECA DE ESTRADAS DE FERRO

Art. 854. As hypothecas sobre as estradas de ferro serão inscriptas no municipio da estação inicial da respectiva linha.

Art. 855. Os credores hypothecarios não tem o direito de embaraçar a exploração da linha, nem de oppor-se ás modificações que a administração julgar conveniente fazer no leito da estrada, nas suas dependencias, ou no material da exploração.

II. Ao inventariante, ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado, ou a herança.

Art. 845. O escrivão do inventario, em se assignando o termo de tutela, remetterá, de officio,...

§ unico. Na inscripção desta hypotheca se considerará interessado qualquer parente successivel do incapaz.

Art. 846. A inscripção da hypotheca legal do offendido compete, além deste :

I. Se elle for incapaz, ao seu tutor, ou curador, para a satisfacção do estatuido no art. 831, n. VI.

II. Ao Ministerio Publico, para o disposto no art. 831, n. VII.

Art. 847. hypothecas podem pessoalmente promover a, ou solicitar a sua promoção official aos curadores geraes, ou ao Ministerio Publico, segundo competir.

Art. 848... será requerida por elles mesmos, incumbindo, em sua falta, aos procuradores e representantes fiscaes.

Art. 850. A inscripção da hypotheca, legal, ou convencional, declarará:

II. A data, a natureza do titulo, o valor do credito..., o prazo e os juros estipulados.

III. A situação, a denominação...

§ unico. O credor, além do seu domicilio real, poderá designar outro, onde possa tambem ser citado.

DA EXTINCCÃO DA HYPOTHECA

Art. 851.

IV. Pela remissão.

Art. 853. A inscripção cancelar-se-á, em cada um dos casos de... e conhecidas ao official do registro.

DA HYPOTHECA DE VIAS FERREAS

Art. 855. Os credores hypothecarios não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependencias, ou no seu material.

§ unico. A hypotheca se restringirá à linha ou linhas comprehendidas no titulo e ao respectivo material de exploração, no estado em que se acharem ao tempo da execução. Isto não obstante, poderão os credores hypothecarios oppor-se á venda da estrada, ou de alguma de suas linhas ou ramaes, ou de uma parte consideravel do material de exploração, assim como á fusão com outra companhia, sempre que julgarem diminuida a garantia da divida.

Art. 856. Nas execuções judiciaes dessas hypothecas não se passará carta ao dono de maior lance, nem ao credor adjudicatario, sem ser intimado o representante da Fazenda Nacional ou do Estado, a que competir a respectiva preferéncia, para, dentro de quinze dias, fazel-a valer, pagando o preço da arrematação ou adjudicação.

TITULO IV

Registro predial

Art. 857. O registro predial comprehende :

I. A inscripção dos titulos de transmissão da propriedade sobre immoveis e dos de que trata o art. 537.

1.— « A inscripção dos titulos de transmissão da propriedade. » Ver, a este respeito, a nota ao art. 534.

2.— « E os de que tracta o art. 537. » Está errada a referencia. Em vez de art. 537, é ao art. 536 que ella diz respeito.

II. A inscripção dos titulos constitutivos dos direitos reaes sobre immoveis alheios.

III. A inscripção das hypothecas, do penhor e da antichrese.

Art. 858. Se o titulo de transmissão for gratuito, poderá ser promovida a inscripção :

I. Pelo proprio adquirente.

II. Por quem de direito o represente.

III. Pelo proprio transferente, com prova da acceitação do beneficiado.

Art. 859. A inscripção do titulo de transmissão do dominio directo aproveita ao titular do dominio util, e vice-versa.

Art. 860. A inscripção de direito real em favor de uma pessoa, faz presumir que esse direito lhe pertence.

Art. 861. Se o teor do registro predial não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua rectificação.

§ unico. Até a inscripção do titulo de transmissão, o alienante é considerado dono do immovel, e responde pelos respectivos encargos.

Art. 862. As inscripções deverão ser feitas no registro da circumscripção onde estiver situado o immovel.

Art. 863. Salvo convenção em contrario, incumbem ao adquirente as despesas da inscripção dos titulos de transmissão da propriedade e ao devedor as da inscripção dos onus reaes.

LIVRO TERCEIRO

Direito das obrigações

TITULO I

Modalidades das obrigações

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR.

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA

Art. 864. O credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber coisa diversa da devida ainda que seja mais valiosa.

Art. 865. A obrigação de dar coisa certa comprehende os accessorios desta, posto que não mencionados, a não ser que o contrario resulte do titulo ou das circumstancias.

Art. 866. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tração, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes.

Se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente com perdas e danos.

Art. 867. Se houver deterioração sem culpa do devedor, poderá o credor ou resolver a obrigação, ou acceitar a coisa, abatido do preço desta o valor da deterioração.

« O valor da deterioração. » A deterioração diminue o valor. Propriamente, pois, não o tem. O que se abate ao

§ unico. A hypotheca será circumscripção á linha ou linhas especificadas na escriptura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem. Não obstante, os credores hypothecarios poderão oppor-se á venda da estrada, a de suas linhas, de seus ramaes, ou de parte consideravel do material de exploração, bem como á fusão com outra companhia, sempre que a garantia do débito lhes parecer com isso enfraquecida.

Art. 856. Nas execuções dessas hypothecas não se passará carta ao maior licitante, nem ao credor adjudicatario, antes de se intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferéncia, para, dentro em quinze dias, utilizal-a, se quizer, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação fixada.

Do registro predial

Art. 857. O registro predial comprehende :

I. A transcripção dos titulos de transmissão da propriedade.

II. A transcripção dos titulos enumerados no art. 536.

III. A transcripção dos titulos constitutivos de onus reaes sobre coisas alheias.

IV. A inscripção das hypothecas.

Art. 860. Presume-se pertencer o direito real á pessoa, em cujo nome se inscreveu.

Art. 861... poderá o prejudicado reclamar que se rectifique.

§ unico. Emquanto se não transcrever o titulo de transmissão, o alienante continúa a ser havido como dono do immovel, e responde pelos seus encargos.

Art. 862. Serão feitas as inscripções no registro correspondente ao lugar, onde estiver o immovel.

Do direito das obrigações

Das modalidades das obrigações

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA

Art. 864. O credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa.

Art. 865. A obrigação de dar coisa certa abrange-lhe os accessorios, posto não mencionados, salvo se o contrario resultar do titulo, ou das circumstancias do caso.

Art. 866.

... pelo equivalente, mais as perdas e danos.

Art. 867. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou acceitar a coisa, abatido ao seu preço o valor, que perdeu.

preço da coisa é o valor *diminuído, subtraído* a esta pela deterioração. Tal, ao menos, a expressão rigorosamente exacta da idéa, que se quer verter em linguagem.

Art. 868. Havendo culpa do devedor, pode o credor exigir o equivalente ou aceitar a coisa no estado em que se achar, com direito de reclamar, em qualquer dos casos, indemnização por perdas e danos.

Art. 869. Até a tradição, pertencem ao devedor os accrescidos e melhoramentos da coisa, pelos quaes poderá exigir augmento do preço. Se o credor não annuir a esse augmento, poderá o devedor resolver a obrigação.

§ unico. Os fructos percebidos pertencem igualmente ao devedor e os pendentes ao credor.

Art. 870. Se a obrigação fór de restituir coisa certa e esta se perder antes da tradição, sem culpa do devedor, soffrerá o credor a perda e resolver-se-ha a obrigação; ficando-lhe, porém, salvos os direitos até o dia da perda.

Art. 871. Se a coisa se perder por culpa do devedor, terá applicação o disposto no art. 868, 2ª parte.

Art. 872. Se a coisa se deteriorar, sem culpa do devedor, recebel-a-ha o credor no estado em que se achar, sem que tenha direito de exigir indemnização; se a deterioração se der por culpa do devedor, observar-se-ha o disposto no art. 868.

Art. 873. Se no caso do art. 870 a coisa tiver melhoramento ou augmento, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor o melhoramento ou augmento, sem pagar indemnização.

Art. 874. Se para o melhoramento ou augmento tiver havido despesa ou trabalho do devedor, applicar-se-hão as disposições dos arts. 522 a 524.

Em relação aos fructos percebidos, observar-se-ha o disposto nos arts. 516 a 519.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DE DAR COISA INCERTA

Art. 875. A coisa incerta deve ser determinada, ao menos, pelo genero e pela quantidade.

Art. 876. Nas cousas determinadas pelo genero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrario não resultar do titulo da obrigação. Não poderá, entretanto, pagar a peor, nem o credor exigir a melhor, quando lhe couber o direito de escolha.

Art. 877. Feita a escolha, *regerá* o disposto na secção anterior.

O verbo *reger* pede complemento directo. E, todavia, aqui lhe attribuem a função grammatical de neutro.

Art. 878. Antes da escolha não poderá o devedor allegar perda ou deterioração da coisa por força maior ou caso fortuito.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 879. Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a aceitar do terceiro a prestação, quando fór convencionado que o devedor a faça pessoalmente.

Art. 880. Se a prestação se tornar impossivel, sem culpa do devedor, resolver-se-ha a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este por perdas e danos.

Art. 881. Haverá tambem indemnização por perdas e danos, se o devedor recusar a prestação que só por elle proprio possa ou deva ser satisfeita.

Art. 882. Se o facto puder ser executado por terceiro, será livre ao credor ou mandal-o executar á custa do devedor, havendo recusa ou mára deste, ou pedir indemnização por perdas e danos.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 883. A obrigação de não fazer fica extincta, se se tornar impossivel sem culpa do devedor.

Art. 884. Realizado *por culpa* do devedor o facto, a cuja abstenção se obrigou, pode o credor exigir que elle o desfaza, sob pena de ser desfeito á sua custa, além da indemnização de perdas e danos.

« Realizado *por culpa* do devedor. » Deve ser : « realizado *pelo* devedor. » Obrigou-se o devedor a se abster de um facto. Se o pratica, responderá por ter perpetrado o que promettera não fazer.

Art. 868. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado, em que se ache, com direito a reclamar, num ou noutro caso, indemnização das perdas e danos.

Art. 869. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e accrescidos, pelos quaes poderá exigir augmento no preço. Se o credor a elle não annuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

§ unico. Tambem os fructos percebidos são do devedor; cabendo ao credor os pendentes.

Art. 870. Se a obrigação fór de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, soffrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a elle os seus direitos até o dia da perda.

Art. 871... vigorará o disposto no art. 866, 2ª parte.

Art. 872. Se a coisa restituivel se deteriorar sem culpa do devedor, recebel-a-á, tal qual se ache, o credor, sem direito a indemnização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 868.

Art. 874. Se para o melhoramento, ou augmento, empregou o devedor trabalho, ou dispendio, vigorará o estatuido nos arts. 522 a 524.

§ unico. Quanto aos fructos percebidos...

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA INCERTA

Art. 875. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo genero e quantidade.

Art. 876... obrigação. Mas não poderá dar a coisa peor, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 877. Feita a escolha, vigorará o disposto na secção anterior.

Art. 878. Antes da escolha, não será escusa ao devedor a perda ou deterioração da coisa, ainda que por caso fortuito, ou força maior.

Art. 879... a aceitar de terceiro a prestação...

Art. 880. Se a prestação do facto se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.

Art. 881. Incorre tambem na obrigação de indemnizar perdas e danos o devedor, que recusar a prestação a elle só imposta, ou só por elle osequivel.

Art. 883. Extingue se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossivel abster-se do facto, que se obrigou a não praticar.

Art. 884. Praticado pelo devedor o acto, a cuja abstenção se obrigou, pode o credor exigir-lhe que o desfaza, sob pena de se desfazer á sua custa, resarcindo o culpado perdas e danos.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 885. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não foi estipulada.

§ 1.º Não pode, porém, o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2.º Quando a obrigação constar de prestações anuais, ficará entendido que a opção deve ser feita cada anno.

Art. 886. Se de duas prestações, não puder uma ser objecto de obrigação, ou tornar-se impossível, subsistirá a dívida em relação á outra.

Art. 887. Se nenhuma das prestações se puder cumprir por culpa do devedor, não competindo ao credor a escolha, ficará *elle* obrigado a pagar o valor da que se tornou impossível por ultimo e as perdas e danos, que o caso determinar.

« Ficarã *elle*. » Mas então pela ordem grammatical, seria o *credor*; o que é desproposito.

Art. 888. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações se tornar impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos.

Se ambas se tornarem impossiveis por culpa do devedor, o credor poderá reclamar o valor de qualquer dellas, com indemnização de perdas e danos.

Art. 889. Se todas as prestações se tornarem impossiveis, sem culpa do devedor, extinguir-se-ha o obrigação.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 890. Ainda que a obrigação tenha por objecto prestação divisivel, não pode o credor ser obrigado a receber, *nem o devedor ter a faculdade de pagar*, por partes, salvo se outra coisa se houver ajustado.

« Nem o devedor ter a faculdade de pagar por partes. »

Já está dito na oração anterior: « Não pode o credor ser obrigado a receber por partes. » Se o devedor tivesse o arbitrio de pagar por partes, é porque o credor teria a obrigação de aceitar em partes o pagamento. O direito, no credor, a recusar o pagamento parcellado, importa, para o devedor, a necessidade juridica do pagamento total. Tanto monta dizer que o primeiro não pode ser forçado a aceitar o reembolso fraccionario, como que o segundo não tem o direito de realizal-o em fracções.

Temos, pois, uma redundância absolutamente dispensavel na redacção deste artigo.

Art. 891. Havendo varios devedores ou varios credores em obrigação divisivel, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguaes e distinctas, quantos são os credores ou os devedores.

Art. 892. Se a prestação não fór divisivel, será cada um dos devedores obrigado por toda a dívida.

§ unico. O devedor, que a paga, subroga-se no direito do credor em relação aos outros co obrigados.

Art. 893. Se a pluralidade fór da parte dos credores, poderá cada um destes exigir a totalidade da dívida; mas o devedor ou devedores se desobrigarão pagando:

I. A todos conjunctamente.

II. A um delles, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 894. Se um só dos credores receber a prestação, os outros terão o direito de exigir-lhe indemnização pecuniaria correspondente á parte, que a cada um delles deverá caber na prestação.

Art. 895. Se um dos credores remittir a dívida, não ficará a obrigação extincta para com os outros; mas estes só poderão exigir a prestação, descontando a quota do credor remittente.

§ unico. O mesmo se observará no caso de transacção, novação, compensação ou confusão.

Art. 896. Perde a qualidade de indivisivel a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1.º Se para esse effeito houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes eguaes.

§ 2.º Se fór de um delles a culpa, ficarão os outros desonerados, e sómente responderá este pelas perdas e danos.

Art. 885... se outra coisa não se estipulou.

§ 1.º Não poderá, porém, mau grado ao credor, prestar parte numa coisa, ou num factu, parte no outro factu ou coisa.

§ 2.º Quando a obrigação for de prestações anuais, subentender-se-á, para o devedor, o direito de exercer cada anno a opção.

Art. 886. Se uma das duas prestações não puder ser objecto de obrigação, ou se tornar inexecuivel, subsistirá o debito quanto á outra.

Art. 887. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará o devedor obrigado a pagar o valor da que por ultimo se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Art. 888...

Se, por culpa do devedor, ambas se tornarem inexecuiveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indemnização pelas perdas e danos.

Art. 890. Ainda que a obrigação tenha por objecto prestação divisivel, não pode o credor ser obrigado a receber por partes, se assim não ajustou.

Art. 891.... quantos os credores, ou devedores.

Art. 892. Se, havendo varios devedores, a prestação não for divisivel, cada um será obrigado pela dívida toda.

Art. 893. Se a pluralidade fór dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira. Mas...

Art. 894. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir-lhe em dinheiro a parte, que lhe caiba no total.

Art. 895. Se um dos credores remittir a dívida, a obrigação não ficará extincta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remittente.

Art. 896.

§ 2.º Se fór de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 897. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

§ unico. Da-se solidariedade, quando em uma mesma obrigação concorrem diversos credores ou diversos devedores, cada um delles pela totalidade della.

Art. 898. A obrigação solidaria pode ser pura e simples para um dos *co-credores* ou *co-devedores*, e condicional ou a prazo para o outro.

« *Co-credores.* » Posto consagrada ainda nos codigos mais recentes (cod. civ. all., arts. 420-432), a solidariedade activa pode praticamente considerar-se « uma instituição morta »: tão rara é essa form. de obrigação. (PLANIOL, II, ns. 757 e 765.) Ella põe todos os crelores á mercê de um delles, sujeitando-os a correr os riscos da insolvencia daquelle que executa o devedor; ao passo que a sua vantagem, a de evitar a arrecadação parcellada, facilmente se obtem, de igual modo, por meio de um mandato. Vale a pena, pois, de crear, em beneficio dessa instituição, um vocabulo novo e aspero como esse? Dille só neste artigo usa o projecto, que dahi em deante (art. 890 a 894) diz sempre *credores solidarios*, como o cod. civ. port., art. 751. Os alle-mães dizem tambem *credores solidarios*, ou *crelores totaes* (cod. civ. all., arts. 428, 429 e 430), bem que unindo as duas numa só palavra (*Gesamtgläubiger*), mercê da propriedade, peculiar ao seu idioma, de multiplicar esses compostos. Só os franceses têm a expressão *co-credores*, *cocréanciers*. Mas não costumam utilizal-a; preferindo-lhe sempre a locução *créanciers solidaires*.

Ver o art. 1032 deste projecto.

SECÇÃO II

SOLIDARIEDADE ACTIVA

Art. 899. Cada um dos credores solidarios tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 900. Emquanto alguns dos credores solidarios não demandar o devedor commum, poderá este pagar a qualquer delles.

« Alguns dos credores solidarios não demandar. » Mais um erro de grammatica (agente no plural e verbo singular), que a nossa revisão presta ao codigo o serviço de indicar-lhe, e expungir-lhe.

Este erro tem seis ou sete edições: veio do projecto primitivo, art. 1045, reproduziu-se no revisto pela comissão dos cinco, art. 1046, manteve-se no da comissão dos vinte e um, art. 902, consolidou-se no projecto da camara dos deputados, art. 900, e atravessou as differentes edições em que se deu a publico o *Diario Official* até ao avulso entregue á comissão do senado. Já se vê que a encrustação era profunda. Pois não houve, em tão longo trajecto, um par de olhos, que a enxergassem?

Art. 901. O pagamento feito a um dos credores solidarios extingue inteiramente a divida.

§ unico. O mesmo effeito resulta da novação, da compensação e da remissão.

Art. 902. Se fallecer um dos credores solidarios, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito de exigir e receber a quota do credito que corresponder ao seu quinhão hereditario, salvo se a obrigação fôr indivisivel.

Art. 903. Não desaparece a solidariedade por se converter a prestação em perdas e danos, e os juros da móra correm em proveito de todos os credores.

Art. 904. O credor que tiver remittido a divida ou recebido o pagamento, ficará responsavel para com os outros pela parte que lhes possa caber.

Art. 897.

§ unico. Ha solidariedade, quando na mesma obrigação, concorrem diversos credores, ou diversos devedores, cada um com direito ou obrigado á divida toda.

DA SOLIDARIEDADE ACTIVA

Art. 900. Emquanto algum dos credores solidarios não demandar o devedor commum, a qualquer daquelles poderá elle pagar.

Art. 903. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste a solidariedade, e em proveito de todos os credores correm os juros da móra.

Art. 904... responderá aos outros pela parte, que lhes caiba.

SECÇÃO III

SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 905. O credor tem direito de exigir e receber de um só ou de algum dos devedores toda a dívida ou somente parte della.

1. — « De um só ou algum dos credores. » Que differença haverá entre *um* e *algum*? *Algum* não se define *um* entre *diversos*? Deve ser, pois, *alguns*.

2. — « Toda a div.da, ou somente parte della. » Para que fallar no direito *à parte*, depois de haver reconhecido o direito *ao todo*? Pois no poder de exigir a *totalidade* não está necessariamente implicito o de exigir *a parte*?

Neste ultimo caso todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 906. Se morrer um dos devedores solidarios deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditario, salvo se a obrigação for indivisivel; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidario em relação aos demais devedores.

Art. 907. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por elle obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até a concurrencia da porção extincta.

Art. 908. Qualquer clausula, condição ou acrescimo de obrigação, concordada entre um dos devedores solidarios e o credor, não poderá aggravar a posição dos outros, sem consentimento destes.

Art. 909. A impossibilidade da prestação por culpa de um dos devedores não desobriga os outros de pagar o equivalente, mas somente o culpado responde por perdas e danos.

« Os outros. » Parecerá dest'arte que o culpado não entra com os demais no pagamento do equivalente, quando neste lhe cabe tambem a sua parte, alem da satisfação das perdas e danos.

Art. 910. Todos os devedores respondem pelos juros da móra, ainda que a acção tenha sido proposta somente contra um, mas o culpado responde para com os outros pelo acrescimo da obrigação.

Art. 911. A acção proposta a um dos devedores não impede o credor de demandar os outros.

Art. 912. O devedor demandado pode oppor ao credor as excepções que lhe forem pessoaes e as que forem communs a todos; mas não lhe aproveitam as que forem pessoaes a qualquer outro dos co-devedores.

Art. 913. O credor pode renunciar a solidariedade em favor de um ou de alguns, ou de todos os devedores.

S unico. Se o credor renunciar a solidariedade em proveito de um ou de alguns dos devedores, só poderá demandar os outros com deducção da parte correspondente aos remittidos da solidariedade.

Art. 914. Depois de haver pago, tem o devedor o direito de exigir de cada um dos co-devedores sua quota parte, repartindo-se igualmente por todos a parte do *insolvavel* que exista. Presume-se igual a parte da dívida que fica a cargo de cada um dos devedores.

Art. 915. No caso de rateio entre os devedores da parte da obrigação, que competia ao *insolvavel*, estão sujeitos á contribuição, tambem, aquelles a quem o credor exonerou da solidariedade.

« *Insolvavel*. » Gallicismo. Em portuguez, *insolvente*, ou *insolvel*, conforme se tracte do *credor*, ou da *obrigação*.

Art. 916. Se a dívida solidaria interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ella para com aquelle que a pagar.

CAPITULO VII

DA CLAUSULA PENAL

Art. 917. A clausula penal pode ser estipulada conjunctamente com a obrigação ou em acto posterior.

Art. 918. A clausula penal pode referir-se á inexecução completa da obrigação, á de alguma clausula especial ou simplesmente á móra.

Art. 919. Quando a clausula penal for estipulada para o caso de inexecução completa da obrigação, converter-se-ha esta em alternativa para o credor.

Art. 920. Quando a clausula penal for estipulada para o caso de móra, ou como segurança de alguma clausula especial, terá o credor a faculdade de *pedil-a* conjunctamente com a execução da obrigação principal.

« *Pedil-a*. » Deve referir-se, no pensamento do artigo, a *clausula penal*; e, comtudo, entre esta e o relativo medelam tres nomes femininos: *clausula*, *segurança* e *mora*.

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 905. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida commum.

Art. 907... senão até a concurrencia da quantia paga, ou relevada.

Art. 908. Qualquer clausula, condição, ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidarios...

Art. 909. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidarios, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Art. 910...; mas o culpado responde aos outros pela obrigação accrescida.

Art. 911. A acção proposta a um dos devedores solidarios pelo credor não o inibe de accionar os outros.

Art. 912...as pessoaes a outro co-devedor.

Art. 913. O credor pode renunciar a solidariedade em favor de um, alguns, ou todos os devedores.

S unico. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, aos outros só lhe ficará o direito de accionar, abatendo no débito a parte correspondente aos devedores cuja obrigação remittiu. (Art. 915.)

Art. 914. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presume-se eguaes, no débito, as partes de todos os codevedores.

Art. 915. No caso de rateio, entre os codevedores, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente (art. 914), contribuirão tambem os exonerados da solidariedade pelo credor. (Art. 913.)

Art. 919. Quando se estipular a clausula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-ha em alternativa a beneficio do credor.

Art. 920. Quando se estipular a clausula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra clausula determinada, terá o credor o arbitrio de exigir a satisfação da pena comminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 921. A clausula penal não deve exceder o valor da obrigação principal.

Art. 922. Incorre o devedor, de pleno direito, na clausula penal, vencido o prazo dentro do qual deveria executar a obrigação, ou, se não tiver havido prazo, desde que fôr constituído em mora.

Constituido, aqui, concordaria grammaticalmente com o prazo, quando é o devedor que se constitue em mora.

Art. 923. A nullidade da obrigação importa a da clausula penal.

Art. 924. Resolvida a obrigação sem culpa do devedor, resolve-se igualmente a clausula penal.

Art. 925. Quando a obrigação tiver sido cumprida em parte, o juiz poderá reduzir, proporcionalmente, a pena estipulada quer para a mora, quer para a inexecução da obrigação.

Art. 926. Quando a obrigação for indivisivel, todos os devedores ou herdeiros do devedor incorrerão na pena pela falta de um delles, mas esta só pode ser pedida integralmente ao culpado. Cada um dos outros responde apenas por sua quota.

« Mas esta ». Esta falta? Referindo-se o texto á pena o que caberia, é o relativo *aquella*.

§ unico. Fica salva aos não culpados a acção regressiva contra aquelle que deu causa ao pagamento da pena.

Não se paga a pena: *cumpre-se, purga-se, resgata-se, ou satisfaz-se*. Se a pena é pecuniaria, *paga-se o seu valor, para cumpra-la*. Da importancia, *pagamento*. *Cumprimento*, da pena.

Art. 927. Quando a obrigação fôr divisivel, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente á sua parte na obrigação.

Art. 928. Para exigir a pena convencional, não é necessario que o credor allegue prejuizo.

O devedor não pode eximir-se de cumprir-a, a pretexto de ser ella excessiva.

Um *ella* demais. A nossa lingua, elegante e concisa, rejeita os pronomes pessoais em casos semelhantes.

TITULO II

Efeitos das obrigações

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 929. A obrigação produz efeito entre as partes, o transmite se aos seus herdeiros, salvo se for personalissima.

Art. 930. Aquelle que tiver promettido factos de terceiro responde por perdas e danos, quando este não executar a prestação promettida.

CAPITULO II

DO PAGAMENTO

SECÇÃO I

QUEM DEVE FAZER O PAGAMENTO

Art. 931. Qualquer interessado na extincção da divida tem direito de pagar-a, e, em caso de recusa do credor, de usar dos meios conducentes á desoneração do devedor.

Tem igual direito o terceiro não interessado, uma vez que o faça em nome e por conta do devedor.

Art. 932. O terceiro não interessado, que paga a divida em seu proprio nome, tem direito de ser reembolsado do que houver pago, mas não fica subrogado nos direitos do credor.

Se pagar antes do vencimento da divida, só terá direito de ser reembolsado no dia do vencimento.

Art. 933. Se o devedor com justa causa se oppuzer a que o terceiro faça o pagamento, e não obstante, fôr paga a divida, não será obrigado a reembolsar senão a quantia até onde chegar o seu beneficio no pagamento.

Art. 934. O pagamento que importar transferencia de dominio, só será valido quando feito por quem tiver a facultade de alienar o respectivo objecto.

Se, porém, fôr dada em pagamento coisa fungivel, não poderá mais ser reclamada do credor que, de boa fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse direito de alienar-a.

Art. 921. O valor da comminação imposta na clausula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 922. Incorre de pleno direito o devedor na clausula penal, desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o não ha, desde que se constitua em mora.

Art. 924. Resolvida a obrigação, não tendo culpa o devedor, resolve-se a clausula penal.

Art. 925. Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.

Art. 926. Sendo indivisivel a obrigação, todos os devedores e seus herdeiros, caindo em falta um delles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.

§ unico. Aos não culpados fica reservada a acção regressiva contra o que deu causa á applicação da pena.

Art. 928.

O devedor não pode eximir-se da pena, a pretexto de ser excessiva.

Dos efeitos das obrigações

Art. 929. A obrigação, não sendo personalissima, opera, assim entre as partes, como entre os seus herdeiros.

Art. 930... responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Art. 931. Qualquer interessado na extincção da divida pode pagar-a, usando, se o credor se oppuzer, dos meios conducentes á exoneração do devedor.

§ unico. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor.

Art. 932... tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se subroga nos direitos do credor.

§ unico. Se pagar antes de vencida a divida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 933. Oppondo-se o devedor, com justo motivo, ao pagamento de sua divida por outrem, se elle, não obstante, se effectuar, não será o devedor obrigado a reembolsar-o, senão até á importancia em que lhe elle aproveite.

Art. 934. Só valerá o pagamento, que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objecto em que elle consistiu.

§ unico. Se, porém, se der em pagamento coisa fungivel, não se poderá mais reclamar do credor, que, de boa fé, a recebeu, e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alienar-a.

SECÇÃO II

A QUEM DEVE SER FEITO O PAGAMENTO

Art. 935. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por elle ratificado, ou tanto quanto *verter* em seu proveito.

«*Verter.*» Não tem, nem teve jamais a accepção, que aqui se lhe attribue, de *redundar, reverter.*

No art. 937 se repete este desacerto.

Art. 936. O pagamento feito de boa fé ao credor putativo é valido, ainda que depois se prove a illegitimidade deste.

Art. 937. Não vale, porém, o pagamento scientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que esse pagamento *verteu* em beneficio do mesmo credor.

Art. 938. Considera-se autorizado para receber o pagamento o portador da quitação, salvo se não justificarem as circumstancias essa presumpção.

Art. 939. Se o devedor pagar ao credor, não obstante ter sido intimado da penhora do credito ou notificado da opposição a elle feita por terceiros, o pagamento não valerá contra esses terceiros, os quaes poderão obrigar-o a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo o regresso contra o credor.

SECÇÃO III

OBJECTO DO PAGAMENTO E SUA PROVA

Art. 940. O devedor, que paga, tem direito de exigir quitação em devida fórma, e pode demorar o pagamento até que lhe seja passada.

Art. 941. A quitação deve conter a designação da divida extincta, o nome do devedor, ou de quem paga por este, o tempo e lugar do pagamento, e a assignatura do credor ou do mandatario seu.

Art. 942. Recusando o credor dar quitação, ou dal-a em devida fórma, pode o devedor cital-o para esse fim, e valerá como quitação a sentença que a isso o obrigar.

Art. 943. Nas dividas, cuja quitação deva fazer-se mediante restituição do titulo, a perda deste auctoriza o devedor a exigir, sob pena de retenção da divida, a declaração do credor, na qual se tenha por inutilizado o mesmo titulo.

Art. 944. Quando o pagamento se fizer por prestações periodicas, a quitação correspondente ao ultimo periodo faz presumir que foram solvidas as prestações anteriores, salvo prova em contrario.

Art. 945. Se o credor der quitação do capital sem reserva dos juros, estes se presumem pagos.

Art. 946. A entrega do titulo ao devedor faz presumir pagamento.

Pode, entretanto, o credor que não recebeu a quantia quitada, allegar e provar, dentro de sessenta dias, o não pagamento, com o que fica sem effeito a quitação.

§ unico. Esta prova não é permittida quando a quitação for passada por escriptura publica.

Art. 947. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e quitação. Se, porém, o credor mudar de domicilio, ou morrer deixando herdeiros em logares diferentes, o augmento da despesa será por conta do credor.

Art. 948. O pagamento em dinheiro, sem determinação da especie, deve ser feito em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação.

§ 1.º E, porém, licito ás partes estipular que o pagamento se faça em especie determinada de moeda nacional ou estrangeira.

§ 2.º O credor, no caso do § antecedente, pode, entretanto, optar entre o pagamento na especie designada no titulo e o seu equivalente em moeda corrente no lugar da prestação, ao cambio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a anterior mais proxima.

§ 3.º No caso de deposito regular ou de outro contracto não translativo de dominio, o valor da moeda será o da época do contracto.

§ 4.º Quando o devedor incorrer em mora e o agio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pode optar por um ou por outro, salvo se se tiver estipulado cambio fixo.

§ 5.º Quando a cotação tiver variado em um mesmo dia, tomar-se-ha por base a média do mercado.

Art. 949. Nas indemnizações por facto illicito prevalecerá o valor mais favoravel ao lesado.

Art. 950. Se o pagamento tiver de ser feito por peso ou medida, entende-se, no silencio das partes, que estas acceitaram os do lugar da execução.

DAQUELLES A QUEM SE DEVE PAGAR

Art. 935...ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 936...ainda provando-se depois que não era credor.

Art. 937...se o devedor não provar que em beneficio d'elle effectivamente reverteu.

Art. 938. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, excepto se as circumstancias contrariarem a presumpção dahi resultante.

Art. 939. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o credito, ou da impugnação a elle opposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constringer o devedor a pagar de novo, ficando-lhe...

DO OBJECTO DO PAGAMENTO E SUA PROVA

Art. 940. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular (art. 941), e pode reter o pagamento, emquanto lhe não for dada.

Art. 941. A quitação designará o valor e a especie da divida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e lugar do pagamento, com a assignatura do credor, ou do seu representante.

Art. 942. Recusando o credor a quitação, ou não a dando na devida fórma (art. 941), pode o devedor cital-o para esse fim; e ficará quitado pela sentença, que condemnar o credor.

Art. 943. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do titulo, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento a declaração do credor, que inutilize o titulo sumido.

Art. 944. Quando o pagamento for em quotas periodicas, a quitação da ultima estabelece, até prova em contrario, a presumpção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 945. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 946. A entrega do titulo ao devedor firma a presumpção do pagamento.

§ 1.º Ficará, porém, sem effeito a quitação assim operada, se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento.

§ 2.º Não se permite esta prova, quando se der a quitação por escriptura publica.

Art. 947...logares diferentes, correrá por conta do credor a despesa accrescida.

Art. 948... da especie, far-se-á em moeda corrente, no lugar onde se ajustou cumprir-se a obrigação.

§ 1.º...estipular que se effectue em certa e determinada especie de moeda, nacional, ou estrangeira.

§ 2.º...prevalecerá a immediatamente anterior.

§ 4.º...pode optar por um delles, não se havendo estipulado cambio fixo.

§ 5.º Se a cotação variou no mesmo dia, tomar-se-á por base a média do mercado nessa data.

Art. 950. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silencio das partes, que acceitaram os do lugar da execução.

SECÇÃO IV

LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 951. O pagamento deve ser feito no domicilio do devedor, salvo convenção das partes, ou se as circunstancias, a propria natureza da obrigação, ou, finalmente, determinação da lei, dispuzerem o contrario.

§ unico. Sendo designados diferentes lugares, o direito de escolha cabe ao credor.

Art. 952. Se o pagamento consistir na tradição de um immovel, ou em prestações referentes a immovel, deve ser feito no lugar da situação deste.

SECÇÃO V

TEMPO EM QUE DEVE SER FEITO O PAGAMENTO

Art. 953. Não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pôde exigir-o immediatamente, se pela natureza da obrigação ou pelas circunstancias não se tornar indispensavel certo lapso de tempo, que s-rá fixado no caso de duvida.

§ unico. A fixação do prazo neste caso será feita improrogavelmente pelo juiz, o qual tambem se fixará, a requerimento de uma das partes, quando a outra, tendo o direito de determiná-lo, recuse fazel-o.

Art. 954. As obrigações condicionaes devem ser cumpridas no dia do implemento da condição. Incumbe ao credor a prova de que o devedor teve disso conhecimento.

Art. 955. Concedido o prazo, não poderá a divida ser exigida nem paga antes do vencimento; poderá, todavia, o devedor pagar, se o termo for estabelecido em seu favor.

§ 1.º Poderá igualmente o credor exigir a divida antes do vencimento, quando, executado o devedor, se abrir concurso creditorio.

§ 2.º O mesmo direito terá o credor, se os bens hypothecados, empenhados ou dados em antichrese, forem penhorados em execução por outro credor.

§ 3.º Tem, outrossim, applicação o disposto no § 1.º, sempre que cessarem as garantias reaes ou fidejussorias da divida, ou se tornarem insufficientes e, notificado o devedor, recusar reforçal-as.

§ 4.º Se a divida for solidaria, não se reputará vencida em relação aos outros devedores solvaveis.

«Solvaveis». *Solventes* é o vocabulo portuguez.

SECÇÃO VI

MÓRA

Art. 956. Considera-se em móra o devedor que não effectuar o pagamento, e o credor que o não quizer receber no tempo, lugar e pelo modo convençionados.

Art. 957. Responde o devedor pelos prejuizos que sua móra causar.

§ unico. Se, por causa da móra, a prestação se tornar inutil ao credor, poderá este recusal-a e exigir indemnização por perdas e danos.

Art. 958. O devedor em móra responde pela impossibilidade da prestação, ainda resultante de caso fortuito ou força maior, durante a móra, não provando isenção de culpa ou que o damno sobreviria ainda que a obrigação fosse opportunamente cumprida.

Art. 959. A móra do credor isenta o devedor de responder pela conservação da coisa, salvo dolo; sujeita-o a receber-a pela *mais baixa estimação*, se houver differença entre o valor ao tempo do contracto e ao do pagamento, e a indemnizar as despesas que occasionar a conservação.

«Pela *mais baixa* estimação.» Temos aqui um equivoco.

Em vez de «pela *mais baixa*», será pela *mais alta* estimação. Recebendo o objecto pela *mais baixa* estimação, não perderia com a *mora* o credor culpado: ganharia, e seria por ella recompensado.

Art. 960. Purga-se a móra :

I. Por parte do devedor, offerecendo este a prestação com a importancia dos prejuizos decorrentes, até o dia do offerecimento.

II. Por parte do credor, offerecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos effeitos da móra até a mesma data.

III. Por parte de ambos, renunciando aquelle que se julgar por ella prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem.

DO LOGAR DO PAGAMENTO

Art. 951. Effectuar-se-á o pagamento no domicilio do devedor, salvo se as partes convençionaram diversamente, ou se o contrario dispuzerem as circunstancias, a natureza da obrigação, ou a lei.

§ unico. Designados varios logares, cabe ao credor, entre elles a escolha.

Art. 952... ou em prestações relativas a immovel, far-se-á no lugar onde este se ache.

DO TEMPO DO PAGAMENTO

Art. 953. Não se tendo ajustado a época do pagamento, pode o credor exigir-o incontinenti, se, attentas as circunstancias, ou a natureza da divida, se não tornar indispensavel alguma dilatação.

§ unico. Havendo sobre ella duvida, assignar-lhe-á o juiz termo improrogavel, que tambem será por elle fixado, a requerimento de uma das partes, quando a outra tenha e não queira usar o direito de fazel-o.

Art. 954. As obrigações condicionaes cumprem-se na data do implemento da condição, incumbindo ao credor a prova de que deste houve sciencia o devedor.

Art. 955. Concedido o prazo do art. 953, não se poderá exigir, nem pagar a divida antes de vencido.

§ 1.º Antes delle, porém, terá o devedor o arbitrio de pagar, se o prazo se estabeleceu em seu favor.

§ 2.º Por outro lado, ao credor assistirá o direito de cobrar :

I. Se, executado o devedor, se abrir concurso creditorio.

II. Se os bens, hypothecados, empenhados, ou dados em antichrese, forem penhorados em execução por outro credor.

III. Se cessarem, ou se tornarem insufficientes as garantias do débito, fidejussorias, ou reaes, e o devedor, intimado, se negar a reforçal-as.

§ 3.º Nos casos do § antecedente, se houver, no débito, solidari-

idade passiva (arts. 905 a 916), não se reputará vencido quanto aos outros devedores solvantes.

DA MORA

Art. 956... no tempo, lugar e forma convençionados. (Art. 1059.)

Art. 957... prejuizos a que a sua mora der causa. (Art. 1059.)

§ unico. Se a prestação, por causa da mora, se tornar inutil ao credor, este poderá enjeital-a, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 958. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes occorrerem durante o atrazo; salvo se provar isenção de culpa, ou que o damno sobreviria, ainda quando a obrigação fosse opportunamente desempenhada. (Art. 1059.)

Art. 959. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo a responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a resarcir as despesas empregadas em conserval-a, e sujeita-o a receber-a pela sua *mais alta* estimação, se o seu valor oscillar entre o tempo do contracto e o do pagamento.

Art. 960.

I. Por parte do devedor, offerecendo este a prestação, mais a importancia dos prejuizos decorrentes até o dia da offerta.

Art. 961. O não cumprimento da obrigação, positiva e líquida no seu vencimento, importa de pleno direito a mora do devedor.

«Positiva e líquida no seu vencimento», não. As palavras «no seu vencimento» não estão subordinadas aos adjectivos «positiva e líquida», mas á phrase «o não cumprimento da obrigação.» A pontuação incorrecta, a elisão de uma virgula em seguida ao adjectivo líquida, a collocação da phrase «positiva e líquida no seu vencimento» entre virgulas alteram de todo em todo o sentido o texto.

Não havendo prazo designado, começa a mora desde a interpe- lação, protesto ou notificação.

Art. 962. Nas obrigações negativas, o devedor fica constituído em mora, desde o dia em que executar o acto de que se devia abster.

Art. 963. Nas obrigações provenientes de delicto, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar.

Art. 964. Não havendo facto ou omissão imputavel ao devedor, este não incorpe em mora.

SECÇÃO VII

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 965. Todo aquelle que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 966. Cabe ao que voluntariamente pagou o que não devia, provar que o fez por erro.

Art. 967. Aos fructos, accessões, bemfeitorias e deteriorações sobrevindas á cousa dada em pagamento indevido, applicam-se as disposições dos arts. 516 a 524 deste Codigo.

Art. 968. Se aquelle que indevidamente recebeu um immovel, o tiver alienado, deverá assistir o proprietario na rectificação do registo, nos termos do art. 861.

Art. 969. Se aquelle que indevidamente recebeu um immovel, o tiver alienado em boa fé, por titulo oneroso, responderá sómente pelo preço recebido; se tiver, porém, procedido de má fé, responderá tanto pelo valor do immovel como por perdas e damnos.

§ unico. Se a alienação fór feita por titulo gratuito, ou, se sendo feita por titulo oneroso, o terceiro adquirente procedeu de má fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

Art. 970. Fica isento de restituir o pagamento indevido aquelle que, recebendo-o por conta de dívida verdadeira, inutilizou o titulo, deixou proscrever a acção ou abriu mão das garantias que assegura- ram seu direito; mas, o que pagou terá acção regressiva contra o verdadeiro devedor e contra seu fiador.

Art. 971. Não se pode repetir o que se pagou para solver di- vida prescripta ou cumprir obrigação natural.

Art. 972. Não terá direito á repetição aquelle que deu alguma cousa para obter fim illicito, immoral, ou prohibido por lei.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Art. 973. O deposito judicial da cousa devida, nos casos e pela forma que a lei determina, considera-se pagamento e extingue a obri- gação.

Art. 974. A consignação tem lugar :

I. Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma.

II. Se o credor não se apresentar a receber ou não providenciar sobre o recebimento da cousa no lugar, tempo e condições devidas.

III. Se o credor fór desconhecido, declarado ausente, ou resi- dente em lugar incerto, de accesso difficil ou perigoso.

IV. Se occorrer duvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento.

V. Se pender litigio sobre o objecto do pagamento.

VI. Se houver concurso de preferencia aberta contra o credor, ou se for este incapaz de receber o pagamento.

«Concurso de preferencia aberta.» Não. Diga-se: «concurso de preferencia aberto.» Aberto ha-de concordar com concurso, e não com preferencia. Não é esta, mas aquelle o que se abre.

Art. 975. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação ás pessoas, ao objecto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quaes não é valido o pagamento.

Art. 976. Nos casos dos ns. I, II ou III do art. 974 deve ser ci- tado o credor para vir ou mandar receber o pagamento; e, no caso do n. IV, para fazer certo o seu direito.

Art. 961. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, ou seu termo constitue de pleno direito em mora o devedor.

Não havendo prazo assignado, começa ella desde a interpe- lação, notificação, ou protesto.

Art. 962. Nas obrigações negativas incorre o devedor em mora, desde o dia em que praticar o acto, de que ajustara abster-se.

Art. 964...ao devedor, não incorre este em mora.

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 966. Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tel-o feito por erro.

Art. 967...indevido, applica-se o disposto neste codigo, arts. 516 a 524.

Art. 968. Aquelle, que, recebendo indevidamente um immovel, o alhear, será obrigado a auxiliar o proprietario na rectificação do registo, facultada pelo art. 861.

Art. 969... preço recebido; mas, se obrou de má fé, além do valor do immovel, responderá por perdas e damnos.

§ unico. Se o immovel se alheou por titulo gratuito, ou se, alheando-se por titulo oneroso, obrou de má fé o terceiro adqui- rente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

Art. 970. Fica isento de restituir pagamento indevido...; mas o que pagou, dispõe de acção regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Art. 973. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o deposito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 974.

II. Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar...

III. Se o credor fór desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de accesso perigoso ou difficil.

VI. Se houver concurso de preferencia aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento.

Art. 976. Nos casos do art. 974, ns. 1, II e III citar-se-á o credor, para vir, ou mandar receber, e no do mesmo artigo, n. IV, para pro- var o seu direito.

Art. 977. O deposito deve ser requerido no lugar do pagamento; e, apenas effectuado, cessam para o depositante os juros da divida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 978. Enquanto o credor não declarar que aceita o deposito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despezas, e subsistindo a obrigação para todas as consequencias de direito.

Art. 979. Julgado procedente o deposito, o devedor não poderá mais levantá-lo, senão de accordo com os outros devedores e fiadores, ainda que consinta nisso o credor.

Art. 980. O credor que, depois de constar a lide ou aceitar o deposito, acquiescer no levantamento, perderá a preferencia e garantia que lhe competiam com respeito á cousa consignada, ficando desobrigados os outros devedores e fiadores que não prestaram seu accordo.

Art. 981. Se a cousa devida for corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 982. Se a escolha da cousa indeterminada competir ao credor, será elle citado para este fim, sob comminação de perder o direito e de ser depositada a cousa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-ha como no artigo antecedente.

Art. 983. As despezas com o deposito, quando procedente, correrão por conta do credor, e no caso contrario, por conta do devedor.

Art. 984. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-ha mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litigio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 985. Se a divida se vencer, pendendo disputa entre credores que se pretendem excluir, poderá qualquer delles requerer a consignação.

CAPITULO IV

DO PAGAMENTO COM SUBROGAÇÃO

Art. 986. A subrogação opera-se, de pleno direito, em favor: I. Do credor que paga a divida do devedor commum ao credor, a quem competia direito de preferencia.

II. Do adquirente do immovel hypothecado, que paga ao credor hypothecario.

III. Do terceiro interessado, que paga a divida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 987. A subrogação é convencional:

I. Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e lhe transmite, expressamente, todos os seus direitos.

II. Quando um terceiro empresta ao devedor a importancia necessaria para pagar a divida, com a declaração de ficar subrogado em todos os direitos do credor originario.

Art. 988. Na hypothese do n. I do artigo antecedente applica-se o disposto sobre a cessão de creditos.

Art. 989. A subrogação transfere para o novo credor todos os direitos, acções, privilegios e garantias do antigo credor em relação á divida, tanto contra o devedor principal como contra os fiadores.

Art. 990. Na subrogação legal o subrogado não poderá exercer os direitos e as acções do credor, senão até a somma, que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 991. Quando o subrogado pagar sómente parte da divida, o credor originario preferir-lhe-ha no pagamento do restante, se os bens do devedor forem insufficientes para saldar por inteiro o que for devido a um e a outro.

CAPITULO V

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 992. A pessoa obrigada por varias dividas da mesma especie, ao mesmo credor, tem direito de declarar a qual dellas offerece pagamento, uma vez que sejam liquidas e vencidas.

Sem consentimento do credor, não se fará imputação do pagamento na divida illiquida ou não vencida.

Art. 993. Não tendo o devedor declarado a qual das dividas liquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma dellas, não terá direito a reclamar contra a imputação, salvo provando que houve dolo ou violencia da parte do credor.

Art. 994. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-ha primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrario, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 995. Se o devedor não fizer a declaração do art. 992 e se a quitação for omissa, quanto á imputação, esta se fará nas dividas liquidas e vencidas em primeiro lugar.

Se as dividas forem todas liquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-ha na mais onerosa.

Art. 977. O deposito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se effectue, para o depositante...

Art. 979... o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de accordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 980... ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores, que não annuíram.

Art. 983... quando julgado procedente...

Art. 985. Se a divida se vencer, pendendo litigio entre credores, que se pretendam mutuamente excluir...

Art. 987. I..., e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.

II. Quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a divida, sob a condição expressa de ficar o mutuante subrogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 988. Na hypothese do artigo antecedente, n. I, vigorará o disposto quanto á cessão de creditos. (Arts. 1066 a 1079.)

Art. 989. A subrogação transfere ao novo credor todos... e garantias do primitivo, em relação á divida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 991. O credor originario, só em parte reembolsado, terá preferencia ao subrogado, na cobrança da divida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

Art. 992. A pessoa obrigada, por varios débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual delles offerece pagamento, se todos forem liquidos e vencidos.

Art. 993... contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver elle commettido violencia, ou dolo.

Art. 994. Davendo-se principal e juros, nestes, se forem vencidos, se imputará primeiro o pagamento, salvo se o contrario se estipulou, ou se o credor voluntariamente der primeiro quitação do capital.

Art. 995. Se o devedor não fizer a declaração do art. 992, e a quitação for omissa quanto á imputação, esta se fará nas dividas, que primeiro se venceram, e liquidaram..

§ unico. Se as dividas forem todas liquidas e todas vencidas a um tempo, imputar-se-á o pagamento na mais onerosa.

CAPITULO VI

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 996. O credor pode consentir em receber coisa, que não seja dinheiro em substituição da prestação que lhe era devida.

Art. 997. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-hão pelas normas do contracto de compra e venda.

Art. 998. *Haverá cessão*, se a coisa dada para pagamento fôr titulo de credito.

« *Haverá cessão*, se... » Redigido assim o texto, parece estar-se definindo aqui a idéa de cessão, e limitar-se ella a este caso.

Art. 999. Se o credor soffrer a evicção da coisa recebida em pagamento, fica restabelecida a obrigação primitiva e sem effeito a quitação dada.

CAPITULO VII

DA NOVAÇÃO

Art. 1000. Dá-se a novação :

I. Quando o devedor contrahe com o credor uma nova divida para extinguir a anterior, substituindo-a.

II. Quando novo credor é substituído ao antigo, ficando este quite com o credor.

« *Credor*. » Diga-se : *devedor*. No art. 811 se commettera o erro inverso: *devedor*, por *credor*, que a camara rectificou.

Distrahiram-se, ao copiar o texto do código civil português, onde se diz :

« Art. 802. A novação effectua-se :

« 2.º Quando um novo *devedor* é substituído ao antigo. »

III. Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 1001. Não havendo animo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 1002. A novação por substituição de devedor pode ser effectuada independente de consentimento deste.

Art. 1003. Se o devedor for *insolvavel*, não tem o credor, que o aceitou, acção regressiva contra o anterior devedor, salvo má fé da parte deste.

« *Insolvavel*. » Emende : *insolvente*.

Art. 1004. A novação extingue os accessorios e garantias da divida, sempre que não houver estipulação em contrario.

Art. 1005. Não aproveitará, comtudo, ao credor resalvar a hypotheca, antichrese ou penhor, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro, que não foi parte na novação.

Art. 1006. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidarios, sómente sobre os bens do que contrahe a nova obrigação subsistirão as preferencias e garantias do credito.

Os outros devedores solidarios ficam desonerados pelo mesmo facto.

Art. 1007. A novação feita com o devedor principal, sem o consentimento do fiador, também importa exoneração deste.

Art. 1008. Obrigações nullas ou extinctas não podem ser confirmadas por novação.

Art. 1009. A obrigação simplesmente annullavel pode ser confirmada pela novação.

CAPITULO VIII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 1010. Quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até concurrente quantia.

Art. 1011. A compensação effectua-se entre dividas liquidas, exigíveis e de cousas fungiveis.

Art. 1012. Embora sejam do mesmo genero as cousas fungiveis, objecto das duas prestações, não haverá compensação, se tendo sido determinada a qualidade, se verificar que esta é differente.

Art. 1013. Não são compensaveis as prestações de cousas incertas, quando a escolha pertence aos dous credores, ou a um delles como devedor de uma das obrigações e como credor da outra.

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 996. Em vez da prestação em dinheiro, que se lhe devia, pode o credor, querendo, receber outra coisa em pagamento.

Art. 998. Se for titulo de credito a coisa dada em pagamento, a transferencia importará em cessão.

Art. 999. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem effeito a quitação dada.

Art. 1000.

I. Quando o devedor contrahe com o credor nova divida, para extinguir e substituir a anterior.

II. Quando novo devedor succede ao antigo, ficando lo...

III. Quando o antigo se substitue por outro credor, obrigando-se para com este e ficando quite com aquelle o devedor.

Art. 1002. A novação por substituição do devedor (art. 1000, n. II) pode operar-se sem acquiescencia sua.

Art. 1003. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, acção regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má fé a substituição.

Art. 1006... que contrahe a nova obrigação subsistem as preferencias e garantias do credito novado.

§ unico. Os outros devedores solidarios ficam por esse facto exonerados.

Art. 1007. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consento com o devedor principal.

Art. 1008. Não se podem validar por novação obrigações nullas ou extinctas.

Art. 1010. Se duas pessoas... as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 1011. A compensação effectua-se entre dividas liquidas, vencidas e de cousas fungiveis.

Art. 1012... não se compensarão, verificando-se que differem na qualidade, quando especificada no contracto.

Art. 1013... das obrigações e credor da outra.

Art. 1014. O devedor só pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 1015. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam à compensação.

Art. 1016. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, excepto:

- I. Se uma dellas provier de esbulho, furto ou roubo.
- II. Se uma proceder de deposito, commodato ou alimentos.
- III. Se uma for de coisa que não possa ser penhorada.

Art. 1017. Não pode realizar-se a compensação, havendo renúncia prévia de um dos devedores.

Art. 1018. As dívidas fiscaes da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objecto de compensação, excepto os encontros originarios entre o devedor e a administração nos termos dos regulamentos da Fazenda.

Art. 1019. As partes podem, por accordo, excluir a compensação de suas dívidas.

Art. 1020. O que se obrigou por terceiro não pode compensar essa obrigação com o que lhe deve o credor.

Art. 1011. O devedor solidario só pode compensar com o credor o que este deve ao seu co-obrigado, até o equivalente da parte deste na dívida commum.

Art. 1022. O devedor que, notificado, nada oppõe à cessão, que o credor faz a terceiro, dos seus direitos, não pode oppor ao cessionario a compensação, que teria podido oppor ao cedente antes da cessão. Porém, se a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá oppor ao cessionario compensação do credito que antes tinha contra o cedente.

Art. 1023. Quando as duas dívidas não são pagaveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem deducção das despezas necessarias ao pagamento daquella que havia de ser satisfeita em lugar diverso.

Redacção a que não ha meio de dar feitto. *Em logar diverso*, diz o texto. Mas ambos os logares são diversos *um do outro*; e, como não se comparam, senão *um com o outro*, não se percebe quando se falla em *logar diverso*.

Rastreia-se que o projecto quer contrapor o logar do pagamento de um dos debitos, onde se effectua a compensação, ao logar do pagamento do outro. Mas não basta que o pensamento seja adivinhavel: é mister que se ache expresso e inequivoco no texto.

O cód. civ. port. (art. 776) diz muito melhor em muito menos palavras.

Art. 1024. Sendo a mesma pessoa obrigada por varias dívidas compensaveis, observar-se-hão na respectiva compensação as regras estabelecidas para imputação dos pagamentos.

Art. 1025. A compensação não pode dar-se em prejuizo do direito de terceiro. O devedor que se torna credor do seu credor, depois de penhorado o credito deste, não pode oppor ao exequente a compensação que lhe competiria contra o proprio credor.

CAPITULO IX

DA TRANSAÇÃO

Art. 1026. Podem as partes, mediante mutuas concessões, pôr termo a um litigio ou prevenil-o.

Art. 1027. Sendo nulla qualquer das clausulas da transacção, nulla será esta.

§ unico. Quando a transacção versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, válida relativamente aos outros.

Art. 1028. A transacção interpreta-se restrictivamente. Por ella não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 1029. Se a transacção versar sobre direitos já contestados em juizo, deverá ser feita:

I. Por termo nos autos, assignado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

II. Por instrumento publico, ou particular nos casos em que não é aquelle exigido.

Art. 1030. Não havendo ainda litigio, a transacção deve ser feita por um dos modos indicados no n. II do artigo antecedente.

Art. 1031. A transacção produz entre as partes effeito de coisa julgada e só pode ser rescindida por dolo, violencia ou erro essencial sobre a pessoa ou coisa a respeito da qual versar a contestação.

Art. 1032. A transacção não aproveita, nem prejudica, senão aos que nella intervieram, ainda que verse sobre coisa indivisivel.

Se for concluida entre o credor e o devedor principal desobrigará o fiador.

Art. 1016.

II. Se uma se originar de commodato, deposito, ou alimentos.

III. Se uma for de coisa não susceptivel de penhora.

Art. 1018.... de compensação, excepto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.

Art. 1019. Não haverá compensação, quando credor e devedor por mutuo accordo a excluïrem.

Art. 1020. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor delle lhe dever.

Art. 1022... não pode oppor ao cessionario a compensação, que antes da cessão teria podido oppor ao cedente. Se, porém, a cessão...

Art. 1023. Se as dívidas não são pagaveis no mesmo logar, poderão compensar-se, abatendo-se o valor das despezas necessarias a operação.

Art. 1024... compensaveis, serão observadas, no compensal-as, as regras estabelecidas quanto à imputação de pagamentos. (Arts. 992 a 995.)

Art. 1025 Não se admite a compensação em prejuizo de direitos de terceiro. O devedor, que se torne credor..... a compensação, de que contra o proprio credor disporia.

Art. 1026. E' licito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litigio mediante concessões mutuas.

Art. 1027. Nulla é a transacção, uma de cujas clausulas for nulla.

§ unico. Quando a transacção envolver varios direitos controversos, e não prevalecer quanto a um, valerá, comtudo, a respeito dos outros.

Art. 1029. Se a transacção recair sobre direitos contestados em juizo, far-se-á:

II. Por instrumento publico, nas obrigações em que a lei o exige, ou particular, nas em que ella o admite.

Art. 1030. Não havendo ainda litigio, a transacção realizar-se-á por aquelle, dos modos indicados no artigo antecedente, n. II, que no caso couber.

Art. 1031.... o effeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violencia, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Art. 1032.... intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisivel.

§ 1.º Se for concluida....

Concluída entre um dos credores solidarios e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. E concluída entre um dos devedores solidarios e seu credor, extingue a divida em relação aos outros devedores.

« Os outros credores. » Mais um passo, em que os redactores do projecto não sentiram precisão do vocabulo *co-credores*, cunhado *ad usum* do art. 898.

Art. 1033. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por elle transferida a outra parte, não revive a obrigação extinta pela transacção, mas o que soffreu a evicção tem direito de reclamar indemnização por perdas e damnos.

§ unico. Se um dos transigentes adquirir, depois da transacção, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, não ficará inhibido de exercel-o por causa da transacção.

Art. 1034. A transacção sobre a obrigação resultante de delicto não perime a acção penal por parte da justiça publica.

Art. 1035. E' admissivel a pena convencional na transacção.

Art. 1036. Só podem ser objecto de transacção direitos patrimoniaes de ordem *privada*.

Passemos sem este *privada*, de que nos podemos privar sem privação, que se sintá.

Art. 1037. E' nulla a transacção sobre litigio já decidido por sentença passada em julgado, de que as partes ou uma dellas não tinha noticia, ou quando, por titulo novamente descoberto, se verifica que alguma das partes não tinha direito algum sobre o objecto da transacção.

CAPITULO X

DO COMPROMISSO

Art. 1038. E' licito ás pessoas capazes de contractar louvar-se, mediante compromisso escripto em qualquer tempo, em arbitros de suas contestações judiciaes ou extra-judiciaes.

Attente-se na virgulação deste artigo : « podem louvar-se, mediante compromisso escripto em qualquer tempo, em arbitros. » O jurista percebe que as pessoas capazes « poderão, em qualquer tempo, louvar-se, [em arbitros, mediante compromisso escripto. » Mas o que o texto diz, é que essas pessoas « poderão, louvar-se em arbitros mediante compromisso escripto em qualquer tempo. » Que differença entre o que se teve em mente dizer e o que se disse ! Como este, ha innumerados outros exemplos no projecto.

Art. 1039. O compromisso é judicial ou extra-judicial.

O primeiro pode ser feito por termo nos autos, perante o juiz ou tribunal onde correr a demanda, o segundo por instrumento publico ou particular, assignado pelas partes e duas testemunhas.

Art. 1040. O compromisso deve declarar os nomes, sobrenomes e domicilio dos arbitros e dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento dos nomeados, e mais o objecto do litigio sujeito á sua decisão.

Art. 1041. O compromisso pode tambem declarar :

I. O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.

II. A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior.

III. A pena convencional que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão, não obstante a clausula—sem recurso. Esta pena não será maior que o terço do valor da demanda.

IV. A auctorização, dada aos arbitros para julgarem por equidade, independente das regras e fórmulas de direito.

V. A auctorização, para nomeação de terceiro arbitro para o caso de divergencia, quando as partes a não tenham feito.

VI. Os honorarios dos arbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1042. Os arbitros são juizes de facto e de direito, e o seu arbitramento não é sujeito á alçada ou recurso, salvo o que fôr em contrario convencionado entre as partes.

Art. 1043. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem auctorizado sua nomeação, a divergencia dos dous arbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1044. Podem ser arbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes e não forem inhibidas por disposição de lei.

Art. 1045. Instituido o juizo arbitral por compromisso judicial, ou extra-judicial, nelle correrá a causa seus termos, como fôr estabelecido em lei processual.

§ 2.º Se entre um dos credores solidarios.....

§ 3.º Se entre um dos devedores solidarios e seu credor, extingue a divida em relação aos codevedores.

Art. 1033.... pela transacção ; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e damnos.

§ unico..... ou transferida, a transacção feita não o inhibirá de exercel-o.

Art. 1034. A transacção concernente a obrigações resultantes de delicto não perime a acção penal da justiça publica.

Art. 1035. E' admissivel, na transacção, a pena convencional.

Art. 1036. Só quanto a direitos patrimoniaes de caracter privado se permite a transacção.

Art. 1037. Nulla é a transacção a respeito de litigio decidido por sentença que passou em julgado, se della não tinha sciencia algum dos transactores, ou se, por titulo ulteriormente descoberto, se apurar que a nenhum delles assistia direito ao objecto, sobre que transigiram.

Art. 1038. As pessoas capazes de contractar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escripto, em arbitros, que lhes resolvam as pendencias, judiciaes, ou extra-judiciaes.

Art. 1039.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda ; o segundo, por instrumento,...

Art. 1040. O compromisso, além do objecto do litigio a elle submettido, exarará os nomes, sobrenomes e domicilio dos arbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os supprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1041. O compromisso poderá tambem declarar :

III. A pena, a que, para com a outra parte, fique obrigada a que recorrer da decisão, não obstante a clausula *sem recurso*. Não excederá esta pena o terço do valor do pleito.

IV..... por equidade, fóra das regras e fórmulas de direito.

V. A autoridade, a elles dada, para nomearem terceiro arbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearem.

Art. 1042. Os arbitros são juizes do facto e direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, excepto se o contrario convenционarem as partes.

Art. 1043. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem lhe auctorizado a nomeação pelos outros (art. 1041, n. V), a divergencia entre os dois nomeados rescindirá o compromisso.

Art. 1044. Pode ser arbitro, não lh'o vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1045. Instituido, judicial ou extrajudicialmente, o juizo arbitral, nelle correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1046. A sentença arbitral só pode ser executada depois de homologada, salvo se houver sido proferida por juiz de primeira ou segunda instancia na qualidade de arbitro.

Art. 1047. Ainda que o compromisso contenha a clausula—sem recurso—e pena convencional contra a parte discordante, poderá aquella que não se conformar com a decisão recorrer para o tribunal superior, não só no caso de nullidade ou extincção do compromisso, senão tambem no de ter o arbitro ultrapassado os seus poderes.

§ unico. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o deposito da importancia da pena ou fiança idonea ao seu pagamento.

Art. 1048. O provimento do recurso importa a annullação da pena convencional.

Art. 1049. Ao compromisso se applicará, quanto possivel o que está disposto sobre a transacção.

CAPITULO XI

DA CONFUSÃO

Art. 1050. Extingue-se a obrigação, desde que as qualidades de credor e devedor se reunam na mesma pessoa.

Art. 1051. A confusão pode dar-se ou a respeito de toda a vida ou de parte della.

Art. 1052. A confusão, que se opera na pessoa do credor ou do devedor solidario, só extingue a obrigação até á concurrencia do respectivo quinhão do credito ou da divida, subsistindo a solidariedade quanto ao mais.

Art. 1053. Cessando a confusão, fica pelo mesmo facto, restabelecida a obrigação com seus accessorios e garantias.

«Accessorios e garantias.» Pois as garantias já não estão incluídas nos accessorios? Que vem a ser a garantia, ou segurança, senão um accessorio á obrigação? Assim, pelo menos, o entendeu o cod. civ. port., art. 801, limitando-se a dizer «a obrigação com todos os seus accessorios» Juridicamente, a garantia é sempre um accessorio da obrigação, que reforça.

Esta redundancia reproduz-se no art. 1.067.

CAPITULO XIII

DA REMISSÃO DAS DIVIDAS

Art. 1054. A entrega voluntaria do titulo da obrigação prova a desoneración do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, o devedor capaz de adquirir, e o titulo escripto particular.

Art. 1055. A entrega do objecto empenhado prova a renuncia do credor á garantia real, mas não a extincção da divida.

Art. 1056. A remissão concedida a um dos co-obrigados desobriga-o da parte correspondente da divida; e, ainda que o credor reserve a solidariedade contra os outros, não pode cobrar delles a divida sem deducção da parte remittida.

CAPITULO XIII

DAS CONSEQUENCIAS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1057. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumprir-a pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

Art. 1058. Nos contractos unilateraes responde por culpa a parte, a quem o contracto aproveita, e sómente por dolo a parte a quem, ao revez disso, não traz elle vantagem.

«Culpa aparte.» E' um papar mui descabido, mórmente quando se tracta da parte obrigada a pagar os seus peccados.

Nos contractos bilateraes, responde cada uma das partes por culpa.

§ unico. A culpa consiste na negligencia com que proceder o devedor no desempenho da obrigação contrahida.

«A culpa consiste na negligencia.» Entretanto, noutros artigos, no art. 1336, por exemplo, depois de fallar em culpa, accrescenta negligencia, como se esta não se incluisse naquella.

Art. 1059. O devedor não responde pelos prejuizos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por elles responsabilizado, excepto nos casos dos arts. 956, 957 e 958.

§ unico. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no facto necessario, cujos effeitos não era possivel evitar ou impedir.

Art. 1046. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instancia, como arbitro nomeado pelas partes.

Art. 1047.... e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nullidade ou extincção do compromisso, quer no de ter o arbitro ultrapassado os seus poderes.

§ unico..... da pena, ou prestação de fiança idonea ao seu pagamento.

Art. 1049..... se applicará, quanto possivel, o disposto acerca da transacção. (Arts. 1026-1037.)

Art. 1050..... desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 1051. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a divida, ou só de parte della.

Art. 1052. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidario só extingue a obrigação até á concurrencia da respectiva parte no credito, ou na divida, subsistindo quanto ao mais a solidiedade.

Art. 1053. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus accessorios, a obrigação anterior.

Art. 1056. A remissão concedida a um dos codevedores extingue a divida na parte a elle correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem deducção da parte remittida.

Art. 1058. Nos contractos unilateraes responde por simples culpa o contrahente, a quem o contracto aproveite, e só por dolo aquelle, a quem não favoreça.

§ 1.º Nos contractos bilateraes respondem por culpa ambas as partes.

§ 2.º Considera-se culpa a negligencia do devedor no desempenho da obrigação contrahida.

Art. 1059.

§ unico. O caso fortuito, ou de força maior, consiste no facto ineluctavel, cujos effeitos seja impossivel remediar, ou prevenir.

CAPITULO XIV

DAS PERDAS E DAMNOS

Art. 1060. Salvo as excepções previstas em disposições especiaes deste Codigo, as perdas e danos devidos ao credor comprehendem não só o que elle perdeu effectivamente, senão o que razoavelmente deixou de ganhar.

Mas, o devedor que deixou de pagar no tempo e pela devida forma, só responde pelos lucros que forem ou podiam ser previstos na data em que contrahiu a obrigação.

Art. 1061. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só comprehendem os prejuizos effectivos e os lucros cessantes, directa e immediatamente decurrentes.

« Os lucros cessantes, directa e indirectamente decurrentes. » Cessante e decorrente, a um tempo, não pode ser. O que cessou, deixou de correr. Logo, já não decorre. O que decorre da inexecução do contracto, não são os lucros cessantes, que, por isso mesmo que cessaram, já não correm: é a cessação desses lucros, na ausencia dos quaes vem a consistir o prejuizo.

Art. 1062. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da móra e custas, sem prejuizo da pena convencional.

CAPITULO XV

DOS JUROS LEGAES

Art. 1063. A taxa dos juros moratorios, quando não convencionada, será de seis por cento ao anno.

Art. 1064. Será tambem de seis por cento a taxa dos juros devidos por determinação da lei, ou quando as partes tiverem convencionado juros sem estipular a taxa.

Art. 1065. Os juros moratorios são devidos independentemente da allegação do prejuizo, e contam-se tanto em favor das dividas em dinheiro, como de outras prestações, desde que estiver fixado o valor pecuniario destas por arbitramento, sentença judicial ou simples accordo das partes.

TITULO III

Cessão de credito

Art. 1066. O credor pode ceder o seu credito, se a isso não se oppuzer a natureza da obrigação, a lei ou convenção com o devedor.

Art. 1067. A cessão de um credito comprehende os seus accessorios e garantias, salvo disposição em contrario.

« E garantias. » Escusado. Ver a nota ao art. 1053.

Art. 1068. A transferencia de um credito não pode ser opposta a terceiro, se não constar de instrumento publico, ou particular, na forma do art. 140.

§ unico. O cessionario do credito hypothecario tem, como a subrogado, o direito de fazer inscrever a cessão á margem do inscripção principal.

Art. 1069. A disposição do artigo precedente não se applica á transferencia de credito operada em virtude de lei ou sentença.

Art. 1070. A cessão de credito não produz effeito em relação ao devedor e a terceiros, senão depois de notificada, mas terá igual effeito a declaração do devedor, feita por escripto publico ou particular, de que teve sciencia da cessão realizada.

Art. 1071. Occorrendo varias cessões do mesmo credito, prevalecerá aquella que tiver sido seguida da tradição do titulo do credito transferido.

Art. 1072. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de varias cessões notificadas, paga ao cessionario que lhe exhibe, com o titulo de sua obrigação, o da respectiva cessão.

Art. 1073. O devedor pode oppor tanto ao cessionario como ao cedente as excepções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão; mas, não pode oppor ao cessionario de boa fé a simulação do cedente.

Art. 1074. Na cessão por titulo oneroso, o cedente fica responsavel para com o cessionario pela existencia do credito ao tempo da cessão, ainda que por isso se não responsabilizasse. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por titulo gratuito, se tiver procedido de ma fé.

Art. 1075. Salvo estipulação em contrario, o cedente não responde pela solvencia do devedor.

Art. 1060. Salvo as excepções previstas neste codigo de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que elle effectivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

§ unico. O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devida, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação.

Art. 1061.... as perdas e danos só incluem os prejuizos effectivos e os lucros cessantes por effeito della, directo e immediato.

Art. 1063..... quando não convencionada (art. 1262).....

Art. 1064: Serão tambem de seis por cento ao anno os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convenționarem sem taxa estipulada.

Art. 1065. Ainda que se não allegue prejuizo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim ás dividas em dinheiro, como ás prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniario por sentença judicial, arbitramento, ou accordo entre as partes.

Da cessão de credito

Art. 1066...., a lei, ou a convenção com o devedor.

Art. 1067. Salvo disposição em contrario, na cessão de um credito se abrangem todos os seus accessorios.

Art. 1068. Não vale em relação a terceiros a transmissão de um credito, se se não celebrar mediante instrumento publico, ou o instrumento particular, não revestir as solemnidades do art. 140. (Art. 1069.)

Art. 1069. A disposição do artigo antecedente, parte primeira, não se applica á transferencia de creditos operada por lei ou sentença.

Art. 1070. A cessão de credito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor, que, em escripto publico ou particular, se declarou sciente da cessão feita.

Art. 1071. Occorrendo varias cessões do mesmo credito, prevalece a que se completar com a tradição do titulo do credito cedido.

Art. 1072..... ao cessionario, que lhe apresenta, com o titulo da cessão, o da obrigação cedida.

Art. 1074. Na cessão por titulo oneroso o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsavel ao cessionario pela existencia do credito ao tempo em que lh'o cedeu. A mesma...

Art. 1076. O cedente obrigado a garantir ao cessionário não responde por mais do que recebeu com os respectivos juros; deve, porém, indemnizal-o das despesas da cessão e das que houver feito para cobrança.

Art. 1077. O credor originário não responde pela existência da dívida, nem pela solvência do devedor, quando a transferência do credito se opera por força de lei.

Art. 1078. Penhorado o credito, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora, mas o devedor que pagar, não notificado da penhora, fica desonerado, salvo o direito de terceiros contra o credor.

Art. 1079. As disposições deste titulo applicam-se á cessão de outros direitos para os quaes não haja modo especial de transferência.

TITULO IV

Contractos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1080. A manifestação da vontade, nos contractos, pode ser expressa, ou tacita, quando a lei não exigir declaração expressa.

Art. 1081. Presume-se concluido o contracto accordando as partes nos pontos essenciaes, embora não haja accordo sobre pontos secundarios. Neste caso, poderá o juiz regulal-os, tendo em attenção a natureza do negocio.

Art. 1082. A proposta para realização de um contracto obriga o proponente, excepto se o contrario resultar dos termos da proposta, das circumstancias ou da natureza do negocio.

Art. 1083. Deixa de ser obrigatoria a proposta:

I. Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi immediatamente aceita.

Considera-se tambem presente a pessoa que contracta por meio do telephone.

II. Se, feita sem prazo á pessoa ausente, tiver decorrido tempo sufficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

III. Se, feita á pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado.

« Á pessoa ausente. » Neste numero, como no anterior, não ha motivo para a crase. E' só a preposição, sem o artigo definido; porque o texto não se refere a uma pessoa ausente determinada.

IV. Se, antes da resposta, ou ao mesmo tempo que esta, chegar ao conhecimento da outra parte a retractação do proponente.

Art. 1084. Se a acceitação, por circumstancia imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, deve este *communical-a* immediatamente ao acceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

« *Communical-a.* » Não: *communical-o.* Esta differença, aqui, de um *a* para um *o* é capital.

O que ahí está, é que, chegando tarde ao proponente o conhecimento da acceitação, este *communical-a-á*, a saber, comunicará *essa mesma acceitação ao acceitante*; o que seria verdadeiro contrasenso, quando é justamente o acceitante quem a deu, e a comunicou ao proponente.

Mudado o *a* em *o*, teremos corrigido o despropósito, dizendo-se então o que se deve dizer: que, recebendo o proponente a acceitação fóra de tempo, *communical-o-á* ao acceitante; isto é, dar-lhe-á conhecimento de que a sua acquiescencia chegou tarde. Num caso o que se *communicaria*, é a *propria acceitação*. No outro, o que se *communicaria*, é que a *acceitação chegou fóra de tempo*.

Art. 1085. A acceitação fóra do prazo, que contiver addições, restricções ou outras modificações, importará nova proposta.

Art. 1086. Quando a acceitação expressa não fór de uso em certa classe de negocios ou quando o proponente a dispensar, o contracto se reputará concluido, se a recusa não se der a tempo.

Art. 1087. Considera-se inexistente a acceitação se antes, ou ao mesmo tempo que ella, chegar a retractação,

Este artigo não tem clareza. Cumpre declarar de quem é a retractação aqui indicadã: se a do proponente, ou a do acceitante. Certamente a este ultimo deve alludir o texto. Mas releva que nelle seja expresso.

Art. 1076. O cedente, responsavel ao cessionario pela solvencia do devedor, não responde por mais do que daquelle recebeu, com os respectivos juros; mas tem de resarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionario houver feito com a cobrança.

Art. 1077. Quando a transferencia do credito se opera por força de lei, o credor originario não responde pela realidade da dívida, nem pela solvência do devedor.

Art. 1078. ... da penhora; mas o devedor, que o pagar, não tendo notificação della, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

Dos contractos

Art. 1080... pode ser tacita, quando a lei não exigir que seja expressa.

Art. 1082. A proposta de contracto obriga o proponente, se o contrario não resultar dos termos della, da natureza do negocio, ou das circumstancias do caso.

Art. 1083...

Considera-se tambem presente aquelle, que contracta por telephone.

II. Se, feita sem prazo a pessoa ausente, houver decorrido tempo bastante, para chegar, e não chegou, a resposta ao conhecimento do proponente.

III. Se, feita com prazo a pessoa ausente, não se houver dentro nelle expedido a resposta.

Art. 1084. Se a acceitação, por circumstancia imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este *communical-o-á* immediatamente ao acceitante,...

Art. 1085. A acceitação fóra do prazo, com addições, restricções, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 1086. Se o negocio for daquelles, em que não se costuma a acceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluido o contracto, em não chegando a tempo a recusa.

Art. 1087. Considera-se inexistente a acceitação, se antes della ou com ella chegar ao proponente a retractação do acceitante.

Art. 1088. Os contractos por correspondencia epistolar ou telegraphica tornam-se perfectos desde que a accettazione é expedida, excepto :

- I. No caso do artigo antecedente.
- II. Se o proponente se houver compromettido a esperar resposta.
- III. Se, sem ella, tiver decorrido o prazo convencionado.

Art. 1089. Reputa-se celebrado o contracto no lugar em que foi proposto.

Art. 1090. Quando o contracto exigir instrumento publico como prova, pode qualquer das partes arrepende-se antes de assignal-o, pagando á outra a indemnização das perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuizo do disposto nos arts. 1097 a 1099.

Art. 1091. Não pode ser objecto de contracto a herança de pessoa viva.

Art. 1092. Os contractos beneficos devem ser interpretados estritamente.

Art. 1093. A impossibilidade da prestação não invalida o contracto sendo relativa, ou tornando-se possivel antes do realizada a condição.

Não percebo. No « sendo relativa » o adjectivo concorda com impossibilidade. Logo, com esta forçoso é que concorde, na ultima oração do periodo, o adjectivo possivel. Mas que quer dizer tornar-se possivel uma impossibilidade? A impossibilidade cessa : não se torna possivel.

Creio que a minha emenda evita a antilogia.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS BILATERAES

Art. 1094. Nos contractos bilateraes nenhuma das partes pode exigir da outra o cumprimento da obrigação sem que tenha cumprido a sua.

Se, depois de concluido o contracto, sobrevier a uma das partes contractantes diminuição em seu patrimonio, capaz de comprometter ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte a quem incumbe fazer prestação em primeiro logar recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazel-a.

§ unico. A parte prejudicada pelo não cumprimento pode requerer a rescisão do contracto com perdas e danos.

Art. 1095. O distracto deve ser feito pela mesma fórmula por que o foi o contracto, mas a quitação vale qualquer que seja a fórmula por que for dada.

CAPITULO III

DAS ARRHAS

Art. 1096. O signal ou arrhas, dado por uma parte, faz presumir accordo e torna obrigatorio o contracto.

Art. 1097. Podem entretanto as partes estipular que, apezar das arrhas dadas, seja licito o arrependimento. Neste caso, se o arrependido for o que deu as arrhas, perdel-as-ha em proveito do outro; e se for o que as recebeu, deverá restituil-as em dobro.

Art. 1098. Salvo estipulação em contrario, as arrhas em dinheiro consideram-se principio de pagamento. Fóra esse caso, devem ser restituídas, quando o contracto for concluido ou ficar desfeito.

Art. 1099. Se o que deu as arrhas tornar, por culpa sua, impossivel a prestação, ou motivar a rescisão do contracto, perdel-as-ha em proveito do outro.

CAPITULO IV

DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 1100. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Ao terceiro, em favor de quem foi estipulada a obrigação, é tambem permittido exigil-a, ficando sujeito, todavia, ás condições e modalidades do contracto, que pode ser modificado nos termos do art. 1102.

Art. 1101. Se ao terceiro, em favor de quem foi feito o contracto, couber o direito de reclamar sua execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 1102. O estipulante pode reservar para si o direito de substituir o terceiro designado no contracto, sem necessidade do consentimento deste, nem da parte com quem contractou.

§ unico. Tal substituição pode ser feita por acto entre vivos ou por disposição de ultima vontade.

Art. 1038. Consideram-se feitos os contractos por correspondencia epistolar, ou telegraphica, desde que se expede a accettazione, excepto :

- III. Se ella não chegar no prazo convencionado.

Art. 1039. Reputar-se-á celebrado...

Art. 1090. Quando o instrumento publico for exigido como prova do contracto, qualquer das partes pode arrepende-se, antes de o assignar, resarcindo á outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuizo do estatuido nos arts. 1097 a 1099.

Art. 1092. Os contractos beneficos interpretar-se-ão estritamente.

Art. 1093. A impossibilidade da prestação não invalida o contracto, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição.

Art. 1094. Nos contractos bilateraes nenhum dos contrahentes antes de cumprida a sua obrigação pode exigir o implemento da do outro.

§ 1.º Se, depois de celebrado o contracto, sobrevier ao patrimonio de um dos contrahentes diminuição, capaz de prejudicar, ou pôr em risco a prestação, a que se obrigou, aquelle a quem incumbr prestação anterior a essa, podel-a-á reter, até que o outro satisfaça a sua, ou a garanta.

§ 2.º A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer.....

Art. 1095. O distracto faz-se pela mesma fórmula que o contracto. Mas a quitação vale, qualquer que seja a sua fórmula.

Art. 1096. O signal, ou arrhas, dado por um dos contrahentes, firma a presumpção de accordo final, e torna obrigatorio o contracto.

Art. 1097. Podem, porém, as partes estipular o direito de se arrepende, não obstante as arrhas dadas. Em caso tal, se o arrependido for o que as deu, perdel-as-á em proveito do outro; se o que as recebeu, restituil-as-á em dobro.

Art. 1098. Salvo estipulação diversa, as arrhas em dinheiro consideram-se principio de paga. Não o sendo, restituir-se-ão, quando o contracto se celebrar, ou desfizer.

Art. 1099. Se o que deu arrhas, der causa a se impossibilitar a prestação, ou a se rescindir o contracto, perdel-as-á em beneficio do outro.

Art. 1100...

§ unico. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, tambem é permittido exigil-a, ficando, todavia, sujeito ás condições e normas do contracto, se a elle annuir, e o estipulante o não innovar nos termos do art. 1102.

Art. 1101. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contracto, se deixar o direito de reclamar lhe a execução, não...

Art. 1102. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contracto, independentemente da sua annuencia e da do outro contrahente. (Art. 1100, § unico.)

CAPITULO V

DOS VICIOS REDHIBITORIOS

Art. 1103. A coisa recebida em virtude de contracto commutativo pode ser enjeitada por vicios ou defeitos occultos que a tornem impropria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

E' applicavel a disposição deste artigo ás doações gravadas de encargo.

Art. 1104. A ignorancia de taes vicios não exime de responsabilidade, salvo clausula expressa.

Art. 1105. Se o alienante conhecia o vicio ou defeito, deve restituir o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, será obrigado apenas a restituir o valor recebido e as despesas com o contracto.

Art. 1103. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça no poder do adquirente, em consequencia de vicio occulto, existente ao tempo da tradição.

Art. 1107. O adquirente pode, em vez de rejeitar a coisa, rescindindo o contracto, pedir abatimento no valor ajustado.

Art. 1108. A acção redhibitoria ou para abatimento no preço não se realizará, se a coisa tiver sido vendida em hasta publica.

Duas são as acções, que os arts. 1103 e 1107 deixam á escolha do adquirente: a redhibitoria, para redhibir ou desfazer a venda, e a de reclamar abate no preço, subsistindo a alienação consummada. Mas, com a redacção que ahí está, no art. 1708, confunde o texto as duas acções numa só: « a acção redhibitoria ou para abatimento do preço. »

CAPITULO VI

DA EVICÇÃO

Art. 1109. Nos contractos onerosos, pelos quaes se transfere o dominio, posse ou uso, deve o alienante resguardar o adquirente dos riscos da evicção, sempre que esta responsabilidade não tenha sido expressamente excluida.

§ unico. As partes podem reforçar ou diminuir essa garantia.

Art. 1110. Não obstante a clausula exclusiva da garantia, verificando-se a evicção, o evicto tem direito de repetir o preço que pagou pela coisa evicta, se não foi informado do risco da evicção ou se, informado, o assumiu.

« O assumiu. » Deve ser exactamente o contrario: « se o não assumiu. » Se o evicto, sciente, ao adquirir a coisa, do risco da evicção, *the assumiu o risco*, não tem direito a reaver o preço pago. Assiste-lhe, sim, esse direito, se elle não conhecia o risco, ou o não assumiu.

Art. 1111. Salvo estipulação em contrario, o que soffreu a evicção tem mais o direito, além da restituição integral do preço ou quantias pagas:

I. A' indemnização dos fructos que tiver sido obrigado a restituir.

II. A' das despesas dos contractos e dos prejuizos que directamente resultarem da evicção.

III. A's custas judiciaes.

Art. 1112. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, excepto havendo dolo do adquirente.

Art. 1113. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações e não tiver sido condemnado a indemnizal-as, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe tiver de dar o alienante.

Art. 1114. As bemfeitorias necessarias ou uteis não abonadas ao que soffreu a evicção, devem ser pagas pelo alienante.

Art. 1115. Se as bemfeitorias abonadas ao que soffreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor dellas será levado em conta da restituição devida.

Art. 1116. Se a evicção for parcial, mas consideravel, poderá o que a soffreu optar pela rescisão do contracto ou pela restituição de parte do preço correspondente á perda soffrida.

Art. 1117. O valor da perda, na hypothese do artigo antecedente, será calculado em relação ao que tinha a coisa ao tempo da evicção.

Art. 1118. Para poder exercer o seu direito, por causa da evicção, deve o adquirente denunciar ao alienante o litigio no tempo e pela fórma que determinarem as leis do processo.

Art. 1119. Não pôde o adquirente demandar pela evicção:

I. Se foi privado da coisa, não pelos meios judiciaes, mas por caso furtivo, força maior, roubo ou furto.

II. Se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa,

Art. 1103. O adquirente por contracto commutativo pode enjeitar a coisa recebida, tendo vicios ou defeitos encobertos, que a tornem impropria ao seu destino, ou lhe desfalquem o valor. (Art. 182, § 2º e § 5º, n. IV.)

§ unico. Applica-se o disposto neste artigo ás doações com encargo.

Art. 1104. Salvo clausula expressa no contracto, a ignorancia de taes vicios pelo alienante não o exime á responsabilidade. (Art. 1105.)

Art. 1105. Se o alienante conhecia o vicio, ou o defeito, restituirá o que recebeu...; se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contracto.

Art. 1106... ainda que a coisa pereça em poder do alienatario, se perecer por vicio occulto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 1107. Em vez de rejeitar a coisa, redhibindo o contracto (art. 1103), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. (Art. 182, § 2º e § 5º, n. IV.)

Art. 1108. Se a coisa foi vendida em hasta publica, não cabe a acção redhibitoria, nem a de pedir abatimento no preço.

Art. 1109... ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluido expressamente esta responsabilidade.

Art. 1110. Não obstante a clausula que excluir a garantia contra a evicção (art. 1109), se esta se der, tem direito o evicto a recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, d'elle informado, o não assumiu.

Art. 1111. Salvo estipulação em contrario, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou:

Art. 1112. Subsiste para o alienante o encargo dessa reparação, ainda que se haja deteriorado a coisa alienada, salvo se por parte do alienatario interveiu dolo.

Art. 1113. Se com a deterioração desfructou vantagens o adquirente, e não foi condemnado a indemnizal-as, deduzir-se-á o seu valor na somma, que lhe tiver de pagar o alienante.

Art. 1114. As bemfeitorias necessarias ou uteis, não abonadas ao alienatario evicto, serão pagas pelo alienante.

Art. 1115. Se as bemfeitorias abonadas ao adquirente evicto houverem sido obra do alienante, descontar-se-lhes-á o valor na restituição, que áquelle se dever. (Art. 1114.)

Art. 1116. Se a evicção for parcial, mas consideravel, poderá o evicto optar entre a rescisão do contracto e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque soffrido.

Art. 1117. A importancia do desfalque, na hypothese do artigo antecedente, será calculada em proporção do valor da coisa ao tempo em que se evencéu.

Art. 1118. Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litigio o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo.

Art. 1119. Não pode o adquirente demandar pela evicção o alienante:

I. Se da coisa foi privado, não por via judicial, mas...

II. Se sabia ser alheia, ou litigiosa, a coisa evicta.

CAPITULO VII

DOS CONTRACTOS ALEATORIOS

Art. 1120. Se o contracto for aleatorio por serem objecto delle cousas futuras, tomando o adquirente a si o risco de não virem a existir, o alienante terá direito a todo o preço, ainda que a cousa não venha inteiramente a existir, desde que de sua parte não tiver havido culpa.

Art. 1121. Se for aleatorio por serem objecto delle cousas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, o alienante também terá direito a todo o preço, ainda que a cousa venha a existir em quantidade inferior à esperada, desde que de sua parte não houver culpa.

Mas, se a cousa não vier inteiramente a existir, não haverá alienação e será restituído o preço recebido.

Art. 1122. Se for aleatorio por serem objecto delle cousas existentes sujeitas a algum risco, tomando o adquirente a si esse risco, o alienante terá igualmente direito a todo o preço, ainda que a cousa já tivesse deixado de existir, no todo ou em parte, no dia do contracto.

Art. 1123. A alienação aleatoria do artigo antecedente poderá ser annullada como dolosa pela parte prejudicada, se esta provar que a outra parte não ignorava a cessação do risco a que a cousa estava sujeita.

«A cessação do risco.» O que annulla o contracto, não é a cessação do risco, mas, pelo contrario, a consummação delle. Uma das partes, illudida, suppunha ainda pendente o risco, e, portanto, susceptivel de evitar-se. Por isso entrou no ajuste. Mas a outra parte, interessada em que elle se verificasse, tinha noticia de que já se consummava, destruindo, ou arruinando o objecto do contracto. Eis o que o nullifica. O art. 1123 allude ao caso do art. 1122; e este não figura cessante o risco, figura-o consummado ou verificado pela extincção, total, ou parcial, da coisa.

TITULO V

Diferentes especies de contracto

CAPITULO I

DA COMPRA E VENDA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1124. Pelo contracto de compra e venda, um dos contraentes obriga-se a transferir a propriedade de uma cousa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 1125. A fixação do preço pode ser deixada a arbitrio de terceiro ou terceiros, que os contractantes logo designarem ou prometterem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbencia, ficará sem effeito o contracto, salvo quando for accordado designar outra pessoa.

Art. 1126. Pode também a fixação do preço ser feita do mercado ou da bolsa em certo e determinado dia e lugar.

Art. 1127. É nullo o contracto de compra e venda, quando a fixação do preço é deixada ao arbitrio de uma das partes sómente.

Art. 1128. A compra e venda, quando pura, considerar-se-ha obrigatória e perfeita, desde que as partes accordarem no objecto e no preço.

Art. 1129. Até o momento da tradição, os riscos da cousa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1.º Todavia, os casos fortuitos, os quaes occorrerem no acto de contar, marcar ou assignalar as cousas, que commumente recebem, contando, pesando, medindo ou assignalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.

«Que commumente receberem.» Inintelligivel. Para dar geito grammatical á phrase, eria mister inserir-lhe, pelo menos, um *se*: «que commumente *se* receberem.» E o sentido? Ainda assim, não se penetrava.

§ 2.º Correrão também por conta do comprador os riscos, das referidas cousas, se estiver em móra de as receber, quando postas á sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.

Art. 1120. Se o contracto for aleatorio, por dizer respeito a cousas futuras, cujo risco de não virem a existir assumo o adquirente, terá direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tenha havido culpa, ainda que dellas não venha a existir absolutamente nada.

Art. 1121.... terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

§ unico. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o adquirente restituirá o preço recebido.

Art. 1122. Se for aleatorio, por se referir a cousas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contracto.

Art. 1123.... como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contraente não ignorava a consummação do risco, a que no contracto ainda se considerava exposta a coisa..

Das varias especies de contractos

Art. 1124. Pelo contracto de compra e venda um dos contraentes se obriga a transferir o dominio de certa coisa e

Art. 1125.... salvo quando accordarem os contraentes designar outra pessoa.

Art. 1126. Também se poderá deixar a fixação do preço á taxa do mercado, ou da....

Art. 1127. Nullo é o contracto de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a taxação do preço.

Art. 1129.

§ 1.º Todavia os casos fortuitos, occorrentes no acto de contar marcar, ou assignalar cousas, que commumente se recebem, contando,....

Art. 1130. Se, por ordem do comprador, for expedida a coisa para lugar diverso, os riscos correrão por sua conta, uma vez entregue a quem deva transportal-a, salvo se o vendedor se afastar das instruções do comprador.

Art. 1131. As despesas da tradição ficam a cargo do vendedor e as do título a cargo do comprador, salvo clausula em contrario.

Art. 1132. Não sendo a venda a credito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa sem receber o preço.

Art. 1133. Ainda concedido prazo para pagamento, se, antes da tradição, o comprador se tornar *insolvavel*, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador dê caução de pagar no tempo ajustado.

Insolvavel. Estrangeirismo reprovado. Escreva : *insolvente*.

Art. 1134. Os ascendentes não podem vender aos seus descendentes, sem que os outros descendentes consentam expressamente.

Art. 1135. A compra, ainda em hasta publica, é prohibida:

I. Aos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, em relação aos bens confiados á sua guarda ou administração.

II. Aos mandatarios, em relação aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados.

III. Aos empregados publicos, em relação aos bens da União, dos Estados, dos Municipios ou estabelecimentos, de cuja administração estejam encarregados. A mesma disposição applica-se aos juizes, arbitradores, ou peritos que, de qualquer modo, possam influir no acto ou no preço da venda.

IV. Aos juizes, empregados de Fazenda, secretarios de tribunaes, escrivães e outros officiaes de justiça, em relação aos bens ou direitos, que estiverem em litigio perante tribunal, juizo ou conselho, no lugar onde exercem suas funcções.

Art. 1136. Esta prohibição comprehende a venda ou cessão de credito, salvo entre co-herdeiros ou em pagamento de divida ou para garantia de bens já possuidos pelas pessoas mencionadas no n. IV do artigo antecedente.

Art. 1137. Se a venda se realizar á vista de amostras, entender-se-ha que o vendedor garante existirem na coisa vendida as mesmas qualidades das amostras.

Art. 1138. Se na venda de um immovel se determinar a respectiva área, e esta não corresponder ás dimensões dadas, terá applicação o disposto no cap. V do titulo anterior, excepto se for vendido como coisa certa e a extensão apenas enunciativa.

Art. 1139. Nas cousas vendidas conjunctamente, o defeito occulto de uma, não auctoriza a rejeição de todas.

Art. 1140. Não podem os *condominos* vender a estranhos sua respectiva parte, se o consorte a quizer tanto por tanto. O condomino a quem não se der conhecimento da venda poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida, comtanto que o requeira no prazo de seis mezes.

«Os *condominos*.» Em qualquer especie de propriedade commum? ou só na que recair sobre coisa *indivisivel*? Parece que só na de coisa *indivisivel*. E' assim que se dispõe no art. 1.630 do projecto portuguez (edição de 1859; p. 336), e no art. 1.568 do cod. civ. port., de onde o nosso, nesta parte, se trasladou quasi literalmente.

Rezam assim, no logar indicado, os dois textos portuguezes:

«Não podem os com-proprietarios de coisa *indivisivel* vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quizer tanto por tanto. O com-proprietario, a quem não se der conhecimento da venda, pode, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, comtanto que o requeira no prazo de seis mezes.»

§ unico. Sendo muitos os *condominos*, preferirá o que tiver bemfeitorias de maior valor e, na falta de bemfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguaes, haverão a parte vendida os que a quizerem, feito o deposito prévio.

SECÇÃO II

CLAUSULAS ESPECIAES DA COMPRA E VENDA

Retovenda

Art. 1141. O vendedor pode resalvar o direito de resgatar o immovel vendido, dentro de certo prazo, mediante restituição do preço e mais despesas feitas pelo comprador. Além destas despesas serão tambem attendidas as que forem feitas com melhoramentos do immovel, comtanto que não excedam o acrescimo do valor delles resultante.

Art. 1130. Se a coisa for expedida para logar diverso por ordem do comprador; por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportal-a, salvo se das instruções delle se afastar o vendedor.

Art. 1131. Salvo clausula em contrario, ficarão as despezas da escriptura a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 1132.... a entregar a coisa, antes de receber o preço.

Art. 1133. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvencia, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

Art. 1134. Os ascendentes não podem vender a descendentes, sem que os outros descendentes consentam expressamente.

Art. 1135. Não podem ser comprados, ainda em hasta publica :

I. Pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores os bens confiados....

II. Pelos mandatarios os bens, de cuja administração ou.....

III. Pelos empregados publicos os bens da União, dos Estados, dos Municipios, ou os dos estabelecimentos, cuja administração lhes incumba....

IV. Pelos juizes, empregados de fazenda, secretarios de tribunaes, escrivães e outros officiaes de justiça os bens, ou direitos, sobre que se litigar em tribunal, juizo, ou conselho, no logar onde esses funcionarios servirem, ou a que se estender a sua autoridade.

Art. 1136.... credito, excepto se for ou entre coherdeiros, ou em pagamento de divida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no artigo anterior n. IV.

Art. 1137.... que o vendedor assegura ter a coisa vendida as qualidades por ellas apresentadas.

Art. 1138. Se, vendendo um immovel, se lhe determinar a área, e esta não corresponder ás dimensões dadas na escriptura, vigorará o disposto nos arts. 1103 a 1108, excepto se o immovel se vender como coisa certa, sendo apenas enunciativa a extensão indicada.

Art. 1140. Não pode um condomino em coisa *indivisivel* vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quizer tanto por tanto. O condomino... haver para si a parte vendida a estranho, se o requirer no prazo de seis mezes.

§ unicoo de quinhão maior. Se os quinhões forem eguaes, haverão a parte vendida os comproprietarios, que a quizerem, depositando previamente o preço.

DAS CLAUSULAS ESPECIAES Á COMPRA E VENDA

Da retovenda

Art. 1141. O vendedor pode reservar-se o direito de recobrar, em certo prazo, o immovel, que vendeu, restituindo o preço, mais as despesas feitas pelo comprador.

§ unico. Além destas, reembolsará tambem, nesse caso, o vendedor ao comprador as empregadas em melhoramentos do immovel, até o valor por esses melhoramentos acrescentado á propriedade.

Art. 1142. O prazo do *resgate* não pode ir além de tres annos, sob pena de reputar-se não escripto. As partes podem fixar-o mais curto, e, quando não o fizerem, presume-se concedido o maximo.

§ unico. O prazo de *resgate*, seja estipulado expressamente, seja presumido, prevalece contra qualquer pessoa, ainda que incapaz. O vencimento do prazo importa por si só a extincção do direito e torna a venda irrevogavel.

Porque *resgate*, aqui e no art. 1144? Na retrovendação, o termo tecnico para designar o *resgate*, é *retracto*. Ver cod. civ. port., art. 1158 e T. DE FREITAS, *Consolid.* n. 51 ao art. 351.

Art. 1143. Na retrovenda o vendedor conserva sua acção contra terceiros adquirentes, ainda que não tivessem conhecimento da clausula.

Art. 1144. Se diferentes pessoas tiverem direito de resgatar a mesma cousa e somente uma o exercer, poderá o comprador fazer intimar as outras para accordarem no *resgate*.

§ 1.º Não havendo accordo entre os interessados ou não querendo um delles entrar com a importancia integral do *resgate*, caducará o direito de todos.

§ 2.º Se os diferentes condminos do predio alienado não o tiverem vendido conjuntamente e no mesmo acto, poderá cada um de per si exercer o seu direito de *resgate* sobre a respectiva parte, sem que o comprador possa obrigar os demais a resgatal-o integralmente.

Venda a contento

Art. 1145. A venda a contento reputar-se-ha feita sob condição suspensiva, se no contracto não se lhe tiver dado expressamente o caracter de condição resolutive. Nessa especie de venda entra a de liquidos e generos que é possivel provar.

« *Provar.* » O cod. civ. port., art. 1551, em que este manifestamente se inspirou, diz: « *provar, pesar, medir, ou experimentar, antes de serem recebidos.* » Fallando nos generos, que *se provam*, não atino porque omitiria o projecto os que se verificam, *pesando, medindo, ou experimentando*. Os viveres *provam-se*. Os metaes *pesam-se*. Medem-se os tecidos. Os productos chimicos *experimentam-se*. E todos esses artigos podem vender-se a contento, sob a clausula de se provarem, medirem, pesarem, ou experimentarem. Ha, portanto, alii uma lacuna, que não pode ser intencional, e, quando o seja, deve supprir-se.

Art. 1146. As obrigações do comprador que recebe a cousa sob condição suspensiva são, até que manifeste a acceitação, as de commodatario.

Art. 1147. Se dentro do prazo, o comprador não fizer declaração alguma, reputar-se-ha perfeita a venda, quer a condição seja suspensiva, quer seja resolutive, valendo como declaração de que lhe agradou a cousa, o pagamento do preço, quando a clausula tiver caracter suspensivo.

Art. 1148. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador terá o vendedor direito de intimal-o judicialmente para que o faça em prazo improrogavel, sob pena de considerar-se perfeita a venda.

Art. 1149. O direito resultante da venda a contento é simplesmente pessoal.

Preempção ou preferencia

Art. 1150. A preempção ou preferencia impõe ao comprador a obrigação de offerecer ao vendedor a cousa que aquelle vaé vender ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Ver a nota ao art. 1153.

Art. 1151. A União, o Estado ou o Municipio tem o dever de offerecer ao proprietario o immovel desapropriado, pelo valor da desapropriação, no caso de se não verificar o fim para que foi desapropriado.

Ver a nota ao art. 1153.

Art. 1152. O vendedor pode tambem exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador quando lhe constar que a cousa vaé ser vendida.

Art. 1142. O prazo para o *resgate*, ou *retracto*, não passará de tres annos, sob pena de se reputar não escripto; presumindo-se estipulado o maximo do tempo, quando as partes o não determinarem.

§ unico. O prazo de *retracto*, expresso, ou presumido, prevalece ainda contra o incapaz. Vencido o prazo, extinguiu-se o direito ao *retracto*, e tornou-se irrevogavel a venda.

Art. 1143. Na retrovenda o vendedor conserva a sua acção contra terceiros adquirentes da coisa retrovendida, ainda que elles não conhecessem a clausula do *retracto*.

Art. 1144. Se varias pessoas tiverem direito ao *retracto* sobre a mesma coisa, e só uma o exercer, poderá o comprador fazer intimar as outras, para nelle accordarem.

§ 1.º..... integral do *retracto*, caducará o direito de todos.

§ 2.º Se os diferentes condminos do predio alheado o não retrovenderam conjuntamente e no mesmo acto, poderá cada qual de per si exercitar sobre o respectivo quinhão o seu direito de *retracto*, sem que o comprador possa constringer os demais a resgatal-o por inteiro.

Da venda a contento

Art. 1145...

§ unico. Nesta especie de venda se classifica a dos generos, que se costumam provar, medir, pesar, ou experimentar, antes de acceitos.

Art. 1146. As obrigações do comprador, que recebeu sob condição suspensiva a coisa comprada, são as de mero commodatario, emquanto não manifeste acceital-a.

Art. 1147. Se o comprador não fizer declaração alguma dentro no prazo, reputar-se-á perfeita a venda, quer seja suspensiva a condição, quer resolutive; havendo-se, no primeiro caso, o pagamento do preço como expressão de que acceita a coisa vendida.

Art. 1148. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a intimal-o judicialmente, para que o faça...

Da preempção ou preferencia

Art. 1151. A União, o Estado, ou o Municipio offerecerá ao proprietario o immovel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou.

Art. 1152....., quando lhe constar que este vaé vender a coisa.

Art. 1153. O direito de preempção não se refere a outras formas de alienação, que não sejam as declaradas no art. 1150, nem a outro direito real além do domínio.

« Que não sejam as declaradas no art. 1150. » No art. 1150 as formas de alienação designadas são a venda e a dação em pagamento. Mas o art. 1151 reconhece esse direito em uma hypothese alheia a ambas essas.

Art. 1154. Se a coisa for movel, o direito de preempção deve ser exercido dentro dos tres dias que se seguirem ao em que o comprador tiver affrontado, sob pena de caducar; se, porém, for immovel, dentro de trinta dias, contados da mesma forma e sob a mesma pena.

Art. 1155. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de diversos individuos em commum, só poderá ser exercido pela totalidade da coisa. Se algum dos individuos perder ou deixar de exercer o seu direito, poderão os demais exercel-o na forma sobredita.

Art. 1156. Aquelle que exercer o direito de preferencia, obriga-se a pagar, em igualdade de condições, o preço achado ou o que for ajustado, sob pena de perder a preferencia.

Art. 1157. Se o comprador não fizer saber ao vendedor o preço e as vantagens que lhe offerecem pela coisa, responderá por perdas e danos.

Art. 1158. O direito de preferencia não pode ser cedido, nem passa aos herdeiros.

Pacto de melhor comprador

Art. 1159. O contracto de compra e venda pode ser feito com a clausula de se desfazer, se, dentro de certo prazo, apparecer quem offereça maior vantagem. Este prazo não poderá exceder de um anno e em caso algum aquella clausula passará das pessoas dos contractantes.

Art. 1160. O pacto de melhor comprador vale por condição resolutiva, salvo convenção em contrario.

Art. 1161. Esse pacto não pode existir nas vendas de moveis.

Art. 1162. O comprador prefere a quem offerecer iguaes vantagens.

Art. 1163. Se, dentro do prazo fixado, o vendedor não accoitar proposta de maior vantagem, a venda se reputará definitiva.

Pacto commissorio

Art. 1164. Ajustado que fique desfeita a venda, se não for pago o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago, desfazer o contracto ou pedir o preço.

§ unico. Se o devedor não pedir o preço dentro de dez dias, a dalar do vencimento do prazo, a venda ficará desfeita de pleno direito.

CAPITULO II

DA TROCA

Art. 1165. Applicam-se á troca as disposições referentos á compra e venda, com as seguintes modificações:

I. Salvo disposição em contrario, cada um dos contractantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca.

II. São nullas as trocas desiguaes entre ascendentes e descendentes sem consentimento expresso dos outros descendentes.

CAPITULO III

DA DOAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1166. Considera-se doação o contracto em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimonio bens ou vantagens para o de outra, que accoita a transferencia.

Art. 1167. O doador pode fixar prazo para que o donatario declare se accoita ou não a doação. Se o donatario, sciente do prazo, deixal-o passar sem fazer declaração, entender-se-ha que accoitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 1168. A doação feita em contemplação do merito do donatario não perde o caracter de liberalidade, nem tambem o perdo na parte excedente ao valor dos serviços remunerados ou do encargo, quando remuneratoria daquelles ou gravada deste.

Art. 1153. O direito de preempção não se estende senão ás situações indicadas nos arts. 1150 e 1151, nem a outro direito real que não a propriedade.

Art. 1154. O direito de preempção caducará, se a coisa for movel, não se exercendo nos tres dias, e, se for immovel, não se exercendo nos trinta subsequentes áquelle, em que o comprador tiver affrontado o vendedor.

Art. 1155.... a favor de varios individuos em commum, só poderá ser exercido em relação á coisa no seu todo. Se alguma das passcos, a quem elle toque, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizal-o na forma sobredita.

Art. 1156. Aquelle que exerce a preferencia está, sob pena de perdela, obrigado a pagar, em condições eguaes, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 1157. Responderá por perdas e danos o comprador, se ao vendedor não der sciencia do preço e das vantagens, que lhe offerecem pela coisa.

Art. 1158. O direito de preferencia não se pode ceder, nem passa aos herdeiros.

Do pacto de melhor comprador

Art. 1159...

§ unico. Não excederá de um anno esse prazo, nem ossa clausula vigorará senão entre os contractantes.

Do pacto commissorio

Art. 1164. Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia,...

§ unico. Se em dez dias de vencido o prazo o vendedor, em tal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfeita a venda.

Art. 1166... para o de outra, que os accoita.

Art. 1167. O doador pode fixar prazo ao donatario, para declarar se accoita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatario, sciente do prazo, não faça dentro nelle a declaração,...

Art. 1168. A doação feita em contemplação do merecimento do donatario não perde o caracter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratoria, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.

Art. 1169. A doação deve ser feita por instrumento publico ou particular, conforme forem moveis ou de raiz os bens doados.

« Conforme forem moveis ou de raiz os bens doados.»

Com esta ordem, teremos o contrario do que se quer dizer, isto é, o instrumento publico nas doações de moveis, e nas de immoveis o escripto particular. Inverta-se, pois, dizendo: conforme forem de raiz ou moveis os bens doados.

§ unico. A doação verbal será valida, se, versando sobre bens moveis e de pequeno valor, for immediatamente seguida de tradição.

Art. 1170. A doação feita ao nascituro depende, para sua validade, da accettazione dos paes.

Art. 1171. A's pessoas que não puderem contractar é facultado, não obstante, aceitar doações puras.

Art. 1172. A doação dos paes aos filhos importa adiantamento de legitima.

Art. 1173. A doação, sob a fôrma de subvenção por prestações periodicas, extingue-se por morte do doador, salvo determinação expressa deste.

Art. 1174. A doação feita, em contemplação do casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um dellos ou a ambos ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de accettazione, e só ficará sem effeito se o casamento não se realizar.

Art. 1175. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimonio, se o donatario morrer antes delle.

Art. 1176. E' nulla a doação de todos os bens, sem reserva de uma parte ou de uma renda sufficiente para a subsistencia do doador.

Art. 1177. E' tambem nulla a doação na parte em que exceder a porção de que o doador poderia dispor por testamento, no momento da doação.

Art. 1178. A doação do conjuge adultero ao seu complice pode ser annullada pelo outro conjuge ou por seus herdeiros necessarios, até dous annos depois de dissolvido o matrimonio.

« Dissolvido o matrimonio.» Mais uma vez se deslembra o projecto do que peremptoriamente estatuiu no art. 323 : « O casamento é indissolvel.» Diga-se, portanto : « depois de dissolvida a sociedade conjugal.»

Art. 1179. A doação feita conjuntamente a diversas pessoas, considera-se, salvo declaração em contrario, feita por partes iguaes a cada uma.

§ unico. Se os donatarios forem marido e mulher, a doação subsistirá em sua totalidade para o conjuge sobrevivente.

Art. 1180. O doador não é obrigado a pagar juros moratorios, nem é sujeito á evicção, salvo a disposição do art. 292.

Art. 1181. O donatario é obrigado a cumprir os encargos da doação, se forem em beneficio do doador, de terceiro ou de interesse geral.

Se o encargo fór desta ultima especie, o Ministerio Publico poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não o tiver feito em vida.

SECÇÃO II

REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Art. 1182. A doação é revogavel, além dos casos em que o é qualquer contracto, por ingratição do donatario.

§ unico. A doação onerada com encargo poderá ser revogada por inexecução della, desde que o donatario estiver em mora.

« A doação onerada com encargo.» Como ha-de ser onerada, senão com encargo ? Em vez desta locução pleonasticas, digamos simplesmente a doação onerosa, ou onerada.

Art. 1183. O direito de revogar as doações por ingratição não pode ser de antemão renunciado.

Art. 1184. A revogação por ingratição só tem cabimento:

I. Se o donatario attentou contra a vida do doador.

II. Se commetteu contra elle offensa physica.

III. Se o injuriou gravemente ou o calumniou.

IV. Se lhe negou alimento, estando necessitado e podendo dar-lho o donatario.

Art. 1185. A revogação por ingratição deve ser demandada dentro de um anno, a contar do momento em que o doador tiver conhecimento do facto que a pode auctorizar.

Art. 1186. O direito de que trata o artigo precedente não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatario, mas aquelles podem proseguir na acção iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatario, se estofal lecor depois de contestada a lide.

Art. 1169. A doação far-se-á por instrumento publico, se forem de raiz, e particular, se forem moveis, os bens doados.

§ unico.... e de pequeno valor, se lhe seguir in-continenti a tradição.

Art. 1170. A doação feita ao nascituro valerá, sendo accoita pelos paes.

Art. 1173. A doação em fôrma de subvenção periodica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se esto outra coisa dispuzer.

Art. 1175. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimonio, se sobreviver ao donatario.

Art. 1176... sem reserva de parte ou renda sufficiente...

Art. 1177. Nulla é tambem a doação quanto á parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 1178..... depois de dissolvida a sociedade conjugal. (Arts. 182, § 7º, n. VI, e 255, n. IV.)

Art. 1179. Salvo declaração em contrario, a doação em commum a varias pessoas entende-se distribuida entre ellas por egual.

§ unico. Se os donatarios, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o conjuge sobrevivente.

Art. 1180... nem sujeito á evicção, excepto no caso do art. 292.

Art. 1181... da doação, caso forem a beneficio do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

§ unico. Sendo em beneficio do interesse geral, o Ministerio Publico poderá exigir-lhe a execução, morto o doador, se este a não relizou. (Art. 1712.)

DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Art. 1182. Além dos casos communs a todos os contractos, a doação tambem se revoga por ingratição do donatario.

§ unico. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatario incorrer em mora.

Art. 1183. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar por ingratição do donatario a liberalidade.

Art. 1184. Só se podem revogar por ingratição as doações:

IV. Se, podendo ministrar-lh'os, recusou ao doador os alimentos, de que este necessitava.

Art. 1185. A revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-á dentro de um anno, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o facto, que a autorizar. (Art. 182, § 6º, n. I.)

Art. 1186... nem prejudica os do donatario. Mas aquelles podem proseguir....

Art. 1187. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiro, nem importa obrigação de restituir os fructos percebidos antes da contestação da lide, mas sujeita o donatario a pagar os fructos posteriores e o valor médio das cousas que não puder restituir em especie.

Art. 1188. Não estão sujeitos á revogação por ingratidão :

- I. As doações puramente remuneratorias.
- II. As oneradas com encargo.
- III. As que se fizerem em cumprimento de obrigação natural.
- IV. As feitas para determinado casamento.

CAPITULO IV

DA LOCAÇÃO

SECÇÃO I

LOCAÇÃO DE COUSAS

Disposições Geraes

Art. 1189. Na locação de cousas, uma das partes se obriga a ceder á outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de cousa não fungivel, mediante certa retribuição.

Art. 1190. O locador é obrigado :

I. A entregar ao locatario a cousa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que é destinada, e a mantel-a nesse estado durante o tempo da locação, salvo clausula expressa em contrario.

II. A garantir-lhe, durante o tempo do contracto, o uso pacifico da cousa.

Art. 1191. Se, durante o tempo da locação, a cousa se deteriorar sem culpa do locatario, poderá este ou pedir redução proporcional do preço, ou rescindir o contracto, caso não sirva a cousa para o fim a que era destinada.

O preço, nas locações, chama-se *aluguel*, ou *aluguer*.

Porque não usar do vocabulo adequado? Vide os arts. 1193, n. II, 1196 e 1197, 1202, 1203, § 1º e 1206, § 1º, onde se diz sempre *aluguel* e não *preço*.

Art. 1192. O locador é obrigado a garantir o locatario contra os embaraços ou turbações de terceiros, fundados em direitos que tenham sobre a cousa, e responde pelos defeitos ou vicios della anteriores á locação.

Art. 1193. O locatario é obrigado :

I. A servir-se da cousa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza da cousa e as circumstancias, e a empregar nella o cuidado que teria com cousa sua.

II. A pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e na falta do ajuste, segundo o costume do logar.

III. A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, fundadas em direito.

IV. A restituir a cousa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas deteriorações provenientes do uso regular.

«Salvas deteriorações.» Diga-se: «salvas as deteriorações».

Art. 1194. Se o locatario empregar a cousa em uso diverso do convencionado, ou daquelle a que é destinada, poderá o locador rescindir o contracto e exigir perdas e danos. O mesmo direito lhe caberá se, por abuso do locatario, a cousa alugada for damnificada.

§ unico. Havendo estipulação de prazo para a duração do contracto, não élicito ao locador, antes do vencimento, haver a cousa alugada, nem ao locatario lh'a restituir, salvo pagando aluguel pelo tempo que restar; e, se for o locador, as perdas e danos decorrentes desta infracção.

Art. 1195. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado e independente de notificação ou aviso.

Art. 1196. Se, findo o prazo, o locatario continuar na posse da cousa alugada, sem opposição do locador, presumir-se-ha prorogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Art. 1197. Se, notificado, o locatario deixar de fazer a restituição da cousa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar e responderá pelo damno que a cousa venha a soffrer, embora proveniente de caso fortuito.

Art. 1198. Se durante a locação for alienada a cousa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contracto, se a isto não se comprometteu.

§ unico. Nas locações, porém, de immoveis, o novo adquirente não pode despedir o locatario sem observar os prazos prescriptos no art. 1210.

Porque, aqui, « novo adquirente », quando este mesmo artigo, na primeira parte, diz apenas *adquirente*, e com razão?

Art. 1187... adquiridos por terceiro, nem obriga o donatario a restituir os fructos, que percebeu antes de contestada a lide; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em especie as coisas doadas, a indemnizal-as pelo meio termo do seu valor.

Art. 1188. Não se revogam por ingratidão :

DA LOCAÇÃO DE COISAS

Art. 1189... a outra, mediante certa compensação, por tempo determinado, ou indeterminado, o uso e gozo de coisa não fungivel.

Art. 1190 :

I... ao uso a que se destina, e a mantel-a nesse estado, pelo tempo do contracto, salvo...

Art. 1191. Se durante a locação, se deteriorar a coi a alugada, sem culpa do locatario, a este caberá pedir redução proporcional do aluguer, ou rescindir o contracto, caso já não sirva a coisa para o fim, a que se destinava.

Art. 1192. O locador resguardará o locatario dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham, ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vicios cu defeitos, anteriores á locação.

Art. 1193.

I... conforme a natureza della e as circumstancias, bem como a tratat-a com o mesmo cuidado que se sua fosse.

II... e, em falta de ajuste,...

III... as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito. (Art. 1192.)

IV... salvas as deteriorações naturaes ao uso regular.

Art. 1194. Se o locatario empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ella se damnificar por abuso do locatario; poderá o locador, além de resilir o contracto, exigir perdas e danos.

§ unico. Havendo prazo estipulado á duração do contracto, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão resarcindo ao locatario as perdas e danos resultantes, nem o locatario devovel-a ao locador, senão pagando o aluguel pelo tempo que faltar.

Art. 1195..... findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.

Art. 1197. Se, notificado o locatario, não restituir a coisa,..... e responderá pelo damno, que ella venha a soffrer, embora...

Art. 1198..... se a tal não se comprometteu.

§ unico. Nas locações, porém, de immoveis não poderá despedir o locatario, senão observados os prazos do art. 1210.

Art. 1199. A locação por tempo determinado não se extingue por morte do locador nem do locatário, passando a obrigação aos herdeiros de um e do outro.

Art. 1200. Não é lícito ao locatário refer a coisa alugada, excepto no caso de benfeitorias necessarias, ou de benfeitorias uteis, se estas ultimas tiverem sido feitas com consentimento expresso do locador.

Locação de predios

Art. 1201. A locação de predios pode ser estipulada por qualquer tempo.

Art. 1202. Não havendo disposição expressa em contrario, o locatário de um predio por prazo fixo, pode sublocar-o no todo ou em parte, antes ou depois de tel-o recebido, ou emprestar-o, continuando responsavel para com o locador pela conservação do predio e pelo pagamento do aluguel.

§ unico. Pode tambem ceder a locação, consentindo o locador.

Art. 1203. O sublocatário responde, subsidiariamente, ao senhorio pela importancia que dever ao sublocador, quando este for demandado, e ainda pelos alugueis que se vencerem durante a lide.

§ 1.º Neste caso, notificada a acção ao sublocatário, se não declarar logo que adeantou alugueis ao sublocador, presumir-se-hão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adeantados, salvo se constarem de escripto com data autenticada e certa.

§ 2.º Salvo o caso do artigo antecedente, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre o sublocatário e o senhorio.

« Do artigo antecedente. » Mais uma inadvertencia do texto, devida, é de crer, ao atropello com que se lavrou. Não é no artigo anterior, mas neste, que se figura o caso de obrigações legaes entre o sublocatário e o senhorio.

Art. 1204. Rescindida ou finda a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indemnização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador.

Art. 1205. Durante a locação, o senhorio não pode mudar a forma nem o destino do predio alugado.

Art. 1206. Se o predio necessitar de reparações urgentes, o locatário será obrigado a consentir nellas.

§ 1.º Se os reparos durarem mais de quinze dias, poderá pedir abatimento proporcional no aluguel.

§ 2.º Se durarem mais de um mez e tolherem o uso regular do predio, poderá ser rescindido o contracto.

Art. 1207. Incumbirão ao locador, salvo clausula expressa em contrario, todas as reparações de que o predio carecer.

§ unico. O locatário é obrigado a fazer por sua conta no predio as pequenas reparações de estragos, que não procedam da acção natural do tempo ou do uso.

Art. 1208. O locatário tem direito de exigir do senhorio, uma descripção do estado do predio no momento de recetel-o.

Art. 1209. O locatário é responsavel pelo incendio do predio, se não provar caso fortuito ou força maior, vicio de construcção ou propagação do incendio de outro predio.

§ unico. Se o predio incendiado for habitado por mais de um inquilino, todos serão responsaveis pelo incendio e até o proprio locador se nelle habitar, cada um em proporção da parte que occupar, excepto provando-se que o incendio começou na parte do predio utilizada por um só dos moradores, o qual será então o unico responsavel.

Art. 1210. Ao locatário do predio, notificado para entregal-o por não convir ao locador a continuação da locação de tempo indeterminado, concede-se o prazo de um mez para desoccupal-o, se for urbano, e de seis mezes, se for rustico.

Disposição Especial aos Predios Urbanos

Art. 1211. Não havendo estipulação em contrario, o tempo da locação do predio urbano será regulado pelos usos locais.

Disposições Especiales aos Predios Rusticos

Art. 1212. O locatário do predio rustico deve aproveitall-o no mister a que o mesmo é destinado, de modo que o não damnifique, sob pena de rescisão e de pagamento de perdas e damnos.

Art. 1213. A locação sem prazo determinado presume-se contractada pelo tempo necessario para o locatário concluir uma colheita.

Art. 1214. O locatário por tempo indeterminado, que não quizer continuar no predio, deverá prevenir ao senhorio com antecedencia de seis mezes.

Art. 1215. O locatário não pode exigir abatimento no aluguel pretextando esterilidade ou perdas de fructos por caso fortuito, salvo ajuste em contrario.

Art. 1199. Morrendo o locador, ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 1200 excepto no caso de benfeitorias necessarias, ou no de benfeitorias uteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

Da locação de predios

Art. 1201..... por qualquer prazo.

Art. 1202. Não havendo estipulação expressa em contrario, o locatário, nas locações a prazo fixo, poderá sublocar o predio, no todo, ou em parte, antes ou depois de havel-o recebido, e bem assim emprestar-o, continuando responsavel ao locador pela conservação do immovel e solução do aluguel.

Art. 1203.

§ 2.º Salvo o caso deste artigo, nas disposições anteriores, a sublocação não estabelece...

Art. 1206..... o locatário será obrigado a consentil-las.

§ 2.º..... poderá rescindir o contracto.

Art. 1207..... de que o predio necessitar.

§ unico..... que não provenham naturalmente do tempo, ou do uso.

Art. 1208. O locatário tem direito a exigir do senhorio, quando este lhe entrega o predio, relação escripta do seu estado.

Art. 1209. Responderá o locatário pelo incendio do predio.... ou propagação de fogo originado noutro predio.

§ unico. Se o predio tiver mais de um inquilino, todos responderão pelo incendio, inclusive o locador, se nello habitar, cada um em proporção da parte que occupe, excepto provando-se ter começado o incendio na utilizada por um só morador, que será então o unico responsavel.

Art. 1210. O locatário do predio, notificado para entregal-o, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mez, para o desoccupar, se for urbano, e, se for rustico, o de seis mezes. (Art. 1198, § unico.)

Art. 1211..... regular-se-á pelos usos locais.

Art. 1212. O locatário do predio rustico utilizal-o-á no mister a que se destina, de modo que o não damnifique, sob pena de rescisão do contracto e satisfação de perdas e damnos.

Art. 1213. A locação de prazo indefinido presume-se contractada pelo tempo indispensavel ao locatário para uma colheita.

Art. 1214. Na locação por tempo indeterminado, não querendo o locatário continual-a, avisará o senhorio seis mezes antes de a deixar.

Art. 1215. Salvo ajuste em contrario, nem a esterilidade, nem o mallogeo da colheita por caso fortuito autorizam o locatário a exigir abate no aluguel.

Art. 1216. O locatario que sahe é obrigado a permittir ao que entra o uso das accommodações necessarias para que comece este o seu trabalho; e, reciprocamente, o locatario que entra deve facilitar ao que sahe o uso do que lhe é necessario para a colheita, conforme o costume do lugar.

SECÇÃO II

LOCAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 1217. Toda a especie de serviço ou trabalho licito, material ou immaterial, pode ser contractada mediante retribuição.

Art. 1218. O contracto de locação de serviços poderá ser celebrado por instrumento particular, feito e assignado ou sómente assignado pelas partes e subscripto por duas testemunhas.

§ unico. Quando *as partes, ou uma dellas*, não souberem ler nem escrever, o instrumento poderá ser redigido e assignado a rogo, subscrivendo-o, neste caso, quatro testemunhas.

«Quando *as partes, ou uma dellas*, não souberem ler, nem escrever.» Pois se basta ser analphabeto *um* dos contractantes, para que se possa fazer lavrar por terceiro o instrumento do contracto, e deva authentical-o o concurso de quatro testemunhas, não está subentendido que assim ha-de ser, com maior razão, se *ambas* as partes forem analphabetas?

Art. 1219. Na falta de convenção sobre a retribuição ou accordo das partes, será a locação regulada por arbitramento, segundo o costume do lugar, tempo de serviço e qualidade deste.

«Na falta de convenção sobre a retribuição ou accordo das partes.» Ainda supprida a estas palavras a pontuação, que lhes mingua (*), não se clareia a intenção do legislador. Convenção não é accordo? Accordo não é convenção? Parece que sim. Entretanto, se bem atino com a chave do enigma, por convenção aqui se entende a clausula consignada no instrumento o por accordo a solução amigavel, com que as partes a supprem, quando na escriptura se omittiu. Mas isto é o que se conjectura: não o que exara o texto.

Art. 1220. A retribuição deve ser satisfeita depois de prestado o serviço, se por convenção ou costume não tiver de ser adeantada ou feita por prestações.

«A retribuição ... feita por prestações.» A retribuição ajustada *não se faz: satisfaz-se, ou paga-se.* Começou bem o artigo, fallando em retribuição *satisfeita*; mas acabou mal, dizendo «retribuição *feita.*»

Art. 1221. A locação de serviços não poderá ser convencionada por tempo que exceda quatro annos; se o fôr, será reduzida a esse prazo.

Art. 1222. Não havendo prazo estipulado ou que se deprehenda da natureza do contracto ou costume do lugar, pode o contracto ser rescindido á vontade de qualquer dos contractantes mediante aviso prévio.

§ 1.º Se o salario tiver sido fixado por mez ou por tempo maior, o aviso se fará com oito dias de antecedencia.

§ 2.º Se tiver sido ajustado por semana ou quinzena, quatro dias antes.

§ 3.º Se convencionado por dias, o aviso será dado de vespera.

Art. 1223. Procede a disposição do art. 1221 ainda que o contracto seja celebrado para pagamento de dividas do locador ou de salarios adeantados ou para execução de uma obra determinada, que exija prestação de serviços por mais de quatro annos.

Art. 1224. No contracto de locação de serviços á agricultura, não havendo prazo estipulado, presume-se ser a sua duração a de um anno agrario, que termina pela colheita ou safra da principal cultura explorada pelo locatario.

Art. 1225. Não se conta no prazo do contracto o tempo em que, por sua falta, o locador deixou de trabalhar.

(*) Pontuado como está o artigo, o *sobre* vem a reger a retribuição e o accordo. Dahi resulta que o texto prevê ao caso da falta de convenção sobre a retribuição, o que se comprehende, o falta de convenção sobre o accordo, o que é contradição.

Art. 1216. O locatario que sae, franqueará ao que entra o uso das accommodações necessarias a este para começar o trabalho; e, reciprocamente, o locatario, que entra, facilitará ao que sae o uso do que lhe for mister para a colheita, segundo o costume do lugar.

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1218. O contracto de locação de serviços poderá celebrar-se por instrumento..... ou sómen e assignado pelas partes, com duas testemunhas.

§ unico. Quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escripto e assignado a rogo,....

Art. 1219. Não se tendo estipulado, nem chegando a accordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 1220. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adeantada, ou paga em prestações.

Art. 1221. A locação de serviços não se poderá convencionar por mais de quatro annos; reduzindo-se a esse termo, quando o exceder, o prazo ajustado.

Art. 1222. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contracto, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, pode rescindir o contracto.

§ unico. Dar-se-á o aviso:

I. Com antecedencia de oito dias, se o salario se houver fixado por tempo de um mez, ou mais.

II. Com antecipação de quatro dias, se o salario se tiver ajustado por semana, ou quinzena.

III. De vespera, quando se tenha contractado por menos de sete dias.

Art. 1223. Não se poderá exceder o quadriennio do art. 1221, ainda que o contracto se ajuste em pagamento quer de débitos do locador, quer de salarios adeantados, quer em execução de certa e determinada obra, que exija serviços por mais de quatro annos.

Art. 1224. No contracto de locação de serviços agricolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de um anno agrario, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo locatario explorada.

Art. 1225. Não se conta no prazo do contracto o tempo, em que o locador, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 1226. Não sendo o locador contractado para certo e determinado trabalho, entender-se-ha que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 1227. O locador contractado por tempo certo, ou por obra determinada, não pode ausentar-se ou despedir-se sem justa causa, antes de preencher o tempo ou de concluir a obra.

§ unico. Se se despedir sem justa causa, terá direito á retribuição vencida, mas será responsável por perdas e danos.

Art. 1228. São justas causas para o locador dar por findo o contracto :

I. Necessidade de exercer cargos publicos ou cumprir obrigações impostas por lei, sendo aquelles e estas incompatíveis com a continuação do serviço.

II. Tornar-se, por força maior, incapaz de cumprir as obrigações do contracto.

III. Exigir o locatario serviços contrarios ás leis ou aos bons costumes, ou superiores ás forças do locador.

Cabe aqui á justa, em additivo, o disposto neste artigo, n. VII.

IV. Ser tratado pelo locatario com excessivo rigor, ou não receber conveniente alimentação.

V. No caso de perigo manifesto de algum damno ou mal consideravel.

Advirta-se nesta redacção:

«São justas causas, para o doador dar por findo o contracto:

« V. No caso de perigo manifesto. »

Temos assim esta salgalhada grammatical: « E' justa causa para o locador dar por findo o contracto no caso de perigo manifesto. » O verbo *ser* fica sem agente, e o agente, que deveria ser *o perigo manifesto*, passa a fazer de complemento indirecto.

VI. Não cumprir o locatario as obrigações do contracto.

VII. Exigir o locatario serviços não comprehendidos no contracto.

Transfira-se para o n. III deste artigo.

VIII. Offender o locatario ou tentar offender ao locador na honra de pessoa de sua familia.

IX. A morte do locatario.

Art. 1229. O locador pode dar por findo o contracto por qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente, ainda que o contrario tenha sido convencionado.

§ 1.º Despedindo-se por algum dos casos mencionados nos ns. I, II, V e IX, terá direito á retribuição vencida sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.º Despedindo-se por algum dos casos dos ns. III, IV, VI, VII e VIII, ou por falta do locatario no caso do n. V, terá direito á retribuição vencida e ao mais do artigo seguinte.

Art. 1230. O locatario que, sem justa causa, despedir o locador será obrigado, não só a pagar-lhe a retribuição vencida, como metade da que receberia desde o dia da despedida até ao tempo legal de findar-se o contracto.

« Despedida. » Bem que seja, em geral, o acto de se despedir, ou despedir a outrem, não costuma applicar-se aos casos de força, ou emprego de autoridade. O uso já lhe deu acepção mais restricta.

Ninguém diria « a despedida dos operarios », ou « a despedida dos creados », para exprimir o acto do patrão dispensando os seus famulos ou trabalhadores.

A ser forçoso recorrer, na hypothese, aos compostos do verbo *despedir*, parece, portanto, que poderíamos dizer, com mais acerto, *despedimento*, referindo-nos aos locadores de serviços, com quem o locatario rompe o contracto. Mas não se ha mister do substantivo, para significar o que traz em mira o projecto.

Art. 1231. São justas causas para ser dispensado o locador:

I. Enfermidade ou qualquer outra causa, que o torne incapaz de prestar os serviços para os quaes foi contractado.

II. Vicios e mau procedimento do locador.

« Vicios e mau procedimento. » Não: vicios ou mau proceder. Não são causas concorrentes. Basta uma das duas para autorizar a cessação do contracto.

Art. 1227..... não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluida a obra.

§ unico..... mas responderá por perdas e danos.

Art. 1228..... para dar o locador por findo o contracto :

I. Ter de exercer funções publicas, ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquellas com a continuação do serviço.

II. Achar-se inhabilitado, por força maior, para cumprir o contracto.

III. Exigir o locatario do locador serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrarios aos bons costumes, ou alheios ao contracto.

IV. Tratar o locatario ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente.

V. Correr o locador perigo manifesto de damno ou mal consideravel.

VI. Não cumprir o locatario as obrigações do contracto.

VII. Offender o locatario,.....

VIII. Morrer o locatario.

Art. 1229. O locador poderá dar por findo o contracto em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, ns. I, II, V e IX, terá direito o locador á remuneração vencida, sem...

§ 2.º Despedindo-se por algum dos motivos designados nesse artigo, ns. III, IV, VI e VIII, ou por falta do locatario no caso do n. V, assistir-lhe-á direito á retribuição vencida e ao mais do artigo subsequente.

Art. 1230... será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida e por metade o que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto.

Art. 1231.

I..... que o torne incapaz dos serviços contractados.

II. Vicios ou mau procedimento do locador.

III. Força maior que impossibilite o locatario de cumprir suas obrigações.

IV. Faltar o locador ao cumprimento de suas obrigações.

V. Impericia do locador no serviço para que fôra contractado.

VI. Offender o locador ao locatario na honra de pessoa de sua familia.

Art. 1232. O locatario pode despedir o locador por qualquer das causas mencionadas no artigo antecedente, ainda que o contrario tenha sido convencionado.

§ 1.º Se o locador fôr despedido por algumas das causas mencionadas nos ns. I, III e V, terá direito á retribuição vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.º Se fôr despedido por algumas das causas dos ns. II, IV e VI, terá direito á retribuição vencida, mas será responsavel por perdas e danos.

Neste § e no anterior diz o texto : «por algumas das causas.» E porque algumas ? Pois não basta uma só causa, das enumeradas no art. 1231, para autorizar o locatario a rescindir o contracto ? Obvio é que sim. Logo, o plural, aqui, é de mais.

Art. 1233. O locatario, ainda que o contrario tenha sido estabelecido, não pode transferir a outrem a locação de serviços, nem o locador substituir-se, sem aprazimento do locatario.

Art. 1234. O contracto de locação de serviços acaba com a morte do locador.

Art. 1235. Ainda que haja estipulação em contrario, o locatario não pode cobrar juros das soldadas, que adeantar ao locador, nem os juros decorridos durante o contracto, de qualquer divida que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 1236. Terceiros, que aliciarem pessoas obrigadas a outrem por contracto de locação de serviços á agricultura, haja ou não instrumento do mesmo contracto, serão responsaveis pelo pagamento ao primitivo locatario, de quantia equivalente ao dobro do salario que perceberia o locador durante o prazo de quatro annos.

SECÇÃO III

EMPREITADA

Art. 1237. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ella com o seu trabalho sómente, ou tambem com os materiaes.

Art. 1238. Quando o empreiteiro fornece os materiaes, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em móra de receber. Se estiver, supportará por igual a importancia dos riscos.

Art. 1239. Se o empreiteiro fornecer sómente a mão de obra, o damno ou perda da cousa correrá por conta do dono, salvo culpa do empreiteiro.

Art. 1240. Se, no caso do artigo antecedente, a cousa perecer antes de entregue, sem móra do dono e sem culpa do empreiteiro, este perderá tambem o seu salario, se não provar que a perda resultou de defeito de material e que em tempo protestou contra a quantidade e qualidade do mesmo.

Art. 1241. Se a obra fôr de partes distinctas, ou por medida, o empreiteiro terá direito a que seja verificada tambem por parte. Presume-se verificado tudo o que já tiver sido pago.

«Por parte.» Ou por partes ?

Art. 1242. Concluida a obra de accordo com o ajuste, ou costume do logar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, engeital-a, se o empreiteiro se tiver afastado das instrucções e dos planos dados ou dos preceitos technicos em trabalhos da mesma natureza.

Art. 1243. No caso do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encomendou a obra, em vez de engeital-a, recebê-la com abatimento do preço.

Art. 1244. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiaes que recebeu, se por impericia os inutilizar.

Art. 1245. Nos contractos de empreitada de edificios ou outras construcções consideraveis, o empreiteiro de materiaes e de execução é responsavel, durante cinco annos, pela segurança ou solidez do edificio ou construcção, tanto em respeito da qualidade dos materiaes como da firmeza do solo, excepto se houver prevenido em tempo o dono da obra de não achar o solo sufficientemente firme.

Art. 1246. Quando um architecto ou constructor se incumbir, por empreitada, de obra, segundo plano accetto pelo dono, não poderá pedir augmento de preço por encarecimento dos salarios ou do material, nem por alterações ou augmento do mesmo plano, salvo se apresentar auctorização escripta do dono da obra para essas alterações ou augmentos.

IV. Falta do locador á observancia do contracto.

V..... no serviço contractado.

VI. Offensa do locador ao locatario na honra de...

Art. 1232. O locatario poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no artigo antecedente, ainda que o contrario tenha sido convencionado.

§ 1.º Se o locador for despedido por alguma das causas alli particulariza-las sob os ns. I, III e V,...

§ 2.º Se for despedido por algum dos fundamentos alli admitidos sob os ns. II, IV e VI, terá direito á retribuição vencida, respondendo, porém, por perdas e danos.

Art. 1233. Nem o locatario, ainda que outra coisa tenha contractado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o locador, sem aprazimento do locatario, dar substituto, que os preste.

Art. 1235. Embora outra coisa haja estipulado, não poderá o locatario cobrar ao locador juros sobre as soldadas, que lhe adeantar, nem, pelo tempo do contracto, sobre divida alguma, que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 1236. Aquelle que aliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agricolas, haja ou não instrumento deste contracto, pagará em dobro ao locatario prejudicado a importancia, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante quatro annos.

DA EMPREITADA

Art. 1237..... para ella ou só com o seu trabalho, ou com elle e os materiaes.

Art. 1238..... de receber. Estando, correrão os riscos por igual contra as duas partes.

Art. 1239. Se o empreiteiro só forneceu a mão de obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.

Art. 1240. Sendo a empreitada unicamente de lavor (art. 1239), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá tambem o salario, a não provar que a perda resultou de defeito dos materiaes, e que em tempo reclamara contra a sua quantidade, ou qualidade.

Art. 1241. Se a obra constar de partes distinctas, ou for das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que tambem se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir.

§ unico. Tudo o que se pagou, presume-se verificado.

Art. 1242..... o ajuste, ou o costume do logar,... Poderá, porém, engeital-a, se o empreiteiro se afastou das instrucções recebidas e dos planos dados, ou das regras technicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 1243..... com abatimento no preço.

Art. 1245..... o empreiteiro de materiaes e execução responderá, durante cinco annos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiaes, como do solo, excepto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

Art. 1246. O architecto ou constructor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano accetto por quem a encomenda, não terá direito a exigir accrescimo no preço, ainda que o dos salarios, ou o do material encareça, nem ainda que se altere ou augmento, em relação á planta, a obra ajustada, salvo se se augmentou, ou alterou, por instrucções escriptas do outro contractante e exhibidas pelo empreiteiro.

Art. 1247. O dono da obra pode rescindir o contracto, mesmo depois de começado o trabalho, indemnizando o empreiteiro das despesas e do trabalho feito, assim como dos lucros que poderia ter, se concluisse a obra.

CAPITULO V

DO EMPRESTIMO

SECÇÃO I

COMMODATO

Art. 1248. O commodato é o empréstimo gratuito de cousas não fungíveis. *Perfaz-se com a tradição do objecto.*

« *Perfaz-se.* » Mais um erro de lexicon. O verbo é *per fazer*.

Este *perfaz-se* tem tido seis edições officiaes. Ver *Trabalhos da Comm. Espec. da Cam. dos Dep.*, vol. VII, p. 161, vol. VIII, p. 127, e *Diario Official*, 26 jan. 1902, p. 230, 27 de fev., p. 332, 1 de abril, p. 73, 4 de abril, p. 54.

Art. 1249. Os tutores, curadores, e em geral todos os administradores de bens alheios não podem dar em commodato os bens confiados á sua guarda, salvo auctorisação especial.

Art. 1250. Se não for convencionado prazo para o commodato, presumir-se-ha ser o necessario para o uso concedido, e, salvo o caso de necessidade urgente e imprevista, reconhecida pelo juiz, não poderá o commodante suspender o uso e gozo da coisa emprestada, quer durante o prazo ajustado, quer durante o indispensavel para o uso concedido.

Art. 1251. O commodatario é obrigado a guardar e conservar a coisa emprestada com zelo e solicitude, só podendo usar della segundo o modo determinado pelo contracto ou pela propria natureza da coisa, sob pena de responder por perdas e danos.

O que se intenta, é dizer que o commodatario é obrigado a guardar e conservar com zelo e solicitude. Em vez disso, porém, se falla da coisa emprestada com zelo e solicitude.

Art. 1252. O commodatario constituido em mora, além de responder como obrigado moroso, deve o aluguel da coisa desde que se retarda em restituil-a.

« *Obrigado moroso.* » Expressão original e ridicula no estylo juridico e legislativo. Sempre se disse *devedor em mora*, ou *em atraso*, *devedor atrasado*, *imponitua*, *remisso*. Neste projecto mesmo sempre se usou *devedor*, e não *obrigado*. (Ver, por exemplo, os arts. 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 878, 880, 881 a 884, 887, 889 a 891). Mas *obrigado moroso*, isso então é de um exotico inaudito. O mesmo projecto, no art. 960, diz *devedor em mora*. Onde foi, pois, buscar a esdruxula variante?

Art. 1253. Se correndo risco, simultaneamente, objectos do commodatario e a coisa emprestada, preferir elle salvar os primeiros, sacrificando a segunda, responderá pela perda que occorrer, ainda que a possa attribuir a caso fortuito ou força maior.

Art. 1254. As despesas feitas para o uso e gozo da coisa emprestada não podem em caso algum ser repetidas pelo commodatario.

Da expressão latina *repetitio indebiti*, acção de reaver o que se pagou indevidamente, extrahio o uso juridico a nossa *repetição do indébito*. Sobre ser, porém, estrictamente technica, esta locução, no vocabulario do direito civil, a que é peculiar, sempre se reservou áquella applicação especial. *Repete-se* o que se deu por causa não cumprida, o que se deu por causa torpe, o que se pagou, sem se dever, o que se prestou sem causa. (CORREIA TELLES: *Doutrina das acções*, ind., v. *Repetir*.) Não nos será licito ampliar-lhe o uso; visto que, em portuguez, fóra desse caso, inteiramente outras são as accepções de *repetir* e *repetição*. Mas, ainda nesse caso, por fugir á ambiguidade, o cod. civ. port. as evitou, dizendo

Art. 1247. O dono da obra pode rescindir o contracto, ápezar de começada a sua execução, indemnizando ao empreiteiro as despesas e o trabalho feito, mais os lucros previsiveis se concluisse a empreitada.

DO COMMODATO

Art. 1248..... *Perfaz-se com a tradição do objecto.*

Art. 1249.... não poderão dar em commodato, sem auctorização especial, os bens confiados á sua guarda.

Art. 1250. Se o commodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessario para o uso concedido; não podendo o commodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 1251. O commodatario é obrigado a conservar, como so sua propria fóra, a coisa emprestada, não podendo usal-a senão de accordo com o contracto, ou a natureza della, sob pena....

Art. 1252...., além de por ella responder, pagará o aluguel da coisa durante o tempo do atrazo em restituil-a.

Art. 1253. Se, correndo risco, juntamente com objectos do commodatario, o do commodato, antepuzer aquelle a salvação dos seus, abandonando o do commodante, responderá pelo damno occorrido, ainda que se possa attribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 1254. O commodatario não poderá jamais recobrar do commodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

no art. 758: « Quando, por erro de facto ou de direito, nos termos dos arts. 657 e seguintes, alguém *paga o que realmente não deve*, pode *recobrar* o que houver dado. »

Aos autores do projecto brasileiro, pelo contrario, pareceu que podiam generalizar o emprego do vocabulo, utilizando-o livremente como synonymo de *rehaber*, *recobrar*, *recuperar*. Com que vantagem? Tão sómente com a da amphibologia, que sobreesae no texto do art. 1254, onde só a attenção dos technicos não lerá em *despezas repetidas* a accepção de *despezas reiteradas, renovadas*.

Para os proprios juristas a palavra *repetir*, directamente associada a *despezas*, não pode ter outro sentido. Querendo utilizal-a na accepção de *recobrar*, era mister que se dissesse: « *repetir a importancia das despesas*. » Porque decididamente « *repetir as despesas feitas* » é tornar a fazel-as.

Ver os arts. 1341 e 1342.

Art. 1255. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente commodatarias de uma cousa, ficarão solidariamente responsaveis para com o commodante.

SECÇÃO II

MUTUO

Art. 1256. O mutuo é o emprestimo de cousas fungiveis. O mutuario deve restituir ao mutuante o que delle recebeu, em cousas do mesmo genero, qualidade e quantidade.

Art. 1257. Este emprestimo importa a transferencia do dominio da cousa emprestada, ao mutuario, por cuja conta correm todos os riscos da mesma, desde o momento da tradição.

Art. 1258. É licito estipular que o pagamento de moedas de ouro e prata se faça nas mesmas especies e quantidades, qualquer que seja a variação superveniente de seus valores.

Art. 1259. O emprestimo feito á pessoa menor, sem previa auctorização daquelle sob cuja administração estiver, não pode ser exigido nem do mutuario nem dos seus fiadores ou abonadores.

Art. 1260. Cessa a disposição do artigo antecedente :

I. Se o emprestimo for ratificado pela pessoa de cuja auctorização necessitava o mutuario para contrahil-o.

II. Se o menor, achando-se ausente essa pessoa, foi forçado a contrahir o emprestimo para os seus alimentos habituaes.

III. Se o menor tiver bens da classe indicada no art. 398 n. II. Mas, neste caso, a execução do credor não poderá ultrapassar as forças dos ditos bens.

Art. 1261. O mutuante pode pedir garantia para seu debito, se antes do tempo do pagamento o devedor soffrer notoria mudança em seu estado de fortuna.

Art. 1262. É permittido, mas sómente por clausula expressa, fixar juros pelo emprestimo de dinheiro ou de outras cousas fungiveis.

Podem elles ser fixados acima ou abaixo da taxa legal, com ou sem capitalização.

Art. 1263. O mutuario que paga juros não estipulados, não pode repetil-os nem fazel-os imputar no capital.

Art. 1264. Se não houver convenção sobre o prazo do mutuo, observar-se-ha o seguinte :

I. Se o emprestimo for de *cousas communs do uso e goso*, o prazo será determinado pela declaração do mutuante.

« *Cousas communs do uso e goso*. » Phrase de todo em todo indeciffravel, grammatical ou logicamente. Para lhe imprimir sentido, fôra preciso transpol-a, dizendo : « Se o emprestimo for *do uso e goso de cousas communs*. »

Mas, ainda assim, a palavra não teria, juridicamente, expressão intelligivel. Definiu o projecto, com effeito, no art. 1256, o mutuo como o emprestimo de cousas fungiveis. Agora, no art. 1254, tracta de fixar legalmente os prazos desse emprestimo, quando não estipulados entre as partes, a respeito de todas as cousas fungiveis. Para isso as divide em tres classes :

Dinheiro (n. III) ;

Productos agrícolas (n. II) ;

Cousas communs do uso e goso (n. I).

Ora, se o intuito do legislador foi (o não podia ser outro) esgotar o genero das cousas fungiveis, para, a respeito

DO MUTUO

Art. 1256... O mutuario é obrigado a restituir...

Art. 1257. Este emprestimo transfere o dominio da coisa emprestada ao mutuario, por cuja conta correm todos os riscos della desde a tradição.

Art. 1258. No mutuo em moedas de oiro e prata pode convencionar-se que o pagamento se effectue nas mesmas especies e quantidades, qualquer que seja ulteriormente a oscillação dos seus valores.

Art. 1259. O mutuo feito a pessoa menor, sem prévia auctorização daquelle sob cuja guarda estiver, não pode ser rehavido nem do mutuario, nem de seus fiadores, ou abonadores. (Art. 1504.)

Art. 1260.

I. Se a pessoa de cuja auctorização necessitava o mutuario, para contrahir o emprestimo, o ratificar posteriormente.

II. Se o menor, estando ausente essa pessoa, so viu obrigado a contrahir...

III..... Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.

Art. 1261. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuario soffrer notoria mudança na fortuna.

Art. 1262. É permittido, mas só por clausula expressa, fixar juros ao emprestimo do.....

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1064), com ou sem capitalização.

Art. 1263. O mutuario, que pagar juros não estipulados, não os poderá rehaber, nem imputar no capital.

Art. 1264. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mutuo será:

I. Até á proxima colheita, se o mutuo for de productos agrícolas, assim para o consumo, como para a sementeira.

de todas, assignar a duração legal aos empréstimos, onde ella se não houver ajustado, claro está que, attribuida uma das tres verbas á moeda, outra aos productos agrícolas, a terceira, sob pena de ficar incompleta a enuneração, havia de abranger *todas as demais* coisas fungivois.

Assim procedeu o cod. civ. port., que o projecto brasileiro, nesta parte, copia. O nosso art. 1226, no principio e nos ns. II e III, é reprodução da lei portuguesa, arts. 1525, 1526 e 1527, concernentes aos empréstimos do productos ruraes e aos de dinheiro. Ora, em seguida a esses tres artigos, nos quaes se trata do empréstimo em productos ruraes e dos empréstimos em dinheiro, passa aquelle codigo a dizer: « Sendo o empréstimo de *qualquer outra coisa*, o tempo da duração será determinado pela declaração do mutuante. » Este processo é logico e sensato: particulariza as duas *especialidades*: moeda e productos ruraes, para terminar com a *generalidade*: « *qualquer outra coisa*. » O nosso projecto começa por uma generalidade inintelligivel: « *coisas communs do uso e gozo* », deixando para o fim as duas especificações. E' inverter a ordem natural, e substituir a clareza pelas trevas.

Restabeçamos, pois, a successão logica das idéas, e substituamos a phrase inintelligivel pela que dá ao texto significação acertada. Não deformemos, por falso acanhamento, o original, que trasladamos.

II. Se for de productos agricolas, quer para a alimentação, quer para *sementeira*, o prazo será até á primeira colheita.

Melhor se dirá *semeadura*, que é, assim como *semeação*, o acto de semear. *Sementeira* vem a ser, propriamente, a *porção de sementes*, ou o *terreno semeado*.

III. Se for de dinheiro, o mutuo se presumirá feito com prazo nunca inferior a trinta dias.

CAPITULO VI

DO DEPOSITO

SECÇÃO I

DEPOSITO VOLUNTARIO

Art. 1265. Pelo contracto de deposito recebe o depositario coisa movel para guardar, até que o depositante a reclame.

Este contracto é gratuito, mas podem as partes estipular qualquer *retribuição* pelo deposito.

Retribuição a qual das partes? Poderia ser ao depositante?

Não. E' da natureza do contracto que seja ao depositario.

Mas nem por ser da natureza do contracto se deve calar.

Antes, por isso mesmo, cumpre que se consigne explicitamente.

Art. 1266. O depositario deve prestar, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligencia que costuma empregar na guarda e conservação do que lhe pertence e restituil-a quando lhe for exigida pelo depositante com todos os seus fructos e *acrescimos*.

« *Acrescimos*. » Na sua segunda parte é este artigo transladação literal do cod. civ. port., art. 1435, n. 2. Só na ultima palavra dalli se arredou a redacção do projecto, para escrevire *acrescimos*, onde o modelo dizia *acrescidos*. Mas porque, se aquella não tem o cunho tecnico desta? Voltemos ao bom exemplar, mal alterado pelo imitador.

Art. 1267. Se o deposito foi entregue collado, fechado ou lacrado, deve nesse mesmo estado ser conservado; *sua violação faz presumir culpa*.

Culpa de quem? E' de culpa, indeterminadamente, que aqui se quiz fallar? Ou determinadamente da culpa de alguém?

II. De trinta dias, pelo menos, até prova em contrario, se for de dinheiro.

III. Do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungivel.

DO DEPOSITO VOLUNTARIO

Art. 1265. Pelo contracto de deposito recebe o depositario um objecto movel, para guardar, até que o depositante o reclame.

É unico. Este contracto é gratuito; mas as partes podem estipular que o depositario seja gratificado.

Art. 1266. O depositario é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligencia, que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituil-a, com todos os fructos e *acrescidos*, quando lh'o exija o depositante.

Art. 1267. Se o deposito se entregou fechado, collado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá; e, se for devasado, incorrerá o depositario na presumpção de culpa.

Pretende a disposição deste artigo substanciar as do cod. civ. port., arts. 1438, 1439 e 1440. Ora o ultimo destes formalmente especifica a incidencia legal da presumpção, que estabelece : « O devassamento presume se feito por culpa do depositario. »

E' o que o nosso, na sua paraphrase, não podia omittir ; porque, firmando uma presumpção de direito, o legislador procederá ociosamente, se não indicar sobre quem haja de recair.

Art. 1268. Ainda que o contracto fixe prazo para a restituição, deve o depositario entregar o deposito logo que lhe seja exigido, salvo se o objecto tiver sido judicialmente embargado, ou sobre elle houver execução pendente, notificada ao depositario, ou se este tiver fundada suspeita de que a coisa é roubada ou furtada.

Art. 1269. Neste ultimo caso, deverá o depositario, com tal fundamento, requerer que seja recolhida a coisa ao deposito publico.

Art. 1270. Poderá tambem requerer deposito da coisa quando, não podendo conservá-la por qualquer motivo plausivel, e querendo restituil-a, recusar o depositante recebê-la.

Art. 1271. O depositario que por força maior houver perdido a coisa depositada o recebido outra em seu lugar, deverá entregar esta ao depositante e ceder-lhe as acções que no caso tiver contra o terceiro responsavel pela restituição da primeira.

Art. 1272. O herdeiro do depositario, que de boa fé vende a coisa depositada, deve assistir ao depositante na respectiva reivindicacão e restituir ao comprador o preço respectivo que por ella houver recebido.

Art. 1273. Salvo os casos previstos pelos arts. 1268 e 1269 não poderá o depositario recusar-se á restituição do deposito allegando não ser a coisa propriedade do depositante, ou oppondo compensação, excepto se proceder de outro depositario.

Art. 1274. Sendo varios os depositantes e divisivel a coisa, o depositario só pôde entregar a cada um a respectiva parte, salvo havendo solidariedade entre elles.

Art. 1275. O depositario não pode servir-se da coisa depositada sem permissoão expressa do depositante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 1276. Se o depositario se tornar incapaz, deverá a pessoa que assumir a administração de seus bens promover a immediata restituição da coisa depositada, e não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, realizar sua transferencia para o deposito publico ou promover a nomeação de outro depositario.

Art. 1277. O depositario não responde pelos casos fortuitos nem de força maior, mas é obrigado a justificá-los.

Art. 1278. O depositante deve pagar ao depositario as despesas feitas com a coisa e os prejuizos que do deposito provierem.

Art. 1279. O depositario poderá reter o deposito até ser pago da importancia liquida das despesas ou dos prejuizos, de que trata o artigo antecedente, provando immediatamente esses prejuizos ou despesas.

§ unico. Se essas despesas ou prejuizos não forem provados sufficientemente, ou forem illiquidos, o depositario poderá exigir caução idonea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o deposito publico, até que se liquidem.

Art. 1280. O deposito de cousas fungiveis, no qual se estipula que o depositario deve restituir cousas do mesmo genero, qualidade e quantidade, regula-se pelas disposições referentes ao mutuo.

Art. 1281. O deposito voluntario deve provar-se por escripto.

SECÇÃO II

DEPOSITO NECESSARIO

Art. 1282. E' deposito necessario :

I. O realizado em cumprimento de obrigação legal.

II. O realizado por occasião de alguma calamidade, como : incendio, inundação, naufragio ou saque.

Art. 1283. O deposito de que se trata no n. I do artigo antecedente será regulado pelas disposições da respectiva lei e, no silencio ou deficiencia della, pelas que regulam o deposito voluntario.

Applicam-se, outrosim, as mesmas disposições aos depositos do n. II, os quaes podem ser provados por qualquer meio de prova.

Art. 1284. A esses depositos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hospedes ou freguezes, nas hospedarias, estalagens ou casas de pensão, onde estiverem *seus donos*.

Com esta ordem grammatical, *seus donos* indicará os donos das hospedarias, estalagens ou casas de pensão, quando o que se cogita em designar, são os donos das bagagens.

Art. 1268. Ainda que o contracto fixe prazo á restituição, o depositario entregará o deposito, logo que se lhe exija, salvo se o objecto foi judicialmente embargado, se sobre elle pende execução, notificada ao depositario, ou se elle tem motivo razoavel de suspeitar que a coisa é furtada, ou roubada. (Art. 1263.)

Art. 1269. Neste ultimo caso, o depositario, expondo o fundamento da suspeita, requererá se recolha o objecto ao deposito publico.

Art. 1270. Ao depositario será facultado, outrosim, requerer deposito judicial da coisa, quando, por motivo plausivel, a não possa guardar, e o depositante não lh'a queira receber.

Art. 1271... em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as acções, que no caso tiver contra o terceiro responsavel pela restituição da primeira.

Art. 1272. O herdeiro do depositario, que de boa fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicacão, e restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 1273. Salvo os casos previstos nos arts. 1268 e 1269, não poderá o depositario furtar-se á restituição do deposito, allegando não pertencer a coisa ao depositante, ou oppondo compensação, excepto se noutro deposito se fundar. (Art. 1287.)

Art. 1274. Sendo varios os depositantes e divisivel a coisa, a cada um só entregará o depositario a respectiva parte, salvo se houver entre elles solidariedade.

Art. 1275. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositario, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada.

Art. 1276. Se o depositario se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará immediatamente restituir a coisa depositada, e, não querendo, ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la a ao deposito publico, ou promoverá a nomeação de outro depositario.

Art. 1277...; mas, para que lhe valha a escusa, terá de provar-los.

Art. 1278. O depositante é obrigado a pagar...

Art. 1279... até que se lhe pague o liquido valor das despesas, ou dos prejuizos, a que se refere o artigo anterior, provando immediatamente esses prejuizos, ou essas despesas.

Art. 1280. O deposito de coisas fungiveis, em que o depositario se obriga a restituir objectos do mesmo genero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mutuo. (Arts. 1256 a 1264.)

Art. 1281. O deposito voluntario provar-se-á por escripto.

DO DEPOSITO NECESSARIO

Art. 1282.

I. O que se faz em desempenho de obrigação legal. (Art. 1283.)

II. O que se effectu por occasião de alguma calamidade, como o incendio, a inundação, o naufragio, ou o saque.

Art. 1283. O deposito de que se tracta no artigo antecedente, n. I, reger-se-á pela disposição da respectiva lei e, no silencio, ou deficiencia della, pelas concernentes ao deposito voluntario. (Arts. 1265 a 1281.)

§ unico. Ellas applicam-se, outrosim, aos depositos provistos no art. 1282, n. II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

Art. 1284... do pensão, onde elles estiverem.

Os hospedeiros ou estalajadeiros são por ellas responsáveis como depositarios, bem como pelos furtos ou roubos committidos pelas pessoas que empregarem ou admittirem nas suas casas.

Art. 1285. Cessa a responsabilidade dos hospedeiros ou estalajadeiros nos casos do artigo antecedente:

I. Se provarem que os factos prejudiciaes aos hospedes, vijantes ou freguezes não podiam ter sido evitados.

II. Occorrendo força maior, como seja: escalada, ou assalto para o interior do edificio, roubo á mão armada, ou facto semelhante.

Art. 1286. O deposito necessario não se presume gratuito.

Na hypothese do art. 1284, a remuneração pelo deposito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 1287. O depositario, seja voluntario ou necessario o deposito, deixando de restituil-o quando lhe for exigido, além da indemnização dos prejuizos, será compellido a fazel-o, com pena de prisão não excedente de um anno.

CAPITULO VII

DO MANDATO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1288. Effeitua-se o mandato, quando alguém confere a outrem poderes para que, em seu nome, pratique um ou mais actos ou administre um ou mais negocios.

A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 1289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, que estiverem no gozo dos seus direitos civis, poderão passar procuração por instrumento particular de proprio punho.

§ 1.º O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circumscripção civil em que for passado; a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objectivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º O instrumento particular pode ser escripto por um dos outorgantes e pelos demais sómente assignado, quando duas ou mais pessoas conferirem poderes para o mesmo acto.

§ 3.º O substabelecimento de poderes das procurações, feitas por instrumento publico ou particular, pode ter a mesma forma deste, se o instrumento publico não for o exigido para o exercicio do mandato.

Nem nesta secção, nem em todo o capitulo *Do mandato*, indica o projecto os casos, que reclamam, no mandato, o instrumento publico, ao qual tambem não determina as condições de forma.

Entretanto, no art. 1289, pr. §§ 1º e 2º, fixa os requisitos do instrumento particular em materia de mandato. Mas, como não declara as hypotheses, em que o admite, ficamos por saber, directa, ou indirectamente, as em que o instrumento publico é de preceito. De modo que, quanto á forma, apenas traça a do mandato particular, e, quanto aos casos, nem de uma nem da outra especie discrimina os legaes. Como se faz o instrumento particular do mandato? Sabé-se pelo art. 1289, pr. e §§ 1º e 2º: Como se legaliza, no mandato, o instrumento publico? Fica-se por saber. Para que actos se requer o mandato publico? Para quaes basta a procuração particular? Não se sabe.

Apenas se vê que o projecto distingue o mandato publico do particular, ou melhor, o instrumento publico do instrumento particular, no mandato, porque o art. 1291 (a proposito do mandato verbal) enumera as duas especies, separando-as mediante uma disjunctiva. No art. 1289, § 3º, se lê, a proposito do substabelecimento, a mesma enumeração discriminativa. E é tudo.

O mais curioso, porém, é que alli se redigiu essa disposição especial, para discriminar, no que respeita ao substabelecimento, as hypotheses, em que se não prescindirá do instrumento publico, oppondo esses casos aos em que bastará o instrumento particular. De sorte que faz o projecto em relação ao *submandato* o que o *mandato* lhe não me-

§ unico. Os hospedeiros ou estalajadeiros por ellas responderão como depositarios, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admittidas nas suas casas.

Art. 1285. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros ou estalajadeiros...

II. Se occorrer força maior, como nas hypotheses de escalada, invasão da casa, roubo a mão armada, ou violencias semelhantes.

Art. 1287. Seja voluntario ou necessario o deposito, o depositario, que o não restituir, quando exigido, será compellido a fazel-o mediante prisão não excedente a um anno, e a resarcir os prejuizos. (Art. 1273).

Art. 1288. Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar actos, ou administrar interesses.

Art. 1289... no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do proprio punho.

§ 1.º O instrumento particular designará o Estado e, nesse Estado, o logar onde for escripto, a data, o nome do outorgante, o do outorgado e o objecto da outorga, precisando a natureza e extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º Concorrendo no mesmo instrumento varios outorgantes, será escripto por um e assignado por todos.

§ 3.º Para o acto que não exigir instrumento publico, o mandato, ainda quando por instrumento publico seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

receu. Aliás nisto mesmo procede com tal obscuridade, que foi mister refundir o texto, para lhe imprimir clareza.

§ 4.º O reconhecimento da letra e firma no instrumento particular é condição essencial á sua validade, em relação a terceiros.

Art. 1290. O mandato pode ser expresso ou tacito, verbal ou escripto.

§ unico. Presume-se gratuito quando não for estipulada retribuição, excepto se o objecto do mandato for daquelles que o mandatario trata por officio ou profissão lucrativa.

Art. 1291. Não é permittido mandato verbal para os actos que exigem instrumento publico ou particular.

Art. 1292. A acceitação do mandato pode ser tacita, e resulta do começo de execução.

Art. 1293. O mandato presume-se accito entre ausentes, quando o negocio para que foi dado é da profissão do mandatario, diz respeito á sua qualidade official, ou foi offerecido mediante publicidade e o mandatario não fez constar immediatamente a sua recusa.

Art. 1294. O mandato pode ser especial para um ou para certos negocios sómente, e geral para todos os negocios do mandante.

Art. 1295. O mandato em termos geraes só confere poderes de administração. Para alienar, hypothecar, transigir ou praticar actos que excedam a administração ordinaria, deve a procuração conferir poderes especiaes e expressos.

O poder de transigir não importa o de *comprometter*.

Aqui allude sem duvida o texto á instituição regulada nos arts. 1033 a 1049 do projecto: o *compromisso* de aceitar a sentença arbitral como solução de litigios pendentes ou possiveis. Mas, empregado como o emprega o projecto, não indica o verbo *comprometter* especifica e tecnicamente essa idéa.

Art. 1296. O mandante pode ratificar ou impugnar os actos realizados sem os necessarios poderes.

A ratificação deve ser expressa ou resultar de acto inequivoco, e tem effeito retroactivo.

Art. 1297. O mandatario que exceder os poderes do mandato, ou *agir* contra elles, será considerado gestor de negocios, até que seus actos sejam ratificados pelo mandante.

« *Agir* ». A tendencia aos neologismos escusados, usual entre os que não conhecem o bom vocabulario da lingua, ou a elle não têm affeito o ouvido, vai propagandó, no Brasil, o uso deste vocabulo. Nunca o encontrei entre os exemplares magistraes da nossa linguagem, antigos, ou modernos. Forçados da necessidade, poderíamos adoptal-o, já que temos naturalizados os seus compostos *coagir*, *reagir*, *retroagir*. Só em tal caso, porém, a regra analogica nos autorizaria a dar-lhe fóros de português lidimo.

Mas tal necessidade não ha. Na hypothese do artigo 1297, sempre se disse vernaculamente: « O mandatario que *proceder* contra os poderes do mandato »; ou: « O mandatario que *obrar* contra esses poderes »; ou, ainda: « O mandatario, que não *operar* de accordo com os seus poderes. » Além desses tres, tambem poderia servir o verbo *actuar*. O uso português é « *proceder* injustamente », « *obrar* mal », « *operar* com energia », « *actuar* inoportunamente. » Toda a gente diz: « O velhaco *obrou* com malicia. O syndicato *opera* com grandes capitaes. » Alguns repugnam ao *operar* e ao *obrar*, por escrupulo injustificavel. O projecto mesmo, no art. 37, usa da expressão *operar*.

Não está nas mãos do vulgo acanalhar as boas expressões vernaculas, expostas ao seu contacto. Giram em espheras bem diversas o estylo legislativo e o estylo brejeiro. Se o calão deste dêsse normas á decencia, daquelle, amplo seria o desfalque no vocabulario do nosso idioma, e deste mesmo codigo teriamos que refugar boa copia de termos e phrases, iudispensaveis assim ao uso juridico e literario, como ao vulgar.

Tambem os italianos têm *agevole*, e, todavia, LEOPARDI, com a sua incomparavel autoridade no assumpto, rejeitava do sua lingua o derivado immediato do latim *agere*, com que

§ 4.º Não vale, em relação a terceiros, a procuração particular, se não tiver reconhecidas a letra e firma do outorgante.

Art. 1290.

§ unico. Presume-se gratuito, quando se não estipulou retribuição...

Art. 1291. Para os actos que exigem instrumento publico ou particular, não se admittie mandato verbal.

.....

Art. 1294. O mandato pode ser especial a um ou mais negocios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 1295.

§ 1.º Para alienar, hypothecar, transigir, ou praticar outros quaesquer actos, que exorbitem da administração ordinaria, depende a procuração de poderes especiaes e expressos.

§ 2.º O poder de transigir (arts. 1026-1037) não importa o de firmar compromisso. (Arts. 1038-1049).

Art. 1296. Pode o mandante ratificar ou impugnar os actos praticados em seu nome sem poderes sufficientes.

§ unico. A ratificação ha-de ser expressa, ou resultar de acto inequivoco; mas, sendo válida, retroage á data do acto.

Art. 1297. O mandatario, que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra elles, reputar-se-á mero gestor de negocios, emquanto o mandante lhe não ratificar os actos.

pretende abonar-se o *agir*. « *Agevole* », dizia elle, « viene da *agere* come *facile* da *facere*; e questo *agere* essendo ignoto alla nostra lingua, non é verisimile che il suo derivato *agevole* non ci sia venuto già bello e formato dagli antichi latini, che avranno detto *agibilis*. » (G. LEOPARDI: *Pensieri di varia filosofia e di bella letteratura*, vol. I, p. 224.) De modo que, admittindo o *agevole*, recusa, como não italiano, o *agere*, e não conhece o *agire*.

Já se vê que não basta possuímos os derivados de um verbo latino, para se considerar nosso esse verbo. Do latim recebemos feitos os compostos de *agere*. Mas dos derivados simples deste acolhemos apenas o adjectivo *actum*; e, como elle nos forneceu o verbo *actuar*, com a mesma significação daquelle, e a lingua dispunha de outros vocabulos com o mesmo sentido, não deram os bons autores o beneplacito ao *agir*, que provavelmente não se teria insinuado no uso português, se nos não viesse, com o carimbo da moda, por via de França. E' o francês *agir* que se quer apadrinhar agora com o latim *agere*. Mas, como quer que for, o latinismo, coado [por esse filtro, não preenche as condições de uma adopção regular; porque não é necessario, não tem por si a tradição da lingua, nem tóa ao ouvido vernaculo. O dos delicados, a quem desáprazam os verbos *obrar* e *operar*, aliás dignos da seriedade do estylo mais exigente, não terá por onde se queixe do *actuar*, nem do *proceder*. E estes dois nos bastariam, para prescindirmos do *agir*.

Nos arts. 1307 e 1772 reincide o projecto no emprego deste vocabulo, sempre vantajosamente conversivel nos seus succedaneos de boa nota.

Vêr a nota ao art. 1772.

Art. 1298. O pubere não emancipado po le ser mandatario, mas o mandante não tem acção contra elle senão de conformidade com as regras geraes, applicaveis ás obrigações contrahidas por menores.

Art. 1299. A mulher casada não pode accetar mandato sem auctorização do marido.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO

Art. 1300. O mandatario é obrigado a applicar na execução do mandato *sua diligencia habitual*, e a indemnizar qualquer prejuizo causado por culpa sua ou daquelle a quem substabelecer, sem auctorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

« *Sua diligencia habitual.* » Posto onde está, o possessivo refere-se a *mandato*, e não a *mandatario*, como cumpre. Transponha-se, collocando essas palavras logo após o verbo *applicar*, e teremos evitado o equivoco.

§ 1.º Se, não obstante prohibição do mandante, o mandatario se fizer substituir na execução do mandato, responderá áquelle por quaesquer prejuizos causados pelo substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

Creio não haver differença entre *proveniente de caso fortuito* e *causado por caso fortuito*. Mas, se no caso fortuito jaz a causa dos prejuizos, como dizel-os, ao mesmo tempo, causados pelo *mandatario substituto*?

§ 2.º Havendo poderes para substabelecer, só serão imputaveis ao mandatario os danos causados por culpa do substituto, se este for notoriamente inhabil ou *insolvavel*.

Outra vez o gallicismo *insolvavel*, por *insolvente*.

Art. 1301. O mandatario deve prestar contas de sua gerencia ou administração ao mandante, transferindo-lhe as vantagens advindas do mandato, por qualquer titulo que seja.

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO

Art. 1300... a applicar toda a sua diligencia habitual na execução do mandato...

§ 1.º... responderá ao seu constituinte pelos prejuizos occorridos sob a gerencia do substituto, embora...

§ 2.º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputaveis ao mandatario os danos causados pelo substabelecido, se for notoriamente incapaz, ou insolvente.

Art. 1301. O mandatario é obrigado a dar contas de sua gerencia ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato,...

Art. 1302. O mandatario não pode compensar os prejuizos a que deu causa com os proveitos que, em outro acto, tenha obtido para seu constituinte.

O cod. civ. port., de cujo art. 1337 este é literalmente transcripto, diz «por outro lado», phrase que aqui se substituiu por «em outro acto.» Essa e a troca do participio diligenciado no participio obtido são as sós alterações, por que nesta reprodução passou o original. Mas a emenda não serve; porque não cabe dizer outro acto, quando não se fallou anteriormente em acto algum. Conservemos, pois, do modelo portuguez, o «por outro lado.»

Art. 1303. Pelas sommas que devia entregar ao mandante, ou recebeu para despesas, mas que empregou em proveito proprio, deve o mandatario pagar juros desde o momento em que as empregou.

Art. 1304. Sendo varios os mandatarios nomeados no mesmo instrumento, entender-se-á que são successivos, se não forem expressamente declarados conjunctos, ou solidarios, ou indicados para actos differentes.

Art. 1305. O mandatario é obrigado a exhibir o respectivo instrumento ás pessoas com quem tractar em nome do mandante, sob pena de responder por qualquer acto excedente do mandato.

1. — «O mandatario é obrigado a exhibir o respectivo instrumento.» Não se tendo fallado aqui de mandato, senão só de mandatario, é o instrumento do mandatario o que, segundo o texto, se tem de exhibir. E esse não sei qual seja. O instrumento do mandato, isso sim.

2.— «Sob pena de responder.» Mas de responder a quem? Ao constituinte? ou aos individuos, com quem contracta?

Art. 1306. O terceiro que, depois do conhecer os poderes do mandatario, fizer com elle contracto exorbitante do mandato, não terá acção: nem contra o mandatario, a não ser que tenha este prometido ratificação do mandante, ou assumido pessoalmente a responsabilidade do contracto; nem contra o mandante, senão quando tiver este ratificado o acto.

Art. 1307. Se o mandatario agir em seu proprio nome, não terá o mandante acção contra os que com elle contractaram, nem estes contra o mandante.

Terceira vez o injustificado agir. Ver nota ao art. 1297.

Em tal caso, o mandatario ficará obrigado directamente para com a pessoa com quem contractou como se o negocio fôra seu.

Tres orações sem uma virgula, dando ensejo a passar o texto por intelligencias diversas. O mandatario «ficará obrigado como se o negocio fôra seu»? Ou «contractou como se o negocio fôra seu»? Quem virgular o texto, dirá o que o seu redactor não disse.

Art. 1308. Embora sciente da morte, interdicção ou mudança do estado do mandante, deve o mandatario concluir o negocio já começado, se houver perigo na demora.

SECÇÃO III

OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

Art. 1309. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contrahidas pelo mandatario, na conformidade do mandato conferido, o adiantar a importancia das despesas necessarias para a execução do mandato, quando o mandatario lh'a pedir.

Art. 1310. O mandante deve pagar ao mandatario a remuneração ajustada e as despesas feitas com a execução do mandato, ainda que o negocio não tenha, sem culpa do mandatario, o resultado esperado.

Art. 1311. As sommas adeantadas pelo mandatario, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.

Art. 1312. O mandante deve igualmente indemnizar o mandatario pelas perdas que soffrer em razão da execução do mandato, sempre que não houver da parte deste culpa ou excesso de poderes.

«Deste.» Posto se entenda, logica e juridicamente, que este, aqui, se deve referir a mandatario, não permite a expressão lexicologica e a função grammatical desse pro-

Art. 1502... com os proveitos, que, por outro lado, tenha ganhado ao seu constituinte.

Art. 1303... mas empregou em proveito seu, pagará o mandatario juros, desde o momento em que abusou.

Art. 1304... se não forem expressamente declarados conjunctos, ou solidarios, nem especificadamente designados para actos differentes.

Art. 1305. O mandatario é obrigado a apresentar o instrumento do mandato ás pessoas, com quem tractar em nome do mandante, sob pena de responder a ellas por qualquer acto, que lhe exceda os poderes.

Art. 1306... do mandato, não tem acção nem contra o mandatario, salvo se este lhe prometteu ratificação do mandante, ou se responsabilizou pessoalmente pelo contracto, nem contra o mandante, senão quando este houver ratificado o excesso do procurador.

Art. 1307. Se o mandatario obrar em seu proprio nome,

Em tal caso o mandatario ficará directamente obrigado, como se seu fôra o negocio, para com a pessoa, com quem contractou.

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

Art. 1309..... das despesas necessarias á execução d'elle, quando o mandatario lh'o pedir.

Art. 1310. E' obrigado o mandante a pagar ao mandatario a remuneração ajustada e as despesas de execução do mandato, ainda que o negocio não surta o esperado effeito, salvo tendo o mandatario culpa.

Art. 1312. E' igualmente obrigado o mandante a resarcir ao mandatario as perdas, que soffrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes.

nome que, saltando pelo substantivo masculino *mandato*, seu proximo vizinho, vá, tão longe, buscar o *mandatario*, para o designar.

Art. 1313. Se o mandatario, embora nos limites do mandato, contrariar as instrucções do mandante, ficará este obrigado para com os terceiros com quem aquelle houver contractado, mas terá acção contra o mesmo pelas perdas e damnos que resultarem da inobservancia das referidas instrucções.

Art. 1314. Se o mandato fôr conferido por varias pessoas para negocio commum, cada uma dellas ficará solidariamente responsavel para com o mandatario por todas as obrigações e effeitos do mandato, salvo direito regressivo pelas quantias pagas.

Art. 1315. O mandatario tem direito de retenção sobre o objecto do mandato, até ser embolsado do que, em razão deste, despendeu.

SECÇÃO IV

EXTINCCÃO DO MANDATO

Art. 1316. Cessa o mandato:

I. Pela revogação ou pela renuncia.

II. Pela morte ou interdicção de uma das partes.

III. Pela mudança de estado que torne inhabil o mandante, para conferir os poderes, e o mandatario, para exercel-os.

IV. Pela terminação do prazo, ou conclusão do negocio.

Art. 1317. E' irrevogavel o mandato:

I. Quando se tiver convencionado que o mandante não possa revogal-o, ou no caso de procuração em causa propria.

II. Nos casos, em geral, em que fôr condição de um contracto bilateral, ou meio de cumprir uma obrigação contractada, como é nas letras e ordens, o mandato de pagal-as.

III. Quando o socio fôr administrador ou liquidante da sociedade por estipulação do contracto social, salvo disposição dos estatutos ou de lei especial.

Art. 1318. A revogação do mandato, notificada sómente ao mandatario, não pode ser opposta aos terceiros, que de boa fé com elle trataram, ignorando-a; mas ficam salvas, ao constituinte, as acções que, no caso, lhe possam caber contra o proprio mandatario.

«Ao contribuinte» está no texto entre virgulas.

Porque? Para que? E' uma singularidade este excesso de notação orthographica nuns casos, a par de tanto desprêso por ella; na maioria delles.

Art. 1319. Tanto que fôr comunicada, a nomeação de novo mandatario para o mesmo negocio julgar-se-ha revogado o mandato anterior.

«Comunicada,» A quem? E' essencial que a lei o diga.

Art. 1320. A renuncia do mandato deve ser comunicada ao mandante que, se fôr prejudicado pela sua inoportunidade ou pela falta de tempo para prover á conveniente substituição, deverá ser indemnizado pelo mandatario, salvo se provar este que não podia continuar no mandato sem prejuizo consideravel.

«Se provar este.» Aqui soa e cabe melhor a ordem natural, se este provar, que a transposta, se provar este.

Art. 1321. São validos os actos do mandatario em nome do mandante, emquanto ignorar a morte deste, ou a extinção do mandato por qualquer outra causa, contanto que estejam de boa fé os que com elle tenham contractado.

Art. 1322. Caso morra o mandatario, pendente o negocio, seus herdeiros, que tiverem conhecimento do mandato, deverão dar aviso ao mandante e providenciar, conforme o exigirem as circumstancias, no interesse delle.

Art. 1323. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se ás medidas conservatorias, ou continuar os negocios pendentes que não possam ser adiados sem perigo, e, dentro desse limite, serão seus actos regulados pelas mesmas disposições que os do mandatario.

SECÇÃO V

MANDATO JUDICIAL

Art. 1324. O mandato judicial pode ser conferido por instrumento publico ou particular, devidamente authenticado, a pessoa que possa procurar em juizo.

Art. 1325. Podem ser procuradores em juizo todas as pessoas que para isso estiverem legalmente habilitadas, e que não forem:

- I. Menores de vinte e um annos, rão emancipados ou não declarados maiores;
- II. Juizes em exercicio.

Art. 1313. Ainda que o mandatario contrarie as instrucções do mandante, se não excedeu os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aquelles, com quem o seu procurador contractou; mas terá contra este acção pelas perdas e damnos resultantes da inobservancia das instrucções.

Art. 1314. Se o mandato for outorgado por varias pesscas para negocio commum, cada uma ficará solidariamente responsavel ao mandatario por todos os compromissos e effeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que ella pagar, contra os outros mandantes.

Art. 1315. O mandatario tem sobre o objecto do mandato direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

DA EXTINCCÃO DO MANDATO

Art. 1316.

III. Por mudança de estado, que inhabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatrio, para os exercer.

IV....., ou pela conclusão do negocio.

Art. 1317.

I..... não possa revogal-o, ou for em causa propria a procuração dada.

III. Quando conferido ao socio como administrador ou liquidante da sociedade por disposição do contracto social, salvo se diversamente se dispuzer neste codigo, nos estatutos, ou em texto especial de lei.

Art. 1318 ao mandatario, não se pode oppor aos terceiros, que, ignorando-a, de boa fé com elle tractaram; mas ficam salvas ao constituinte as acções, que no caso lhe possam caber, contra o procurador.

Art. 1319. Tanto que for comunicada ao mandatario a nomeação de outro, para o mesmo negocio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Art. 1320. A renuncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo afim de prover á substituição do procurador, será indemnizado pelo mandatario, salvo se esto provar que.....

Art. 1321. São validos, a respeito dos contrahentes de boa fé, os actos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatario, emquanto este ignorar a morte daquele, ou a extinção, por qualquer outra causa, do mandato. (Art. 1316.)

Art. 1322. Se fallecer o mandatario, pendente o negocio a elle commettido, os herdeiros, tendo sciencia do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem delle, como as circumstancias exigirem.

Art. 1323. pendentes, que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus servicos, dentro nesse limite, pelas mesmas normas, a que os do mandatario estão sujeitos.

DO MANDATO JUDICIAL

Art 1325. Podem ser procuradores em juizo todos os legalmente habilitados, que não forem :

III. Escrivães e mais funcionarios judiciaes nos respectivos juizos, excepto em causa propria.

IV. Inibidos por sentença de procurar em juizo ou de exercer officio publico.

V. Ascendentes, descendentes e irmãos do juiz da causa.

VI. Ascendentes ou descendentes da parte adversa excepto em causa propria.

Art. 1326. A procuração para o fôro, em geral, não se entende para certa e determinada causa, salvo ausencia do constituinte, nem confere poderes para actos que os exigem especiaes.

« A procuração para o fôro, em geral, não se entende. »

Eis aqui duas virgulas, que, sendo por demais, attribuem á phrase um pensamento injuridico e alheio ao legislador.

Com essas duas virgulas intrusas, o que se diz, neste passo, é que « a procuração para o fôro não se entende, em geral, para certa e determinada causa. » Mas o que se quer dizer é que « não se entende para certa e determinada causa a procuração para o fôro em geral. » Procuração para o fôro em geral equivale a procuração geral para o fôro, e contrapõe-se a procuração especial.

Art. 1327. Constituidos para a mesma causa e pela mesma pessoa dous ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar um na falta do outro e pela ordem de sua nomeação, se não forem solidarios, podendo, todavia, a nomeação conjuncta conter clausula de que um nada pode fazer sem os outros.

Art. 1328. O substabelecimento sem reserva de poderes, não sendo notificado ao constituinte, não isenta o procurador de responder pelas obrigações do mandato.

Art. 1329. Depois que o advogado ou o procurador tiver accedido o patrocínio da causa, não poderá delle excusar-se, salvo motivo justo, e avisará em tempo o constituinte para que nomeie outro, sob pena de responder pelos prejuizos resultantes.

Art. 1330. As obrigações do advogado e do procurador serão reguladas, não somente pelos poderes da procuração, mas principalmente pelo contracto, escripto ou verbal, em que os seus serviços tiverem sido ajustados.

CAPITULO VIII

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Art. 1331. Aquelle que, sem auctorização, se intromette na gestão de negocio de outrem, deve dirigi-lo segundo os interesses e a vontade presumida do respectivo dono, e será responsavel não só para com este, mas tambem para com as pessoas com quem contractar.

Art. 1332. Se a gestão for iniciada contra a vontade manifesta ou presumida do dono do negocio, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, se não provar que, ainda mesmo sem a sua intervenção, esses casos teriam sobrevindo.

Art. 1333. No caso do artigo antecedente, se os prejuizos da gestão excederem o proveito della, poderá o dono do negocio exigir que o gestor restitua as cousas ao estado anterior, ou que o indemneze da differença.

Art. 1334. O gestor deve, logo que seja possivel, communicar ao dono do negocio sua gestão, e esperar a decisão, se da demora não resultar perigo.

Art. 1335. Emquanto o dono não tomar providencia, o gestor será obrigado a velar pelo negocio e levar-o á conclusão; e, se durante a gestão, fallecer o dono, deverá aquelle aguardar as determinações dos herdeiros, tomando, nesse interim, as providencias que o caso exigir.

Art. 1336. O gestor é obrigado a applicar ao negocio sua diligencia habitual e a indemnizar o dono delle por qualquer prejuizo resultante da culpa ou negligencia na gestão.

« Culpa ou negligencia. » A negligencia é elemento constitutivo da culpa. O mesmo projecto, art. 1058, § unico, diz: « A culpa consiste na negligencia, com que proceder o devedor. » Tendo-se, pois, fallado em culpa, a negligencia abrangida está na significação desta palavra. (Ver CHIRONI: *Colpa contrattuale*, 2ª ed., de 1897. Pags. 7 e 754.)

Art. 1337. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que haja escolhido pessoa de confiança, sem prejuizo da acção que contra este lhe possa competir ou ao dono do negocio.

§ unico. A responsabilidade dos gestores, quando forem dous ou mais, será solidaria.

III. Escrivães ou outros funcionarios judiciaes, correndo o pleito nos juizos onde servirem, e não procurando elles em causa propria.

V. Ascendentes, descendentes, ou irmãos....

Art. 1326. A procuração com a clausula de para o fôro em geral não se entende para certa e determinada causa, excepto estando ausente o constituinte, nem confere poderes para actos, que os exijam especiaes.

Art. 1327. para funcionar na falta um do outro e pela ordem da nomeação, se não forem solidarios. Mas a nomeação conjuncta pode conter a clausula de que um nada pratique sem os outros.

Art. 1329. Sob pena de responder pelo damno resultante, o advogado, ou procurador, que aceitar a procuratura, não se poderá excusar sem motivo justo, e, se o tiver, avisará em tempo o constituinte, afim de que lhe nomeie successor.

Art. 1330. e do procurador serão determinadas, assim pelos termos da procuração, como, e principalmente, pelo contracto, escripto, ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços.

Art. 1331. Aquelle, que, sem auctorização do interessado, intervem na gestão de negocio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumivel de seu dono, ficando responsavel a este e ás pessoas com quem tractar.

Art. 1332. a vontade manifesta ou presumivel do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abtido.

Art. 1333. excederem o seu proveito.... ao estado anterior, ou lhe indemneze a differença.

Art. 1334. Tanto que ser possa, communicará o gestor ao dono do negocio a gestão, que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

Art. 1335. Emquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negocio, até o levar a cabo, esperando, se aquelle fallecer durante a gestão, as instrucções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas, que o caso reclame.

Art. 1336. O gestor invidará toda a sua diligencia habitual na administração do negocio, resarcindo ao dono todo o prejuizo resultante de qualquer culpa na gestão.

Art. 1337... ainda que seja pessoa idonea, sem prejuizo da acção, que a elle, ou ao dono do negocio contra ella possa caber.

§ unico. Havendo mais de um gestor, será solidaria a sua responsabilidade.

Art. 1338. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono tivesse o costume de fazel-as, ou quando houver preferido interesse d'elle por amor do seu.

Nada obstante, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indemnizar o gestor pelas despesas necessarias que houver feito e pelos prejuizos que tiver soffrido por causa da gestão.

Art. 1339. Se o negocio for utilmente administrado, o dono deverá cumprir as obrigações contrahidas em seu nome e indemnizar o gestor pelas despesas necessarias ou uteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso.

A utilidade ou necessidade da despeza será apreciada segundo as circumstancias do momento em que for feita e não segundo o resultado obtido.

§ unico. Esta disposição applicar-se-ha ainda quando o gestor, errando a pessoa do dono do negocio, tiver dado contas ao supposto dono.

Art. 1340. A disposição do artigo antecedente tambem se applicará ao caso em que a gestão tiver por fim evitar ou minorar prejuizo imminente, assim como ao de redundar a gestão em proveito do dono da coisa ou do negocio, mas de modo que a indemnização nunca seja superior á vantagem obtida.

Art. 1341. Quando alguém, na ausencia d'aquelle que deve alimentos, os prestar áquelle a quem são devidos, poderá repetir do devedor a respectiva importancia, ainda que este se recuse a ratificar o acto.

Ver as notas aos arts. 1254 e 1342,

Art. 1342. As despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e á condição do fallecido, feitas por terceiros, podem ser repetidas d'aquelle que teria obrigação de alimentar a pessoa que veio a fallecer, ainda mesmo sem deixar bens.

Emmaranhada redacção.

«Repetidas.» Aqui se reitera obscuramente o repetir na accepção rebuscada e menos propria, em que já o vimos no art. 1254. Em linguagem tão facilmente intelligivel a todos quão rigorosamente Juridica se diria: «cobradas áquelle» ou «recobradas, d'aquelle.»

§ unico. Cessam as disposições dos dous artigos antecedentes, se se provar que o gestor procedeu por espirito de beneficencia.

«Dos dois artigos antecedentes.» Seriam então os arts. 1340 e 1341, quando é manifesto que a allusão diz respeito aos arts. 1341 e 1342. Diga-se, pois: «deste artigo e do antecedente.»

Art. 1343. A ratificação pura e simples do dono do negocio retroage ao dia em que começou a gestão, e produz todos os effeitos do mandato.

Art. 1344. Se o dono desaprovar a gestão, por contraria aos seus interesses, applicar-se-ha o disposto nas arts. 1332 e 1333, salvo a disposição do art. 1340.

Art. 1345. Se os negocios alheios forem connexos com os do proprio gestor, de feição que não possa a gestão de uns separar-se da dos outros, será o gestor havido por socio d'aquelle cujos negocios gerir conjunctamente com os seus.

Neste caso, o dono só será obrigado em proporção das vantagens que obtiver.

CAPITULO IX

DA EDIÇÃO

Art. 1346. Pelo contracto de edição, o editor não só se obriga a reproduzir, por algum processo mecanico, e a espalhar pelo publico, a produção scientifica, litteraria ou artistica que lhe entregar o auctor, mas tambem aquire o direito exclusivo de publicar e explorar a mesma produção.

«Espalhar pelo publico.» Esta locução desaguetada e nada legislativa substitue-se, em portuguez, por uma só palavra, que diz exactamente o mesmo, sob fórma condigna: divulgar.

Art. 1347. Pelo mesmo contracto pode o auctor obrigar-se á feitura de uma obra litteraria, scientifica ou artistica, que o editor leva em mira publicar e divulgar.

Art. 1348. Não havendo prazo fixado para a entrega da obra, entende-se que o auctor pode entregal-a quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo, com a comminação de rescindir o contracto.

Art. 1349. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o auctor dispôr da obra no todo ou em parte.

Art. 1338. ainda que o dono costumasse fazel-as, ou quando preterir interesses deste por amor dos seus.

§ unico. Não obstante.... será obrigado a indemnizar ao gestor as despesas necessarias, que tiver feito, e os prejuizos, que, por causa da gestão, houver soffrido.

Art. 1339. cumprirá o dono as obrigações contrahidas em seu nome, reembolsando ao gestor as despezas.....

§ 1.º A utilidade ou necessidade da despeza apreciar-se á, não pelo resultado obtido, mas segundo as circumstancias da occasião, em que se fizeram.

§ 2.º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negocio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 1340. applica-se, outrosim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se pro; onha acudir a prejuizos imminentes, ou redunde em proveito do dono do negocio, ou da coisa. Mas nunca a indemnização ao gestor excederá em importancia as vantagens obtidas com a gestão.

Art. 1341. Quando alguém, na ausencia do individuo obrigado a alimentos, por elle os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importancia, ainda que este não ratifique o acto.

Art. 1342. Aquelle que fez as despesas do enterro, sendo proporcionadas aos usos locais e á condição do defunto, ainda que este não deixe bens, poderá cobral-as da pessoa, a quem incumbiria ali-mental-o.

§ unico. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despezas, com o simples intento de bem fazer.

Art. 1343.... retroage ao dia do começo da gestão...

Art. 1344. Se o dono do negocio, ou da coisa, desaprovar a gestão por contraria aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 1332 e 1333, salvo o estatuido no art. 1340.

Art. 1345. Se os negocios alheios forem connexos aos do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por socio d'aquelle, cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

§ unico. Neste caso aquelle em cujo beneficio interveiu o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

Art. 1346. Mediante o contracto de edição o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e divulgar a obra scientifica, litteraria, artistica, ou industrial, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publical-a, e exploral-a.

Art. 1347.... ou artistica, em cuja publicação e divulgação se ompenha o editor.

Art. 1348. Não havendo termo fixado...

Art. 1350. O auctor tem direito de fazer nas edições successivas de suas obras as correções e melhoramentos que julgar necessários; mas, se, por este facto, impuzer despezas extraordinarias ao editor, terá este direito a indemnização.

§ unico. O editor poderá oppôr-se ás alterações que prejudiquem os seus interesses, offendam sua reutação ou lhe augmentem a responsabilidade.

Art. 1351. No caso de nova edição ou tiragem, não havendo accordo entre as partes contractantes sobre o modo de exercer seus direitos, poderá cada uma rescindir o contracto, sem prejuizo da edição anterior, se não estiver exgotada.

« Se não estiver esgotada. » Superfluidade. Estando esgotada, que prejuizo pode soffrer com as seguintes? Obvio é que a edição anterior não pode advir damno da posterior, senão enquanto aquella, ainda presente no mercado, alli encontrar a concorrência da que lhe succede.

Art. 1352. Se depois de exgotada a ultima edição, o editor, que tinha direito a outra, deixar de preparal-a, poderá o auctor intimal-o judicialmente para que o faça dentro de certo prazo, sob pena de perda do direito em relação á obra.

Art. 1353. Se no contracto, ou ao tempo do contracto, o auctor não tiver estipulado retribuição pelo seu trabalho, será ella determinada por arbitramento.

Art. 1354. Quando a retribuição depender do resultado da venda, o editor será obrigado a apresentar a respectiva conta, como qualquer commissario.

Art. 1355. Cabe ao editor fixar o numero de exemplares de cada edição. Não poderá, porém, contra a vontade do auctor, reduzir o numero de exemplares dados á estampa de modo que a obra não tenha circulação sufficiente.

Art. 1356. Entende-se que o contracto versa apenas sobre uma edição, se o contrario não resultar expressa ou implicitamente do seu contexto.

E' como se dissesse: entendem-se contractadas tantas edições, quantas expressa ou implicitamente estabelecer o contracto; ou melhor: entende-se contractado, aquillo que o contracto explicita ou implicitamente estipular. Pode haver, em materia de contractos, disposição mais ingenua e inutil?

Art. 1357. O editor não pode fazer abreviações, addições ou modificações na obra sem permissão do auctor.

Art. 1358. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder eleva-lo a ponto que traga embaraços á circulação da obra.

CAPITULO X

DA REPRESENTAÇÃO DRAMATICA

Art. 1359. O auctor de uma obra dramatica não pode fazer nella alteração substancial sem accôrdo com o empregario que a estiver fazendo representar.

Art. 1360. Não se tendo fixado tempo para a representação, pode o auctor intimar o empregario para fixal-o, sob comminação de rescindir o contracto.

Art. 1361. Os credores de qualquer empresa de theatro não podem fazer penhora na parte do producto das representações destinada ao auctor.

Art. 1362. O empregario não pode, sem permissão do auctor, communicar o manuscrito a pessoa estranha ao theatro em quo se representa a peça.

CAPITULO XI

DA SOCIEDADE

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1363. Pelo contracto de sociedade duas ou mais pessoas se obrigam a combinar seus esforços ou recursos da maneira convencionada afim de obterem a realização de um fim commum.

Art. 1364. Quando as sociedades civis revestirem as fórmulas estabelecidas nas leis commerciaes, entre as quaes se include a das sociedades anonymas, obedecerão aos respectivos preceitos no que não forem contrarios aos do presente Codigo; mas deverão ser inscriptas no registro civil e responder no

Falta aqui, no projecto da camara dos deputados, o complemento «no fóro civil», que aliás está no projecto adoptado pela commissão dos vinte e um. Vide *Trabalhos da Commissão*, v. VIII, pag. 209, art. 1367.

Art. 1350. Tem direito o autor a fazer nas edições successivas de suas obras as emendas e alterações, que bem lhe parecer; mas, se ellas impuzerem gastos extraordinarios ao editor, este haverá direito a indemnização.

§ unico. O editor poderá oppôr-se ás alterações, que lhe prejudiquem os seus interesses, offendam a reputação, ou augmentem a responsabilidade.

Art. 1351.... sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer dellas rescindir o contracto, sem prejuizo da edição anterior.

Art. 1352. Se, esgotada a ultima edição, o editor, com direito a outra, a não levar a effeito, poderá o autor intimal-o judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquelle direito.

Art. 1353.... pelo seu trabalho, será determinada por arbitramento.

Art. 1354. Se a retribuição do autor ficar dependente do exito da venda, será obrigado o editor, como qualquer commissario, a lhe apresentar a sua conta.

Art. 1355.... de exemplares a cada edição. Não poderá, porém, máu grado ao autor, reduzir-lhes o numero, de modo que a obra não tenha circulação bastanté.

Art. 1357. Salvo disposição expressa ou implicita do contracto entender-se-á que só autoriza uma edição da obra.

Art. 1358.... eleva-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 1359. O autor de uma obra dramatica não lhe pode fazer alteração na substancia, sem accôrdo com o empregario que a faz representar.

Art. 1360. Se não se fixou prazo á representação, pode o autor intimar o empregario a que o fixe, comminando-lhe em pena a rescisão do contracto.

Art. 1361. Os credores de uma empresa de theatro não podem fazer penhora na parte do producto dos espectaculos reservada ao autor.

Art. 1362. Sem licença do autor, não pode o empregario communicar o manuscrito da obra a pessoa estranha ao theatro, onde se representa.

Art. 1363. Celebram contracto de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins communs.

Art. 1364.... preceitos, no em que não contrariem os deste codigo; mas serão inscriptas no registro civil, e será civil o seu fóro.

Art. 1365. Não se revestindo de nenhuma das formas de que trata o artigo antecedente, a sociedade regular-se-ha pelas disposições deste capítulo.

Art. 1366. Em relação aos socios, a sociedade só pode ser provada por escripto; os terceiros, porém, poderão prova-la por qualquer meio legal.

1. — « Em relação aos socios » não exprime o que se quer dizer; porquanto é *em relação aos socios* que obram os estranhos, nas questões movidas á sociedade. O texto quiz dizer: *nas questões entre os socios*.

2. — Também não cabe aqui bem a expressão *terceiros*, desde que temos, na scena juridica, unicamente duas pessoas: a da sociedade accionada e a do estranho, que a acciona.

Art. 1367. As sociedades são universaes ou particulares.

Art. 1368. A sociedade universal pode comprehender todos os bens presentes ou futuros, ou uns e outros, ou só os fructos e rendimentos delles.

Art. 1369. A simples convenção da sociedade universal, sem outra declaração, entende-se restricta aos *lucros e ganhos* futuros de cada um dos associados.

« *Ganhos e lucros.* » Os vocabularios definem *ganho*: « *lucro, vantagem.* » Definem, por sua vez, *lucro*: « *Vantagem, ganho.* » De modo que *ganho* é *lucro*, e *lucro* é *ganho*. Parece que, não se contentando com um só dos dois vocabulos, attribue o projecto a cada um acceção diversa. Não rastreio qual seja.

O cod. civ. ital. limita-se a dizer, no art. 1703, de onde este parece traduzido, que « *il semplice contratto di società universale, senz'altra dichiarazione, inchiude solo la società universale di guadagni.* » Copiando o texto italiano, quiz o projecto addital-o, acaso por lhe dar mais clareza; mas, apenas o sobrecarregou de uma redundancia absolutamente ociosa.

O projecto incumbe-se de confessar essa inutilidade, cingindo-se, no art. 1372, á expressão *lucros*, e, no art. 1379, á expressão *ganhos*.

Art. 1370. A sociedade particular só comprehende os bens ou serviços especialmente declarados no contracto.

Art. 1371. Também se considera particular a sociedade constituida para realizar em commum uma empreza determinada, ou para exercer alguma industria ou profissão.

Art. 1372. E' nulla qualquer clausula que attribua todos os lucros a um dos socios ou isente de contribuir para as perdas o capital com que algum delles entre para a sociedade.

E' valida, porém, a estipulação do contracto que isente o socio de industria da co-participação nas perdas.

Art. 1373. Se a sociedade fór de todos os bens, o dominio e posse destes communicar-se-hão sem dependencia de tradição real, salvo o direito de terceiros.

Art. 1374. No silencio do contracto, o prazo da sociedade será indefinido, salvo a cada socio o direito de retirar-se mediante aviso prévio de dous mezes, antes do fim do anno social; se, porém, o objecto da sociedade fór negocio ou empreza, que deva durar certo tempo, serão obrigades os socios a permanecer na sociedade, até que termine o mesmo negocio ou empreza.

SECÇÃO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS ENTRE SI

Art. 1375. As obrigações dos socios começam immediatamente com o contracto, se este não marcar outra época, e acabam depois que, dissolvida a sociedade, estiverem satisfeitas e extinctas as responsabilidades sociaes.

Art. 1376. A entrada, a que é obrigado cada socio, pode consistir em bens, no uso e gozo delles, na cessão de direitos, ou, sómente, na prestação de serviços. No silencio do contracto a este respeito, presumem-se iguaes as entradas de cada socio.

1. — « *A este respeito.* » Palavras dispensaveis. No art. 1374 disse o projecto simplesmente: « *No silencio do contracto* »; e bem claro ficou, entretanto, que era *a esse respeito*.

Art. 1365. Não revestindo nenhuma das formas do artigo antecedente, a sociedade reger-se-a pelo que neste capítulo se prescreve.

Art. 1366. Nas questões entre os socios a sociedade só se provará por escripto; mas os estranhos poderão prova-la de qualquer modo.

Art. 1368. E' universal a sociedade, quer abranja todos os bens presentes, ou todos os futuros, quer uns e outros na sua totalidade, quer sómente a dos seus fructos e rendimentos.

Art. 1369. O simples ajuste de sociedade universal, sem outra declaração, entende-se restricto a tudo o que de futuro ganhar cada um dos associados.

Art. 1371.... constituido especialmente para executar em commum certa empreza, explorar certa industria, ou exercer certa profissão.

Art. 1372. E' nulla a clausula, que attribua todos os lucros a um dos socios, ou subtraia o quinhão social de algum delles á co-participação nos prejuizos.

S unico. Vale, porém, a estipulação do contracto, que exima o socio de industria a compartilhar as perdas sociaes.

Art. 1373.... o dominio e a posse delles tornar-se-ão communs independentemente de tradição real...

Art. 1374.... mediante aviso com dois mezes de antecedencia ao termo do anno social. Se,... certo lapso de tempo, emquanto esse negocio, ou essa empreza, não se ultime, terão os socios de manter a sociedade.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECIPROCAS DOS SOCIOS

Art. 1375.... se este não fixar outra época, e acabam quando, dissolvida a sociedade,...

Art. 1376. A entrada imposta a cada socio pode consistir em bens, no seu uso e gozo... No silencio do contracto presumir-se-ão eguaes entre si as entradas.

2. — «*Eguae as entradas de cada socio.*» Na accepção deste artigo tem cada socio apenas *uma* entrada. No silencio do contracto, supõe-se ella *egual* ás outras. Estas é que são *eguae* áquella e umas ás demais. Cumpria dizer alli, portanto: «presumem-se *eguae todas* as entradas», ou «*eguae* as entradas de *todos* os socios.» «*Eguae as entradas de cada socio*» só poderia ser, se cada socio tivesse mais de uma entrada, o que vae de encontro á linguagem do texto, onde entrada é o total da quota, com que o socio entra á sociedade.

Art. 1377. Se o socio entrar para a sociedade com algum objecto determinado, que venha a ser evicto, será responsavel para com os outros socios, como seria qualquer vendedor para com o comprador.

Art. 1378. Se a entrada consistir em cousas fungiveis, tornar-se-hão propriedade cominum dos socios, salvo declaração em contrario.

Art. 1379. Os socios que se obrigam a empregar sua industria em beneficio da sociedade devem-lhe todos os ganhos que obtiverem pelo exercicio daquella.

Art. 1380. Cada socio deverá indemnizar a sociedade pelos prejuizos que esta soffrer por culpa d'elle, e não poderá compensal-os com os proveitos que lhe tiverem sido trazidos por sua industria ou outros negocios.

Art. 1381. Se o contracto não declarar a parte de cada socio nos lucros e perdas, entender-se-ha que é proporcional á sua entrada, e a do socio de industria igual á do socio de menor entrada.

Art. 1382. O socio encarregado da administração pode exigir da sociedade não só o que despender por conta d'ella, senão tambem a importancia das obrigações contrahidas de boa fé, por occasião dos negocios da mesma, bem como a indemnização dos prejuizos resultantes das gerencias.

Art. 1383. O socio encarregado da administração por clausula expressa do contracto, pode praticar, sem dependencia de approvação ou desapprovação dos outros, todos os actos que não excederem os limites normaes da mesma administração, excepto se proceder com dolo.

§ 1.º Seus poderes não serão revogaveis durante o prazo estabelecido, sem causa superveniente e legitima.

§ 2.º Se elles, porém, tiverem sido conferidos depois do contracto, serão revogaveis como simples mandato.

§ 3.º Tambem serão revogaveis, em qualquer tempo, os dos directores ou administradores de sociedades de qualquer especie, ainda que nomeados nos respectivos contractos ou estatutos.

Art. 1384. Se forem encarregados da administração dous ou mais socios, sem discriminação de funções, nem declaração de que só poderão funcionar conjuntamente, poderá cada um praticar separadamente todos os actos da mesma administração.

Art. 1385. Estipulando-se que um dos administradores nada possa fazer sem os outros, entende-se, sem nova convenção, obrigatorio o concurso de todos, ainda ausentes ou impossibilitados de prestal-o, salvo nos casos urgentes, em que as providencias omittidas, ou demoradas, occasionariam grave prejuizo ou damno irreparavel.

« Em que as providencias omittidas, ou demoradas, occasionariam grave prejuizo. » Exprime o contrario do que pretende. Não são as providencias, que se omittiram, ou demoraram, as causadoras do damno: a *omissão, ou atrazo* dellas, pelo contrario, é que acarretou o prejuizo.

Art. 1386. Na falta de estipulação expressa sobre a gerencia, observar-se-ha o seguinte:

I. Presume-se que cada socio tem direito de administrar, e que é válido o que fizer, mesmo em relação aos que não deram consentimento, salvo a qualquer deste o direito de oppor-se ao acto antes de produzir effeito.

II. Cada socio pode utilizar-se das cousas pertencentes á sociedade, contanto que as empregue segundo seu destino, não use dellas contra o interesse social e não impeça os outros de se utilizarem na medida de seu direito.

III. Cada socio pode obrigar os outros a contribuir com elle para as despesas necessarias á conservação das cousas da sociedade.

IV. Nenhum socio pode fazer alteração nos bens immoveis pertencentes á sociedade, ainda que lhe pareça vantajosa, se os outros lh'o não permittirem.

Art. 1387. O socio que não tiver a administração da sociedade não poderá obrigar os bens da mesma.

Art. 1388. Não carece o socio do concurso dos outros para associar um terceiro á sua parte na sociedade; não pode, todavia, fazel-o entrar como socio na mesma sociedade.

Apezar de exemplos em contrario, *carecer* não tem seguro cabimento vernaculo, senão quando pode substituir-se

Art. 1377. Se o socio entrar para a sociedade com objecto determinado, que venha a ser evicto, responderá aos consocios como o vendedor ao comprador.

Art. 1378.... ficarão, salvo declaração em contrario, pertencendo em commum aos associados.

Art. 1379. Pertencem ao patrimonio social todos os lucros obtidos pelo socio, na industria que se obrigou a exercer em beneficio da sociedade.

Art. 1380. A' sociedade indemnizará cada socio os prejuizos, que por sua culpa ella soffrer, e não poderá compensal-os com os proveitos, que lhe houver grangeado.

Art. 1381.... entender-se-á proporcionada, quanto aos socios de capital, á somma, com que entraram, e, quanto aos de industria, á menor das entradas.

Art. 1382. O socio preposto á administração pode exigir da sociedade, além do que por conta d'ella despender, a importancia das obrigações em boa fé contrahidas na gerencia dos negocios sociaes e o valor dos prejuizos, que lhe ella causar.

Art. 1383. O socio investido na administração por texto expresso do contracto pode praticar, independentemente dos outros, todos os actos, que não excederem os limites normaes d'ella, uma vez que proceda sem dolo.

§ 1.º Os poderes, que exercer, serão irrevogaveis durante o prazo estabelecido, salvo causa legitima superveniente.

§ 2.º Se foram conferidos, porém, depois do contracto, serão revogaveis como os de simples mandato.

Art. 1384. Se a administração se incumbir a dois ou mais socios, não se lhes discriminando as funções, nem declarando que só funcionarão conjuntamente, cada um de per si poderá praticar todos os actos, que na administração couberem.

Art. 1385.... entende-se, a não haver convenção posterior, obrigatorio o concurso de todos, ainda ausentes, ou impossibilitados, na occasião, de prestal-o, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou tardança das medidas pudesse occasionar damno irreparavel, ou grave.

Art. 1386. Em falta de estipulações explicitas quanto á gerencia social:

I. Presume-se que cada socio tem o direito de administrar, e valido é o que fizer, ainda em relação aos associados que não consentiram, podendo, porém, qualquer destes oppor-se, antes de levado o acto a effeito.

II. Cada socio pode servir-se das coisas pertencentes á sociedade, contanto que lhes dê o seu destino, as não utilize contra o interesse social, nem tolha aos outros aproveitall-as nos limites do seu direito.

III... necessarias á conservação dos bens sociaes.

IV. Nenhum socio, ainda que lhe pareça vantajoso, pode, sem consentimento dos outros, fazer alteração nos immoveis da sociedade.

Art. 1387... não poderá obrigar os bens sociaes.

Art. 1388. Para associar um estranho ao seu quinhão social, não necessita o socio do concurso dos outros; mas não pode, sem acquiescencia d'elles, associar-o á sociedade.

por não ter. Por outra : *carecer* = não ter. Mas o texto aqui o emprega na acceção de *precisar, necessitar*, que esse verbo correctamente não tem.

Art. 1389. Se um dos socios recebeu por inteiro a parte que lhe cabia em uma divida activa da sociedade, deve conferil-a se, por *insolvabilidade* do devedor, a sociedade não puder haver o resto da divida.

Art. 1390. Se as cousas cujo rendimento *constituiu* o objecto da sociedade, não forem fungiveis, e consistirem em corpos certos e determinados, os seus riscos correrão por conta do respectivo dono.

Constituiu? Assim diz, empregando o preterito, a edição official. Mas deve ser *constitue*; por isso que o texto se refere a sociedades existentes, cujo objecto *consiste* nesse rendimento.

§ 1.º Se, porém, forem fungiveis, ou se, ainda guardadas, se deteriorarem, se forem destinadas a circular no commercio, ou se forem transferidas á sociedade por um valor determinado e constante de inventario ou balanço *authenticos*, os seus riscos correrão por conta da sociedade.

§ 2.º Perecendo a cousa estimada, na conformidade do parographo antecedente, seu dono só poderá pedir o respectivo valor constante do inventario ou balanço.

Art. 1391. Os socios teem direito á indemnização das perdas e danos que soffrerem em seus bens por motivo dos negocios sociaes.

Art. 1392. Se houver communicação de lucros illicitos, cada um dos socios será obrigado a restituir o que recebeu do socio delinquente, se fôr esse condemnado á restituição.

Art. 1393. O socio que recebeu de outro lucros illicitos, conhecendo ou devendo conhecer a procedencia delles, torna-se cumplice e solidariamente obrigado á restituição.

Art. 1394. Todos os socios teem direito de votar nas assembleas geraes, e as resoluções serão tomadas por maioria de votos, salvo estipulação em contrario.

SECÇÃO III

OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE E DOS SOCIOS PARA COM TERCEIROS

Art. 1395. As obrigações contrahidas por todos os socios conjunctamente, ou por algum delles em virtude de *mandato*, são dividas da sociedade.

« De mandato. » Acrescente: *social*. Sem isso ha omissão, que envolve erro; porquanto, se o mandato não for da sociedade, as dividas em seu nome contrahidas, mediante elle, pelo socio não a obrigam.

Art. 1396. Se o fundo social não for bastante para cobrir as dividas da sociedade, por ellas responderão os socios na proporção em que deverem supportar as perdas.

§ unico. Se um dos socios for *insolvavel*, a sua parte na divida accrescerá á dos outros na mesma razão.

Art. 1397. Os devedores da sociedade não se desobrigam pagando a um socio não auctorizado para receber.

Art. 1398. Os socios não são solidariamente obrigados pelas dividas da sociedade, nem pode nenhum delles obrigar os outros, se não lhe deram auctorização, salvo se redundar isso em proveito da sociedade.

SECÇÃO IV

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1399. Dissolve-se a sociedade :

I. Pela realização da condição a que foi subordinada sua duração, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contracto.

II. Pela extincção ou perda do capital social, em quantidade tal que seja impossivel continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim, ou se se verificar ser impossivel conseguil-o.

IV. Pela fallencia, morte ou incapacidade de um dos socios.

V. Pela renuncia de um delles, se a sociedade não tiver prazo determinado.

VI. Pelo consenso unanime dos socios.

Art. 1400. A prorrogação da sociedade contractada por prazo determinado só pode ser provada por escripto, nos mesmos termos do primeiro contracto.

Art. 1401. Se a sociedade fôr prorogada depois do prazo do contracto, entender-se-ha constituida de novo; se o fôr, porém, dentro do prazo, será continuação da anterior.

Art. 1389. O socio que recebeu por inteiro a sua parte em uma divida activa da sociedade, será obrigado a conferil-a, se, por *insolvencia* do devedor, a sociedade não puder acabar de cobral-a.

Art. 1390. Se as coisas, cujo rendimento *constitue* o objecto da sociedade, não forem fungiveis, consistindo em corpos certos e determinados, o risco, que correrem, será por conta dos respectivos donos.

§ 1.º... *authenticos*, por conta da sociedade correrão os riscos, a que estiverem expostas.

§ 2.º Perecendo a coisa de importancia determinada nos termos do § antecedente, ultima parte, o dono só lhe poderá exigir o valor constante do inventario, ou balanço.

Art. 1392. Havendo communicação de lucros illicitos, cada um dos socios terá de repor o que recebeu do socio delinquente, se este for condemnado á restituição.

Art. 1393... conhecendo ou devendo conhecer-lhes a procedencia, incorre em cumplicidade, e fica obrigado solidariamente a restituir.

Art. 1394... nas assembleas geraes, onde, salvo estipulação em contrario, sempre se deliberará por maioria de votos.

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE E DOS SOCIOS PARA COM TERCEIROS

Art. 1395. São dividas da sociedade as obrigações contrahidas conjunctamente por todos os socios, ou por algum delles no exercicio de *mandato social*,

Art. 1396. Se o cabedal social não cobrir as dividas da sociedade, por ellas responderão os associados na proporção em que houverem de participar nas perdas sociaes.

§ unico. Se um dos socios for *insolvente*, sua parte na divida será na mesma razão distribuida entre os outros.

Art. 1398... pelas dividas sociaes, nem os actos de um, não auctorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1399.

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento...

II. Pela extincção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexequibilidade.

IV. Pela fallencia, incapacidade, ou morte de um dos socios.

V. Pela renuncia de qualquer delles, se a sociedade for de prazo indeterminado. (Art. 1404).

VI. Pelo consenso unanime dos associados.

Art. 1400. A prorrogação do prazo social só se prova por escripto, nas mesmas condições daquelle que o fixou. (Arts. 1364 e 1366.)

Art. 1401. Se a sociedade se prorogar depois de vencido o prazo do contracto, entender-se-á que se constituiu de novo; se dentro no prazo, ter-se-á por continuação da anterior.

Art. 1402. E' lícito estipular que, morto um dos socios, continue a sociedade com os seus herdeiros ou sómente com os sobreviventes. Neste segundo caso, o herdeiro do fallecido *terá direito á partilha do que houver na data do fallecimento do mesmo, mas não dos lucros e perdas futuros*, que não forem dependencia necessaria dos actos anteriores.

« Não terá direito á partilha das perdas futuras. »

Direito ás perdas? Obrigação de supportal-as, isso sim. Direito aos lucros; pelos prejuizos, responsabilidade. Um código não pode balburdiar estas noções de senso commum.

Art. 1403. Se o contracto estipular que a sociedade continue com o herdeiro do socio fallecido, será cumprida a estipulação sempre que o possa ser; mas, havendo herdeiro menor, a sociedade poderá ser dissolvida em relação a elle, se assim o determinar o juiz competente.

Art. 1404. A dissolução pela renuncia de um dos socios, *quando a sociedade for por tempo indeterminado*, só produzirá effeito quando de boa fé, em tempo opportuno e notificada aos socios dous mezes antes, sendo possível.

« Quando a sociedade for por tempo indeterminado. »

Já se declarou, no art. 1399, n. V, que só as sociedades de prazo indeterminado se dissolvem, por se retirar um dos associados. Renovada como aqui se vê, inutilmente, neste outro artigo, poderia dar a entender, em contradicção com o disposto naquelle, que também as sociedades de duração prelimitada se extinguem por esse motivo.

A redacção por mim proposta remove o inconveniente. E, ainda por maior clareza, lhe acrescenta referencia expressa ao art. 1399, n. V.

Art. 1405. A renuncia é de má fé, quando o socio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos beneficios que os socios tinham em mente colher em commum; e será havida por inopportuna, se as cousas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

Art. 1406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais socios teem o direito de excluir desde logo o socio de má fé, sem prejuizo de suas quotas na vantagem esperada; no segundo caso, a sociedade pode continuar, apezar da opposição do renunciante, até a época do primeiro balanço ordinario, ou até a conclusão do negocio pendente.

Art. 1407. Subsiste, ainda depois da dissolução da sociedade, a responsabilidade desta para com terceiros, pelas dividas que houver contrahido. Se não tiver sido estipulada a responsabilidade solidaria dos socios para com terceiros, a divida será distribuida com aquelles, em partes proporcionaes ás entradas respectivas.

Art. 1408. Quando a sociedade tiver prazo determinado, nenhum dos socios poderá pedir a sua dissolução antes da expiração deste mesmo prazo, sem provar algum dos casos em que, segundo o art. 1399, ns. I a V, deva realizar-se a dissolução.

« Ns. I a V. » Não: ns. I a IV. A hypothese do n. V, no art. 1399, já se refere, pelo contrario, ás sociedades de prazo *indeterminado*.

Art. 1409. São applicaveis á partilha entre os socios as regras que regulam a partilha entre herdeiros.

§ unico. O socio de industria, porém, só terá direito á quota nos lucros e nos fructos dos bens que constituirem as entradas dos socios de capitaes, sem responsabilidade nas perdas, salvo se o contrario tiver sido estipulado no contracto.

CAPITULO XII

DA PARCERIA RURAL

SECÇÃO I

PARCERIA AGRICOLA

Art. 1410. Dá-se a parceria agricola, quando uma pessoa cede a outra algum predio rustico, para que seja cultivado mediante divisão de fructos na proporção que fôr estipulada entre ambos.

Art. 1411. O parceiro incumbido da cultura do predio não está obrigado aos encargos deste, se os não tomou sobre si.

Art. 1412. Os riscos provenientes de caso fortuito ou força maior são soffridos em commum pelo parceiro e pelo dono do predio.

Art. 1402... com os herdeiros, ou só com os associados sobreviventes. Neste segundo caso, o herdeiro do fallecido terá direito á partilha do que houver, quando elle falleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequencia directa de actos anteriores ao fallecimento.

Art. 1403... cumprir-se-á a estipulação, toda vez que ser possa; mas, sendo menor o herdeiro, será dissolvido, em relação a elle, o vinculo social, caso o juiz o determine.

Art. 1404. A renuncia de um dos socios só dissolve a sociedade (art. 1399, n. V), quando feita de boa fé, em tempo opportuno e, sendo possível, notificada aos socios dous mezes antes.

Art. 1405... em commum; e haver-se-á por inopportuna...

Art. 1406... de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade...

Art. 1407. Subsiste ainda após a dissolução da sociedade a responsabilidade social para com terceiros, pelas dividas que houver contrahido.

Não se tendo estipulado a responsabilidade solidaria dos socios para com terceiros, a divida será distribuida por aquelles, em partes proporcionaes ás suas entradas.

Art. 1408. Quando a sociedade tiver duração prefixa, nenhum socio lhe poderá exigir a dissolução, antes de expirar o prazo social, se não provar algum dos casos do art. 1399, ns. I a V.

Art. 1409... as regras da partilha entre herdeiros. (Arts. 1780 e segs.)

§ unico. O socio de industria, porém, só terá direito a participar nos lucros da sociedade, sem responsabilidade nas suas perdas, salvo se o contrario se estipulou no contracto.

DA PARCERIA AGRICOLA

Art. 1410. Dá-se a parceria agricola, quando uma pessoa cede um predio rustico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os fructos entre as duas, na proporção que estipularem.

Art. 1411. O parceiro incumbido da cultura não responderá pelos encargos do predio, se os não assumir.

Art. 1412. Os riscos de caso fortuito, ou força maior, correrão em commum contra o proprietario e o parceiro.

Art. 1413. Este contracto não passa aos herdeiros de ambas as partes, excepto se os trabalhos de cultura já estavam adeantados, caso em que subsistirá pelo tempo necessario para se ultimar a colheita.

Art. 1414. São applicaveis a este contracto as regras estabelecidas para a locação dos predios rusticos em tudo o que não se achar regulado por esta secção.

Art. 1415. Subsistirá a parceria não obstante a alienação do predio, ficando o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do alienante.

SECÇÃO II

PARCERIA PECUARIA

Art. 1416. Dá-se a parceria pecuaria, quando se entregam animaes a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos.

Art. 1417. Constituem objecto de partilha as crias dos animaes e os seus productos, como pelles, crinas, lãs e leite.

Art. 1418. O parceiro proprietario deve, no caso de evicção, substituir os animaes por outros.

Art. 1419. O parceiro proprietario supporta os prejuizos resultantes do caso fortuito ou força maior, salvo convenção em contrario.

Art. 1420. O proveito que se puder tirar dos animaes mortos, pertencentes ao capital, será devolvido ao proprietario.

Art. 1421. Nenhum dos parceiros pode dispôr do gado sem consentimento do outro, salvo clausula em contrario.

Art. 1422. As despezas com o tratamento e criação dos animaes, não havendo accordo em contrario, correm por conta do parceiro delles encarregado.

Art. 1423. Applicam-se a este contracto, naquillo que não estiver regulado pelo accordo das partes e, em falta desse accordo, pelo disposto nesta secção, as regras do contracto de sociedade.

CAPITULO XIII

DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Art. 1424. E' permittido constituir, por acto entre vivos ou de ultima vontade, e por titulo oneroso ou gratuito, uma renda ou prestação periodica, por tempo determinado, em favor do proprio constituinte ou de outrem, mediante cessão de algum immovel, ou entrega de certa quantia a uma pessoa, que se obrigue a satisfazer a mesma renda ou prestação.

§ unico. O instrumento publico é da substancia deste contracto.

Art. 1425. E' nulla a constituição de renda em favor de pessoa já fallecida, ou que dentro dos trinta dias seguintes vier a fallecer de molestia que já soffria, quando foi celebrado o contracto.

Art. 1426. Os bens dados em compensação da renda tornam-se propriedade da pessoa que por ella se obrigou, desde o momento da tradição.

Art. 1427. Se aquelle que se obrigar á prestação de renda em favor de uma pessoa, deixar de cumprir sua obrigação, o credor da renda poderá accional-o, não só para o pagamento das prestações atrazadas, senão para que dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contracto.

Art. 1428. O direito á renda é adquirido dia por dia, se a prestação não for paga antecipadamente, no começo de cada periodo.

Art. 1429. Quando a renda for constituída em beneficio de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que seus direitos são iguaes, não havendo entre ellas *direito de accrescer*, salvo declaração expressa da vontade nesse sentido.

Não sei se haverá vantagem no ampliar a materias tão diversas, como faz o projecto, a locação *direito de accrescer*.

No direito romano ella sempre se circumscreveu ás relações entre colegatarios e coherdeiros. (VARKOENIG, *Institul.*, §§ 658-662 e 711-716.—MAYNZ: *Dr. Rom.*, v. III, §§ 404, 680, 689.—GIRARD: *Dr. Rom.*, p. 872, 912.—MACHELARD: *Dissertation sur l'accroissement, aux divers ép. du dr. rom.*) No direito patrio a expressão *direito de accrescer* teve sempre o mesmo significado que o *jus ad crescendi* entre os romanos. (MELLO FREIRE: *Inst.* III, 7, 23.—C. DA ROCHA: § 697.—T. DE FREITAS: *Cmsolid.*, n. 22 no art. 1008.) No direito francês MERLIN definia a palavra *accroissement* como «*le droit, qu'acquierent un ou plusieurs héritiers d'une succession, et un ou plusieurs légataires*

Art. 1413. A parceria não passa aos herdeiros dos contrahentes, excepto se estes deixaram adeantados os trabalhos de cultura, caso em que durará, quanto baste, para se ultimar a colheita.

Art. 1414. Applicam-se a este contracto as regras da locação de predios rusticos, em tudo o que nesta secção não se achar regulado.

Art. 1415. A parceria subsiste, quando o predio se aliena, ficando...

DA PARCERIA PECUARIA

Art. 1418. O parceiro proprietario substituirá por outros, no caso de evicção, os animaes evictos.

Art. 1419. Salvo convenção em contrario, o parceiro proprietario soffrerá os prejuizos resultantes do caso fortuito, ou força maior.

Art. 1420. Ao proprietario caberá o proveito, que se obtenha dos animaes mortos, pertencentes ao capital.

Art. 1421. Salvo clausula em contrario, nenhum parceiro, sem licença do outro, poderá dispor do gado.

Art. 1422... correm por conta do parceiro criador.

Art. 1423. Applicam-se a este contracto as regras do de sociedade, no que não estiver regulado por convenção das partes e, em falta della, pelo disposto nesta secção.

Art. 1424. Mediante acto entre vivos, ou de ultima vontade, e titulo oneroso, ou gratuito, pode constituir-se, por tempo determinado, em beneficio proprio ou alheio, uma renda ou prestação periodica, entregando certo capital, em immoveis ou dinheiro, a pessoa, que se obrigue a satisfazela.

Art. 1426. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no dominio da pessoa que por aquella se obrigou.

Art. 1427. Se o rendeiro, ou censuario, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda accional-o, assim para que lhe pague as prestações atrazadas, como para que lhe dê garantia das...

Art. 1428. O credor adquire o direito á renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adeantada, no começo de cada um dos periodos prefixos.

Art. 1429... entende-se que os seus direitos são iguaes; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivivos direito á parte dos que morrerem.

sur les portions d'un ou plusieurs cohéritiers ou colégataires qui n'ont pu en jouir, ou qui y ont renoncé. » (*Répert.*, v. I, p. 91.) Esse vocabulo (*accroissement*), que é, no singular, o correspondente ao *fus adcrendi* latino, só o emprega o cod. civ. fr. em relação ao direito dos colegatarios, no art. 1044. O art. 556 usa do mesmo termo a proposito de alluviões fluviaes, mas no plural (*accroissements*), significando *acrescidos*, coisa differente. (V. *Pandectes Franc.*, v. I, p. 345.—DALLOZ: *Répert.*, v. II, p. 229, v. XXXVIII, v. *Propriété*, ns. 461 e s. *Supplém.*, v. I, p. 62). E igualmente restricta á theoria das successões é a locução *direito de accrescer* no cod. civ. port., arts. 1853 e 1854, *derecho de acrecer* no cod. civ. hespanh., arts. 982 a 987, no cod. civ. argentino, art. 1345, no cod. civ. chileno, arts. 1147 a 1153, *diritto di accrescere*, no cod. civ. ital., arts. 879 a 894 e 946.

Têm os allemães, como os outros povos a que acabo de alludir, a locução *direito de accrescer*, *Anwachsungsrecht* (ARNDT: *Pandekten*, §§ 517 e 556.) Mas della não se utiliza o cod. civ. allemão, servindo-se apenas do verbo *acrescer*, *anwachsen*, *zuwachsen*, nos arts. 738, 1935, 2094, 2159, e do substantivo *acrescimento*, *Anwachsung*, nos arts. 2007 e 2094. Todas essas disposições, entretanto, dizem respeito ao direito hereditario, excepto a do art. 738, pelo qual, retirando-se um socio da sociedade « a sua parte no patrimonio social *acresce*, *zuwächst*; aos demais associados. » Não é, portanto, a expressão technica *direito de accrescer*, mas simplesmente a palavra *acrescer* na sua accepção usual de juntar-se, adicionar-se, incorporar-se. De modo que não se me depára nem um codigo civil (ao menos dos imitaveis, e dos que neste momento me é dado compulsar), onde se use da formula *direito de accrescer* com outra applicação além da que lhe é tradicional.

Dessa restricção não discrepa a linguagem dos escriptores italianos. (BUNIVA: *Successioni*, n. 270, p. 364.—*Digesto Ital.*, v. I, parte I, p. 404, n. 31.—CHIRONI: *Istituz. di dir. civ. it.*, §§ 446 e 480.) Só entre alguns escriptores franceses (LAURENT: *Princ. de dr. civ.*, v. XV, n. 229; *Pandectes Belges*, v. II, p. 566, ns. 6, 7 e 8; PLANIOL: *Dr. civ.*, v. II, n. 2039, p. 621; E'PINAY: *De la capac. jurid. des associat.*, p. 503 e segs.) se vac despindo a locução antiga da sua primitiva especialidade, e estendendo-se a certas doações, a certas instituições contractuaes e a certas particularidades no direito de associação. Mas nesse processo ampliativo se referem sempre aquelles autores ao art. 1044 do cod. Napoleão, que se occupa exclusivamente com os legados. Ora a analogia é evidentemente contestavel; tanto assim que o proprio LAURENT (*ibid.*) a não admitte, mostrando que aquelle artigo do cod. civil não se pode ampliar por semelhança, que a sua presumpção legal não se estenderia legitimamente ás doações, e que, no caso em cujo beneficio se pretende firmar a paridade, o de marido e mulher condonatarios, não é possivel o *acrescimento*, senão por vontade formal do doador.

Como quer que seja, porém, o facto capital é que, na phraseologia dos codigos civis, o *direito de accrescer*, em sua expressão consagrada, não se applica, até hoje, senão á theoria da herança e do legado. Porque havemos nós privar-a agora desse seu cunho peculiar? Seria realmente por isso benemerito o codigo civil brasileiro? Applaudamos as innovações, quando uteis. Quando ociosas, melhor será sempre evital-as.

Ver a nota ao art. 745

Art. 1430. A renda constituída por título gratuito pode ser isenta pelo instituidor de todas as execuções pendentes ou futuras; e essa isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimenticias.

Art. 1431. A renda vinculada a um immovel constitue um direito real, de accordo com o estabelecido nos arts. 754 a 759.

CAPITULO XIV

DO CONTRACTO DE SEGURO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1432. Considera-se contracto de seguro aquelle pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante um premio pago, a indemnizar-a pelo prejuizo resultante de riscos futuros, previstos no contracto.

Art. 1433. Este contracto não é obrigatorio antes de reduzido a escripto. Considera-se perfeito desde que o segurador remette a apolice ao segurado ou faz nos livros o lançamento usual da operação.

Art. 1434. A apolice deve declarar os riscos tomados, o valor do objecto *segurado* e o premio devido ou pago, pelo segurado, e quaesquer outras estipulações que forem convencionadas.

O objecto é *seguro*, e não *segurado*. *Segurado* é (como neste mesmo artigo se vê) o individuo, que contracta com o segurador o seguro.

Art. 1435. As differentes especies de seguro previstas neste Codigo serão reguladas pelas clausulas das respectivas apolices, no que não fôr contrario ás disposições desta secção.

« Desta secção », não : deste *capitulo*. Não menos de cinco secções encerra elle. Vejam como as inadvertencias se accumulam neste trabalho. E que inadvertencias !

Art. 1436. E' nullo o contracto quando o risco que se procura cobrir ou attenuar fôr proveniente de acto illicito do segurado, da pessoa em cujo favor se faz o seguro, ou dos representantes ou prepostos daquelle ou desta.

Art. 1437. Uma cousa não pode ser segura por mais do que vale, nem sel-o integralmente mais de uma vez. E', todavia, licito ao segurado segurar o risco da fallencia ou *insolvabilidade* do segurador, por meio de segundo seguro.

Mais de uma vez o barbarismo *insolvabilidade*. *Solvente*, *solvencia*, *insolvente*, *insolvencia* nascem de *solver*, na sua accepção de *quitar*, *pagar* a divida. Como é que desse verbo em *er* se poderia formar, em nossa lingua, um adjectivo em *avel* ? Todos os nossos vocabulos de desinencia em *avel* nascem de verbos terminados em *ar* : *provavel*, de *provar* ; *reprovavel*, de *reprovar* ; *louvavel*, de *louvar* ; etc. Por outro lado não ha, que me lembre, um só verbo em *er*, de onde procedam adjectivos em *avel*. Todos os descendentes de taes verbos assumem a desinencia, em *ente*, *uvel*, ou *ivel*, seguindo as fórmulas latinas. *Dissolver* gerou *dissolvente*, *dissolovel*. *Resolver*, *resolovel*, *resolvente*, *resolovel*. Porque artes, contrariando ambas essas normas, iriamos extrair *solvavel* de *solver*, que já tem *solvente* e *solovel* ?

Art. 1438. Se o valor do seguro exceder ao da cousa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apolice, exigir a sua redução ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do premio; poderá igualmente fazer annullar o seguro, sem restituir o premio e sem prejuizo da acção criminal, que no caso possa caber, se provar que o segurado procedeu de má fé.

Art. 1439. Salvo o disposto no art. 1437, o segundo seguro da cousa já segura, pelo mesmo risco e no seu valor integral, pode ser annullado por qualquer das partes. O segundo segurador que ignorava o primeiro contracto, pode, sem restituir o premio recebido, recusar o pagamento ou *repetil-o* na parte que exceder o valor real da cousa segura, ainda que não tenha reclamado contra o contracto antes do sinistro.

Art. 1440. A vida das pessoas e as suas faculdades tambem podem ser estimadas como objecto de seguro e seguradas no valor ajustado contra riscos, como morte involuntaria, inhabilitação para trabalhar ou outro semelhante. Considera-se morte voluntaria o

Art. 1430. A renda constituída por título gratuito pode, por acto do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Esta isenção existe...

Art. 1431... constitue direito real...

Art. 1432... mediante a paga de um premio, a indemnizar-lhe o prejuizo...

Art. 1433. Este contracto não obriga antes de reduzido a escripto, e considera-se perfeito...

Art. 1434. A apolice consignará os riscos assumidos, o valor do objecto seguro, o premio devido ou pago pelo segurado e quaesquer outras estipulações, que no contracto se firmarem.

Art. 1436. Nullo será este contracto, quando o risco, de que se occupa, se filiar a actos illicitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.

Art. 1437. Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez. E', todavia, licito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de fallencia ou insolvencia do segurador. (Art. 1439.)

Art. 1438... o excesso do premio ; e, provando que o segurado obrou de má fé, terá direito a annullar o seguro, sem restituição do premio, nem prejuizo da acção penal que no caso couber.

Art. 1439... recusar o pagamento do objecto seguro, ou receber o que por elle pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que...

Art. 1440. A vida e as faculdades humanas tambem se podem estimar como objecto seguravel, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possiveis, como o de morte involuntaria, inhabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

suicidio premeditado por pessoa que estivesse em seu juízo e a que resultar de duello.

Art. 1441. No caso de seguro de vida, é livre às partes *fixar valor respectivo* e fazer mais de um seguro, no mesmo ou em diversos valores, sem prejuízo dos anteriores.

« *Fixar valor respectivo.* » Não. Diga-se : « *fixar o valor respectivo.* »

Já nas edições anteriores deste texto, se notava esta omissão do indispensável determinativo.

Art. 1442. É também livre às partes *fixar* entre si a taxa do prémio. Todavia, o seguro feito em sociedade ou companhia, cujos estatutos tenham tabella dos respectivos prémios, presume-se proposto e aceito, na conformidade da tabella.

Art. 1443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no respectivo contracto a mais restricta sinceridade e boa fé, tanto a respeito do objecto, como das circumstancias e das declarações pertinentes.

Art. 1444. Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circumstancias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prémio, perderá o direito ao valor do seguro e pagará o prémio vencido.

Art. 1445. Quando o seguro se faz por intermedio de representante do segurado, *este torna-se também responsável* para com o segurador, por todas as inexactidões, ou omissões, que possam influir no respectivo contracto.

O que, nesta passagem, se quer dizer, é que, fazendo o segurado o seguro mediante procurador, também este, a saber, o *procurador*, além daquella, responderá ao segurador pelo damno, que lhe causar. Mas de facto o que se disse, graças á collocação do pronome *este*, é o que já se dissera no artigo anterior; porque *este*, aqui, não é o *representante*, senão o *segurado*.

Art. 1446. O segurador, que, ao tempo do contracto, sabe que está passado o risco que o segurado pretende cobrir e, não obstante, expede a apolice, fica obrigado a pagar em dobro o prémio estipulado.

Art. 1447. As apolices podem ser nominativas, á ordem ou ao portador, excepto no seguro de vida, cuja apolice é sempre nominativa.

Quando nominativas, devem declarar o nome do segurador e o do segurado ou o do representante deste, ou do terceiro, em nome de quem se faz o seguro.

Art. 1448. A apolice deve também declarar o começo e o fim dos riscos por anno, mez, dia e hora. Na falta de estipulação precisa contar-se-ha o prazo na conformidade do art. 130; e a respeito dos objectos destinados a ser transportados de um logar para outro, os riscos começarão desde o recebimento, no primeiro, e acabarão pela sua entrega ao destinatario, no segundo.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 1449. Salvo convenção em contrario, o segurado deve pagar o prémio estipulado no acto de receber a apolice.

Má redacção, de cuja desordem na collocação das palavras resulta a apparencia de ser « o prémio *estipulado* no acto de receber a apolice », quando o que se quer declarar, é que, « no acto de receber a apolice, se pagará o prémio *estipulado.* »

Art. 1450. O segurado presume-se obrigado a pagar os juros legaes do prémio atrasado, independente de interpeção do segurador, se a apolice ou os estatutos não estabelecerem taxa maior.

Art. 1451. Se o segurado vier a fallir ou for declarado interdito, estando atrasado nos prémios, ou se atrazar depois de fallido ou interdito, ficará o segurador desonerado dos riscos, se a massa ou o representante do interdito não pagar os prémios *atrazados antes do sinistro*. Poderá, além disso, o segurador deduzir da indemnização do sinistro anterior os prémios atrasados, com os respectivos juros.

1. — « Os prémios *atrazados antes do sinistro.* » Outra disposição infeliz na ordem das palavras. Quer-se dizer que ficará exonerado o segurador, *se antes do sinistro se não pa-*

§ unico. Considera-se morte voluntaria a recebida em duello, bem como o suicidio premeditado por pessoa em seu juízo.

Art. 1441... *fixar o valor respectivo.*... sem prejuízo dos antecedentes.

Art. 1442... cujos estatutos contonham tabella dos prémios, se presume de conformidade com ella proposto e aceito.

Art. 1443... são obrigados a guardar no contracto a mais restricta boa fé e veracidade assim a respeito do objecto, como das circumstancias e declarações a elle concernentes.

Art. 1444... omitindo, alterando ou figurando circumstancias, que possam influir...

Art. 1445. Quando o segurado contracta o seguro mediante procurador, também este se faz responsável ao segurador pelas inexactidões, ou lacunas, que possam influir no contracto.

Art. 1446. O segurador, que, ao tempo do contracto, sabe estar passado o risco, de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apolice, pagará em dobro o prémio estipulado.

Art. 1447.

§ unico. Quando nominativas, exararão as apolices o nome do segurador, o do segurado e o do seu representante, se o houver, ou o do terceiro, em cujo nome se faz o seguro.

Art. 1448. A apolice declarará também...

§ 1.º Em falta de estipulação precisa, contar-se-á o prazo de conformidade com o art. 130.

§ 2.º A respeito de coisas que se destinem a transporte de um para outro ponto, os riscos principiarão a correr, desde que sejam recebidas no primeiro logar, e terminarão quando entregues ao destinatario, no segundo.

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 1449... no acto de receber a apolice pagará o segurado o prémio, que estipulou.

Art. 1450... independentemente de interpeção do segurador, se a apolice ou os estatutos não estabelecerem maior taxa.

Art. 1451. Se o segurado vier a fallir, ou for declarado interdito, estando em atrazo nos prémios, ou se atrazar após a interdicção, ou a fallencia, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interdito, não pagar antes do sinistro os prémios atrasados....

garem os premios atrazados. E, em vez disso, allude o texto a premios atrazados antes do sinistro.

2.—Não atino bem com o sentido á disposição contida no periodo final deste artigo. Deixo-a, por isso, tal qual, com a declaração de sua obscuridade, ou da minha fraqueza intellectiva.

Art. 1452. O facto de não se ter verificado o risco em razão do qual se fez o seguro, não exime o segurado de pagar o premio estipulado, observadas as disposições especiaes do direito maritimo sobre o extorno.

Art. 1453. Salvo disposição expressa, o segurador não pode pedir augmento de premio, porque os riscos se tenham aggravado, além do que podia ser previsto no contracto.

Art. 1454. Na vigencia do contracto, deve o segurado abster-se de tudo quanto possa augmentar os riscos, ou seja contrario aos termos do estipulado, sob pena de perda do direito ao seguro.

Art. 1455. Sob a mesma pena, deverá o segurado communicar ao segurador *algum* incidente que possa de qualquer modo augmentar o risco.

« *Algum* incidente.» *Algum*, não : *todo* incidente ; o que vem a ser coisa bem diversa.

Art. 1456. Na applicação dessa pena deve o juiz proceder com equidade, attentando nas circumstancias reaes, e não vãs probabilidades de augmento dos riscos.

Art. 1457. Verificado o sinistro, o segurado deve communicar-o ao segurador, logo que chegue ao seu conhecimento.

A omissão não justificada desonera o segurador se este provar que, avisado em tempo, podia ter evitado ou diminuido as consequencias do sinistro.

SECÇÃO III

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Art. 1458. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuizo resultante do risco assumido e, conforme as circumstancias, o valor total da coisa segura.

Art. 1459. Presume-se sempre que o segurador não se obrigou a indemnizar prejuizos que resultem de vicio intrinsicco.

Art. 1460. Quando os riscos do seguro forem especializados ou limitados na apolice, o segurador não responderá por qualquer outro.

Art. 1461. Salvo restricção expressa na apolice, o risco do seguro comprehenderá, entretanto, todos os *damnos* resultantes ou consequentes, como estragos occasionados para evitar o sinistro, diminuir os *damnos* ou salvar a coisa.

Art. 1462. Quando ao objecto do contracto se der valor determinado e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar a importancia da indemnização, pelo valor ajustado. Este pagamento não o priva do direito que lhe asseguram os arts. 1438 e 1439.

Art. 1463. O direito á indemnização pode ser transmittido a terceiro como accessorio da propriedade ou de direito real sobre a coisa segura. Esta transmissão opera-se de pleno direito a respeito da coisa hypothecada ou penhorada ; nos demais casos quando a apolice não o prohibir.

Art. 1464. No caso de sinistro, o segurador pode oppor ao successor ou representante do segurado todos os meios de defesa que poderia oppor contra este.

Art. 1465. Se o segurador vier a fallir antes que tenha passado o risco, poderá o segurado recusar-lhe o pagamento dos premios atrazados e fazer outro seguro pelo valor integral.

SECÇÃO IV

SEGURO MUTUO

Art. 1466. O seguro pode ser feito de modo que certo numero de segurados se obriguem a supportar em commun o prejuizo soffrido por qualquer delles, em razão de risco corrido por todos. Neste caso a totalidade dos segurados constitue a pessoa juridica que exerce as funcções do segurador.

Art. 1467. Nesta fórma de seguro, em lugar do premio, os segurados devem contribuir com as quotas necessarias para occorrer ás despesas da administração e aos prejuizos verificados. Sendo omissos os Estatutos, presume-se que a taxa das quotas será determinada de conformidade com as contas do anno correspondente.

Art. 1468. E', todavia, licito estabelecer premios fixos, sem prejuizo da obrigação de cotizarem-se os segurados para cobrir os riscos verificados, se excederem a somma dos mesmos premios.

Art. 1452. O facto de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado a pagar o premio, que se estipulou...

Art. 1453. Embora se hajam aggravado os riscos, além do que era possivel antever no contracto, nem por isso, a não haver nelle clausula expressa, terá direito o segurador a augmento do premio.

Art. 1454. Enquanto vigorar o contracto, o segurado abster-se-á de tudo... sob pena de perder o direito ao seguro.

Art. 1455. Sob a mesma pena, communicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa aggravar o risco.

Art. 1456. No applicar a dita pena, procederá o juiz com equidade, attentando nas circumstancias reaes, e não em probabilidades infundadas, quanto á aggravação dos riscos.

Art. 1457.... o segurado, logo que o saiba, communicar-o-á ao segurador.

§ unico. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, opportunamente avisado, lhe teria sido possivel evitar, ou attenuar, as consequencias do sinistro.

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Art. 1459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indemnizar prejuizos resultantes de vicio intrinsicco á coisa segura.

Art. 1460. Quando a apolice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Art. 1461. Salvo, porém, expressa restricção na apolice, o risco do seguro comprehenderá todos os prejuizos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos occasionados para evitar o sinistro, minorar o *damno*, ou salvar a coisa.

Art. 1462... a pagar pelo valor ajustado a importancia da indemnização, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os arts. 1438 e 1439.

Art. 1463...

§ unico. Opera-se essa transmissão de pleno direito quanto á coisa hypothecada, ou penhorada, e, fóra desses casos, quando a apolice o não vedar.

Art. 1464... todos os meios de defesa, que contra este lhe assistiriam.

Art. 1465. Se o segurador fallir antes de passado o risco...

DO SEGURO MUTUO

Art. 1466. Pode ajustar-se o seguro, pondo certo numero de segurados em commun entre si o prejuizo, que a qualquer delles advenha do risco por todos corrido.

Em tal caso o conjunto dos segurados constitue a pessoa juridica, a que pertencem as funcções de segurador.

Art. 1467... os segurados contribuem com as quotas necessarias,... Sendo omissos, presume-se que a taxa das quotas se determinará segundo as contas do anno.

Art. 1468. Será permittido tambem obrigar a premios fixos os segurados, ficando porém, estes adstrictos, se a importancia daquelles não cobrir a dos riscos verificados, a cotizarem-se pela differença.

Quando, porém, os riscos forem inferiores à referida somma, poderão os associados distribuir o excesso em dividendo, ou formar um fundo de reserva, como bem lhes aprouver.

Art. 1469. As entradas supplementares e os dividendos devem ser proporcionaes ás quotas de cada associado.

Art. 1470. As referidas quotas serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, mas poder-se-hão também levar em conta riscos diferentes e estabelecê-los de duas ou mais categorias.

SECÇÃO V

SEGURO DE VIDA

Art. 1471. Os seguros de vida destinados a garantir, no caso de morte do segurado, certa somma aos herdeiros sobreviventes ou a outras pessoas, podem ser feitos por toda a vida ou sómente durante certo periodo. E' também licito ás partes converter o seguro da primeira especie na segunda, e vice-versa, assim como estipular que o valor do seguro seja pago em prestações ou de uma só vez.

Art. 1472. Pode-se fazer seguro sobre a propria vida ou sobre a de outrem; neste último caso, deve o proponente justificar o interesse que tem na continuação da vida do terceiro, sob pena de não valer o seguro, provada a falsidade do interesse.

§ unico. Será dispensada a justificação, se o terceiro, cuja vida se quiser segurar, for descendente, ascendente, irmão ou conjuge do proponente.

Art. 1473. Salvo disposição contraria e constante da apolice ou dos estatutos, é licito ao segurado transmittir, por acto entre vivos ou de ultima vontade, á outra pessoa capaz, o direito ao seguro, e o segurador é obrigado, não obstante quaesquer pretensões dos successores do segurado, por morte deste, a fazer o pagamento á pessoa que justificar a posse legitima da respectiva apolice.

« A' outra pessoa capaz. » Elida-se o signal de crase. O texto não tem em mira determinadamente certa pessoa capaz: allude indefinidamente a *qualquer outra* pessoa capaz, a quem o segurado queira transferir o beneficio do seguro. O que alli está é, portanto, a preposição, sem artigo que nella se contraia.

Art. 1474. Exceptua-se da disposição do artigo antecedente a pessoa que for legalmente inhibida de receber doação do segurado.

Art. 1475. Quando as prestações ou annuidades do seguro houverem offendido as legitimas dos herdeiros necessarios, estes só poderão haver do beneficiado a importancia do respectivo prejuizo com os juros legais, desde a morte do estipulante.

Art. 1476. Quando a importancia do seguro tiver de ser paga, a diversos herdeiros ou a diversas especies de successores, a pessoa que o fizer não poderá augmentar a seu arbitrio o numero de successores, mas poderá restringi-lo, por acto entre vivos ou de ultima vontade sem embargo de quaesquer disposições em contrario dos estatutos da respectiva companhia ou associação.

Art. 1477. A disposição do artigo antecedente é applicada aos montepios de qualquer especie, quer particulares quer officiaes, já facultativos já obrigatorios, salvo, todavia, as pensões, cuja successão seja aberta antes da execução deste Codigo.

Art. 1478. E' também licito fazer o seguro de modo que o segurado só tenha direito a elle só attingir a certa idade ou se ainda for vivo em certa época.

CAPITULO XV.

DO JOGO E DA APOSTA

Art. 1479. As dividas de jogo ou aposta não obrigam a pagamento; não pode, todavia, ser *repetido* o que voluntariamente foi pago, salvo se houver dolo de quem ganhou ou fór menor ou interdito o que perdeu.

§ unico. applica-se esta disposição a qualquer contracto que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dividas de jogo, mas a nullidade resultante não pode ser opposta ao terceiro de boa fé.

Art. 1480. Não pode ser pedido o pagamento do que foi emprestado para jogo ou aposta na occasião em que esses actos forem praticados.

Art. 1481. São considerados jogo, e como taes sujeitos ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos sobre titulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela differença entre o preço ajustado e a cotação que estes tiverem na época do vencimento do contracto.

Art. 1482. A sorte para dirimir questões ou dividir cousas communs será considerada modo de partilha ou transacção, conforme o caso.

Se, pelo contrario, a somma dos premios exceder a dos riscos verificados, poderão os associados repartir entre si o excesso em dividendo, se não preferirem crear um fundo de reserva.

Art. 1469... e os dividendos serão proporcionaes ás...

Art. 1470. As quotas dos socios serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, podendo-se também levar em conta riscos diferentes,...

DO SEGURO DE VIDA

Art. 1471. Os seguros de vida, constituídos para assegurar certa somma, no caso de morte do segurado, aos herdeiros sobreviventes ou a outras pessoas, podem-se fazer por uma vida toda, ou por certo lapso de tempo. Mas os contraheentes poderão converter o seguro da primeira especie na segunda, ou...

Art. 1472. Pode uma pessoa fazer o seguro sobre a propria vida, ou sobre a de outrem, justificando, porém, neste ultimo caso, o proponente o seu interesse pela preservação daquella que segura; sob pena de não valer o seguro, em se provando ser falso o motivo allegado.

Art. 1473. Salvo disposição em contrario, exarada na apolice, ou nos estatutos, ... a outra pessoa capaz o direito ao seguro; sendo obrigado o segurador, por morte do segurado, não obstante quaesquer pretensões dos seus successores, a pagar a apolice a quem se mostre seu legitimo dono.

Art. 1474... a quem por lei for defeso receber doação do segurado.

Art. 1476...; mas poderá reduzir o, por acto entre vivos ou de ultima vontade, sem embargo de quaesquer disposições em contrario nos estatutos da companhia ou associação seguradora.

Art. 1477. A disposição do artigo antecedente applica-se aos montepios de qualquer natureza, particulares, ou officiaes, obligatorios, ou facultativos, salvo as pensões cuja successão se abrir antes de começado este codigo a executar.

Art. 1478... de modo que só tenha direito a elle o segurado, se chegar a certa idade, ou for vivo a certo tempo.

Art. 1479...; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.

Art. 1480. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no acto de apostar, ou jogar.

Art. 1481. São equiparados ao jogo, submetteno-se, como taes, ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos, ... e a cotação que elles tiverem no vencimento do ajuste.

Art. 1482. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir cousas communs, considerar-se-á systema de partilha, ou processo de transacção, conforme o caso.

CAPITULO XVI

DA FIANÇA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1483. Pelo contracto de fiança o fiador se obriga para com o credor de outrem a responder, na falta deste, pela respectiva obrigação.

Art. 1484. Se a responsabilidade do fiador fôr garantida por outra fiança ou abono, applicar-se-hão ao abonador as disposições deste capitulo.

Art. 1485. A fiança deve ser dada por escripto, e não admite interpretação extensiva.

Art. 1486. E' lícito affiançar sem sciencia e até sem consentimento do devedor.

« Sem sciencia e até sem consentimento. » Compreende-se que, por uma transição do menos ao mais, se dissesse: « sem consentimento e, até, sem sciencia »; mas não que se diga: « sem sciencia e, até, sem consentimento. » Porque maior é o arbitrio de quem pode obrar sem sciencia de outrem que o de quem não lhe pode prescindir senão do consentimento. Num caso nem se ha mister que o devedor saiba do facto. No outro, deve ser levado ao seu conhecimento, bem que da sua annuencia não dependa.

Por outro lado, se a fiança não demanda a acquiescencia do devedor, porque exigiria o seu conhecimento? Dizendo-se, logo, « sem o consentimento do devedor », tem-se dito quanto importa e quanto estava em mente aos redactores do texto. Assim se exprimiu o cod. civ. port., art. 821: « A fiança pode ser estipulada entre o fiador e o credor, ainda sem consentimento do devedor. »

Art. 1487. Pode a fiança ser dada em garantia de dividas futuras, mas, neste caso, não pode o fiador ser demandado senão depois de tornada certa e liquida a obrigação do devedor principal.

Art. 1488. Não sendo limitada a fiança, comprehenderá todos os accessorios da divida principal, inclusive as despezas judicias desde a citação do fiador.

Art. 1489. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contrahida em condições menos onerosas.

Quando fôr superior ao valor da divida ou fôr mais onerosa, só valerá até o limite da obrigação affiançada.

Art. 1490. As obrigações nullas não são *accessíveis de fiança*, excepto se a nullidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

« *Accessíveis de fiança.* » Não me parece admissivel. *Accessível a* seria grammatical. Mas não diz com a idéa. Verdade seja que a fiança é *accessoria* á divida affiançada. Mas daí não se conclue estarmos autorizados a dizer que a divida nulla é *inaccessível á fiança*. A noção de *inaccessível* supõe uma altura, a que se não tem *accessão*. Mas não é por estar *acima* da fiança que o débito nullo a não admite.

E', ao contrario, porque, sendo nullo, não tem legalmente realidade, e o que não existe, não é *susceptível de receber accessão*.

Digamos, pois, que a divida nulla é *inaffiançavel*, ou não é *susceptível de fiança*.

Esta excepção não abrange o caso do art. 1259.

Art. 1491. Quando alguém fôr obrigado a dar fiador, deve offerer pessoa idonea, domiciliada no municipio onde houver de prestar a fiança, e proprietaria de bens bastantes para satisfazer a obrigação.

Art. 1492. Se o fiador se tornar *insolvel* ou incapaz, poderá o credor exigir outro.

Insolvel, ainda uma vez — *Insolvente*.

SECÇÃO II

EFFECTOS DA FIANÇA

Art. 1493. O fiador demandado pelo pagamento da divida tem direito de exigir, até á contestação da lide, que sejam primeiros executados os bens do devedor.

Art. 1483. Dá-se o contracto de fiança, quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor a não cumpra.

Art. 1484. Se o fiador tiver quem lhe abone a solvencia, ao abonador se applicará o disposto, neste capitulo, sobre a fiança.

Art. 1485. A fiança dar-se-á por escripto,...

Art. 1486. Pode-se estipular a fiança ainda sem consentimento do devedor.

Art. 1487. As dividas futuras podem ser objecto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e liquida a obrigação do principal devedor

Art. 1489.

Quando exceder o valor da divida, ou for mais onerosa que ella, não valerá senão até ao limite da obrigação affiançada.

Art. 1490. As obrigações nullas não são susceptíveis de fiança, excepto...

S unico. Esta excepção não abrange o caso do art. 1259. (Art. 1259).

Art. 1491. Quando alguém houver de dar fiador, o credor não pode ser obrigado a acceital-o, se não for pessoa idonea, domiciliada no municipio, onde tenha de prestar a fiança, e senhora de bens sufficientes para desempenhar a obrigação.

Art. 1492. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituido.

DOS EFFECTOS DA FIANÇA

Art. 1493.

§ unico. O fiador que allegar o beneficio deste artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo municipio, desembargados e que bastem para o pagamento da divida.

Art. 1494. Não occorre este beneficio :

- I. Quando o fiador o renunciou expressamente.
II. Quando se obrigou como principal pagador ou solidario.

Solidario, que? O adjectivo está reclamando o seu substantivo, que naturalmente é a palavra devedor.

III. Quando o devedor for insolvel ou fallido.

Art. 1495. A fiança simultaneamente prestada por duas ou mais pessoas a uma mesma divida importa solidariedade entre ellas, salvo reserva expressa do beneficio de divisão.

§ unico. Estipulado este beneficio, cada fiador responde unicamente pela parte que lhe tocar no pagamento.

Art. 1496. Pode tambem cada fiador determinar no contracto a parte da divida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, não será obrigado a mais.

Art. 1497. O fiador que pagar integralmente a divida fica subrogado nos direitos do credor, mas só pode demandar cada um dos outros co-fiadores pela respectiva quota.

§ unico. A parte do fiador insolvel distribuir-se-ha pelos outros.

Outra vez, insolvel. D insolvente é que se esqueceram por uma vez.

Art. 1498. O devedor responde tambem para com o fiador por todas as perdas e danos que este pagar e pelos que soffrer em razão da fiança.

Art. 1499. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa, aos juros legais da mora.

Art. 1500. Quando o credor demorar, sem justa causa, a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover o andamento do feito. Esta disposição é applicavel ao abonador.

Art. 1501. O fiador, ainda antes de haver pago, pode exigir que o devedor satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança, desde que a divida se torne exigivel ou tenha decorrido o prazo dentro do qual o devedor se obrigou a desonerar-o.

Art. 1502. O fiador pode desonerar-se da fiança que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ao acto amigavel ou sentença por que for desonerado.

Art. 1503. A obrigação do fiador passa a seus herdeiros, mas a responsabilidade da fiança é limitada ao tempo decorrido até o dia da morte do fiador e não pode ultrapassar as forças de sua herança.

SECÇÃO III

EXTINÇÃO DA FIANÇA

Art. 1504. O fiador pode oppor ao credor as excepções que lhe forem pessoaes, e as extintivas da obrigação que compitam ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do art. 1259.

Art. 1505. O fiador, ainda que solidario com o devedor principal, fica desonerado de sua obrigação :

- I. Se sem seu consentimento, o credor conceder ao devedor prorrogação de prazo para o pagamento.

« Prorrogação do prazo para pagamento ». Diz-se juridicamente numa só palavra : moratoria.

II. Se, por facto do credor, for impossivel a subrogação nos seus direitos e preferencias.

III. Se o credor aceitar amigavelmente do devedor principal, em pagamento da divida, um objecto diverso do que este estava obrigado a dar-lhe, ainda que sobrevenha a evicção do objecto.

Art. 1506. Se, feita a nomeação nas condições do § unico do art. 1493 com a demora da execução, o devedor se tornar insolvel, ficará tambem desonerado o fiador, provando que os bens por elle indicados eram, ao tempo da penhora, sufficientes para a solução da divida.

Sempre insolvel. Dir-se-ia que, de certa altura do projecto em deante, o vernáculo insolvente passou á categoria das palavras nefandas.

§ unico..... no mesmo municipio, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. (Art. 1506).

Art. 1494. Não aproveita este beneficio ao fiador :

- I. Se elle o renunciou expressamente.
II. Se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidario.

III. Se o devedor for insolvente, ou fallido.

Art. 1495. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa, importa o compromisso de solidariedade entre ellas, se declaradamente não se reservaram o beneficio de divisão

§ unico.... pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 1496. Po le tambem cada fiador taxar, no contracto,...

Art. 1497. ...; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

§ unico. A parte do fiador insolvente....

Art. 1498. O devedor responde tambem ao fiador por.....

Art. 1499....., e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.

Art. 1500. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador, ou o abonador, (art. 1484), promover-lhe o andamento.

Art. 1502. O fiador poderá exonerar-se da fiança, que.... ao acto amigavel, ou á sentença, por que for exonerado.

Art. 1503. A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até á morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

DA EXTINÇÃO DA FIANÇA

Art. 1505. O fiador, ainda que solidario com o principal devedor (arts. 1494 e 1495), ficará desobrigado :

- I. Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratoria ao devedor.

III. Se o credor, em pagamento da divida, aceitar amigavelmente do devedor objecto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

Art. 1506. Se, feita a nomeação nas condições do art. 1493, § unico, o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvença, ficará exonerado o fiador, provando que os bens por elle indicados eram, ao tempo da penhora, sufficientes para a solução da divida affiançada.

TITULO VI

Obrigações derivadas de declaração unilateral da vontade

CAPITULO I

DOS TITULOS AO PORTADOR

Art. 1507. O detentor de um titulo ao portador, auctorizado a dispor d'elle, pode reclamar do respectivo subscriptor ou emissor a prestação devida. O subscriptor ou emissor, porém, exonera-se pagando a qualquer detentor, esteja ou não auctorizado a dispor do titulo.

Art. 1508. A obrigação do emissor subsiste, ainda que o titulo tenha entrado em circulação contra sua vontade.

Art. 1509. O subscriptor ou emissor só pôde allegar, contra o portador de boa fé, defesa fundada em nullidade externa ou interna do titulo ou em alguma causa pessoal do subscriptor contra o portador.

«Do subscriptor contra o portador.» Do subscriptor só? Não: falta aqui o emissor, associado, nas palavras iniciaes do artigo, ao subscriptor.

Art. 1510. O subscriptor só é obrigado a pagar á vista do titulo, salvo o caso de ter sido declarado nullo.

«O subscriptor.» Porque omittiu aqui o emissor? Novo descuido.

Art. 1511. O que for injustamente desapossado de titulos ao portador, só pôde impedir que seja paga a importancia do respectivo capital ou rendimentos, recorrendo á intervenção judicial.

Se, decorridos tres annos, contados da citação do detentor dos titulos, não forem estes apresentados, o juiz poderá decretar a sua caducidade e ordenar ao devedor que passe novos titulos em substituição dos reclamados.

Art. 1512. E' nullo o titulo ao portador no qual o subscriptor, sem auctorização do Congresso Nacional, se obriga ao pagamento de certa somma em dinheiro.

«Sem auctorização do Congresso Nacional.» Diga-se: «da lei» ou do «Poder Legislativo.» Salvo nas hypotheses da Constituição, art. 37, §§ 1º e 2º, e art. 38, os actos do Congresso não vigoram, senão depois de sancionados pelo poder executivo. Só assim se fazem leis do paiz, e só as leis poderão autorizar a emissão de titulos de credito ao portador.

Esta disposição não se applica ás obrigações emittidas pelos Estados ou pelos Municipios, as quaes continuam reguladas por lei especial.

Art. 1513. Se o titulo trazer o nome do credor e a clausula de poder a prestação ser feita a qualquer portador, o devedor exonerar-se-ha validamente satisfazendo a prestação ao portador, mas poderá exigir que justifique este o seu direito ou preste caução.

«Prestação feita.» Fazer prestações, em vez de pagalas, realizal-as, embolsal-as, satisfazel-as, saldal-as, não me parece de boa linguagem.

Aquelle cujo nome se acha inscripto no titulo presume-se dono e pode reivindicar-o de quem quer que injustamente o detenha.

CAPITULO II

DA PROMESSA DE RECOMPENSA

Art. 1514. A promessa de recompensa ou gratificação, feita por meio de annuncios publicos, a quem prestar certo serviço ou preencher certa condição, obriga o promittente.

Art. 1515. Quem quer que tenha prestado esse serviço ou preenchido essa condição, nos termos do artigo antecedente, pode exigir a recompensa promettida, ainda que não o tenha feito por causa da promessa.

Art. 1516. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promittente revogar sua promessa, comtanto que o faça com a mesma publicidade.

Se tiver marcado o prazo para execução do acto, entender-se-ha que renunciou o direito de retirar sua offerta dentro d'elle.

Das obrigações por declaração unilateral da vontade

Art. 1509. Ao portador de boa fé o subscriptor, ou o emissor, não poderá oppor outra defesa, além da que assente em nullidade interna ou externa do titulo, ou em direito pessoal ao emissor, ou subscriptor, contra o portador.

Art. 1510. O subscriptor ou emissor não será obrigado a pagar senão á vista do titulo, salvo se este for declarado nullo.

Art. 1511. A pessoa injustamente desapossada de titulos ao portador, só mediante intervenção judicial poderá impedir que ao illegitimo detentor se pague a importancia do capital, ou seu interesse.

Se, citado o detentor desses titulos, não forem apresentados em tres annos dessa data, poderá o juiz declarar-os caducos, ordenando ao devedor que lavre outros, em substituição dos reclamados.

Art. 1512. E' nullo o titulo, em que o signatario, ou emissor, se obriga, sem auctorização de lei federal, a pagar ao portador quantia certa em dinheiro.

§ unico. Esta disposição... as quaes continuarão a ser régidas por lei especial.

Art. 1513. Se o titulo, com o nome do credor, trazer a clausula de poder ser paga a prestação ao portador, embolsando a este, o devedor exonerar-se-ha validamente; mas poderá exigir-lhe que justifique o seu direito, ou preste caução.

Art. 1514. Aquelle que, por annuncios publicos, se comprometter a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrae obrigação de fazer o promettido.

Art. 1515. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o dito serviço, ou satisfizer a dita condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

Art. 1516. pode o promittente revogar a promessa, comtanto que....

Se, porém, houver assignado prazo á execução da tarefa, entender-se-ha que renuncia ao arbitrio de retirar, durante elle, a offerta-

Art. 1517. Se o acto para que se faz a promessa fôr praticado por diversos, será preferido aquelle que primeiro o executou.

Se a execução tiver sido simultanea, cada um terá direito a parte igual na recompensa.

Se esta não for divisivel, recorrer-se-ha á sorte.

Art. 1518. A determinação de prazo é condição essencial para a validade da recompensa publicamente promettida como premio de concurso. Além desta condição observar-se-ha tambem o seguinte:

§ 1.º A decisão da pessoa designada como juiz nos annuncios é obrigatoria para os interessados.

§ 2.º Na falta da pessoa designada para julgar o merito dos trabalhos apresentados, entendê-se que o promittente reservou para si esse direito.

§ 3.º Se os trabalhos tiverem merito igual, proceder-se-ha de accordo com o artigo antecedente.

Art. 1519. A propriedade da obra feita para o concurso, de que trata o artigo antecedente, só pertencerá ao promittente, se na publicação da promessa tiver sido estipulada esta clausula.

TITULO VII

Obrigações resultantes de actos illicitos

Art. 1520. Os bens do responsavel pela offensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos á reparação do damno causado; e, se forem mais de um os autores da offensa, todos serão solidariamente responsaveis pela reparação.

«Se os autores da offensa forem mais de um.» Redacção perissologica. Como, desde que são autores, isto é, desde que estão em pluralidade, poderiam deixar de ser mais de um?

§ unico. São solidariamente responsaveis com os auctores os cúmplices e os mencionados no art. 1523.

Art. 1521. Se o dono da cousa, no caso do art. 164, n. II, não fôr culpado do perigo, tem direito de ser indemnizado do prejuizo que tiver soffrido.

Art. 1522. Se o perigo occorrer por culpa de terceiro, terá o auctor do damno ou da destruição acção regressiva contra elle, para haver o valor da indemnização que pagar ao dono da cousa.

A mesma acção competirá contra aquelle em cuja defesa tiver sido damnificada a cousa.

Art. 1523. São tambem responsaveis pela reparação civil:

I. Os paes pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

II. O tutor e o curador pelos pupillos e curatelados que se acharem nas mesmas condições.

III. O patrão, amo ou committente por seus empregados, serviçoes e prepostos no exercicio do trabalho que lhes compete ou por occasião d'elle.

IV. Os mestres de officio, os professores de arte ou sciencia, e os directores de estabelecimentos de educação pelos aprendizes, discipulos ou alumnos confiados á sua guarda.

V. Os que gratuitamente houverem participado dos productos do crime até a concorrente quantia,

Art. 1524. A responsabilidade de que trata o n. III do artigo antecedente comprehende as pessoas juridicas que exercerem alguma industria.

Art. 1525. Não serão responsaveis as pessoas de que tratam os dous artigos antecedentes, excepto as mencionadas no n. V, provando que empregaram, por si ou seus representantes, toda a necessaria diligencia e precauções para que o damno se não desse.

«No n. V.» De que artigo? Será desnecessario indicá-lo?

Art. 1526. O que pagar o damno causado por outrem pode repetir deste o que houver pago, excepto se for seu descendente.

1. — «Repetir.» Diga-se *reaver*, ou *recobrar*. Repetição é do que se pagou indebitamente; e não paga indebitamente aquelle, que o faz, como nas hypotheses do art. 1523, por força de lei.

2. — «Se for seu descendente.» Quem é aqui o *descendente*? Aquelle que pagou o damno? Ou aquelle por quem esso o pagou? Não o diz o texto, nem nos dá meios de saber. Será preciso ir procurar *aliunde* o fio da questão.

Art. 1517. Se o acto contemplado na promessa for praticado por mais de um individuo, terá direito á recompensa o que primeiro o executou.

§ 1.º Sendo simultanea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa.

§ 2.º Se esta não for divisivel, conferir-se-á por sorteio.

Art. 1518. Nos concursos que se abrirem com promessa publica de recompensas, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo; observando-se, porém, além deste, os seguintes requisitos:

§ 1.º A decisão da pessoa nomeada, nos annuncios, como juiz obriga os interessados.

§ 2.º Em falta de pessoa designada para julgar o merito dos trabalhos, que se apresentarem, entender-se-á que o promittente se reservou essa funcção.

Art. 1519. As obras premiadas, nos concursos de que tracta o artigo anterior, só ficarão pertencendo ao promittente, se tal clausula estipular na publicação da promessa.

Das obrigações por actos illicitos

Art. 1520.; e, se tiver mais de um autor a offensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

§ unico. os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1523.

Art. 1521., n. II, não teve culpa do perigo, assitir-lhe-á direito á indemnização do prejuizo, que soffreu.

Art. 1522. Se o perigo occorrer por culpa de terceiro, contra este ficará com acção regressiva, no caso do art. 164, n. II, o autor do damno, para haver a importancia, que tiver resarcido ao dono da coisa.

§ unico.aquelle em defesa de quem se damnificou a coisa. (Art. 164, n. I.) Art. 1523.

III.do trabalho que lhes competir, ou por occasião d'elle. (Art. 1524.)

V. Os que gratuitamente houverem participado nos productos do crime, até a quantia em que participaram.

Art. 1524. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, n. III, abrange as pessoas juridicas, que exercerem exploração industrial.

Art. 1525. Exceptuadas as do art. 1523, n. V, não serão responsaveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1524, provando que empregaram, por si, ou seus representantes, toda a diligencia e precaução necessarias, para evitar o damno.

Art. 1526. O que resarsir o damno causado por outrem, se este não for descendente seu, pode reaver, daquelle por quem pagou, o que houver pago.

Art. 1527. A responsabilidade civil é independente da criminal; mas, não se poderá questionar mais sobre a existencia do facto e sobre quem seja o seu auctor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 1528. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestal-a transmitem-se com a herança, a não ser nos casos em que por este Código for deterninado o contrario.

Art. 1529. O dono ou detentor do animal deve resarcir o dâmno por este causado, se não provar que o guardou e vigiou com o cuidado necessario, ou que foi o animal provocado por outro, ou que houve imprudencia do offendido, ou força maior.

Art. 1530. O dono de um edificio ou de uma construcção responde pelos dâmnos que resultarem de sua ruina, se esta provier de falta de reparação, cuja necessidade era manifesta.

Art. 1531. Aquelle que habita uma casa ou parte da mesma responde pelo dâmno causado pelas cousas que della cahirem, ou forem lançadas em logares não destinados para isso.

Art. 1532. O credor que demandar o devedor, antes do vencimento da divida, e fóra dos casos em que a lei o permita, fica obrigado a esperar tanto tempo quanto faltava, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 1533. Aquelle que demandar por divida já paga, no todo ou em parte, sem resalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, fica obrigado: no primeiro caso, a pagar ao devedor o dobro do que houver recebido, e no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se decahir da acção por estar prescripto seu direito.

Art. 1534. Não se applicarão as penas dos artigos antecedentes, sempre que o auctor desistir do pedido antes da contestação da lide.

TITULO VIII

Outras causas de obrigações

Art. 1535. Este livro não comprehende as obrigações relativas ao direito da familia, á posse, aos direitos reaes, ao direito hereditario, nem as que procederem dos principios de direito publico.

TITULO IX

Liquidação das obrigações

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1536. Considera-se liquida a obrigação certa quanto á sua existencia, e determinada quanto ao seu objecto.

Art. 1537. Se o devedor não puder cumprir a prestação na propria especie ajustada, deverá ella ser substituida pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar em que se executar a obrigação.

Art. 1538. A execução judicial das obrigações de fazer ou não fazer, e, em geral, a indemnização de perdas e dâmnos, deve ser precedida da liquidação da respectiva importancia, sempre que esta não fór fixada por lei ou accordo das partes.

Art. 1539. Para liquidar a importancia de uma prestação não cumprida, quando tiver valor official no lugar da execução, tomar-se-ha o preço médio entre a data do vencimento e a do pagamento, ao qual se adicionarão os juros da móra.

Nos outros casos, far-se-ha a liquidação por arbitramento.

§ unico. Nas obrigações illiquidas os juros da móra. devem ser contados desde a primeira citação.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ACTOS ILLICITOS

Art. 1540. A indemnização, no caso de homicidio, consiste:

I. No pagamento das despezas com a tentativa de cura do fallecido, seu funeral e lucto da familia.

Casos ha de tão desesperadora gravidade, que não permitem a idéa sequer de tentativa de cura. Mas nem por isso deixa a victima de receber tratamento adequado. A expressão tratamento diz melhor, pois, que a de tentativa de cura.

II. Na prestação de alimentos ás pessoas a quem o defuncto os devia.

Art. 1527.... sobre a existencia do facto; ou quem seja o seu autor,...

Art. 1528... excepto nos casos que este codigo excluir.

Art. 1529. O dono ou detentor do animal resarcirá o dâmno por este causado, se não provar:

- I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso;
II. Que o animal foi provocado por outro;
III. Que houve imprudencia do offendido;
IV. Que o facto resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 1530. O dono do edificio ou construcção responde..., se esta provier da falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 1531. Aquelle que habitar uma casa, ou parte della, responde pelo dâmno proveniente das coisas, que della cahrem ou forem lançadas em logar indevido.

Art. 1532. O credor que demandar o devedor antes de vencida a divida, fóra dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo, que faltava para o vencimento, a descontar...

Art. 1533... ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescripto o direito, decair da acção.

Art. 1534. Não se applicarão as penas dos arts. 1532 e 1533, quando o autor desistir da acção antes de contestada a lide.

Das obrigações procedentes de outras causas

Da liquidação das obrigações

Art. 1537. Se o devedor não puder cumprir a prestação na especie ajustada, substituir se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação.

Art. 1538. A execução judicial das obrigações de fazer, ou não fazer, e, em geral, a indemnização de perdas e dâmnos precederá a liquidação do valor respectivo, tola vez que o não fixe a lei, ou a convenção das partes.

Art. 1539... não cumprida, que tenha valor official no lugar da execução, tomar-se-á o meio termo do preço, ou da taxa, entre a data do vencimento e a do pagamento, addicionando-lhe os juros da móra.

§ 1.º Nos demais casos.....

§ 2.º Contam-se os juros da móra, nas obrigações illiquidas, desde a citação inicial.

Art. 1540.

I. No pagamento das despezas com o tratamento do fallecido, seu funeral e o luto da familia.

Art. 1541. No caso de ferimento ou outra offensa á saúde, o offensor indemnizará o offendido pelas despezas do tratamento e pelos lucros cessantes até o fim da convalescença e pagar-lhe-ha, demais disso, uma somma igual á multa do gráo médio da pena criminal correspondente.

§ 1.º Esta somma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2.º Se o offendido, aleijado ou deformado for mulher solteira, ou viuva, que ainda poderia casar, a indemnização consistirá em dote proporcional ás posses do offensor, ás circumstancias da offensa e á gravidade do defeito.

Art. 1542. Se da offensa resultar defeito que impossibilite o offendido de continuar no exercicio de sua profissão ou officio, ou diminua o valor de seu trabalho, a indemnização comprehenderá, além das despezas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, uma pensão correspondente ao valor do trabalho impossibilitado ou reduzido.

Art. 1543. Estas disposições applicam-se ainda ao caso em que a morte ou lesão tenha resultado de acto considerado crime justificavel; e tanto, que não fosse praticado pelo offensor na repulsa de aggressão da pessoa offendida.

Art. 1544. No caso de restituição, far-se-ha essa da propria coisa, com indemnização dos deterioramentos e, na falta della, de seu equivalente.

«No caso de restituição, far-se-á ella da propria coisa.»

Eis ahí uma verdadeira ingenuidade. Pois se não fóra da propria coisa, chamar-se-ia restituição? Qualquer dictionario ahí nos ensina que restituição se diz a entrega da coisa ao dono, de quem se tirara. E', portanto, como se o projecto dissesse: «No caso de restituição, restituir-se-á»; ou: «No caso de se devolver a seu dono a propria coisa, a propria coisa se lhe devolverá.»

Não caiu em tal simpleza o cod. civ. port. Esse (art. 1392) figurou o esbulho, ou usurpação do alheio, e declarou que o meio de reparar-o está em restituir o que se tomou, com perdas e danos. Isto se entende. Mas julgarmos obrigados a declarar que a restituição tem de ser da propria coisa é o cumulo da simplicidade no pleonasm.

Art. 1545. Se a coisa estiver em poder de terceiros, será este obrigado a entregal-a, havendo indemnização pelos bens do delinquente.

«Se a coisa estiver em poder de terceiros, será este...»

Corrija-se: «Se a coisa estiver em poder de terceiro, será este»; ou: «Se a coisa estiver em poder de terceiros, serão estes.»

Isso para não termos o sujeito e o verbo da oração em numeros diversos.

Art. 1546. Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria coisa, será essa avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo da affeição, coimtanto que este não seja superior a somma daquelle.

Art. 1547. Na satisfação, comprehender-se-hão não só os juros ordinarios os quaes se contarão na proporção do damno causado e desde o momento do crime, mas ainda os juros compostos.

Art. 1548. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e dentistas são obrigados á satisfação do damno, quando da imprudencia, impericia ou negligencia no exercicio de sua arte ou profissão resultar morte, ferimento ou inhabilitação para serviço.

Art. 1549. O pharmaceutico responde solidariamente pelos erros e enganos do seu preposto.

Art. 1550. A indemnização por injuria ou calunnia consistirá na reparação do damno que dellas possa resultar para o offendido.

§ unico. Se este não puder justificar seu prejuizo material, o offensor será obrigado a pagar-lhe o dobro da multa do gráo maximo da respectiva pena criminal.

Art. 1551. A pessoa do sexo feminino, offendida em sua honra, tem o direito de exigir do offensor, se este não puder ou não quizer reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente á condição e estado da mesma offendida:

«A pessoa do sexo feminino.» Se me não engano, diz-se, em uma palavra, mulher.

- I. Se, sendo virgem e menor, for desflorada.
- II. Se, sendo mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.
- III. Se for seduzida com promessas de casamento.
- IV. Se for raptada.

Art. 1541... indemnizará o offensor ao offendido as despezas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importancia da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 2.º... ou viuva, ainda capaz de casar, a indemnização consistirá em dotal-a, segundo as posses do offensor, as circumstancias do offendido e a gravidade do defeito.

Art. 1542. Se da offensa resultar defeito, pelo qual o offendido não possa exercer o seu officio ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indemnização, além das despezas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente á importancia do trabalho, para que se inhabilitou, ou da depreciação que elle soffreu.

Art. 1543... em que a morte ou lesão resulte de acto considerado crime justificavel, se não foi perpetrado pelo offensor em repulsa de aggressão do offendido.

Art. 1544. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, a indemnização consistirá em se restituir a coisa, mais o valor das suas deteriorações, ou, faltando ella, em se embolsar o seu equivalente ao prejudicado. (Art. 1546.)

Art. 1545... em poder de terceiro, este será obrigado a entregal-a, correndo a indemnização pelos bens do delinquente.

Art. 1546. Para se restituir o equivalente, quando não exista a propria coisa (art. 1544), estimar-se-á ella pelo seu preço ordinario e pelo de affeição, contanto que este não se avanteje áquelle.

Art. 1547. Além dos juros ordinarios, contados proporcionalmente ao valor do damno e desde o tempo do crime, comprehende a satisfação os juros compostos.

Art. 1548... a satisfazer o damno, sempre que da imprudencia, negligencia, ou impericia, em actos profissionais, resultar morte, inhabilitação de servir, ou ferimento.

Art. 1550..., que dellas resulte ao offendido.

§ unico. Se este não puder provar prejuizo material, pagar-lhe-á o offensor o dobro da multa no grau maximo da pena criminal respectiva. (Art. 1553.)

Art. 1551. A mulher aggravada em sua honra tem direito a exigir do offensor, ... á condição e estado da offendida:

- I. Se, virgem e menor, for desflorada.
- II. Se, mulher honesta, for...

Art. 1552. Nos outros casos de crimes de violencia carnal ou de ultrajes ao pudor, a indemnização será arbitrada judicialmente.

Art. 1553. A indemnização por offensa á liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e damnos que sobrevierem ao offendido e no de uma somma calculada nos termos do paragrapho unico do art. 1550.

Art. 1554. Consideram-se offensivos á liberdade pessoal:

- I. O carcere privado.
- II. A prisão por queixa, ou denuncia falsa e de má fé.
- III. A prisão illegal.

Art. 1555. No caso do n. III do artigo antecedente, só a auctoridade que decretou a prisão é obrigada á indemnização.

Art. 1556. Nos casos não previstos neste capitulo, a indemnização será fixada por arbitramento.

TITULO X

Concurso de credores — Preferencias e Privilegios

Art. 1557. Da-se o concurso de credores sempre que os bens do devedor não chegarem para pagamento de suas dividas.

Art. 1558. A discussão entre os credores pode versar não só sobre a preferencia que cada um allegar, mas tambem sobre a nullidade, simulação, fraude e falsidade das dividas e contractos.

Art. 1559. Não havendo causa legal de preferencia, tem os credores igual direito sobre os bens do devedor commum.

Art. 1560. As causas legaes de preferencia são os direitos reaes e os privilegios.

Art. 1561. Os credores hypothecarios ou privilegiados conservam seus respectivos direitos nos casos:

I. De perda ou de deterioração da coisa sujeita á hypotheca ou ao privilegio sobre o preço do seguro, se a cousa estava segura, e sobre a indemnização devida, havendo alguém responsavel pela perda ou deterioração da mesma coisa.

Redacção confusissima, que diligencieí remediar na minha emenda.

II. De desapropriação por utilidade publica, ou de servidão imposta por lei, sobre o valor da indemnização.

Art. 1562. Nesses casos o devedor do preço do seguro, ou da indemnização, se exonera pagando sem opposição dos credores hypothecarios ou privilegiados.

Art. 1563. O credito real prefere ao pessoal de qualquer especie; o pessoal privilegiado ao simples, e o privilegio especial ao geral.

Art. 1564. A preferencia resultante da hypotheca, penhor e demais direitos reaes, será regulada na conformidade do livro antecedente.

Art. 1565. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por titulo igual, diversos credores da mesma classe, especialmente privilegiados, haverá entre elles rateio proporcional ao valor dos respectivos creditos, se o producto não bastar para o pagamento integral de todos.

« Rateio proporcional ao valor dos respectivos creditos. »

E' conveniente a virgula entre *rateio* e *proporcional*. Rateio, com effeito, exprime sempre *divisão proporcional*. Para cytar, pois, a apparencia de uma locução redundante, convém destacar pela virgulação o adjectivo do substantivo, para se tornar claro que aquelle tem por fim simplesmente indicar, nos *creditos* apontados, a base ou objecto da *proporcão*, em que o *rateio* consistirá.

Art. 1566. Os privilegios só se referem :

- I. Aos bens moveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem.
- II. Aos immoveis não hypothecados.
- III. Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hypotheca, depois de pagos os respectivos credores.
- IV. Ao valor do seguro e da desapropriação.

Art. 1567. São, todavia, deduzidas do preço do immovel hypothecado as custas judicarias da execução do mesmo immovel, e as despesas necessarias á sua conservação, feitas por terceiro, depois de constituida a hypotheca, com o consentimento do devedor e do credor.

Art. 1568. O privilegio especial só comprehende os bens que, por expressa disposição da lei, são sujeitos ao pagamento do respectivo credito; e o geral comprehende todos os bens não sujeitos a credito real, nem a privilegio especial.

Art. 1552. Nos demais crimes de violencia sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indemnização.

Art. 1554. Consideram-se offensivos da liberdade pessoal (art. 1553) :

- II. A prisão por queixa ou denuncia falsa e de má fé.
- III. A prisão illegal. (Art. 1555.)

Art. 1555. No caso do artigo antecedente, n. III, só a autoridade, que ordenou a prisão, é obrigada a resarcir o damno.

Art. 1556... neste capitulo se fixará por arbitramento a indemnização.

Do concurso de credores

DAS PREFERENCIAS E PRIVILEGIOS CREDITORIOS

Art. 1557. Procede-se ao concurso de credores, toda vez que as dividas excedam á importancia dos bens do devedor.

Art. 1558... pode versar, quer sobre a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude, ou falsidade das dividas e contractos.

Art. 1559. Não havendo titulo legal á preferencia, terão os credores equal direito sobre os bens do devedor commum.

Art. 1560. Os titulos legaes de preferencia são os privilegios e os direitos reaes.

Art. 1561. Conservam seus respectivos direitos os credores, hypothecarios ou privilegiados :

I. Sobre o preço do seguro da coisa gravada com hypotheca ou privilegio, ou sobre a indemnização devida, havendo responsavel pela perda ou damnificação da coisa.

II. Sobre o valor da indemnização, se a coisa obrigada a hypotheca ou privilegio for desapropriada, ou submettida a servidão legal.

Art. 1564... penhor e mais direitos reaes (art. 679), determinar-se-á de conformidade com o disposto no livro antecedente.

Art. 1565... haverá entre elles rateio, proporcional ao valor dos...

Art. 1567. Do preço do immovel hypothecado, porém, serão deduzidas as custas judicarias de sua execução, bem como as despesas de conservação com elle feitas por terceiro, mediante consento do devedor e do credor, depois de constituida a hypotheca.

Art. 1568. O privilegio especial só comprehende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do credito, que elle favorece, e o geral, todos os bens não...

Art. 1569. Gosam de privilegio especial :

- I. O credor de custas e despezas judiciaes feitas com a arrecadação e liquidação da cousa, sobre a mesma cousa.
- II. O credor de despezas de salvamento, sobre a cousa salvada.
- III. O credor por bemfeitorias necessarias ou uteis, sobre a cousa beneficiada.
- IV. O credor de materiaes, dinheiro ou serviços para a construção, reconstrução ou melhoramento de predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas ou quaesquer outros edificios ou construções, sobre uns ou outros
- V. Os credores de sementes ou meios de cultura ou colheita, sobre os respectivos fructos.
- VI. Os credores de alugueis, sobre os moveis, alfaias e utensilios do uso domestico dos predios rusticos ou urbanos, em relação ás prestações do anno corrente e do anterior.
- VII. O auctor ou seus legitimos representantes, sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, que lhe dever em virtude do contracto da edição da mesma obra.

Art. 1570. O privilegio mencionado no n. V do artigo antecedente cessa desde que os fructos são reduzidos a outra especie ou vendidos depois de recolhidos.

Art. 1571. Se houver credores com direito ao privilegio do n. III, conjunctamente com os do n. IV do art. 1569, applicar-se-ha a disposição do art. 1565.

Art. 1572. Gosam de privilegio geral sobre os bens do devedor, pela ordem enumerada, os seguintes creditos:

- I. Por despezas funerarias feitas sem pompa, em relação á pessoa do devedor e ao costume do lugar.
- II. Por custas judiciaes e por despezas feitas para arrecadação e liquidação da massa.
- III. Por despezas com o lucto do conjuge sobrevivente e dos filhos do devedor fallecido, se forem modicas.
- IV. Pelas despezas com a doença de que falleceu o devedor, durante os seis mezes antecedentes á sua morte.
- V. Pelas despezas com o sustento necessario ao devedor fallecido e a sua familia, durante os ultimos tres mezes da sua vida.
- VI. Pelos impostos devidos á Fazenda Publica no anno corrente e no anterior.
- VII. Por salarios ou ordenado aos criados ou empregados domesticos do devedor, nos ultimos seis mezes.

« Por salarios ou ordenado. » Salario abrange ordenado. Toda retribuição de serviço tem nome de salario, seja qual for a categoria social de quem a recebe. Dizendo, pois, *salarios*, escusaria acrescentar *ordenado*.

Imitando, neste ponto, o cod. civ. port., art. 884, n. V, não attentaram os autores do projecto em que o modelo, reproduzido no texto, fallando primeiro em *ordenados* (*), uma das especies no genero *salario*, podia alludir posteriormente a este, sem se repetir. Mas a redacção brasileira, começando por mencionar o genero, tinha nelle incluido a especie, e não havia mister de particularizal-a.

Art. 1573. Nos ordenados comprehendem-se os dos mestres que ensinaram, durante o mesmo periodo, aos descendentes menores do devedor.

Art. 1574. A Fazenda Federal prefere á Estadual e esta á Municipal.

LIVRO QUARTO

Direito das successões

TITULO I

Successão em geral

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1575. Pela morte de uma pessoa, ou pelo estabelecimento da successão provisoria do ausente, o seu patrimonio passa, como universalidade, a seus herdeiros.

No que diz respeito ao *ausentê*, este artigo contradiz o disposto no projecto, art. 482, onde se prescreve que a representação activa e passiva do ausente pelo successor provisório se estabelece depois de *empossado este nos bens*.

(*) « O credito proveniente de ordenados, salarios e soldadas dos criados e outros familiares. »

Art. 1569. Têm privilegio especial :

- I. Sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despezas judiciaes feitas com a arrecadação e liquidação.
- II. Sobre a coisa salvada, o credor por despezas de salvamento.
- III. Sobre a coisa beneficiada, o credor por bemfeitorias necessarias ou uteis.
- IV. Sobre os predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas, ou quaesquer outras construções, o credor de materiaes, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento.
- V. Sobre os fructos agricolas, os credores por sementes, instrumentos e serviços á cultura, ou á colheita.
- VI. Sobre as alfaias e utensilios de uso domestico, nos predios rusticos ou urbanos, os credores de alugueis, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior.
- VII. Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor della, ou seus legitimos representantes, pelo credito fundado contra aquelle no contracto de edição.
- Art. 1570. Cessa o privilegio estabelecido no artigo antecedente, n. V, desde que os fructos...

Art. 1571. Havendo, a um tempo, credores com direito ao privilegio do art. 1569, n. III, e ao desse artigo, n. IV, applicar-se-lhe-a o disposto no art. 1565.

Art. 1572. Gosam de privilegio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

- I. O credito por despezas do seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do logar.
- II. O credito por custas judiciaes, ou por despezas com a arrecadação e liquidação da massa.
- III. O credito por despezas com o luto do conjuge sobrevivo e dos filhos do devedor fallecido, se forem moderadas.
- IV. O credito por despezas com a doença, de que falleceu o devedor, no semestre anterior á sua morte.
- V. O credito pelos gastos necessarios á manutença do devedor fallecido e sua familia no trimestre anterior ao fallecimento.
- VI. O credito pelos impostos...
- VII. O credito pela retribuição dos creados e mais pessoas de serviço domestico do devedor, nos seus derradeiros seis mezes de vida.

Art. 1573. Na remuneração do art. 1572, n. VII, se include a dos mestres que, durante o mesmo periodo, ensinaram aos descendentes menores do devedor.

Do direito das successões

Da successão em geral

Art. 1575. Aberta a successão, o dominio e posse da herança desde logo se transmittem aos herdeiros legitimos e testamentarios.

(E' o art. 1582 do projecto, para aqui transferido)

No que toca ao morto é duplicata inútil e menos correcta do art. 1582.

Deve, portanto, suprimir-se.

Art. 1576. A successão dá-se ou por disposição de ultima vontade, ou em virtude da lei.

Art. 1577. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Correrá outro tanto quanto aos bens que não forem comprehendidos no testamento.

Não faz este artigo senão estatuir, quanto aos herdeiros legítimos do intestado, o que o art. 152 firma como principio universal em relação aos herdeiros legítimos, haja ou não testamento.

Dove-se, pois, eliminar, substituindo-se pelo art. 1582, ou, o que melhor será, pondo o art. 1582 no lugar do art. 1575, cuja suppressão acima propuz.

Art. 1578. Também subsiste a successão legítima se o testamento caducar ou for julgado nullo.

Disposição superflua, ante a do art. 1582. Suprima-se.

Art. 1579. Aos herdeiros nomeados em testamento transmite-se-lhes a herança na sua totalidade; mas se houver herdeiros necessários o testador só poderá dispor da metade da herança.

Na sua primeira parte dispõe este artigo o mesmo que o art. 1582. Convém, portanto, suprimir-se:

Art. 1580. A capacidade para succeder é a do tempo da abertura da successão, que será regulada pela lei vigente nesse tempo.

CAPITULO II

DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Art. 1581. A successão abre-se no lugar do ultimo domicilio do fallecido.

Art. 1582. Aberta a successão, o dominio e posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentarios.

Transponha-se para o lugar do art. 1575, suppresso.

Ver as notas a esse e aos arts. 1577, 1578 e 1579.

Art. 1583. Ao conjuge sobrevivente, sendo o casamento celebrado sob o regimen da communhão de bens, é assegurada a posse da herança e simultaneamente, o cargo de cabeça do casal, continuando nelle a posse anterior.

« E' assegurada a posse da herança. » - Até quando?

Claro está que até á partilha. Mas releva dizelo.

§ 1.º Se, porém, o conjuge sobrevivente for a mulher, deverá concorrer a circumstancia de estar vivendo com o marido ao tempo da morte deste

§ 2.º Na falta do conjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante recahirá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e administração dos bens. Entre co-herdeiros estabelece-se a preferéncia pela idoneidade.

§ 3.º Na falta de conjuge ou de herdeiros, será inventariante o testamentario.

Art. 1584. Sendo á mesma herança chamadas simultaneamente varias pessoas, será o seu direito indivisivel, tanto a respeito da posse como do dominio, enquanto a partilha se não fizer.

§ unico. Pode cada co-herdeiro pedir a herança em sua totalidade ao terceiro que a possua indevidamente, sem que este possa oppor a excepção de que a herança não pertença por inteiro ao mesmo co-herdeiro.

CAPITULO III

DA ACCEITAÇÃO E RENUNCIA DA HERANÇA

Art. 1585. A acceitação da herança pode ser expressa ou tacita; a renuncia, porém, deverá constar, expressamente, de instrumento publico ou termo judicial. E' expressa a acceitação, quando resulta de declaração escripta; tacita, quando resulta de actos que se não podem praticar senão na qualidade de herdeiro.

§ unico. Não importam acceitação da herança os actos officiosos, como os funeraes do finado, os meramente conservatorios e os de administração e guarda provisoria.

Art. 1586. A cessão gratuita da herança aos co-herdeiros não importa acceitação da mesma.

Art. 1577. (*Supprima-se*).

Art. 1578. (*Supprima-se*).

Art. 1579. Havendo herdeiros necessários, o testador só disporá de metade de seus bens.

Art. 1580. ... da successão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

Art. 1582.

(*Transferido para o lugar do art. 1575, cuja suppressão se propõe.*)

Art. 1583. Ao conjuge sobrevivente, no casamento por communhão de bens, cabe continuar, até á partilha, na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1.º Se, porem, o conjuge sobrevivo for a mulher, será mister, para isso, que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte.

§ 2.º ... e na administração dos bens. Entre coherdeiros a preferéncia se graduará pela idoneidade.

Art. 1584. Sendo chamadas simultaneamente a uma herança varias pessoas, será indivisivel o seu direito, quanto á posse e ao dominio, até se ultimar a partilha.

§ unico. Qualquer dos coherdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua, não podendo este oppor-lhe em excepção o caracter parcial do seu direito nos bens da successão.

Art. 1585...

§ 1.º E' expressa a acceitação, quando se faça por declaração escripta; tacita, quando resulte de actos só com o caracter de herdeiro compatíveis.

§ 2.º Não exprimem acceitação da herança os actos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatorios, ou os de administração e guarda interina.

Art. 1586. Não importa acceitação da herança a sua cessão gratuita aos coherdeiros.

Art. 1587. A herança não poderá ser aceita ou renunciada em parte, sob condição ou a termo; mas o herdeiro, a quem foram deixados legados, pode aceitar-os, renunciando a herança, ou repudial-os, aceitando a herança.

Art. 1588. Quando alguém tiver interesse em que o herdeiro declare se aceita ou renuncia a herança, poderá requerer, passados vinte dias da abertura da successão, que o juiz assigne um prazo razoavel, que não irá além de trinta dias, para que, dentro desse prazo, faça o herdeiro a sua declaração, sob pena de haver-se a herança por aceita.

Art. 1589. Fallecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o direito de aceitar passa a seus herdeiros, a menos que se trate de instituição sob condição suspensiva, ainda não realizada.

Art. 1590. Quando o herdeiro renunciar á herança em prejuizo de seus credores, estes poderão ser auctorizados pelo juiz a aceitar-a em nome daquelle.

Nesse caso e depois de pagas as dividas do renunciante, o remanescente será devolvido aos outros herdeiros.

Art. 1591. O herdeiro não responde por encargos superiores ás forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova desse excesso, salvo o caso de inventario judicial que faça certo o valor dos bens herdados.

Art. 1592. Ninguem pode succeder representando o herdeiro que renuncia. Se, porém, elle fôr o unico legitimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir á successão por direito proprio e por cabeça.

Art. 1593. Na successão legitima, a parte do que renuncia a herança accresce aos outros da mesma classe, e, sendo elle o unico dessa classe, é ella devolvida aos da subseguente.

«E, sendo elle o unico dessa classe, é ella devolvida.»

Dada semelhante redacção, seria a classe, não a herança, o que se devolve. E isso não estava na mente da redacção, nem tem senso. Ora, quando a ordem grammatical pode evitar o absurdo logico, não se desculpa que o arroste.

Art. 1594. A renuncia é retractavel por violencia, erro e dolo; a acceitação o é nos mesmos e mais quando, pela descoberta do testamento, a herança se reduz a menos de metade.

CAPITULO IV

DA HERANÇA JACENTE

Art. 1595. Não havendo testamento, a herança é jacente e ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador:

I. Se o fallecido não deixar conjuge, nem herdeiro descendente, ou ascendente, nem collateral successivel notoriamente conhecido.

II. Se os herdeiros, descendentes ou ascendentes renunciarem a herança, e não houver conjuge, ou collateral successivel notoriamente conhecido.

Art. 1596. Havendo testamento, observar-se-ha o disposto no artigo antecedente:

I. Se o fallecido não deixar conjuge ou herdeiros, descendentes ou ascendentes.

II. Se o herdeiro nomeado não existir ou não aceitar a herança.

III. Se, occorrendo qualquer dos casos indicados, não houver collateral successivel, notoriamente conhecido.

IV. Se não houver testamenteiro nomeado ou o nomeado não aceitar a testamentaria ou não existir, verificando-se, além disso, qualquer das hypothesees dos numeros anteriores.

Art. 1597. Serão declarados vacantes os bens da herança jacente, se, praticadas todas as diligencias legais, não apparecerem os herdeiros.

§ unico. A declaração não poderá fazer-se antes de um anno, a contar da conclusão do inventario.

Art. 1598. A declaração da vacancia da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos trinta annos da abertura da successão, o Estado onde ella se verificou adquire o dominio dos bens arrecadados, os quaes passarão ao dominio da União sómente quando no Districto Federal tiver sido aberta a successão.

CAPITULO V

DOS QUE NÃO PODEM SUCCEDER

Art. 1599. São excluidos da successão:

I. Os herdeiros que houverem sido auctores ou cúmplices em crime de homicidio voluntario, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja successão se tratar.

«Os herdeiros...» Adicione-se: ou legatários, para

Art. 1587. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição, ou a termo; mas o herdeiro, a quem se testaram legados, pode aceitar-os, renunciando a herança, ou, aceitando-a, repudial-os.

Art. 1588. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a successão, requerer ao juiz prazo razoavel, não maior de trinta dias, para, dentro nelle, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Art. 1589. ... o direito de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de instituição adstricta a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Art. 1590. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando a herança, poderão elles, com autorização do juiz, aceitar-a em nome do renunciante.

Art. 1591. Incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventario, que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1592. Ninguem pode succeder, representando herdeiro renunciante...

Art. 1593. ... a parte do renunciante accresce á dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo elle o unico desta, devolve-se aos da subseguente.

Art. 1594. É retractavel a renuncia, quando proveniente de violencia, erro, ou dolo.

A acceitação pode retractar-se em qualquer desses casos, ou no de se descobrir testamento, que reduza a herança a menos de metade.

Art. 1596.

III. Se, em qualquer dos casos previstos nos dois numeros antecedentes, não houver collateral successivel...

IV. Se, verificada alguma das hypothesees dos tres numeros anteriores, não houver testamenteiro nomeado, o nomeado não existir, ou não aceitar a testamentaria. (Art. 1777.)

Art. 1597. ... não apparecerem herdeiros.

§ unico. Esta declaração não se fará senão um anno depois de concluido o inventario.

Art. 1598. A declaração de vacancia da herança...; mas trinta annos depois de aberta a successão o Estado, onde ella se abriu, ou a União, se se abriu no Districto Federal, adquire o dominio dos bens arrecadados. (Art. 1780, § 2º.)

Art. 1599. São excluidos da successão (arts. 1713, nº IV e 1748-1752) os herdeiros, ou legatarios:

I. Que houverem sido auctores ou cúmplices...

supprir a omissão revelada pelo texto do projecto no art. 1713, n. IV.

Ver alli a nota.

II. Aquelles que a accusarem calumniosamente em juizo, ou incorrerem em crime contra a sua honra.

III. Aquelles que, por violencia ou fraude, a impedirem de livremente dispor dos bens em testamento ou codicillo, ou obstarem a execução desses actos.

Sob o n. anterior, se diz *incorrerem*. Neste, *impedirem*. Entretanto, sob o n. I se escreveu: « Os herdeiros, que *houverem sido*.» Esta é que é a redacção exacta. Esses tres verbos não-de flear no preterito, ou no futuro perfeito; visto que se tracta de excluir da successão, depois de morta a pessoa a quem se succede, o herdeiro que a offendeu, quando viva, ou lhe contrariou a vontade testamentaria por actos anteriores á partilha.

Art. 1600. A exclusão do herdeiro deve ser declarada por sentença em acção ordinaria movida por interessado na successão da pessoa fallecida.

Art. 1601. Aquelle que tiver praticado actos que determinam a exclusão da herança, poderá ser a ella admittido, se a pessoa offendida e de cuja successão se tratar assim o tenha resolvido por acto authenticico ou por testamento.

Art. 1602. O excluido da successão é obrigado a restituir os fructos e rendimentos que houver percebido dos bens da herança.

Art. 1603. Os efeitos da exclusão são pessoaes. Os filhos e descendentes do herdeiro excluido succedem como succederiam se elle houvesse fallecido.

« Os filhos e descendentes. » Basta *descendentes*, que incluye *filhos*.

Art. 1604. São validas as alienações de bens hereditarios e os actos de administração legalmente realizados pelo herdeiro excluido da successão; mas fica salvo aos demais co-herdeiros, se tiverem sido prejudicados, o direito de demandal-o por perdas e damnos.

Art. 1605. O herdeiro excluido terá direito de reclamar indemnização por quaesquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditarios e de cobrar as dividas que tenha contra a herança.

Art. 1606. O pae ou a mãe excluida da successão não terá direito ao usufructo, nem á administração dos bens que nella couberem a seus filhos menores, nem á successão eventual dos mesmos bens.

« O pae ou a mãe excluida. » Bastaria dizer *os excluidos*. A qualidade, que se figura, de pae, ou mãe, está determinada posteriormente na phrase « *a seus filhos menores*. »

TITULO II

Successão legitima

CAPITULO I

DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITARIA

Art. 1607. A successão legitima é deferida na seguinte ordem:

- I. Aos descendentes.
- II. Aos ascendentes.
- III. Ao conjuge sobrevivente.
- IV. Aos collateraes.
- V. A' União ou aos Estados.

Art. 1608. Na linha descendente, os filhos succedem por cabeça e os outros descendentes por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grão.

Art. 1609. Para os efeitos da successão, aos filhos legitimos são equiparados os legitimados, os naturaes reconhecidos e os adoptivos.

§ 1.º O filho natural reconhecido na constancia do matrimonio de que proveiu prole legitima, só tem direito á metade da herança partilhada ao filho legitimo ou legitimado.

§ 2.º O filho adoptivo, se concorrer com legitimos, sobrevindos á adopção, terá sómente direito á metade do quinhão que couber a cada um destes.

Art. 1610. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados á successão os ascendentes.

Art. 1611. Na classe dos ascendentes, o grão mais proximo exclue o mais remoto, sem distincção de linhas.

Art. 1612. Havendo igualdade de grão e diversidade de linha, a herança partir-se-ha por metade, entre ambas as linhas.

II. Que a accusaram calumniosamente em juizo, ou incorreram em crime contra a sua honra.

III. Que, por violencia ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicillo, ou lhe obstaram a execução dos actos de ultima vontade.

Art. 1600. A exclusão do herdeiro, em qualquer desse casos de indignidade, será declarada por sentença, em acção ordinaria, movida por quem tenha interesse na successão.

Art. 1601. O individuo incurso em actos que determinem a exclusão da herança (art. 1599), a ella será, não obstante, admittido, se a pessoa offendida, cujo herdeiro elle for, assim o resolveu por acto authenticico, ou testamento.

Art. 1602. ... que dos bens da herança houver percebido.

Art. 1603. São pessoaes os efeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluido succedem, como se elle morto fosse. (Art. 1606.)

Art. 1604. ... legalmente praticados pelo herdeiro excluido; mas aos coherdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito a lhe demandar perdas e damnos.

Art. 1605. ... e cobrar os creditos, que lhe assistam contra a herança.

Art. 1606. O excluido da successão não terá direito ao usufructo e á administração dos bens, que a seus filhos couberem na herança (art. 1603), ou á successão eventual desses bens.

Da successão legitima

Art. 1607. A successão legitima defere-se na ordem seguinte:

Art. 1609. Para os efeitos da successão aos filhos legitimos se equiparam os legitimados...

§ 1.º Havendo filho legitimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constancia do casamento.

§ 2.º Ao filho adoptivo, se concorrer com legitimos, supervenientes á adopção (art. 375), tocará sómente metade da herança cabivel a cada um destes.

Art. 1612. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança partir-se-á entre as duas linhas meio pelo meio.

Art. 1613. Fallecendo o filho adoptivo sem descendencia e vivendo seus paes e o adoptante, aos primeiros cabe a totalidade da herança.

§ unico. Na falta, porém, dos paes, devolve-se a herança ao adoptante, que prefere aos outros ascendentes *naturaes* do fallecido.

« Aos outros *ascendentes naturaes*. » Parece-me superfluo e descabido o adjectivo. *Outros ascendentes*, aqui, não se pode referir senão a ascendentes *naturaes*; visto que o unico *ascendente não natural* é o adoptante, o qual vem a ser precisamente, na hypothesis, o que exclue os *ascendentes naturaes*. Não ha, com effeito, paternidade ficticia, em direito, a não ser a creada pela adopção. Depois, se o titulo do adoptante, em relação á herança do filho adoptivo que se finou sem posteridade, só não prefere, na linha da ascendencia natural, aos paes, absurdo seria que, fóra do parentesco natural, alguém o pudesse excluir.

Dizendo, pois, « aos outros ascendentes », não ha que acrescentar o qualificativo de *naturaes*.

Art. 1614. Os ascendentes illegitimos succedem aos seus descendentes, nos mesmos casos em que estes lhes succedem.

« Nos mesmos *casos*. » Parece-me equivocada esta redacção. *Os casos* não podem ser os mesmos, desde que o direito á successão do ascendente se fórma pela morte do descendente, e o da successão do descendente pela morte do ascendente. O que se quer dizer, se me não engano, porém, é que o *ascendente illegitimo não é successivel para com o seu descendente, se este não for successivel áquelle*. Por outra: o criterio para concluir se o ascendente illegitimo herdará do descendente está em saber se o descendente herdaria do ascendente.

Art. 1615. Na falta de descendentes e ascendentes, é deferida a successão ao conjuge sobrevivente, se ao tempo do fallecimento do outro conjuge com elle *cohabitar*.

« *Cohabitar*. » Vide o que desse termo se disse no meu commento ao art. 344, n. I.

Do emprego aqui dado a esta palavra irrecusavelmente se apura alludir ella, no texto, não á cohabitação sexual, mas á convivencia dos casados.

Mas então o legislador traduziu infielmente o seu proprio pensamento. A redacção, que o exprimiria, é a do cod. civ. port., art. 2003, onde se diz: « succederá o conjuge sobrevivente, excepto achando-se judicialmente separado de pessoa e bens. » Porque, se os conjuges não se acham declarada e solemnemente separados, não se pode tolerar que percam o direito á successão um do outro, só porque accidentalmente interromperam a convivencia (cohabitação) sob o mesmo tecto.

Obvio é, portanto, que a intenção do projecto foi excluir mutuamente da successão os conjuges, quando um delles fallecer, estando os dois juridicamente desquitados. (Arts. 323, 325 e segs.) Então não *cohabitavam*, isto é, não conviviam, por se achar entre elles dissolvida a sociedade conjugal. (Parte espec., L. I, t. IV, c. I.)

Assim que, pelo vocabulo *cohabitar*, *cohabitação*, ora traduz o projecto o *contacto sexual* dos casados, ora indica simplesmente a *convivencia conjugal*.

Traduz a primeira idéa no art. 346, n. I.

Exprime a segunda nos arts. 344, n. I, 347, 349 e 1615.

Art. 1616. Na falta de conjuge sobrevivente, ou *incidindo* elle na incapacidade prevista no artigo anterior, serão chamados á successão os collateraes até o decimo grau.

Art. 1613. Fallecendo sem descendencia o filho adoptivo, se elle sobreviverem os paes e o adoptante, áquelles tocará por inteiro a herança.

§ unico. Em falta dos paes, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adoptante.

Art. 1614. Quando o descendente illegitimo tiver direito á successão do ascendente, haverá direito o ascendente illegitimo á successão do descendente.

Art. 1615. Em falta de descendentes e ascendentes, cabe a successão ao conjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

Art. 1616. Se não houver conjuge sobrevivente, ou elle incorrer na incapacidade do art. 1615, serão chamados a succeder os collateraes até o decimo grau.

Art. 1617. Na classe dos collateraes, os mais proximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1618. Concorrendo á herança do fallecido irmãos bilateraes com irmãos unilateraes, cada um destes herdará metade do que herdar cada um dos irmãos bilateraes.

Art. 1619. Se com tio ou tios concorrerem filhos de irmão unilateral ou bilateral, terão elles, por direito de representação, a parte que caberia a seu pae se vivo fosse.

« A seu pae. » Não esquecer a mãe, nos casos em que é como representantes della, e não do pae, que os sobrinhos concorrem á herança com os tios.

Art. 1620. Concorrendo á herança só irmãos unilateraes, consanguineos, ou só uterinos, herdarão em partes iguaes.

Redigido como está, parece contemplar exclusivamente o caso de só haver consanguineos, ou só uterinos, quando o texto não podia deixar de alludir, com a hypothese de concorrerem uns ou outros, a de concorrerem uns e outros. Contanto que todos sejam unilateraes, prevalece a mesma disposição. Não havendo irmãos germanos, herdam por igual os unilateraes, que houver, sejam consanguineos, ou uterinos.

Ver a nota ao art. 1621, § 3º.

Art. 1621. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes.

§ 1.º Concorrendo á herança sómente os filhos de irmãos fallecidos, herdarão por cabeças.

§ 2.º Se concorrerem filhos de irmãos bilateraes, com filhos de irmãos unilateraes, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daquelles.

§ 3.º Se todos forem filhos de irmãos unilateraes, consanguineos e uterinos, ou só consanguineos, ou só uterinos, herdarão em partes iguaes.

1. — Os irmãos unilateraes são :

I. Consanguineos, ou

II. Uterinos.

Logo, dizendo, sem reserva, irmãos unilateraes, abrangirá o texto igualmente as tres hypotheses de concorrerem á herança :

I. Consanguineos sómente,

II. Sómente uterinos, ou

III. Consanguineos com uterinos.

E, portanto, absolutamente inutil a expletiva: « consanguineos e uterinos, ou só consanguineos, ou só uterinos. »

Ver a nota ao art. 1620.

2. — Previu o projecto, no § 2º, a hypothese de concorrerem filhos de irmãos germanos com filhos de irmãos unilateraes. Prevê aqui a de concorrerem unicamente filhos de irmãos unilateraes. E só. Esqueceu, portanto, a de concorrerem unicamente filhos de irmãos bilateraes ou germanos.

A minha emenda supprime a lacuna, consagrando a solução, que é a mesma da hypothese anterior.

Art. 1622. Não ha direito de successão entre o adoptado e os parentes do adoptante.

Art. 1623. Não sobrevivendo conjuge nem parente algum successivel, ou tendo elles renunciado á herança, esta se devolve ao Estado onde era domiciliado o fallecido, ou á União, se era o seu domicilio o Districto Federal.

CAPITULO II

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1624. Dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes de uma pessoa fallecida a succeder em todos os direitos em que essa pessoa succederia, se viva fosse.

Art. 1625. O direito de representação dá-se na linha recta descendente, mas nunca ascendente.

Art. 1626. Na linha transversal só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando concorrem com algum irmão do mesmo fallecido.

Art. 1618.... herdará metade do que cada um daquelles herdar.

Art. 1619.... a parte que caberia ao pae, ou á mãe, se vissem.

Art. 1620. Não concorrendo á herança irmão germano, herdarão em partes iguaes entre si os unilateraes.

Art. 1621.

§ 1.º Se só concorrerem á herança filhos de irmãos fallecidos, herdarão por cabeça.

§ 3.º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilateraes, herdarão todos por igual.

Art. 1623.... nem parente successivel,.... ou á União, se tinha o domicilio no Districto Federal.

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1624...., quando a lei chama certos parentes do fallecido a succeder em todos os direitos, em que elle succederia, se visse.

Art. 1625.... mas nunca na ascendente.

Art. 1626.... quando com irmão deste concorrerem.

Art. 1627. Os representantes só podem herdar, como taes, o que herdaria o representado, se vivesse.

Repetição do estatuido no art. 1624. Para que ?

Art. 1628. O quinhão do representado será dividido por igual entre os seus representantes.

Art. 1629. O que renunciou á herança de uma pessoa poderá represental-a na successão de outra.

TITULO III

Successão testamentaria

CAPITULO I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 1630. Considera-se testamento o acto revogavel pelo qual alguem, de conformidade com a lei e com as solemnidades nella estabelecidas, dispõe, para depois de sua morte, de todo o seu patrimonio ou parte delle.

« De conformidade com a lei e com as solemnidades nella estabelecidas. » Não sendo com as solemnidades na lei estabelecidas, não estaria de conformidade com a lei. Logo, são por demais as palavra griphadas no texto. Não se observando as formalidade legaes, não se observa a lei.

CAPITULO II

DA CAPACIDADE PARA FAZER TESTAMENTO

Art. 1631. São incapazes de testar :

I. As mulheres menores de quatorze annos e os homens menores de dezeseis.

II. Os loucos de todo o genero.

III. Os que não estiverem em seu perfeito juizo no momento de testar.

IV. Os surdos-mudos que forem inhibidos de fazer conhecida a sua vontade.

Art. 1632. O filho familias com capacidade testamentaria, só não pode dispôr dos bens profecticios.

Art. 1633. A incapacidade superveniente não invalida o testamento efficaz anterior; nem a capacidade superveniente torna efficaz o testamento feito durante a incapacidade.

« O testamento efficaz anterior. » Para que este ultimo adjectivo? Se a incapacidade é superveniente ao testamento, não será obvio que o testamento é anterior á incapacidade?

CAPITULO III

DAS FÓRMAS ORDINARIAS DO TESTAMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1634. Este Codigo reconhece como testamentos ordinarios :

I. O publico.

II. O cerrado.

III. O particular.

Art. 1635. E' prohibido o testamento conjunctivo, seja simultaneo, reciproco ou correspectivo.

Art. 1636. Não ha outros testamentos especiaes além dos mencionados no Capitulo V deste Titulo.

Art. 1637. Os agentes consulares brasileiros poderão servir de official publico na celebração e approvação dos testamentos de brasileiros, em paiz estrangeiro, guardadas as disposições deste Codigo.

SECÇÃO II

TESTAMENTO PUBLICO

Art. 1638. São requisitos essenciaes do testamento publico:

I. Que seja escripto por official publico, em livro de notas, sob dictado ou declaração do testador e na presença de cinco testemunhas.

II. Que as testemunhas se achem presentes a todo o acto.

.....

Art. 1628.... do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1629. O renunciante á herança de uma pessoa poderá....

Da successão testamentaria

.....

Art. 1630.... alguem, de conformidade com a lei, dispõe, no todo, ou em parte, do seu patrimonio, para depois da sua morte.

Art. 1631.

.....

III. Os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juízo.

IV. Os surdos-mudos, que não puderem manifestar a sua vontade.

Art. 1632.... só não poderá dispor dos bens profecticios.

Art. 1633. A incapacidade superveniente não invalida o testamento efficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniencia da capacidade.

Art. 1636. Não se admittem outros testamentos especiaes, além dos contemplados neste codigo, arts. 1663 a 1670.

Art. 1637. Os agentes consulares brasileiros poderão servir de officiaes publicos na celebração e..... estrangeiro, guardado o que este codigo prescreve.

DO TESTAMENTO PUBLICO

Art. 1638.

I. Que seja escripto por official publico em seu livro de notas, de accordo com o dictado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas.

II. Que as testemunhas assistam a todo o acto.

III. Que depois de escripto o testamento seja lido pelo official, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador se o quizer, na presença do official e das testemunhas.

IV. Que em seguida á leitura, seja o acto assignado pelo testador, pelas testemunhas e pelo official.

As declarações do testador devem ser feitas na lingua nacional.

Art. 1639. Se o testador não souber ou não puder assignar, o official assim o declarará, devendo, neste caso, assignar pelo testador, e a seu rogo, uma das testemunhas instrumentarias.

Art. 1640. O official publico, na fé do seu officio, declarará no testamento como foram cumpridas, especificando-as, todas essas formalidades.

§ unico. Faltando algumas das sobreditas formalidades, será nullo o testamento e o official publico responsavel civil e criminalmente.

Art. 1641. O que puder fazer as suas declaração de viva voz e verificar pela leitura que foram fielmente consignadas estará habilitado a testar publicamente.

Art. 1642. Quem fór inteiramente surdo, mas souber ler, deverá ler o seu testamento; e, se não souber, designará a pessoa que o ha de ler em seu lugar, na presença das testemunhas.

Art. 1643. O cego só pode fazer testamento publico, que será lido em voz alta duas vezes, uma pelo official, e outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, devendo ser esta circumstancia especialmente mencionada no testamento.

SECÇÃO III

TESTAMENTO CERRADO

Art. 1644. São requisitos essenciaes do testamento cerrado :

I. Que seja escripto pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo.

II. Que seja assignado pelo testador.

III. Que não sabendo ou não podendo o testador assignar, seja assignado pela pessoa que li'o escreveu.

IV. Que o testador o entregue ao official perante testemunhas em numero, pelo menos, de cinco.

V. Que o official, perante as testemunhas, pergunte ao testador se é aquelle o seu testamento, e se o ha por bom, firme e valioso, quando o testador não se tenha anticipado em declaral-o.

VI. Que, logo em presença das testemunhas, o official faça o instrumento de approvação, declarando nelle que o testador lhe entregou o testamento e o tinha por seu, bom, firme e valioso.

VII. Que o instrumento de approvação comece logo e immediatamente no fim do testamento.

VIII. Que, não havendo lugar na ultima folha escripta do testamento para nelle começar o instrumento de approvação, o official, ponha no testamento seu signal publico e assim o declare no instrumento.

IX. Que o instrumento de approvação seja lido pelo official, assignado pelo mesmo, pelas testemunhas e pelo testador, se souber ou puder assignar.

1. — « Se souber ou puder », não: « se souber e puder. »

Só se exige do testador que assigne, quando saiba e possa. Separando o *saber* do *poder*, a disjunctiva obrigaria á assignatura os que saibam escrever, mas o não possam; o que fóra absurdo rematado.

2. — Digo, na minha emenda, *instrumento ou auto de approvação* », para firmar legalmente a equivalencia entre *auto e instrumento*; visto que, sob os numeros anteriores deste artigo, o projecto diz sempre *instrumento*, e no art. 1657, VII, varia para *auto*.

X. Que, não sabendo ou não podendo o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando ao pé da assignatura que o faz a rogo do testador, por não saber ou não poder assignar.

XI. Que o tabellião cerre e cosa o testamento depois de concluido o instrumento de approvação.

Art. 1645. Se o official tiver escripto o testamento a rogo do testador, podel-o ha não obstante approvar.

Art. 1646. O testamento pode ser escripto em lingua nacional ou estrangeira pelo proprio testador ou por outrem, a seu rogo. A assignatura deve sempre ser do punho do testador, ou de quem escreveu o testamento.

Art. 1647. São inhabeis para dispor dos seus bens em testamento cerrado os que não sabem ou não podem ler.

Art. 1648. Pode fazel-o o surdo-mudo, comtanto que seja todo escripto, assignado e datado de sua mão, e que ao apresental-o ao

III...., ou pelo testador, se o quizer, na presença destas e do official.

.....

§ unico. As declarações do testador serão feitas na lingua nacional.

Art. 1639.... o official assim o declarará, assignando, neste caso, pelo testador, e a seu rogo,....

Art. 1640. O official publico, especificando cada uma dessas formalidades, portará por fé, no testamento, haverem sido todas observadas.

§ unico. Se faltar, ou não se mencionar alguma dellas, será nullo o testamento, respondendo o official publico civil e criminalmente.

Art. 1641. Considera-se habilitado a testar publicamente aquelle, que puder fazer de viva voz as suas declarações, e verificar, pela sua leitura, haverem sido fielmente exaradas.

Art. 1642. O individuo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se o não souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 1643. Ao cego só se permite o testamento publico, que lhe será lido em alta voz duas vezes, uma pelo official, a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador; fazendo-se de tudo circumstanciada menção no testamento.

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 1644.

.....

IV. Que o testador o entregue ao official em presença, quando menos, de cinco testemunhas.

.....

VI. Que para logo, em presença das testemunhas, o official exare o auto de approvação,...

.....

VIII..... o official ponha o seu signal publico no testamento, e assim no instrumento o declare.

.....

IX. Que o instrumento ou auto de approvação seja lido pelo official, assignando elle, as testemunhas e o testador, se souber, e puder.

.....

Art. 1646..... A assignatura será sempre do proprio testador, ou de quem lhe escreveu o testamento.(Art. 1644, n. I.)

.....

Art. 1647. Não poderá dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 1648. Pode fazer testamento cerrado o surdo mudo, comtanto que o escreva todo e o assigne de sua mão, e que, ao entre-

official publico, perante as cinco testemunhas, escreva no dorso do papel ou do envoltorio que aquelle é seu testamento, para o qual vem pedir a approvaçào do official publico.

Copiando quasi literalmente este artigo do cod. civ. port., art. 1624, a só alteraçào, para bèm dizer, que lhe fez o projecto, consistiu em escrever dorso, onde o original dizia face externa. A mim, porém, me parece que o original lusitano diz melhor. Não ha motivo, para, da face externa, só se admittir a esta serventia um dos lados, o dorso.

Art. 1649. Depois de approvado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o official lançará no seu livro, nota do lugar, dia, mez e anno em que o testamento foi approvado e entregue.

Art. 1650. Pode o testador conservar-o em seu poder, commetter a guarda delle ao proprio official, ou a pessoa ou estabelecimento de sua confiança.

Art. 1651. Este testamento será aberto pelo juiz que o mandará cumprir, se não encontrar vicio externo que o torne suspeito de falsidade, sendo registrado na repartiçào competente e archivado no respectivo cartorio.

SECÇÃO IV

TESTAMENTO PARTICULAR

- Art. 1652. São requisitos essenciaes do testamento particular:
 - I. Que seja feito pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo.
 - II. Que intervenham cinco testemunhas, além do testador ou do escriptor.

E' uma das impropriedades mais flagrantes e curiosas do vocabulario do projecto a que, neste artigo e no art. 1725, n. I, honra com os foros de escriptor o individuo, que escreve o testamento a rogo do testante.

O cod. civ. port., art. 1772, diz: « a pessoa que escreve o testamento. » E parece indispensavel o circumloquio, no caso; porque os substantivos affins, escrevedor, escrevente, escriba, amanuense, encerram todos uma noçào de habituação no escrever, incompativel com a funcção momentanea da pessoa chamada pelo analphabeto, ou pelo impedido, para lhe escrever o testamento.

Esta extravagancia reproduz-se no art. 1725, n. I.

- III. Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por ellas assignado.

Art. 1653. Por morte do testador, será o testamento publicado em juizo com citaçào dos herdeiros legitimos.

Art. 1654. Se as testemunhas forem contestes sobre o facto da disposiçào, ou ao menos sobre a sua leitura perante ellas, e se reconhecerem as proprias assignaturas ou signaes, assim como a do testador, será confirmado o testamento.

Art. 1655. Faltando até duas das testemunhas, por morte ou ausencia em lugar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as tres restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.

Art. 1656. O testamento particular pode ser escripto em lingua estrangeira, comtanto que as testemunhas a comprehendam.

SECÇÃO V

TESTEMUNHAS TESTAMENTARIAS

Art. 1657. Não podem ser testemunhas em testamento:

- I. Os menores de quatorze annos.
- II. Os loucos de todo o genero.
- III. Os surdo-mudos e os cegos.
- IV. O herdeiro instituido, seu conjuge, e os filhos sob o patrio poder do instituido.
- V. O pae ou a mãe, sob cujo poder estiver o instituido.
- VI. Os irmãos do herdeiro instituido, se todos estiverem sob o patrio poder.
- VII. Os legatarios, salvo quanto ao auto de approvaçào do testamento cerrado.

CAPITULO IV

DOS CODICILLOS

Art. 1658. Por um simples acto particular, escripto, datado e assignado por pessoa capaz de testar, poderá ella deixar determinaçõe especiaes sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou aos pobres em certo lugar indeterminadamente, assim como fazer legados de roupas, moveis ou joias, não muito valiosas, de seu uso particular.

gal-o ao official publico, ante as cinco testemunhas, escreva, na face externa do papel, ou do envoltorio, que aquelle é o seu testamento, cuja approvaçào lhe pede.

Art. 1650. Poderá o testador ou conservar em seu poder o testamento cerrado, ou commetter-lhe a guarda quer ao proprio official, quer a outra pessoa, quer a algum estabelecimento de sua confiança.

Art. 1651. Abrirá o testamento cerrado o juiz, que o mandará cumprir, se lhe não achar vicio externo, que o torne suspeito de falsidade, registrando-se na repartiçào competente, e archivando-se no cartorio a que tocar.

DO TESTAMENTO PARTICULAR

Art. 1652.

- I. Que seja feito pelo testador, ou, a seu rogo, por outra pessoa.
- II. Que intervenham cinco testemunhas, além do testador, ou quem a seu rogo escreveu o testamento.

Art. 1653. Morto o testador, publicar-se-á em juizo o testamento, com....

Art. 1657:

VII. Os legatarios, salvo no auto de approvaçào do testamento cerrado. (Arts. 1644, ns. VI e X, e 1725, n. II).

Art. 1658. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escripto particular seu, datado e assignado, fazer disposiçõe especiaes sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar roupas, moveis, ou joias, não mui valiosas, de seu uso pessoal. (Art. 1806.)

Art. 1659. Esses actos, salvo direito de terceiro, valerão como codicillos, quer o auctor deixe testamento, quer não.

Art. 1660. Do mesmo modo tambem se poderão nomear ou substituir testamentarios.

Art. 1661. Os actos desta especie podem ser revogados por outros iguaes, ou por qualquer especie de testamento posterior, que não lhes faça referencia, confirmando ou modificando.

Art. 1662. Se o codicillo estiver fechado, deverá ser aberto do mesmo modo que os testamentos.

A só especie de testamentos, acerca de cuja abertura contém o projecto disposição especial, é a dos cerrados. (Art. 1651.) A elles, pois, se deve referir especificadamente este artigo.

CAPITULO V

DOS TESTAMENTOS ESPECIAES

SECÇÃO I

TESTAMENTO MARITIMO

Art. 1663. O testamento a bordo dos navios nacionaes, de guerra ou mercantes, em viagem de alto mar, será feito pelo commandante ou escrivão da embarcação, que reduzirá a ecripto a declaração do testador ou a escreverá sob seu dictado, perante duas testemunhas presentes a todo o acto, assignado pelo testador e pelas testemunhas escolhidas de preferencia entre os passageiros.

§ unico. Se o testador não puder escrever, assignará por elle uma das testemunhas, declarando que o faz a seu rogo.

Art. 1664. O testador pode tambem escrever seu testamento ou mandar escrevel-o por outrem. No primeiro caso, será o testamento assignado pelo testador; no segundo por quem o escreveu, com a declaração de que o faz a seu rogo.

§ 1.º O testamento assim feito será pelo testador entregue ao commandante ou escrivão de bordo, perante duas testemunhas, que reconheçam e entendam o testador, declarando este no mesmo acto ser seu testamento o escripto apresentado.

§ 2.º O commandante ou o escrivão o receberá e, em seguida, certificará abaixo delle todo o occorrido, datando e assignando com o testador e as testemunhas.

Art. 1665. O testamento maritimo só terá effeito se o testador morrer durante a viagem ou dentro dos tres mezes que seguirem ao seu desembarque em terra, onde poderia fazer outro em forma ordinaria.

Art. 1666. O testamento não se reputará feito no mar, bem que no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se realizou, havia o navio chegado a algum porto de possivel comunicação com a terra.

SECÇÃO II

TESTAMENTO MILITAR

Art. 1667. O testamento dos militares e das pessoas ao serviço do Exército, em campanha, dentro ou fóra do paiz, ou em praça sitiada, ou com as communicações cortadas, pode ser feito, no lugar em que não houver official publico, perante duas testemunhas, ou tres, se o testador não souber ou não puder assignar, fazendo-o por elle a terceira testemunha, pelo modo seguinte:

§ 1.º Se o testador pertencer a corpo ou secção de corpo destacado, o testamento será escripto pelo respectivo commandante, ainda que official inferior.

§ 2.º Se o testador estiver em tratamento no hospital, o testamento será escripto pelo respectivo official de saude ou pelo director do estabelecimento.

§ 3.º Se o testador for o official mais graduado, o testamento será escripto por aquelle que o substituir.

Art. 1668. Se o testador souber escrever, poderá fazer testamento de seu proprio punho, comtanto que o date e assigne por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor ou ao official de patente, que para esse fim o substituir.

§ unico. O auditor ou o official, a quem o dito testamento for apresentado, escreverá em qualquer parte delle uma nota do lugar, dia, mez e anno em que foi apresentado. Esta nota será assignada por elle e pelas ditas testemunhas.

Art. 1669. E' nullo o testamento militar, tres mezes depois da volta do testador a lugar onde possa testar em forma ordinaria, salva a hypothese do artigo anterior, § unico.

1. — « Da volta. » Volta quer dizer *regresso ao lugar onde se estava*. Ora, não se ha mister, para decorrerem os

Art. 1659.... valerão como codicillos, deixe ou não testamento o auctor.

Art. 1660. Pelo modo estabelecido no art. 1658 se poderão nomear ou substituir testamentarios.

Art. 1661. Os actos desta especie revogam-se por actos eguaes, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, os não confirmar, ou modificar.

Art. 1662. Se estiver fechado o codicillo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado. (Art. 1651.)

DO TESTAMENTO MARITIMO

Art. 1663. O testamento, nos navios nacionaes, de guerra, ou mercantes, em viagem de alto mar, será lavrado pelo commandante, ou pelo escrivão de bordo, que redigirá as declarações do testador, ou as escreverá por elle dictadas, ante duas testemunhas idoneas, de preferencia escolhidas entre os passageiros, e presentes a todo o acto, cujo instrumento assignarão depois do testador.

Art. 1664. O testador, querendo, poderá escrever elle mesmo o seu testamento, ou fazel-o escrever por outrem. No primeiro caso o proprio testador assignará; no segundo, quem o escreveu, com a declaração de que o subscreve a rogo do testador.

§ 2.º O commandante, ou o escrivão, o receberá, e em seguida, abaixo do escripto, certificará todo o occorrido....

Art. 1665. O testamento maritimo caducará, se o testador não morrer na viagem, nem nos tres mezes subseqüentes ao seu desembarque em terra onde possa fazer, na forma ordinaria, outro testamento.

Art. 1666. Não valerá o testamento maritimo, bem que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, onde o testador pudesse desembarcar, e testar na forma ordinaria.

DO TESTAMENTO MILITAR

Art. 1667. O testamento dos militares e mais pessoas ao serviço do exercito em campanha, dentro ou fóra do paiz, assim como em praça sitiada, ou que esteja de communicações cortadas, poderá fazer-se, não havendo official publico, ante duas testemunhas, ou tres, se o testante não puder, ou não souber assignar, caso em que assignará por elle a terceira.

Art. 1668.... poderá fazer o testamento de seu punho.... ao auditor, ou ao official de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

§ unico. O auditor, ou o official, a quem o testamento se apresenta, notará, em qualquer parte delle, o lugar, dia, mez e anno, em que lhe for apresentado. Esta nota....

Art. 1669. Caduca o testamento militar, desde que, depois delle, o testador esteja tres mezes seguidos em lugar, onde possa testar na forma ordinaria, salvo se esse testamento apresentar as solemnidades prescriptas no § unico do artigo antecedente.

tres mezes aqui fixados, que o militar volva ao sitio, onde se achava, antes de seguir para a campanha. Onde quer que se demore, depois della, um trimestre, caducará, findo elle, o testamento.

2. — Outra coisa. Não cabem aqui appropriadamente as expressões: « E' nullo. » Não ha nullidade no caso. O testamento encerrava todas as condições legaes de validade. Mas deixou de existir, por haver inteirado o seu prazo de vida legal. Supponhamos um contracto de arrendamento. Findou-se o prazo convencional da locação. Será nullo, por isso, o contracto? Não: esgotou a sua duração convencional. Expirou. Mas não se pode chamar nullo.

Art. 1670. No conflicto da batalha ou estando feridas, podem as pessoas mencionadas no art. 1667 testar nuncupativamente, só com duas testemunhas, ainda que saibam e possam escrever.

1. — « No conflicto da batalha. » Se batalha é a luta entre dois exercitos, e conflicto o embate dos que lutam, dizer conflicto da batalha o mesmo é que se dissessemos na batalha da batalha, ou no combate da peleja. Provavelmente, creio eu, o intuito do autor da emenda foi especificar os individuos empenhados na batalha, reservando só a esses o supposto beneficio (*) do testamento nuncupativo, e excluindo assim desse privilegio as pessoas presentes ao combate, mas nelle não envolvidas. Para exprimir essa idéa, porém, não se havia mister da phrase pleonastica no conflicto da batalha. Dizendo pessoas empenhadas na batalha, diremos o mesmo, sem o vicio do pleonasma.

2. — « Só com duas testemunhas, ainda que saibam e possam escrever. » Redigido nestes termos o final do periodo, o sujeito de saibam e possam escrever são as duas testemunhas, quando o que o autor da emenda teve em mira, são « as pessoas mencionadas », isto é, as que testam em combate, não as que lhe alli recebem o testamento oral, como testemunhas da sua ultima vontade.

3. — « Podem testar nuncupativamente.... ainda que saibam e possam escrever. » Este ainda que induziria a suppor que a instituição do testamento nuncupativo se associa á idéa de testador analfabeto; quando tal não ha. Todo individuo, saiba, ou não, ler e escrever, pode testar nuncupativamente. A condição é que esteja a morrer. (Ord. I. IV, t. 80, § 4º.) Do art. 1670, portanto, se deve elidir a ultima oração, que, sobre suscitar uma idéa erronea, não faz a menor falta ao preceito alli conteúdo.

§ unico. Este testamento deixará de ter validade se o testador não morrer na guerra ou logo que se restabeleça do ferimento.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS EM GERAL

Art. 1671. A nomeação de herdeiro ou legatario pode ser feita pura e simplesmente, debaixo de condição, para certo fim ou modo, ou por certa causa.

Art. 1672. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicommissarias, ter-se-ha por não escripta.

Art. 1673. Quando a disposição for susceptivel de varias interpretações deve-se preferir aquella que melhor assegure o cumprimento da vontade do testador.

Art. 1674. E' nulla a disposição:

I. Que institua herdeiro ou legatario sob a condição captatoria de que elle faça igualmente em seu testamento alguma disposição em favor do testador ou de outrem.

II. Em favor de pessoa incerta que não possa ser determinada.

(*) Está muito longe de ser-o. Basta reflectir um momento, para ver que não se pode fazer aos militares em campanha mais perigoso e funesto presente

Art. 1670. Estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua ultima vontade a duas testemunhas, as pessoas designadas no art. 1667.

§ unico. Não terá, porém, effeito esse testamento, se o testador não morrer na guerra, e convalescer do ferimento.

Art. 1671.... pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição....

Art. 1672. A não ser em clausula fideicommissoria, ter-se-á por não escripta a assignação, que o testador faça, de um termo, no qual deva começar ou cessar o direito do herdeiro.

Art. 1673. Quando a clausula testamentaria for susceptivel de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observancia da vontade do testador.

Art. 1674.

I. Que institua herdeiro, ou legatario, sob a condição captatoria de que este disponha tambem por testamento em beneficio do testador, ou de terceiro.

II. Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar.

III. Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro.

IV. Que deixa a arbitrio de terceiro ou do herdeiro a determinação do valor do legado.

Art. 1675. Vale, porém, a disposição :

I. Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro dentre diversas pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma familia, ou a um corpo colectivo, ou a um estabelecimento por elle designado.

II. Em remuneração de serviços prestados ao testador *por occasião de sua ultima molestia*, ainda quando fique, a arbitrio do herdeiro ou de terceiro, a determinação do valor do legado.

1. — « Por occasião de sua *ultima molestia*. » Allude o texto, presumo, á molestia, *de que fallecer o testador*. Mas, na redacção aqui exarada, o alcance é mais amplo. Falleceu de subito, supponhamos, o testador, sem enfermidade apparente, ou victima de um desastre. Mas tempos antes de morrer estivera doente. Convalesceu, porém, e não tornou a enfermar até á morte repentina, que o levou. A *derradeira molestia*, de que padeceu, foi, pois, aquella, mui anterior ao fim subitaneo de sua vida. E' essa a sua *derradeira molestia*. Está, portanto, abrangida nos termos do art. 1675. Mas *quiz* elle realmente abrangel-a?

2. — Poderia accrescentar que « *ultima molestia* » não soa bem a ouvidos afinados, se me não receiassé de ver invocada em honra do projecto a *alma minha* de CAMÕES.

Art. 1676. A disposição em favor dos pobres em geral, ou dos estabelecimentos particulares de caridade ou de assistencia publica, entende-se a favor dos pobres do lugar do domicilio do testador ao tempo em que este morreu, ou dos estabelecimentos ali existentes, salvo se constar claramente que era sua intenção favorecer os pobres de outro lugar. Nestes casos, as instituições particulares preferirão sempre ás publicas.

Art. 1677. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatario, ou da cousa legada annulla a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, ou por outros documentos ou factos inequívocos se puder verificar a identidade da alludida pessoa ou cousa designada pelo testador.

Art. 1678. E' valida a disposição para a criação de uma fundação nos termos do art. 27 da Parte Geral.

1. — Artigo de todo em todo superfluo. Tendo o art. 27 autorizado expressamente a instituição de fundações mediante *actos de ultima vontade*, não se ha mister declarar por outro artigo a validade de taes actos.

2. — « Do art. 27 da Parte Geral. » Como não ser da *Parte Geral*, o art. 27, se a Parte Especial principia no art. 184, e a Lei Preliminar acaba no art. 17?

3. — « A disposição para a criação de uma fundação. » Tres detonações a fio.

Art. 1679. Se muitos herdeiros forem nomeados sem determinação da parte que a cada um caiba, a herança será partilhada igualmente entre todos.

Art. 1680. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente, e outros collectivamente, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os individuos e os grupos designados.

Art. 1681. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legitimos, segundo a ordem da successão hereditaria. Se não existirem herdeiros legitimos, esse remanescente pertencerá aos instituidos, que só preferirão ao fisco.

Art. 1682. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, assignar-se-ha, com igualdade a estes ultimos o que restar, depois de satisfeitas as porções hereditarias dos primeiros.

Art. 1683. Quando o testador dispuzer que determinado objecto da herança não pertença ao herdeiro instituido, passará aos herdeiros legitimos.

CAPITULO VII

DOS LEGADOS

Art. 1684. E' nullo o legado de cousa alheia; mas se a cousa legada, que não pertencia ao testador no momento de fazer o seu

III. Que favoreça a pessoa incerta, commettendo a determinação de sua identidade a terceiro.

IV. Que deixe a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor ao legado.

Art. 1675. Valerá, porém, a disposição:

II...por occasião da molestia de que falleceu, ainda que fique a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado.

Art. 1676. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistencia publica, entender-se-á relativa aos pobres do lugar de domicilio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos ali sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

§ unico. Nestes casos...

Art. 1677...salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por factos inequívocos, se puder identificar a pessoa, ou coisa, a que o testador alludia.

Art. 1678. (*Supprima-se.*)

Art. 1679. Se muitos herdeiros nomear o testamento, não discriminando a parte de cada um, partilhar-se-á por egual entre todos a porção disponivel do testador.

Art. 1680...a porção disponivel dividir-se-á em tantas quotas, quantos os individuos e grupos designados.

Art. 1681... e não absorver toda a porção disponivel, caberá o remanescente aos herdeiros legitimos, na ordem da successão hereditaria, e, não havendo herdeiros taes, aos instituidos, que só preferirão, nesse caso, ao fisco.

Art. 1682... quinhoar-se-á, distribuidamente, por egual, a estes ultimos o que restar, depois de completas as porções hereditarias dos primeiros.

Art. 1683. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituido certo e determinado objecto, dentre os da herança, tocará elle aos herdeiros legitimos.

Art. 1684... Mas, se a coisa legada, não pertencendo ao testador, quando testou, se houver depois tornado, por qualquer titulo,

testamento, se tiver depois tornado sua por qualquer titulo, terá effeito a disposição, como se ao tempo do testamento pertencesse ao testador.

Art. 1685. Vale o legado de coisa pertencente ao herdeiro ou legatario encarregado de entregal-o.

E' a inconveniente disposição do cod. civ. port., art. 1803, e do cod. civ. ital., art. 838, mas reduzida a uma condensação, que, pelo seu excesso, cae no vicio de obscuridade. A quererem conserval-a, o que me não parece recommendavel, antes acercarmo-nos do original, cuja clareza vale mais que esta concisão exaggerada e contrafeita.

Art. 1686. Se a coisa legada, sómente em parte, pertence ao testador, ao herdeiro ou legatario, só terá effeito o legado em relação a essa parte.

A redacção e pontuação do texto inculcam idéa alheia á do legislador. Quiz elle figurar a hypothese de só em parte pertencer ao testador a coisa legada. Mas, segundo o contexto e a orthographia da phrase, o caso figurado é o de pertencer inteira ao testador a coisa só em parte legada. O pensamentó visa um legado, cujo objecto só em parte seja do testador. O texto allude a uma coisa toda ella do testador, mas só em parte incluída por elle no legado. Que differença!

Art. 1687. O legado de coisa movel indeterminada, incluída em certo genero, será valido, ainda que tal coisa não exista entre os bens do testador ao tempo de sua morte.

« Incluída em certo genero. » O art. 1694 do cod. civ. port., de onde este é *ipsis verbis* reproduzido, acrescenta ao « genero » a « especie. » Creio que a omissão desta, na cópia brasileira, não foi intencional.

Art. 1688. Se o testador legar coisa propria, designando-a singularmente, só valerá o legado se ao tempo de sua morte tal coisa se achar entre os bens da herança. Se, porém, a coisa existir no patrimonio do testador, mas em quantidade inferior a do legado, este valerá sómente em relação á quantidade existente.

« A do legado. » Este *a*, contracção da preposição e do artigo feminino, perdeu o signal da crase, neste trecho, ha umas poucas de edições.

Art. 1689. O legado de uma coisa ou quantidade que deva ser tirada de um lugar determinado, só terá effeito se ella for achada no referido lugar, e, achando-se em quantidade inferior, sómente a respeito desta valerá o legado.

Art. 1690. E' nullo o legado de coisa certa que, ao tempo do testamento, já era do legatario, ou que posteriormente lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

Art. 1691. O legado de credito ou de quitação de divida vale sómente até a importancia de um ou outro no tempo da morte do testador, e o herdeiro satisfaz este legado entregando ao legatario o respectivo titulo.

§ unico. Este legado não comprehende as dividas posteriores á data do testamento.

Art. 1692. O legado feito a um credor sem que se refira á divida do testador, não será considerado compensação da mesma divida. Do mesmo modo vale integralmente esse legado, se o testador que posteriormente contrahiu uma divida para com o legatario, a solveu antes do fallecer.

Art. 1693. O legado de alimentos comprehende o sustento, curativo, vestuario e a habitação durante a vida do legatario, e as despesas de educação, quando feito a um menor.

Art. 1694. O legado de usufructo sem determinação de tempo entende-se folto por toda a vida do legatario.

Art. 1695. Se aquelle que legar alguma propriedade lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contiguas, não se comprehendem no immovel legado, salvo expressa declaração em contrario do testador.

§ unico. A disposição deste artigo não se applica ás bemfeitorias necessarias, uteis ou volutuarias feitas no predio legado.

sua, terá effeito a disposição, como se sua fosse ao tempo, em que elle fez o testamento.

Art. 1685. Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatario, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo elle, entender-se-á que renunciou a herança, ou o legado. (Art. 1709.)

Art. 1686. Se tão sómente em parte pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatario, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1687. Se o legado for de coisa movel, que se determine pelo genero, ou pela especie, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

Art. 1688. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só valerá o legado, se ao tempo do seu fallecimento ella se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior á do legado, este só valerá quanto á existente.

Art. 1689. O legado de coisa, ou quantidade, que deva tirar-se de certo lugar, só valerá se nelle for achada, e até á quantidade, que alli se achar.

Art. 1690. Nullo será o legado consistente em coisa certa, que, na data do testamento, já era do legatario, ou depois lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

Art. 1691... valerá tão sómente até á importancia desta, ou daquelle, ao tempo da morte do testador.

§ 1.º Cumpre-se este legado, entregando o herdeiro ao legatario o titulo respectivo.

§ 2.º Este legado não comprehende...

Art. 1692. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua divida o legado, que elle faça ao credor.

Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a divida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1693. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuario e a casa, emquanto o legatario viver, além da educação, se elle for menor.

Art. 1694. O legado de usufructo, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatario por toda a sua vida.

§ unico. Não se applica o disposto neste artigo...

CAPITULO VIII

DOS EFEITOS DOS LEGADOS E SEU PAGAMENTO

Art. 1696. O legado puro e simples confere ao legatario, desde a morte do testador, o direito, transmissivel aos seus successores, de pedir a coisa legada aos herdeiros instituidos.

1.— « Transmissivel aos *seus* successores. » Pela ordem grammatical, disposta como aqui está, « *seus* successores » referir-se-ia aos *do testador*, quando é aos *do legatario* que se deve referir.

2.— « A coisa legada aos herdeiros instituidos. » Outra redacção que põe ao avesso o pensamento do legislador. Em vez de « pedir aos herdeiros instituidos a coisa legada », temos o pedido da « coisa legada aos herdeiros instituidos. »

Dir-se-iam caprichos de um equivoquista, empenhado em tecer ambiguidades.

§ unico. Não pode, porém, o legatario tomar posse da *coisa legada por autoridade propria*.

O que aqui se quiz determinar, é que o legatario não pode, *por autoridade propria*, tomar posse da coisa legada. Mas o que reza o texto, vem a ser coisa mui diversa e absolutamente sem sentido; porquanto, na redacção que ahí está, as palavras « *por autoridade propria* », não servem de complemento á oração « *não pode* », senão ao participio « *legada*. »

Art. 1697. O direito de pedir o legado não se exerce enquanto pende litigio sobre a validade do testamento; e nos legados condicionaes, e a prazo, enquanto pende a condição ou não se vence o prazo.

Art. 1698. Com os fructos que produzir, a coisa legada é devida ao legatario desde o dia da morte do testador.

§ unico. O legado de dinheiro só vence juros do dia em que a pessoa obrigada a prestar-o foi constituída em mora.

Art. 1699. Se o legado consistir em renda vitalicia ou pensão periodica, uma ou outra começará tambem a correr desde a morte do testador.

Art. 1700. No legado de quantidade determinada e pagavel periodicamente, o primeiro periodo começará igualmente da morte do testador e o legatario terá direito á prestação correspondente ao periodo em que elle proprio fallecer.

Restabeleço, lovemente modificada, na ultima parte deste artigo, a redacção do cod. civ. port.. art. 1841, a que o projecto deu, para traduzir a mesma idéa, forma peor.

Art. 1701. As prestações periodicas só podem ser exigidas no termo dos periodos correspondentes, salvo se forem deixadas a titulo de alimento. Estas deverão ser pagas por adiantamento, sempre que o testador não dispuzer o contrario.

Art. 1702. Se o legado consistir em coisa determinada pelo genero, compete a escolha ao herdeiro, que não será obrigado a dar a melhor, nem tambem poderá dar a peor.

« Não será obrigado a dar a melhor, nem poderá dar a peor. » Mas será obrigado a dar a immediatamente inferior á melhor, ou poderá dar a immediatamente superior á peor? O art. 1827 do cod. civ. port., que o projecto seguiu, diz, mais razoavelmente: « devendo ser essa escolha regulada *por um termo médio*, pelo que toca ás qualidades da coisa. » Eis o que se quer: deixar livre a escolha, mas nos limites do meio termo, e não obrigar a a orçar pelo extremo culminante, nem autorizar a a beirar o intimo extremo.

Art. 1703. A mesma disposição deve ser observada quando a escolha tiver sido deixada a arbitrio de terceiro, e se este não quizer ou não puder fazel-a, competirá a escolha ao juiz que a fará na fórma do artigo antecedente.

Art. 1704. Se a opção foi deixada ao legatario, este poderá escolher a coisa melhor que houver na herança; e se, nesta não

Art. 1696. O legado puro e simples confere, desde a morte do testador, ao legatario o direito, transmissivel aos seus successores, de pedir aos herdeiros instituidos a coisa legada.

§ unico. Não pode, porém, o legatario entrar por autoridade propria na posse da coisa legada.

Art. 1697. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionaes, ou a prazo, enquanto penda a condição, ou elle se não vença.

Art. 1698. Desde o dia da morte do testador pertence ao legatario a coisa legada, com os fructos que produzir.

§ unico. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia, em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestar-o.

Art. 1699...ou pensão periodica, esta ou aquella correrá da morte do testador.

Art. 1700. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periodicas, datará da morte do testador o primeiro periodo, e o legatario terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos periodos successivos, ainda que antes do termo delle venha a fallecer.

Art. 1701. Sendo periodicas as prestações, só no termo de cada periodo se poderão exigir.

§ unico. Se, porém, forem deixadas a titulo de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada periodo, sempre que o contrario não disponha o testador.

Art. 1702. Se o legado consiste em coisa determinada pelo genero, ou pela especie, ao herdeiro tocará escolhel-a, guardando, porém, o meio termo entre os congeneres da melhor e peor qualidade. (Art. 1704.)

Art. 1703. A mesma regra se observará, quando a escolha for deixada a arbitrio de terceiro; e, se este a não quizer, ou não puder exercer, ao juiz competirá fazel-a, guardado o disposto no artigo anterior, ultima parte.

Art. 1704...este poderá escolher, do genero ou especie determinado, a melhor coisa, que houver na herança; e, se nesta não

existir coisa da qualidade da legada, o herdeiro deverá dar-lh'a do genero determinado pelo testador, observada a disposição do art. 1702.

Art. 1705. No legado alternativo presume-se deixada ao herdeiro a opção.

Art. 1706. Se o herdeiro ou legatario a quem couber a opção fallecer antes de fazel-a, este direito transmittir-se-ha ao respectivo herdeiro.

A opção, porém, uma vez feita, será irrevogavel.

Art. 1707. Instituidos varios herdeiros, sem declarar o testador os que devem satisfazer os legados, entende-se que todos ficam responsaveis em proporção dos respectivos quinhões.

Art. 1708. Se fôr imposta a um ou mais herdeiros a obrigação de satisfazer os legados, somente *estes* ficarão responsaveis para com os legatarios.

« Sômente *estes*. » *Estes* são os legados, quando é aos herdeiros a referencia, no pensamento do texto. Diga-se, pois, *aquelles*, ou *esses*.

Art. 1709. Se algum dos legados consistir em coisa pertencente a um dos herdeiros, só a este incumbirá pagal-o, com regresso contra os outros herdeiros pela respectiva contribuição, salvo disposição expressa do testador em contrario.

1. — A subsistir a disposição do art. 1685 (vide a minha nota a esse texto), cumpre acrescentar aqui, em seguida ao vocabulo *herdeiros*, a palavra *legatarios*.

Alli se institue, para o herdeiro de cujos bens sae o objecto do legado prescripto pelo testador, acção regressiva contra os coherdeiros. Ao legatario, quando o objecto legado lhe pertencia, e elle o entrega, não poderá deixar de caber a mesma compensação.

2. — « Incumbirá *pagal-o*. » O legado pode não consistir em dinheiro. E, em tal caso, não se *pagz*: *cumpre-se*, ou *satisfaz-se*.

Art. 1710. As despesas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatario, se o testador não dispuzer o contrario.

Art. 1711. A coisa legada deve ser entregue com os seus accessorios, no lugar e no estado em que se achar no momento da morte do testador, e passará ao legatario com todos os encargos nella impostos.

Art. 1712. applica-se ao legatario o disposto no art. 1181.

CAPITULO IX

DA CADUCIDADE DOS LEGADOS

Art. 1713. Caduca o legado:

I. Se o testador *transformar* a coisa legada, de modo que *não conserve mais a fôrma*, nem a denominação que tinha.

« *Transformar*... de modo que *não conserve mais a fôrma*. » Nem se concebe outro meio de *transformar*. Se o objecto conserva a sua fôrma, não houve *transformação*. Se se *transformou*, é porque já não tem a mesma fôrma. Portanto, é de mais, no texto, uma dessas duas locuções.

II. Se o testador alienar por qualquer titulo a coisa legada ou parte della, ficando sem effeito nesta parte o legado.

III. Se a coisa parecer ou for evicta em vida do testador, ou depois da morte deste, sem culpa do herdeiro.

IV. Se o legatario for excluido da successão nos termos do art. 1599.

O art. 1599 dispõe unicamente sobre a exclusão dos herdeiros.

Agora se vê que estava na mente do projecto incluir alli os *legatarios*. Cumpre, logo, emendar-lhe a redacção neste sentido.

V. Se o legatario fallecer antes do testador.

Art. 1714. Se o legado fôr de duas ou mais cousas alternativamente, e algumas dellas perecerem, subsistirá o legado nas restantes. Perecendo só parte de uma coisa, será devido o resto.

existir coisa de tal qualidade, dar-lh'a-a dessa qualidade o herdeiro, observada a disposição do art. 1702, ultima parte.

Art. 1706...antes de exercel-a, passará este direito aos seus herdeiros.

§ unico. Uma vez feita, porém, a opção é irrevogavel.

Art. 1707. Instituido o testador mais de um herdeiro, sem designar os que hão-de executar os legados, por estes responderão, proporcionalmente ao que herdarem, todos os herdeiros instituidos.

Art. 1708. Se o testador commetter designadamente a certos herdeiros a execução dos legados, só esses responderão por estes.

Art. 1709. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatario (art. 1685), só a elle incumbirá cumpril-o, com regresso contra os coherdeiros pela quota de cada um, salvo se o contrario expressamente dispoz o testador.

Art. 1710...por conta do legatario, não dispuzer diversamente o testador.

Art. 1711. A coisa legada entregar-se-á, com os seus accessorios, no logar e estado em que se achava ao fallecer o testador, passando ao legatario com todos os encargos, que a onerarem.

Art. 1712. Ao legatario, nos legados com encargo, se applica o disposto no art. 1181.

Art. 1713. Caducará o legado:

I. Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a fôrma, nem lhe caber a denominação, que tinha.

II. Se o testador alienar, por qualquer titulo, no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, caducará o legado, até onde ella deixou de pertencer ao testador.

III. Se a coisa parecer, ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro.

Art 1714...subsistirá quanto ás restantes. Perecendo parte de uma, valerá quanto ao seu remanescente o legado.

CAPITULO X

DO DIREITO DE ACCRESCER ENTRE HERDEIROS E LEGATARIOS

Art. 1715. Effectua-se o direito de accrescer entre herdeiros, quando estes no mesmo testamento e pela mesma disposição, são conjunctamente chamados á successão sem distribuição dos respectivos quinhões.

Este direito tambem competirá aos legatarios quando nomeados conjunctamente em uma mesma cousa individuala, ou quando o objecto legado fór insusceptivel de divisão sem risco de deteriorar-se.

Art. 1716. Considera-se feita a distribuição dos quinhões pelo testador, quando este designa a cada um dos nomeados sua quota, ou seu objecto.

Art. 1717. Se um dos herdeiros nomeados morrer antes do testador, renunciar a herança, ou della for excluido, ou se a condição sob a qual tiver sido instituido não se realizar, o respectivo quinhão, salvo o direito do substituto, reverterá em favor dos co-herdeiros conjunctos, ou dos herdeiros legitimos, nos termos do artigo seguinte.

« Ou dos herdeiros legitimos, nos termos do artigo seguinte. » Os termos do artigo seguinte (1718) dispensam desta clausula o art. 1717, com a declaração expressa do qual ficam em duplicado, e se emmaranham, como facilmente se verá.

Supprima-se, pois, a clausula final, acima griphada, que prejudica á boa ordem e á clareza do articulado.

Art. 1718. Quando não se effectua o direito de accrescer, a quota vaga do herdeiro nomeado transmite-se aos legitimos.

Art. 1719. Os co-herdeiros a quem accrescer o quinhão do que deixou de herdar, ficam sujeitos ás obrigações e encargos que pesavam sobre o mesmo.

Transfira-se para aqui, em paragrapho, a disposição do art. 1722.

Art. 1720. Quando não existe o direito de accrescer entre os co-legatarios, a quota do que faltar reverte ao herdeiro ou legatario pessoalmente encarregado de satisfazer o respectivo legado, ou a todos os herdeiros, em proporção dos respectivos quinhões, se o mesmo legado tiver sido deduzido da herança.

Art. 1721. Legado o mesmo usufructo a diversas pessoas conjunctamente, a parte do que faltar accresce aos co-legatarios. Se, porém, não houve conjuncção entre estes, ou se, apesar de conjunctos, só lhes foi legada uma certa parte do usufructo, as quotas dos que faltarem consolidar-se-hão na propriedade, á medida que elles forem faltando.

Art. 1722. A disposição do art. 1719 applica-se tanto ao herdeiro, como ao co-legatario a quem aproveitar a caducidade do legado ou de uma parte delle.

Supprima-se, incorporada a disposição deste ao art. 1719.

« applica-se, tanto ao herdeiro... » Porque repetir nest' outro que o art. 1719 se applica ao herdeiro, quando o mesmo art. 1719 já formalmente o declarou, e não têm outro objecto senão enunciar essa declaração formal?

CAPITULO XI

DA CAPACIDADE PARA ADQUIRIR POR TESTAMENTO

Art. 1723. Podem adquirir por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador, e que não forem por este Codigo declaradas incapazes.

Art. 1724. São incapazes absolutamente: os não concebidos ao tempo da morte do testador, excepto os filhos de pessoas determinadas por este e existentes ao tempo da abertura da successão.

Art. 1725. Não podem tambem ser nomeados herdeiros, nem legatarios:

I. O escriptor do testamento, seus ascendentes, descendentes, irmãos e conjuge.

Ver a nota ao art. 1652, n. II.

II. As testemunhas do testamento, salvo quanto aos legatarios, o disposto no n. VII do art. 1657.

Art. 1715. Verifica-se o direito de accrescer entre coherdeiros quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjunctamente chamados á herança em quinhões não determinados. (Art. 1717.)

§ unico. Aos colegatarios competirá tambem este direito, quando nomeados conjunctamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando não se possa dividir o objecto legado, sem risco de se deteriorar.

Art. 1716. Considera-se feita a distribuição das partes, ou quinhões, pelo testador, quando este designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o objecto, que lhe deixa.

Art. 1717., ou della for excluido, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituido, não se verificar, accrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, á parte dos coherdeiros conjunctos. (Art. 1715.)

Art. 1718. Quando não se effectua o direito de accrescer nos termos do artigo antecedente, transmite-se aos herdeiros legitimos a quota vaga do nomeado.

Art. 1719. e encargos, que o oneravam.

§ unico. Esta disposição applica-se igualmente ao colegatario, a quem aproveite a caducidade total ou parcial do legado.

Art. 1720. Não existindo o direito de accrescer entre os colegatarios, a quota do que faltar accresce ao herdeiro ou legatario incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, em proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1721. Legado um só usufructo conjunctamente a diversas pessoas.... só lhes foi legada certa parte do usufructo,....

Art. 1722. (Transferido para o art. 1719, § unico).

Art. 1723. do testador, que não forem....

Art. 1724. São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os individuos não concebidos até á morte do testador, salvo se a disposição deste se referir á prole eventual de pessoas por elle designadas e existentes ao abrir-se a successão.

Art. 1725.

I. A pessoa que a rogo escreveu o testamento (arts. 1644, n. I, 1652, n. I, 1653, 1664), nem o seu conjuge, ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos.

II. o disposto no art. 1657, n. VII.

III. A concubina do testador casado.

IV. O official publico civil ou militar, o commandante e o escrivão perante quem for feito, ou que fizer ou approvar o testamento.

Art. 1726. As disposições em favor das pessoas incapazes são nullas, ainda quando *simuladas* em fórma de contracto oneroso, ou feitas em nome de interposta pessoa.

« Simuladas. » Deve ser *dissimuladas*. A fórma de contracto oneroso *dissimula* a liberalidade outorgada ao incapaz. A redacção exacta seria, pois: « ainda quando *simulem* a fórma », ou então « *se dissimulem na fórma* », ou « *sob a fórma*. »

Reputam-se pessoas interpostas o paê, a mãe, os descendentes e o conjuge do incapaz.

Art. 1727. A capacidade do herdeiro e do legatario é sómente exigida no momento da devolução da herança.

CAPITULO XII

DOS HERDEIROS NECESSARIOS

Art. 1728. O testador que tiver descendente ou ascendente successivel, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao primeiro, e na falta delle ao segundo, e constitue a respectiva legitima, segundo o disposto no Cap. I Tit. II deste livro.

Art. 1729. Calcula-se a porção disponível pela somma dos bens existentes na época do fallecimento do testador, deduzidas as dividas e as despezas do funeral.

Calculam-se as legitimas, adicionando-se á metade dos bens existentes em poder do testador, as doações por elle feitas a seus descendentes.

Art. 1730. A legitima dos herdeiros de que trata o art. 1728 não pode ser onerada *com condições*, encargos ou legados, nem ser substituída por dinheiro, quando haja outros bens partiveis na herança.

Art. 1731. Se o testador deixar a metade disponível ou algum legado a herdeiro necessario, este não perderá o direito á legitima.

Art. 1732. Os parentes collateraes serão excluidos da successão pelo simples facto de ter o testador disposto de seus bens sem os contemplar.

CAPITULO XIII

DA REDUCÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS

Art. 1733. Entende-se que o testador instituiu os herdeiros legitimos no restante de sua quota disponível quando houver disposto sómente de parte della.

Art. 1734. As disposições que excederem a metade disponível serão reduzidas aos limites della.

§ 1.º Verificado o excesso das disposições testamentarias sobre essa metade, serão reduzidas proporcionalmente as quotas do herdeiro ou herdeiros nellas instituidos, quanto bastar; e se não bastar, tambem as dos legatarios entre si, em proporção do valor de cada uma.

§ 2.º Se o testador, prevenindo o caso, dispuzer que certos herdeiros ou legatarios sejam inteirados de preferencia, a redução far-se-ha nos outros quinhões ou legados, observando-se a respeito destes a ordem estabelecida no paragrapho anterior.

Art. 1735. Quando o legado sujeito á redução consistir em predio divisivel, far-se-ha a redução pela divisão proporcional do mesmo predio.

§ 1.º Se a divisão não for possível e o excesso do legado for de mais de um quarto do valor do predio, o legatario deixará o immovel inteiro na herança, salvo o direito de pedir aos herdeiros o valor da parte que couber na metade disponível; e no caso contrario, poderá ficar com o immovel tornando-lhes o excesso em dinheiro.

§ 2.º Se o legatario for ao mesmo tempo herdeiro necessario, poderá inteirar sua legitima no mesmo immovel de preferencia aos outros, sempre que ella e a parte subsistente do legado absorverem o valor do mesmo.

CAPITULO XIV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 1736. E' licito substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatario nomeado para o caso de um ou outro não querer ou não

.....
IV. O official publico, civil ou militar, nem o commandante, ou o escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou approvar o testamento.

Art. 1726. São nullas as disposições em favor de incapazes, (arts. 1724 e 1725), ainda quando simulem a fórma de contracto oneroso, ou os beneficiem por interposta pessoa.

.....
Art. 1727. Só se exige a capacidade do herdeiro e do legatario na data da devolução da herança.

.....
Art. 1728. de seus bens: a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quaes constitue a legitima, segundo o disposto neste codigo. (Arts. 1607 a 1623 e 1730.)

Art. 1729. Calcula-se a metade disponível (art. 1728) sobre o total dos bens existentes ao fallecer o testador, abatidas as dividas e as despezas do funeral.

§ unico. Calculam-se as legitimas sobre a somma, que resultar, adicionando-se a metade dos bens que então possuia o testador á importancia das doações por elle feitas aos seus descendentes. (Art. 1793.)

Art. 1730 A legitima dos herdeiros, fixada pelo art. 1728, não se pode sujeitar a condições, encargos, ou legados, nem se trocar em dinheiro....

Art. 1731. O herdeiro necessario, a quem o testador deixar a sua metade disponível, ou algum legado, não perderá o direito á legitima.

Art. 1732. Para excluir da successão os parentes collateraes, basta que o testador disponha do seu patrimonio, sem os contemplar.

.....
Art. 1733. Quando o testador só em parte dispuzer da sua metade disponível, entender-se-á que instituiu os herdeiros legitimos no remanescente.

Art. 1734 As disposições, que excederem a metade disponível, reduzir-se-ão aos limites della em conformidade com o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 1.º Em se verificando excederem as disposições testamentarias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro, ou herdeiros, alli instituidos, até onde baste, e, não bastando, ta bem os legados, na proporção do seu valor.

§ 2.º Se o testador, prevenindo o caso, dispuzer que se inteirem de preferencia certos herdeiros e legatarios, a redução...., observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no paragrapho anterior..

Art. 1735. Quando consistir em predio divisivel o legado sujeito a redução, far-se-á esta, dividindo-o proporcionalmente.

§ 1.º Se a divisão não for possível, e o excesso do legado montar em mais de um quarto, o legatario deixará inteiro na herança o immovel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor da parte, que couber na metade disponível, ou receberá o immovel, tornando-lhes em dinheiro o excesso.

§ 2.º..... absorverem o valor desse immovel.
.....

Art. 1736. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatario nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou

doder aceitar a herança ou legado. Esta alternativa se presume ainda que o testador só se refira a um dos dous casos.

Note-se a pontuação deste artigo no seu primeiro periodo. Após o particípio nomeado se omittiu uma virgula essencial. E a consequencia foi alterar-se substancialmente o sentido, ficando a expressão «para o caso de não querer» aparentemente subordinada a esse particípio, quando realmente é subordinada ao verbo «substituir.»

Art. 1737. E' lícito tambem substituir muitas pessoas a uma só ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ella.

Art. 1738. O substituto fica sujeito ao encargo ou condição imposta ao substituido, quando outra não for a intenção manifestada pelo testador, ou resultar da natureza do encargo ou condição.

Art. 1739. Se entre muitos co-herdeiros ou legatarios de partes desiguaes for estabelecida substituição reciproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição, entender-se-ha tambem mantida na segunda.

Se, porém, for incluída mais alguma pessoa na substituição, com as outras anteriormente nomeadas, o quinhão vago pertencerá em partes iguaes aos substitutos.

Art. 1740. Pode tambem o testador instituir herdeiros ou legatarios por meio de fideicomisso, impondo a um, que é o gravado ou fiduciario, a obrigação de transmittir a outro, que é o fideicommissario, a herança ou o legado, por sua morte, ou em outro tempo e ainda sob certa condição.

Art. 1741. O fiduciario tem a propriedade da herança ou legado, mas restricta e resolúvel.

§ unico. Tem, porém, obrigação de fazer o inventario dos bens gravados, e, se lh'o exigir o fideicommissario, de prestar caução em segurança da restituição dos mesmos.

Art. 1742. O fideicommissario pode renunciar a herança ou legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, ficando os bens propriedade pura do fiduciario, se não houver disposição contraria do testador.

Art. 1743. Se o fideicommissario aceitar a herança ou legado, terá direito a parte que accrescer em qualquer tempo ao fiduciario.

Art. 1744. O fideicommissario responde pelos encargos da herança que ainda restarem quando vier á successão.

Art. 1745. Caduca o fideicomisso, se o fideicommissario morrer antes do fiduciario, ou antes de realizar-se a condição resolutoria do direito deste ultimo. Neste caso a propriedade consolida-se no fiduciario nos termos do art. 1742.

Art. 1746. São nullos os fideicommissos além do segundo grão.

Art. 1747. A nullidade da substituição não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutorio.

CAPITULO XV

DA DESHERDAÇÃO

Art. 1748. Os herdeiros necessarios podem ser privados de sua legitima, ou desherdados, em todos os casos em que podem ser excluidos da successão.

Art. 1749. A desherdação só pode ser ordenada em testamento e com expressa declaração de causa.

Art. 1750. Ao herdeiro instituido ou aquelle a quem aproveita a desherdação incumbe provar a legitimidade e veracidade da causa declarada.

Não sendo provada a causa da desherdação, serão nullass a instituição ou as disposições que prejudicam a legitima do desherdado.

Art. 1751. Além das causas mencionadas no art. 1599 auctorizam a desherdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I. Offensas physicas aos ascendentes.
- II. Injuria grave.
- III. Deshonestidade da filha que vive na casa paterna.
- IV. Relações illicitas com a madrasta ou com o padrasto.

V. Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1752. Dão lugar á desherdação dos ascendentes pelos descendentes, pelo mesmo modo, as seguintes:

- I. Offensas physicas ao descendente.
- II. Grave injuria.
- III. Relações illicitas do ascendente com a mulher do filho ou neto ou com o genro ou o marido da filha ou neta.
- IV. Desamparo do filho ou neto affectado de alienação mental ou grave enfermidade.

Ver a nota ao art. 223, n. 1. Nest'outra accepção, affectar é egualmente puro francés. Em relação a enfermi-

não poder aceitar a herança, ou o legado. Presume-se que a substituição foi determinada por ambas estas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

Art. 1737. Tambem lhe é lícito substituir muitas.....

Art. 1738..... quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição, ou do encargo.

Art. 1739..... entender-se-á mantida na segunda.

Art. 1740..... impondo a um delles, o gravado ou fiduciario, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmittir a outro, que se qualifica de fideicommissario, a herança, ou o legado.

Art. 1741.

§ unico. E' obrigado, porém, a proceder ao inventario dos bens gravados, e, se lh'o exigir o fideicommissario, a prestar caução de restituil-os.

Art. 1743..... terá direito á parte, que ao fiduciario em qualquer tempo accrescer.

Art. 1747. A nullidade da substituição illegal não prejudica a instituição,.....

Art. 1748. O testador poderá desherdar, privando da legitima, os herdeiros necessarios, quando incorrerem nos casos de indignidade, que o art. 1599 especifica. (Art 1759.)

Art. 1749. Só se poderá determinar a exherdação em testamento, e com expressa declaração de causa. (Art. 1748.)

Art. 1750. Ao herdeiro instituido, ou aquelle a quem aproveite a desherdação, incumbe provar a veracidade da causa allegada pelo testador. (Art. 1749.)

§ unico. Não se provando a causa invocada para a desherdação, é nulla a instituição e nullass as disposições, que prejudiquem a legitima do desherdado.

Art. 1751.

- I. As offensas physicas ao ascendente.
- II. A injuria grave.
- III. A deshonestidade.....
- IV. As relações illicitas do descendente do testador com a madrasta, ou o padrasto.
- V. O desamparo...

Art. 1752. Semelhantemente, além das causas enumeradas no art. 1599, auctorizam a desherdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I. As offensas physicas ao descendente.
- II. A injuria grave.
- III. As relações illicitas do ascendente...

IV. O desamparo do filho ou neto accommettido de alienação mental ou grave enfermidade.

dades a expressão portuguesa *á acommetter*, e, se o *acommetimento* é subito, *assaltar*, *assallear*, *sallear*. « *Acommellido* de uma doença », diz BLUTEAU (*Vocaculár.*, I, p. 93.) « *Acommetter* a febre », escreve DOMINGOS VIEIRA, *Dicc.*, v. I^o p. 110.

CAPITULO XVI

DA REVOGAÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 1753. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e fórma por que pode ser feito.

Art. 1754. A revogação do testamento pode ser total ou parcial. § unico. Se a revogação fór parcial, ou se o testamento posterior não contiver clausula revogatoria expressa, o anterior subsiste em tudo que não fór contrario ao posterior.

Art. 1755. A revogação produzirá seus effeitos ainda que o testamento posterior caduque por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nelle nomeado; mas, não assim, se fór declarado nullo por deficiencia de solemnidades.

« O testamento posterior. » Parece indicar o testamento posterior á revogação. Entretanto allude precisamente ao testamento que a contém, chamando-lhe posterior em contraposição ao primeiro, ao revogado, naturalmente anterior ao que o revoga. Mas é embrulhar, em vez de exprimir a idéa, aliás de enunciação facilima.

Art. 1756. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou fór aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-ha como revogado.

Art. 1757. A superveniencia de descendente successivel ao testador, que não o tinha ou ignorava tel-o, quando fez o testamento, rompe-o em todas as suas disposições, se o descendente superveniente sobreviver ao testador.

Art. 1758. Rompe-se tambem o testamento feito na ignorancia de existirem outros herdeiros necessarios.

Art. 1759. Cessam as disposições dos artigos antecedentes sempre que o testador dispuzer de sua metade, sabendo da existencia de herdeiros necessarios ou desherdando-os sem declaração de causa legitima.

Cumpra deixar inequivocamente assignalado que a exherdação aqui se refere á porção disponivel do testador. Alias o disposto no art. 1759 ficaria em antagonismo ao disposto no art. 1749, onde se prescreveu que o testador não poderá desherdar os herdeiros necessarios senão *com expressa declaração de causa*.

CAPITULO XVII

DO TESTAMENTEIRO

Art. 1760. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjunctos ou separados, para darem cumprimento ás suas disposições de ultima vontade.

Art. 1761. O testador pode tambem conceder ao testamenteiro a posse e administração da herança, ou de parte della, não havendo conjuge ou herdeiros necessarios.

§ unico. Qualquer herdeiro pode, entretanto, requerer partilha immediata ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessarios para o cumprimento dos legados ou dando caução de prestal-os.

Art. 1762. Se o testamenteiro tiver a posse e administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventario e cumprir o testamento.

Se não lhe competir a posse e administração, terá, não obstante, o direito de exigir que os herdeiros lhe ministrem meios necessarios para o cumprimento das disposições testamentarias; e se os legatarios o demandarem poderá nomear á execução os bens da herança.

Art. 1763. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, e o juiz ordenar de officio a quem tiver o testamento em seu poder, que o faça registrar.

Art. 1764. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentarias no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade emquanto durar a execução do testamento.

Art. 1765. Levar-se-hão em conta ao testamenteiro as despesas feitas com o cumprimento do testamento e com o desempenho das respectivas funcções.

Art. 1753. Revoga-se o testamento pelo mesmo modo e forma, por que se faz.

Art. 1755. A revogação produzirá seus effeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renúncia do herdeiro nelle nomeado; mas não valerá, se o testamento revogatorio for annullado por omissão ou infracção de solemnidades essenciaes.

Art. 1757. Sobrevindo descendente successivel ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1758. Rôto é tambem o testamento, havendo herdeiros necessarios, que o testador, ao fazel-o, ignorava.

Art. 1759. Não é rôto, porém, o testamento, em que o testador dispuzer da sua metade, não contemplando os herdeiros necessarios, de cuja existencia saiba, ou desherdando-os, nessa parte, sem menção de causa legal. (Art. 1748.)

Art. 1760.... para lhe darem cumprimento ás disposições de ultima vontade.

Art. 1761. Pode tambem o testador, não havendo conjuge, ou herdeiros necessarios, confiar ao testamenteiro, em parte, ou no todo, a posse e administração da herança.

§ unico. Qualquer herdeiro poderá, entretanto, requerer....

Art. 1762. Tendo o testamenteiro a posse e...

§ unico. Se lhe não competir a posse e administração, assistir-lhe-á direito a exigir dos herdeiros os meios de cumprir as disposições testamentarias; e,...

Art. 1763... pode requerer, assim como o juiz pode ordenar de officio ao detentor do testamento que o leve a registro.

Art. 1765... as despesas feitas com o desempenho de seu cargo e a execução do testamento.

por elles feitas, e responderão pelos damnos e prejuizos occasionados por dolo ou culpa.

Art. 1787. Quando uma parte da herança consistir em bens situados noutro lugar, distante do do inventario, litigiosos ou de difficil ou morosa liquidação, poder-se-ha fazer no prazo legal, a partilha dos que o não forem e deixar os outros para uma ou mais sobre-partilhas posteriores, sob a guarda e administração do mesmo ou de inventariante diverso, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Tambem ficam sujeitos á sobre-partilha os sonegados e quaesquer outros bens da herança que se descobrirem depois da partilha.

CAPITULO III

DOS SONEGADOS

Art. 1788. O herdeiro que sonegar bens da herança deixando de os descrever no inventario, quando estejam em seu poder ou de outrem, com sciencia sua, ou omitir-os na collação que delles deva fazer, ou deixar de restituil-os, perderá o direito que sobre elles lhe competia.

Art. 1789. Se o auctor da sonegação for o proprio inventariante, será, além disto, destituido de suas funcções, desde que se prove a sonegação ou elle negue a existencia dos bens quando indicados.

Art. 1790. A pena de sonegados só pode ser requerida e imposta em acção ordinaria.

A sentença obtida por um dos herdeiros aproveita aos demais.

§ unico. A acção de sonegados pode ser *tambem* proposta pelos credores da herança.

Esse *tambem* presuppõe disposição anterior, onde se attribuisse a outras pessoas o direito a esta acção. Entretanto, este é o primeiro texto, em que de tal se falla. De modo que apenas se ficaria sabendo competir a *acção de sonegados* aos credores da herança.

Modificando o texto, sem alterar o pensamento ao legislador, suppro essa lacuna, e removo o desonchavo desse adverbio impertinente.

Art. 1791. Se os bens sonegados não forem restituídos, por não existirem mais em poder do sonegante, deve este pagar o valor dos mesmos com perdas e damnos.

Art. 1792. A arguição de sonegados só pode ser feita ao inventariante depois de encerrada a descripção dos bens, com a declaração de não existirem outros por inventariar e partir; e ao herdeiro, depois de declarar nos autos que os não possuia *com a obrigação de conferir*.

«Com a obrigação de conferir.» Palavras aqui ociosas; porquanto bem entendi-lo está, e já se declarou no art. 1788 que, se os bens não forem de conferir, não ha que os levar á collação.

CAPITULO IV

DAS COLLAÇÕES

Art. 1793. A collação tem por fim igualar as legitimas dos herdeiros. Os bens conferidos não augmentam a metade disponivel.

Art. 1794. Os descendentes, que concorrerem á successão do ascendente commum, deverão conferir as doações ou dotes que delle receberam em vida.

§ unico. Se ao tempo do fallecimento do doador ou doadores, os donatarios já não possurem os bens doados, trarão á collação seu valor.

1. — «Do doador ou doadores.» Para que doadores? Pois no singular *doador* já não está, neste caso, incluido o plural?

2. — «Trarão á collação.» Mais um ribombo evitavel.

Art. 1795. Os filhos dotados pelo pae ou pela mãe ou por ambos juntamente, ou que delles receberam doações concorrerão á partilha.

Art. 1796. São dispensados da collação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Art. 1797. A dispensa da collação pode ser dada ou por testamento ou no proprio titulo da doação.

«Da doação.» Esquece, neste passo, o dote, de que se fallou no artigo anterior, e que certamente neste não se pensou em excluir.

Art. 1787. Quando parte da herança consistir em bens remotos do logar do inventario, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difficil, poderá proceder-se no prazo legal á partilha dos outros, reservando os aqui indicados para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1788. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventario, quando estejam em seu poder, ou, com sciencia sua, no de outrem, o que os omitir na collação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituil-os, perderá o direito, que sobre elles lhe cabia.

Art. 1789. Além da pena comminada no artigo antecedente, se o sonegador for o proprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando elle a existencia dos bens, quando indicados.

Art. 1790. A pena de sonegados só se pede requerer e impor em acção ordinaria, movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

§ unico. A sentença que se proferir na acção de sonegados movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.

Art. 1791. Se não se restituirem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará elle a importancia dos valores, que occultou, mais as perdas e damnos.

Art. 1792. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descripção dos bens, com a declaração, por elle feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e ao herdeiro, depois de por este declarado no inventario que os não possue.

Art. 1793... a metade disponivel. (Arts. 1728 e 1729.)

Art. 1794... commum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que delle em vida receberam.

§ unico. Se ao tempo da morte do doador o donatario já não possuir os bens doados, trar-lhes-á o valor á collação.

Art. 1795. Os filhos, que de seus paes houveram doações, ou dotes, concorrerão com elles á partilha.

Art. 1796. Não entram em collação as doações e dotes, que o doador mande imputar á sua metade, contanto que a não excedam, computando-se o valor delles ao tempo em que se fizeram.

Art. 1797. A dispensa de collação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou no proprio titulo da liberalidade.

Art. 1798. O que renunciou a herança, ou foi della excluido, deve, não obstante, conferir as doações recebidas para o fim de repor a parte inofficiosa.

1. — « As doações. » Aqui, a mesma omissão que no artigo antecedente.

2. — Quer-se dizer que, « para o fim de repor a parte inofficiosa, o herdeiro conferirá as doações recebidas. » E (mui diversamente) diz-se que « conferirá as doações recebidas para repor a parte inofficiosa. » Na redacção adoptada, as doações foram « recebidas para repor a parte inofficiosa »; o que não tem senso. Na que se devia adoptar, repõe-se a parte inofficiosa, conferindo as doações recebidas.

Tudo por um cochilo de orthographia, que omittiu a vírgula imprescindível após o particípio *recebidas*.

§ unico Considera-se inofficiosa a parte da doação ou do dote que exceder a legitima e mais a metade disponível.

Art. 1799. Quando os netos succederem aos avós, representando seus paes, trarão á collação o que os ditos seus paes deviam conferir, ainda que não hajam herdado.

Art. 1800. Os bens doados ou dotados, quer sejam immoveis, quer sejam moveis, serão conferidos pelo valor certo ou pela estimação que delles houver sido feita na data da doação.

Refere-se, começando, o artigo aos « bens, doados e dotados. » Quer, portanto, dispor, assim para os casos de doação, como para os de dotação. Mas, ao enunciar, no fim, o que dispõe, só se occupa com a conferencia dos bens doados, porque só em doação falla, esquecendo, pois, os que o herdeiro recebeu por dotação.

Dizendo *liberalidade*, em vez de *doação*, a minha emenda provê a essa lacuna.

§ 1.º Se não constar o valor certo do acto da doação, serão os bens doados avaliados com relação ao tempo em que ella foi feita e por esse valor conferidos.

« Se no acto da doação não constar o valor certo. » Mas no principio do artigo se disse que a conferencia se faria pelo valor certo ou pela avaliação feita ao tempo da doação. Ha, portanto, no § 1.º a omissão desta clausula, que deve ser reparada.

§ 2.º As bemfeitorias accrescidas aos bens doados pertencerão ao herdeiro donatario e como taes não entrarão em collação, mas somente o valor dos ditos bens; assim como correrão por conta do herdeiro as deteriorações e perdas que soffrerem.

Art. 1801. Não virão tambem á collação os gastos ordinarios que o ascendente fez com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, alimentação, vestuario, tratamento nas enfermidades, enxoval e despezas de casamento, e livramento de crime de que foi absolvido.

Art. 1802. As doações remuneratorias de serviços feitos ao ascendente, tambem não estão sujeitos á collação.

Melhor fica este artigo em um só com o antecedente.

Art. 1803. Sendo feita a doação por ambos os conjuges, no inventario de cada um delles, far-se-ha a collação por metade.

Com esta redacção e pontuação, temos a doação feita no inventario de cada conjuge, verdadeiro despropósito, quando o que se intenta significar, é que em cada um desses inventarios a collação se effectuará por metade.

Art. 1804. Se o herdeiro que trouxer bens á collação for devedor ao fallecido, o debito será imputado ao seu quinhão.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS

Art. 1805. A herança responde pelo pagamento das dividas do fallecido; mas, depois da partilha, os herdeiros só respondem em proporção da parte que lhes coube na herança.

Art. 1798. Não obstante a exclusão, ou a renuncia, o herdeiro excluido e o renunciante conferirão, para o fim de repor a parte inofficiosa, as liberalidades, que houveram do testador.

Art. 1799. Quando os netos, representando seus paes, succederem aos avós, serão obrigados a trazer á collação, ainda que o não hajam herdado, o que os paes teriam de conferir.

Art. 1800. Os bens doados, ou dotados, immoveis, ou moveis, serão conferidos pelo seu valor certo, ou sua avaliação ao tempo da liberalidade.

§ 1.º Se do acto da doação, ou do dote, não constar valor certos nem houver estimação feita naquella epoca, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daquelle, actos.

§ 2.º Só o valor dos bens doados, ou dotados, entrará em collação: não assim o das bemfeitorias accrescidas, as quaes pertencerão ao herdeiro donatario, correndo tambem por conta deste os damnos e perdas, que elles soffrerem.

Art. 1801. Não serão submettidos á collação:

I. Os gastos ordinarios do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, roupa, cura nas enfermidades, nem as despezas de casamento, inclusive o enxoval, ou de livramento em processo crime, de que fosse absolvido.

II. As doações remuneratorias de serviços feitos pelo descendente ao ascendente.

Art. 1802. (*Suppresso.*)

Art. 1803. Sendo feita a doação por ambos os conjuges, no inventario de cada um se conferirá por metade.

Art. 1804. A divida do herdeiro, que trouxer bens á collação, descontar-se-á em sua parte na herança.

Art. 1805...; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.

Art. 1806. As despesas do funeral sahirão do monte da herança, haja ou não herdeiros legitimados. As outras despesas com suffragios por alma do fallecido não obrigarão a herança ou a metade disponivel se não forem ordenadas em testamento ou em codicillo.

Art. 1807. Sempre que houver acção regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro *insolvavel* será repartida entre os demais proporcionalmente.

Insolvavel. Leva o projecto até ao fim a impenitencia desta francesia. Vimol-a reproduzir-se nos arts. 426, 825, 914, 915, 956, § 4º, 1003, 1133, 1300, § 2º, 1389, 1437, 1494, 1497 e 1506.

Art. 1808. Os credores e os legatarios podem pedir que o patrimonio do fallecido seja separado do do herdeiro e serão pagos de preferencia em concurso com os credores do herdeiro.

CAPITULO VI

DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITARIOS

Art. 1809. Pelo julgamento da partilha o direito de cada herdeiro passa a ter por objecto exclusivamente os bens que tiverem sido comprehendidos no quinhão respectivo.

Art. 1810. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indemnizar-se, no caso de evicção dos objectos aquinhoados.

Art. 1811. Cessa esta obrigação havendo convenção em contrario, ou se a evicção acontecer por culpa do evicto, ou por causa posterior a partilha.

Art. 1812. O evicto será indemnizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditarias; mas, se algum delles se achar *insolvavel*, responderão os demais co-herdeiros pela parte deste na dita proporção, deduzida a quota que corresponderia ao indemnizado.

E acaba irreconciliavel com o *insolvente*.

CAPITULO VII

DA NULLIDADE DA PARTILHA

Art. 1813. A partilha, uma vez feita e julgada, só poderá ser annullada por vicios e defeitos, que invalidam, em geral, os actos juridicos.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 1814. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes relativos ás materias do Direito Civil que são reguladas por este Codigo.

Art. 1806. As despesas funerarias, haja, ou não, herdeiros legitimados, sahirão do monte da herança. Mas as de suffragios por alma do finado só obrigarão a herança, ou a metade disponivel, quando ordenadas em testamento ou codicillo. (Art. 1658.)

Art. 1807... a parte do coherdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Art. 1808. Os legatarios e credores da herança podem exigir que do patrimonio do fallecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

Art. 1809. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circumscripito aos bens do seu quinhão.

Art. 1810.... no caso de evicção dos bens aquinhoados.

Art. 1811. Cessa esta obrigação mutua, havendo convenção em contrario, e bem assim acontecendo a evicção por culpa do evicto, ou por facto posterior á partilha.

Art. 1812...; mas, se algum delles se achar insolvente, responderão os demais coherdeiros, na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indemnizado.

Art. 1813... só é annullavel pelos vicios e defeitos que invalidam em geral os actos-juridicos. (Art. 182, § 6º, n. V.)

Art. 1814... concernentes ás materias de direito civil reguladas neste codigo.

ERRATA

PARECER

ERROS OU OMISSÕES

P. 4, col. 1ª: «embrulhada»
P. 4, col. 2ª: «nos adverte de que»
P. 5, col. 2ª: «Ou se emprega»

EMENDE:

«emburilhada»
«nos adverte que»
«Ou antes se emprega»

COLUMNA DAS NOTAS

ERROS

P. 16: «juristas»
P. 43: «ver notas»
P. 55: «noiva», «noivo»
P. 62: «se quiz significar»
P. 64: «se communicou physiologicamente»
P. 87: «a esses predios adjacentes.»
P. 89: «meirãs»
P. 106: «especifico»
P. 124: «o sentido o texto»
P. 129: «sempre um accessorio»
P. 162: «Mais do uma vez»
P. 166: «por uma transição»
P. 178: «a de concorrerem»

EMENDE:

«puristas»
«ver as notas»
«nubente», «nubente»
«se quizeram significar»
«se consummou physiologicamente»
«adjacentes a esses predios.»
«meiãs»
«especifico»
«o sentido ao texto»
«sempre accessorio»
«Mais uma vez»
«por transição»
«á de concorrerem»

COLUMNA DO SUBSTITUTIVO

ERROS

P. 13, art. 9º, IV: «curso superior»
P. 15, art. 22: «activa e passivamente»
P. 15, art. 23: «lerá de ser»
P. 17, art. 40: «não operam»
P. 40, art. 190: «a do conjuge»
P. 43, art. 203: «substitutos»
P. 47, art. 233, III: «e lhes fizer»
P. 54, art. 285: «dos ascendentes»
P. 57, art. 297: «o dominio dos bens»
P. 59, art. 313. § unico: «durou»
P. 67, art. 371: «a mulher casada»
P. 69, art. 406: «a propria manança»
P. 74, art. 437: «perceber»
P. 83, art. 529: «usar gosar»
P. 90, art. 592: «a reparação»
P. 90, art. 592, § 2º: «Mas, se»
P. 103, art. 717: «para a cancellar, será tambem preciso»
P. 105, art. 741: «ou á parte delle»
P. 111, art. 810: «de lho perceber»
P. 114, art. 841: «sobrecastará na inscripção»
P. 124, art. 961: «ou seu termo»
P. 128, art. 1041: «a que recorrer»
P. 130, art. 1060: «devida»
P. 131, art. 1086: «em não chegando»
P. 137, art. 1156: «de perdol-a»
P. 147, art. 1269: «requerera que se recolha»
P. 176, art. 1606: «desse casos»
P. 176, art. 1604: «a lhe demandar»
P. 182, art. 1664: «o receberá»
P. 185, art. 1684: «fosse ao tempo»
P. 186, art. 1702: «os congeneres»
P. 186, art. 1702: «se observará»
P. 195, art. 1800, § 1º: «valor certos»
Ibid. : «daquelle, actos»

EMENDE:

«curso de ensino superior»
«activa e passiva,»
«será»
«ellas não operam»
«a vontade do conjuge»
«substituto»
«se lhe fizer»
«dos seus ascendentes»
«o dominio dos bens moveis»
«houver durado»
«a mulher casada, ou incestuosa a solteira.»
«á propria manança»
«a perceber»
«usar o gosar»
«á reparação»
«Se, porém,»
«será tambem preciso, para cancellar-a,»
«ou a parte delle»
«de perceber»
«sobrecastará elle na inscripção»
«no seu termo»
«aquella, que recorrer»
«devido»
«não chegando»
«de a perder»
«requerera que se recolha»
«desses casos»
«a demandar-lho»
«recebel-o-á»
«fosse a coisa ao tempo»
«as congeneres»
«observar-se-á»
«valor certo,»
«daquelles actos»